



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001011194 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0111/94-8 DE 17/03/94

ORIGEM: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFÍCIO AT: 71 / 94

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

Tem junto *Apensão I*
Apensão II

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:47:14

00000011763-31



ARQUIVADO EM 10.105.94

H. P. P.



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	do proc.
n.º	111	de 1994

São Paulo, 15 de março de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

071/94

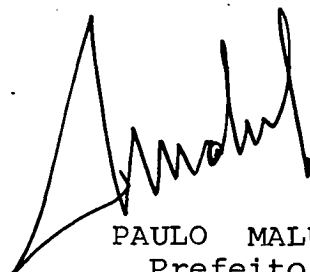
01 - PL
01-0111/94-8

RECEBIDO H. A. T. M.
Em 15/03/94
às 17:45 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I a X e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

LIDO HOJE 17 MAR 1994
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUÍDO E JURE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI No. 01 - PL
01-0111/94-8

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*:

D E C R E T A

PREJUDICADO

13 ABR 1994

Art. 1º ~~PRASIDENTE~~ Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os planos de carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração e lotados nas estruturas organizacionais das diversas Secretarias Municipais, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO DE REVISÃO

17 MAR 1994

-DT. 10-

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo, do Quadro dos Profissionais da Administração, ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- ou
- a) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única;
 - b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única; ou
 - c) nas categorias da Classe II.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais nomeados para cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração, após

a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - Será indeferida liminarmente a inscrição, no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, do Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º, do artigo 16 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo as normas estatutárias vigentes, e não serão computados os afastamentos a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do

tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo V, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas.

§ 3º - Serão, também, computados como título, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 4º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias Municipais e no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento, permanecendo por mais 02 (dois) anos na categoria, do Profissional da Administração que, embora implementados os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tenha sofrido penalidades de repreensão ou suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, processado na forma da legislação vigente;

b) tenha cometido mais de 05 (cinco) faltas justificadas ou injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 20 (vinte) faltas justificadas ou injustificadas durante todo o período de permanência na categoria;

c) tenha cometido mais de 08 (oito) atrasos ou saídas antecipadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 35 (trinta e cinco) atrasos ou saídas antecipadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo as normas estatutárias vigentes e, para esse efeito, não serão computados os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos:

a) para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, municipais, estaduais ou federais, exceto no caso de afastamento junto às Autarquias Municipais;

b) para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, que excedam 30 (trinta) dias ininterruptos;

c) em razão de licença médica ou licença por motivo de doença em pessoa da família;

d) em razão de licença ou afastamentos sem vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

**AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO
DE PROVIMENTO EFETIVO**

Art. 20 - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

- 1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos

vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento para o Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 30 (trinta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias Municipais, Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º. - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 22 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão como padrão de vencimentos:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente.

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus respectivos vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão:

1 - padrão de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - padrão de vencimentos da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica de Professor.

Art. 23 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.

§ 2º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 24 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal -, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 25 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, fica assegurado o direito de opção pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, seja em razão do exercício de cargos de provimento efetivo ou em comissão, bem

como a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo a ele correspondente.

§ 2º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da integração dos ocupantes de cargos do Grupo 5, na forma desta lei.

§ 3º - Aos profissionais que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o servidor manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 26 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimento instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A"; integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo, que realizar a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência QPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo, que não realizar a opção pela percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos nesta lei, terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 3º - Os profissionais a que se refere este artigo poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35, da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão:

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 27 - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, fica vedada:

I - A concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - A concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Art. 28 - As remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei;

IV - as vantagens decorrentes do exercício de cargo de provimento em comissão, de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, a que se refere a Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, e legislação subsequente.

§ 1º - Para fins de aposentadoria ou pensão, os profissionais referidos neste artigo, que implementarem os prazos necessários para a permanência da gratificação de função mencionada nos incisos II e III deste artigo e para a incorporação das vantagens a que se refere o inciso IV deste artigo, deverão optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 2º - Na hipótese de o Profissional ter computado o tempo de exercício nos cargos de que trata o inciso IV, para a permanência da gratificação de função a que se referem os incisos II e III, fica vedada a opção prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - A remuneração relativa à gratificação de função a que se refere o inciso III deste artigo é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão, exceto para os profissionais que se aposentaram ou faleceram anteriormente à data de publicação desta lei.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 29 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que não realizaram a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo;

a) Administrador;

b) Contador;

c) Economista;

d) Estatístico;

e) Técnico de Contabilidade;

f) Auxiliar-Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

h) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

i) Motorista;

j) Técnico de Telecomunicações-Rádio;

l) Programador;

m) Encadernador;

n) Barbeiro;

o) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, exceto os mencionados no artigo 26 desta lei.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que ocupam cargos em comissão, mencionados no inciso anterior, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 30 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 31 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

c) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

d) Motorista.

Parágrafo Único - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de 240 (duzentos e quarenta) horas mensais de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

Art. 32 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico-Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, instituídas por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros na jornada especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da jornada especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 33 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no efetivo exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 34 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 35 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas por esta lei.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão serão tomadas como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração a contagem do tempo de permanência no Regime

de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 07 de março de 1975, e legislação subsequente, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 36 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são incompatíveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

§ 3º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa à Jornada Básica ou Especial, inclusive na aposentadoria ou pensão.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 37 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão -, instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 38 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E" - Cargos de Provimento Efetivo -, instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - GEO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 39 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos, constante do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 37 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no caput deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 40 - Os atuais Profissionais da Administração titulares de cargos efetivos, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a IV do artigo 38 desta lei;

II - do valor devido pela sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, prevista na legislação vigente para os cargos de provimento efetivo;

III - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

IV - do valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991;

V - dos valores relativo ao "pro labore", hora-extra e serviço extraordinário incorporados nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974;

VI - do valor relativo à gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o

período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles prevista nesta lei.

Art. 41 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas, aos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telefonista, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, nos termos do parágrafo Único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei;

II - remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, bem como de outras vantagens pecuniárias, cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei e não se manifestarem no prazo estabelecido ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 4º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no

caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo começará a contar da data do término do respectivo afastamento.

§ 5º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter permanente e irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 6º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 5o., o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 40 desta lei.

**OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS
TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1980.**

Art. 42 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 43 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo, terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória dos titulares de cargos de provimento efetivo dessas carreiras.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 44 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 45 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornada de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo anterior.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo, terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 46 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções, e, nesta hipótese,

receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40 respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 47 - Para as funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências D.A., será estabelecida correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com a formação escolar ou habilitação profissional ostentada pelo servidor, observadas as seguintes condições:

I - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência;

II - Nos casos em que a formação escolar ou habilitação profissional apresentada for exigida para o provimento de mais de um cargo efetivo serão consideradas, também, as atribuições exercidas pelo servidor, estabelecendo-se a correspondência com um cargo cujas atribuições sejam correlatas ou similares com as da função.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, quando a correspondência possível implique a redução de salário ou quando não haja correlação ou similitude de atribuições com qualquer cargo de provimento efetivo, será fixada a referência inicial desse cargo de acordo com a escolaridade apresentada pelo servidor, observando-se obrigatoriamente, o Grupo Ocupacional correspondente, no qual estão distribuídos cargos de provimento efetivo, de igual escolaridade.

§ 2º - As funções a que se refere o parágrafo anterior permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância.

Art. 48 - A correspondência de cargos ou de referência de que trata o artigo anterior será estabelecida em decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - Os servidores que desempenham as funções referidas neste artigo, no prazo de 90 (noventa)

dias, contados da data da publicação do decreto que disporá sobre a correspondência, poderão optar pela percepção de seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os cargos ou referências integrantes dos Quadros de Pessoal, com os quais foram as respectivas funções correspondidas.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior, terão seus salários fixados no Grau "A" da referência inicial da carreira ou cargo, com o qual foi a respectiva função correspondida, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Aos servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a denominação e referência atual de suas funções e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigente anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - No caso de a correspondência ser estabelecida com cargos ou referências dos Quadros dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, a opção a que se refere o parágrafo 1º deste artigo implicará a renúncia da percepção e incorporação de:

a) vantagens pecuniárias absorvidas pelas Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas para esses Quadros;

b) vantagens pecuniárias consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei e na legislação própria, inclusive para fins de aposentadoria e pensão.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese será estabelecida correspondência das funções que atualmente são de referência D.A., com cargos ou referências D.A.I. ou D.A.S..

§ 6º. - Na hipótese de a correspondência ser estabelecida com cargos ou referências de outros Quadros de Pessoal, deverá ser observada a legislação vigente para esses Quadros.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 49 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que realizarem a opção a que se referem os artigos 43, 45, 46, 48 e 50 desta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que ocupam.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, a remuneração da função relativa à sua Jornada Básica ou Especial de Trabalho, com a devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão, devendo o profissional ou o interessado, por ocasião da aposentadoria ou morte, optar pela percepção de uma delas.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas por esta lei.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, os servidores deverão realizar opção pelos novos padrões de vencimentos dos cargos em comissão previstos nesta lei.

§ 5º - A opção pelos padrões de vencimentos dos cargos em comissão previstos nesta lei, implica a renúncia da percepção e incorporação de vantagens absorvidas ou devidas em razão do exercício desse cargo.

§ 6º. - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

Art. 50 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para QPA-13.

§ 1º - Para os efeitos da alteração prevista neste artigo, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para essas funções, deverão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPA-13, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º. - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40 respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 51 - As funções ocupadas pelos servidores mencionados nos artigos 43, 45, 46, 48 e 50 desta lei ficam destinadas à extinção na vacância.

Parágrafo Único - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos, as seguintes:

a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;

b) referidas no artigo 50 desta lei;

c) ocupadas pelos servidores que não realizarem a opção a que se refere o artigo 48 desta lei.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 52 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Administração, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração, observadas as disposições específicas contidas nesta lei;

II - Submissão às Jornadas Básica ou Especial de Trabalho, previstas nesta lei, de acordo com as funções que desempenham;

III - Contagem de tempo de permanência na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupam, e em razão da qual foram submetidos a essa jornada;

IV - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento.

§ 1º - Aos atuais servidores estáveis admitidos ou contratados, para funções não correspondentes a cargos, que realizarem a opção a que se refere o artigo 45 desta lei, aplica-se o disposto neste artigo, e para os efeitos de contagem de tempo, para fins de concurso público, será considerado o período anterior de exercício na função para a qual foi estabelecida a correspondência por esta lei.

§ 2º - Os atuais servidores estáveis admitidos ou contratados, para funções não correspondentes a cargos, que não optarem nos termos do artigo 45 desta lei, serão inscritos de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos aos quais foi por ela estabelecida a correspondência.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao servidor de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias Municipais, Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao servidor, em exercício em cargo de provimento em comissão implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º. - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, não se aplica o disposto nos incisos II e III deste artigo.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES

ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 53 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram o Quadro de Profissionais da Administração, não estáveis, assistem os seguintes direitos:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração, observadas as disposições específicas contidas nesta lei;

II - Submissão às Jornadas Básica ou Especial de Trabalho, previstas nesta lei, de acordo com as funções que desempenham;

III - Contagem de tempo de permanência na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, na condição de admitido, quando ingressarem no cargo correspondente à função que ocupam, e em razão da qual foram submetidos a essa jornada;

IV - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso IV deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos atuais servidores admitidos ou contratados não estáveis, que realizarem as opções previstas nos artigos 45 e 48 desta lei.

§ 3º - Os atuais servidores, não estáveis, admitidos ou contratados, para funções não correspondentes a cargos, que não optarem nos termos do artigo 45 desta lei, serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos aos quais foi por ela estabelecida a correspondência.

§ 4º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 5o. - Aos servidores não estáveis admitidos ou contratados, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, não se aplica o disposto nos incisos II e III deste artigo.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 54 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII, integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos.

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 2º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, cujos cargos integram as carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Administração, mas não integram nenhuma das carreiras, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional no qual seu cargo foi incluído;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única das carreiras às quais correspondem as respectivas funções.

§ 3º - Os Profissionais da Administração, que na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optaram pela



Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 4º - Os Profissionais da Administração, que na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H.33, e outras jornadas de trabalho, que têm incorporados aos seus proventos valores relativos ao "pro labore", hora-extra e serviço extraordinário, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção e incorporação desses valores.

§ 5º - Os Profissionais da Administração, que na atividade titularizaram cargos de Telefonista, Ascensorista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 6º - Os Profissionais da Administração, que na atividade desempenhavam atribuições de natureza operacional, sujeitos à Jornada de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 04 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente a vigência desta lei terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 7º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, as condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base, para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 8º - Os Profissionais da Administração, que na atividade estavam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H.40 e incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção e incorporação do percentual devido em razão da sujeição ao regime.

§ 9º - Os Profissionais da Administração, que na atividade estavam sujeitos à jornada de 33 (trinta e

três) horas semanais de trabalho - H.33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, R.D.P.E., em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, reduzida à metade, observados os seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 01 ano - 20%;
- b) 02 anos - 40%;
- c) 03 anos - 60%;
- d) 04 anos - 80%;
- e) 05 anos ou mais - 100%.

§ 10 - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção e incorporação do percentual devido em razão da sujeição ao regime e que vem sendo pago em seus proventos ou pensões.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 55 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J.20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei:

I - profissionais sujeitos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção e incorporação do percentual devido em razão da sujeição a esse regime.

Ed

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina esse Quadro.

§ 3º - Aplicam-se aos Profissionais da Saúde as demais disposições sobre ingresso, desligamento e remuneração da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, prevista para seu Quadro.

§ 4º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo, vedada nova opção de ingresso na Jornada Especial.

§ 5º - Os Profissionais da Saúde titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

Art. 56 - Aos Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceberem seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção e incorporação do percentual devido em razão da sujeição a esse regime.

§ 2º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 66 desta lei.

Art. 57 - A função de Técnico de Fisioterapia, Referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar Técnico de Saúde, Referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos novos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2o. - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da Referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

Art. 58 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo, passarão:

a) à Referência QSP-7: os titularizados por servidores não optantes pelos Padrões de Vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) à Referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos Padrões de Vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 2o. - Na hipótese da alínea "b", do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.

§ 3º - Aos titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.

§ 5º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na Categoria 1 da carreira de Auxiliar de Enfermagem, mantido o grau que detinham na situação anterior e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980.

§ 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da carreira de Auxiliar de Enfermagem, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 59 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Prático em Veterinária - NO-5: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

II - Dietista - NB-1: Auxiliar de Serviços de Saúde QPS-1;

III - Instrutor de Controle de Zoonoses - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5;

IV - Técnico de Fisioterapia - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

a) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei Nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira à qual correspondem as respectivas funções,

consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) para os que se aposentaram na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, observados os critérios adotados para os profissionais em atividade, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanência na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 60 - Os Profissionais da Saúde que na atividade ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do referido diploma legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 61 - Será computado para os efeitos do inciso II do artigo 21 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, o tempo de exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, em Órgãos das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 62 - O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento, permanecendo por mais 2 (dois) anos na categoria, do Profissional da Saúde que, embora

implementados os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tenha sofrido penalidades de repreensão ou suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, processado na forma da legislação vigente;

b) tenha cometido mais de 05 (cinco) faltas justificadas ou injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 20 (vinte) faltas justificadas ou injustificadas durante todo o período de permanência na categoria;

c) tenha cometido mais de 08 (oito) atrasos ou saídas antecipadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 35 (trinta e cinco) atrasos ou saídas antecipadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração de tempo para a evolução funcional será feita segundo as normas estatutárias vigentes e, para esse efeito, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos:

a) para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo, federal, estadual ou municipal e Tribunais, municipais, estaduais ou federais, exceto no caso de afastamento junto às Autarquias Municipais;

b) para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 30 (trinta) dias ininterruptos;

c) em razão de licença médica ou licença por motivo de doença em pessoa da família;

d) em razão de licença ou afastamento sem vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária."

Art. 63 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar

curso de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

- 1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 30 (trinta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo."

Art. 64 - O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos

profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- c) remoção ou transferência de unidade;
- d) em razão de afastamento para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais;
- e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 30 (trinta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

- a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional convocado nessa jornada;
- b) nas hipótese das alíneas "d" e "e" do "caput" deste artigo."

Art. 65 - O parágrafo 3º do artigo 39 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art.39 -.....
.....

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., nos proventos de aposentadoria do Profissional de Saúde e nos de pensão ou legados devidos aos seus beneficiários, nos seguintes percentuais, de acordo com o tempo de permanência no Regime:

- a) aposentados em cargos ora submetidos às Jornadas de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20: 10% (dez por cento) por ano de permanência no regime;

b) aposentados em cargos ora submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e aposentados em cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33, que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978:

- 1) 1 ano - 60%;
- 2) 2 anos - 70%;
- 3) 3 anos - 80%;
- 4) 4 anos - 90%;
- 5) 5 anos ou mais - 100%;

c) aposentados em cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 sujeitos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: 10% (dez por cento) por ano de permanência no regime, exceto na hipótese do estabelecido no artigo 66 da lei que disciplina o Quadro dos Profissionais da Administração".

Art. 66 - Os aposentados e os pensionistas referidos nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 3º do artigo 39 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, com a redação conferida pelo artigo anterior, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, poderão optar por terem seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzida à metade, observados os seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%;

§ 1º. - Na hipótese do "caput" deste artigo, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção e incorporação do percentual devido em razão da sujeição ao regime e que vem sendo pago em seus proventos ou pensões.

§ 2º. - Para os aposentados e pensionistas referidos na alínea "c" do artigo 39 da Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993, com a redação conferida pelo artigo anterior, deverá ser observado o disposto no artigo 56 desta lei.

Art. 67 - Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para este Quadro e apresentarem os títulos para fixação de

seus proventos ou pensões na Classe II das respectivas carreiras, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º. - Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º. - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber.

Art. 68 - Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, observados os critérios e condições estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo 1 deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês subsequente ao da opção.

Art. 69 - Se após a integração dos Profissionais da Saúde na Classe II das carreiras do Grupo 1, não for atingido o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos da carreira, o prazo para apresentação dos títulos exigidos será prorrogado por mais 90 (noventa) dias, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas Classes aplicar-se-á o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS

DA EDUCAÇÃO

Art. 70 - Fica estabelecida a correspondência da função de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei Nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar-Social, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Referência QPE-11 do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II, da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento.

§ 6º. - Fica vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, aos servidores referidos neste artigo, enquanto lotados na Secretaria da Família e Bem-Estar Social.

§ 7º. - Os servidores referidos neste artigo, permanecerão em exercício na Secretaria da Família e Bem-Estar Social, até que seja instituído o plano de carreira dos profissionais que atuam em áreas de promoção social, ocasião em que serão remanejados para a Secretaria Municipal da Educação.

§ 80. - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos - NO-4: Auxiliar Técnico de Educação - Área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12: Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Aluno poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, observados as condições e critérios estabelecidos na Lei no. 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, respectivamente, previstas para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei Nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 72 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56.....
....."

§ 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo de cargos lícito, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles."

Art. 73 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a gratificação de função instituída pelo artigo 112 da Lei Nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e a gratificação de função de que trata o artigo 92 da Lei Nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Art. 74 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreiras dos demais servidores.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 75 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro, quando de sua vacância.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 76 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração, optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 79 e 80 desta lei.

§ 2º - Até a edição dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 77 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, referido no inciso III do artigo 94 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 81, 83, 84 e 85 desta lei.

Art. 78 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos ora aprovados, serão integrados

definitivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 79 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classes I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na conformidade seguinte:

- I - Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 80 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual"

da Tabela "B" do Anexo I, desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargo de Encarregado, constantes na coluna "Situação Atual" da Tabela "B", do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 3º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 81 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

II - Serão integrados na Categoria 3, da Classe II, independentemente da implementação do tempo mínimo na carreira e apresentação de títulos, a que se refere o inciso anterior, os servidores que titularizam cargos da Classe IV das atuais carreiras;

III - A integração de que tratam os incisos I e II deste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na carreira;

IV - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na carreira, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II, e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso I deste artigo serão classificados segundo critérios a serem fixados em regulamento, sendo feita a integração, respeitado o limite estabelecido no inciso anterior;

V - Os servidores não integrados nas categorias da Classe II, na forma dos incisos I a IV deste artigo, serão integrados definitivamente na Classe I na categoria em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão instituída na forma do artigo 89.

Art. 82 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das respectivas carreiras, a diferença será transformada automaticamente em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 83 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 84 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita nas categorias da Classe Única, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira;

II - Os servidores não integrados na Categoria 5, na forma do inciso anterior, serão integrados definitivamente na categoria em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto a Comissão instituída na forma do artigo 89.

Art. 85 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita nas categorias da Classe única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Art. 86 - Os Profissionais da Administração afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão de que trata o artigo 89, para adequação de seu afastamento às ora exigências estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos.

Art. 87 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º. - A integração provisória ou definitiva na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

§ 2º. - Não poderá ser promovido, por merecimento ou antiguidade, no ano base, o profissional que for integrado na Classe II.

Art. 88 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional, previstas nesta lei.

Art. 89 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por

esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Sub-comissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Sub-comissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 90 - A fixação de salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou da respectiva função.

§ 2º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida na legislação vigente, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 91 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

Art. 92 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 93 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam os referidos cargos.

Art. 94 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - A partir do primeiro dia do mês de abril de 1994: titulares de cargos do Grupo 4;

II - A partir do primeiro dia do mês de maio de 1994: titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - A partir do primeiro dia do mês de junho de 1994: titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo referido no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

Art. 95 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 100 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

§ 1o. - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

§ 2o. - Os Profissionais da Administração optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei ficarão sujeitos às jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos.

Art. 97 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - os titulares de cargos de provimento efetivo de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações, Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia e Ascensorista;

b) - os titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram a opção pela nova jornada;

c) - os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que realizaram a opção por essa jornada;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: titulares de cargos efetivos, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 98 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantenham outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Os atuais ocupantes de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo e os titulares de cargos de provimento efetivo dos Quadros dos Profissionais da Administração, da Saúde e da Educação, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do exercício desses cargos, serão dele desligados, automaticamente, a partir da data em que forem integrados, na forma desta lei.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 99 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I, do artigo 100 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito à sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete, na forma do parágrafo anterior, fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 100 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta, Legislativo,

Ead

Judiciário e Tribunal de Contas, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não titularizem cargos de provimento em comissão.

Art. 101 - Aos titulares do cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, que manifestarem sua opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada nas Categorias 1 e 2, em caso de redução salarial, fica assegurado o direito de receber a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 3 e 4.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980.

Art. 102 - Aos servidores que atualmente percebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, prevista pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

Parágrafo Único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos no "caput" deste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS.

Art. 103 - Até que sejam instituídos os planos de carreira dos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidas, para eles, a concessão e percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 10 da Lei Nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10, da Lei Nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal -, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.

Art. 104 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 105 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram o Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 2º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 106 - O valor da Bolsa-Auxílio, previsto na Lei Nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei Nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração dos titulares de cargos do Grupo I;

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2o. grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei no. 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração dos titulares de cargos do Grupo 2.

Art. 107 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei Nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 108 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais da Administração Direta, das Autarquias Municipais, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo, não poderá resultar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da referência DAS-15.

Art. 109 - Até que sejam instituídos os planos de carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às funções gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 110 - Os cargos a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados, mantida a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e observado o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei, na seguinte conformidade:

I - de Chefe de Seção II, Referência DA-07, para Auxiliar Técnico Administrativo, área de Administração Geral;

II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Referência DA-02, para Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - de Encarregado de Tráfego Referência DA-02, para Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargo de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam neste artigo, terão seus proventos ou as pensões devidas a seus beneficiários fixados na referência QPA-6-E.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado, Nível Operacional e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as

necessidades da Administração, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades das estruturas organizacionais das Secretarias Municipais, em funcionamento.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, Nível Operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição de regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, Nível Operacional e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 111 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 112 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade:

I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Referência DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Referência DA-06: Chefe de Seção II - Referência DAI-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Referência DA-09: Chefe de Seção Técnica - Referência DAS-10;

IV - 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor, Referência DA-04: Encarregado de Setor II - Referência DAI-05.

Art. 113 - O cargo de Chefe de Assessoria - Referência DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 07 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Referência DAS-14.

Art. 114 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, enquadrados como Assistente Técnico II, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

Art. 115 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, ficando lotados na Secretaria Municipal da Administração.

Art. 116 - Os cargos de Delegado Regional de Educação e Assessor Técnico Educacional, do Quadro dos Profissionais da Educação, ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12.

Art. 117 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 118 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde, previstas nesta lei.

Art. 119 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação, previstas nesta lei.

Art. 120 - O número total de horas suplementares de trabalho, instituídas na Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do regulamento a que se refere este artigo, deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;

b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;

c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

§ 3º - Ficam mantidas as convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 121 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo Único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 122 - Fica prorrogado, por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Educação optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observados as condições e critérios previstos na Lei no. 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 123 - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da integração definitiva.

§ 1º - No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 124 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1.980, das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observadas as disposições da legislação trabalhista.

Art. 125 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 126 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 127 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 94 e 95, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 70 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus efeitos retroativos de qualquer ordem, e o artigo 39 da Lei no. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

SPF/LMBN/rmn/fsc

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITARIO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITARIO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DA-4	PP-I	ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DAI-4	PP-I
ADMINISTRADOR DE PARQUE	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE PARQUE	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR REGIONAL	DA-15	PP-I	ADMINISTRADOR REGIONAL	DAS-15	PP-I
ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DAI-6	PP-I
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DA-10	PP-I	AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DAS-10	PP-I
ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DA-15	PP-I	ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DAS-15	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-15	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-15	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-16	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-16	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-13	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-13	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES INTERMUNICIPAIS	DA-15	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES INTERMUNICIPAIS	DAS-15	PP-I
ASSESSOR JURIDICO	DA-12	PP-I	ASSESSOR JURIDICO	DAS-12	PP-I
ASSESSOR JURIDICO	DA-13	PP-I	ASSESSOR JURIDICO	DAS-13	PP-I
ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-I	ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TECNICO	DA-12	PP-I	ASSESSOR TECNICO	DAS-12	PP-I
ASSESSOR TECNICO III	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO CHEFE	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO CHEFE	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-14	PP-I	ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-14	PP-I
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I

ORIGINAL

1

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-I	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TECNICO PARLAMENTAR CHEFE	DA-15	PP-I	ASSESSOR TECNICO PARLAMENTAR CHEFE	DAS-15	PP-I
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DA-6	PP-I	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DAI-6	PP-I
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DA-10	PS	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DAS-10	PS
ASSISTENTE JURIDICO	DA-11	PP-I	ASSISTENTE JURIDICO	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TECNICO I	DA-9	PP-I	ASSISTENTE TECNICO I	DAS-9	PP-I
ASSISTENTE TECNICO DE DIREÇÃO II	DA-11	PP-I	ASSISTENTE TECNICO II	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TECNICO II	DA-11	PP-I			
AUXILIAR DE GABINETE	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE GABINETE	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE RESTAURADOR	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE RESTAURADOR	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE TECNICO DE EDUCAÇÃO FISICA	DA-5	PP-I	AUXILIAR DE TECNICO DE EDUCAÇÃO FISICA	DAI-5	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	DA-14	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA	DA-13	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	DA-14	PP-I			
CHEFE DE GABINETE	DA-15	PP-I	CHEFE DE GABINETE	DAS-15	PP-I
CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DA-16	PP-I	CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DAS-16	PP-I
CHEFE DE GARAGEM	DA-9	PP-I	CHEFE DE GARAGEM	DAS-9	PP-I
CHEFE DE SECAO I	DA-6	PP-I	CHEFE DE SECAO I	DAI-6	PP-I
CHEFE DE SECAO	DA-6	PP-I	CHEFE DE SECAO II	DAI-7	PP-I
CHEFE DE SECAO II	DA-7	PP-I			
CHEFE DE SECAO TECNICA	DA-9	PP-I	CHEFE DE SECAO TECNICA	DAS-10	PP-I
CHEFE DE SECAO TECNICA	DA-10	PP-I			
CHEFE DE UNIDADE	DA-7	PP-I	CHEFE DE UNIDADE	DAI-7	PP-I
CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DA-8	PP-I	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DAI-8	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TECNICA I	DA-10	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TECNICA I	DAS-10	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TECNICA II	DA-11	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TECNICA II	DAS-11	PP-I
COORDENADOR	DA-10	PP-I	COORDENADOR	DAS-10	PP-I

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
COORDENADOR I	DA-11	PP-I	COORDENADOR I	DAS-11	PP-I
COORDENADOR II	DA-13	PP-I	COORDENADOR II	DAS-13	PP-I
COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DA-10	PP-I	COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DAS-10	PP-I
COPISTA DE BRAILLE	DA-5	PP-I	COPISTA DE BRAILLE	DAI-5	PP-I
DIRETOR ADJUNTO	DA-12	PP-I	DIRETOR ADJUNTO	DAS-12	PP-I
DIRETOR ADJUNTO	DA-13	PP-I	DIRETOR ADJUNTO	DAS-13	PP-I
DIRETOR ADMINISTRATIVO	DA-12	PP-I	DIRETOR ADMINISTRATIVO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE BALNEARIO	DA-9	PP-I	DIRETOR DE BALNEARIO	DAS-9	PP-I
DIRETOR DE CENTRO	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CRECHE	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CRECHE	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DA-14	PP-I	DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DA-14	PP-I	DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE DIVISAO	DA-11	PP-I	DIRETOR DE DIVISAO	DAS-11	PP-I
DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DA-12	PP-I	DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DAS-12	PP-I
DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇÃO	DA-12	PP-I	DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇÃO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DA-12	PP-I	DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DA-14	PP-I	DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVICO	DA-9	PP-I	DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVICO	DAS-9	PP-I
DIRETOR DE SUBDIVISAO	DA-7	PP-I	DIRETOR DE SUBDIVISAO	DAI-7	PP-I
DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DA-11	PP-I	DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DAS-11	PP-I
ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE COPA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COPA	DAI-2	PP-I

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 5.

Folha n.º 68 do proc.
n.º 111 de 1994
Ed

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTES TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTES TABELA
ENCARREGADO DE COSTURA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COSTURA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE COZINHA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COZINHA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE FUNILARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE FUNILARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DA-4	PP-I	ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DAI-4	PP-I
ENCARREGADO DE MAQUINAS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE MAQUINAS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MARCENARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE MARCENARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MONTAGEM	DA-5	PP-I	ENCARREGADO DE MONTAGEM	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE PINTURA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE PINTURA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR I	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR I	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR	DA-4	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR II	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR II	DA-5	PP-I			
ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DA-9	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DAS-9	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DA-5	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DA-6	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DAI-6	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DA-9	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DAS-9	PP-I
ENCARREGADO DE TAPECARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TAPECARIA	DAI-2	PP-I

4

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 5.

Folha n.º 69 do proc.
n.º 111 de 1994
Ed

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ENCARREGADO DE TRAFEGO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TRAFEGO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE ZELADORIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE ZELADORIA	DAI-2	PP-I
FIEL DE TESOUREARIA	DA-8	PP-I	FIEL DE TESOUREARIA	DAI-8	PP-I
INSPETOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DA-6	PP-I	INSPETOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DAI-6	PP-I
INSPETOR DE TRAFEGO	DA-5	PP-I	INSPETOR DE TRAFEGO	DAI-5	PP-I
INSTRUTOR CULTURAL	DA-5	PP-I	INSTRUTOR CULTURAL	DAI-5	PP-I
OFICIAL DE GABINETE	DA-5	PP-I	OFICIAL DE GABINETE	DAI-5	PP-I
OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DA-6	PP-I	OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DAI-6	PP-I
PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DA-7	PP-I	PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DAI-7	PP-I
PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DA-11	PP-I	PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DAS-11	PP-I
PLANEJADOR URBANO	DA-11	PP-I	PLANEJADOR URBANO	DAS-11	PP-I
PRESIDENTE	DA-15	PP-I	PRESIDENTE	DAS-15	PP-I
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DA-14	PP-I	PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DAS-14	PP-I
PROCURADOR DA FAZENDA	DA-13	PP-I	PROCURADOR DA FAZENDA	DAS-13	PP-I
REDATOR	DA-7	PP-I	REDATOR	DAI-7	PP-I
RESTAURADOR	DA-7	PP-I	RESTAURADOR	DAI-7	PP-I
REVISOR DE BRAILLE	DA-5	PP-I	REVISOR DE BRAILLE	DAI-5	PP-I
SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-I	SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-I
SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-I	SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-I
SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DA-15	PP-I	SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DAS-15	PP-I
SUPERINTENDENTE	DA-14	PP-I	SUPERINTENDENTE	DAS-14	PP-I
SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DA-14	PP-I	SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR	DA-10	PP-I	SUPERVISOR	DAS-10	PP-I
SUPERVISOR GERAL	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL	DAS-14	PP-I

5

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 5.

Folha n.º 20 do proc.
 n.º 111 de 1994
 Ed

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DA-12	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TECNICO I	DA-11	PP-I	SUPERVISOR TECNICO I	DAS-11	PP-I
SUPERVISOR TECNICO II	DA-12	PP-I	SUPERVISOR TECNICO II	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TECNICO III	DA-13	PP-I	SUPERVISOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DA-2	PP-I	TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DAI-2	PP-I
TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DA-2	PP-I	TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DAI-2	PP-I
TRADUTOR INTERPRETE	DA-7	PP-I	TRADUTOR INTERPRETE	DAI-7	PP-I

sc4/div/cpc01.cal

6

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

Folha n.º 71 do pro
n.º 111 de 1994
Ed

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
150	104	Administrador I	NS-1	PP-III	500	Administrador Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
82		Administrador II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
46		Administrador III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.
24		Administrador IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPA-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
						d) Categoria 4	QPA-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
						Administrador Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE
EFETIVO	PROVIS.		TABELA	CARGOS			TABELA
250	41	Contador I	NS-1	PP-III	500	Contador Classe I	PP-III
140		Contador II	NS-2	PP-III			
75		Contador III	NS-3	PP-III	a) Categoria 1	QPA-13	
35		Contador IV	NS-4	PP-III	b) Categoria 2	QPA-14	
					c) Categoria 3	QPA-15	
					d) Categoria 4	QPA-16	
					Contador Classe II	PP-III	
					a) Categoria 1	QPA-17	
					b) Categoria 2	QPA-18	
					c) Categoria 3	QPA-19	

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
13		Economista I	NS-1	PP-III	120	Economista Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
8		Economista II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
4		Economista III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.
2		Economista IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPA-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
						d) Categoria 4	QPA-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
						Economista Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
21	19	Estatístico I	NS-1	PP-III	41	Estatístico Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
11		Estatístico II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
6		Estatístico III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.
3		Estatístico IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPA-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
						d) Categoria 4	QPA-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.
						Estatístico Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

Folha n.º 75 do proc.
n.º 111 de 1974
Ed

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE
EFETIVO	PROVIS.		TABELA	CARGOS			TABELA
62	Auxiliar de Administração Hospitalar	NS-1	PP-III				
11	Pesquisador	NS-1	PP-III				
1	Publicitário	NS-1	PP-III				
4	Redator	NS-1	PP-III				

8qpa01.cal

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei n.o
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 2.

Folha n.º 76 do proc.
 n.º 114 de 19 94
Ed

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	CARGOS		TABELA		
259	158	Tecnico de Contabilidade I	NM-3 PP-III	317	Tecnico de Contabilidade	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos,
155		Tecnico de Contabilidade II	NM-4 PP-III				exigida a habilitação especifica.
103		Tecnico de Contabilidade III	NM-5 PP-III				
				a) Categoria 1	QPA-9		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
				b) Categoria 2	QPA-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	QPA-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	QPA-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
3		Tecnico de Telecomunicações-Radio	NM-3 PP-III	1	Tecnico de Telecomunicações-Radio	PS	Destinado a extinção na vacancia.
				a) Categoria 1	QPA-9		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
				b) Categoria 2	QPA-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	QPA-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	QPA-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

12

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

Folha n.º	772	do proº
n.º	112	de 1994
Ed		

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.		TABELA			TABELA	
238	218	Almoxarife I	NM-1 PP-III	14980	Auxiliar Técnico Administrativo	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
143		Almoxarife II	NM-2 PP-III				
95		Almoxarife III	NM-3 PP-III				
					a) Categoria 1	QPA-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
1927		Auxiliar Administrativo da Saúde I	NM-1 PP-III				
		Auxiliar Administrativo da Saúde II	NM-2 PP-III				
		Auxiliar Administrativo da Saúde III	NM-3 PP-III		b) Categoria 2	QPA-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
5920	2024	Oficial de Administração Geral I	NM-1 PP-III				
3552		Oficial de Administração Geral II	NM-2 PP-III		c) Categoria 3	QPA-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
2368		Oficial de Administração Geral III	NM-3 PP-III				
40		Técnico em Arquivo Médico e Estatístico	NM-1 PP-III		d) Categoria 4	QPA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
11		Técnico de Material Médico Hospitalar	NM-1 PP-III				
4		Técnico de Microfilmagem	NM-1 PP-III		e) Categoria 5	QPA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionadas com a área de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas.
2		Auxiliar de Microfilmagem	NB-1 PP-III		Áreas:		
					1- Administração Geral (14529 cargos)		
226	225	Operador de Telecomunicações-Rádio I	NM-1 PP-III				
135		Operador de Telecomunicações-Rádio II	NM-2 PP-III				
90		Operador de Telecomunicações-Rádio III	NM-3 PP-III		2- Telecomunicações (451 cargos)		
105		Tesoureiro I	NM-1 PP-III				
64		Tesoureiro II	NM-2 PP-III				
42		Tesoureiro III	NM-3 PP-III				
18		Chefe de Seção II	DA-7 PP-I				

Anexo I a que se referem os artigos 20. e 40. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.º 78 do proc.
n.º 111 de 19.94

do proc.
11 de 19.94

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE
EFEITIVO	PROVIS.	TABELA	TABELA	CARGOS		TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
120	Auxiliar de Costura	NO-2	PP-III	3998	Auxiliar de Apoio Administrativo	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
1804	Auxiliar de Cozinha	NO-2	PP-III				
68	28 Costureiro I	NO-4	PP-III		a) Categoria 1	QPA-3	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
45	Costureiro II	NO-5	PP-III		b) Categoria 2	QPA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
350	111 Cozinheiro I	NO-4	PP-III		c) Categoria 3	QPA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
234	Cozinheiro II	NO-5	PP-III		d) Categoria 4	QPA-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
226	Oficial de Notificação de Tributos	NB-3	PP-III		Areas:		
12	Operador (Equipamentos de Audio Visual)	NB-2	PP-III		1- Administração Geral (211 cargos)		
118	Operador de Maquinas Reprograficas	NB-2	PP-III		2- Telefonia (435 cargos)		
52	Tecnico de Lavanderia Hospitalar	NB-3	PP-III		3- Costura (236 cargos)		
321	133 Telefonista I	NB-2	PP-III		4- Cozinha (2406 cargos)		
214	Telefonista II	NB-3	PP-III		5- Lavanderia (54 cargos)		
394	216 Zelador I	NO-4	PP-III		6- Zeladoria (656 cargos)		
262	Zelador II	NO-5	PP-III				
18	Encarregado de Cozinha	DA-2	PP-I				
3	Encarregado de Costura	DA-2	PP-I				
2	Encarregado de Lavanderia	DA-2	PP-I				

SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
	TABELA	TABELA	
		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de prova exigida a habilitação especifica.
	QPA-3		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Cate com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categ com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
	QPA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categ com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.º 80 do proc.
 n.º 111 de 1994
Ed

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.		TABELA	CARGOS			TABELA		
21		Encadernador I	NO-04	PP-III	7	Encadernador		PS	Destinado a extinção na vacancia.
14		Encadernador II	NO-05	PP-III		a) Categoria 1	QPA-3		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
						b) Categoria 2	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
2		Programador	NB-04	PS	2	Programador		PS	Destinado a extinção na vacancia.
						a) Categoria 1	QPA-3		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
						b) Categoria 2	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.

Folha n.º 81 do proc.
r.º 111 de 1994
Ad

17

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.º 82 do proc.
n.º 111 de 1974
[Assinatura]

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	CARGOS			TABELA		
19	Barbeiro I	NO-02	PP-III	1	Barbeiro		PS	Destinado a extinção na vacancia.
13	Barbeiro II	NO-03	PP-III		a) Categoria 1	QPA-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPA-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPA-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA A - GRUPO 5
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

REFERENCIA	I	VALOR
DAI-01	I	41.675,36
DAI-02	I	45.842,89
DAI-03	I	50.427,16
DAI-04	I	55.469,90
DAI-05	I	61.016,88
DAI-06	I	67.118,57
DAI-07	I	73.830,42
DAI-08	I	81.213,46
DAS-09	I	142.333,48
DAS-10	I	156.566,83
DAS-11	I	172.223,51
DAS-12	I	189.445,86
DAS-13	I	208.390,43
DAS-14	I	229.229,48
DAS-15	I	252.152,42
DAS-16	I	277.367,67
SM	I	305.104,44

19

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPA-01 I	39.284,35	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26
QPA-02 I	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85
QPA-03 I	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63
QPA-04 I	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11
QPA-05 I	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51
QPA-06 I	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46
QPA-07 I	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51
QPA-08 I	75.162,23	82.678,45	90.946,30	100.040,91	110.045,00
QPA-09 I	81.175,21	89.292,74	98.222,00	108.044,22	118.848,59
QPA-10 I	87.669,19	96.436,11	106.079,72	116.687,72	128.356,48
QPA-11 I	94.682,73	104.151,00	114.566,10	126.022,71	138.624,98
QPA-12 I	102.257,34	112.483,08	123.731,39	136.104,53	149.714,98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA C - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPA-01 I	52.379,14	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33
QPA-02 I	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14
QPA-03 I	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85
QPA-04 I	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14
QPA-05 I	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35
QPA-06 I	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28
QPA-07 I	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28	135.858,01
QPA-08 I	100.216,31	110.237,92	121.261,72	133.387,88	146.726,65
QPA-09 I	108.233,62	119.056,98	130.962,66	144.058,96	158.464,79
QPA-10 I	116.892,26	128.581,48	141.439,64	155.583,63	171.141,97
QPA-11 I	126.243,63	138.868,00	152.754,81	168.030,29	184.833,31
QPA-12 I	136.343,13	149.977,44	164.975,19	181.472,71	199.619,98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPA-13 I	222.102,69	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06
QPA-14 I	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51
QPA-15 I	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43
QPA-16 I	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40
QPA-17 I	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58
QPA-18 I	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40
QPA-19 I	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40	525.797,84

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA E - GRUPO 1
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPA-13 I	296.136,92	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36
QPA-14 I	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34
QPA-15 I	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24
QPA-16 I	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88
QPA-17 I	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40
QPA-18 I	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80
QPA-19 I	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80	701.063,84

Anexo III a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei no.

Folha n.º	85	do proc.
n.º	111	de 1994
<i>Ed</i>		

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA A - GRUPO 1

Padrao do:	% s/	
Cargo	QPA-13A	
Exercido:	J-40	

DAS-09	25%	

DAS-10	35%	

DAS-11	45%	

DAS-12	50%	

DAS-13	55%	

DAS-14	65%	

DAS-15	80%	

DAS-16	90%	

SM	90%	

Obs.: Calculo na J-30 para os Medicos na hipotese
do artigo 26 desta lei.

21

Anexo III a que se referem os artigos. 22 e 23 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2 E 3

Padrao do:	% s/
Cargo	QPA-7A
Exercido:	J-40

DAI-01	25%

DAI-02	35%

DAI-03	45%

DAI-04	65%

DAI-05	85%

DAI-06	180%

DAI-07	210%

DAI-08	220%

DAS-09	230%

DAS-10	

DAS-11	

DAS-12	
em	
diante	

22

Anexo III a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA C - GRUPO 4

Padrao do	% s/
Cargo	GPA-1A
Exercido	J-40

DAI-01	60%

DAI-02	80%

DAI-03	90%
DAI-04	

DAI-05	130%
DAI-06	

DAI-07	160%
DAI-08	

DAS-09	190%
DAS-10	

DAS-11	220%
em	
diante	

23

Anexo III a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO

TABELA D - QPE-13 A QPE-22

Padrao do	% s/	
Cargo	QPA-13A	
Exercido	J-40	

DAS-09	25%	

DAS-10	35%	

DAS-11	45%	

DAS-12	50%	

DAS-13	55%	

DAS-14	65%	

DAS-15	80%	

DAS-16	90%	

SM	90%	

24

Anexo III a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA E - QPE-07 A QPE-12

Padrao do	% s/
Cargo	QPA-7A
Exercido	J-40

DAI-01	25%

DAI-02	35%

DAI-03	45%
DAI-04	

DAI-05	65%
DAI-06	

DAI-07	85%
DAI-08	

DAS-09	180%

DAS-10	210%

DAS-11	220%

DAS-12	230%
em	
diante	

25

Anexo III a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei no.

Folha n.º 90 do proc.

n.º 112 de 1974

Ed

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA F - QPE-01 A QPE-06

Padrao do:	% s/
Cargo	QPA-1A
Exercido:	J-40

DAI-01	60%

DAI-02	80%

DAI-03	90%

DAI-04	

DAI-05	130%

DAI-06	

DAI-07	160%

DAI-08	

DAS-09	190%

DAS-10	

DAS-11	
em	220%
diante	

26

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Padrao do	% s/
Cargo	DAS-15
Exercido	

DAI-01	15%

DAI-02	20%

DAI-03	25%

DAI-04	

DAI-05	30%

DAI-06	

DAI-07	35%

DAI-08	

DAS-09	90%

DAS-10	105%

DAS-11	120%

DAS-12	135%

DAS-13	150%

DAS-14	165%

DAS-15	190%

DAS-16	

SM	200%

27

Quadro dos Profissionais da Administração

82

89p a09 - ca 1

Anexo V a que se refere o art. 14
Quadro dos Profissionais da Administração
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Tecnico de Contabilidade	1	QPA-9	0
Tecnico de Telecomunicações-Radio	2	QPA-10	6
	3	QPA-11	11
	4	QPA-12	19

CARGOS DO GRUPO 3				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	TITULOS
Auxiliar Tecnico Administrativo	1	QPA-7	0	Na forma esta-
	2	QPA-8	6	belecida na
	3	QPA-9	11	Tabela "B" do
	4	QPA-10	19	Anexo I desta
	5	QPA-11	22	Lei.

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Apoio Administrativo	1	QPA-3	0
Encadernador	2	QPA-4	6
Motorista	3	QPA-5	11
Programador	4	QPA-6	19
Agente da Administração	1	QPA-1	0
Ascensorista	2	QPA-2	6
Barbeiro	3	QPA-3	11
	4	QPA-4	19

sc4\div\8qpa10.cal

29

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Administrativo	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Assistente de Administração	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Assistente de Direção	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Fiscalização	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	NB-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Judiciais	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Tipografia	NO-2	Agente da Administração - Área Serviços Gerais	QPA-1
Cardexista	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Comprador	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Informante	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Lactarista	NB-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Cozinha	QPA-3
Monitor de Arborização	NO-4	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Monitor para Programa de Merenda Escolar	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Gráfico	NB-2	Encadernador	QPA-3
Operador de Teclado	NB-2	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-3
Pesquisador	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Pesquisador	NM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Secretário de Creche	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Técnico em Audio Visual	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Técnico em Programação e Controle	NM-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7

Anexo VII a que se refere o artigo 46 da Lei nº 11.111 de 1994
Quadro dos Profissionais da Administração
Correspondência de funções em referências do Quadro dos Profissionais da Administração.

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERENCIA DE VENCIMENTO	
	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Copiador de Chapas	NB-3	QPA-3
Desenhista Grafico	NM-1	QPA-7
Fotografo Grafico I	NM-1	QPA-7
Fotopaginador	NB-3	QPA-3
Impressor de Maquina Tipografica	NB-2	QPA-3
Impressor de Maquina Tipografica Minerva	NB-2	QPA-3
Impressor Off-Set	NM-1	QPA-7
Montador de Fotolito	NM-2	QPA-7
Operador de Guilhotina	NB-3	QPA-3
Revisor de Provas	NM-1	QPA-7
Tecnico em Acabamento Grafico	NM-1	QPA-7
Tecnico em Composicao Tipografica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Eletromecanica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Fotomecanica	NM-3	QPA-7
Tecnico em Impressao Off-Set	NM-2	QPA-7
Tecnico em Impressao Tipografica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Orçamento Grafico	NM-2	QPA-7
Tipografo Paginador	NB-3	QPA-3
Transcritor de Texto	NM-1	QPA-7

sc4/div/avenc04.cal

Anexo VIII a que se refere o artigo 54 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Enquadramento de Inativos e Pensionistas

Folha n.º 96 do proc.
n.º 111 de 1994
[Assinatura]

S I T U A Ç A O A T U A L		S I T U A Ç A O N O V A	
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.
Analista de Sistemas	NS-1	Economista	QPA-13
Assistente de Administração	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Estatística	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	NB-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Cardexista	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Desenhista Gráfico	NM-1	Desenhista Gráfico	QPA-7
Informante	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Gráfico	NB-2	Encadernador	QPA-3
Operador de Equipamentos de Som	NB-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-3
Operador de Teclado	NB-2	Auxiliar de Apoio Administrativo	QPA-3
Pesquisador	NM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Pesquisador	NS-1	Pesquisador	QPA-13
Redator	NS-1	Redator	QPA-13
Revisor de Provas	NM-1	Revisor de Provas	QPA-7
Secretário de Creche	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	NS-1	Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	QPA-13
Tipógrafo	NB-2	Tipógrafo	QPA-3
Taquigrafo	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7

sc4/div/inat05.cal

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-3, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referencia NB-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 5 DAI-1 a DAI-8: Referencias DA-1 a DA-8 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente DAS-9 a DAS-16: Referencias DA-9 a DA-16 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente SM: Referencia SM do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3, 4 e 5 respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

Ed

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
				CARGOS DO GRUPO 5
				DAI-1 A DAS-11: Referências DA-1 a DA-11, respectivamente, do Quadro Geral do Pessoal
				DAS-12: Ref. DA-15 do Quadro Geral do Pessoal. Para o cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DA-12 do Quadro Geral do Pessoal.
			60%	DAS-13: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			90%	DAS-14: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			100%	DAS-15 e DAS-16: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			150%	SM: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Resgate a Psicopatas	30%	Padrão inicial do cargo ou função do servidor.	30%	Grau "C" das Referências NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Motorista).
Quebra de Caixa	1/3	Valor do Grau "A" da Referência inicial do respectivo cargo ou função.	1/3	Valor do Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente.

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" da Ref. NB-1, do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇÃO Classe I: Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal. Classe II: Grau "A" da Ref. NM-1 do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE ENSINO, AUXILIAR DE SECRETARIA E INSPETOR DE ALUNOS Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-02, do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DA CLASSE I Prof.Adj.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-1 Prof. Adj. de Ensino Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-3 Prof.Adj.de Ensino Medio: Grau "A" da Ref.EM-4, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE II Prof.Tit.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-2 Prof.Tit.de Ens.Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-4 Prof.Tit.de Ens.Medio: Grau "A" da Ref.EM-5, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE III Coordenador Pedagogico: Grau "A" da Ref. EM-6 Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-8 Supervisor Escolar: Grau "A" da Ref. EM-9, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS EM COMISSAO Delegado Regional de Educação: Grau "A" da Ref. EM-12 Assistente Tecnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8 Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6 Assistente de Atividades Artisticas: Grau "A" da Ref. EM-3

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do Cargo	30%	Prof. de 10. Grau - Nivel II: Grau "A" da Ref. EM-3 Prof. de 20. Grau: Grau "A" da Ref. EM-4 Prof. de Bandas e Fanfarras: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Prof. Subst. de Deficientes Auditivos: Ref. EMS-4 Prof. Subst. de Educação Infantil: Ref. EMS-1 Prof. Subst. de 10. Grau - Nivel I: Ref. EMS-1, do Quadro do Magisterio Publico Municipal (Lei 11.229/92) Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref. MN-1, do Quadro Geral do Pessoal Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" das referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇÃO Classe I: Grau "A" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria: Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal. SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-2, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DAS CLASSES I, II, III E PROFESSOR DE BANDAS E FANFARRAS Ref. OPE-11: Grau "A" da Ref. EM-2 Ref. OPE-12: Grau "A" da Ref. EM-3 Ref. OPE-13: Grau "A" da Ref. EM-4 Ref. OPE-14: Grau "A" da Ref. EM-5 Ref. OPE-15: Grau "A" da Ref. EM-6 Ref. OPE-16: Grau "A" da Ref. EM-7 Ref. OPE-17: Grau "A" da Ref. EM-8 Ref. OPE-18: Grau "A" da Ref. EM-9 Ref. OPE-19: Grau "A" da Ref. EM-10 Ref. OPE-20: Grau "A" da Ref. EM-11 Ref. OPE-21: Grau "A" da Ref. EM-12 Ref. OPE-22: Grau "A" da Ref. EM-12, do Quadro do Magisterio Publico Municipal JTP (Lei 11.229/92)

36

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificação de Auxiliar de Ensino	20%	Padrao EM-1A	20%	CARGOS EM COMISSAO Assessor Tecnico Educacional: Ref. DA-15 do Quadro Geral do Pessoal Delegado Regional de Educação: Grau "A" da Ref. EM-12 Assistente Tecnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8 Assitente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6 Assistente de Atividades Artisticas: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref.NM-1,do Quadro Geral do Pessoal
				Padrao EM-1A do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JTP (Lei 11.229/92)

37
x

111/94

Folha n.º	100	do proc
,º	111	de 19 94
Ed		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com o presente projeto de lei, visa o Executivo estabelecer as normas necessárias à organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo. Para tanto, a medida reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os planos de carreiras.

A propositura resulta de detida análise da situação atual dos profissionais da área da Administração, que demonstrou a necessidade de reformulação das normas atuais, a fim de proporcionar melhores condições para execução de seus trabalhos, bem como remuneração condizente com as tarefas exercidas, o que, sem dúvida, resultará em benefício para toda a comunidade, destinatária dos serviços públicos municipais.

Assim é que a medida estabelece, em seu artigo 2o., a composição do Quadro dos Profissionais da Administração, prevendo a distribuição dos cargos, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o

nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, em cinco Grupos Ocupacionais, nos termos do disposto em seu artigo 7o..

Além disso, dispõe sobre a configuração das carreiras, o provimento dos cargos, a evolução funcional na carreira, as jornadas de trabalho, a composição dos vencimentos, o exercício de cargos em comissão, os profissionais estáveis e não estáveis, abrangendo os servidores inativos e os pensionistas.

Outrossim, contém disposições referentes aos profissionais da saúde e da educação, que aperfeiçoam a legislação a eles atinentes, recentemente editada.

Cabe salientar que este projeto de lei é parte da proposta da atual Administração de reorganização de todos Quadros de servidores da Prefeitura, e que foi iniciada com a Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993 e a Lei no. 11.434, de 12 de novembro de 1993, relativas, respectivamente, aos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

De se ver, portanto, que a medida se reveste de incontestado interesse público, que a torna merecedora de acolhida por parte dessa Colenda Casa de Leis.

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

"D.O.M."

DE 1º DE MARÇO DE 1.988

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reequilibrando os grupos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;

- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) - Tabela III (PP-III) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;
- IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.

IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes a atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artífices, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta lei.

Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observa-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Excetua-se do disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) - e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Grupos II a V - farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percepção maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade de fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária.

DEC. 26.556/88

Grat. F. Atividade

DEC. 27.540/88

Quadro do Pessoal

DEC. 26.002/88

DEC. 27.663/88

JUNTA DO PROJETO DE LEI Nº 289/87

NOVA Redação
8/11/87
13.04/87Port. 204/88
S. Finanças

DEC. 25.741/88

Lei 10.512/88

PL. 118/88

DEC. 26.358/88

EAF. SALVIAZ

DEC. 26.475/88

São Paulo

DEC. 20.625/88

PL. 197/88

DEC. 28.649/88

TRANSFER

REPOS. SAR

Dec. 28.737/90

§ 89 - Sobre a gratificação de função, toda permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 90 - Nos casos de exercício de cargo em comissão, com opção pela gratificação de função, as demais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do funcionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais competências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal de Administração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lotações básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os órgãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produtividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadastro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das necessidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os cursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de servidores, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organização e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a concessão de reajustes salariais, objetivando manter o equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalismo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e funções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade, condições de provimento ou preenchimento e outros requisitos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência de introduzir alterações no Sistema de Classificação de Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a quaisquer formas de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocupações ou empregos, visando subsidiar a política salarial a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto, fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Municipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira comportar especialidades, a divisão dos cargos por estas será feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro de 1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapassar, em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providenciará, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos necessários e a realização de concursos públicos objetivando atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, passam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titulares automaticamente admitidos para as funções correspondentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar após a publicação desta lei para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá da opção, por escrito, do servidor, e produzirá efeitos a partir da data da autorização do Secretário da Pasta."

II - "§ 3º - A inclusão na jornada H-4 rá caráter permanente, não podendo o servidor incluído tornar a jornada H-33, exceto quando a opção decorrer nomeação ou designação para cargo de provimento em comissão, hipótese em que poderá ser temporária, produz efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação

Art. 18 - O adicional previsto no art. 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa a ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os centuais fixados no Anexo II - Gratificação de Função Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que tratam as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, ficando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pelo artigo 8º da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, alterada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30% (trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser calculadas com base na Referência AA-13 da Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23 - A gratificação de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 6º da Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Para efeito de cálculo, o valor unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão inicial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio prevista na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26 - O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O salário do menor admitido nas condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação prevista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão, Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Projetos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis) cargos para a Secretaria Municipal de Administração, 3 (três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Secretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Secretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 30 - Dez cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal de Administração, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.

Art. 31 - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autarquias em geral será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Parágrafo único - As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposentar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à data da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e VIII do artigo 8º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão revisados, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória de categoria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens incorporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte na data do óbito.

Revolvendo
p/ Lei 10.060/9

Portaria 2 24
Decreto n.º 20.748/88
Regulamentação 24.34

Dec. 28.671/90

Lei 11.031/92
PL. 642/91

NOVA REVISÃO
Lei 10.571/98
PL. 121/98

Parágrafo Único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes deram origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo Único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo Único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 7º e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do OPL, cuja natureza corresponda à de carregatura, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo Único - A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 7º e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao OPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e o artigo 3º da Lei nº 10.186, de 12 de novembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Publicação da publicação do dia 10/março/1988
Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988
No Art. 10 - Leis-se como segue e não como constou:

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa
No Art. 31 e § Único de Art. 36 - Leis-se como segue e não como constou:
..... devidas aos beneficiários do contribuinte
No Anexo VII - Acres a tabela - Parte Permanente - Nível Superior -
Leis-se: NÍVEL MÉDIO

DCM-9-3-88



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 49 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE
FEVEREIRO DE 1988
GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO I
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Administrador de Atorno Sanitário	DA-6
3	PP-1	Administrador de Estação de Transbordo	DA-6
3	PP-1	Administrador de Forno Incinerador	DA-6
23	PP-1	Administrador de Mercado e Frigorífico	DA-6
20	PP-1	Administrador de Nini Mercado	DA-6
20	PP-1	Administrador de Parque	DA-6
9	PP-1	Administrador de Teatros e Auditórios	DA-6
2	PP-1	Administrador de Usina de Compostagem	DA-6
33	PP-1	Administrador Regional	DA-15
1	PP-1	Assessor Chefe (Licença)	DA-15
34	PP-1	Assessor Jurídico	DA-17
5	PP-1	Assessor Jurídico Chefe	DA-17
1	PP-1	Assessor Jurídico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-15
7	PP-1	Assessor Jurídico (Cab. Prefeito)	DA-17
151	PP-1	Assessor Técnico	DA-17
3	PP-1	Assessor Técnico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-17
13	PP-1	Assessor Técnico (Cab. Prefeito)	DA-17
6	PP-1	Assessor Técnico Legislativo (Cab. Prefeito)	DA-17
1	PP-1	Assessor Técnico Legislativo Chefe	DA-17
52	PP-1	Auxiliante Administrativo (Cab. Prefeito)	DA-6
40	PP-1	Auxiliante Jurídico	DA-17
116	PP-1	Auxiliante Técnico I	DA-7
346	PP-1	Auxiliante Técnico II	DA-11
217	PP-1	Auxiliar de Gabinete	DA-7
6	PP-1	Auxiliar de Secretariado	DA-2
10	PP-1	Auxiliar de Técnico de Educação Física	DA-5
27	PP-1	Chefe de Assessoria Técnica	DA-17
1	PP-1	Chefe de Cerimonial	DA-14
24	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-15
1	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-9
57	PP-1	Chefe de Seção I	DA-6
948	PP-1	Chefe de Seção II	DA-7
942	PP-1	Chefe de Seção Técnica	DA-10
124	PP-1	Chefe de Unidade	DA-7
77	PP-1	Chefe de Unidade Regional	DA-6
292	PP-1	Chefe de Unidade Técnica I	DA-10
26	PP-1	Chefe de Unidade Técnica II	DA-11
1	PP-1	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito	DA-15

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Coordenador (SAR)	DA-16
39	PP-1	Coordenador I	DA-11
2	PP-1	Coordenador II	DA-13
5	PP-1	Copiista de Braille	DA-5
17	PP-1	Delegado Regional do Serviço Social	DA-12
16	PP-1	Diretor de Balcário	DA-9
22	PP-1	Diretor de Centro	DA-10
285	PP-1	Diretor de Cozinha	DA-10
43	PP-1	Diretor de Departamento Técnico	DA-13
89	PP-1	Diretor de Divisão	DA-11
169	PP-1	Diretor de Divisão Técnica	DA-17
3	PP-1	Diretor de Escola de Artes	DA-10
2	PP-1	Diretor de Subdivisão	DA-7
9	PP-1	Diretor de Subdivisão Técnica	DA-11
1	PP-1	Diretor de Curso de Jardinagem	DA-10
1	PP-1	Encarregado de Administração (Licença)	DA-6
65	PP-1	Encarregado de Armazenagem	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Borracharia	DA-2
41	PP-1	Encarregado de Carpintaria	DA-2
5	PP-1	Encarregado de Cope	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Costura	DA-2
40	PP-1	Encarregado de Cozinha	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Panfletaria	DA-2
192	PP-1	Encarregado de Jardinagem	DA-2
51	PP-1	Encarregado de Lavagem e Lubrificação	DA-2
20	PP-1	Encarregado de Lavanderia	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Manutenção	DA-4
42	PP-1	Encarregado de Máquinas	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Marcenaria	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Montagem	DA-5
33	PP-1	Encarregado de Pintura	DA-2
28	PP-1	Encarregado de Pintura de Veículos	DA-2
39	PP-1	Encarregado de Posto de Abastecimento	DA-2
37	PP-1	Encarregado de Serralheria	DA-2
55	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade	DA-2
62	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Serviços de Hidráulica	DA-2
105	PP-1	Encarregado de Serviços Mecânicos	DA-2

Folha n.º 106 de 106
n.º 111 de 1994

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO I
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Encarregado de Serviços de Vigilância	DA-2
39	PP-1	Encarregado de Seta 1	DA-2
1102	PP-1	Encarregado de Seta 11	DA-5
132	PP-1	Encarregado de Seta Técnica	DA-9
197	PP-1	Encarregado de Subunidade I	DA-5
95	PP-1	Encarregado de Subunidade II	DA-6
100	PP-1	Encarregado de Subunidade Técnica	DA-9
6	PP-1	Encarregado de Topografia	DA-2
202	PP-1	Encarregado de Tráfego	DA-2
270	PP-1	Encarregado de Trama de Conservação e Construção	DA-2
434	PP-1	Encarregado de Trama de Limpeza Pública	DA-2
132	PP-1	Encarregado de Trama de Vias Públicas	DA-2
16	PP-1	Encarregado de Zeladoria	DA-2
1	PP-1	Fiel de Tesouraria	DA-9
4	PP-1	Inspetor de Segurança Contra Incêndio	DA-6
2	PP-1	Inspetor de Tráfego	DA-5
1	PP-1	Inspetor Geral de Finanças	DA-13
48	PP-1	Intendente Cultural	DA-5
120	PP-1	Oficial de Gabinete	DA-5
5	PP-1	Oficial de Gabinete (Cab. Prefeito)	DA-6
92	PP-1	Perfisador de Acontecimentos Culturais	DA-7
77	PP-1	Plantador Urbano	DA-11
1	PP-1	Professor Chefe da Fazenda	DA-14
8	PP-1	Procurador da Fazenda	DA-13
6	PP-1	Redator	DA-7
5	PP-1	Restaurador	DA-7
5	PP-1	Revisor de Arquivo	DA-5
19	PP-1	Secretário Municipal	DA-1
1	PP-1	Secretário Particular do Prefeito	DA-15
6	PP-1	Superintendente	DA-14
5	PP-1	Superintendente de Obras (Subprefeituras)	DA-13
22	PP-1	Supervisor	DA-10
8	PP-1	Supervisor Geral	DA-13
70	PP-1	Supervisor Técnico I	DA-11
124	PP-1	Supervisor Técnico II	DA-17
6	PP-1	Técnico de Artes Gráficas	DA-2
2	PP-1	Técnico de Laboratório Patológico	DA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
4	PP-1	Tradutor Interpret	DA-7

GRUPO I

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
300	PP-1	Auxiliante de Atividades Artísticas	EN-3
350	PP-1	Auxiliante de Diretor de Escola IV e 2º Grau	EN-6
50	PP-1	Coordenador de Atividades Culturais	EN-6
10	PP-1	Delegado Regional de Educação	EN-10
17	PP-1	Diretor de Escola de 1º e 2º Grau	EN-6
6000	PP-1	Professor de 1º Grau - Nível 1)	EN-3
		Categoria 2	EN-3
		Categoria 3	EN-4
3000	PP-1	Professor Substituto de Educação Infantil	EN-3
		Categoria 1	EN-3
		Categoria 2	EN-3
		Categoria 3	EN-4
6500	PP-1	Professor Substituto de 1º Grau - Nível 1	EN-3
		Categoria 1	EN-3
		Categoria 2	EN-3
		Categoria 3	EN-4
150	PP-1	Professor de 2º Grau	EN-4
25	PP-1	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EN-4
400	PP-1	Secretário da Escola	EN-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO 1

QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
11	PP-1	Arquivista	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral de Comunicação	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral de Comunicação	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral (Equip. Municipal)	AA-1
6	PP-1	Iluminador Cênico	AA-3
2	PP-1	Inspetor do Corol Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor do Corpo de Baile Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Municipal	AA-7
10	PP-1	Montador	AA-3
6	PP-1	Operador de Equipamentos Eletrônicos	AA-3
20	PP-1	Professor de Expressão Corporal e Teatro	AA-6
5	PP-1	Professor de Música	AA-6
30	PP-1	Professor de Música (Carreira Iniciação Artística)	AA-6
2	PP-1	Projeccionista	AA-3
3	PP-1	Regente	AA-12
4	PP-1	Somoplasta	AA-3
20	PP-1	Técnico de Máquinas de Palco	AA-3

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO 1

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Assessor de Diretoria	FC-3
33	PP-1	Assistente Técnico	FC-1
38	PP-1	Chefe de Subdivisão	FC-1
2	PP-1	Diretor de Departamento	FC-4
14	PP-1	Diretor de Divisão	FC-2
14	PP-1	Encarregado de Setor	AAF-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO II

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
130	PP-111	Administrador 1	AS-1
81	PP-111	Administrador 11	AS-2
45	PP-111	Administrador 111	AS-3
24	PP-111	Administrador 1V	AS-4
427	PP-111	Assistente Social 1	AS-1
170	PP-111	Assistente Social 11	AS-2
60	PP-111	Assistente Social 111	AS-3
28	PP-111	Assistente Social 1V	AS-4
104	PP-111	Bibliotecário 1	AS-1
98	PP-111	Bibliotecário 11	AS-2
34	PP-111	Bibliotecário 111	AS-3
24	PP-111	Bibliotecário 1V	AS-4
379	PP-111	Cirurgião Dentista 1	AS-1
104	PP-111	Cirurgião Dentista 11	AS-2
98	PP-111	Cirurgião Dentista 111	AS-3

Substitui os ANEXOS
I e II P/Lei 406/87
PL 228

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 10.272

DE 06 DE Abril DE 1.987.

Composição e atribuições da carreira de

GUARDA CIVIL METROPOLITANO

CLASSE	REF.	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES	EXIGÊNCIA PARA PROVEDIMENTO
VI	GCM-6	Inspetor Chefe Regional	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentro integrantes da classe do nível V.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala de serviço de seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos pontos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentro integrantes da classe do nível IV.
IV	GCM-4	Sub-inspetor	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de rondas nos postos de policiamento de sua jurisdição. Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentro integrantes da classe do Nível III.
III	GCM-3	Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta	Distribuição de ordens e serviços aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentro integrantes da classe do Nível II.
II	GCM-2	Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Intermediação entre os Postos e o GCM - Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentro integrantes da classe do Nível I.
I	GCM-1	Guarda Civil Metropolitana	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras, definidas em Regulamento.	Concurso público, na forma do disposto em lei.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 10.272
DE 06 DE Abril DE 1.987.

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	HOMENS	MULHERES	TOTAL
VI	Inspetor Chefe Regional	28	02	30
V	Inspetor	45	05	50
IV	Sub-Inspetor	88	09	97
III	Classe Distinta	144	16	160
II	Classe Especial	214	23	237
I	Guarda Civil Metropolitano	3.981	445	4.426

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 49 DA LEI Nº 10.272
DE 06 DE Abril DE 1.987.

NÍVEL	REFERÊNCIA	A	B	C	D	F
VI	G.C.M.-VI	9.600,00	10.080,00	10.560,00	11.120,00	11.700,00
V	G.C.M.-V	8.160,00	8.570,00	9.000,00	9.450,00	10.000,00
IV	G.C.M.-IV	6.100,00	6.400,00	6.800,00	7.050,00	7.400,00
III	G.C.M.-III	5.100,00	5.250,00	5.600,00	5.900,00	6.200,00
II	G.C.M.-II	3.700,00	3.900,00	4.100,00	4.300,00	4.500,00
I	G.C.M.-I	3.450,00	3.600,00	3.800,00	4.000,00	4.200,00

50	- PP-103	Agosto 20	1-0-1
51	- PP-103	Agosto 20	1-0-1
503	- PP-103	Agosto 21	1-0-2
504	- PP-103	Agosto 22	1-0-3
77	- PP-103	Agosto 19	1-0-4
13	- PP-103	Agosto Agosto 8	1-0-5
7	- PP-103	Agosto Agosto 11	1-0-2
6	- PP-103	Agosto Agosto 23	1-0-1
7	- PP-103	Agosto Agosto 20	1-0-6

QUADRO GERAL DO FÍSICAL

DE QUE MANEIRA			RECEBIDA		VALOR
Valor	Por	Conta	Descrição		
201	140	PP-181	Orelheira de Biblioteca 1	PP-181	
224	-	PP-182	Orelheira de Biblioteca 2	PP-182	
126	-	PP-183	Orelheira de Biblioteca 333	PP-183	
170	-	PP-184	Totalizadora 1	PP-184	
110	-	PP-185	Totalizadora 2	PP-185	

G R U P O V

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de folha	Nº de ficha	Descrição	Valor
00	00	Agência do General de Honras 1	00,00
00	00	Agência do General de Honras 1	00,00
167	33	Armadilha 1	00,00
00	00	Armadilha 1	00,00
00	00	Armadilha 1	00,00
25	00	Armadilha 1	00,00
40	00	Armadilha 1	00,00
226	64	Armadilha 1	00,00
133	00	Armadilha 1	00,00
000	00	Armadilha 1	00,00
23	00	Armadilha 1	00,00
23	00	Armadilha 1	00,00
233	00	Armadilha 1	00,00
30	00	Armadilha 1	00,00
1323	00	Armadilha 1	00,00
00	00	Armadilha 1	00,00
00	00	Armadilha 1	00,00
226	00	Armadilha 1	00,00
1290	00	Armadilha 1	00,00
2003	233	Armadilha 1	00,00
1336	00	Armadilha 1	00,00
00	00	Armadilha 1	00,00
265	00	Armadilha 1	00,00
265	00	Armadilha 1	00,00
160	00	Armadilha 1	00,00
276	00	Armadilha 1	00,00
00	00	Armadilha 1	00,00
31	00	Armadilha 1	00,00
00	00	Armadilha 1	00,00
17	00	Armadilha 1	00,00
02	10	Armadilha 1	00,00
67	00	Armadilha 1	00,00
226	00	Armadilha 1	00,00
133	00	Armadilha 1	00,00
20	3	Armadilha 1	00,00
30	00	Armadilha 1	00,00
133	00	Armadilha 1	00,00
162	00	Armadilha 1	00,00
1322	00	Armadilha 1	00,00
1360	00	Armadilha 1	00,00

C H U P U VI

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Ordem	Item	Valor	Descrição	Valor
945	-	PP-153	Capote 2	00
946	-	PP-153	Capote 11	00
949	10	PP-153	Capote Desmontável 2	00
1113	-	PP-153	Capote Desmontável 11	00
30	-	PP-153	Capote 2	00
30	-	PP-153	Capote 11	00
212	5	PP-153	Capote 2	00
162	-	PP-153	Capote 11	00
4	-	PP-153	Capote 2	00
101	-	PP-153	Capote 11	00
130	-	PP-153	Capote 2	00
95	10	PP-153	Capote 11	00
17	-	PP-153	Capote 2	00
31	-	PP-153	Capote 11	00
11	-	PP-153	Capote 2	00
101	-	PP-153	Capote 11	00
121	-	PP-153	Capote 2	00
4	2	PP-153	Capote 11	00
3	-	PP-153	Capote 2	00
64	-	PP-153	Capote 11	00
64	-	PP-153	Capote 2	00
92	10	PP-153	Capote 11	00
63	-	PP-153	Capote 2	00
163	-	PP-153	Capote 11	00
100	-	PP-153	Capote 2	00
90	-	PP-153	Capote 11	00
90	-	PP-153	Capote 2	00
173	-	PP-153	Capote 11	00
240	-	PP-153	Capote 2	00
100	10	PP-153	Capote 11	00
99	-	PP-153	Capote 2	00
17	0	PP-153	Capote 11	00
9	-	PP-153	Capote 2	00
2930	-	PP-153	Capote 11	00
2930	-	PP-153	Capote 2	00
112	-	PP-153	Capote 11	00

C H U R O VI

QUADRO GERAL DO PESSOAL

FOLHA Nº 122612		DECLARAÇÃO	
Fls.	Cont.	Fls.	Cont.
26	PP-121	Operador de Maquinas de Mido Ponto 11	
227	91 PP-121	Operador de Maquinas de Prensado Parte 5	
228	92 PP-121	Operador de Maquinas de Prensado Parte 11	
229	93 PP-121	Operador de Maquinas, Prensado 1	
230	94 PP-121	Operador de Maquinas Prensado 11	
24	PP-121	Operador de Servico de Destachagem de Lixa 2	
51	PP-121	Operador de Servico de Destachagem de Lixa 11	
106	PP-121	Pedreiro 1	
107	PP-121	Pedreiro 11	
117	PP-121	Pintor 1	
136	PP-121	Pintor 11	
00	PP-121	Pintor de Vigilancia 1	
54	PP-121	Pintor de Vigilancia 11	
110	PP-121	Serralheiro 1	
73	PP-121	Serralheiro 11	
159	PP-121	Servente 1	
230	PP-121	Servente 11	
302	121 PP-121	Servente Sombra 1	

5 5 2 2 9 111				
Quadro dos Salários Simplificad				
Nº de Emp.	Prof. Função		Salário Base	Outros
0000	PP-21	Professor de Educação Infantil		
		Categoria 1		R\$ 1
		Categoria 2		R\$ 2
		Categoria 3		R\$ 4
13000	PP-21	Professor de 1º Grau - Alfabet. 1		
		Categoria 1		R\$ 1
		Categoria 2		R\$ 2
		Categoria 3		R\$ 4

GROUP IV

QUADRO GERAL DO PLANO:

Ordem	Idade	Nome	Sexo	Estado
720	-	PP-132	Agente Vitorino 3	am
680	-	PP-133	Agente Vitorino 34	am
60	-	PP-134	Agente Vitorino 3	am
50	-	PP-135	Albino Vitorino 31	am
27	-	PP-136	Albino Vitorino 31	am
1232	-	PP-137	Analista de Informacao 1	am
493	-	PP-138	Analista de Informacao 1	am
320	-	PP-139	Analista de Informacao 111	am
65	-	PP-140	Coordenador de Informacao 1	am
61	-	PP-141	Coordenador de Informacao 1	am
30	-	PP-142	Coordenador de Informacao 111	am
3	-	PP-143	Coordenador de Informacao 111	am
10	-	PP-144	Coordenador de Informacao 111	am
265	200	PP-145	Coordenador de Informacao 111	am
161	-	PP-146	Coordenador de Informacao 111	am
90	-	PP-147	Coordenador de Informacao 111	am
10	-	PP-148	Coordenador de Informacao 111	am
6	-	PP-149	Coordenador de Informacao 111	am
6	-	PP-150	Coordenador de Informacao 111	am
1233	-	PP-151	Coordenador de Informacao 111	am
3161	-	PP-152	Coordenador de Informacao 111	am
2654	-	PP-153	Coordenador de Informacao 111	am
316	116	PP-154	Coordenador de Informacao 111	am
7	-	PP-155	Coordenador de Informacao 111	am
14	-	PP-156	Coordenador de Informacao 111	am
21	-	PP-157	Coordenador de Informacao 111	am
21	-	PP-158	Coordenador de Informacao 111	am
9	-	PP-159	Coordenador de Informacao 111	am
2	-	PP-160	Coordenador de Informacao 111	am
6	-	PP-161	Coordenador de Informacao 111	am
3	-	PP-162	Coordenador de Informacao 111	am
2	-	PP-163	Coordenador de Informacao 111	am
2	-	PP-164	Coordenador de Informacao 111	am
30	-	PP-165	Coordenador de Informacao 111	am
15	-	PP-166	Coordenador de Informacao 111	am

CHADRON GLOBAL HOLDINGS

AN de Criação	PAÍS	REPRESENTAÇÃO	NT
1944-49	1950-59		
36	- PP 114	Tecnicas de Documentação I	DM
36	- PP 115	Tecnicas de Documentação II	DM
33	- PP 116	Tecnicas de Documentação III	DM
33	6 PP 117	Tecnicas de Documentação e Catalogação I	DM
6	- PP 118	Tecnicas de Documentação e Catalogação II	DM
31	11 PP 119	Tecnicas de Documentação e Catalogação III	DM
10	- PP 120	Tecnicas IV	DM
64	- PP 121	Tecnicas V	DM
67	- PP 122	Tecnicas VI	DM

● ● ● ● ● ●

14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

QUADRO DA ESCALA CIVIL METROPOLITANA				
DE DE ESCALA		FAZTA		US
Emprego	Salário Mínimo	Tabela	DESCRIÇÃO	
20	2	PP-11	Inspeção Geral de Engenharia I	ECM
25	5	PP-12	Inspeção "	ECM
30	8	PP-13	Inspeção Especial	ECM
35	11	PP-14	Inspeção Especial	ECM
40	14	PP-15	Inspeção Especial	ECM
45	17	PP-16	Inspeção Especial	ECM
50	20	PP-17	Inspeção Especial	ECM
55	23	PP-18	Inspeção Especial	ECM
60	26	PP-19	Inspeção Especial	ECM

* Regulado e disposto na Lei nº 18.480, de 2 de dezembro de 1966.

ANEXO		PROJETO	RECURSO		VALOR
ANEXO	PROJETO	VALOR	RECURSO	RECURSO	RECURSO
12	-	PP-123	Tratamento de Saneamento Fluvial 123		05-10
13	-	PP-124	Tratamento de Saneamento Fluvial 124		05-10
14	-	PP-125	Tratamento em Construção Civil 5		05-10
15	-	PP-126	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
16	-	PP-127	Tratamento em Construção Civil 123		05-10
17	-	PP-128	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
18	-	PP-129	Tratamento em Construção Civil 1		05-10
19	-	PP-130	Tratamento em Construção Civil 1		05-10
20	-	PP-131	Tratamento em Construção Civil 123		05-10
21	-	PP-132	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
22	-	PP-133	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
23	-	PP-134	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
24	-	PP-135	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
25	-	PP-136	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
26	-	PP-137	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
27	-	PP-138	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
28	-	PP-139	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
29	-	PP-140	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
30	-	PP-141	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
31	-	PP-142	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
32	-	PP-143	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
33	-	PP-144	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
34	-	PP-145	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
35	-	PP-146	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
36	-	PP-147	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
37	-	PP-148	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
38	-	PP-149	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
39	-	PP-150	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
40	-	PP-151	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
41	-	PP-152	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
42	-	PP-153	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
43	-	PP-154	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
44	-	PP-155	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
45	-	PP-156	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
46	-	PP-157	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
47	-	PP-158	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
48	-	PP-159	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
49	-	PP-160	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
50	-	PP-161	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
51	-	PP-162	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
52	-	PP-163	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
53	-	PP-164	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
54	-	PP-165	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
55	-	PP-166	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
56	-	PP-167	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
57	-	PP-168	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
58	-	PP-169	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
59	-	PP-170	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
60	-	PP-171	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
61	-	PP-172	Tratamento em Construção Civil 12		05-10
62	-	PP-173	Tratamento em Construção Civil 12		05-10

5000 11

D R F 76-187 NW 46 IP L

Nº		Nome		Cargo		Vencimento	
1	2	3	4	5	6	7	8
201	PP 11	Coordenador Pedagógico 1º e 2º Grupos				210 0	
2	PP 11	Coordenador Pedagógico de Minicurso Avaliação				210 0	
3/4	PP 11	Coordenador Pedagógico - Educação Infantil				210 0	
5	PP 11	Coordenador Pedagógico - Educação Infantil				210 0	
6/7	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
8/9	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
10/11	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
12/13	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
14/15	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
16/17	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
18/19	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
20/21	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
22/23	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
24/25	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
26/27	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
28/29	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
30/31	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
32/33	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
34/35	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
36/37	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
38/39	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
40/41	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
42/43	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
44/45	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
46/47	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
48/49	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
50/51	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
52/53	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
54/55	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
56/57	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
58/59	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
60/61	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
62/63	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
64/65	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
66/67	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
68/69	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
70/71	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
72/73	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
74/75	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
76/77	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
78/79	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
80/81	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
82/83	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
84/85	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
86/87	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
88/89	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
90/91	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
92/93	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
94/95	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
96/97	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
98/99	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	
100/101	PP 11	Coordenador de Gestão de Recursos Humanos				210 0	

GROUP 11

• 2022-23 11/11/23

SPR. 2015	SPR. 2015	SPR. 2015	SPR. 2015
110	SPR. 2015	Inspector Fiscal 5	SP. 5
110	SPR. 2015	Inspector Fiscal 51	SP. 51
51	SPR. 2015	Inspector Fiscal 501	SP. 501
501	SPR. 2015	Inspector Fiscal 500	SP. 500

• • • • •

Question on Personal Life of Manly:

Nº de Linha	Descrição	Valor
00 100	Procedimento de Descrição 1	00.0
00 101	Procedimento de Descrição 11	00.0
00 102	Procedimento de Descrição 12	00.0
000		

444

QUANTO HA COLLABORATO: 40001779000

Page	From	To	Page	From	To
101	00 PP-111	Architects 1	102	00 PP-111	Architects 2
103	00 PP-111	Architects 3	104	00 PP-111	Architects 4
105	00 PP-111	Architects 5	106	00 PP-111	Architects 6

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

7200	PP-131	Servente Auxiliar II	00-1
7200	PP-132	Servente Auxiliar I	00-2
7200	PP-133	Servente Auxiliar I	00-3
7200	PP-134	Servente Auxiliar I	00-4
7200	PP-135	Servente Auxiliar I	00-5
7200	PP-136	Servente Auxiliar I	00-6
7200	PP-137	Servente Auxiliar I	00-7
7200	PP-138	Servente Auxiliar I	00-8
7200	PP-139	Servente Auxiliar I	00-9
7200	PP-140	Servente Auxiliar I	00-10
7200	PP-141	Servente Auxiliar I	00-11
7200	PP-142	Servente Auxiliar I	00-12
7200	PP-143	Servente Auxiliar I	00-13
7200	PP-144	Servente Auxiliar I	00-14
7200	PP-145	Servente Auxiliar I	00-15
7200	PP-146	Servente Auxiliar I	00-16
7200	PP-147	Servente Auxiliar I	00-17
7200	PP-148	Servente Auxiliar I	00-18
7200	PP-149	Servente Auxiliar I	00-19
7200	PP-150	Servente Auxiliar I	00-20

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 70 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL OPERACIONAL

GRUPO	A	B	C	D	E
NO-1	9.136,00	10.849,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00
NO-2	10.849,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00
NO-3	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00
NO-4	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.840,00
NO-5	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.840,00	19.613,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL BÁSICO

GRUPO	A	B	C	D	E
BO-1	9.881,00	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.438,00
BO-2	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00
BO-3	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00
BO-4	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00
BO-5	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.118,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL MÉDIO

GRUPO	A	B	C	D	E
MO-1	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00
MO-2	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00
MO-3	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.118,00
MO-4	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.118,00	23.232,00
MO-5	17.470,00	19.216,00	21.118,00	23.232,00	25.576,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL SUPERIOR

GRUPO	A	B	C	D	E
SO-1	21.138,00	23.232,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00
SO-2	23.232,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00
SO-3	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00
SO-4	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
CARGOS EM LUMENS

REFERÊNCIA	VALOR
UA-1	11.932,00
UA-2	13.125,00
UA-3	14.437,00
UA-4	15.881,00
UA-5	17.447,00
UA-6	19.216,00
UA-7	21.138,00
UA-8	23.232,00
UA-9	25.577,00
UA-10	28.135,00

DA-11	30.948,00
UA-12	34.043,00
DA-13	37.447,00
UA-14	41.192,00
DA-15	45.311,00
DA-16	49.842,00
S.M.	54.826,00

QUADRO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	11.912,00
AA-1	13.125,00
AA-2	14.437,00
AA-3	15.881,00
AA-4	17.447,00
AA-5	19.216,00
AA-6	21.138,00
AA-7	23.232,00
AA-8	25.576,00
AA-9	28.133,00
AA-10	30.947,00
AA-11	34.043,00
AA-12	37.447,00
AA-13	41.192,00

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

GRUPO	A	B	C	D	E
ENS-1	4.813,00	-	-	-	-
ENS-2	5.187,00	-	-	-	-
ENS-3	7.046,00	-	-	-	-
EN-1	14.438,00	15.881,00	17.447,00	19.216,00	21.138,00
EN-2	15.881,00	17.447,00	19.216,00	21.138,00	23.232,00
EN-3	17.447,00	19.216,00	21.138,00	23.232,00	25.576,00
EN-4	21.138,00	23.232,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00
EN-5	23.232,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00
EN-6	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00
EN-7	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00
EN-8	30.947,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00	45.311,00
EN-9	34.043,00	37.447,00	41.192,00	45.311,00	49.842,00
EN-10	37.447,00	41.192,00	45.311,00	49.842,00	54.826,00

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

GRUPO	A	B	C	D	E
FT-1	21.138,00	23.232,00	25.577,00	28.133,00	30.948,00
FT-2	23.232,00	25.577,00	28.133,00	30.948,00	34.043,00
FT-3	25.577,00	28.133,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00
FT-4	28.133,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00
AAF-1	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.447,00	19.216,00

REFERÊNCIA	VALOR
FC-1	41.192,00
FC-2	45.311,00
FC-3	49.842,00
FC-4	54.826,00
AAF-2	21.138,00

QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GRUPO	A	B	C	D	E
PG-1	21.138,00	23.232,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00
PG-2	23.232,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00
PG-3	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00

REF.	A	B	C	D	E
EA-1	25.576,00	27.902,00	30.692,00	33.761,00	37.137,00
EA-2	27.902,00	30.692,00	33.761,00	37.137,00	40.851,00
EA-3	30.692,00	33.761,00	37.137,00	40.851,00	44.936,00
EA-4	33.761,00	37.137,00	40.851,00	44.936,00	49.429,00

QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

REF.	A	B	C	D	E
GM-1	11.945,00	13.149,00	14.453,00	15.899,00	17.489,00
GM-2	13.149,00	14.453,00	15.899,00	17.489,00	19.246,00
GM-3	14.453,00	15.899,00	17.489,00	19.246,00	21.252,00
GM-4	15.899,00	17.489,00	19.246,00	21.252,00	23.557,00
GM-5	17.489,00	19.246,00	21.252,00	23.557,00	26.161,00
GM-6	19.246,00	21.252,00	23.557,00	26.161,00	29.086,00

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL OPERACIONAL

Padrão do Cargo Exercício	Z a/ NO-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL BÁSICO

Padrão do Cargo Exercício	Z a/ MB-5-E
BA-1 BA-2	20%
BA-3 BA-4	40%
BA-5 BA-6	60%
BA-7 BA-8	80%
BA-9 BA-10	100%
BA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL MÉDIO

Padrão do Cargo Exercício	Z a/ MY-5-E
MA-1 MA-2	20%
MA-3 MA-4	40%
MA-5 MA-6 AAF-2	60%
MA-7 MA-8	80%
MA-9 MA-10	100%
MA-11 em diante	120%

LEVEL SUPERIOR

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 10, § 7º DA LEI Nº 10.410

DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.980

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

De l'arrêté au au L'arrêté	De l'arrêté au au L'arrêté
De 1	De 2
De 3	De 4
De 5	De 6
De 7	De 8
De 9	De 10
De 11	De 12
De 13	De 14
De 15	De 16
De 17	De 18
De 19	De 20
De 21	De 22
De 23	De 24
De 25	De 26
De 27	De 28
De 29	De 30
De 31	De 32
De 33	De 34
De 35	De 36
De 37	De 38
De 39	De 40
De 41	De 42
De 43	De 44
De 45	De 46
De 47	De 48
De 49	De 50
De 51	De 52
De 53	De 54
De 55	De 56
De 57	De 58
De 59	De 60
De 61	De 62
De 63	De 64
De 65	De 66
De 67	De 68
De 69	De 70
De 71	De 72
De 73	De 74
De 75	De 76
De 77	De 78
De 79	De 80
De 81	De 82
De 83	De 84
De 85	De 86
De 87	De 88
De 89	De 90
De 91	De 92
De 93	De 94
De 95	De 96
De 97	De 98
De 99	De 100

ANEXO III - TABELAS DE INDICADORES - A Q2 DE SETEMBRO DE 1999 DA LEI Nº 10.410, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999

PLANO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL OPERACIONAL

LISTA Nº 1				LISTA Nº 2			
Nº de Espécime	Descrição	Forma	Sexo	Nº de Espécime	Descrição	Forma	Sexo
001	Artemisa I	13	♀-III	001	Artemisa I	001	♀-III
002	Artemisa II	13	♀-III	002	Artemisa II	002	♀-III
003	Artemisa de Teolinas I	18	♀-III	003	Artemisa de Teolinas I	003	♀-III
004	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	004	Artemisa de Teolinas II	004	♀-III
LISTA Nº 3							
Nº de Espécime	Descrição	Forma	Sexo	Nº de Espécime	Descrição	Forma	Sexo
001	Artemisa I	13	♀-III	001	Artemisa I	001	♀-III
002	Artemisa II	13	♀-III	002	Artemisa II	002	♀-III
003	Artemisa I	13	♀-III	003	Artemisa I	003	♀-III
004	Artemisa II	13	♀-III	004	Artemisa II	004	♀-III
005	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	005	Artemisa de Teolinas I	005	♀-III
006	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	006	Artemisa de Teolinas II	006	♀-III
007	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	007	Artemisa de Teolinas I	007	♀-III
008	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	008	Artemisa de Teolinas II	008	♀-III
009	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	009	Artemisa de Teolinas I	009	♀-III
010	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	010	Artemisa de Teolinas II	010	♀-III
011	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	011	Artemisa de Teolinas I	011	♀-III
012	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	012	Artemisa de Teolinas II	012	♀-III
013	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	013	Artemisa de Teolinas I	013	♀-III
014	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	014	Artemisa de Teolinas II	014	♀-III
015	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	015	Artemisa de Teolinas I	015	♀-III
016	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	016	Artemisa de Teolinas II	016	♀-III
017	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	017	Artemisa de Teolinas I	017	♀-III
018	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	018	Artemisa de Teolinas II	018	♀-III
019	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	019	Artemisa de Teolinas I	019	♀-III
020	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	020	Artemisa de Teolinas II	020	♀-III
021	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	021	Artemisa de Teolinas I	021	♀-III
022	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	022	Artemisa de Teolinas II	022	♀-III
023	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	023	Artemisa de Teolinas I	023	♀-III
024	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	024	Artemisa de Teolinas II	024	♀-III
025	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	025	Artemisa de Teolinas I	025	♀-III
026	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	026	Artemisa de Teolinas II	026	♀-III
027	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	027	Artemisa de Teolinas I	027	♀-III
028	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	028	Artemisa de Teolinas II	028	♀-III
029	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	029	Artemisa de Teolinas I	029	♀-III
030	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	030	Artemisa de Teolinas II	030	♀-III
031	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	031	Artemisa de Teolinas I	031	♀-III
032	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	032	Artemisa de Teolinas II	032	♀-III
033	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	033	Artemisa de Teolinas I	033	♀-III
034	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	034	Artemisa de Teolinas II	034	♀-III
035	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	035	Artemisa de Teolinas I	035	♀-III
036	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	036	Artemisa de Teolinas II	036	♀-III
037	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	037	Artemisa de Teolinas I	037	♀-III
038	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	038	Artemisa de Teolinas II	038	♀-III
039	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	039	Artemisa de Teolinas I	039	♀-III
040	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	040	Artemisa de Teolinas II	040	♀-III
041	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	041	Artemisa de Teolinas I	041	♀-III
042	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	042	Artemisa de Teolinas II	042	♀-III
043	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	043	Artemisa de Teolinas I	043	♀-III
044	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	044	Artemisa de Teolinas II	044	♀-III
045	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	045	Artemisa de Teolinas I	045	♀-III
046	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	046	Artemisa de Teolinas II	046	♀-III
047	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	047	Artemisa de Teolinas I	047	♀-III
048	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	048	Artemisa de Teolinas II	048	♀-III
049	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	049	Artemisa de Teolinas I	049	♀-III
050	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	050	Artemisa de Teolinas II	050	♀-III
051	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	051	Artemisa de Teolinas I	051	♀-III
052	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	052	Artemisa de Teolinas II	052	♀-III
053	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	053	Artemisa de Teolinas I	053	♀-III
054	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	054	Artemisa de Teolinas II	054	♀-III
055	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	055	Artemisa de Teolinas I	055	♀-III
056	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	056	Artemisa de Teolinas II	056	♀-III
057	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	057	Artemisa de Teolinas I	057	♀-III
058	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	058	Artemisa de Teolinas II	058	♀-III
059	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	059	Artemisa de Teolinas I	059	♀-III
060	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	060	Artemisa de Teolinas II	060	♀-III
061	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	061	Artemisa de Teolinas I	061	♀-III
062	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	062	Artemisa de Teolinas II	062	♀-III
063	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	063	Artemisa de Teolinas I	063	♀-III
064	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	064	Artemisa de Teolinas II	064	♀-III
065	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	065	Artemisa de Teolinas I	065	♀-III
066	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	066	Artemisa de Teolinas II	066	♀-III
067	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	067	Artemisa de Teolinas I	067	♀-III
068	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	068	Artemisa de Teolinas II	068	♀-III
069	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	069	Artemisa de Teolinas I	069	♀-III
070	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	070	Artemisa de Teolinas II	070	♀-III
071	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	071	Artemisa de Teolinas I	071	♀-III
072	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	072	Artemisa de Teolinas II	072	♀-III
073	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	073	Artemisa de Teolinas I	073	♀-III
074	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	074	Artemisa de Teolinas II	074	♀-III
075	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	075	Artemisa de Teolinas I	075	♀-III
076	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	076	Artemisa de Teolinas II	076	♀-III
077	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	077	Artemisa de Teolinas I	077	♀-III
078	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	078	Artemisa de Teolinas II	078	♀-III
079	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	079	Artemisa de Teolinas I	079	♀-III
080	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	080	Artemisa de Teolinas II	080	♀-III
081	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	081	Artemisa de Teolinas I	081	♀-III
082	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	082	Artemisa de Teolinas II	082	♀-III
083	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	083	Artemisa de Teolinas I	083	♀-III
084	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	084	Artemisa de Teolinas II	084	♀-III
085	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	085	Artemisa de Teolinas I	085	♀-III
086	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	086	Artemisa de Teolinas II	086	♀-III
087	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	087	Artemisa de Teolinas I	087	♀-III
088	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	088	Artemisa de Teolinas II	088	♀-III
089	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	089	Artemisa de Teolinas I	089	♀-III
090	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	090	Artemisa de Teolinas II	090	♀-III
091	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	091	Artemisa de Teolinas I	091	♀-III
092	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	092	Artemisa de Teolinas II	092	♀-III
093	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	093	Artemisa de Teolinas I	093	♀-III
094	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	094	Artemisa de Teolinas II	094	♀-III
095	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	095	Artemisa de Teolinas I	095	♀-III
096	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	096	Artemisa de Teolinas II	096	♀-III
097	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	097	Artemisa de Teolinas I	097	♀-III
098	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	098	Artemisa de Teolinas II	098	♀-III
099	Artemisa de Teolinas I	13	♀-III	099	Artemisa de Teolinas I	099	♀-III
100	Artemisa de Teolinas II	13	♀-III	100	Artemisa de Teolinas II	100	♀-III

Nº de Faltas		Domicílio	Nº	Ponto Tombado	Nº de Cálculo		Domicílio	Nº	Ponto Tombado
Aluno	Prof.				Final	Prov.			
100	-	Palmeira I	11	PP-111	120	-	Palmeira I	100	PP-111
101	-	Palmeira II	15	PP-112	105	-	Palmeira II	100	PP-112
102	-	Palmeira I	12	PP-113	133	-	Palmeira I	100	PP-113
103	-	Palmeira II	15	PP-114	140	-	Palmeira II	100	PP-114
104	-	Palmeira de Palmeira I	12	PP-115	00	-	Palmeira de Palmeira I	100	PP-115
105	-	Palmeira de Palmeira II	15	PP-116	00	-	Palmeira de Palmeira II	100	PP-116
106	-	Palmeira III	12	PP-117	140	-	Palmeira III	100	PP-117
107	-	Palmeira IV	12	PP-118	12	-	Palmeira IV	100	PP-118
108	-	Palmeira V	12	PP-119	217	000	Palmeira V	100	PP-119
109	-	Palmeira I	9	PP-120	1250	-	Palmeira I	100	PP-120
110	-	Palmeira II	9	PP-121	00	-	Palmeira II	100	PP-121
111	-	Palmeira Especial I	10	PP-122	1623	121	Palmeira Especial I	100	PP-122
112	-	Palmeira Especial II	10	PP-123	1700	-	Palmeira Especial II	100	PP-123
113	-	Palmeira I	23	PP-124	70	-	Palmeira I	100	PP-124
114	-	Palmeira II	15	PP-125	40	-	Palmeira II	100	PP-125
115	-	Palmeira I	15	PP-126	18	-	Palmeira I	100	PP-126
116	-	Palmeira II	15	PP-127	10	-	Palmeira II	100	PP-127

1704				1705				1706				1707			
Page		Page		Page		Page		Page		Page		Page		Page	
1704		1705		1706		1707		1708		1709		1710		1711	
1712		1713		1714		1715		1716		1717		1718		1719	
1720		1721		1722		1723		1724		1725		1726		1727	
1728		1729		1730		1731		1732		1733		1734		1735	
1736		1737		1738		1739		1740		1741		1742		1743	
1744		1745		1746		1747		1748		1749		1750		1751	
1752		1753		1754		1755		1756		1757		1758		1759	
1760		1761		1762		1763		1764		1765		1766		1767	
1768		1769		1770		1771		1772		1773		1774		1775	
1776		1777		1778		1779		1780		1781		1782		1783	
1784		1785		1786		1787		1788		1789		1790		1791	
1792		1793		1794		1795		1796		1797		1798		1799	
1800		1801		1802		1803		1804		1805		1806		1807	
1808		1809		1810		1811		1812		1813		1814		1815	
1816		1817		1818		1819		1820		1821		1822		1823	
1824		1825		1826		1827		1828		1829		1830		1831	
1832		1833		1834		1835		1836		1837		1838		1839	
1840		1841		1842		1843		1844		1845		1846		1847	
1848		1849		1850		1851		1852		1853		1854		1855	
1856		1857		1858		1859		1860		1861		1862		1863	
1864		1865		1866		1867		1868		1869		1870		1871	
1872		1873		1874		1875		1876		1877		1878		1879	
1880		1881		1882		1883		1884		1885		1886		1887	
1888		1889		1890		1891		1892		1893		1894		1895	
1896		1897		1898		1899		1900		1901		1902		1903	
1904		1905		1906		1907		1908		1909		1910		1911	
1912		1913		1914		1915		1916		1917		1918		1919	
1920		1921		1922		1923		1924		1925		1926		1927	
1928		1929		1930		1931		1932		1933		1934		1935	
1936		1937		1938		1939		1940		1941		1942		1943	
1944		1945		1946		1947		1948		1949		1950		1951	
1952		1953		1954		1955		1956		1957		1958		1959	
1960		1961		1962		1963		1964		1965		1966		1967	
1968		1969		1970		1971		1972		1973		1974		1975	
1976		1977		1978		1979		1980		1981		1982		1983	
1984		1985		1986		1987		1988		1989		1990		1991	
1992		1993		1994		1995		1996		1997		1998		1999	
2000		2001		2002		2003		2004		2005		2006		2007	
2008		2009		2010		2011		2012		2013		2014		2015	
2016		2017		2018		2019		2020		2021		2022		2023	
2024		2025		2026		2027		2028		2029		2030		2031	
2032		2033		2034		2035		2036		2037		2038		2039	
2040		2041		2042		2043		2044		2045		2046		2047	
2048		2049		2050		2051		2052		2053		2054		2055	
2056		2057		2058		2059		2060		2061		2062		2063	
2064		2065		2066		2067		2068		2069		2070		2071	
2072		2073		2074		2075		2076		2077		2078		2079	
2080		2081		2082		2083		2084		2085		2086		2087	
2088		2089		2090		2091		2092		2093		2094		2095	
2096		2097		2098		2099		2100		2101		2102		2103	
2104		2105		2106		2107		2108		2109		2110		2111	
2112		2113		2114		2115		2116		2117		2118		2119	
2120		2121		2122		2123		2124		2125		2126		2127	
2128		2129		2130		2131		2132		2133		2134		2135	
2136		2137		2138		2139		2140		2141		2142		2143	
2144		2145		2146		2147		2148		2149		2150		2151	
2152		2153		2154		2155		2156		2157		2158		2159	
2160		2161		2162		2163		2164		2165		2166		2167	
2168		2169		2170		2171		2172		2173		2174		2175	
2176		2177		2178		2179		2180		2181		2182		2183	
2184		2185		2186		2187		2188		2189		2190		2191	
2192		2193		2194		2195		2196		2197		2198		2199	
2200		2201		2202		2203		2204		2205		2206		2207	
2208		2209		2210		2211		2212		2213		2214		2215	
2216		2217		2218		2219		2220		2221		2222		2223	
2224		2225		2226		2227		2228		2229		2230		2231	
2232		2233		2234		2235		2236		2237		2238		2239	
2240		2241		2242		2243		2244		2245		2246		2247	
2248		2249		2250		2251		2252		2253		2254		2255	
2256		2257		2258		2259		2260		2261		2262		2263	
2264		2265		2266		2267		2268		2269		2270		2271	
2272		2273		2274		2275		2276		2277		2278		2279	
2280		2281		2282		2283		2284		2285		2286		2287	
2288		2289		2290		2291		2292		2293		2294		2295	
2296		2297		2298		2299		2300		2301		2302		2303	
2304		2305		2306		2307		2308		2309		2310		2311	
2312		2313		2314		2315		2316		2317		2318		2319	
2320		2321		2322		2323		2324		2325		2326		2327	
2328		2329		2330		2331		2332		2333		2334		2335	
2336		2337		2338		2339		2340		2341		2342		2343	
2344		2345		2346		2347		2348		2349		2350		2351	
2352		2353		2354		2355		2356		2357		2358		2359	
2360		2361		2362		2363		2364		2365		2366		2367	
2368		2369		2370		2371		2372		2373		2374		2375	
2376		2377		2378		2379		2380		2381		2382		2383	
2384		2385		2386		2387		2388		2389		2390		2391	
2392		2393		2394		2395		2396		2397		2398		2399	
2400		2401		2402		2403		2404		2405		2406		2407	
2408		2409		2410		2411		2412		2413		2414		2415	
2416		2417		2418		2419		2420		2421		2422		2423	
2424		2425		2426		2427		2428		2429		2430		2431	
2432		2433		2434		2435		2436		2437		2438		2439	
2440		2441		2442		2443		2444		2445		2446		2447	
2448		2449		2450		2451		2452		2453		2454		2455	
2456		2457		2458		2459		2460		2461		2462		2463	
2464		2465		2466		2467		2468		2469		2470		2471	
2472		2473		2474		2475		2476		2477		2478		2479	
2480		2481		2482		2483		2484		2485		2486		2487	
2488		2489		2490		2491		2492		2493		2494		2495	
2496		2497		2498		2499		2500		2501		2502		2503	
2504		2505		2506		2507		2508		2509		2510		2511	
2512		2513		2514		2515		2516		2517		2518		2519	
2520		2521		2522		2523		2524		2525		2526		2527	
2528		2529		2530		2531		2532		2533		2534		2535	
2536		2537		2538		2539		2540		2541		2542		2543	
2544		2545		2546		2547		2548		2549		2550		2551	
2552		2553		2554		2555		2556		2557		2558		2559	
2560		2561		2562		2563		2564		2565		2566		2567	
2568		2569		2570		2571		2572		2573		2574		2575	
2576		2577		2578		2579		2580		2581		2582		2583	
2584		2585		2586		2587		2588		2589		2590		2591	
2592		2593		2594		2595		2596		2597		2598		2599	
2600		2601		2602		2603		2604		2605		2606		2607	
2608		2609		2610		2611		2612		2613		2614		2615	
2616		2617		2618		2619		2620		2621		2622		2623	
2624		2625		2626		2627		2628		2629		2630		2631	
2632		2633		2634		2635		2636		2637		2638		2639	
2640		2641		2642		2643		2644		2645		2646		2647	
2648		2649		2650		2651		2652		2653		2654		2655	
2656		2657		2658		2659		2660		2661		2662		2663	
2664		2665		2666		2667		2668		2669		2670		2671	
2672		2673		2674		2675		2676		2677		2678		2679	
2680		2681		2682		2683									

* 2.º - 5.º 1942		* 6.º - 10.º 1942		* 11.º - 12.º 1942		* 1.º - 3.º 1943	
Ordem	Nome	Ordem	Nome	Ordem	Nome	Ordem	Nome
1	ALMEIDA, ALBERTO DE	11	ALMEIDA, ALBERTO DE	21	ALMEIDA, ALBERTO DE	31	ALMEIDA, ALBERTO DE
2	ALMEIDA, ALBERTO DE	12	ALMEIDA, ALBERTO DE	22	ALMEIDA, ALBERTO DE	32	ALMEIDA, ALBERTO DE
3	ALMEIDA, ALBERTO DE	13	ALMEIDA, ALBERTO DE	23	ALMEIDA, ALBERTO DE	33	ALMEIDA, ALBERTO DE
4	ALMEIDA, ALBERTO DE	14	ALMEIDA, ALBERTO DE	24	ALMEIDA, ALBERTO DE	34	ALMEIDA, ALBERTO DE
5	ALMEIDA, ALBERTO DE	15	ALMEIDA, ALBERTO DE	25	ALMEIDA, ALBERTO DE	35	ALMEIDA, ALBERTO DE
6	ALMEIDA, ALBERTO DE	16	ALMEIDA, ALBERTO DE	26	ALMEIDA, ALBERTO DE	36	ALMEIDA, ALBERTO DE
7	ALMEIDA, ALBERTO DE	17	ALMEIDA, ALBERTO DE	27	ALMEIDA, ALBERTO DE	37	ALMEIDA, ALBERTO DE
8	ALMEIDA, ALBERTO DE	18	ALMEIDA, ALBERTO DE	28	ALMEIDA, ALBERTO DE	38	ALMEIDA, ALBERTO DE
9	ALMEIDA, ALBERTO DE	19	ALMEIDA, ALBERTO DE	29	ALMEIDA, ALBERTO DE	39	ALMEIDA, ALBERTO DE
10	ALMEIDA, ALBERTO DE	20	ALMEIDA, ALBERTO DE	30	ALMEIDA, ALBERTO DE	40	ALMEIDA, ALBERTO DE

[illegible]

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO		NOVA	
Nº do Carreio	Designação	Nº F.	Parte Anual	Nº do Carreio	Designação	Nº F.	Parte Anual
1	Comandante	26-1	PP-1	1	Comandante do Carreio	26-2	PP-1
2	Comandante de Plantão	26-1	PP-1	2	Comandante do Acantonamento Cultural	26-3	PP-1
30	Coordenador	26-1	PP-1	10	Coordenador I	26-11	PP-1
4	Comandante	26-2	PP-1	1	Comandante	26-2	PP-1
5	Coordenador do Planejamento e Desenvolvimento	26-3	PP-1	2	Coordenador II	26-13	PP-1
6	Coordenador Administrativo do Acantonamento	26-12	PP-1				
7	Coordenador de Planejamento	26-1	PP-1	3	Coordenador de Planejamento	26-1	PP-1
8	Coordenador de Planejamento	26-2	PP-1	10	Coordenador de Planejamento	26-10	PP-1
11	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-1	PP-1	4	Coordenador de Planejamento	26-4	PP-1
12	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-2	PP-1	5	Coordenador de Planejamento	26-5	PP-1
13	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-3	PP-1	6	Coordenador de Planejamento	26-6	PP-1
14	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-4	PP-1	7	Coordenador de Planejamento	26-7	PP-1
15	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-5	PP-1	8	Coordenador de Planejamento	26-8	PP-1
16	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-6	PP-1	9	Coordenador de Planejamento	26-9	PP-1
17	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-7	PP-1	10	Coordenador de Planejamento	26-10	PP-1
18	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-8	PP-1	11	Coordenador de Planejamento	26-11	PP-1
19	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-9	PP-1	12	Coordenador de Planejamento	26-12	PP-1
20	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-10	PP-1	13	Coordenador de Planejamento	26-13	PP-1
21	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-11	PP-1	14	Coordenador de Planejamento	26-14	PP-1
22	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-12	PP-1	15	Coordenador de Planejamento	26-15	PP-1
23	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-13	PP-1	16	Coordenador de Planejamento	26-16	PP-1
24	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-14	PP-1	17	Coordenador de Planejamento	26-17	PP-1
25	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-15	PP-1	18	Coordenador de Planejamento	26-18	PP-1
26	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-16	PP-1	19	Coordenador de Planejamento	26-19	PP-1
27	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-17	PP-1	20	Coordenador de Planejamento	26-20	PP-1
28	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-18	PP-1	21	Coordenador de Planejamento	26-21	PP-1
29	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-19	PP-1	22	Coordenador de Planejamento	26-22	PP-1
30	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-20	PP-1	23	Coordenador de Planejamento	26-23	PP-1
31	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-21	PP-1	24	Coordenador de Planejamento	26-24	PP-1
32	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-22	PP-1	25	Coordenador de Planejamento	26-25	PP-1
33	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-23	PP-1	26	Coordenador de Planejamento	26-26	PP-1
34	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-24	PP-1	27	Coordenador de Planejamento	26-27	PP-1
35	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-25	PP-1	28	Coordenador de Planejamento	26-28	PP-1
36	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-26	PP-1	29	Coordenador de Planejamento	26-29	PP-1
37	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-27	PP-1	30	Coordenador de Planejamento	26-30	PP-1
38	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-28	PP-1	31	Coordenador de Planejamento	26-31	PP-1
39	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-29	PP-1	32	Coordenador de Planejamento	26-32	PP-1
40	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-30	PP-1	33	Coordenador de Planejamento	26-33	PP-1
41	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-31	PP-1	34	Coordenador de Planejamento	26-34	PP-1
42	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-32	PP-1	35	Coordenador de Planejamento	26-35	PP-1
43	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-33	PP-1	36	Coordenador de Planejamento	26-36	PP-1
44	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-34	PP-1	37	Coordenador de Planejamento	26-37	PP-1
45	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-35	PP-1	38	Coordenador de Planejamento	26-38	PP-1
46	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-36	PP-1	39	Coordenador de Planejamento	26-39	PP-1
47	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-37	PP-1	40	Coordenador de Planejamento	26-40	PP-1
48	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-38	PP-1	41	Coordenador de Planejamento	26-41	PP-1
49	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-39	PP-1	42	Coordenador de Planejamento	26-42	PP-1
50	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-40	PP-1	43	Coordenador de Planejamento	26-43	PP-1
51	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-41	PP-1	44	Coordenador de Planejamento	26-44	PP-1
52	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-42	PP-1	45	Coordenador de Planejamento	26-45	PP-1
53	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-43	PP-1	46	Coordenador de Planejamento	26-46	PP-1
54	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-44	PP-1	47	Coordenador de Planejamento	26-47	PP-1
55	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-45	PP-1	48	Coordenador de Planejamento	26-48	PP-1
56	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-46	PP-1	49	Coordenador de Planejamento	26-49	PP-1
57	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-47	PP-1	50	Coordenador de Planejamento	26-50	PP-1
58	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-48	PP-1	51	Coordenador de Planejamento	26-51	PP-1
59	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-49	PP-1	52	Coordenador de Planejamento	26-52	PP-1
60	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-50	PP-1	53	Coordenador de Planejamento	26-53	PP-1
61	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-51	PP-1	54	Coordenador de Planejamento	26-54	PP-1
62	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-52	PP-1	55	Coordenador de Planejamento	26-55	PP-1
63	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-53	PP-1	56	Coordenador de Planejamento	26-56	PP-1
64	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-54	PP-1	57	Coordenador de Planejamento	26-57	PP-1
65	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-55	PP-1	58	Coordenador de Planejamento	26-58	PP-1
66	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-56	PP-1	59	Coordenador de Planejamento	26-59	PP-1
67	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-57	PP-1	60	Coordenador de Planejamento	26-60	PP-1
68	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-58	PP-1	61	Coordenador de Planejamento	26-61	PP-1
69	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-59	PP-1	62	Coordenador de Planejamento	26-62	PP-1
70	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-60	PP-1	63	Coordenador de Planejamento	26-63	PP-1
71	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-61	PP-1	64	Coordenador de Planejamento	26-64	PP-1
72	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-62	PP-1	65	Coordenador de Planejamento	26-65	PP-1
73	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-63	PP-1	66	Coordenador de Planejamento	26-66	PP-1
74	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-64	PP-1	67	Coordenador de Planejamento	26-67	PP-1
75	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-65	PP-1	68	Coordenador de Planejamento	26-68	PP-1
76	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-66	PP-1	69	Coordenador de Planejamento	26-69	PP-1
77	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-67	PP-1	70	Coordenador de Planejamento	26-70	PP-1
78	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-68	PP-1	71	Coordenador de Planejamento	26-71	PP-1
79	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-69	PP-1	72	Coordenador de Planejamento	26-72	PP-1
80	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-70	PP-1	73	Coordenador de Planejamento	26-73	PP-1
81	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-71	PP-1	74	Coordenador de Planejamento	26-74	PP-1
82	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-72	PP-1	75	Coordenador de Planejamento	26-75	PP-1
83	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-73	PP-1	76	Coordenador de Planejamento	26-76	PP-1
84	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-74	PP-1	77	Coordenador de Planejamento	26-77	PP-1
85	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-75	PP-1	78	Coordenador de Planejamento	26-78	PP-1
86	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-76	PP-1	79	Coordenador de Planejamento	26-79	PP-1
87	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-77	PP-1	80	Coordenador de Planejamento	26-80	PP-1
88	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-78	PP-1	81	Coordenador de Planejamento	26-81	PP-1
89	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-79	PP-1	82	Coordenador de Planejamento	26-82	PP-1
90	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-80	PP-1	83	Coordenador de Planejamento	26-83	PP-1
91	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-81	PP-1	84	Coordenador de Planejamento	26-84	PP-1
92	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-82	PP-1	85	Coordenador de Planejamento	26-85	PP-1
93	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-83	PP-1	86	Coordenador de Planejamento	26-86	PP-1
94	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-84	PP-1	87	Coordenador de Planejamento	26-87	PP-1
95	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-85	PP-1	88	Coordenador de Planejamento	26-88	PP-1
96	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-86	PP-1	89	Coordenador de Planejamento	26-89	PP-1
97	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-87	PP-1	90	Coordenador de Planejamento	26-90	PP-1
98	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-88	PP-1	91	Coordenador de Planejamento	26-91	PP-1
99	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-89	PP-1	92	Coordenador de Planejamento	26-92	PP-1
100	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-90	PP-1	93	Coordenador de Planejamento	26-93	PP-1
101	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-91	PP-1	94	Coordenador de Planejamento	26-94	PP-1
102	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-92	PP-1	95	Coordenador de Planejamento	26-95	PP-1
103	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-93	PP-1	96	Coordenador de Planejamento	26-96	PP-1
104	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-94	PP-1	97	Coordenador de Planejamento	26-97	PP-1
105	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-95	PP-1	98	Coordenador de Planejamento	26-98	PP-1
106	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-96	PP-1	99	Coordenador de Planejamento	26-99	PP-1
107	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-97	PP-1	100	Coordenador de Planejamento	26-100	PP-1
108	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-98	PP-1	101	Coordenador de Planejamento	26-101	PP-1
109	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-99	PP-1	102	Coordenador de Planejamento	26-102	PP-1
110	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-100	PP-1	103	Coordenador de Planejamento	26-103	PP-1
111	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-101	PP-1	104	Coordenador de Planejamento	26-104	PP-1
112	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-102	PP-1	105	Coordenador de Planejamento	26-105	PP-1
113	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-103	PP-1	106	Coordenador de Planejamento	26-106	PP-1
114	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-104	PP-1	107	Coordenador de Planejamento	26-107	PP-1
115	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-105	PP-1	108	Coordenador de Planejamento	26-108	PP-1
116	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-106	PP-1	109	Coordenador de Planejamento	26-109	PP-1
117	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-107	PP-1	110	Coordenador de Planejamento	26-110	PP-1
118	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-108	PP-1	111	Coordenador de Planejamento	26-111	PP-1
119	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-109	PP-1	112	Coordenador de Planejamento	26-112	PP-1
120	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-110	PP-1	113	Coordenador de Planejamento	26-113	PP-1
121	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-111	PP-1	114	Coordenador de Planejamento	26-114	PP-1
122	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-112	PP-1	115	Coordenador de Planejamento	26-115	PP-1
123	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-113	PP-1	116	Coordenador de Planejamento	26-116	PP-1
124	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-114	PP-1	117	Coordenador de Planejamento	26-117	PP-1
125	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-115	PP-1	118	Coordenador de Planejamento	26-118	PP-1
126	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-116	PP-1	119	Coordenador de Planejamento	26-119	PP-1
127	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-117	PP-1	120	Coordenador de Planejamento	26-120	PP-1
128	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-118	PP-1	121	Coordenador de Planejamento	26-121	PP-1
129	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-119	PP-1	122	Coordenador de Planejamento	26-122	PP-1
130	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-120	PP-1	123	Coordenador de Planejamento	26-123	PP-1
131	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-121	PP-1	124	Coordenador de Planejamento	26-124	PP-1
132	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-122	PP-1	125	Coordenador de Planejamento	26-125	PP-1
133	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-123	PP-1	126	Coordenador de Planejamento	26-126	PP-1
134	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-124	PP-1	127	Coordenador de Planejamento	26-127	PP-1
135	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-125	PP-1	128	Coordenador de Planejamento	26-128	PP-1
136	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-126	PP-1	129	Coordenador de Planejamento	26-129	PP-1
137	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-127	PP-1	130	Coordenador de Planejamento	26-130	PP-1
138	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-128	PP-1	131	Coordenador de Planejamento	26-131	PP-1
139	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-129	PP-1	132	Coordenador de Planejamento	26-132	PP-1
140	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-130	PP-1	133	Coordenador de Planejamento	26-133	PP-1
141	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-131	PP-1	134	Coordenador de Planejamento	26-134	PP-1
142	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-132	PP-1	135	Coordenador de Planejamento	26-135	PP-1
143	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-133	PP-1	136	Coordenador de Planejamento	26-136	PP-1
144	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-134	PP-1	137	Coordenador de Planejamento	26-137	PP-1
145	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-135	PP-1	138	Coordenador de Planejamento	26-138	PP-1
146	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-136	PP-1	139	Coordenador de Planejamento	26-139	PP-1
147	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-137	PP-1	140	Coordenador de Planejamento	26-140	PP-1
148	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-138	PP-1	141	Coordenador de Planejamento	26-141	PP-1
149	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-139	PP-1	142	Coordenador de Planejamento	26-142	PP-1
150	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-140	PP-1	143	Coordenador de Planejamento	26-143	PP-1
151	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-141	PP-1	144	Coordenador de Planejamento	26-144	PP-1
152	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-142	PP-1	145	Coordenador de Planejamento	26-145	PP-1
153	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-143	PP-1	146	Coordenador de Planejamento	26-146	PP-1
154	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-144	PP-1	147	Coordenador de Planejamento	26-147	PP-1
155	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-145	PP-1	148	Coordenador de Planejamento	26-148	PP-1
156	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-146	PP-1	149	Coordenador de Planejamento	26-149	PP-1
157	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-147	PP-1	150	Coordenador de Planejamento	26-150	PP-1
158	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-148	PP-1	151	Coordenador de Planejamento	26-151	PP-1
159	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-149	PP-1	152	Coordenador de Planejamento	26-152	PP-1
160	Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	26-150	PP-1	15			

[illegible]

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargo	Denominação	Nº de	Para Tabo	Nº de Cargo	Denominação	Nº de	Para Tabo
1	Encomenda de Administração (Linha)	Nº-0	PP-1	1	Encomenda de administração (Linha)	Nº-0	PP-1
45	Encomenda de Administração	Nº-1	PP-1	52	Encomenda de Administração	Nº-2	PP-0
9	Encomenda de Serviço	Nº-2	PP-0	9	Encomenda de Serviço	Nº-2	PP-1
40	Encomenda de Manutenção	Nº-1	PP-1	41	Encomenda de Componente	Nº-3	PP-1
1	Encomenda de Serviço	Nº-2	PP-1				
4	Encomenda de Cota	Nº-2	PP-1	1	Encomenda de Cota	Nº-2	PP-0
6	Encomenda de Injeção	Nº-2	PP-0				
9	Encomenda de Controle	Nº-1	PP-0	1	Encomenda de Controle	Nº-2	PP-1
27	Encomenda de Gestão	Nº-2	PP-1	40	Encomenda de Gestão	Nº-2	PP-0
35	Encomenda de Função	Nº-1	PP-1	35	Encomenda de Função	Nº-2	PP-1
100	Encomenda de Assistência	Nº-1	PP-1	102	Encomenda de Assistência	Nº-3	PP-0
4	Encomenda de Manutenção	Nº-0	PP-1	7	Encomenda de Serviço Técnico	Nº-0	PP-0
31	Encomenda de Trabalho em Laboratório	Nº-1	PP-0	31	Encomenda de Trabalho em Laboratório	Nº-2	PP-1
20	Encomenda de Assistência	Nº-1	PP-1	10	Encomenda de Assistência	Nº-2	PP-1
13	Encomenda de Manutenção	Nº-1	PP-1	12	Encomenda de Manutenção	Nº-2	PP-1
1	Encomenda de Assistência	Nº-1	PP-1	1	Encomenda de Assistência	Nº-2	PP-1
1	Encomenda de Manutenção	Nº-1	PP-1	1	Encomenda de Manutenção	Nº-2	PP-1

[illegible]

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
Ord. de Cargos	Designação	Ref.	Parte Tabela	Ord. de Cargos	Designação	Ref.	Parte Tabela
1	Enfermeiro de Serviço de Tumor de			1	Enfermeiro de Serviço de Oncologia		
	Comunicação e Comunicação Eletrônica	De-2	PP-1		1. CENÁRIO	De-1	PP-1
2	Enfermeiro de Serviço de Hematologia	De-2	PP-1	2	Enfermeiro de Serviço de Hematologia		
					2.10		
3	Enfermeiro de Serviço	De-2	PP-1	3	Enfermeiro de Serviço de Hematologia	De-2	PP-1
120	Enfermeiro de Serviço	De-2	PP-1	120	Enfermeiro de Serviço de Hematologia	De-2	PP-1
	Enfermeiro de Serviço de Hematologia	15	PP-11	1	Enfermeiro de Serviço de Hematologia	De-2	PP-1
1	Enfermeiro de Serviço de Hematologia	De-2	PP-1	1	Enfermeiro de Serviço de Hematologia	De-2	PP-1
2	Enfermeiro de Serviço	17	PP-11	2	Enfermeiro de Serviço de Hematologia	De-2	PP-1
	Enfermeiro de Serviço de Hematologia	De-2	PP-1		Enfermeiro de Serviço de Hematologia	De-2	PP-1

28	Desarmamento do Sítio 1	20-2	20-1	10	Desarmamento do Sítio 1	20-2	20-1
3	Inscurecimento do Sítio (Fluorogel)	20-2	20-1	1	Inscurecimento do Sítio 12	20-2	20-1
1	Inscurecimento do Sítio (Chamado)	20-2	20-1	1	Inscurecimento do Sítio 1	20-2	20-1
1	Inscurecimento do Sítio (Chamado)	20-2	20-1	1	Inscurecimento do Sítio 1	20-2	20-1
10	Inscurecimento do Sítio	20-2	20-1	100	Desarmamento do Sítio 11	20-2	20-1
20	Inscurecimento do Sítio (Cabo Geral)	20-2	20-1				
1	Inscurecimento do Sítio (Chamado)	20-2	20-1	1	Inscurecimento do Sítio (Chamado)	20-2	20-1
10	Inscurecimento do Sítio (Chamado)	20-2	20-1	1	Inscurecimento do Sítio (Chamado)	20-2	20-1

[illegible][illegible][illegible][illegible]

SITUAÇÃO				SITUAÇÃO NOVA			
VF do Carro	Descrição	VF	VF do Carro	Descrição	VF	VF do Carro	Descrição
1	Secretaria de Educação	100	1	Secretaria de Educação	100	1	Secretaria de Educação
2	Secretaria de Planejamento	100	2	Secretaria de Planejamento	100	2	Secretaria de Planejamento
3	Secretaria de Administração	100	3	Secretaria de Administração	100	3	Secretaria de Administração
4	Secretaria de Cultura	100	4	Secretaria de Cultura	100	4	Secretaria de Cultura
5	Secretaria de Saúde	100	5	Secretaria de Saúde	100	5	Secretaria de Saúde
6	Secretaria de Trabalho e Previdência	100	6	Secretaria de Trabalho e Previdência	100	6	Secretaria de Trabalho e Previdência
7	Secretaria de Justiça	100	7	Secretaria de Justiça	100	7	Secretaria de Justiça
8	Secretaria de Meio Ambiente	100	8	Secretaria de Meio Ambiente	100	8	Secretaria de Meio Ambiente
9	Secretaria de Ciência e Tecnologia	100	9	Secretaria de Ciência e Tecnologia	100	9	Secretaria de Ciência e Tecnologia
10	Secretaria de Defesa	100	10	Secretaria de Defesa	100	10	Secretaria de Defesa
11	Secretaria de Esportes	100	11	Secretaria de Esportes	100	11	Secretaria de Esportes
12	Secretaria de Turismo	100	12	Secretaria de Turismo	100	12	Secretaria de Turismo
13	Secretaria de Comunicação	100	13	Secretaria de Comunicação	100	13	Secretaria de Comunicação
14	Secretaria de Infraestrutura	100	14	Secretaria de Infraestrutura	100	14	Secretaria de Infraestrutura
15	Secretaria de Transportes	100	15	Secretaria de Transportes	100	15	Secretaria de Transportes
16	Secretaria de Energia	100	16	Secretaria de Energia	100	16	Secretaria de Energia
17	Secretaria de Urbanismo	100	17	Secretaria de Urbanismo	100	17	Secretaria de Urbanismo
18	Secretaria de Habitação	100	18	Secretaria de Habitação	100	18	Secretaria de Habitação
19	Secretaria de Saneamento	100	19	Secretaria de Saneamento	100	19	Secretaria de Saneamento
20	Secretaria de Segurança	100	20	Secretaria de Segurança	100	20	Secretaria de Segurança
21	Secretaria de Ordem e Segurança	100	21	Secretaria de Ordem e Segurança	100	21	Secretaria de Ordem e Segurança
22	Secretaria de Defesa Civil	100	22	Secretaria de Defesa Civil	100	22	Secretaria de Defesa Civil
23	Secretaria de Proteção Civil	100	23	Secretaria de Proteção Civil	100	23	Secretaria de Proteção Civil
24	Secretaria de Defesa do Patrimônio	100	24	Secretaria de Defesa do Patrimônio	100	24	Secretaria de Defesa do Patrimônio
25	Secretaria de Defesa do Patrimônio Cultural	100	25	Secretaria de Defesa do Patrimônio Cultural	100	25	Secretaria de Defesa do Patrimônio Cultural
26	Secretaria de Defesa do Patrimônio Histórico	100	26	Secretaria de Defesa do Patrimônio Histórico	100	26	Secretaria de Defesa do Patrimônio Histórico
27	Secretaria de Defesa do Patrimônio Arqueológico	100	27	Secretaria de Defesa do Patrimônio Arqueológico	100	27	Secretaria de Defesa do Patrimônio Arqueológico
28	Secretaria de Defesa do Patrimônio Bibliográfico	100	28	Secretaria de Defesa do Patrimônio Bibliográfico	100	28	Secretaria de Defesa do Patrimônio Bibliográfico
29	Secretaria de Defesa do Patrimônio Documental	100	29	Secretaria de Defesa do Patrimônio Documental	100	29	Secretaria de Defesa do Patrimônio Documental
30	Secretaria de Defesa do Patrimônio Iconográfico	100	30	Secretaria de Defesa do Patrimônio Iconográfico	100	30	Secretaria de Defesa do Patrimônio Iconográfico
31	Secretaria de Defesa do Patrimônio Musical	100	31	Secretaria de Defesa do Patrimônio Musical	100	31	Secretaria de Defesa do Patrimônio Musical
32	Secretaria de Defesa do Patrimônio Teatral	100	32	Secretaria de Defesa do Patrimônio Teatral	100	32	Secretaria de Defesa do Patrimônio Teatral
33	Secretaria de Defesa do Patrimônio Cinematográfico	100	33	Secretaria de Defesa do Patrimônio Cinematográfico	100	33	Secretaria de Defesa do Patrimônio Cinematográfico
34	Secretaria de Defesa do Patrimônio Literário	100	34	Secretaria de Defesa do Patrimônio Literário	100	34	Secretaria de Defesa do Patrimônio Literário
35	Secretaria de Defesa do Patrimônio Científico	100	35	Secretaria de Defesa do Patrimônio Científico	100	35	Secretaria de Defesa do Patrimônio Científico
36	Secretaria de Defesa do Patrimônio Tecnológico	100	36	Secretaria de Defesa do Patrimônio Tecnológico	100	36	Secretaria de Defesa do Patrimônio Tecnológico
37	Secretaria de Defesa do Patrimônio Industrial	100	37	Secretaria de Defesa do Patrimônio Industrial	100	37	Secretaria de Defesa do Patrimônio Industrial
38	Secretaria de Defesa do Patrimônio Comercial	100	38	Secretaria de Defesa do Patrimônio Comercial	100	38	Secretaria de Defesa do Patrimônio Comercial
39	Secretaria de Defesa do Patrimônio Financeiro	100	39	Secretaria de Defesa do Patrimônio Financeiro	100	39	Secretaria de Defesa do Patrimônio Financeiro
40	Secretaria de Defesa do Patrimônio Jurídico	100	40	Secretaria de Defesa do Patrimônio Jurídico	100	40	Secretaria de Defesa do Patrimônio Jurídico
41	Secretaria de Defesa do Patrimônio Político	100	41	Secretaria de Defesa do Patrimônio Político	100	41	Secretaria de Defesa do Patrimônio Político
42	Secretaria de Defesa do Patrimônio Religioso	100	42	Secretaria de Defesa do Patrimônio Religioso	100	42	Secretaria de Defesa do Patrimônio Religioso
43	Secretaria de Defesa do Patrimônio Social	100	43	Secretaria de Defesa do Patrimônio Social	100	43	Secretaria de Defesa do Patrimônio Social
44	Secretaria de Defesa do Patrimônio Cultural Imaterial	100	44	Secretaria de Defesa do Patrimônio Cultural Imaterial	100	44	Secretaria de Defesa do Patrimônio Cultural Imaterial
45	Secretaria de Defesa do Patrimônio Cultural	100	45	Secretaria de Defesa do Patrimônio Cultural	100	45	Secretaria de Defesa do Patrimônio Cultural
46	Secretaria de Defesa do Patrimônio	100	46	Secretaria de Defesa do Patrimônio	100	46	Secretaria de Defesa do Patrimônio

14	ASSOCIACAO DO BICHO	1	0	1977				
2	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
3	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
4	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
5	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
6	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
7	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
8	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
9	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
10	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
11	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
12	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
13	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
14	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
15	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
16	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
17	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
18	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
19	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
20	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
21	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
22	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
23	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
24	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
25	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
26	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
27	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
28	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
29	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
30	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
31	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
32	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
33	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
34	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
35	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
36	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
37	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
38	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
39	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
40	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
41	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
42	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
43	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
44	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
45	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
46	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
47	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
48	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
49	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
50	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
51	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
52	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
53	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
54	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
55	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
56	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
57	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
58	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
59	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
60	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
61	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
62	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
63	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
64	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
65	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
66	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
67	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
68	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
69	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
70	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
71	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
72	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
73	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
74	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
75	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
76	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
77	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
78	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
79	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
80	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
81	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
82	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
83	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
84	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
85	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
86	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
87	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
88	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
89	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
90	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
91	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
92	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
93	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
94	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
95	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
96	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
97	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
98	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
99	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				
100	ASSOCIACAO DO BICHO, LATA E MACHO							
	do de Salto.	1	0	1977				

[illegible]

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
UF do Cargo	Designação	Ref.	Parte Tabela	UF do Cargo	Designação	Ref.	Parte Tabela
176	Assistente Técnico de Direção II	Se-11	PP-1	14	Assistente Técnico II	Se-11	PP-1
36	Assistente Técnico de Direção II	Se-11	PP-1	15	Assistente Técnico	Se-11	PP-1
18	Assistente Técnico de Direção II	Se-11	PP-1	16	Assistente Técnico II	Se-11	PP-1
1	Assistente Técnico de Organização e						
	Materiais	Se-11	PP-1	1	Assistente Técnico II	Se-11	PP-1
6	Assistente Técnico de Planejamento	Se-11	PP-1	6	Assistente Técnico II	Se-11	PP-1
3	Assistente Técnico Técnico Supervisores	Se-11	PP-1	7	Assistente Técnico II	Se-11	PP-1
22	Assistente de Administração	12	PP-1	22	Assistente de Gabinete	Se-2	PP-1
23	Assistente de Direção	Se-3	PP-1	23	Assistente de Gabinete	Se-3	PP-1
116	Assistente de Gabinete	Se-1	PP-1	15	Assistente de Gabinete	Se-3	PP-1
35	Assistente de Gabinete	Se-2	PP-1	1			
3	Assistente de Gabinete do Prefeito	Se-3	PP-1	5	Assistente de Gabinete (Sub Professor)	Se-4	PP-1
3	Assistente de Informação	15	PP-1	3	Assistente de Gabinete	Se-2	PP-1
3	Assistente de Produção	Se-6	PP-1	3	Instituto Cultural	Se-3	PP-1
6	Assistente de Programação Cultural	Se-6	PP-1	3	Instituto Cultural	Se-3	PP-1
3	Assistente de Programação Visual	Se-6	PP-1				
3	Assistente de Manutenção	Se-2	PP-1	3	Assistente de Manutenção	Se-3	PP-1
3	Assistente de Manutenção	Se-2	PP-1				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO ANTERIOR			
Nº do Cargo	Demoninação	Nº	Parte Tercia	Nº do Cargo	Demoninação	Nº	Parte Tercia
	Bibliotecário Economico	Nº 16	PP-5		Auxiliar Técnico II	Nº-11	PP-1
108	Bibliotecário Chefe	Nº-10	PP-7	10	Chefe de Seção "A" e "B"	Nº-10	PP-7
	Bibliotecário Diretor Divisão Técnica	Nº-12	PP-7	3	Técnico de Serviço Técnico	Nº-12	PP-7
	Bibliotecário E chefe de Subdivisão	Nº 1	PP-7				
9	Bibliotecário Diretor de Subdivisão	Nº-11	PP-7	9	Técnico de Serviço Técnico	Nº-11	PP-7
	Técnico	Nº 11	PP-7				
12	Bibliotecário Encarregado	Nº-9	PP-7	12	Encarregado da divisão Técnica	Nº-9	PP-7
7	Bibliotecário Supervisor	Nº 7	PP-7	7	Supervisor Técnico II	Nº-7	PP-7
5	Chefe de Departamento	Nº-10	PP-7	5	Chefe de Seção Técnica	Nº-10	PP-7
1	Chefe de Área e Coord. Geral de Programas	Nº-17	PP-7				
1	Chefe de Área São José Sub Regional	Nº-13	PP-7				
3	Chefe de Assessoria	Nº-12	PP-7	21	Chefe de assessoria Técnica	Nº-12	PP-7
13	Chefe de Assessoria Técnica	Nº-13	PP-7				
1	Chefe de assessoria Técnica e administrativa	Nº-13	PP-7				
3	Chefe de assessoria Técnica e Jurídica	Nº-13	PP-7				
	Chefe de assessoria						

[illegible][illegible]

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargo	Denominação	Ref.	Part. Tab.	Nº de Cargo	Denominação	Ref.	Part. Tab.
302	Assistente de Atividades Administrativas	1	00	303	Assistente de Atividades Administrativas	2M-1	00
303	Assistente de Serviços de Apoio - 1º e 2º Grau	1M-2	00-1	304	Assistente de Serviços de Apoio - 1º e 2º Grau	1M-2	00
304	Coordenador de Atividades Culturais	2M-2	00-1	305	Coordenador de Atividades Culturais	2M-2	00
305	Coordenador Pedagógico - 1º e 2º Grau	1M-2	00-1	306	Coordenador Pedagógico - 1º e 2º Grau	1M-2	00
1	Coordenador Pedagógico de Atividades			7	Coordenador Pedagógico de Atividades		
	Indefinido	2M-2	00-11		Indefinido	2M-2	00
306	Ass. Técnico Pedagógico - 1º Grau			307	Coordenador Pedagógico - 1º Grau		
	1º Grau	2M-2	00-1		2º Grau	1M-2	00
11	Professor Auxiliar de Educação	1M-2	00-1	31	Professor Auxiliar de Educação	1M-10	00
12	Professor de Ensino de 1º e 2º Grau	2M-2	00-1	32	Professor de Ensino de 1º e 2º Grau	2M-2	00
32	Prof. de Ensino de 1º e 2º Grau	2M-2	00-1	33	Professor de Ensino de 1º e 2º Grau	1M-2	00
33	Professor de Ensino de 3º Grau	2M-2	00-1	34	Professor de Ensino de 3º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 4º Grau	2M-2	00-1	35	Professor de Ensino de 4º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 5º Grau	2M-2	00-1	36	Professor de Ensino de 5º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 6º Grau	2M-2	00-1	37	Professor de Ensino de 6º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 7º Grau	2M-2	00-1	38	Professor de Ensino de 7º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 8º Grau	2M-2	00-1	39	Professor de Ensino de 8º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 9º Grau	2M-2	00-1	40	Professor de Ensino de 9º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 10º Grau	2M-2	00-1	41	Professor de Ensino de 10º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 11º Grau	2M-2	00-1	42	Professor de Ensino de 11º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 12º Grau	2M-2	00-1	43	Professor de Ensino de 12º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 13º Grau	2M-2	00-1	44	Professor de Ensino de 13º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 14º Grau	2M-2	00-1	45	Professor de Ensino de 14º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 15º Grau	2M-2	00-1	46	Professor de Ensino de 15º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 16º Grau	2M-2	00-1	47	Professor de Ensino de 16º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 17º Grau	2M-2	00-1	48	Professor de Ensino de 17º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 18º Grau	2M-2	00-1	49	Professor de Ensino de 18º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 19º Grau	2M-2	00-1	50	Professor de Ensino de 19º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 20º Grau	2M-2	00-1	51	Professor de Ensino de 20º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 21º Grau	2M-2	00-1	52	Professor de Ensino de 21º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 22º Grau	2M-2	00-1	53	Professor de Ensino de 22º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 23º Grau	2M-2	00-1	54	Professor de Ensino de 23º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 24º Grau	2M-2	00-1	55	Professor de Ensino de 24º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 25º Grau	2M-2	00-1	56	Professor de Ensino de 25º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 26º Grau	2M-2	00-1	57	Professor de Ensino de 26º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 27º Grau	2M-2	00-1	58	Professor de Ensino de 27º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 28º Grau	2M-2	00-1	59	Professor de Ensino de 28º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 29º Grau	2M-2	00-1	60	Professor de Ensino de 29º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 30º Grau	2M-2	00-1	61	Professor de Ensino de 30º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 31º Grau	2M-2	00-1	62	Professor de Ensino de 31º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 32º Grau	2M-2	00-1	63	Professor de Ensino de 32º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 33º Grau	2M-2	00-1	64	Professor de Ensino de 33º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 34º Grau	2M-2	00-1	65	Professor de Ensino de 34º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 35º Grau	2M-2	00-1	66	Professor de Ensino de 35º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 36º Grau	2M-2	00-1	67	Professor de Ensino de 36º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 37º Grau	2M-2	00-1	68	Professor de Ensino de 37º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 38º Grau	2M-2	00-1	69	Professor de Ensino de 38º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 39º Grau	2M-2	00-1	70	Professor de Ensino de 39º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 40º Grau	2M-2	00-1	71	Professor de Ensino de 40º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 41º Grau	2M-2	00-1	72	Professor de Ensino de 41º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 42º Grau	2M-2	00-1	73	Professor de Ensino de 42º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 43º Grau	2M-2	00-1	74	Professor de Ensino de 43º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 44º Grau	2M-2	00-1	75	Professor de Ensino de 44º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 45º Grau	2M-2	00-1	76	Professor de Ensino de 45º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 46º Grau	2M-2	00-1	77	Professor de Ensino de 46º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 47º Grau	2M-2	00-1	78	Professor de Ensino de 47º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 48º Grau	2M-2	00-1	79	Professor de Ensino de 48º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 49º Grau	2M-2	00-1	80	Professor de Ensino de 49º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 50º Grau	2M-2	00-1	81	Professor de Ensino de 50º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 51º Grau	2M-2	00-1	82	Professor de Ensino de 51º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 52º Grau	2M-2	00-1	83	Professor de Ensino de 52º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 53º Grau	2M-2	00-1	84	Professor de Ensino de 53º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 54º Grau	2M-2	00-1	85	Professor de Ensino de 54º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 55º Grau	2M-2	00-1	86	Professor de Ensino de 55º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 56º Grau	2M-2	00-1	87	Professor de Ensino de 56º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 57º Grau	2M-2	00-1	88	Professor de Ensino de 57º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 58º Grau	2M-2	00-1	89	Professor de Ensino de 58º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 59º Grau	2M-2	00-1	90	Professor de Ensino de 59º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 60º Grau	2M-2	00-1	91	Professor de Ensino de 60º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 61º Grau	2M-2	00-1	92	Professor de Ensino de 61º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 62º Grau	2M-2	00-1	93	Professor de Ensino de 62º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 63º Grau	2M-2	00-1	94	Professor de Ensino de 63º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 64º Grau	2M-2	00-1	95	Professor de Ensino de 64º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 65º Grau	2M-2	00-1	96	Professor de Ensino de 65º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 66º Grau	2M-2	00-1	97	Professor de Ensino de 66º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 67º Grau	2M-2	00-1	98	Professor de Ensino de 67º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 68º Grau	2M-2	00-1	99	Professor de Ensino de 68º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 69º Grau	2M-2	00-1	100	Professor de Ensino de 69º Grau	2M-2	00
1	Professor de Ensino de 70º Grau	2M-2	00-1				

Folha de Renda Cont. Heteroplasma									
1977-1978					1978-1979				
Seq. no. Co. qual.	Seq. no. Co. qual.	Seq. no. Co. qual.	Seq. no. Co. qual.	Seq. no. Co. qual.	Seq. no. Co. qual.	Seq. no. Co. qual.	Seq. no. Co. qual.	Seq. no. Co. qual.	Seq. no. Co. qual.
Nome, Sufixo	Nome, Sufixo	Nome, Sufixo	Nome, Sufixo	Nome, Sufixo	Nome, Sufixo	Nome, Sufixo	Nome, Sufixo	Nome, Sufixo	Nome, Sufixo
28	1	1	1	1	28	1	1	1	1
29	2	2	2	2	29	2	2	2	2
30	3	3	3	3	30	3	3	3	3
31	4	4	4	4	31	4	4	4	4
32	5	5	5	5	32	5	5	5	5
33	6	6	6	6	33	6	6	6	6
34	7	7	7	7	34	7	7	7	7
35	8	8	8	8	35	8	8	8	8
36	9	9	9	9	36	9	9	9	9
37	10	10	10	10	37	10	10	10	10
38	11	11	11	11	38	11	11	11	11
39	12	12	12	12	39	12	12	12	12
40	13	13	13	13	40	13	13	13	13
41	14	14	14	14	41	14	14	14	14
42	15	15	15	15	42	15	15	15	15
43	16	16	16	16	43	16	16	16	16
44	17	17	17	17	44	17	17	17	17
45	18	18	18	18	45	18	18	18	18
46	19	19	19	19	46	19	19	19	19
47	20	20	20	20	47	20	20	20	20
48	21	21	21	21	48	21	21	21	21
49	22	22	22	22	49	22	22	22	22
50	23	23	23	23	50	23	23	23	23
51	24	24	24	24	51	24	24	24	24
52	25	25	25	25	52	25	25	25	25
53	26	26	26	26	53	26	26	26	26
54	27	27	27	27	54	27	27	27	27
55	28	28	28	28	55	28	28	28	28
56	29	29	29	29	56	29	29	29	29
57	30	30	30	30	57	30	30	30	30
58	31	31	31	31	58	31	31	31	31
59	32	32	32	32	59	32	32	32	32
60	33	33	33	33	60	33	33	33	33
61	34	34	34	34	61	34	34	34	34
62	35	35	35	35	62	35	35	35	35
63	36	36	36	36	63	36	36	36	36
64	37	37	37	37	64	37	37	37	37
65	38	38	38	38	65	38	38	38	38
66	39	39	39	39	66	39	39	39	39
67	40	40	40	40	67	40	40	40	40
68	41	41	41	41	68	41	41	41	41
69	42	42	42	42	69	42	42	42	42
70	43	43	43	43	70	43	43	43	43
71	44	44	44	44	71	44	44	44	44

PLANTILHA DE 1.988

[illegible][illegible]

SECRET.

28 MAY 2008

NAME	ADDRESS	CITY	STATE	ZIP	PHONE
1. NAME	1. ADDRESS	1. CITY	1. STATE	1. ZIP	1. PHONE
2. NAME	2. ADDRESS	2. CITY	2. STATE	2. ZIP	2. PHONE
3. NAME	3. ADDRESS	3. CITY	3. STATE	3. ZIP	3. PHONE
4. NAME	4. ADDRESS	4. CITY	4. STATE	4. ZIP	4. PHONE
5. NAME	5. ADDRESS	5. CITY	5. STATE	5. ZIP	5. PHONE
6. NAME	6. ADDRESS	6. CITY	6. STATE	6. ZIP	6. PHONE
7. NAME	7. ADDRESS	7. CITY	7. STATE	7. ZIP	7. PHONE
8. NAME	8. ADDRESS	8. CITY	8. STATE	8. ZIP	8. PHONE
9. NAME	9. ADDRESS	9. CITY	9. STATE	9. ZIP	9. PHONE
10. NAME	10. ADDRESS	10. CITY	10. STATE	10. ZIP	10. PHONE
11. NAME	11. ADDRESS	11. CITY	11. STATE	11. ZIP	11. PHONE
12. NAME	12. ADDRESS	12. CITY	12. STATE	12. ZIP	12. PHONE
13. NAME	13. ADDRESS	13. CITY	13. STATE	13. ZIP	13. PHONE
14. NAME	14. ADDRESS	14. CITY	14. STATE	14. ZIP	14. PHONE
15. NAME	15. ADDRESS	15. CITY	15. STATE	15. ZIP	15. PHONE
16. NAME	16. ADDRESS	16. CITY	16. STATE	16. ZIP	16. PHONE
17. NAME	17. ADDRESS	17. CITY	17. STATE	17. ZIP	17. PHONE
18. NAME	18. ADDRESS	18. CITY	18. STATE	18. ZIP	18. PHONE
19. NAME	19. ADDRESS	19. CITY	19. STATE	19. ZIP	19. PHONE
20. NAME	20. ADDRESS	20. CITY	20. STATE	20. ZIP	20. PHONE
21. NAME	21. ADDRESS	21. CITY	21. STATE	21. ZIP	21. PHONE
22. NAME	22. ADDRESS	22. CITY	22. STATE	22. ZIP	22. PHONE
23. NAME	23. ADDRESS	23. CITY	23. STATE	23. ZIP	23. PHONE
24. NAME	24. ADDRESS	24. CITY	24. STATE	24. ZIP	24. PHONE
25. NAME	25. ADDRESS	25. CITY	25. STATE	25. ZIP	25. PHONE
26. NAME	26. ADDRESS	26. CITY	26. STATE	26. ZIP	26. PHONE
27. NAME	27. ADDRESS	27. CITY	27. STATE	27. ZIP	27. PHONE
28. NAME	28. ADDRESS	28. CITY	28. STATE	28. ZIP	28. PHONE
29. NAME	29. ADDRESS	29. CITY	29. STATE	29. ZIP	29. PHONE
30. NAME	30. ADDRESS	30. CITY	30. STATE	30. ZIP	30. PHONE
31. NAME	31. ADDRESS	31. CITY	31. STATE	31. ZIP	31. PHONE
32. NAME	32. ADDRESS	32. CITY	32. STATE	32. ZIP	32. PHONE
33. NAME	33. ADDRESS	33. CITY	33. STATE	33. ZIP	33. PHONE
34. NAME	34. ADDRESS	34. CITY	34. STATE	34. ZIP	34. PHONE
35. NAME	35. ADDRESS	35. CITY	35. STATE	35. ZIP	35. PHONE
36. NAME	36. ADDRESS	36. CITY	36. STATE	36. ZIP	36. PHONE
37. NAME	37. ADDRESS	37. CITY	37. STATE	37. ZIP	37. PHONE
38. NAME	38. ADDRESS	38. CITY	38. STATE	38. ZIP	38. PHONE
39. NAME	39. ADDRESS	39. CITY	39. STATE	39. ZIP	39. PHONE
40. NAME	40. ADDRESS	40. CITY	40. STATE	40. ZIP	40. PHONE
41. NAME	41. ADDRESS	41. CITY	41. STATE	41. ZIP	41. PHONE
42. NAME	42. ADDRESS	42. CITY	42. STATE	42. ZIP	42. PHONE
43. NAME	43. ADDRESS	43. CITY	43. STATE	43. ZIP	43. PHONE
44. NAME	44. ADDRESS	44. CITY	44. STATE	44. ZIP	44. PHONE
45. NAME	45. ADDRESS	45. CITY	45. STATE	45. ZIP	45. PHONE
46. NAME	46. ADDRESS	46. CITY	46. STATE	46. ZIP	46. PHONE
47. NAME	47. ADDRESS	47. CITY	47. STATE	47. ZIP	47. PHONE
48. NAME	48. ADDRESS	48. CITY	48. STATE	48. ZIP	48. PHONE
49. NAME	49. ADDRESS	49. CITY	49. STATE	49. ZIP	49. PHONE
50. NAME	50. ADDRESS	50. CITY	50. STATE	50. ZIP	50. PHONE
51. NAME	51. ADDRESS	51. CITY	51. STATE	51. ZIP	51. PHONE
52. NAME	52. ADDRESS	52. CITY	52. STATE	52. ZIP	52. PHONE
53. NAME	53. ADDRESS	53. CITY	53. STATE	53. ZIP	53. PHONE
54. NAME	54. ADDRESS	54. CITY	54. STATE	54. ZIP	54. PHONE
55. NAME	55. ADDRESS	55. CITY	55. STATE	55. ZIP	55. PHONE
56. NAME	56. ADDRESS	56. CITY	56. STATE	56. ZIP	56. PHONE
57. NAME	57. ADDRESS	57. CITY	57. STATE	57. ZIP	57. PHONE
58. NAME	58. ADDRESS	58. CITY	58. STATE	58. ZIP	58. PHONE
59. NAME	59. ADDRESS	59. CITY	59. STATE	59. ZIP	59. PHONE
60. NAME	60. ADDRESS	60. CITY	60. STATE	60. ZIP	60. PHONE
61. NAME	61. ADDRESS	61. CITY	61. STATE	61. ZIP	61. PHONE

44-5

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.988.
 "D.O.M." , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.988.

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO de 1988

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e eu promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{A}{B} \times C = D$$

onde:

- A = Padrão de vencimento de maio de 1988;
- B = Valor da OTN de maio de 1988;
- C = Valor da OTN de janeiro de 1989;
- D = Padrão de vencimento de janeiro de 1989.

Parágrafo Único - O pagamento da atualização prevista neste artigo poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, e observado o disposto no artigo 3º, os valores dos padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - No caso de extinção das Obrigações do Tesouro Nacional, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, qualquer outro índice criado, para substituí-las em suas finalidades, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Para os fins da aplicação dos índices referidos no artigo 2º, deverá ser aferida, mensalmente, tomados os montantes do mês anterior ao do reajustamento, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

§ 1º - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, as despesas com pessoal e respectivos encargos não poderão representar, no tocante às receitas correntes, percentuais inferiores ou superiores àqueles fixados, como limites mínimos e máximos, pelas colunas 2 (dois) e 3 (três) da Tabela Única, anexa à presente lei.

§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constante da Tabela citada no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação da OTN, de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da referida Tabela.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 100 (cem) habitantes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo comsideram-se servidores municipais todos os titulares de cargos e ocupantes de funções ou empregos públicos em exercício na Administração Direta e Autárquica da Prefeitura do Município de São Paulo, além de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pela Prefeitura, cuja receita seja, em 50% (cinquenta por cento), ou mais, originária de serviços prestados à própria Prefeitura.

§ 2º - Os dados relativos à população do Município de São Paulo, a serem considerados para os efeitos deste artigo, serão calculados mês a mês com base nas informações constantes do SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados, de acordo com a projeção existente.

§ 3º - Se a quantidade de servidores, em

Regulamento da P/ }
 DEC 27.574/88

DEC. 27.622/88 }
 Reajuste Salarial

Comunicação SF }
 Conjunto SMR

DEC. 27.770/89 }
 Reajuste Salarial

DEC. 27.830/89 }
 Reajuste Salarial

Lei 10.736/89 }
 Abono Salarial

Reajuste Salarial }
 P/ DEC. 27.886/89

Abono DEC. 28.239/89

Antecipação Salarial }
 P/ DEC. 28.289/89

Lei 10.801/89

DEC. 28.454/89

REB. 602/90 }
 Reajuste Salarial

EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 557/88

28.665/90 }
 Salário Ultraintegral

D. 28351/90
Vol. Interloc. 30/92-SMA

qualquer momento, exceder o parâmetro fixado no "caput" deste artigo, deverá o Executivo reduzir o excedente à razão de, no mínimo, 8% (oito por cento) ao mês.

§ 4º - Mantido o princípio geral, fixado no "caput" deste artigo, a distribuição dos servidores pelas Secretarias, Autarquias e demais órgãos da Administração Municipal será feita de acordo com as necessidades e características de cada órgão.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;

II - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - As Autarquias Municipais;

VI - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 6º - As Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os seguintes demonstrativos, relativos ao mês anterior ao de reajustamento de que tratam os artigos 2º e 3º:

I - Receitas Correntes;

II - Gastos com pessoal e respectivos encargos;

III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;

IV - Número de servidores (ativos e inativos);

V - Número de habitantes do Município;

VI - Relação de habitantes do Município por servidores ativos;

VII - Variação da OTN mês/mês anterior;

VIII - Percentual do reajuste a ser concedido no mês.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei, aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Novembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Novembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
Nº de habitantes por servidores ativos	Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º	Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º
Até 100	47	58
Acima de e até		
100 105	46	57
105 110	45	56
110 115	44	55
115 120	43	54

LEI Nº 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

.....
Art. 45. Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1.º O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2.º O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.
.....

SMG

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reequadrando cargos e funções, estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreiras.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal da Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

- I - Quadro do Magistério Municipal; e
- II - Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

- I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
- III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; e
- IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 5º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

- I - Criados, os que constam na coluna "situação Nova", sem correspondência na coluna "situação Atual"; e
- II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º - Compõem, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 1º desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

Potaria 8263/93
Prestação de prof.

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

EXECUTIVO

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, os seguintes benefícios:

I - O percentual correspondente às horas atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP, a que se refere o artigo 57 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

II - O valor relativo à Gratificação de Nível, de que trata o artigo 78 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 horas semanais de trabalho - B-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O percentual correspondente a 135% (cento e trinta e cinco por cento) devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previsto na legislação vigente, especialmente o artigo 65 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de vantagens, adicionais ou gratificações, nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que com outra denominação.

Art. 8º - Os Profissionais de Educação ativos, inativos e os pensionistas poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, relativas às jornadas básicas de trabalho referidas no artigo 33 desta lei, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação das vantagens de que trata o artigo 7º.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção das vantagens, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões na seguinte conformidade:

a) Para os integrantes do atual Quadro do Magistério Municipal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos; e

b) Para os atuais integrantes do Quadro Geral do Pessoal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - Poderão optar na forma do disposto no "caput" deste artigo, os Profissionais de Educação que tiverem incorporado aos seus proventos e pensões, o benefício relativo ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE.

§ 4º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 5º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º - A opção de que trata o "caput" deste artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são considerados incompetíveis na forma do disposto nesta lei.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 9º - As carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabelas "B" e "D", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da Classe I, II, III ou Única da carreira, nas respectivas áreas de atuação, e a eles retornam quando vagos.

Art. 10 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Parágrafo Único - A Classe III da carreira do Magistério Municipal será composta pelo agrupamento de cargos de denominação diversa, na forma do disposto no artigo 13, inciso III desta lei.

Art. 11 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação.

Art. 12 - Fica criada a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, constituída de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) categorias, respectivamente.

Parágrafo Único - As atribuições próprias de cada classe da carreira referida neste artigo serão definidas em decreto.

CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13 - A carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classe I :

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II; e
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio.

II - Classe II :

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II; e
- d) Professor Titular de Ensino Médio.

III - Classe III :

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola; e
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 14 - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas áreas a que se refere o artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e, observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, integrante desta lei.

CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 15 - As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes:

I - Agente Escolar; e

II - Auxiliar Técnico de Educação.

Art. 16 - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial.

Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o afastamento do servidor para o exercício de cargo em comissão em unidade integrante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 - Os integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Apoio à Educação poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas no "caput" deste artigo, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19 - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Contínuo-Porteiro e Servente, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos novos padrões de vencimentos, na forma do artigo 110 desta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente Escolar, de acordo com o disposto no artigo 20 desta lei.

§ 4º - O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais.

§ 5º - À opção de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 20 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente Escolar, constantes do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 21 - Os cargos da Classe I, ou Única, das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 22 - O concurso público para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

- I - a de provas ou de provas e títulos; e
- II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 23 - Os candidatos aprovados na primeira fase a que se refere o inciso I do artigo anterior no concurso de Agente Escolar, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos QPE-1, grau "A", a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 24 - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 23 desta lei, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo Único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados, serão fixados em regulamento.

Art. 25 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 22 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 26 - A nomeação para cargos de Agente Escolar obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 27 - Os cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação e das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal, serão providos na seguinte conformidade:

I - Cargos das Classes II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação: mediante Concurso de acesso, de provas e títulos, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei;

II - Cargos da Classe II e III da carreira do Magistério Municipal:

- a) mediante concurso público, de provas e títulos;
- b) mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

- a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e
- b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira do Magistério será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6º - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que houver, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, incorrido em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei.

§ 7º - Após realizado o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, resultando este em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, possui na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e regulamentação posterior.

Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições prevista no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargo efetivo, terão direito, no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computar o tempo de exercício no serviço público municipal.

§ 2º - Para apuração do tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 3º - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão disciplinados em regulamento a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 3º - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de reprovação ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - Para os efeitos de apuração do tempo a que se refere o artigo 2º desta lei, serão observadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal.

Art. 31 - Os Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 33 - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica do Professor, abrangendo:

a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação;

b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação; e

c) Professor de Bandas e Fanfarras.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Supervisor Escolar;

b) Diretor de Escola;

c) Assistente de Diretor;

d) Assistente Técnico Educacional;

e) Coordenador Pedagógico;

f) Secretário de Escola;

g) Auxiliar Técnico de Educação; e

h) Agente Escolar.

Parágrafo Único - A sujeição à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 34 - Os Profissionais de Educação, referidos no inciso I do artigo anterior, poderão, nas condições previstas nesta lei, ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Ampliada;

II - Jornada Especial Integral;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

IV - Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX; e

V - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX.

Parágrafo Único - A sujeição às jornadas especiais de que trata este artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 35 - A Jornada Básica do Professor tem a seguinte correspondência:

I - Para os Professores Titulares e de Bandas e Fanfarras: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais;

II - Para os Professores Adjuntos:

a) Parte Fixa - equivalente a 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 horas-aula mensais, a serem cumpridas obrigatoriamente na escola.

b) Parte Variável - equivalente às horas a serem prestadas, conforme atribuição específica, além das que compõem a parte fixa, até o limite de 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanais, perfazendo 60 (sessenta) horas-aula mensais.

§ 1º - Na hipótese de não atribuição de horas-aula relativas à parte variável de que trata a alínea "b", inciso II deste artigo, o Professor Adjunto deverá ser dispensado do cumprimento da carga horária a ela relativa, caso em que não perceberá a remuneração correspondente.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação das horas-aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do Professor Adjunto será devida na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 47 e inciso II do artigo 49 desta lei e seu pagamento far-se-á mediante apontamento.

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, a remuneração equivalerá à parte fixa, acrescida da média das horas-aula relativas à parte variável efetivamente ministradas nos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, à média dos anos anteriores trabalhados.

§ 4º - A remuneração das horas-aula relativas à parte variável da Jornada do Professor Adjunto incorpora-se, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional após 3 (três) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média de horas-aula obtida nos 2 (dois) anos em que ministrar, efetivamente, o maior número delas.

§ 5º - No caso de aposentadoria por invalidez, a remuneração relativa à parte variável será devida integralmente.

Art. 36 - A Jornada Especial Ampliada corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade semanais, perfazendo 180 (cento e oitenta) horas-aula mensais.

Art. 37 - A Jornada Especial Integral, corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinze) horas adicionais semanais, perfazendo 240 (duzentos e quarenta) horas-aula mensais.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas corresponde a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 39 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde a:

I - Até 172 (cento e setenta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial Ampliada;

II - Até 232 (duzentos e trinta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Básica do Professor.

Parágrafo Único - Os limites de que trata este artigo referem-se ao total de horas-aula e horas-trabalho excedentes, que poderão ser atribuídos mensalmente ao Profissional de Educação, docente.

Art. 40 - Compreende-se por horas-atividade o tempo de que dispõe o Profissional de Educação para o desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 1º - Não são consideradas horas-atividade as destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade será cumprido:

a) na Jornada Básica do Professor Titular: 1 (uma) hora semanal na própria escola e 1 (uma) semanal em local livre;

b) na Jornada Básica do Professor Adjunto: 1 (uma) hora semanal na própria escola, referente à Parte Fixa, e proporcionalmente no que se refere à Parte Variável, na forma a ser estabelecida em Decreto;

c) na Jornada Especial Ampliada: 3 (três) horas semanais na própria escola e 2 (duas) horas semanais em local livre.

Art. 41 - As horas-aula adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação em Jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade, e pais de alunos, exceto as de reforço, de recuperação e de reposição de aulas.

Parágrafo Único - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido:

- a) 11 (onze) horas-aula semanais na própria escola;
- b) 4 (quatro) horas-aula semanais em local de livre escolha.

Art. 42 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, corresponde às horas-aula prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades prioritizadas:

- I - aulas regulares, livres ou em substituição;
- II - aulas de reposição.

Parágrafo Único - Na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula dadas, observada a razão estabelecida para a Jornada Básica ou para a Jornada Especial Ampliada, conforme o caso, e os limites previstos no artigo 39 desta lei.

Art. 43 - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde às horas prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma a ser estabelecida no regulamento específico.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente:

- a) modalidade de projetos pedagógicos, autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar, a serem desenvolvidos pelas Unidades Escolares;
- b) avaliação e forma de acompanhamento dos projetos; e
- c) prioridade de desenvolvimento de projetos.

Art. 44 - Fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas para os Profissionais de Educação, docentes, observado o limite de que trata este artigo, bem como os fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 45 - A duração da hora-atividade, da hora-aula adicional e da hora-aula e hora-trabalho excedentes serão fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - A hora-atividade e a hora-adicional terão a mesma duração da hora-aula e respectiva Jornada de Trabalho.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 46 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação sujeitos à Jornadas Básicas e Especiais são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - As faltas a que se refere o artigo 92 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os Profissionais de Educação, docentes, sujeitos à Jornada Básica e Jornadas Especiais, serão disciplinadas em regulamento, para os efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º - Do regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá constar o número de horas-aula que corresponde a uma falta dia.

Art. 47 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX, e Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponderá ao número de horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário equivale a:

- I - 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando submetido à Jornada Especial Ampliada;
- II - 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando em Jornada Básica.

§ 1º - O pagamento das horas-aula e horas-trabalho excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação de horas-aula e horas-trabalho excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

- I - férias - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizados no ano letivo anterior;
- II - sábados e domingos - a proporção do número de horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas na semana;

III - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo - o número das horas-aula e horas-trabalho excedentes atribuídos;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior.

Art. 48 - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício dessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 49 - Para fins de descontos, o valor da hora-aula, da hora-atividade e da hora-adicional, corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Professor Titular: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação;

II - Jornada Básica do Professor Adjunto: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

III - Jornada Especial Ampliada: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

IV - Jornada Especial Integral: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo Único - Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS ESPECIAIS

Art. 50 - O ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, dar-se-á por opção do Profissional de Educação, observadas as seguintes condições:

- I - disponibilidade de aulas livres em número correspondente às horas-aula previstas nessa jornada;
- II - opção expressa anualmente, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Observadas as condições previstas neste artigo, o ingresso deverá ser autorizado pelo respectivo Delegado Regional de Educação.

§ 2º - Em regime de acúmulo de cargos docentes do Magistério Municipal, o Professor somente poderá optar pela Jornada Especial Integral por um dos cargos.

§ 3º - Em regime de acúmulo lícito de cargos das classes I ou II com cargos da Classe III ou cargos técnicos ou científicos, o Profissional de Educação poderá ingressar na Jornada Especial Ampliada pelo cargo docente, observada sempre a compatibilidade de horário e sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

§ 4º - Os Profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo de readaptação definitiva, poderão, por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada, desde que seja prestada, exclusivamente, em unidades escolares indicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX dar-se-á por atribuição de aula feita na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aula relativas à parte variável de sua jornada.

Art. 52 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX dar-se-á por convocação do Diretor de Escola, após autorização do Supervisor Escolar no projeto pedagógico a ser desenvolvido e anuência dos Profissionais envolvidos.

§ 1º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto, na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aulas relativas à parte variável de sua jornada.

§ 2º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

Art. 53 - O ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dar-se-á a critério do Secretário Municipal de Educação, por convocação, dentre Professores Titulares efetivos, afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, ou para o exercício de cargos em comissão, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, nas condições previstas nesta lei.

§ 1º - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho J-40, os Professores Titulares efetivos readaptados, que estiverem afastados para prestação de serviços técnico-educacionais ou para o exercício de cargos em comissão, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, Professores Adjuntos, de Bandas e Fanfarras e Profissionais de Educação estáveis e não estáveis mencionados nos artigos 70 a 77 desta lei.

§ 3º - Em regime de acúmulo de cargos, o Professor poderá ser convocado para a Jornada prevista neste artigo, por um dos cargos, desde que:

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica do Professor Titular;

b) haja compatibilidade de horário, sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

Art. 54 - O desligamento das Jornadas Especiais, Ampliada e Integral dos Profissionais que nelas ingressaram, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - a pedido, anualmente;

II - em razão da nomeação e designação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou nomeação, em regime de acúmulo lícito, para o exercício de cargo de provimento efetivo, integrante de outra carreira municipal;

III - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargos da Classe III da Carreira do Magistério;

IV - em razão de inclusão em outra Jornada Especial de trabalho;

V - afastamentos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias;

VII - afastamentos previstos nos artigos 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - O ingresso nas Jornadas Especiais de Hora-Aula e de Trabalho Excedente - JEX e TEX, nos termos dos artigos 51 e 52 desta lei, não implica o desligamento da Jornada Especial Ampliada.

Art. 55 - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos Profissionais de Educação que nela ingressaram por convocação, dar-se-á:

I - a pedido;

II - nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 54 desta lei;

III - nos casos de afastamentos previstos nos incisos II a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IV - no caso de cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado, nos termos do disposto nesta lei.

VANTAGENS DEVIDAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 56 - As remunerações relativas às Jornadas Especial Ampliada, Especial Integral e Especial de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, efetivamente percebidas pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, serão devidas nos proventos da aposentadoria ou pensão, a serem calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1º - Quando o Profissional de Educação houver ingressado em mais de uma Jornada Especial, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que cumpridos, em uma delas, pelo menos 3 (três) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 3º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional de Educação possuir à data desses eventos.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Professor ingressar nessas Jornadas, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica, devendo o Profissional ou seu beneficiário, se for o caso, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Art. 57 - A hora-aula excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-aula excedentes obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver sido incluído na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, o tempo de prestação da hora excedente em cada uma dessas Jornadas será somado para a implementação do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Obtida a média a que se refere o "caput" deste artigo, o valor da hora-aula a ser incorporada na hipótese do parágrafo anterior será o correspondente ao do maior número de meses efetivamente percebidos nos 2 (dois) anos tomados como referência.

§ 3º - O tempo de permanência na Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX poderá ser computado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no § 2º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação ingressar na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - Em caso de readaptação funcional, do Professor Titular e do Professor Adjunto, serão acrescidas, à remuneração relativa à Jornada Básica ou Ampliada, conforme o caso, as horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou, quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas Jornadas no momento do evento.

Art. 58 - A hora-excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-trabalho excedentes obtida nos dois anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, quando o Profissional de Educação for incluído na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 57 desta lei.

Art. 59 - Para fins da aposentadoria e pensão dos Profissionais de Educação, as remunerações a seguir discriminadas são acumuláveis:

I - Entre si, Jornadas Especiais Ampliada, Integral e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais;

II - Jornadas Especiais, Ampliada, Integral de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho excedente - TEX ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais com a relativa aos cargos da Classe III da carreira e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola e Assistente Técnico Educacional;

III - Entre si, Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - E-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e Regime de Tempo Completo - RTC.

§ 1º - São também acumuláveis as remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, incorporadas na condição de Professor Adjunto, com as incorporadas na de Professor Titular.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Profissional de Educação poderá computar o tempo de permanência como Professor Adjunto nas Jornadas Especiais, para efeito de incorporação destas como Professor Titular.

§ 3º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

Art. 60 - Os períodos ininterruptos ou não, prestados anteriormente a esta lei nas Jornadas de Trabalho a seguir discriminadas, poderão ser computados nas Jornadas Especiais ora instituídas, para os efeitos dos artigos 56, 57, 58 e 59 desta lei, na seguinte conformidade:

I - Jornada de Tempo Integral - JTI, a que se referem os artigos 59 a 64 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral;

II - Trabalho Excedente, a que se referem os artigos 66 a 72 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

III - Dia de substituição e hora-aula excedente prestados anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

IV - Prestação de serviços técnico educacionais em unidades da Secretaria Municipal da Educação, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.724, de 2 de julho de 1984 e em Regime de Tempo Completo - RTC na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho, J-40.

Art. 61 - Para fins de aposentadoria ou pensão, as remunerações das horas prestadas além da jornada do Professor, são acumuláveis entre si na seguinte conformidade, e na ocasião desses eventos, o Profissional da Educação deverá optar pela percepção de apenas uma delas:

I - remuneração correspondente à hora-aula e hora-trabalho excedente das Jornadas Especiais de Hora Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, previstas nesta lei, com a relativa à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do Trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e com a referente às horas aula-excedentes, prevista no artigo 59 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1983;

II - remuneração correspondente à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do trabalho excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com a relativa às horas-aula excedentes, prevista no artigo 59 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1983.

§ 1º - As remunerações mencionadas neste artigo são acumuláveis com a relativa à Jornada Especial Integral e Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

§ 2º - Em caso de pensão, a opção deverá ser formalizada pelo beneficiário do Profissional da Educação.

§ 3º - Para fins de incorporação da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou da Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, serão observados os limites totais fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 62 - As vantagens relativas às Jornadas de Trabalho incorporadas para fins de aposentadoria ou pensão pelos Profissionais de Educação das Classes I e II, ou pelas mencionadas nos artigos 70 a 73 e 77 desta lei, não se comunicam em caso de acesso ou ingresso para cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIDIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 63 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal da Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares de cargos da Classe I.

Art. 64 - O Profissional de Educação poderá ser designado pelo Secretário Municipal da Educação para exercer, transitória e temporariamente, cargos de que trata o artigo 63 desta lei, que se encontram vagos, e quando for o caso, para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados, desde que atenda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 65 - Os Profissionais de Educação que ocupem os cargos referidos no artigo 63 desta lei, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe III, estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observadas as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e no parágrafo 7º do artigo 27 desta lei, mantido o grau que possuírem.

Parágrafo Único - Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 66 - Os Profissionais de Educação efetivos que forem nomeados ou designados para o exercício de cargos em comissão, de referência DA, terão, a título de remuneração, a respectiva referência de sua jornada básica e a gratificação de que trata o artigo 92 desta lei.

Parágrafo Único - Quando os Profissionais de Educação nomeados ou designados forem docentes e os cargos a serem exercidos integrarem a estrutura da Secretaria Municipal da Educação, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, enquanto no exercício desses cargos.

Art. 67 - A remuneração relativa aos cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, titularizados por Profissionais não integrantes da carreira do Magistério Municipal, fica fixada no grau "A" da respectiva referência.

Art. 68 - Aos Profissionais de Educação, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, fica vedada a concessão da gratificação prevista pela Lei nº 9708, de 02 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pela legislação subsequente, da gratificação devida pela sujeição ao E-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978 e legislação superveniente e adicional devido pelo Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pela Lei nº 8215, de 7 de março de 1975, e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 69 - A remuneração relativa ao exercício dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, bem como os dos cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do servidor.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, será devida a remuneração do cargo de maior padrão, desde que percebida pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional de Educação à data desses eventos.

§ 3º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação exercer esses cargos após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 4º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais de Educação, são acumuláveis as remunerações de que trata o "caput" deste artigo, com as decorrentes do exercício de cargos em comissão, de referência DA, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESTÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Aos Profissionais de Educação, docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - enquadramento nas referências previstas para o Professor Titular, na seguinte conformidade:

- a) EM-1 - OFE-11
- b) EM-3 - OFE-13
- c) EM-4 - OFE-14

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério Municipal;

VIII - afastamentos nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, bem como do seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IX - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - readaptação, nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula e hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XI - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Titular.

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensões, devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XVIII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V, integrante desta lei;

XIX - remoção anual por permuta ou transferência da Delegacia Regional de Educação, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XX - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XXI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma;

XXII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, tomando-se como data limite 31 de dezembro de 1992.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso XVIII deste artigo, será concedido uma única vez, ficando assegurado aos Profissionais de Educação de que trata este artigo, quando forem investidos em cargo de provimento em caráter efetivo, o direito de serem classificados no grau de valor igual, ou, em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da apuração do tempo referida no parágrafo anterior.

§ 3º - A promoção será feita de ofício, produzindo efeito no mês subsequente ao indicado no inciso III do artigo 129 desta lei.

§ 4º - Os proventos dos aposentados e as pensões, para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, serão revisados, nas mesmas bases e condições previstas para os Profissionais de Educação, docentes estáveis, em atividade, tomando-se como data limite a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorrer.

Art. 71 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Móbrel, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, JEX ou TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Quadro do Magistério;

V - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem do tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - contagem como de Magistério, do tempo de regência na função de Monitor de Móbrel e Monitor de Educação de Adultos exercida na Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo;

IX - afastamento nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como seu parágrafo 2º;

X - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

XI - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implantado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensão nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornada Especial, na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V desta lei;

XVIII - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIX - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XX - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Aos Monitores de Móbrel e de Educação de Adultos estáveis que não possuem a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata o inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

§ 2º - Enquanto não adquirida a habilitação prevista no parágrafo 1º deste artigo, os servidores ocupantes das funções de Monitor de Móbrel e de Educação de Adultos deverão, obrigatoriamente, prestar serviço técnico-educacional junto às unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, os Profissionais de Educação que não apresentarem a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outro órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 4º - Computar-se-á como tempo de Magistério exclusivamente o período a partir do qual o Monitor de Móbrel e de Educação de Adultos tenha obtido a habilitação profissional específica.

§ 5º - Para fins do disposto no inciso XVII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 70 desta lei.

Art. 72 - Aplicam-se aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as disposições previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

**PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
NÃO ESTÁVEIS**

Art. 73 - Aos Profissionais de Educação docentes, titulares dos cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, não estáveis, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento nas referências previstas para o Professor Adjunto, nas condições estabelecidas no inciso II do artigo 35 desta lei;

II - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Adjunto, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente e Hora-Trabalho, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Adjunto;

IV - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para o provimento de cargos de Professor Adjunto correspondentes;

V - afastamento nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos e compatíveis com a sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, da remuneração relativa à parte variável da Jornada Básica do Professor Adjunto e a percepção da remuneração relativa às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Adjuntos;

VIII - concessão de gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no parágrafo 3º, artigo 35 desta lei;

X - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XII - garantia de permanência no cargo até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do concurso de ingresso, no qual foi reprovado;

XIII - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais, na condição de titular de cargos de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XIV - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 74 - No caso de exoneração por conveniência da Administração, ao Profissional de Educação não estável, referido no artigo anterior, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente a 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica - Parte Fixa e Parte Variável, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

Parágrafo Único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Art. 75 - Por ocasião da aposentadoria ou morte, o Profissional de Educação, na condição de ocupante de cargo docente de provimento em comissão, não estável, perceberá seus proventos ou pensão, na seguinte conformidade:

I - Parte Fixa - Integral;

II - Parte Variável - na forma do disposto no parágrafo 3º artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de ter implementado os prazos necessários à percepção das remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, os proventos ou pensão do Profissional a que se refere este artigo, serão calculados na forma, condições, limites restrições e incompatibilidades previstas para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 76 - Para implementação do prazo necessário à incorporação da Parte Variável referida no inciso II do artigo 75 desta lei, serão computados os períodos de prestação de dia de substituição e horas-aula excedentes, anteriores a esta lei, hipótese em que não poderão ser considerados para efeitos da incorporação prevista nos artigos 57 e 58 desta lei.

Parágrafo Único - Completado o limite a que se refere a alínea "b", do inciso II do artigo 35 desta lei, os dias de substituição e horas-aula excedentes, de que trata o "caput" deste artigo, serão computados para efeitos de incorporação da Hora-Aula ou Hora-Trabalho excedentes, JEX ou TEX, observado sempre os limites fixados para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 77 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Móbrel, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento de cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

IV - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - afastamentos nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos e compatíveis com sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso II do artigo 71 desta lei;

X - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XI - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XII - exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIII - demais direitos previstos nas normas vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - A não aprovação no concurso público, a que se refere o inciso II deste artigo, acarretará a dispensa do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da homologação do concurso.

§ 2º - No caso de dispensa do admitido, não estável, por conveniência da Administração, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente ao valor de 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica de Professor Titular, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência ou inexistência de aulas que componham o bloco correspondente à Jornada Básica do professor.

Art. 79 - Fica assegurada, ao Professor Titular considerado excedente, sua lotação na unidade, podendo nela permanecer em exercício, desde que:

I - assuma, em substituição, a regência de classe de outro Titular em impedimento legal;

II - complete o restante de aulas necessárias para compor o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor, com aulas de Professor Titular em impedimento legal, ou de componente curricular afim, desde que habilitado.

Parágrafo Único - Inexistindo as condições descritas neste artigo, o Professor considerado excedente exercerá suas funções em outra unidade escolar, na forma que dispuser ato expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - Fica descaracterizada a excedência do Professor Titular quando:

I - em sua unidade de lotação deixarem de existir as condições referidas no artigo 78, ou

II - mediante requerimento, remover-se em Concurso anual, para outra unidade escolar.

Parágrafo Único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo, será disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 81 - Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade escolar.

§ 1º - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o próximo Concurso de Remoção, ocasião em que por um dos cargos ou funções, o Profissional de Educação deverá remover-se para outra unidade escolar.

§ 2º - Na hipótese de designação para exercer os cargos de que trata o "caput" deste artigo, vago ou em substituição, o Profissional de Educação que acumule na mesma unidade escolar, será obrigatoriamente afastado, com prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, desse último cargo enquanto perdurar a designação.

Art. 82 - O Profissional de Educação, efetivo poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 83 - As gratificações instituídas por legislação específica aos servidores municipais, devidas aos Profissionais de Educação, ficam mantidas nas atuais bases e incidência, até que sejam instituídos os quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores.

Art. 84 - O afastamento a que se refere o artigo 45, parágrafo 1º da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto a Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere o "caput" deste artigo, aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 85 - O artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei e por professores contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação."

Art. 86 - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a redação seguinte:

"§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas, obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professores Adjuntos, Professores estáveis e Professores não estáveis."

Art. 87 - As disposições desta lei, sobre Jornadas Especiais de Trabalho e sua remuneração, aplicam-se, a critério da Administração, aos Profissionais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 88 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação da respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 89 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Servente Escolar e funções docentes, o disposto no artigo 8º desta lei.

Art. 90 - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados no artigo 19 desta lei, desde que preenchidas as demais condições nele estabelecidas, serão enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, após o enquadramento, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 91 - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária e Auxiliar Administrativo de Ensino serão extintos na vacância, à medida em que forem providos, por Concurso Público, na mesma quantidade, os cargos correspondentes de Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da Classe I ou II, conforme o caso, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 3º - O servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá, a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e a referência inicial do cargo ou o respectivo padrão de vencimentos.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais vantagens pecuniárias que incidirem sobre a remuneração do cargo, serão calculadas sobre o padrão ou referência de maior valor.

§ 5º - Aos servidores, ativos, inativos e pensionistas, na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 69 e no parágrafo 3º do artigo 92 desta lei.

Art. 92 - Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, previstos por esta lei, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, de referência DA, farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observando-se a seguinte correspondência:

- a) cargos de referência QPE-13 a QPE-22: gratificação de nível superior;
- b) cargos de referência QPE-07 a QPE-12: gratificação de nível médio;
- c) cargos de referência QPE-03 a QPE-06: gratificação de nível básico;
- d) cargos de referência QPE-01 a QPE-04: gratificação de nível operacional.

§ 1º - Observar-se-ão, também, para a permanência da gratificação de função a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, referidos no "caput" deste artigo, exercidos durante a permanência na carreira ou cargo efetivo, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, exceto o tempo de exercício dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei.

§ 3º - O profissional da Educação que implementar os prazos necessários para a permanência da gratificação de função e para a incorporação das vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, nos termos da Lei nº 8097, de 12 de agosto de 1974 e legislação subsequente e dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 4º - O Profissional da Educação que na atividade tiver assegurada a permanência da gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o artigo 63, deverá optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 5º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões de vencimentos relativos ao Quadro do Magistério Municipal, nos termos do artigo 8º desta lei, aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, observando-se a seguinte correspondência:

- a) cargos de referência - EM-3 a EM-12: gratificação de Nível superior;
- b) cargos de referência - EM-1 e EM-2: gratificação de nível médio.

§ 6º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões do Quadro de Apoio à Educação, nos termos dos artigos 8º e 19 desta lei, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 7º - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas, as disposições contidas neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 93 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes desta lei, observado o disposto nos artigos 8º e 19 desta lei.

§ 1º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da Jornada Básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2º - O Profissional da Educação docente efetivo, aposentado anteriormente à vigência desta lei, na condição de Professor da Educação Infantil, de Deficientes Auditivos, de 1º Grau, Nível I, atualmente enquadrados como Professor Titular de Educação Infantil e

Professor Titular de Ensino Fundamental I, respectivamente, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Ampliada do Professor Titular, mantido o seu respectivo grau.

§ 3º - Os Profissionais da Educação aposentados em cargos de Professor de 1º Grau, Nível II, de 2º Grau, Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º Grau, Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos constantes da Jornada Básica do Professor Adjunto correspondente, na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei.

§ 4º - Para os efeitos da incorporação a que se refere o parágrafo 4º do artigo 35 desta lei, relativa à parte variável, dos Profissionais mencionados no parágrafo anterior, poderão ser computados os dias de substituição e horas-aula excedentes efetivamente ministradas anteriormente a esta lei, observadas as disposições do artigo 76 desta lei.

§ 5º - Decreto do Executivo estabelecerá as correspondências entre dias de substituição ou hora excedente prestadas anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e as horas-aula da Jornada Básica do Professor Adjunto e hora-aula excedente da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 6º - Os Profissionais da Educação que na atividade estavam sujeitos à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - E-33 e que não optaram pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nos termos do artigo 17 da Lei 8807, de 26 de outubro de 1978, terão seus proventos ou pensões calculados na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, fixada a respectiva referência em valor equivalente a sua jornada básica de 33 (trinta e três) horas semanais, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 7º - O disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, aplica-se às pensões e legados.

§ 8º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos, pensões e legados, serão observadas as condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais de Educação em atividade.

§ 9º - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 10 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo.

Art. 94 - Os Núcleos de Ação Educativa e a Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa, passarão a denominar-se, respectivamente, Delegacia Regional de Educação e Superintendência Municipal de Educação.

Art. 95 - Os cargos de Coordenador Regional de Educação e de Coordenador Geral dos Núcleos de Ação Educativa, passarão a denominar-se, respectivamente, Delegado Regional de Educação e Superintendente de Educação.

Art. 96 - O artigo 29 e seu parágrafo 1º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação, mantidos os parágrafos 2º e 3º:

"Art. 29 - As atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, bem como as relativas ao cargo de Assistente de Diretor, serão exercidas por Professor Titular, efetivo, ou docente estável, eleito pelo Conselho de Escola.

§ 1º - O Profissional designado para as funções de Orientador de Sala de Leitura, será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais."

Art. 97 - A alínea "b", do inciso VI do artigo 109 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109 -

VI -

b) - desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação de Sala de Leitura."

Art. 98 - Fica incluído no artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, parágrafo único, com a seguinte redação:

" Art. 76 -

Parágrafo Único - Os direitos previstos nos incisos XII, XIII e XIV deste artigo, serão assegurados desde que as entidades sejam representativas de servidores públicos municipais, exclusivamente."

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 - Os Profissionais da Educação optantes na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, que estiverem em exercício nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, poderão nelas permanecer até o próximo concurso anual de remoção.

Art. 100 - Os cargos de Educador Musical e de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, cujas denominações foram alteradas pela Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, para Professor Titular de Ensino Fundamental II e I, respectivamente, ficam transformados, na seguinte conformidade:

I - Cargos de Educador Musical: Professor Titular de Educação Infantil;

II - Cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas: Professor de Ensino Fundamental I.

§ 1º - Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, todos os direitos e vantagens previstos para os titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, conforme o caso, nas condições e hipóteses fixadas para estes.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 101 - Serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe I, os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos.

§ 1º - Fica assegurada aos servidores que não forem aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 2º - Será computado como título no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, o tempo de exercício no cargo de Inspetor de Alunos.

Art. 102 - Para atender as necessidades da Administração, o primeiro provimento dos cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, será feito, exclusivamente, por concurso público.

§ 1º - Serão inscritos de ofício no concurso a que se refere este artigo, os titulares dos cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 2º - Será computado como título, o tempo de exercício nos cargos mencionados no parágrafo anterior, no concurso a que se refere este artigo.

§ 3º - Fica assegurada aos servidores que não forem aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 4º - A evolução funcional dos servidores que ingressarem na carreira de Auxiliar Técnico de Educação na forma do "caput" deste artigo, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 103 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, classe II, poderão concorrer titulares dos cargos da Classe I, que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observados o cumprimento do estágio probatório e a habilitação para o cargo.

Art. 104 - A forma de provimento dos cargos de Secretário de Escola, prevista na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica mantida até que haja servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei, para os referidos cargos.

Parágrafo Único - Serão considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os titulares de cargos de Secretário de Escola, que preencham as condições e requisitos nele previstos e desde que não tenham outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 105 - Fica assegurada aos titulares dos cargos de Secretário de Escola a permanência em seus cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso público a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 1º - Os vencimentos dos atuais titulares dos cargos de Secretário de Escola, serão fixados no grau "A" da referência inicial do cargo.

§ 2º - Será computado como título o tempo de exercício no cargo de Secretário de Escola, no concurso a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 3º - Após o prazo consignado no "caput" deste artigo, o servidor de que trata o parágrafo único do artigo 104 desta lei, deverá ser reaproveitado em outras Unidades da Secretaria Municipal de Educação, exceto se aprovado no concurso referido no artigo 102 desta lei, hipótese em que, a critério da Administração, poderá permanecer no cargo de Secretário de Escola.

§ 4º - Ao servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício do cargo de Secretário de Escola, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 91 desta lei.

Art. 106 - Os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarras ficam submetidos à Jornada Básica de Professor Titular.

§ 1º - Os cargos de Instrutor de Fanfarras, cujos titulares possuam habilitação específica para o 2º grau, ficam transformados em cargos de Professor de Bandas e Fanfarras.

§ 2º - Aos atuais titulares dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fica assegurado prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei, para obtenção da qualificação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Após o prazo referido no parágrafo anterior, e não obtida a qualificação, os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarras serão exonerados, extinguindo-se os respectivos cargos na vacância.

Art. 107 - Os servidores que estiverem submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais, E-33, que não realizaram a opção a que se refere o

artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978 e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, fica assegurado o direito de opção por essa Jornada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º - Os que não optarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos ao Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, extinguindo-se na vacância os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - À opção a que se refere o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

§ 3º - Aos servidores que se encontraram afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir do término do respectivo afastamento.

Art. 108 - Os titulares dos cargos ou ocupantes de funções que não optarem na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo os cargos para o Quadro do Magistério Municipal de que trata a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ou para o Quadro Geral do Pessoal enquanto em atividade, retornando às categorias iniciais das classes I, II, III, ou única quando das respectivas vacâncias.

§ 1º - Decreto do Executivo disporá sobre a evolução funcional e promoção dos titulares dos cargos efetivos do Quadro do Magistério Municipal, e acesso e promoção dos titulares dos cargos efetivos do Quadro Geral do Pessoal, observadas as normas estatutárias vigentes para os servidores municipais.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Profissionais de Educação, ativos ou inativos, que desistirem da opção, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 109 - Os Profissionais de Educação que optarem e forem integrados, na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110, desta lei, serão incluídos automaticamente nas novas jornadas na seguinte conformidade:

I - Jornada de Trabalho a que se refere o artigo 94 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Jornada de Tempo Parcial - JTP: na Jornada Básica do Professor Adjunto e Titular respectivamente;

II - Jornada de Tempo Integral: na Jornada Especial Integral;

III - Regime de Tempo Completo: na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de Trabalho Semanais, E-40: na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, fica vedada a redução de carga horária durante o exercício de 1993, remunerando-se as aulas que ultrapassarem a Jornada Básica, como horas-aula excedentes - JEX.

§ 2º - Aos que não optarem na forma do artigo 8º desta lei, fica assegurada a permanência nas Jornadas de Trabalho a que estão submetidos nos termos da legislação vigente, exceto os submetidos à Jornada de Tempo Integral - JTI, que serão dela desligados, revertendo à Jornada de Tempo Parcial - JTP, prevista no referido diploma legal.

§ 3º - Na hipótese de o Profissional de Educação, docente, não optar pelos novos padrões de vencimento instituídos por esta lei, ficará submetido à Jornada de Tempo Parcial - JTP, com direito ao reconhecimento adicional de horas-atividades mensais, de conformidade com as disposições previstas na lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ficando-lhe vedado o ingresso em outras jornadas ou regimes de trabalho fixados nesta ou outras leis específicas.

Art. 110 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Educação serão integrados nos novos padrões de vencimentos instituídos por essa lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os Profissionais de Educação perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

§ 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 111 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, relativos a cargos ou funções que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os Profissionais de Educação aposentados nos cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º grau Nível I, constantes do Anexo I, Tabela

"E", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimento constantes das Jornadas Básicas de Professor Adjunto correspondentes, provisoriamente na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei e, definitivamente, após a comprovação da percepção da parte variável na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 93 desta lei.

§ 2º - Até a edição dos atos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 112 - A integração dos Profissionais de Educação da carreira do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 110 desta lei, será feita na conformidade do Anexo VI, integrante desta lei.

Parágrafo Único - A integração na referência QPB-22 será feita, para os Profissionais de Educação, da classe III, ativos, aposentados e pensionistas, considerando-se, excepcionalmente, só o tempo necessário de exercício no Magistério Municipal na forma do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 113 - Para os cargos que integram o Quadro de Apoio à Educação, o enquadramento nas categorias na oportunidade da integração a que se refere o artigo 110 desta lei, considerará o tempo de exercício no cargo ou carreira de Servente Escolar, Contínuo Porteiro e Servente na forma do parágrafo 4º do artigo 19, apurado até 31 de dezembro de 1992, conforme o Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo observar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

Art. 114 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 110.

Parágrafo Único - Até a edição dos atos de integração, os servidores referidos no "caput" desta artigo perceberão seus salários na forma prevista na legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 115 - As Secretarias Municipais da Educação e da Administração instituirão Comissão Intersecretarial, a ser composta por servidores das referidas Pastas, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais de Educação nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 116 - No caso de exoneração dos titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola, por conveniência da Administração, fica assegurado ao servidor exonerado o pagamento de:

- a) indenização correspondente a 1 (um) vencimento mensal, por ano trabalhado;
- b) férias proporcionais; e
- c) 13º salário proporcional..

Art. 117 - O cargo de Assistente de Educação de Adultos, ref. DA-10, constante da Tabela "B", Anexo I, Parte Suplementar-Cargos destinados à extinção na vacância, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica transferido e passa a integrar o Quadro Geral de Pessoal, mantidas a mesma denominação e referência.

Art. 118 - Para o exercício da função de Auxiliar de Direção, serão designados Profissionais de Educação docentes, efetivos ou estáveis, que ficarão submetidos à Jornada Especial Ampliada, enquanto perdurar a designação.

Art. 119 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para o provimento do cargo de Agente Escolar de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados no concurso público para provimento do cargo de Servente Escolar, realizado anteriormente a sua publicação, dentro do prazo de validade do referido concurso.

Art. 120 - O número de cargos e estruturas das carreiras do Quadro Geral do Pessoal, em razão das alterações referidas no parágrafo 2º do artigo 5º desta lei, serão fixados em decreto, após efetivadas as transformações.

Art. 121 - Os servidores de que tratam os artigos 19 e 90 desta lei, que não optarem na forma do estabelecido nesses dispositivos, serão transferidos e aproveitados em outras unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 122 - Para suprir as necessidades do ensino, as substituições de regência de classe ou aula de que trata o artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão feitas pelos titulares dos cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978.

Art. 123 - O número total de Profissionais de Educação afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação e para o exercício de cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, vinculados à carreira, não poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do total do número de cargos de Professor Titular.

Art. 124 - O número total de Profissionais de Educação convocados para prestação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanal - J-40, excetuados os convocados na forma do parágrafo único do artigo 66 desta lei, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do total do número dos Professores afastados para prestar serviços técnico-educacionais em unidades centrais ou regionais da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 125 - Os Profissionais de Educação que se encontrarem afastados em desacordo com as disposições contidas nos artigos 17 e 84 desta lei, deverão retornar às suas unidades de lotação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão do pagamento.

Art. 126 - A não aprovação nos concursos públicos a que se referam os artigos 73, inciso IV, 77 inciso II, 101, artigo 102, desta lei, acarretará, obrigatoriamente, a dispensa ou exoneração do profissional conforme o caso, a operar-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 127 - As vantagens pecuniárias estendidas por esta lei aos aposentados e pensionistas, somente serão concedidas se cumpridos os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua percepção ou incorporação.

Art. 128 - A remuneração relativa aos dias de substituição e horas-aula excedentes, prestadas anteriormente a esta lei, para os Profissionais mencionados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 93 desta lei, que não implementarem o prazo estabelecido no artigo 57, e que se aposentarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, será incorporada excepcionalmente com 2 (dois) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média dos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas, observado especialmente o disposto nos artigos 39 e 49 desta lei.

Art. 129 - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 110 desta lei será contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data de publicação desta lei, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes;

II - no mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os Profissionais de Educação - Classe III da carreira do Magistério Municipal e para os ocupantes de cargos de Assistente de Diretor de Escola;

III - a partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os Docentes - Classes I e II e demais cargos e funções do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 130 - Enquanto não integrados nos novos padrões de vencimentos estabelecidos por esta lei, os Profissionais de Educação deverão exercer suas funções de acordo com as jornadas fixadas para seus cargos ou funções.

Art. 131 - Os Profissionais de Educação que, em razão do exercício de cargos em comissão, estiverem submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, deverão ser dele desligados, automaticamente, após a integração nos novos padrões de vencimentos, ficando vedada a inclusão desses profissionais no referido regime, a partir da data desta lei.

Art. 132 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da integração, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará os repasses necessários à Autarquia.

Art. 133 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 134 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de novembro de 1993, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes, que optarem e forem integrados na forma do disposto nos artigos 89, 19 e 110 desta lei, no mês de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.
SOLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Exe-
diente da Secretaria Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I A VI INTEGRANTES A LEI Nº 11.434 DE 12 DE NOVENBRO DE 1993

Anexo I a esta lei refere o artigo 2º da Lei nº 11.434 de 12 de Novembro de 1993, que dispõe sobre os profissionais de Educação Especial e a - Parte Pensante - Cargo de Professor em Cálculo de Salário de Base de Trabalho Municipal.

Nº	CONTINUAÇÃO DO CARGO	Nº	PROFI	TÍTULO DE PROFISSIONAL
151	Assessor Técnico Educacional - Substituto de Secretário Municipal de Educação	151-15	151-1	Libre providente em cálculo pelo Professor, dentro integrantes de carreira de Magistério Municipal com licenciatura plena.
152	Assistente de Diretor de Escola - Salário Base	152-15	152-1	Libre providente em cálculo pelo Profetito, dentro profissionais de ensino de ensino, indicados na lista de vagas para o cargo de escola, Magistério de Magistério Técnico correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou licenciatura pedagógica em Pedagogia de Educação com especialização em 03 (três) anos no Magistério Municipal.
153	Assistente Técnico Educacional - Salário Base	153-17	153-1	Libre providente em cálculo pelo Profetito, dentro licenciados de grau superior correspondente a licenciatura plena, com especialização em 03 (três) anos no Magistério.
154	Assistente Regional de Educação - Assessor Regional de Educação	154-15	154-1	Libre providente em cálculo pelo Profetito, dentro integrantes de Magistério Municipal, dentro licenciados de grau superior correspondente a licenciatura plena, com especialização em 03 (três) anos no Magistério Municipal.
155	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	155-15	155-1	Libre providente em cálculo pelo Profetito, dentro licenciados de grau superior de grau superior, no nível de produção correspondente a licenciatura plena e formação em com formação específica em ensino.
156	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	156-15	156-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
157	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	157-15	157-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
158	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	158-15	158-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
159	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	159-15	159-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
160	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	160-15	160-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
161	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	161-15	161-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
162	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	162-15	162-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
163	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	163-15	163-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
164	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	164-15	164-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
165	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	165-15	165-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
166	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	166-15	166-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
167	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	167-15	167-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
168	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	168-15	168-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
169	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	169-15	169-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
170	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	170-15	170-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
171	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	171-15	171-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
172	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	172-15	172-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
173	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	173-15	173-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
174	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	174-15	174-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
175	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	175-15	175-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
176	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	176-15	176-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
177	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	177-15	177-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
178	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	178-15	178-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
179	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	179-15	179-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
180	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	180-15	180-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
181	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	181-15	181-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
182	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	182-15	182-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
183	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	183-15	183-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
184	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	184-15	184-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
185	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	185-15	185-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
186	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	186-15	186-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
187	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	187-15	187-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
188	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	188-15	188-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
189	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	189-15	189-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
190	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	190-15	190-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
191	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	191-15	191-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
192	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	192-15	192-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
193	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	193-15	193-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
194	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	194-15	194-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
195	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	195-15	195-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
196	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	196-15	196-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
197	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	197-15	197-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
198	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	198-15	198-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
199	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	199-15	199-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.
200	Professor de Ensino e Formação - Salário Base	200-15	200-1	Libre providente, na forma de art. 15, de Lei nº. 11.257, de 24/04/92.

se/CV/ab/legisla.csl

Anexo I - a que se refere o artigo 2.º da Lei 18.
Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA 3 - Parte Permanente - Cargos do Previamente Efeito do Quadro do Registo Escolar.

N.º INSCRIÇÃO DO CANDIDATO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1300/Professor Titular de Ensino Fundamental I	1300-1311	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro das integridades da carreira de Registo Escolar da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei.
a) categoria 1	1300-1311	Habilitação específica no nível de 2.º grau em habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plana.
b) categoria 2	1300-1311	Desembolso na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
c) categoria 3	1300-1311	Desembolso na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
1400/Professor Titular de Ensino Médio	1400-1411	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro das integridades da carreira de Registo Escolar da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei.
a) categoria 2	1400-1411	Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plana.
b) categoria 3	1400-1411	Desembolso na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
1500/Professor Titular de Ensino Superior	1500-1511	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro das integridades da carreira de Registo Escolar da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei.
a) categoria 2	1500-1511	Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plana.

Anexo I - a que se refere o artigo 2.º da Lei 18.
Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA 3 - Parte Permanente - Cargos do Previamente Efeito do Quadro do Registo Escolar.

N.º INSCRIÇÃO DO CANDIDATO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1600/Coordenador Pedagógico	1600-1611	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro das integridades da carreira de Registo Escolar e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei.
1700/Dirigente de Escola	1700-1711	Habilitação em Habilitação Específica em Supervisão Escolar correspondente a Licenciatura Plana em Pedagogia ou em licenciatura pedagógica em pós-graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Registo Escolar.
1800/Supervisor Escolar	1800-1811	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro das integridades da carreira de Registo Escolar e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei.
1900/Secretário de Escola	1900-1911	Habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a Licenciatura Plana em licenciatura pedagógica ou em pós-graduação em educação com experiência mínima de 06 (seis) anos no Registo Escolar, dos quais 03 (três) anos no exercício de cargo de função prevista nos itens II e VIII, de acordo com a Lei no. 11.227, de 24/06/72.

se/CV/ab/legisla.csl

Anexo I - a que se refere o artigo 2.º da Lei 18.
Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA 3 - Parte Permanente - Cargos do Previamente Efeito do Quadro do Registo Escolar.

N.º INSCRIÇÃO DO CANDIDATO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
2000/Secretário de Escola	2000-2011	Provimento em concurso de acesso de provas e títulos, dentro das integridades da carreira de Registo Escolar da Classe II, com experiência mínima de 3 (três) anos na área administrativa escolar.

se/CV/ab/legisla.csl

Anexo I - a que se refere o artigo 2.º da Lei 18.
Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA 3 - Parte Permanente - Cargos do Previamente Efeito do Quadro do Registo Escolar.

N.º INSCRIÇÃO DO CANDIDATO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
2100/Agente Escolar	2100-2111	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro das integridades da carreira de Registo Escolar.
a) categoria 1	2100-2111	Desembolso, mediante o 1.º grau incompleto.
b) categoria 2	2100-2111	Desembolso, dentro das integridades da carreira de Categoria I, com no mínimo 6 (seis) anos na categoria.
c) categoria 3	2100-2111	Desembolso, dentro das integridades da carreira de Categoria II, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.
d) categoria 4	2100-2111	Desembolso, dentro das integridades da carreira de Categoria III, com no mínimo 6 (seis) anos na categoria.

Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela A - Desdobramento de Cargos de Provisão em Cargos de Registro Municipal.

ESTRUTURA ATUAL				ESTRUTURA EM REVISÃO			
Nº. INSC. CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	Nº. INSC. CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	Nº. INSC. CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO
15	Assessor Técnico Educacional	10-13	15	Assessor Técnico Educacional	10-13	15	Assessor Técnico Educacional
	- Substituto de Secretário Municipal de Educação			- Substituto de Secretário Municipal de Educação			- Substituto de Secretário Municipal de Educação
30	Assistente de Atividades Artísticas	10-40	30	Assistente de Atividades Artísticas	10-40	30	Assistente de Atividades Artísticas
60	Assistente de Direção de Escola	10-46	60	Assistente de Direção de Escola	10-46	60	Assistente de Direção de Escola
	- Unidades Escolares			- Unidades Escolares			- Unidades Escolares
130	Assistente Técnico Educacional	10-48	130	Assistente Técnico Educacional	10-48	130	Assistente Técnico Educacional
	- Substituto (20)			- Substituto (20)			- Substituto (20)
	- Região de Área Educativa (120)			- Região de Área Educativa (120)			- Região de Área Educativa (120)
9	Coordenador de Atividades Culturais	10-46	9	Coordenador de Atividades Culturais	10-46	9	Coordenador de Atividades Culturais
13	Coordenador Regional de Educação	10-13	13	Coordenador Regional de Educação	10-13	13	Coordenador Regional de Educação
	- Região de Área Educativa			- Região de Área Educativa			- Região de Área Educativa
100	Instituto de Fomento	10-1	100	Instituto de Fomento	10-1	100	Instituto de Fomento
100	Professor de Bases e Fundamentos	10-1	100	Professor de Bases e Fundamentos	10-1	100	Professor de Bases e Fundamentos
	- Unidades Escolares			- Unidades Escolares			- Unidades Escolares
	a) categoria 1	10-40		a) categoria 1	10-40		a) categoria 1
	b) categoria 2	10-44		b) categoria 2	10-44		b) categoria 2
	c) categoria 3			c) categoria 3			c) categoria 3
30	Professor Substituto de Beneficiários Indivíduos	10-44	30	Professor Substituto de Beneficiários Indivíduos	10-44	30	Professor Substituto de Beneficiários Indivíduos
237	Professor Substituto de Educação Infantil	10	237	Professor Substituto de Educação Infantil	10	237	Professor Substituto de Educação Infantil
	a) categoria 1	10-41		a) categoria 1	10-41		a) categoria 1
	b) categoria 2	10-43		b) categoria 2	10-43		b) categoria 2
	c) categoria 3	10-44		c) categoria 3	10-44		c) categoria 3
330	Professor Substituto de Ensino - Nível I	10	330	Professor Substituto de Ensino - Nível I	10	330	Professor Substituto de Ensino - Nível I
	a) categoria 1	10-41		a) categoria 1	10-41		a) categoria 1
	b) categoria 2	10-43		b) categoria 2	10-43		b) categoria 2
	c) categoria 3	10-44		c) categoria 3	10-44		c) categoria 3
440	Professor de Ensino - Nível II	10	440	Professor de Ensino - Nível II	10	440	Professor de Ensino - Nível II
	a) categoria 1	10-41		a) categoria 1	10-41		a) categoria 1
	b) categoria 2	10-43		b) categoria 2	10-43		b) categoria 2
	c) categoria 3	10-44		c) categoria 3	10-44		c) categoria 3
110	Professor de Ensino	10-44	110	Professor de Ensino	10-44	110	Professor de Ensino

scv/val/meh/cg

Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela B - Desdobramento de Cargos de Provisão em Cargos de Registro Municipal.

ESTRUTURA ATUAL				ESTRUTURA EM REVISÃO			
Nº. INSC. CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	Nº. INSC. CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	Nº. INSC. CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO
270	Professor Adjunto de Educação Infantil	10-III	270	Professor Adjunto de Educação Infantil	10-III	270	Professor Adjunto de Educação Infantil
	a) categoria 1	10-41		a) categoria 1	10-41		a) categoria 1
	b) categoria 2	10-43		b) categoria 2	10-43		b) categoria 2
	c) categoria 3	10-44		c) categoria 3	10-44		c) categoria 3
330	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	10-III	330	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	10-III	330	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I
	a) categoria 1	10-41		a) categoria 1	10-41		a) categoria 1
	b) categoria 2	10-43		b) categoria 2	10-43		b) categoria 2
	c) categoria 3	10-44		c) categoria 3	10-44		c) categoria 3
430	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	10-III	430	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	10-III	430	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II
	a) categoria 1	10-41		a) categoria 1	10-41		a) categoria 1
	b) categoria 2	10-43		b) categoria 2	10-43		b) categoria 2
	c) categoria 3	10-44		c) categoria 3	10-44		c) categoria 3
70	Professor Adjunto de Ensino Médio	10-III	70	Professor Adjunto de Ensino Médio	10-III	70	Professor Adjunto de Ensino Médio
400	Professor Titular de Educação Infantil	10-III	400	Professor Titular de Educação Infantil	10-III	400	Professor Titular de Educação Infantil
	a) categoria 1	10-40		a) categoria 1	10-40		a) categoria 1
	b) categoria 2	10-44		b) categoria 2	10-44		b) categoria 2
	c) categoria 3			c) categoria 3			c) categoria 3
27	Professor Titular de Ensino Fundamental II (Educação Infantil)	10-44	27	Professor Titular de Ensino Fundamental II (Educação Infantil)	10-44	27	Professor Titular de Ensino Fundamental II (Educação Infantil)
1300	Professor Titular de Ensino Fundamental I	10-III	1300	Professor Titular de Ensino Fundamental I	10-III	1300	Professor Titular de Ensino Fundamental I
	a) categoria 1	10-40		a) categoria 1	10-40		a) categoria 1
	b) categoria 2	10-44		b) categoria 2	10-44		b) categoria 2
	c) categoria 3	10-45		c) categoria 3	10-45		c) categoria 3
840	Professor Titular de Ensino Fundamental II	10-III	840	Professor Titular de Ensino Fundamental II	10-III	840	Professor Titular de Ensino Fundamental II
	a) categoria 1	10-40		a) categoria 1	10-40		a) categoria 1
	b) categoria 2	10-44		b) categoria 2	10-44		b) categoria 2
	c) categoria 3	10-45		c) categoria 3	10-45		c) categoria 3
100	Professor Titular de Ensino Médio	10-45	100	Professor Titular de Ensino Médio	10-45	100	Professor Titular de Ensino Médio

scv/val/meh/cg

Anexo II a que se refere o artigo 40. da Lei 88.

QUANDO DE APOIO A EDUCACAO
JORNADA DE 40HS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
07E-1	21.626,97	23.000,40	24.180,44	25.778,71	31.678,59
07E-2	23.800,40	24.180,44	25.778,71	31.678,59	34.846,44
07E-3	24.180,44	25.778,71	31.678,59	34.846,44	38.331,08
07E-4	25.778,71	31.678,59	34.846,44	38.331,08	42.144,19
07E-5	31.678,59	34.846,44	38.331,08	42.144,19	46.380,41
07E-6	34.846,44	38.331,08	42.144,19	46.380,41	51.018,47
07E-7	38.331,08	42.144,19	46.380,41	51.018,47	54.129,33
07E-8	42.144,19	46.380,41	51.018,47	54.129,33	60.410,18
07E-9	46.380,41	51.018,47	54.129,33	60.410,18	65.679,80
07E-10	51.018,47	54.129,33	60.410,18	65.679,80	70.675,71

QUANDO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA INICIAL DO PROFESSOR

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
07E-11	33.657,84	37.975,43	40.444,03	43.072,90	45.072,43
07E-12	37.975,43	40.444,03	43.072,90	45.072,43	48.854,35
07E-13	40.444,03	43.072,90	45.072,43	48.854,35	52.027,91
07E-14	43.072,90	45.072,43	48.854,35	52.027,91	55.411,84
07E-15	45.072,43	48.854,35	52.027,91	55.411,84	59.013,59
07E-16	48.854,35	52.027,91	55.411,84	59.013,59	62.847,51
07E-17	52.027,91	55.411,84	59.013,59	62.847,51	66.934,69
07E-18	55.411,84	59.013,59	62.847,51	66.934,69	71.285,45
07E-19	59.013,59	62.847,51	66.934,69	71.285,45	75.919,02
07E-20	62.847,51	66.934,69	71.285,45	75.919,02	80.853,76
07E-21	66.934,69	71.285,45	75.919,02	80.853,76	86.109,24

QUANDO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
07E-11	33.657,84	34.763,43	40.444,03	44.097,35	48.808,75
07E-12	34.763,43	40.444,03	44.097,35	48.808,75	53.281,53
07E-13	40.444,03	44.097,35	48.808,75	53.281,53	58.444,07
07E-14	44.097,35	48.808,75	53.281,53	58.444,07	63.117,76
07E-15	48.808,75	53.281,53	58.444,07	63.117,76	68.350,37
07E-16	53.281,53	58.444,07	63.117,76	68.350,37	74.074,07
07E-17	58.444,07	63.117,76	68.350,37	74.074,07	80.402,44
07E-18	63.117,76	68.350,37	74.074,07	80.402,44	86.928,18
07E-19	68.350,37	74.074,07	80.402,44	86.928,18	93.659,53
07E-20	74.074,07	80.402,44	86.928,18	93.659,53	100.606,44
07E-21	80.402,44	86.928,18	93.659,53	100.606,44	107.880,87

QUANDO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL INTERINA

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
07E-11	71.335,72	75.751,26	80.808,10	86.148,80	91.765,26
07E-12	75.751,26	80.808,10	86.148,80	91.765,26	97.708,79
07E-13	80.808,10	86.148,80	91.765,26	97.708,79	104.659,42
07E-14	86.148,80	91.765,26	97.708,79	104.659,42	112.823,48
07E-15	91.765,26	97.708,79	104.659,42	112.823,48	121.077,42
07E-16	97.708,79	104.659,42	112.823,48	121.077,42	129.649,38
07E-17	104.659,42	112.823,48	121.077,42	129.649,38	138.574,79
07E-18	112.823,48	121.077,42	129.649,38	138.574,79	147.897,38
07E-19	121.077,42	129.649,38	138.574,79	147.897,38	157.659,44
07E-20	129.649,38	138.574,79	147.897,38	157.659,44	167.907,32
07E-21	138.574,79	147.897,38	157.659,44	167.907,32	178.593,32

QUANDO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA INICIAL E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
07E-11	75.087,43	101.248,35	107.850,80	114.841,07	122.327,41
07E-12	101.248,35	107.850,80	114.841,07	122.327,41	130.276,17
07E-13	107.850,80	114.841,07	122.327,41	130.276,17	138.774,43
07E-14	114.841,07	122.327,41	130.276,17	138.774,43	147.744,71
07E-15	122.327,41	130.276,17	138.774,43	147.744,71	157.340,57
07E-16	130.276,17	138.774,43	147.744,71	157.340,57	167.598,49
07E-17	138.774,43	147.744,71	157.340,57	167.598,49	178.492,51
07E-18	147.744,71	157.340,57	167.598,49	178.492,51	189.044,53
07E-19	157.340,57	167.598,49	178.492,51	189.044,53	199.283,72
07E-20	167.598,49	178.492,51	189.044,53	199.283,72	210.148,43
07E-21	178.492,51	189.044,53	199.283,72	210.148,43	221.654,69
07E-22	189.044,53	199.283,72	210.148,43	221.654,69	233.924,40

Obs.: Aplica-se ao Secretário de Escola a Tabela acima

Anexo III - a que se refere o artigo 3.º da Lei Nº.
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela B - Desdobramento de Cargos de Proponente Efetivo de Quadro de Registos Municipais.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
N.º INSC.	RECONHECIMENTO DO CARGO	REF. : PARTES : TABELA : CARGOS :	REF. : PARTES : TABELA : CARGOS :
1204	Candidato Pedagógico	120-06 1P-II	120-15 1P-II
900	Director de Escola	120-08 1P-II	120-17 1P-II
140	Supervisor Escolar	120-09 1P-II	120-18 1P-II
		120-08 1P-II	
		120-09 1P-II	
		120-10 1P-II	
		120-11 1P-II	
		120-12 1P-II	
		120-13 1P-II	
		120-14 1P-II	
		120-15 1P-II	
		120-16 1P-II	
		120-17 1P-II	
		120-18 1P-II	
		120-19 1P-II	
		120-20 1P-II	
		120-21 1P-II	
		120-22 1P-II	
		120-23 1P-II	
		120-24 1P-II	
		120-25 1P-II	
		120-26 1P-II	
		120-27 1P-II	
		120-28 1P-II	
		120-29 1P-II	
		120-30 1P-II	
		120-31 1P-II	
		120-32 1P-II	
		120-33 1P-II	
		120-34 1P-II	
		120-35 1P-II	
		120-36 1P-II	
		120-37 1P-II	
		120-38 1P-II	
		120-39 1P-II	
		120-40 1P-II	
		120-41 1P-II	
		120-42 1P-II	
		120-43 1P-II	
		120-44 1P-II	
		120-45 1P-II	
		120-46 1P-II	
		120-47 1P-II	
		120-48 1P-II	
		120-49 1P-II	
		120-50 1P-II	
		120-51 1P-II	
		120-52 1P-II	
		120-53 1P-II	
		120-54 1P-II	
		120-55 1P-II	
		120-56 1P-II	
		120-57 1P-II	
		120-58 1P-II	
		120-59 1P-II	
		120-60 1P-II	
		120-61 1P-II	
		120-62 1P-II	
		120-63 1P-II	
		120-64 1P-II	
		120-65 1P-II	
		120-66 1P-II	
		120-67 1P-II	
		120-68 1P-II	
		120-69 1P-II	
		120-70 1P-II	
		120-71 1P-II	
		120-72 1P-II	
		120-73 1P-II	
		120-74 1P-II	
		120-75 1P-II	
		120-76 1P-II	
		120-77 1P-II	
		120-78 1P-II	
		120-79 1P-II	
		120-80 1P-II	
		120-81 1P-II	
		120-82 1P-II	
		120-83 1P-II	
		120-84 1P-II	
		120-85 1P-II	
		120-86 1P-II	
		120-87 1P-II	
		120-88 1P-II	
		120-89 1P-II	
		120-90 1P-II	
		120-91 1P-II	
		120-92 1P-II	
		120-93 1P-II	
		120-94 1P-II	
		120-95 1P-II	
		120-96 1P-II	
		120-97 1P-II	
		120-98 1P-II	
		120-99 1P-II	
		120-100 1P-II	
		120-101 1P-II	
		120-102 1P-II	
		120-103 1P-II	
		120-104 1P-II	
		120-105 1P-II	
		120-106 1P-II	
		120-107 1P-II	
		120-108 1P-II	
		120-109 1P-II	
		120-110 1P-II	
		120-111 1P-II	
		120-112 1P-II	
		120-113 1P-II	
		120-114 1P-II	
		120-115 1P-II	
		120-116 1P-II	
		120-117 1P-II	
		120-118 1P-II	
		120-119 1P-II	
		120-120 1P-II	
		120-121 1P-II	
		120-122 1P-II	
		120-123 1P-II	
		120-124 1P-II	
		120-125 1P-II	
		120-126 1P-II	
		120-127 1P-II	
		120-128 1P-II	
		120-129 1P-II	
		120-130 1P-II	
		120-131 1P-II	
		120-132 1P-II	
		120-133 1P-II	
		120-134 1P-II	
		120-135 1P-II	
		120-136 1P-II	
		120-137 1P-II	
		120-138 1P-II	
		120-139 1P-II	
		120-140 1P-II	
		120-141 1P-II	
		120-142 1P-II	
		120-143 1P-II	
		120-144 1P-II	
		120-145 1P-II	
		120-146 1P-II	
		120-147 1P-II	
		120-148 1P-II	
		120-149 1P-II	
		120-150 1P-II	
		120-151 1P-II	
		120-152 1P-II	
		120-153 1P-II	
		120-154 1P-II	
		120-155 1P-II	
		120-156 1P-II	
		120-157 1P-II	
		120-158 1P-II	
		120-159 1P-II	
		120-160 1P-II	
		120-161 1P-II	
		120-162 1P-II	
		120-163 1P-II	
		120-164 1P-II	
		120-165 1P-II	
		120-166 1P-II	
		120-167 1P-II	
		120-168 1P-II	
		120-169 1P-II	
		120-170 1P-II	
		120-171 1P-II	
		120-172 1P-II	
		120-173 1P-II	
		120-174 1P-II	
		120-175 1P-II	
		120-176 1P-II	
		120-177 1P-II	
		120-178 1P-II	
		120-179 1P-II	
		120-180 1P-II	
		120-181 1P-II	
		120-182 1P-II	
		120-183 1P-II	
		120-184 1P-II	
		120-185 1P-II	
		120-186 1P-II	
		120-187 1P-II	
		120-188 1P-II	
		120-189 1P-II	
		120-190 1P-II	
		120-191 1P-II	
		120-192 1P-II	
		120-193 1P-II	
		120-194 1P-II	
		120-195 1P-II	
		120-196 1P-II	
		120-197 1P-II	
		120-198 1P-II	
		120-199 1P-II	
		120-200 1P-II	
		120-201 1P-II	
		120-202 1P-II	
		120-203 1P-II	
		120-204 1P-II	
		120-205 1P-II	
		120-206 1P-II	
		120-207 1P-II	
		120-208 1P-II	
		120-209 1P-II	
		120-210 1P-II	
		120-211 1P-II	
		120-212 1P-II	
		120-213 1P-II	
		120-214 1P-II	
		120-215 1P-II	
		120-216 1P-II	
		120-217 1P-II	
		120-218 1P-II	
		120-219 1P-II	
		120-220 1P-II	
		120-221 1P-II	
		120-222 1P-II	
		120-223 1P-II	
		120-224 1P-II	
		120-225 1P-II	
		120-226 1P-II	
		120-227 1P-II	
		120-228 1P-II	
		120-229 1P-II	
		120-230 1P-II	
		120-231 1P-II	
		120-232 1P-II	
		120-233 1P-II	
		120-234 1P-II	
		120-235 1P-II	
		120-236 1P-II	
		120-237 1P-II	
		120-238 1P-II	
		120-239 1P-II	
		120-240 1P-II	
		120-241 1P-II	
		120-242 1P-II	
		120-243 1P-II	
		120-244 1P-II	
		120-245 1P-II	
		120-246 1P-II	
		120-247 1P-II	
		120-248 1P-II	
		120-249 1P-II	
		120-250 1P-II	
		120-251 1P-II	
		120-252 1P-II	
		120-253 1P-II	
		120-254 1P-II	
		120-255 1P-II	
		120-256 1P-II	
		120-257 1P-II	
		120-258 1P-II	
		120-259 1P-II	
		120-260 1P-II	
		120-261 1P-II	
		120-262 1P-II	
		120-263 1P-II	
		120-264 1P-II	
		120-265 1P-II	
		120-266 1P-II	
		120-267 1P-II	
		120-268 1P-II	
		120-269 1P-II	
		120-270 1P-II	
		120-271 1P-II	
		120-272 1P-II	
		120-273 1P-II	
		120-274 1P-II	
		120-275 1P-II	
		120-276 1P-II	
		120-277 1P-II	
		120-278 1P-II	
		120-279 1P-II	
		120-280 1P-II	
		120-281 1P-II	
		120-282 1P-II	
		120-283 1P-II	
		120-284 1P-II	
		120-285 1P-II	
		120-286 1P-II	
		120-287 1P-II	
		120-288 1P-II	
		120-289 1P-II	
		120-290 1P-II	
		120-291 1P-II	
		120-292 1P-II	
		120-293 1P-II	
		120-294 1P-II	
		120-295 1P-II	
		120-296 1P-II	
		120-297 1P-II	
		120-298 1P-II	
		120-299 1P-II	
		120-300 1P-II	
		120-301 1P-II	
		120-302 1P-II	
		120-303 1P-II	
		120-304 1P-II	
		120-305 1P-II	
		120-306 1P-II	
		120-307 1P-II	
		120-308 1P-II	
		120-309 1P-II	
		120-310 1P-II	
		120-311 1P-II	
		120-312 1P-II	
		120-313 1P-II	
		120-314 1P-II	
		120-315 1P-II	
		120-316 1P-II	
		120-317 1P-II	
		120-318 1P-II	
		120-319 1P-II	
		120-320 1P-II	
		120-321 1P-II	
		120-322 1P-II	
		120-323 1P-II	
		120-324 1P-II	
		120-325 1P-II	
		120-326 1P-II	
		120-327 1P-II	
		120-328 1P-II	
		120-329 1P-II	
		120-330 1P-II	
		120-331 1P-II	
		120-332 1P-II	
		120-333 1P-II	
		120-334 1P-II	
		120-335 1P-II	
		120-336 1P-II	
		120-337 1P-II	
		120-338 1P-II	
		120-339 1P-II	
		120-340 1P-II	
		120-341 1P-II	
		120-342 1P-II	
		120-343 1P-II	
		120-344 1P-II	
		120-345 1P-II	
		120-346 1P-II	
		120-347 1P-II	
		120-348 1P-II	
		120-349 1P-II	
		120-350 1P-II	
		120-351 1P-II	
		120-352 1P-II	
		120-353 1P-II	
		120-354 1P-II	
		120-355 1P-II	
		120-356 1P-II	
		120-357 1P-II	
		120-358 1P-II	
		120-359 1P-II	
		120-360 1P-II	

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

CARGOS DA CLASSE I				
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO INFANTIL	1	QPE-11	0	NA FORMA
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-12	2	
		QPE-13	3	
		QPE-14	8	
		QPE-15	12	
		QPE-16	16	
		QPE-17	20	
	QPE-18	22		
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO INFANTIL	2	QPE-13	0	A SER
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-14	2	
		QPE-15	3	
		QPE-16	8	
		QPE-17	12	
		QPE-18	16	
		QPE-19	20	
	QPE-20	22	ESTABELECIDAS	
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO INFANTIL	3	QPE-14	0	EM DECRETO
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-15	2	
		QPE-16	3	
		QPE-17	8	
		QPE-18	12	
		QPE-19	16	
		QPE-20	20	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO MEDIO		QPE-21	22	

SC4/TAK/MAG07.CAL

SC4/TAK/MA007.CAL

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

CARGOS DA CLASSE II				
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL	1	QPE-11	0	NA FORMA A
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-12	2	
		QPE-13	3	
		QPE-14	8	
		QPE-15	12	
		QPE-16	16	
		QPE-17	20	
		QPE-18	22	
PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL	2	QPE-13	0	SER
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-14	2	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-15	3	
		QPE-16	8	
		QPE-17	12	
		QPE-18	16	
		QPE-19	20	
		QPE-20	22	
PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL	3	QPE-14	0	EM DECRETO
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-15	2	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-16	3	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO MEDIO		QPE-17	8	
		QPE-18	12	
		QPE-19	16	
		QPE-20	20	
		QPE-21	22	

SC4/TAK/MA007A.CAL

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

CARGOS DA CLASSE III			
DENOMINAÇÃO	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
		TEMPO	TITULOS
COORDENADOR PEDAGOGICO	QPE-13	0	NA FORMA A SER
	QPE-16	3	
	QPE-17	6	
	QPE-18	9	
	QPE-19	12	
	QPE-20	15	
	QPE-21	18	
DIRETOR DE ESCOLA	QPE-22	22	ESTABELECIDO
	QPE-17	0	
	QPE-18	4	
	QPE-19	8	
	QPE-20	12	
	QPE-21	16	
	QPE-22	22	
SUPERVISOR ESCOLAR	QPE-18	0	EM DECRETO
	QPE-19	3	
	QPE-20	10	
	QPE-21	15	
	QPE-22	22	

SC4/TAK/MAG07B.CAL

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 29 DA LEI No.
TABELA "B" - Quadro de Apoio a Educação

CARREIRA DE AGENTE ESCOLAR			
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS
			TEMPO (Observado o inter- stício do Anexo I Tabela D)
AGENTE ESCOLAR	1	QPE-1	0
	2	QPE-2	6
	3	QPE-3	11
	4	QPE-4	19
CARREIRA DE AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO			
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS
			TEMPO (Observado o inter- stício do Anexo I Tabela D)
AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO Classe I	1	QPE-3	0
	2	QPE-4	6
	3	QPE-5	11
	4	QPE-6	19
AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO Classe II	1	QPE-7	6
	2	QPE-8	12
	3	QPE-9	17
	4	QPE-10	23

sc4\tak\mag08.cal

ANEXO V - A QUE SE REFEREM OS ARTs. 70 e 71 DA LEI No.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No grau "B"	= 3 anos
II	- No grau "C"	= 7 anos
III	- No grau "D"	= 11 anos
IV	- No grau "E"	= 15 anos

SC4/TAK/MAG09.CAL

ANEXO VI - A QUE SE REFERE O ART.112 DA LEI No.
Tabela de correspondência de Referências dos titulares
de cargos da Classe II e Classe III.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
EM-02	QPE-11
EM-03	QPE-12
EM-04	QPE-13
EM-05	QPE-14
EM-06	QPE-15
EM-07	QPE-16
EM-08	QPE-17
EM-09	QPE-18
EM-10	QPE-19
EM-11	QPE-20
EM-12	QPE-21

sc4/tak/mag10.cal



LEI Nº 8.215, DE 07 DE MARÇO DE 1975.

"D.O.M.", DE 22 DE MARÇO DE 1975.

Vide Verso

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 8/3/75 *

Lei N. 8.215, de 7 de março de 1975

Revoga o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 7.865, de 15 de março de 1973; regula a concessão de gratificação de representação ou gabinete; restabelece em novos termos o artigo 37 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de Março de 1975 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, com a nova redação que lhe conferiu o artigo 59 da Lei nº 7.865, de 15 de março de 1973.

§ 1º - O disposto neste artigo vigorará a partir de 1º de março de 1975 para os servidores incluídos nos grupos III, IV e V, e a partir de 1º de julho de 1975 para os servidores dos grupos I e II, todos do Anexo II da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 2º - Fica ressalvado o direito de incorporação aos proventos de aposentadoria previsto no artigo 1º da Lei nº 8.907, de 12 de agosto de 1974, observado o prazo constante do artigo 40 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Art. 2º - A gratificação de representação ou de gabinete, a que se referem os artigos 49 e 59 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau A da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único - O disposto neste artigo observará as datas de vigência estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 3º - O serviço extraordinário somente será retribuído quando for considerado de absoluta necessidade.

Parágrafo único - A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 4º - A partir de 1º de março de 1975, a retribuição máxima do serviço extraordinário não será superior a 15% (quinze por cento) do vencimento ou salário do servidor.

Art. 5º - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal ou provento excedente a duas vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do pessoal, conforme Anexo I, parte B, da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único - O limite de retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo em comissão e verba de representação, se houver.

Art. 6º - O Prefeito poderá conceder gratificação a servidores convocados para dois períodos de trabalho, com a prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.

§ 1º - Esta gratificação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do padrão do respectivo cargo e só será atribuída a Secretários Municipais, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais, Coordenador Geral de Planejamento, bem como a servidores em exercício nos Gabinetes do Prefeito, dos Secretários

11889/75

12062/75

11.901/75

12.038/75

12.772/75

11.880/78

Port. 004/79-SSJ

Lei 8189/79

PL 125/79

Comunicado de S.M.H. de 10-1-80

Dec. 18356/80
RDPE - Comissão de
Terminar

Revogado p/
art. 240 da Lei
8989/79 (Estatuto)
F.L. 125/79

Dec. 19512/84
Delegação de com-
petência de
sumários

Comunicado
de S.M.H. 10-1-80
Dec. 21492/85
RDPE

Dec. 32.159/92
RDPE

Confirmado p/
art. 233 da Lei
8989/79 (Estatuto)
P.L. 125/79

Prlos Municipais, do Coordenador das Administrações Regionais e do Coordenador Geral de Planejamento, desde que exerçam cargo ou função de chefia, direção, assistência ou assessoramento.

§ 4º - A gratificação ora instituída é incompatível com a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 7º - No caso de acumulação das gratificações a que se referem os artigos 2º e 6º, a gratificação de representação ou de gabinete fica fixada em 20% (vinte por cento) do valor do grau "A" da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais e Coordenador Geral de Planejamento.

Art. 8º - É instituído o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva para os cargos cujo provimento exija formação em nível universitário.

§ 1º - A colocação no regime ora instituído será efetuada por categorias profissionais, tendo em vista as necessidades da Administração, e definidas em decreto a ser baixado pelo Prefeito.

§ 2º - A inclusão de cada funcionário pertencente à categoria profissional colocada no referido regime dependerá de autorização do Prefeito, mediante prévia indicação feita pelo Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais ou Coordenador Geral de Planejamento a que estiver subordinado o funcionário.

§ 3º - Aos titulares dos cargos incluídos no regime de que trata este artigo fica vedado o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função.

Art. 9º - Em compensação pela restrição estabelecida no parágrafo 3º do artigo anterior e em razão da fixação em 40 (quarenta) horas da jornada semanal de trabalho a que fica sujeito, o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao padrão de vencimento do cargo de que for titular.

Parágrafo Único - Para os funcionários de nível universitário, inscritos nos regimes especiais de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que forem incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, fica assegurada a percepção da diferença entre o adicional calculado nos termos dos regimes extintos pelo citado artigo 12 e o adicional previsto no caput deste artigo.

Art. 10 - A gratificação devida aos funcionários incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva é incompatível com qualquer outra gratificação vinculada a regimes especiais de trabalho.

Art. 11 - Fica assegurado aos ocupantes de cargos, cuja categoria profissional tenha sido incluída no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, o direito de opção pelo ingresso nesse regime.

Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo será expressa em requerimento dirigido ao Prefeito e poderá ser realizada a qualquer tempo, quando a categoria profissional respectiva for incluída no regime.

Art. 12 - As transgressões ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva sujeitarão o funcionário às sanções disciplinares cabíveis, inclusive a perda do cargo.

Art. 13 - Serão obrigatoriamente comunicadas aos órgãos fiscalizadores das respectivas profissões, as inscrições de servidores no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva.

Art. 14 - O Regime de Dedicção Profissional Exclusiva será objeto de regulamentação do Executivo.

Revogado p/ art. 240 da Lei 8989/79 - Estatuto P.L. 125/79

Dec. 16.985/80 R.D.P.F. 21926/81 - Mantido Ide art. 10 da Lei nº 9.418/82

Lei nº 9.170/80 PL. 223/80 N.U.

Lei nº 9.170/80 PL. nº 223/80

Lei nº 9.170/80 PL. nº 223/80



Art. 15 - O artigo 37 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, entra em vigor com a seguinte redação:

"Art. 37 - Respeitado o disposto nos artigos 23 e 25, os atuais funcionários e extranumerários mensalistas e diaristas, bem como os servidores inativos, serão classificados em função do tempo de exercício na carreira em que se encontram, na seguinte conformidade:

- I - No grau E, se tiverem vinte e cinco anos ou mais na carreira;
- II - No grau D, se tiverem vinte anos ou mais na carreira;
- III - No grau C, se tiverem quinze anos ou mais na carreira;
- IV - No grau B, se tiverem dez anos ou mais na carreira;
- V - No grau A, se tiverem menos de dez anos na carreira.

§ 1º - Para os fins deste artigo considera-se como tempo na carreira, acrescendo-o:

- I - O tempo em cargos de chefia correspondentes à carreira;
- II - O tempo em cargo isolado transferido para carreira e para cujo exercício tenha sido exigida a mesma habilitação profissional prevista para o ingresso na carreira.

§ 2º - No caso de cargo isolado, será computado, para os efeitos deste artigo, o tempo de exercício no cargo.

§ 3º - O primeiro enquadramento previsto neste artigo terá como base o tempo na carreira completado em 1º de julho de 1975 e, para os inativos, na data da aposentadoria.

§ 4º - Na apuração do tempo a que se refere o parágrafo anterior serão arredondadas para um ano as frações superiores a 330 dias.

§ 5º - No caso de extranumerários mensalistas e diaristas, será considerado o tempo de exercício na função em que se encontram, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo."

Art. 16 - O artigo 41 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - Será computado para efeito de contagem dos prazos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, o tempo de exercício, a qualquer título de servidor da Prefeitura em cargo de chefia, assessoramento ou em comissão dos quadros da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias municipais."

Art. 17 - O artigo 28 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Não havendo cargos de mesma denominação, o reajuste será efetuado, mediante decreto, no grau "A" da referência do cargo assemelhado ou análogo, tendo presente os grupos ocupacionais definidos no artigo 6º."

Art. 18 - A gratificação de produtividade fiscal, a que se refere o artigo 5º da Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971, será devida:

- I - No caso de afastamento decorrente de licença para gestante;

Folha n.º 131 do proc.

de 1974

Lei 10.182/86
PL 238/86

Lei 10.183/86
PL 237/86

Lei 10.337/87
PL 166/87

D 22553/90

II - Aos Inspectores Fiscais ocupantes, inclusive em substituição, de cargos, ou que exerceram as funções, de direção, chefia, assistência ou assessoramento no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças.

§ 19 - No caso previsto no inciso I deste artigo, a referida gratificação será calculada, para efeito de pagamento, de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971.

§ 20 - No caso do inciso II deste artigo, a gratificação de produtividade será paga por inteiro a partir da vigência desta lei.

Art. 19 - O disposto na Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971, aplica-se, a partir da vigência da presente lei, aos inativos, aposentados antes ou depois da vigência da referida Lei nº 7.623/71, ficando revogado o artigo 12 da citada lei.

Art. 20 - Ficam revalorizadas em 30% (trinta por cento), a partir de 19 de março de 1975:

I - A gratificação de produtividade fiscal;

II - As pensões vitalícias, pagas pela Prefeitura;

III - O valor do salário esposa e do salário família, por alimentário.

Parágrafo único - Ficam arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização prevista neste artigo.

Art. 21 - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao pessoal dos quadros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias municipais.

Parágrafo único - Continuam em vigor as disposições legais específicas que regulam os direitos, vantagens, restrições e impedimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 22 - Fica revogado o artigo 69 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972.

Art. 23 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de março de 1975, 4229 da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
MIGUEL COLASUONNO

O Secretário Negócios
Internos e Jurídicos,
THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA
CAVALCANTI FILHO

O Secretário das Finanças,
KLAUS DIETMAR ALVAREZ,
Respondendo pelo Expediente

O Secretário de Obras,
IVAN LUBACHESKI

O Secretário Municipal de
Educação,
ROBERTO FERREIRA DO AMARAL
O Secretário de Higiene e
Saúde,
ALDO FAZZI

O Secretário de Abasteci-
mento,
EUCLIDES CARLI

O Secretário de Serviços
Municipais,
WERNER EUGENIO ZULAUF

O Secretário de Bem Estar Social,
HENRIQUE GAMBA

O Secretário de Turismo e Fomento,
JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA

O Secretário Municipal de Transportes,
MARIO ALVES DE MELO

O Secretário Municipal de Esportes,
PAULO MACHADO DE CARVALHO

O Secretário Municipal de Cultura,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS,
Respondendo pelo Expediente

O Secretário dos Negócios Extraordiná-
rios,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

Publicada na Chefia do Gabinete do Pre-
feito, em 7 de março de 1975.

O Chefe do Gabinete,

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN

Publicado novamente por ter saído com incorreções

Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993

DOM de 14 de setembro de 1993

02.000.113.92.91

LEI Nº 11.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reequilibra cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos na Lei nº. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas de padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º. - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas.

Parágrafo Único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 5º. - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 6º. - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as referências, os graus e /os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º. - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º. - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I - Grupo I - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

SMS

Dec 33.683/53

Dec. 33.695/53

Post. 80/93 - SMA

Com. CIE - 1/53

Dec. 33.738/53

Dec. 33.834/93

Dec. 33.851/93

H3 PM

EXECUTIVO

CIRANDA DO P. L. n.º 498/53

Retificação da publicação do dia 14/setembro/1993

Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 22.12.93

No Art. 5º - Leia-se como segue e não como constou:

.....Carreiras ou cargos constantes da coluna

ACCESSO À INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4a. série do 1o. grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 1o. - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o Certificado de Conclusão do 1o. Grau completo ou equivalente e Certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

§ 2o. - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8o. - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe I, II ou única da carreira, e a ele retornam quando vagos.

Art. 9o. - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art. 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomédico, Químico, Ortopedista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias.

Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necrópsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III, integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Aos Profissionais da Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1o. - Para apuração do tempo, exigirse-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2o. - Para as carreiras que integram o Grupo 1 a que se refere o artigo 7o. desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 3o. - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem:

I - A data do registro ou inscrição definitiva, no órgão de classe respectivo;

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso, no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas.

Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1o. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão;

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada, por ano;

III - Tenha cometido mais de 3 (três) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 2o. - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "e" e "f" do artigo 37 desta lei;

II - Sido afastado, em razão de licença médica.

Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto.

Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO

Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 1o. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2o. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 3o. - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.

§ 4o. - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5o. - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6o. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 1o. do artigo 14 desta lei.

§ 7o. - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20 - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de Especialização em Medicina de Trabalho, em nível de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida.

Art. 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei:

I - O tempo de experiência profissional;

II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial;

III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura;

IV - Atividades técnico-científicas.

§ 1o. - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 2o. do artigo 14 desta lei.

§ 2o. - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo.

Art. 22 - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo I, nos termos do artigo 7o. desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Parágrafo único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

- numero de afastamentos permitidos, anualmente;
- tempo mínimo na respectiva carreira;
- que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam, em cada área, professores titulares concursados.

DA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 23 - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1949, o adicional pelo exercício da atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis no. 9.740, de 5 de outubro de 1984, no. 9.904, de 7 de junho de 1985, e no. 9.927, de 10 de julho de 1985, e a gratificação devida pela sujeição ao E-40, instituída pela Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, a legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 1º - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 2º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 1º, começará a contar do término do respectivo afastamento.

Art. 24 - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 40, da Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1949, poderão realizar a opção referida no parágrafo 1º, do artigo anterior.

§ 1º - Em razão da incompatibilidade estabelecida pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1949, entre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, instituídas por esta lei, a opção realizada pelo servidor implicará a renúncia à percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal.

§ 2º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção da vantagem de ordem pessoal, e bem assim do adicional pelo exercício de atividades médicas, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão.

Art. 25 - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jus à gratificação de que trata o Artigo 10 da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1982, de conformidade com o Anexo II desta lei, observada a seguinte correspondência:

- cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico;
- cargos incluídos nos Grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio;
- cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI NO. 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação e respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no "Tabela de Salários" da classe inicial ou única.

Art. 27 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação e respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no "Tabela de Salários" da classe inicial ou única.

Art. 28 - Fica vedado o exercício de cargos de provimento em comissão, por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceto feita aos mencionados no parágrafo 2º do artigo 30.

Parágrafo único - Na hipótese de nomeação para os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

- Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:
 - Cirurgião-Dentista;
 - Educador de Saúde Pública;
 - Médico;
 - Médico-Veterinário;
- Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:
 - Auxiliar de Serviços de Saúde, na área de radiologia;
 - Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia;
 - os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública;
- Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:
 - Atendente de Enfermagem;
 - Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de consultório dentário e laboratório;
 - Auxiliar de Enfermagem;
 - Enfermeiro;
 - Químico;
 - Técnico de Saúde, na área de higiene dental;
 - os profissionais mencionados no inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei;
- Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:
 - Atendente de Enfermagem;
 - Auxiliar de Enfermagem;
 - Enfermeiro;
- Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:
 - Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de zoonoses e necropsia;
 - Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia;
 - Biólogo;
 - Biomédico;
 - Farmacêutico;
 - Fisioterapeuta;
 - Fonoaudiólogo;
 - Nutricionista;
 - Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária;
 - Terapeuta Ocupacional;
 - Ortopedista;
 - Psicólogo;
 - os demais Profissionais da Saúde, nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 1º - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - J-24 a que se refere o artigo 16, inciso I, alínea "b", da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, com a nova

redação dada pelo artigo 40, da Lei no. 8.853, de 26 de dezembro de 1978, bem como os Educadores de Saúde Pública, ficam automaticamente incluídos na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, ora instituída.

§ 2º - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, ficam automaticamente submetidos a Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 3º - Aos servidores que permanecerem na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 10, da Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 4º - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, a que se refere o artigo 16 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irrevogável, pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, a percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 5º - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, a que se refere o artigo 16 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irrevogável, pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, a percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 50. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado nos parágrafos 30, e 40, deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 60. - Aos servidores que não se manifestarem na forma dos parágrafos 30, e 40, deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos.

Art. 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá a 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das alíneas "a" e "b", do inciso II do artigo 30 desta lei;

II - A 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, em regime de plantão, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 30 desta lei.

Art. 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de Jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "f" do inciso III do artigo 30 desta lei.

Art. 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá a 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou,

II - Em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de Jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei.

§ 10. - Poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo, os seguintes profissionais:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Enfermagem;
- c) Cirurgião-Dentista;
- d) Educador de Saúde Pública;
- e) Enfermeiro;
- f) Médico;
- g) Médico-Veterinário.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 36 - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 10. - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, que mantenham em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras:

- a) o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação;
- b) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho;
- c) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho.

§ 20. - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes nas alíneas "c" a "f" do artigo 37 desta lei.

§ 30. - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40, os Profissionais da Saúde:

- 1 - Em Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;
- 2 - Remanescentes da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40;
- 3 - Servidores que operam substâncias radioativas.

§ 40. - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos.

§ 50. - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total, de cargos da carreira de Médicos.

Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 20.;
- c) em razão de ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;
- d) em razão de remoção ou transferência de unidade;
- e) em razão de afastamento para outros órgãos Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

§ 10. - O prazo de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa Jornada.

Art. 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de

Trabalho ora instituídas serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 10. - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20.

§ 30. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários.

§ 40. - Em decorrência do disposto nos parágrafos 20, e 30, deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40 - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento.

Parágrafo único - Do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia.

Art. 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma Jornada Especial, será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 10. - Quando o Profissional for incluído em mais de uma Jornada Especial de Trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 20. - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 30. - O Profissional da Saúde, que implementar os prazos necessários para percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, na ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 40. - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 50. - Para os fins de cálculo da remuneração devida pela ocasião da aposentadoria e pensão, será tomada como base a referência e grau que o servidor possuir à data desses eventos.

§ 60. - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.205, de 7 de março de 1975, a legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho - J-40.

Art. 42 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40 é acumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere a Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação posterior.

Parágrafo único - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas.

Art. 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

§ 10. - O ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá as normas vigentes.

§ 20. - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem

de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, e admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

Art. 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 46 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

§ 10. - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 20. - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 30. - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria I da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e os artigos 54 a 59 desta lei.

Art. 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 48 - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo, os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo Único, da Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 49 - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis no. 10.869, de 17 de julho de 1990, no. 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo Único da Lei no. 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da "Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 50 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização das carreiras, operadas nos termos do Anexo III, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 40, parágrafo 10. e 44, inciso V, da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1973, só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - J-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei no. 8.807, de 20 de outubro de 1973, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos a Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficarão automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 10. - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 20. - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irrevogável.

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 10. do artigo 23, no parágrafo 10. do artigo 24, e nos parágrafos 30. e 40. do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias.

Parágrafo único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor.

Art. 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 10. - Até a edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 20. - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 30. - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigos 23, 24 e 30 desta lei.

Art. 55 - Para as carreiras que compõem o Grupo I, de que trata o artigo 70, desta lei, a integração será feita, provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte:

- a) categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) categoria 2 - de 3 a 6 anos;
- c) categoria 3 - de 6 a 9 anos;
- d) categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei.

Art. 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo I a que se refere o artigo 70, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo.

Art. 59 - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo I deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições:

- a) categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial.

Parágrafo único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira.

Art. 60 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 61 - Se após a integração de que tratam os artigos 54, 55, 56, 58 e 59 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II), de nível superior, não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "desp" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico;

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4;

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo 1.

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipótese nela previstas, nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de Referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio de cargos em comissão ou funções de Referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de Referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 10. - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

§ 20. - A revalorização ora prevista só será devida após a integração dos Profissionais de Saúde nos novos padrões de vencimentos, de que trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 30. - Enquanto não efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, fica mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 40. - Os Profissionais de Saúde que não optarem na forma do § 10. do artigo 23 e § 10. do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 50. - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros Especiais e Planos de Carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei.

§ 60. - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a gratificação a que se refere este artigo.

§ 70. - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções, não abrangidos por esta lei, a gratificação de que trata este artigo, nos novos percentuais ora fixados.

Art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionais de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observada as seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 10. - A gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 20. - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida este artigo, incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 30. - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por Serviços de Emergência, será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira.

Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde, sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nos. 11.337, de 30 de dezembro de 1992, e 11.398, de 17 de agosto de 1993.

Art. 73 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 08, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Anexo I - a que se refere o art. 20, da Lei nº 11.420, DE 30 DE SETEMBRO DE 1993
 Quadro dos Profissionais de Saúde
 Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

N.º DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
78-Biologo	Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	OPS-14	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Biologo Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro integrantes da carreira de Biólogo, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Biólogo e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-16	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.
	c- Categoria 3	OPS-17	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe de Serviço ou Direção ou Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

tab/proj45.ca1

Quadro dos Profissionais de Saúde
 Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

N.º DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
55-Biomedico	Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	OPS-14	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Biomedico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro integrantes da carreira de Biomedico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Biomedico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-16	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.
	c- Categoria 3	OPS-17	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe de Serviço ou Direção ou Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Dados dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

NO. DE CARGOS:	INDICAÇÃO DO CARGO	GRUPO:	DESCRIÇÃO:	TIPO DE PROVEDOR
143) Carreira Distrito Classe I		GR-11	Indicando concorrencia publica de provas de provas e titulos, estado a habilitacao especifica.	
a- Categoria 1		GR-11	Desseguimento, estado a habilitacao especifica.	
b- Categoria 2		GR-12	Desseguimento, estado a habilitacao especifica. com no minimo 3 anos de carreira em 3 anos de efetivo exercicio na prestacao.	
c- Categoria 3		GR-13	Desseguimento, estado a habilitacao especifica. com no minimo 7 anos de carreira em 7 anos de efetivo exercicio na prestacao.	
d- Categoria 4		GR-14	Desseguimento, dentro titulos de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos de categoria.	
Carreira Distrito Classe II		GR-11	Indicando concorrencia de provas e titulos dentro integridade da carreira de Carreira Distrito, com 11 anos de efetivo exercicio na prestacao, estado a habilitacao especifica, com no minimo 3 anos de carreira e 11 anos de especializacao na area de atuacao, reconhecimento na forma da lei, em credito de atividades tecnico-cientificas em no atividades de educacao continuada realizadas em referencias pela PMS, na area de atuacao.	
a- Categoria 1		GR-11	Desseguimento, estado a habilitacao especifica. com no minimo 3 anos de carreira e 11 anos de especializacao na area de atuacao, reconhecimento na forma da lei, em credito de atividades tecnico-cientificas em no atividades de educacao continuada realizadas em referencias pela PMS, na area de atuacao.	
b- Categoria 2		GR-12	Desseguimento, estado a habilitacao especifica. com no minimo 7 anos de carreira e 11 anos de especializacao na area de atuacao, reconhecimento na forma da lei, em credito de atividades tecnico-cientificas em no atividades de educacao continuada realizadas em referencias pela PMS, na area de atuacao.	
c- Categoria 3		GR-13	Desseguimento, dentro titulos de cargos da Categoria 2, com no minimo 3 anos de categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Distrito, em credito de atividades tecnico-cientificas e habilitacao em habilitacao em habilitacao na area de atuacao, reconhecimento na forma da lei.	

Dados dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

NO. DE CARGOS:	INDICAÇÃO DO CARGO	GRUPO:	DESCRIÇÃO:	TIPO DE PROVEDOR
276) Carreira de Saúde Pública Classe I		GR-11	Indicando concorrencia publica de provas de provas e titulos, estado a habilitacao especifica.	
a- Categoria 1		GR-11	Desseguimento, estado a habilitacao especifica.	
b- Categoria 2		GR-12	Desseguimento, estado a habilitacao especifica. com no minimo 3 anos de carreira em 3 anos de efetivo exercicio na prestacao.	
c- Categoria 3		GR-13	Desseguimento, estado a habilitacao especifica. com no minimo 7 anos de carreira em 7 anos de efetivo exercicio na prestacao.	
d- Categoria 4		GR-14	Desseguimento, dentro titulos de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos de categoria.	
Carreira de Saúde Pública Classe II		GR-11	Indicando concorrencia de provas e titulos dentro integridade da carreira de Carreira de Saúde Pública, com 11 anos de efetivo exercicio na prestacao, estado a habilitacao especifica, com no minimo 3 anos de carreira e 11 anos de especializacao na area de atuacao, reconhecimento na forma da lei, em credito de atividades tecnico-cientificas em no atividades de educacao continuada realizadas em referencias pela PMS, na area de atuacao.	
a- Categoria 1		GR-11	Desseguimento, estado a habilitacao especifica. com no minimo 3 anos de carreira e 11 anos de especializacao na area de atuacao, reconhecimento na forma da lei, em credito de atividades tecnico-cientificas em no atividades de educacao continuada realizadas em referencias pela PMS, na area de atuacao.	
b- Categoria 2		GR-12	Desseguimento, estado a habilitacao especifica. com no minimo 7 anos de carreira e 11 anos de especializacao na area de atuacao, reconhecimento na forma da lei, em credito de atividades tecnico-cientificas em no atividades de educacao continuada realizadas em referencias pela PMS, na area de atuacao.	
c- Categoria 3		GR-13	Desseguimento, dentro titulos de cargos da Categoria 2, com no minimo 3 anos de categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Distrito, em credito de atividades tecnico-cientificas e habilitacao em habilitacao em habilitacao na area de atuacao, reconhecimento na forma da lei.	

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
249	Enfermeiro Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 4 anos na categoria.
Enfermeiro Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Enfermeiro, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		OPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Enfermeiro e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		OPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e registrado em Carteira na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação.
c- Categoria 3		OPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe de Serviço ou Unidade Médica-Assistencial e registrado em Carteira na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
310	Farmacêutico Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Farmacêutico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Farmacêutico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		OPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Farmacêutico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		OPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e registrado em Carteira na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação.
c- Categoria 3		OPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe de Serviço ou Unidade Médica-Assistencial e registrado em Carteira na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

NO. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REQ. ESPECÍF. :	FORMA DE PROVIMENTO
1757/Interferente	Classe I	DP-III)Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, visando a habilitação específica.	
a- Categoria 1		DP-11) Desemprego, visando a habilitação específica.	
b- Categoria 2		DP-12) Desemprego, visando a habilitação específica, com no máximo 3 anos de carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.	
c- Categoria 3		DP-13) Desemprego, visando a habilitação específica, com no máximo 7 anos de carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	
d- Categoria 4		DP-14) Desemprego, visando a habilitação específica, com no máximo 3 anos de carreira.	
714/Interferente	Classe II	DP-III) a) Mediante concurso de provas ou provas e títulos dentro integrantes da carreira de Interferente, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no máximo, 3 anos de carreira e o título de especialista na área de atuação, reconhecido na forma da Lei, ou créditos em atividades técnicas/científicas ou em atividades de educação continuada realizadas em referendadas pela PMS, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos visando a 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da Lei. c) Desemprego, visando 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no máximo 3 anos de carreira de Interferente e o título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da Lei, ou créditos em atividades técnicas/científicas ou em atividades de educação continuada realizadas em referendadas pela PMS, na área de atuação. d) Desemprego, visando 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da Lei. e) Desemprego, visando a habilitação de cargos da Categoria 1, classe II, com no máximo 4 anos de carreira e no máximo 3 anos de efetivo exercício, reconhecido na forma da Lei, ou créditos em atividades técnicas/científicas ou em atividades de educação continuada realizadas em referendadas pela PMS, na área de atuação.	
a- Categoria 1		DP-15)	
b- Categoria 2		DP-16)	
c- Categoria 3		DP-17)	

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

NO. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REQ. ESPECÍF. :	FORMA DE PROVIMENTO
276/Emendado	Classe I	DP-III)Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, visando a habilitação específica.	
a- Categoria 1		DP-11) Desemprego, visando a habilitação específica.	
b- Categoria 2		DP-12) Desemprego, visando a habilitação específica, com no máximo 3 anos de carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.	
c- Categoria 3		DP-13) Desemprego, visando a habilitação específica, com no máximo 7 anos de carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	
d- Categoria 4		DP-14) Desemprego, visando a habilitação específica, com no máximo 3 anos de carreira.	
77/Emendado	Classe II	DP-III) a) Mediante concurso de provas ou provas e títulos dentro integrantes da carreira de Emendado, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no máximo, 3 anos de carreira e o título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da Lei, ou créditos em atividades técnicas/científicas ou em atividades de educação continuada realizadas em referendadas pela PMS, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos visando a 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da Lei. c) Desemprego, visando 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no máximo 3 anos de carreira de Emendado e o título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da Lei, ou créditos em atividades técnicas/científicas ou em atividades de educação continuada realizadas em referendadas pela PMS, na área de atuação. d) Desemprego, visando 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da Lei. e) Desemprego, visando a habilitação de cargos da Categoria 1, classe II, com no máximo 4 anos de carreira e no máximo 3 anos de efetivo exercício, reconhecido na forma da Lei, ou créditos em atividades técnicas/científicas ou em atividades de educação continuada realizadas em referendadas pela PMS, na área de atuação.	
a- Categoria 1		DP-15)	
b- Categoria 2		DP-16)	
c- Categoria 3		DP-17)	

Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.		Tabela B - Parte Permanente - Grupo 1.		Quadro dos Profissionais da Saúde	
Nº. DE:	DESCRIÇÃO DO CARGO	RT, PACT, TABDA:	FORMA DE PROVIMENTO	Nº. DE:	DESCRIÇÃO DO CARGO
Médico Classe I					
05-13	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-13	1 - Categoria 1
05-14	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-14	2 - Categoria 2
05-15	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-15	3 - Categoria 3
05-16	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-16	4 - Categoria 4
Médico Classe II					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe II, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-17	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-17	1 - Categoria 1
05-18	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-18	2 - Categoria 2
05-19	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-19	3 - Categoria 3
05-20	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-20	4 - Categoria 4
Médico Classe III					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe III, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-21	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-21	1 - Categoria 1
05-22	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-22	2 - Categoria 2
05-23	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-23	3 - Categoria 3
05-24	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-24	4 - Categoria 4
Médico Classe IV					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe IV, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-25	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-25	1 - Categoria 1
05-26	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-26	2 - Categoria 2
05-27	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-27	3 - Categoria 3
05-28	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-28	4 - Categoria 4
Médico Classe V					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe V, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-29	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-29	1 - Categoria 1
05-30	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-30	2 - Categoria 2
05-31	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-31	3 - Categoria 3
05-32	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-32	4 - Categoria 4
Médico Classe VI					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe VI, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-33	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-33	1 - Categoria 1
05-34	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-34	2 - Categoria 2
05-35	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-35	3 - Categoria 3
05-36	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-36	4 - Categoria 4
Médico Classe VII					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe VII, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-37	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-37	1 - Categoria 1
05-38	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-38	2 - Categoria 2
05-39	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-39	3 - Categoria 3
05-40	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-40	4 - Categoria 4
Médico Classe VIII					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe VIII, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-41	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-41	1 - Categoria 1
05-42	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-42	2 - Categoria 2
05-43	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-43	3 - Categoria 3
05-44	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-44	4 - Categoria 4
Médico Classe IX					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe IX, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-45	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-45	1 - Categoria 1
05-46	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-46	2 - Categoria 2
05-47	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-47	3 - Categoria 3
05-48	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-48	4 - Categoria 4
Médico Classe X					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe X, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-49	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-49	1 - Categoria 1
05-50	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-50	2 - Categoria 2
05-51	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-51	3 - Categoria 3
05-52	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-52	4 - Categoria 4
Médico Classe XI					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe XI, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-53	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-53	1 - Categoria 1
05-54	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-54	2 - Categoria 2
05-55	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-55	3 - Categoria 3
05-56	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-56	4 - Categoria 4
Médico Classe XII					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe XII, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-57	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-57	1 - Categoria 1
05-58	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-58	2 - Categoria 2
05-59	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-59	3 - Categoria 3
05-60	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-60	4 - Categoria 4
Médico Classe XIII					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe XIII, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-61	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-61	1 - Categoria 1
05-62	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-62	2 - Categoria 2
05-63	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-63	3 - Categoria 3
05-64	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-64	4 - Categoria 4
Médico Classe XIV					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe XIV, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-65	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-65	1 - Categoria 1
05-66	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-66	2 - Categoria 2
05-67	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-67	3 - Categoria 3
05-68	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-68	4 - Categoria 4
Médico Classe XV					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe XV, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-69	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-69	1 - Categoria 1
05-70	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-70	2 - Categoria 2
05-71	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-71	3 - Categoria 3
05-72	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-72	4 - Categoria 4
Médico Classe XVI					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe XVI, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-73	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-73	1 - Categoria 1
05-74	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-74	2 - Categoria 2
05-75	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-75	3 - Categoria 3
05-76	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-76	4 - Categoria 4
Médico Classe XVII					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe XVII, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-77	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-77	1 - Categoria 1
05-78	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-78	2 - Categoria 2
05-79	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-79	3 - Categoria 3
05-80	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-80	4 - Categoria 4
Médico Classe XVIII					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe XVIII, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-81	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-81	1 - Categoria 1
05-82	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-82	2 - Categoria 2
05-83	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-83	3 - Categoria 3
05-84	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-84	4 - Categoria 4
Médico Classe XIX					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe XIX, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-85	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-85	1 - Categoria 1
05-86	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-86	2 - Categoria 2
05-87	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-87	3 - Categoria 3
05-88	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-88	4 - Categoria 4
Médico Classe XX					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe XX, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-89	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-89	1 - Categoria 1
05-90	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-90	2 - Categoria 2
05-91	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-91	3 - Categoria 3
05-92	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-92	4 - Categoria 4
Médico Classe XXI					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe XXI, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-93	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-93	1 - Categoria 1
05-94	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-94	2 - Categoria 2
05-95	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-95	3 - Categoria 3
05-96	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		05-96	4 - Categoria 4
Médico Classe XXII					
PP-III-A) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentro das faixas de cargos de Médico Classe XXII, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.					
05-97	1 - Categoria 1	Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.	na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	05-97	1 - Categoria 1
05-98	2 - Categoria 2	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-98	2 - Categoria 2
05-99	3 - Categoria 3	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na carreira e 2 anos de efetivo exercício na profissão, habilitação específica.		05-99	3 - Categoria 3
06-00	4 - Categoria 4	Enquadramento, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na carreira.		06-00	4 - Categoria 4

b- Categoria 2	OPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.
c- Categoria 3	OPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe de Direção ou Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

(ak/pre)34.ca)

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
234	Nutricionista Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Nutricionista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Nutricionista, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		OPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo 3 anos na carreira de Nutricionista e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		OPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.
c- Categoria 3		OPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe de Direção ou Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

(ak/pre)35.ca)

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10	Ortodontista Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Ortodontista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Ortodontista, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		OPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo 3 anos na carreira de Ortodontista e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.

b- Categoria 2	OPS-16	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Atestado ou Boleto na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PRSP, na área de atuação.
c- Categoria 3	OPS-17	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Boleto na Unidade Médico-Assistencial e Atestado ou Boleto ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

tbl/prof99.col

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

NO. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. (PARTE TABELA)	FORMA DE PROVIMENTO
878	Psicólogo Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		OPS-14	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
879	Psicólogo Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Psicólogo, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PRSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 10 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		OPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Psicólogo e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PRSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		OPS-16	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Atestado ou Boleto na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PRSP, na área de atuação.
c- Categoria 3		OPS-17	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Boleto na Unidade Médico-Assistencial e Atestado ou Boleto ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

NO. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. (PARTE TABELA)	FORMA DE PROVIMENTO
27	Químico Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		OPS-14	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
28	Químico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Químico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PRSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		OPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Químico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PRSP, na área de atuação.

			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestreado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PRSP, na área de atuação.
c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestreado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permeante - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
247: Terapeuta Ocupacional	Classe I	PP-III	N mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Terapeuta Ocupacional	Classe II	PP-III	a) N mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Terapeuta Ocupacional, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PRSP, na área de atuação. b) N mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Terapeuta Ocupacional e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PRSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestreado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PRSP, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestreado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permeante - Grupo 2.

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10591: Auxiliar de Enfermagem		PP-III	N mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 16 anos na categoria.
c- Categoria 3		QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
d- Categoria 4		QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
1491: Técnico de Saúde		PP-III	N mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 16 anos na categoria.
c- Categoria 3		QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.

Ed

d- Categoria 4	OPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
Áreas:		
1- Farmácia (370 cargos)		
2- Laboratório (590 cargos)		
3- Prótese Dentária (24 cargos)		
4- Nutrição e Dietética (40 cargos)		
5- Higiene Dental (94 cargos)		
6- Radiologia (573 cargos)		

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 3.

Nº. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE : TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
044:	Auxiliar Técnico de Saúde	PP-III:	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-3	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 8 anos na categoria.
c- Categoria 3		OPS-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria.
d- Categoria 4		OPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
Áreas:			
1- Eletrocardiografia (161 cargos)			
2- Eletroencefalografia (25 cargos)			
3- Radioterapia (218 cargos)			
4- Hemoterapia (181 cargos)			
5- Histologia e Citologia (35 cargos)			
6- Autopsia (24 cargos)			

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 4.

Nº. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE : TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
1173:	Auxiliar de Serviços de Saúde	PP-III:	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 8 anos na categoria.
c- Categoria 3		OPS-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria.
d- Categoria 4		OPS-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
ÁREAS:			
1- Consultório Dentário (583 cargos)			
2- Radiologia (120 cargos)			
3- Laboratório (120 cargos)			
4- Farmácia (75 cargos)			
5- Autopsia (120 cargos)			

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela B - Parte Suplementar - Grupo 4.

Nº. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE : TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
1151:	Atendente de Enfermagem	PS	Destinados a atuação na vacância.
a- Categoria 1		OPS-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 8 anos na categoria.
c- Categoria 3		OPS-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria.
d- Categoria 4		OPS-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 30HS SEMANAIS
REF: MAI/73

REF/GRUPO: A B C D E

QPS-01	5.467.534,43	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17
QPS-02	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88
QPS-03	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77
QPS-04	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85
QPS-05	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63
QPS-06	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63	12.857.757,28
QPS-07	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63	12.857.757,28	13.670.377,86
QPS-08	10.654.677,85	11.720.145,63	12.857.757,28	13.670.377,86	14.421.823,34
QPS-09	11.720.145,63	12.857.757,28	13.670.377,86	14.421.823,34	15.145.128,74
QPS-10	12.857.757,28	13.670.377,86	14.421.823,34	15.145.128,74	15.835.217,31

Obs.: Aplicar-se aos servidores sujeitos a 4-24.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF/GRUPO: A B C D E

QPS-01	6.561.041,32	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60
QPS-02	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66
QPS-03	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92
QPS-04	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42
QPS-05	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76
QPS-06	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76	15.189.308,74
QPS-07	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76	15.189.308,74	16.404.453,44
QPS-08	12.785.613,42	14.064.174,76	15.189.308,74	16.404.453,44	17.716.809,11
QPS-09	14.064.174,76	15.189.308,74	16.404.453,44	17.716.809,11	19.134.154,19
QPS-10	15.189.308,74	16.404.453,44	17.716.809,11	19.134.154,19	20.664.886,85

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRUPO: A B C D E

QPS-01	7.290.045,91	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22
QPS-02	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84
QPS-03	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03
QPS-04	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13
QPS-05	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84
QPS-06	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84	16.877.009,71
QPS-07	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84	16.877.009,71	18.227.170,49
QPS-08	14.206.237,13	15.626.860,84	16.877.009,71	18.227.170,49	19.685.344,13
QPS-09	15.626.860,84	16.877.009,71	18.227.170,49	19.685.344,13	21.260.171,66
QPS-10	16.877.009,71	18.227.170,49	19.685.344,13	21.260.171,66	22.960.985,39

Obs.: Aplicar-se ao Auxiliar de Servicos de Saude, Area - Consultorio Dentario sujeito a 3-30.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 20HS SEMANAIS

REF/GRUPO: A B C D E

QPS-11	17.031.394,66	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50
QPS-12	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82
QPS-13	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88
QPS-14	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73
QPS-15	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74
QPS-16	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61
QPS-17	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05
QPS-18	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51
QPS-19	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51	47.903.603,96

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 24HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-11	20.437.673,60	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20
OPS-12	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18
OPS-13	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65
OPS-14	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87
OPS-15	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89
OPS-16	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93
OPS-17	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07
OPS-18	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61
OPS-19	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61	57.484.324,75

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-11	25.547.092,00	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25
OPS-12	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72
OPS-13	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82
OPS-14	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59
OPS-15	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11
OPS-16	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41
OPS-17	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58
OPS-18	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76
OPS-19	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76	71.858.405,93

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-11	30.656.510,39	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30
OPS-12	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27
OPS-13	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98
OPS-14	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31
OPS-15	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34
OPS-16	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90
OPS-17	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10
OPS-18	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92
OPS-19	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92	86.226.487,12

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-11	34.062.789,33	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00
OPS-12	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63
OPS-13	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76
OPS-14	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45
OPS-15	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49
OPS-16	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22
OPS-17	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11
OPS-18	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02
OPS-19	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02	95.807.207,91

EDUCATIONAL OR CLASS		EDUCATIONAL OR CLASS		EDUCATIONAL OR CLASS	
NO. OF CLASS	EDUC./CLASS	NO. OF STUDENTS	EDUC./CLASS	NO. OF STUDENTS	EDUC./CLASS
20	20: Building I	20-100-111	21: Building I	20-111	
21	Building II	20-100-112	22: Building I	20-111	
22	Building III	20-100-113	23: Building I	20-111	
23	Building IV	20-100-114	24: Building I	20-111	
24	Building V	20-100-115	25: Building I	20-111	
25	Building VI	20-100-116	26: Building I	20-111	
26	Building VII	20-100-117	27: Building I	20-111	
27	Building VIII	20-100-118	28: Building I	20-111	
28	Building IX	20-100-119	29: Building I	20-111	
29	Building X	20-100-120	30: Building I	20-111	
30	Building XI	20-100-121	31: Building I	20-111	
31	Building XII	20-100-122	32: Building I	20-111	
32	Building XIII	20-100-123	33: Building I	20-111	
33	Building XIV	20-100-124	34: Building I	20-111	
34	Building XV	20-100-125	35: Building I	20-111	
35	Building XVI	20-100-126	36: Building I	20-111	
36	Building XVII	20-100-127	37: Building I	20-111	
37	Building XVIII	20-100-128	38: Building I	20-111	
38	Building XIX	20-100-129	39: Building I	20-111	
39	Building XX	20-100-130	40: Building I	20-111	
40	Building XXI	20-100-131	41: Building I	20-111	
41	Building XXII	20-100-132	42: Building I	20-111	
42	Building XXIII	20-100-133	43: Building I	20-111	
43	Building XXIV	20-100-134	44: Building I	20-111	
44	Building XXV	20-100-135	45: Building I	20-111	
45	Building XXVI	20-100-136	46: Building I	20-111	
46	Building XXVII	20-100-137	47: Building I	20-111	
47	Building XXVIII	20-100-138	48: Building I	20-111	
48	Building XXIX	20-100-139	49: Building I	20-111	
49	Building XXX	20-100-140	50: Building I	20-111	
50	Building XXXI	20-100-141	51: Building I	20-111	
51	Building XXXII	20-100-142	52: Building I	20-111	
52	Building XXXIII	20-100-143	53: Building I	20-111	
53	Building XXXIV	20-100-144	54: Building I	20-111	
54	Building XXXV	20-100-145	55: Building I	20-111	
55	Building XXXVI	20-100-146	56: Building I	20-111	
56	Building XXXVII	20-100-147	57: Building I	20-111	
57	Building XXXVIII	20-100-148	58: Building I	20-111	
58	Building XXXIX	20-100-149	59: Building I	20-111	
59	Building XL	20-100-150	60: Building I	20-111	
60	Building XLI	20-100-151	61: Building I	20-111	
61	Building XLII	20-100-152	62: Building I	20-111	
62	Building XLIII	20-100-153	63: Building I	20-111	
63	Building XLIV	20-100-154	64: Building I	20-111	
64	Building XLV	20-100-155	65: Building I	20-111	
65	Building XLVI	20-100-156	66: Building I	20-111	
66	Building XLVII	20-100-157	67: Building I	20-111	
67	Building XLVIII	20-100-158	68: Building I	20-111	
68	Building XLIX	20-100-159	69: Building I	20-111	
69	Building L	20-100-160	70: Building I	20-111	
70	Building LI	20-100-161	71: Building I	20-111	
71	Building LII	20-100-162	72: Building I	20-111	
72	Building LIII	20-100-163	73: Building I	20-111	
73	Building LIV	20-100-164	74: Building I	20-111	
74	Building LV	20-100-165	75: Building I	20-111	
75	Building LVI	20-100-166	76: Building I	20-111	
76	Building LVII	20-100-167	77: Building I	20-111	
77	Building LVIII	20-100-168	78: Building I	20-111	
78	Building LIX	20-100-169	79: Building I	20-111	
79	Building LX	20-100-170	80: Building I	20-111	
80	Building LXI	20-100-171	81: Building I	20-111	
81	Building LXII	20-100-172	82: Building I	20-111	
82	Building LXIII	20-100-173	83: Building I	20-111	
83	Building LXIV	20-100-174	84: Building I	20-111	
84	Building LXV	20-100-175	85: Building I	20-111	
85	Building LXVI	20-100-176	86: Building I	20-111	
86	Building LXVII	20-100-177	87: Building I	20-111	
87	Building LXVIII	20-100-178	88: Building I	20-111	
88	Building LXIX	20-100-179	89: Building I	20-111	
89	Building LXX	20-100-180	90: Building I	20-111	
90	Building LXXI	20-100-181	91: Building I	20-111	
91	Building LXXII	20-100-182	92: Building I	20-111	
92	Building LXXIII	20-100-183	93: Building I	20-111	
93	Building LXXIV	20-100-184	94: Building I	20-111	
94	Building LXXV	20-100-185	95: Building I	20-111	
95	Building LXXVI	20-100-186	96: Building I	20-111	
96	Building LXXVII	20-100-187	97: Building I	20-111	
97	Building LXXVIII	20-100-188	98: Building I	20-111	
98	Building LXXIX	20-100-189	99: Building I	20-111	
99	Building LXXX	20-100-190	100: Building I	20-111	
100	Building LXXXI	20-100-191	101: Building I	20-111	
101	Building LXXXII	20-100-192	102: Building I	20-111	
102	Building LXXXIII	20-100-193	103: Building I	20-111	
103	Building LXXXIV	20-100-194	104: Building I	20-111	
104	Building LXXXV	20-100-195	105: Building I	20-111	
105	Building LXXXVI	20-100-196	106: Building I	20-111	
106	Building LXXXVII	20-100-197	107: Building I	20-111	
107	Building LXXXVIII	20-100-198	108: Building I	20-111	
108	Building LXXXIX	20-100-199	109: Building I	20-111	
109	Building LXXXX	20-100-200	110: Building I	20-111	
110	Building LXXXXI	20-100-201	111: Building I	20-111	
111	Building LXXXXII	20-100-202	112: Building I	20-111	
112	Building LXXXXIII	20-100-203	113: Building I	20-111	
113	Building LXXXXIV	20-100-204	114: Building I	20-111	
114	Building LXXXXV	20-100-205	115: Building I	20-111	
115	Building LXXXXVI	20-100-206	116: Building I	20-111	
116	Building LXXXXVII	20-100-207	117: Building I	20-111	
117	Building LXXXXVIII	20-100-208	118: Building I	20-111	
118	Building LXXXXIX	20-100-209	119: Building I	20-111	
119	Building LXXXXX	20-100-210	120: Building I	20-111	
120	Building LXXXXXI	20-100-211	121: Building I	20-111	
121	Building LXXXXXII	20-100-212	122: Building I	20-111	
122	Building LXXXXXIII	20-100-213	123: Building I	20-111	
123	Building LXXXXXIV	20-100-214	124: Building I	20-111	
124	Building LXXXXXV	20-100-215	125: Building I	20-111	
125	Building LXXXXXVI	20-100-216	126: Building I	20-111	
126	Building LXXXXXVII	20-100-217	127: Building I	20-111	
127	Building LXXXXXVIII	20-100-218	128: Building I	20-111	
128	Building LXXXXXIX	20-100-219	129: Building I	20-111	
129	Building LXXXXXX	20-100-220	130: Building I	20-111	
130	Building LXXXXXXI	20-100-221	131: Building I	20-111	
131	Building LXXXXXXII	20-100-222	132: Building I	20-111	
132	Building LXXXXXXIII	20-100-223	133: Building I	20-111	
133	Building LXXXXXXIV	20-100-224	134: Building I	20-111	
134	Building LXXXXXXV	20-100-225	135: Building I	20-111	
135	Building LXXXXXXVI	20-100-226	136: Building I	20-111	
136	Building LXXXXXXVII	20-100-227	137: Building I	20-111	
137	Building LXXXXXXVIII	20-100-228	138: Building I	20-111	
138	Building LXXXXXXIX	20-100-229	139: Building I	20-111	
139	Building LXXXXXXX	20-100-230	140: Building I	20-111	
140	Building LXXXXXXXI	20-100-231	141: Building I	20-111	
141	Building LXXXXXXII	20-100-232	142: Building I	20-111	
142	Building LXXXXXXIII	20-100-233	143: Building I	20-111	
143	Building LXXXXXXIV	20-100-234	144: Building I	20-111	
144	Building LXXXXXXV	20-100-235	145: Building I	20-111	
145	Building LXXXXXXVI	20-100-236	146: Building I	20-111	
146	Building LXXXXXXVII	20-100-237	147: Building I	20-111	
147	Building LXXXXXXVIII	20-100-238	148: Building I	20-111	
148	Building LXXXXXXIX	20-100-239	149: Building I	20-111	
149	Building LXXXXXXX	20-100-240	150: Building I	20-111	
150	Building LXXXXXXXI	20-100-241	151: Building I	20-111	
151	Building LXXXXXXII	20-100-242	152: Building I	20-111	
152	Building LXXXXXXIII	20-100-243	153: Building I	20-111	
153	Building LXXXXXXIV	20-100-244	154: Building I	20-111	
154	Building LXXXXXXV	20-100-245	155: Building I	20-111	
155	Building LXXXXXXVI	20-100-246	156: Building I	20-111	
156	Building LXXXXXXVII	20-100-247	157: Building I	20-111	
157	Building LXXXXXXVIII	20-100-248	158: Building I	20-111	
158	Building LXXXXXXIX	20-100-249	159: Building I	20-111	
159	Building LXXXXXXX	20-100-250	160: Building I	20-111	
160	Building LXXXXXXXI	20-100-251	161: Building I	20-111	
161	Building LXXXXXXII	20-100-252	162: Building I	20-111	
162	Building LXXXXXXIII	20-100-253	163: Building I	20-111	
163	Building LXXXXXXIV	20-100-254	164: Building I	20-111	
164	Building LXXXXXXV	20-100-255	165: Building I	20-111	
165	Building LXXXXXXVI	20-100-256	166: Building I	20-111	
166	Building LXXXXXXVII	20-100-257	167: Building I	20-111	
167	Building LXXXXXXVIII	20-100-258	168: Building I	20-111	
168	Building LXXXXXXIX	20-100-259	169: Building I	20-111	
169	Building LXXXXXXX	20-100-260	170: Building I	20-111	
170	Building LXXXXXXXI	20-100-261	171: Building I	20-111	
171	Building LXXXXXXII	20-100-262	172: Building I	20-111	
172	Building LXXXXXXIII	20-100-263	173: Building I	20-111	
173	Building LXXXXXXIV	20-100-264	174: Building I	20-111	
174	Building LXXXXXXV	20-100-265	175: Building I	20-111	
175	Building LXXXXXXVI	20-100-266	176: Building I	20-111	
176	Building LXXXXXXVII	20-100-267	177: Building I	20-111	
177	Building LXXXXXXVIII	20-100-268	178: Building I	20-111	
178	Building LXXXXXXIX	20-100-269	179: Building I	20-111	
179	Building LXXXXXXX	20-100-270	180: Building I	20-111	
180	Building LXXXXXXXI	20-100-271	181: Building I	20-111	
181	Building LXXXXXXII	20-100-272	182: Building I	20-111	
182	Building LXXXXXXIII	20-100-273	183: Building I	20-111	
183	Building LXXXXXXIV	20-100-274	184: Building I	20-111	
184	Building LXXXXXXV	20-100-275	185: Building I	20-111	
185	Building LXXXXXXVI	20-100-276	186: Building I	20-111	
186	Building LXXXXXXVII	20-100-277	187: Building I	20-111	
187	Building LXXXXXXVIII	20-100-278	188: Building I	20-111	
188	Building LXXXXXXIX	20-100-279	189: Building I	20-111	
189	Building LXXXXXXX	20-100-280	190: Building I	20-111	
190	Building LXXXXXXXI	20-100-281	191: Building I	20-111	
191	Building LXXXXXXII	20-100-282	192: Building I	20-111	
192	Building LXXXXXXIII	20-100-283	193: Building I	20-111	
193	Building LXXXXXXIV	20-100-284	194: Building I	20-111	
194	Building LXXXXXXV	20-100-285	195: Building I	20-111	
195	Building LXXXXXXVI	20-100-286	196: Building I	20-111	
196	Building LXXXXXXVII	20-100-287	197: Building I	20-111	
197	Building LXXXXXXVIII	20-100-288	198: Building I	20-111	
198	Building LXXXXXXIX	20-100-289	199: Building I	20-111	
199	Building LXXXXXXX	20-100-290	200: Building I	20-111	
200	Building LXXXXXXXI	20-100-291	201: Building I	20-111	
201	Building LXXXXXXII	20-100-292	202: Building I	20-111	
202	Building LXXXXXXIII	20-100-293	203: Building I	20-111	
203	Building LXXXXXXIV	20-100-294	204: Building I	20-111	
204	Building LXXXXXXV	20-100-295	205: Building I	20-111	
205	Building LXXXXXXVI	20-100-296	206: Building I	20-111	
206	Building LXXXXXXVII	20-100-297	207: Building I	20-111	
207	Building LXXXXXXVIII	20-100-298	208: Building I	20-111	
208	Building LXXXXXXIX	20-100-299	209: Building I	20-111	
209	Building LXXXXXXX	20-100-300	210: Building I	20-111	
210	Building LXXXXXXXI	20-100-301	211: Building I	20-111	
211	Building LXXXXXXII	20-100-302	212: Building I	20-111	
212	Building LXXXXXXIII	20-100-303	213: Building I	20-111	
213	Building LXXXXXXIV	20-100-304	214: Building I	20-111	
214	Building LXXXXXXV	20-100-305	215: Building I	20-111	
215	Building LXXXXXXVI	20-100-306	216: Building I	20-111	
216	Building LXXXXXXVII	20-100-307	217: Building I	20-111	
217	Building LXXXXXXVIII	20-100-308	218: Building I	20-111	
218	Building LXXXXXXIX	20-100-309	219: Building I	20-111	
219	Building LXXXXXXX	20-100-310	220: Building I	20-111	
220	Building LXXXXXXXI	20-100-311	221: Building I		

Tabela de Desempenho de Cargos - Grupo 1[illegible]

Labels on Instruments in Cases - Group 1

[illegible]

[illegible]

157-65166401200-02

Tabela de Encargamento de Cargos - Anexo I

No. de Cuentas		Situación antes		Situación nueva	
CONTABILIDAD DE GASTOS	IMPORTE	CONTABILIDAD DE GASTOS	IMPORTE	CONTABILIDAD DE GASTOS	IMPORTE
124	124-1	124-1	124-1	124-1	124-1
125	125-1	125-1	125-1	125-1	125-1
126	126-1	126-1	126-1	126-1	126-1
127	127-1	127-1	127-1	127-1	127-1
128	128-1	128-1	128-1	128-1	128-1
129	129-1	129-1	129-1	129-1	129-1
130	130-1	130-1	130-1	130-1	130-1
131	131-1	131-1	131-1	131-1	131-1
132	132-1	132-1	132-1	132-1	132-1
133	133-1	133-1	133-1	133-1	133-1
134	134-1	134-1	134-1	134-1	134-1
135	135-1	135-1	135-1	135-1	135-1
136	136-1	136-1	136-1	136-1	136-1
137	137-1	137-1	137-1	137-1	137-1
138	138-1	138-1	138-1	138-1	138-1
139	139-1	139-1	139-1	139-1	139-1
140	140-1	140-1	140-1	140-1	140-1
141	141-1	141-1	141-1	141-1	141-1
142	142-1	142-1	142-1	142-1	142-1
143	143-1	143-1	143-1	143-1	143-1
144	144-1	144-1	144-1	144-1	144-1
145	145-1	145-1	145-1	145-1	145-1
146	146-1	146-1	146-1	146-1	146-1
147	147-1	147-1	147-1	147-1	147-1
148	148-1	148-1	148-1	148-1	148-1
149	149-1	149-1	149-1	149-1	149-1
150	150-1	150-1	150-1	150-1	150-1
151	151-1	151-1	151-1	151-1	151-1
152	152-1	152-1	152-1	152-1	152-1
153	153-1	153-1	153-1	153-1	153-1
154	154-1	154-1	154-1	154-1	154-1
155	155-1	155-1	155-1	155-1	155-1
156	156-1	156-1	156-1	156-1	156-1
157	157-1	157-1	157-1	157-1	157-1
158	158-1	158-1	158-1	158-1	158-1
159	159-1	159-1	159-1	159-1	159-1
160	160-1	160-1	160-1	160-1	160-1
161	161-1	161-1	161-1	161-1	161-1
162	162-1	162-1	162-1	162-1	162-1
163	163-1	163-1	163-1	163-1	163-1
164	164-1	164-1	164-1	164-1	164-1
165	165-1	165-1	165-1	165-1	165-1
166	166-1	166-1	166-1	166-1	166-1
167	167-1	167-1	167-1	167-1	167-1
168	168-1	168-1	168-1	168-1	168-1
169	169-1	169-1	169-1	169-1	169-1
170	170-1	170-1	170-1	170-1	170-1
171	171-1	171-1	171-1	171-1	171-1
172	172-1	172-1	172-1	172-1	172-1
173	173-1	173-1	173-1	173-1	173-1
174	174-1	174-1	174-1	174-1	174-1
175	175-1	175-1	175-1	175-1	175-1
176	176-1	176-1	176-1	176-1	176-1
177	177-1	177-1	177-1	177-1	177-1
178	178-1	178-1	178-1	178-1	178-1
179	179-1	179-1	179-1	179-1	179-1
180	180-1	180-1	180-1	180-1	180-1
181	181-1	181-1	181-1	181-1	181-1
182	182-1	182-1	182-1	182-1	182-1
183	183-1	183-1	183-1	183-1	183-1
184	184-1	184-1	184-1	184-1	184-1
185	185-1	185-1	185-1	185-1	185-1
186	186-1	186-1	186-1	186-1	186-1
187	187-1	187-1	187-1	187-1	187-1
188	188-1	188-1	188-1	188-1	188-1
189	189-1	189-1	189-1	189-1	189-1
190	190-1	190-1	190-1	190-1	190-1
191	191-1	191-1	191-1	191-1	191-1
192	192-1	192-1	192-1	192-1	192-1
193	193-1	193-1	193-1	193-1	193-1
194	194-1	194-1	194-1	194-1	194-1
195	195-1	195-1	195-1	195-1	195-1
196	196-1	196-1	196-1	196-1	196-1
197	197-1	197-1	197-1	197-1	197-1
198	198-1	198-1	198-1	198-1	198-1
199	199-1	199-1	199-1	199-1	199-1
200	200-1	200-1	200-1	200-1	200-1

Tabela de Encargamento de Cursos - Gr. 10

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO ANTER.	
PR. DE COMOD.	INVESTIMENTOS DE COMOD.	PR. DE COMOD.	INVESTIMENTOS DE COMOD.
EXTENSÃO: HECTARAS	VALOR: R\$ 1.000,00	EXTENSÃO: HECTARAS	VALOR: R\$ 1.000,00
5094	100% - Auxiliar de Desbaste I	100-1 200-111	100% - Auxiliar de Desbaste I
5177	100% - Auxiliar de Desbaste II	100-2 200-111	100% - Auxiliar de Desbaste II
5110	100% - Auxiliar de Desbaste III	100-3 200-111	100% - Auxiliar de Desbaste III
105	100% - Auxiliar de Fecundação I	100-3 200-111	100% - Auxiliar de Fecundação I
111	100% - Auxiliar de Fecundação II	100-4 200-111	100% - Auxiliar de Fecundação II
74	100% - Auxiliar de Fecundação III	100-5 200-111	100% - Auxiliar de Fecundação III
24	Produtos	100-3 200-111	Produtos
509	100% - Fertilizante de Laboratório I	100-3 200-111	100% - Fertilizante de Laboratório I
527	100% - Fertilizante de Laboratório II	100-4 200-111	100% - Fertilizante de Laboratório II
110	100% - Fertilizante de Laboratório III	100-5 200-111	100% - Fertilizante de Laboratório III
40	100% - Fertilizante de Nutrição e Nutrição	100-3 200-111	100% - Fertilizante de Nutrição e Nutrição
204	204 - Fertilizante de Nutrição I	100-3 200-111	204 - Fertilizante de Nutrição I
172	172 - Fertilizante de Nutrição II	100-4 200-111	172 - Fertilizante de Nutrição II
115	115 - Fertilizante de Nutrição III	100-5 200-111	115 - Fertilizante de Nutrição III

47	47) Técnico de Serviço Social I	20-3	20-111	
48	48) Técnico de Serviço Social II	20-4	20-111	
49	49) Técnico de Serviço Social III	20-5	20-111	

Tabela de Desenvolvimento de Cargos - Grupo 3

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO IDEAL			
N.º DE CARGOS		EXERCÍCIO DE CARGO		N.º DE CARGOS		EXERCÍCIO DE CARGO	
EXISTENTE	PROVISTA	EXISTENTE	PROVISTA	EXISTENTE	PROVISTA	EXISTENTE	PROVISTA
61:	71) Técnico de Laboratório I	20-1	20-111	44:	44) Auxiliar Técnico de Laboratório		20-111
62:	Técnico de Laboratório II	20-2	20-111		a) Categoria 1		20-1
63:	Técnico de Laboratório III	20-3	20-111		b) Categoria 2		20-2
64:	Técnico de Laboratório IV	20-4	20-111		c) Categoria 3		20-3
65:	Técnico de Laboratório V	20-5	20-111		d) Categoria 4		20-4
66:	Técnico de Laboratório VI	20-6	20-111	ÁREA			
67:	Técnico de Laboratório VII	20-7	20-111	1:	1) Laboratório (144 cargos)		
68:	Técnico de Laboratório VIII	20-8	20-111	2:	2) Laboratório (120 cargos)		
69:	Técnico de Laboratório IX	20-9	20-111	3:	3) Laboratório (120 cargos)		
70:	Técnico de Laboratório X	20-10	20-111	4:	4) Laboratório (120 cargos)		
71:	Técnico de Laboratório XI	20-11	20-111	5:	5) Laboratório (120 cargos)		
72:	Técnico de Laboratório XII	20-12	20-111	6:	6) Laboratório (120 cargos)		
73:	Técnico de Laboratório XIII	20-13	20-111				
74:	Técnico de Laboratório XIV	20-14	20-111				
75:	Técnico de Laboratório XV	20-15	20-111				
76:	Técnico de Laboratório XVI	20-16	20-111				
77:	Técnico de Laboratório XVII	20-17	20-111				
78:	Técnico de Laboratório XVIII	20-18	20-111				
79:	Técnico de Laboratório XIX	20-19	20-111				
80:	Técnico de Laboratório XX	20-20	20-111				
81:	Técnico de Laboratório XXI	20-21	20-111				
82:	Técnico de Laboratório XXII	20-22	20-111				
83:	Técnico de Laboratório XXIII	20-23	20-111				
84:	Técnico de Laboratório XXIV	20-24	20-111				
85:	Técnico de Laboratório XXV	20-25	20-111				
86:	Técnico de Laboratório XXVI	20-26	20-111				
87:	Técnico de Laboratório XXVII	20-27	20-111				
88:	Técnico de Laboratório XXVIII	20-28	20-111				
89:	Técnico de Laboratório XXIX	20-29	20-111				
90:	Técnico de Laboratório XXX	20-30	20-111				
91:	Técnico de Laboratório XXXI	20-31	20-111				
92:	Técnico de Laboratório XXXII	20-32	20-111				
93:	Técnico de Laboratório XXXIII	20-33	20-111				
94:	Técnico de Laboratório XXXIV	20-34	20-111				
95:	Técnico de Laboratório XXXV	20-35	20-111				
96:	Técnico de Laboratório XXXVI	20-36	20-111				
97:	Técnico de Laboratório XXXVII	20-37	20-111				
98:	Técnico de Laboratório XXXVIII	20-38	20-111				
99:	Técnico de Laboratório XXXIX	20-39	20-111				
100:	Técnico de Laboratório XXXX	20-40	20-111				

Tabela de Desenvolvimento de Cargos - Grupo 4

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO IDEAL			
N.º DE CARGOS		EXERCÍCIO DE CARGO		N.º DE CARGOS		EXERCÍCIO DE CARGO	
EXISTENTE	PROVISTA	EXISTENTE	PROVISTA	EXISTENTE	PROVISTA	EXISTENTE	PROVISTA
124	25) Técnico de Contabilidade de Juros e Juros I	20-4	20-111	117	117) Auxiliar de Serviços de Saúde		20-111
125	26) Técnico de Contabilidade de Juros e Juros II	20-5	20-111		a) Categoria 1		20-111
126	27) Técnico de Contabilidade de Juros e Juros III	20-6	20-111		b) Categoria 2		20-111
127	28) Técnico de Contabilidade de Juros e Juros IV	20-7	20-111		c) Categoria 3		20-111
128	29) Técnico de Contabilidade de Juros e Juros V	20-8	20-111		d) Categoria 4		20-111
129	30) Auxiliar de Laboratório I	20-9	20-111	ÁREA			
130	31) Auxiliar de Laboratório II	20-10	20-111	1	1) Contador de Contabilidade (200 cargos)		
131	32) Auxiliar de Laboratório III	20-11	20-111	2	2) Contador de Contabilidade (120 cargos)		
132	33) Auxiliar de Laboratório IV	20-12	20-111	3	3) Contador de Contabilidade (120 cargos)		
133	34) Auxiliar de Laboratório V	20-13	20-111	4	4) Contador de Contabilidade (120 cargos)		
134	35) Auxiliar de Laboratório VI	20-14	20-111	5	5) Contador de Contabilidade (120 cargos)		
135	36) Auxiliar de Laboratório VII	20-15	20-111				
136	37) Auxiliar de Laboratório VIII	20-16	20-111				
137	38) Auxiliar de Laboratório IX	20-17	20-111				
138	39) Auxiliar de Laboratório X	20-18	20-111				
139	40) Auxiliar de Laboratório XI	20-19	20-111				
140	41) Auxiliar de Laboratório XII	20-20	20-111				
141	42) Auxiliar de Laboratório XIII	20-21	20-111				
142	43) Auxiliar de Laboratório XIV	20-22	20-111				
143	44) Auxiliar de Laboratório XV	20-23	20-111				
144	45) Auxiliar de Laboratório XVI	20-24	20-111				
145	46) Auxiliar de Laboratório XVII	20-25	20-111				
146	47) Auxiliar de Laboratório XVIII	20-26	20-111				
147	48) Auxiliar de Laboratório XIX	20-27	20-111				
148	49) Auxiliar de Laboratório XX	20-28	20-111				
149	50) Auxiliar de Laboratório XXI	20-29	20-111				
150	51) Auxiliar de Laboratório XXII	20-30	20-111				
151	52) Auxiliar de Laboratório XXIII	20-31	20-111				
152	53) Auxiliar de Laboratório XXIV	20-32	20-111				
153	54) Auxiliar de Laboratório XXV	20-33	20-111				
154	55) Auxiliar de Laboratório XXVI	20-34	20-111				
155	56) Auxiliar de Laboratório XXVII	20-35	20-111				
156	57) Auxiliar de Laboratório XXVIII	20-36	20-111				
157	58) Auxiliar de Laboratório XXIX	20-37	20-111				
158	59) Auxiliar de Laboratório XXX	20-38	20-111				
159	60) Auxiliar de Laboratório XXXI	20-39	20-111				
160	61) Auxiliar de Laboratório XXXII	20-40	20-111				
161	62) Auxiliar de Laboratório XXXIII	20-41	20-111				
162	63) Auxiliar de Laboratório XXXIV	20-42	20-111				
163	64) Auxiliar de Laboratório XXXV	20-43	20-111				
164	65) Auxiliar de Laboratório XXXVI	20-44	20-111				
165	66) Auxiliar de Laboratório XXXVII	20-45	20-111				
166	67) Auxiliar de Laboratório XXXVIII	20-46	20-111				
167	68) Auxiliar de Laboratório XXXIX	20-47	20-111				
168	69) Auxiliar de Laboratório XL	20-48	20-111				
169	70) Auxiliar de Laboratório XLI	20-49	20-111				
170	71) Auxiliar de Laboratório XLII	20-50	20-111				
171	72) Auxiliar de Laboratório XLIII	20-51	20-111				
172	73) Auxiliar de Laboratório XLIV	20-52	20-111				
173	74) Auxiliar de Laboratório XLV	20-53	20-111				
174	75) Auxiliar de Laboratório XLVI	20-54	20-111				
175	76) Auxiliar de Laboratório XLVII	20-55	20-111				
176	77) Auxiliar de Laboratório XLVIII	20-56	20-111				
177	78) Auxiliar de Laboratório XLIX	20-57	20-111				
178	79) Auxiliar de Laboratório L	20-58	20-111				
179	80) Auxiliar de Laboratório LI	20-59	20-111				
180	81) Auxiliar de Laboratório LII	20-60	20-111				
181	82) Auxiliar de Laboratório LIII	20-61	20-111				
182	83) Auxiliar de Laboratório LIV	20-62	20-111				
183	84) Auxiliar de Laboratório LV	20-63	20-111				
184	85) Auxiliar de Laboratório LVI	20-64	20-111				
185	86) Auxiliar de Laboratório LVII	20-65	20-111				
186	87) Auxiliar de Laboratório LVIII	20-66	20-111				
187	88) Auxiliar de Laboratório LIX	20-67	20-111				
188	89) Auxiliar de Laboratório LX	20-68	20-111				
189	90) Auxiliar de Laboratório LXI	20-69	20-111				
190	91) Auxiliar de Laboratório LXII	20-70	20-111				
191	92) Auxiliar de Laboratório LXIII	20-71	20-111				
192	93) Auxiliar de Laboratório LXIV	20-72	20-111				
193	94) Auxiliar de Laboratório LXV	20-73	20-111				
194	95) Auxiliar de Laboratório LXVI	20-74	20-111				
195	96) Auxiliar de Laboratório LXVII	20-75	20-111				
196	97) Auxiliar de Laboratório LXVIII	20-76	20-111				
197	98) Auxiliar de Laboratório LXIX	20-77	20-111				
198	99) Auxiliar de Laboratório LXX	20-78	20-111				
199	100) Auxiliar de Laboratório LXXI	20-79	20-111				
200	101) Auxiliar de Laboratório LXXII	20-80	20-111				
201	102) Auxiliar de Laboratório LXXIII	20-81	20-111				
202	103) Auxiliar de Laboratório LXXIV	20-82	20-111				
203	104) Auxiliar de Laboratório LXXV	20-83	20-111				
204	105) Auxiliar de Laboratório LXXVI	20-84	20-111				
205	106) Auxiliar de Laboratório LXXVII	20-85	20-111				
206	107) Auxiliar de Laboratório LXXVIII	20-86	20-111				
207	108) Auxiliar de Laboratório LXXIX	20-87	20-111				
208	109) Auxiliar de Laboratório LXXX	20-88	20-111				
209	110) Auxiliar de Laboratório LXXXI	20-89	20-111				
210	111) Auxiliar de Laboratório LXXXII	20-90	20-111				
211	112) Auxiliar de Laboratório LXXXIII	20-91	20-111				
212	113) Auxiliar de Laboratório LXXXIV	20-92	20-111				
213	114) Auxiliar de Laboratório LXXXV	20-93	20-111				
214	115) Auxiliar de Laboratório LXXXVI	20-94	20-111				
215	116) Auxiliar de Laboratório LXXXVII	20-95	20-111				
216	117) Auxiliar de Laboratório LXXXVIII	20-96	20-111				
217	118) Auxiliar de Laboratório LXXXIX	20-97	20-111				
218	119) Auxiliar de Laboratório LXXXX	20-98	20-111				
219	120) Auxiliar de Laboratório LXXXXI	20-99	20-111				
220	121) Auxiliar de Laboratório LXXXXII	20-100	20-111				
221	122) Auxiliar de Laboratório LXXXXIII	20-101	20-111				
222	123) Auxiliar de Laboratório LXXXXIV	20-102	20-111				
223	124) Auxiliar de Laboratório LXXXXV	20-103	20-111				
224	125) Auxiliar de Laboratório LXXXXVI	20-104	20-111				
225	126) Auxiliar de Laboratório LXXXXVII	20-105	20-111				
226	127) Auxiliar de Laboratório LXXXXVIII	20-106	20-111				
227	128) Auxiliar de Laboratório LXXXXIX	20-107	20-111				
228	129) Auxiliar de Laboratório LXXXXX	20-108	20-111				
229	130) Auxiliar de Laboratório LXXXXXI	20-109	20-111				
230	131) Auxiliar de Laboratório LXXXXXII	20-110	20-111				
231	132) Auxiliar de Laboratório LXXXXXIII	20-111	20-111				
232	133) Auxiliar de Laboratório LXXXXXIV	20-112	20-111				
233	134) Auxiliar de Laboratório LXXXXXV	20-113	20-111				
234	135) Auxiliar de Laboratório LXXXXXVI	20-114	20-111				
235	136) Auxiliar de Laboratório LXXXXXVII	20-115	20-111				
236	137) Auxiliar de Laboratório LXXXXXVIII	20-116	20-111				
237	138) Auxiliar de Laboratório LXXXXXIX	20-117	20-111				
238	139) Auxiliar de Laboratório LXXXXXX	20-118	20-111				
239	140) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXI	20-119	20-111				
240	141) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXII	20-120	20-111				
241	142) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXIII	20-121	20-111				
242	143) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXIV	20-122	20-111				
243	144) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXV	20-123	20-111				
244	145) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXVI	20-124	20-111				
245	146) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXVII	20-125	20-111				
246	147) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXVIII	20-126	20-111				
247	148) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXIX	20-127	20-111				
248	149) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXX	20-128	20-111				
249	150) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXI	20-129	20-111				
250	151) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXII	20-130	20-111				
251	152) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIII	20-131	20-111				
252	153) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIV	20-132	20-111				
253	154) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXV	20-133	20-111				
254	155) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVI	20-134	20-111				
255	156) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVII	20-135	20-111				
256	157) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVIII	20-136	20-111				
257	158) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIX	20-137	20-111				
258	159) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXI	20-138	20-111				
259	160) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXII	20-139	20-111				
260	161) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIII	20-140	20-111				
261	162) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIV	20-141	20-111				
262	163) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXV	20-142	20-111				
263	164) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVI	20-143	20-111				
264	165) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVII	20-144	20-111				
265	166) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVIII	20-145	20-111				
266	167) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIX	20-146	20-111				
267	168) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXI	20-147	20-111				
268	169) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXII	20-148	20-111				
269	170) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIII	20-149	20-111				
270	171) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIV	20-150	20-111				
271	172) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXV	20-151	20-111				
272	173) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVI	20-152	20-111				
273	174) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVII	20-153	20-111				
274	175) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVIII	20-154	20-111				
275	176) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIX	20-155	20-111				
276	177) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXI	20-156	20-111				
277	178) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXII	20-157	20-111				
278	179) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIII	20-158	20-111				
279	180) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIV	20-159	20-111				
280	181) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXV	20-160	20-111				
281	182) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVI	20-161	20-111				
282	183) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVII	20-162	20-111				
283	184) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVIII	20-163	20-111				
284	185) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIX	20-164	20-111				
285	186) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXI	20-165	20-111				
286	187) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXII	20-166	20-111				
287	188) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIII	20-167	20-111				
288	189) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIV	20-168	20-111				
289	190) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXV	20-169	20-111				
290	191) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVI	20-170	20-111				
291	192) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVII	20-171	20-111				
292	193) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVIII	20-172	20-111				
293	194) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIX	20-173	20-111				
294	195) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXI	20-174	20-111				
295	196) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXII	20-175	20-111				
296	197) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIII	20-176	20-111				
297	198) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIV	20-177	20-111				
298	199) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXV	20-178	20-111				
299	200) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVI	20-179	20-111				
300	201) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVII	20-180	20-111				
301	202) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVIII	20-181	20-111				
302	203) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIX	20-182	20-111				
303	204) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXI	20-183	20-111				
304	205) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXII	20-184	20-111				
305	206) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIII	20-185	20-111				
306	207) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXIV	20-186	20-111				
307	208) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXV	20-187	20-111				
308	209) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVI	20-188	20-111				
309	210) Auxiliar de Laboratório LXXXXXXXVII	20-189	20-111				

ANEXO IV - A que se refere o art. 13 da Lei no. 11.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 1991
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE.

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO	
			TEMPO	
Medico	Classe I		1 : 0PS-13	0
			2 : 0PS-14	3
			3 : 0PS-15	7
			4 : 0PS-16	11
Demais Cargos	Classe I		1 : 0PS-11	0
			2 : 0PS-12	7
			3 : 0PS-13	7
			4 : 0PS-14	11

- ACESSO na Categoria 1.
- INGRESSO na Categoria 1.

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Serviços de Saúde	1	QPS-1	0
Atendente de Enfermagem	2	QPS-2	6
	3	QPS-3	11
	4	QPS-4	19

Ordre des Professionnels de Santé
Tableau de Calcul de Rectifications

32

QUALIFICAÇÃO	SITUAÇÃO GERAL		SITUAÇÃO GERAL	
	PERCENTUAL	DISTINÇÃO	PERCENTUAL	DISTINÇÃO
Qualificação de Oficial Acadêmico do SBC de acordo com o correspondente a classe com o encargo de ensino das respectivas Cadeiras de Trabalho Pedagógico.				DOE do SBC de acordo com o correspondente a classe com o encargo de ensino das respectivas Cadeiras de Trabalho Pedagógico. CARGOS DO GRUPO 2 Gras "A" do Referencial RB-2, do Quadro Geral do Pessoal. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Gras "A" do Referencial RB-1 do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Gras "A" do Referencial RB-3, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 4 Gras "C" do Referencial RB-1, do Quadro Geral do Pessoal.
Qualificação de Substituto, Colocados com base no Referencial de Cargos de servidor.	301	Gras "A" do Referencial de Cargos.	301	CARGOS DO GRUPO 1 Classes II: Gras "A" dos Referenciais RB-1, RB-2, RB-3 e RB-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classes III: Gras "E" dos Referenciais RB-1, RB-2 e RB-3 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Gras "C" dos Referenciais RB-1, RB-2, RB-3 e RB-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Gras "A" dos Referenciais RB-1, RB-2, RB-3 e RB-4, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Gras "A" dos Referenciais RB-1, RB-2, RB-3 e RB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Gras "C" dos Referenciais RB-1, RB-2, RB-3 e RB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.
Qualificação de Professor	301	Referencial inicial do quadro de Ensino.	301	Gras "A" do Referencial RB-1 do Quadro Geral do Pessoal.
Qualificação de Substituto e Professor	301	Padrão inicial do Cargos de Ensino de servidor.	301	Gras "A" dos Referenciais RB-1, RB-2, RB-3 e RB-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (cargos de ensino de Auxiliar de Enfermagem).

LEI Nº 8 807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978.
"D.O.M.", DE 27 DE OUTUBRO DE 1 978.

LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978
Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1 978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores atuais da escala de vencimentos e de referências do funcionalismo da Prefeitura ficam reajustados nos percentuais e a partir das datas abaixo indicadas:

- I - 5%, a partir de 1º de outubro de 1 978;
- II - 10%, a partir de 1º de novembro de 1 978;
- III - 15%, a partir de 1º de dezembro de 1 978;
- IV - 20%, a partir de 1º de janeiro de 1 979.

§ 1º - Ficam revalorizados, com base nos mesmos percentuais e datas estabelecidos neste artigo:

I - as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;

II - o valor do salário-esposa e do salário-família, por alimentário;

III - as funções gratificadas e demais gratificações;

IV - as pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo a beneficiários de servidores falecidos.

§ 2º - Serão arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização estabelecida neste artigo.

Art. 2º - Fica aprovada a escala de padrões de vencimentos do quadro do ensino municipal, compreendendo as referências, indicadas pela sigla "EM", seguidas de algarismos arábicos, e os graus, indicados por letras de "A" a "Z", em conformidade com o Anexo I que integra a presente lei.

§ 1º - As referências constantes da coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do Anexo I de que trata este artigo ficam alteradas, a partir de 1º de outubro de 1 978, em conformidade com o que consta da coluna "SITUAÇÃO NOVA" do mesmo Anexo.

§ 2º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se à escala de padrões de vencimentos ora aprovada, servindo como base de cálculo os valores indicados na coluna "SITUAÇÃO NOVA".

Art. 3º - Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes de provimento em comissão, bem como aos professores contratados, as disposições contidas nos artigos 16, 17, 18 e

Lei 8694/78

Pl. nº 50/78

Lei 8209/75

Pl. 262/74

Lei 8519/77

Pl. nº 214/76

Lei 8183/74

Pl. 184/74

Lei 8642/77

Pl. nº 167/77

Lei 8764/78

Pl. nº 128/78

Lei 7954/73

Pl. nº 191/73

Dec 15137/78

Lei 8215/75

Pl. nº 22/75

Lei 7447/70

Pl. 16/70

Lei 8321/75

Pl. nº 122/75

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 171/78

EXECUTIVO

Lei 17.587/81
Dispensação de
Aniversários

Lei 9400/81
Prolongação do
H-40.

Lei 9480/82 - bma
cargos de Agente
de Arma Fiscal

DEC. 1951/89
Delegação de
competência
subsidiária -

Lei 9724/84
Alteração no
Quadro de Ensino

Lei nº 9.987/95
H-40.

Lei 10.183/86
PL 237/86

Lei 10.351/87
PL 79/87

Lei 10.860/90
PL 97/90

20 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975, com a alteração in-
troduzida pelo artigo 22 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1978.

Parágrafo único - A gratificação de nível para
o Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substi-
tuto de Educação Infantil corresponderá a 1/3 (um terço) da di-
ferença entre os valores das referências EM 1 e EM 3 e EM 1 e
EM 4, pela obtenção de habilitação específica representada por
licenciatura de curta duração ou por licenciatura plena, res-
pectivamente.

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o pa-
rágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1978:

"Parágrafo único - Por hora/aula que ultra-
passar o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito,
o Professor de 1º Grau - Nível II perceberá remuneração equiva-
lente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo
padrão de vencimentos".

Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação o pa-
rágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1978:

"Parágrafo único - No caso de não ser atingi-
do o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, em
razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao descon-
to equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do res-
pectivo padrão de vencimentos por hora/aula não ministrada".

Art. 6º - Os cargos de Especialista de Educa-
ção incluídos na Parte Permanente - Tabela III (PP-III), do
Quadro Geral do Pessoal, ficam transferidos para a Parte Perma-
nente - Tabela II (PP-II).

REVOGADO
Lei 9724/84
Art. 7º - Aplicam-se aos ocupantes do cargo de
Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau as disposições con-
tidas no artigo 43 e parágrafo único da Lei nº 8.209, de 4 de
março de 1975.

Art. 8º - A gratificação de nível, a que se re-
ferem o artigo 17 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975 - al-
terado pelo artigo 5º da Lei nº 8.519/77 - e o artigo 10 e pa-
rágrafo único da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1977, cor-
responderá:

a) à diferença entre os valores das referên-
cias EM.1 e EM.3, pela obtenção de habilitação específica repre-
sentada por licenciatura de curta duração;

b) à diferença entre os valores das referênci-
as EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica repre-
sentada por licenciatura plena;

c) a diferença entre os valores das referências EM.3 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena, para os professores de 1º grau-Nível II.

Parágrafo único - Nas gratificações de nível já concedidas aos Especialistas de Educação, fica mantida a atual diferença entre as antigas referências EM-I e EM-VI, até que essa diferença seja absorvida por futuros reajustes de vencimentos, passando a vigorar, então, o disposto na letra "b" deste artigo.

Art. 9º - Ao Professor Substituto que estiver na regência de classe há mais de 120 (cento e vinte) dias, ininterruptamente, é assegurado o pagamento correspondente aos períodos de licença especial para gestante, de licença médica para tratamento da própria saúde, de gala e de nojo, como de dias de trabalho docente efetivamente realizado.

Parágrafo único - Exclusivamente para efeito de contagem do prazo fixado neste artigo, são considerados como regência de classe os dias correspondentes a faltas abonadas, licença médica para tratamento da própria saúde, férias, gala e nojo.

Art. 10 - A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Entregador de Avisos constitui-se de:

I - Parte Fixa, representada pelo padrão do cargo ocupado;

II - Parte Variável, correspondente a jogos de avisos entregues, na seguinte forma:

a) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE A DOMICILIO

<u>VALOR</u>	<u>DATA</u>
Cr\$ 1,47	a partir de 1º de outubro de 1978;
Cr\$ 1,54	a partir de 1º de novembro de 1978;
Cr\$ 1,61	a partir de 1º de dezembro de 1978;
Cr\$ 1,68	a partir de 1º de janeiro de 1979;

b) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE NA REPARTIÇÃO

<u>VALOR</u>	<u>DATA</u>
Cr\$ 0,74	a partir de 1º de outubro de 1978;
Cr\$ 0,77	a partir de 1º de novembro de 1978;
Cr\$ 0,81	a partir de 1º de dezembro de 1978;
Cr\$ 0,84	a partir de 1º de janeiro de 1979.

Parágrafo único - A parte variável prevista neste artigo não poderá exceder à diferença entre o valor do padrão do cargo ocupado e do correspondente grau da referência 12 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 11 - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do funcionalismo, conforme Anexo I, Parte B, da

Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 1º - O limite da retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos e gratificações de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2º - O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da gratificação de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 12 - O valor da Bolsa Auxílio, estipulado pela Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, é fixado, a partir de 1º de outubro de 1978, em valor correspondente ao Grau A da referência 4 da escala de vencimentos do funcionário da Prefeitura.

Art. 13 - Os cargos de Médico Residente, criados pelo artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1978, ficam reclassificados, a partir de 1º de janeiro de 1979, na seguinte forma:

- a) cargos R.1, na referência 13;
- b) cargos R.2, na referência 14;
- c) cargos R.3, na referência 15.

Parágrafo único - Em face dos reajustamentos concedidos pelo Decreto nº 15.137, de 7 de julho de 1978, e artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1978, ficam os Médicos Residentes excluídos das disposições do artigo 1º da presente lei.

Art. 14 - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei aplica-se aos proventos dos inativos.

Art. 15 - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os servidores municipais:

I - H.24, correspondente à prestação de 24 horas semanais de trabalho;

II - H.33, correspondente à prestação de 33 horas semanais de trabalho;

III - H.40, correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho;

IV - H.44, correspondente à prestação de 44 horas semanais de trabalho;

V - H.48, correspondente à prestação de 48 horas semanais de trabalho.

Art. 16 - Os servidores da Prefeitura ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho definidas no artigo anterior, na seguinte forma:

vide art. 25 de
Lei n. 10.430/89

Lei 16.533/80

Lei 16.533/80

Lei 16.533/80

I - H.24:

a) o pessoal docente do Ensino Municipal;

b) os Médicos e Cirurgiões-Dentistas municipais;

país;

c) os servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, incluídos no regime a que se refere a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973;

d) os integrantes das classes de Técnico de Educação Física e de Educador Sanitário;

e) os integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal e do Coral Municipal;

II - H.33: os servidores do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Atividades Artísticas de que trata o artigo 21 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto os ocupantes de cargos referidos nos demais incisos deste artigo;

III - H.40: os ocupantes de cargos de Especialistas de Educação, e os servidores incluídos no RDPE, enquanto permanecerem nesse regime;

IV - H.44: os Inspectores Fiscais;

V - H.48: os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1978.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do cumprimento das 24 ou 40 horas semanais, a atividade dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas caracteriza-se também pelas obrigações de:

a) prestar serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluindo sábados, domingos e feriados, bem como em dia em que for declarado ponto facultativo, de acordo com escala preordenada;

b) participar dos programas de ensino e aperfeiçoamento profissional que forem desenvolvidos pela Secretaria de Higiene e Saúde.

Art. 17 - O servidor sujeito à jornada H.33 poderá ser incluído na jornada H.40, por autorização do Prefeito, mediante indicação dos Secretários Municipais, do Coordenador da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP e do Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor e produzirá efeito a partir do 1º dia do mês subsequente.

§ 2º - Para os servidores que atualmente estejam percebendo a retribuição de 15% (quinze por cento) prevista no artigo 4º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, a inclusão dependerá de simples opção por escrito, a partir de 1º de outubro de 1978.

Nova redacção
Lei n.º 10.430/88

§ 3º - A inclusão na jornada de H.40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H.33.

§ 4º - O servidor incluído na jornada H.40, nos termos deste artigo, fará jus a um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento) em seus vencimentos, calculado sobre a soma do seu padrão com os adicionais por tempo de serviço.

§ 5º - A vantagem prevista no parágrafo anterior incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais.

§ 6º - Os concursos públicos que forem abertos, a partir da vigência desta lei, para os cargos a que se refere o inciso II do artigo 16, fixarão a obrigatoriedade de inclusão dos nomeados na jornada H.40, em caráter permanente, observado o disposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 7º - A inclusão na jornada H.40, nos termos deste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes especiais de trabalho.

Art. 18 - Os servidores do Quadro de Cargos de Natureza Operacional poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão o respectivo valor da hora/trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A prestação de horas extraordinárias não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2º - Pelo serviço noturno, prestado das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, os servidores de que trata este artigo terão o valor da hora/trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - O Executivo regulamentará por decreto as jornadas de trabalho instituídas pelo artigo 15 desta lei.

Art. 20 - O artigo 28 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, fica acrescido de parágrafos, passando a ser assim redigido:

"Art. 28 - Sempre que se verificar alteração nos valores de vencimentos ou salários dos servidores municipais, serão reajustadas automaticamente e nas mesmas bases as pensões pagas pelo Montepio.

§ 1º - A receita de mensalidades dos contribuintes e as contribuições da Prefeitura e das autarquias municipais serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1979, em conta especial denominada "Receita para Pensão e Auxílio Funeral".

§ 2º - As despesas com pagamentos de pensões e auxílio funeral serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro

anunciado de
S. M. H. de 10-1-80

ro de 1 979, em conta especial denominada "Despesa com Pensão e Auxílio Funeral".

§ 3º - No balanço anual do Montepio, os saldos das contas indicadas nos parágrafos anteriores serão levados a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral", a ser criada.

§ 4º - A reserva técnica apurada no balanço do Montepio em 31 de dezembro de 1 978 será transferida para a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral".

§ 5º - Se o saldo da conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral" for insuficiente quando do procedimento previsto no § 3º, o "deficit" será coberto pela Prefeitura.

§ 6º - Caso o orçamento atualizado do Montepio para um exercício mostre a insuficiência prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá ir cobrindo o "deficit" ao longo do exercício, de forma a garantir o pagamento mensal das pensões e auxílios funerários.

§ 7º - Fica revogado o artigo 3º do Decreto-lei nº 366, de 14 de outubro de 1 946.

§ 8º - Os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Cargos de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1 978, bem como os servidores de que trata o artigo 5º da mesma lei, desde que venham a ocupar cargos do citado Quadro, serão inscritos obrigatoriamente como contribuintes do Montepio, sem limitação de idade e dispensada a carência prevista no artigo 4º da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1 970, para os que tiverem mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal."

Art. 21 - O artigo 3º da Lei nº 8.321, de 18 de novembro de 1 975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Para o exercício de 1 979, o valor de 1 (uma) "UFM" será de Cr\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros)".

Art. 22 - Ficam criadas, na Secretaria das Administrações Regionais, as funções gratificadas constantes do Anexo II que integra a presente lei.

Art. 23 - Fica permitido o exercício de atividades permanentes, mediante contrato, até que sejam criados e providos cargos suficientes para o atendimento das necessidades de pessoal para o serviço público municipal.

Art. 24 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 1978, 4259 da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO

MARIA KADUNC, Secretário dos Negócios Jurídicos

SERGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças

HILÁRIO TORLONI, Secretário Municipal de Educação

CELSO HAHNE, Secretário das Administrações Regionais

HELIO MARTINS DE OLIVEIRA, Secretário de Serviços Internos

LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 1978.

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Secretário-Chefe do Gabinete

ANEXO I DA LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978

YACIMENTOS DE SOARES DE SOARES MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
NUMEROS	A	B	C	D	E	NUMEROS	A	B	C	D	E
EN.S.1	1.475,00					EN.S.1	1.935,00	2.170,00	2.372,00	2.555,00	2.790,00
EN.S.2	2.240,00					EN.S.2	2.534,00	2.880,00	3.245,00	3.590,00	3.935,00
EN.S.3	4.432,00	4.704,00	5.212,00	5.647,00	6.177,00	EN.S.3	5.935,00	6.325,00	7.110,00	7.695,00	8.377,00
EN.S.4	4.704,00	5.212,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	-	-	-	-	-	-
EN.S.5	5.212,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	EN.S.5	6.820,00	7.190,00	7.854,00	8.523,00	9.190,00
EN.S.6	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	8.025,00	-	-	-	-	-	-
EN.S.7	6.177,00	6.745,00	7.370,00	8.025,00	8.825,00	EN.S.7	7.190,00	7.564,00	8.200,00	8.800,00	9.310,00
EN.S.8	6.745,00	7.370,00	8.025,00	8.825,00	10.540,00	EN.S.8	7.564,00	8.025,00	8.710,00	9.310,00	10.540,00
EN.S.9	8.025,00	8.825,00	9.825,00	10.540,00	11.544,00	EN.S.9	8.825,00	9.445,00	10.385,00	11.317,00	12.253,00
EN.S.10	8.825,00	9.825,00	10.540,00	11.544,00	12.710,00	EN.S.10	9.445,00	10.385,00	11.317,00	12.253,00	13.210,00
EN.S.11	9.825,00	10.540,00	11.544,00	12.710,00	13.931,00	-	-	-	-	-	-

ANEXO II DA LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978

TIPOLOGIA CATEGÓRICAS

RECURSOS	TIPO	QUANTIDADE	FORMA DE REALIZAÇÃO
Função Operacional Especializada	PO.1	210	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentro servidores municipais em efetivo exercício nas turmas de oficiais (200 funções), de acordo com o serviço municipal de manutenção das unidades de Artilharia (10 funções) e de manutenção de serviços mecânicos de veículos militares (10 funções).
	PO.2	40	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentro servidores municipais que exercem serviços mecânicos de manutenção de máquinas de terraplanagem e equipamentos afins.
	PO.3	410	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentro servidores municipais em efetivo exercício nas turmas de desmontagem, manutenção de veículos e manutenção de peças (200 funções) e de manutenção de peças de substituição de veículos e equipamentos afins (210 funções).
	PO.4	365	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentro servidores municipais operadores de máquinas de terraplanagem e afins, de grande porte (150 funções) e servidores municipais que exercem serviços mecânicos de veículos militares (15 funções).
Manutenção de Serviços Especiais	CR.21.700,00	65	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentro servidores municipais que supervisionam e exercem os serviços de terraplanagem (15 funções) e responsáveis por equipes de operação de equipamentos em situações especiais de vias públicas (50 funções).



LEI Nº 9.708 , DE 02 DE MAIO DE 1.984.

"D.O.M." , DE 03 DE MAIO DE 1.984.

LEI Nº 9.708 , DE 2 DE maio DE 1.984
Atribui gratificação aos cargos e funções que especifica, e dá
outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das
atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de abril
de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica atribuída, para os cargos
e funções do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e do Quadro
do Pessoal do Legislativo, para os quais haja exigência legal
de provimento por profissionais com habilitação de nível supe-
rior, gratificação correspondente a 12,5% (doze e meio por cen-
to) da referência do respectivo cargo.

Art. 2º - A gratificação de que trata o
artigo 1º incorpora-se, desde logo, aos vencimentos do ser-
vidor.

Art. 3º - A gratificação referida no ar-
tigo 1º é inacumulável com as vantagens instituídas pela Lei
nº 9.585, de 21 de janeiro de 1.983.

Art. 4º - A vantagem a que se refere o
artigo 1º não se aplica aos servidores contratados com base no
artigo 6º da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se
aos inativos e aos servidores das autarquias municipais.

Art. 6º - As despesas com a execução des-
ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de
abril de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de
1.984, 431º da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios
Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de maio
de 1.984.

JOSÉ LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal

Lei 9.525/83
PL 270/82

Lei 9.160/80
PL 224/80

Lei 9.904/85
Requisito p/ provimento

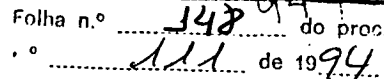
Lei 9.927/85
Adicional Médica

Lei nº 9.951/85
Gratificação Dentis
17

Lei 10.182/86
PL 238/86

Lei 10.183/86
PL 237/86

Lei 10.184/86
PL 261/86



COMUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 06/221

Lei n.º 8.097, de 12 de agosto de 1974.

No corpo do Art. 1.º.

Onde se lê: ... as gratificações a que se referem os artigos 4.º, § 2.º, e 1.º, respectivamente, das Leis n.ºs. 7.839/73 e 7.840/73, incorporam-se. ...

Leia-se: ... as gratificações a que se referem o artigo 4.º, § 2.º, da Lei n.º 7.839/73 e o artigo 1.º da Lei n.º 7.840/73, incorporam-se, ...

§ 2.º.

Onde se lê: ... presente lei, da gratificação a que se refere ... desde que a venha percebendo ...

Leia-se: ... presente lei, das gratificações a que se refere ... desde que as venha percebendo ...

No corpo do Art. 2.º.

Onde se lê: ... e prêmio, no perderá a ...

Leia-se: ... e prêmio, não perderá a ...

No corpo do Art. 3.º.

Parágrafo único.

Onde se lê: ... hipótese, atribuir-se-ão as ...

Leia-se: ... hipótese, atribuir-se-ão as ...

No corpo do Art. 5.º.

Onde se lê: ... as disposições em contrário

Leia-se: ... as disposições em contrário.

Após o Secretariado.

Onde se lê: Publicada na ... do Gabinete do Preto, em ...

Leia-se: Publicada na ... do Gabinete do Prefeito, em ...

15/8/74

Lei n.º 8.097, de 12 de agosto de 1974.

No corpo do Art. 1.º —

Onde se lê: ... as gratificações a que se referem o artigo 4.º, ...

Leia-se: ... as gratificações a que se referem o artigo 4.º, ...

16/8/74

LEI Nº 10.860, DE 28 DE JUNHO DE 1.990.

"D.O.M." , DE 29 DE JUNHO DE 1.990.

LEI Nº 10.860 , DE 28 DE Junho DE 1990

Concede abono aos servidores municipais que especifica; institui a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - A partir de 19 de outubro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Administração Hospitalar;
- b) Educador de Saúde Pública;
- c) Enfermeiro;
- d) Enfermeiro de Pronto-Socorro;
- e) Farmacêutico;
- f) Fisioterapeuta;
- g) Fonoaudiólogo;
- h) Obstetritz;
- i) Técnico de Ortótica;
- j) Terapeuta Ocupacional;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Farmacêutico;
- b) Protético;
- c) Técnico de Autópsia;
- d) Técnico de Eletrocardiografia;
- e) Técnico de Eletroencefalografia;
- f) Técnico de Fisioterapia;
- g) Técnico de Gasoterapia;
- h) Técnico de Hemoterapia;
- i) Técnico de Histologia e Citologia;
- j) Técnico de Laboratório;
- k) Técnico de Material Médico-Hospitalar;
- l) Técnico de Radiologia;
- m) Técnico de Recreação Médico-Infantil;
- n) Técnico de Manutenção, Reparos e Reformas de Prédios Médico-Assistenciais;
- p) Técnico em Arquivo Médico e Estatístico;
- q) Supervisor de Manutenção, Reparos e Reformas;

III - 50% (cinquenta por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Necrópsia;
- b) Auxiliar de Farmácia;
- c) Auxiliar de Laboratório;
- d) Técnico de Lavanderia Hospitalar;

Art. 29 - A partir de 9 de dezembro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Psicólogo na Saúde;
- b) Nutricionista na Saúde;
- c) Biologista na Saúde;
- d) Assistente Social na Saúde;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de Auxiliar Administrativo da Saúde.

Art. 39 - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§ 1º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária.

SMS

GASS

Lei 10.793/89

PL 524/89

Lei 8.807/78

PL 171/78

Lei 9.400/81

PL 234/81

Lei 10.053/86

PL 09/86

Lei 10.186/86

PL 236/86

Lei 10.430/88

PL 289/87

Proc. 10.001.574.90*51.

(Vide Dec. 28.852/90)
(Fixa percentual 65%)

V. Decreto 30.531/91

Retificação da publicação do dia 29/junho/1990.

Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990.

No Preâmbulo - Leia-se como segue e não como constou:

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

No Art. 6º - Parágrafo único - Leia-se como segue e não como constou:

.....pessoal assegurada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta lei.

57.90

§ 2º - Sobre o valor dos abonos referidos nesta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Fica assegurado, como vantagem de ordem pessoal, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, o recebimento de percentual sobre o padrão de vencimento, de valor correspondente à Gratificação por Atividade Complementar, ora extinta, aos servidores que estejam recebendo tal vantagem na data da publicação desta lei.

§ 2º - As disposições contidas no parágrafo anterior estendem-se, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao pessoal inativo, aposentado e pensionista, assegurando-se, ainda, sua integração aos proventos dos servidores por ele abrangidos que se aposentarem até a instituição do referido Quadro.

Art. 5º - Fica instituída, a partir de 1º de março de 1990, a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, que será atribuída aos integrantes do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e aos servidores admitidos que estiverem efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde.

§ 1º - A gratificação ora criada não se incorpora aos vencimentos do servidor, para qualquer fim, e será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

§ 2º - A gratificação será fixada em percentuais a serem determinados por decreto do Executivo, tendo como limite as percentagens fixadas nos incisos I, II e III do artigo 1º desta lei, para cargos ou funções de mesmo nível.

§ 3º - A gratificação será concedida individualmente pelo Secretário Municipal da Saúde e, nas Secretarias que contarem com unidades de serviços de saúde, pelos respectivos Titulares, mediante prévia autorização da Prefeita.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, em caráter excepcional, a partir de 1º de março de 1990 e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao Colpeiro Hospitalar, ao Agente de Controle de Zoonoses e ao Químico.

Art. 6º - A Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, ora instituída, será concedida, em caráter excepcional, a partir da data da publicação desta lei e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, às categorias relacionadas nos artigos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a vantagem de ordem pessoal assegurada no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

Art. 7º - A partir da data da publicação desta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos de Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista e Auxiliar de Enfermagem farão jus à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, a contar do início do exercício no cargo efetivo e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 8º - Havendo interesse da Administração, os Médicos, Cirurgiões Dentistas e Educadores de Saúde Pública da Secretaria Municipal da Saúde, sujeitos à jornada de trabalho H-24, prevista na Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, alterada pela Lei nº 9.400, de 23 de dezembro de 1981, poderão optar pelo ingresso na jornada H-40, fazendo jus ao acréscimo correspondente em seus vencimentos.

Art. 9º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei visando à criação do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 10 - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 11 - O prazo máximo das contratações, previsto no artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplicará às contratações celebradas no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, que poderão ser prorrogadas até 31 de dezembro de 1990.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários:

I - Com relação ao disposto no artigo 1º, a 1º de outubro de 1989;

II - Com relação ao disposto no artigo 2º, a 9 de dezembro de 1989;

III - Com relação ao disposto no artigo 5º, a 1º de março de 1990, efetuando-se, neste caso, o pagamento

do da vantagem atualizado pelo índice de reajuste do funcionalismo municipal referente ao mês do respectivo pagamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Junho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER FIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Junho de 1990.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.187, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1.986.

"D.O.M." , DE 13 DE NOVEMBRO DE 1.986.

LEI Nº 10.187 , DE 12 DE Novembro DE 1.986

Institui a gratificação pelo acompanhamento e controle permanente da execução orçamentária, a que farão jus os integrantes da Carreira de Contador, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída gratificação pelo acompanhamento e controle permanente da execução orçamentária, a que farão jus os integrantes da Carreira de Contador, em atividade ou nela aposentados.

Art. 2º - Pelo acompanhamento e controle permanente da execução orçamentária se entende a atuação conjunta dos Contadores, no sentido de aprimorar a sistemática da realização da despesa, compreendendo:

I - A legalidade dos atos de que resultem a realização da despesa, e, bem assim, a origem ou a extinção de direitos e obrigações;

II - O cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realizações.

Art. 3º - A gratificação ora instituída será apurada ao final de cada mês, e paga no mês subsequente.

Art. 4º - A apuração referida no artigo anterior será efetuada de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei e na conformidade da Tabela anexa, que dela faz parte integrante.

Art. 5º - Os pontos pelo acompanhamento e controle permanente da execução orçamentária serão apurados por meio de boletins expedidos pelo Departamento de Contabilidade, que encaminhará as informações necessárias à Unidade competente, para fins de pagamento.

Parágrafo único - O Departamento de Contabilidade conservará durante 5 (cinco) anos, no mínimo, em arquivo próprio, os boletins referidos neste artigo, podendo incinerá-los em seguida.

Art. 6º - Para efeito de cálculo, o valor unitário do ponto será o de 0,0100 (dez milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão inicial da Carreira de Contador.

Art. 7º - Do valor apurado nos termos do artigo anterior, multiplicado pelo número de pontos obtidos, em conformidade com a Tabela anexa, resultará a importância que, a título de gratificação pelo acompanhamento e controle permanente da execução orçamentária, será rateada, a cada mês, entre todos os integrantes da Carreira de Contador, em atividade ou nela aposentados.

Art. 8º - O rateio da gratificação apurada nos termos dos artigos 6º e 7º será efetuado na seguinte forma:

I - Para os ocupantes do cargo de Contador I, a gratificação corresponderá à divisão do valor obtido na forma dos artigos 6º e 7º pelo número de cargos existentes na Carreira de Contador;

II - Para os Contadores dos demais níveis, a gratificação corresponderá ao valor obtido da multiplicação da gratificação apurada nos termos do item anterior pelos índices de diferenciação abaixo indicados:

- a) Contador II - 1,054;
- b) Contador III - 1,140;
- c) Contador IV - 1,338.

Art. 9º - As disposições desta lei serão estendidas, no que couber, às Autarquias Municipais, através de decreto.

Parágrafo único - Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as Autarquias encaminharão à Secretaria Municipal da Administração proposta para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10 - Os integrantes da Carreira de Contador continuarão a receber a sua quota parte correspondente à gratificação de que trata esta lei, em qualquer situação funcional, mesmo quando respondendo por outro cargo, no exercício de cargo de provimento em comissão ou afastados por licença para tratamento da própria saúde, e nas hipóteses previstas nos incisos I a XI do art. 11 da Lei nº 2.989, de 29 de outubro de 1973.

§ 1º - O Contador afastado para prestar serviços em órgão estranho à Administração Direta da Prefeitura, com prejuízos de vencimentos, não participará da distribuição prevista nesta lei.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Contador colocado à disposição das autarquias do Município.

Lei 8.389/79
PL. 125/79.

IPREM

Lei 9.157/80
PL 233/80.

DEC. 23.366/87
DEC. 23.756/87
DEC. 24.627/87

Nov 2 redação 1/26. 24
42 Lei nº 10.430/88

Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1.986

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 4º - A apuração referida no artigo anterior será efetuada mediante a atribuição de pontos, de acordo com os critérios

98/15/17

ORUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 245,86

EXECUTIVO

Revogado
P/Li
10828/95

Art. 11 - Mediante opção do Contador inte-
ressado, segurado no Instituto de Previdência Municipal
de São Paulo - IPREM, a ser regulamentada por decreto, a
gratificação de que trata esta lei, poderá integrar, nas
condições estabelecidas na legislação específica, a retri-
buição-base mensal de que trata o inciso II do artigo 6º
da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980.

Art. 12 - As disposições desta lei apli-
cam-se, no que couber, à Câmara Municipal e ao Tribunal
de Contas do Município de São Paulo.

§ 1º - A vantagem pecuniária mensal, atri-
buída aos integrantes da carreira de Contador dos Órgãos
mencionados no "caput" deste artigo será do mesmo valor
daquela conferida, em cada mês, aos ocupantes dos cargos
de Contador do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do
Município de São Paulo.

§ 2º - A importância de vantagem a que se
refere o parágrafo anterior, será apurada, pelos setores
próprios dos Órgãos mencionados no "caput" deste artigo;
junto ao Departamento de Contabilidade do Executivo, em
cada mês.

Art. 13 - As despesas com a execução des-
ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias pró-
prias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Revogadas as disposições em con-
trário, esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de
1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de Novembro
de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administra-
ção

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo
Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de
Novembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municí-
pal

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI

Nº 10.187, DE 12 DE Novembro DE 1986

NATUREZA DO SERVIÇO	PONTOS ATRIBUÍDOS
1 - Análise dos Pedidos de Empenho de des- pesas decorrentes dos processos de li- citações: - por nota de empenho emitida até o limite de 1.450 documentos	400
2 - Análise dos Pedidos de Empenho de des- pesas decorrentes dos processos com dispensa de licitação: - por nota de empenho emitida até o limite de 350 documentos	400
3 - Análise dos Pedidos de Empenho de des- pesas decorrentes dos processos de subvenções e convênios: - por nota de empenho emitida até o limite de 10 documentos	400
4 - Análise dos Pedidos de Empenho de des- pesas decorrentes dos processos de en- cargos diversos: - por nota de empenho emitida até o limite de 150 documentos	400
5 - Análise dos Pedidos de Liquidação de despesas decorrentes dos processos de licitações: - por nota de liquidação emitida ... até o limite de 5.750 documentos	400

6 - Análise dos Pedidos de Liquidação de despesas decorrentes dos processos em dispensa de licitação: - por nota de liquidação emitida até o limite de 350 documentos	400
7 - Análise dos Pedidos de Liquidação de despesas decorrentes dos processos de subvenções e convênios: - por nota de liquidação emitida até o limite de 10 documentos	400
8 - Análise dos Pedidos de Liquidação de despesas decorrentes dos processos de encargos diversos: - por nota de liquidação emitida até o limite de 300 documentos	400
9 - Análise dos Pedidos de Empenho e Li- quidação de Adiantamentos: - por nota de empenho e liquidação e mitida até o limite de 100 documentos	400
10 - Registro e controle dos bens patrimo- niais: - por nota de aquisição de bens patri- moniais móveis registrada até o limite de 300 documentos	200
11 - Registro e controle de materiais esto- cados: - por demonstrativo contabilizado da posição dos almoxarifados até o limite de 100 documentos	1.600
12 - Tomada de contas das despesas reali- zadas pelo regime de Adiantamento: - por prestação de contas analisadas até o limite de 100 análises	1.200
13 - Tomada de contas das despesas reali- zadas através da prestação de servi- ços, compras e encargos diversos: - por processo analisado até o limite de 6.250 análises	400
14 - Registro e controle de crédito de terceiros e depósitos para fins de averbação e restituição: - por lançamento efetuado até o limite de 200 registros	200
15 - Elaboração de balancete, balanço e demonstração das variações patrimo- niais: - por peça contábil elaborada e pu- blicada no D.O.M. (no máximo de 1 peça contábil) até o limite de 40.000	40.000



Folha n.º 15 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

Art. 47 - A remoção por permuta processar-se-á, anualmente, precedendo o início do ano letivo.

§ 1º - Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º - Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

I - Que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar esse prazo;

II - Que se encontre na condição de Profissional do Ensino readaptado, com laudo temporário;

III - Cujas unidades de lotação conte com professor excedente na mesma área de atuação.

Art. 48 - O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49 - Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo, desde que observado o módulo a ser estabelecido em regulamento próprio, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

CAPÍTULO V AFASTAMENTO

Art. 50 - Os Profissionais do Ensino efetivos poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, e por tempo determinado, para:

I - Prestar serviços técnico-educacionais;

II - Titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de cargos, um cargo em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um cargo vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a incompatibilidade de horário;

III - Ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - Exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

V - Exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

§ 1º - A competência para autorização dos afastamentos de que trata este artigo poderá ser delegada.

§ 2º - Os Profissionais do Ensino poderão



Folha n.º 16 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

também afastar-se do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos artigos 46 a 50, 64 e 138 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, bem como em virtude de concessão de licença adoção, paternidade e licença prêmio.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso II deste artigo será concedido com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens.

§ 4º - O tempo de serviços técnico-educacionais prestados fora da Secretaria Municipal de Educação não será computado para efeitos da aposentadoria especial.

Art. 51 - O Profissional do Ensino readaptado, com laudo definitivo, poderá, a critério da Administração e mediante sua anuência, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52 - Além das hipóteses previstas no § 2º do artigo 50 e das consideradas de efetivo exercício pela legislação em vigor, o Profissional do Ensino não perderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

I - Licença sem vencimentos;

II - Exercício de cargo em comissão, fora da Secretaria Municipal de Educação;

III - Prestação de serviços técnico-educacionais, junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Exercício de atividades do Magistério junto a órgãos da Administração, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;

V - Exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

Art. 53 - Ficam estabelecidos os percentuais máximos de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados e de 1% (um por cento) que poderão ser afastados, para outros órgãos da Administração Pública.

TÍTULO IV DAS JORNADAS DE TRABALHO

CAPÍTULO I MODALIDADES

Art. 54 - Os Profissionais do Ensino municipal ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:



Folha n.º 17 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

I - Jornada de Tempo Parcial - JTP: correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais, abrangendo:

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio;
- e) Professor Titular de Educação Infantil;
- f) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- g) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- h) Professor Titular de Ensino Médio;
- i) Professor de Bandas e Fanfarras;
- j) Educador Musical;

II - Jornada de Tempo Integral - JTI: correspondente à prestação de 30 (trinta) horas semanais, das quais 2/3 com atividades docentes e 1/3 com atividades extra-classe, abrangendo os Profissionais do Ensino relacionados no inciso I deste artigo e nos Capítulos I e III, Título VII desta lei, exclusivamente, em regência de classe ou bloco de aulas;

III - Regime de Tempo Completo - RTC: correspondente à prestação de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:

- a) Assessor Técnico Educacional;
- b) Coordenador Regional de Educação;
- c) Supervisor Escolar;
- d) Diretor de Escola;
- e) Assistente de Diretor de Escola;
- f) Assistente Técnico Educacional; e
- g) Coordenador Pedagógico.

§ 1º - Ao professor, quando no exercício de atribuição de Orientação de Sala de Leitura, fica assegurada a opção pela Jornada de Tempo integral (JTI).

§ 2º - Excepcionalmente, poderão ser incluídos no Regime de Tempo Completo - RTC - por ato do Secretário Municipal de Educação os seguintes Profissionais do Ensino - Nível I e II, quando em jornada de tempo parcial:

1 - Afastados para prestarem serviços técnico-educacionais junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

2 - Readaptados, quando na situação prevista no item 1 deste parágrafo.



Folha n.º 18 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

CAPÍTULO II
JORNADA DE TEMPO PARCIAL - JTP

Art. 55 - A Jornada de Tempo Parcial - JTP equivale a 100 (cem) horas mensais.

Art. 56 - O valor da hora-aula na Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 1/100 (um centésimo) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

Parágrafo único - Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Art. 57 - Os Profissionais do Ensino docentes efetivos, e em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, farão jus ao pagamento adicional de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 20 (vinte) horas-atividade mensais, correspondentes a 10% (dez por cento) da carga horária semanal.

§ 1º - Entende-se por horas-atividade o número de horas prestadas, além da jornada de trabalho, em:

I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

§ 2º - A remuneração da hora-atividade corresponderá a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão, por hora, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O tempo destinado à hora-atividade será cumprido metade na própria escola e metade em local livre.

§ 4º - O número de horas-atividade será computado na média de horas-aula ministradas, para cálculo do período de férias.

Art. 58 - As remunerações correspondentes às horas-atividade mensais serão incorporadas aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeito de aposentadoria, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta, de acordo com a média de horas prestadas durante os 2 (dois) anos em que o funcionário realizou o maior número delas.

§ 1º - Para o cálculo fixado neste artigo, tomar-se-ão por base o ano civil e os valores das horas-aula vigentes à data da aposentadoria do funcionário.



Folha n.º 19 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

§ 2º - Para a implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será computado o prazo de percepção ininterrupta da hora-atividade prestada anteriormente a esta lei.

CAPÍTULO III
JORNADA DE TEMPO INTEGRAL - JTI

Art. 59 - A Jornada de Tempo Integral - JTI, equivale a 150 (cento e cinquenta) horas mensais, assim constituídas:

- I - 100 (cem) horas-mensais;
- II - 50 (cinquenta) horas adicionais mensais.

Art. 60 - Fica assegurada ao docente a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI) que será expressa por este, anualmente, antes do período de atribuição de aulas em formulário próprio dirigido ao Coordenador Regional de Educação respectivo.

Parágrafo único - O pedido de desligamento da jornada será também expresso na forma e no tempo do "caput" deste artigo.

Art. 61 - Pela prestação da Jornada de Tempo Integral, constante da Tabela B - Anexo II desta lei, o Profissional do Ensino terá o valor do padrão nesta jornada, fixado no dobro do padrão da Jornada de Tempo Parcial, constante da Tabela A - Anexo II, desta lei.

§ 1º - O profissional que se desligar da Jornada de Tempo Integral (JTI), deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo, em caso de reingresso, respeitado o tempo de permanência anterior na jornada, para fins do disposto no artigo 62 desta lei.

§ 2º - O valor do padrão referente à Jornada de Tempo Integral será calculado com base no dobro do valor do padrão referente à Jornada de Tempo Parcial acrescentado este último das vantagens incorporadas.

Art. 62 - A remuneração referente a Jornada de Tempo Integral (JTI), efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, incorporase aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo único - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

Art. 63 - As horas adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional do Ensino docente para desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:



Folha n.º 20 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

Art. 64 - As horas adicionais serão distribuídas da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) em trabalho coletivo, na escola;

II - 20% (vinte por cento) em atividades que o docente reputar necessárias ao seu aprimoramento funcional em local de livre escolha.

CAPÍTULO IV REGIME DE TEMPO COMPLETO (RTC)

Art. 65 - Os Profissionais do Ensino sujeitos ao Regime de Tempo Completo - RTC farão jus à gratificação mensal de 135% (cento e trinta e cinco por cento) do valor do respectivo padrão da tabela de Jornada de Tempo Parcial - JTP, constante da Tabela A - Anexo II desta lei.

§ 1º - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo será incorporada para fins de aposentadoria após a percepção por um período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, pelos Profissionais do Ensino que vierem a ocupar, por ingresso, qualquer dos cargos de Nível III.

§ 2º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada pelos Profissionais do Ensino que vierem a ocupar, por acesso qualquer dos cargos de Nível III.

§ 3º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada pelos Profissionais do Ensino efetivos que ocupam como titulares quaisquer dos cargos de Nível III.

§ 4º - O prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será reduzido à metade quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO V DO TRABALHO EXCEDENTE - TEX

Art. 66 - O Trabalho Excedente - TEX - cor



Folha n.º 21 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

responde ao número de horas prestadas pelo Profissional do Ensino docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 67 - Somente poderão exercer Trabalho Excedente - TEX - os Profissionais do Ensino indicados no inciso I do artigo 54 desta lei.

Art. 68 - Os Profissionais do Ensino docentes, em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, poderão ministrar horas excedentes até o limite de 100 (cem) horas mensais.

Art. 69 - O valor da hora excedente corresponde, além do vencimento do Profissional do Ensino, a:

I - Professor Adjunto: 1/100 (um centésimo) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente;

II - Professor Titular: 1/100 (um centésimo) mo:

a) do padrão de vencimento do respectivo cargo, quando a hora excedente referir-se à sua área de atuação;

b) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente, quando a hora excedente referir-se à outra área de atuação.

Parágrafo único - A remuneração relativa à hora excedente será devida, proporcionalmente, nos descansos semanais, sábados, feriados, nos dias de ponto facultativo e nas hipóteses do artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e demais afastamentos remunerados.

Art. 70 - Nas hipóteses em que não houver regência de classe ou aula, a remuneração relativa à hora excedente será devida na seguinte conformidade:

I - Férias e recessos escolares: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior ao período de férias ou recesso;

II - Sábados, dias de ponto facultativo e descansos remunerados: proporcionais ao número das horas excedentes ministradas na semana a que se referir;

III - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas durante o ano letivo: o número de horas excedentes atribuídas ao Profissional do Ensino;

IV - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas em período anterior à atribuição de classes ou aulas: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior.

Art. 71 - As remunerações correspondentes às horas-aula excedentes e/ou dias de substituição excedente, serão incorporadas, para efeito de aposentadoria, aos vencimentos do Professor Adjunto e do Professor Titu-



Folha n.º 22 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 19 92

lar, além do seu padrão de vencimento, de acordo com a média das horas obtidas nos 2 (dois) anos em que o docente ministrou, efetivamente, o maior número delas, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta ou não.

Parágrafo único - O período, ininterrupto ou não, prestado anteriormente à edição desta lei, referente aos dias de substituição excedente e/ou horas-aula excedentes, será computado para implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 72 - O Profissional do Ensino que houver exercido os cargos de Professor Adjunto e Professor Titular terá direito, na hipótese de incorporação de aulas excedentes, por ocasião da aposentadoria, à percepção da remuneração de maior valor.

§ 1º - A incorporação de que trata o "caput" deste artigo, refere-se somente ao Profissional do Ensino que, não optando pela Jornada de Tempo Integral, fizer jus às incorporações na Jornada de Tempo Parcial.

§ 2º - Se o Profissional do Ensino incorporar as horas excedentes relativas ao cargo de Professor Adjunto, só fará jus ao número de horas que excederem a 100 (cem) horas semanais.

Art. 73 - O Profissional do Ensino docente que ministrar horas excedentes fará jus ao pagamento adicional, proporcional, de horas-atividade a serem desempenhadas na forma do Capítulo V, deste Título.

CAPÍTULO VI COMPOSIÇÃO DA JORNADA

Art. 74 - A composição da jornada de tempo integral, respeitado o disposto no artigo 59, é fixada conforme o Anexo VII desta lei.

Parágrafo único - A duração da hora-aula bem como seu valor, para fins de apontamento, serão fixados em regulamento próprio.

Art. 75 - A duração da hora-atividade corresponde a 45 (quarenta e cinco) minutos.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I DIREITOS COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 76 - Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais do Ensino:



Folha n.º 23 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

I - Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei;

VIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

X - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XII - Dispensa de ponto de um representante sindical, por período de funcionamento da unidade escolar, uma vez a cada bimestre;

XIII - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congressos de Profissionais do Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

XIV - Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, até os seguintes limites:

1 - Entidades cujo número de filiados seja de 500 (quinhentos) a 3000 (três mil) servidores que



Folha n.º 24 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

atuam na área de educação, será facultado o afastamento de 3 (três) diretores;

2 - Entidades cujo número de filiados seja superior a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação será facultado, além do afastamento de 3 (três) diretores, previstos no item I, afastamento de mais 1 (um) afastamento para cada grupo de 1000 (um mil) associados, observado o limite máximo de 13 (treze) afastamentos.

XV - Ter assegurado o amplo direito de defesa.

CAPÍTULO II ACÚMULO DE CARGOS

Art. 77 - Ao Profissional do Ensino é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) cargos de Professor;

II - 1 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em ambas as hipóteses, o Profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

§ 2º - No caso de acúmulo de 2 (dois) cargos docentes, somente 1 (um) poderá ser exercido em Jornada de Tempo Integral - JTI;

§ 3º - No caso de acúmulo de 1 (um) cargo docente com outro técnico, o cargo docente será obrigatoriamente exercido em Jornada de Tempo Parcial - JTP.

§ 4º - Fica instituída Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino, e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL

Art. 78 - Aos ocupantes dos cargos de Nível III da carreira do Magistério Municipal e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola será atribuída Gratificação de Nível, que corresponde à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontra o servidor.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida exclusivamente em decorrência da habilitação específica exigível para o exercício dos cargos indicados, não sendo consideradas outras habilitações apresentadas.



Folha n.º 25 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

§ 2º - É vedada a concessão do benefício a que se refere o "caput" deste artigo, aos titulares dos cargos de Nível III que já o auferem.

Art. 79 - A Gratificação de Nível referida no artigo anterior incorpora-se aos vencimentos dos Profissionais do Ensino, para todos os efeitos legais, após 5 (cinco) anos de percepção, ou em 2,5 (dois e meio) anos para aqueles que tiverem 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 80 - Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo, as horas prestadas em período noturno.

§ 2º - As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 81 - A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remunerados.

Art. 82 - A remuneração relativa ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino.

CAPÍTULO V OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 83 - Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria.

TÍTULO VI DO PONTO E DEVERES



Folha n.º 26 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

CAPÍTULO I
PONTO

Art. 84 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional do Ensino ao serviço.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e nesta lei, é vedado dispensar o Profissional do Ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 85 - Por hora-aula não ministrada, inclusive excedente, o Profissional do Ensino docente sofrerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo único - Para efeito de apontamento de falta dia, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino docentes, nas várias áreas de atuação.

Art. 86 - Aos Profissionais do Ensino submetidos ao Regime de Tempo Completo - RTC, aplicam-se, para os efeitos de descontos de vencimentos, as normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais.

Art. 87 - Ao abono e justificação de faltas ao serviço dadas pelos Profissionais do Ensino, aplicam-se as disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.

Art. 88 - As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.

CAPÍTULO II
DEVERES

Art. 89 - Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais do Ensino:

I - Conhecer e respeitar as leis;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;



Folha n.º 27 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 90 - Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.



Folha n.º 28 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS OCUPANTES DE
CARGOS DOCENTES, CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE
31 DE MARÇO DE 1978, E DE FUNÇÕES DOCENTES

CAPÍTULO I
DOCENTES CONSIDERADOS ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CAR
GOS CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE
1978

Art. 91 - Aos docentes, titulares de car
gos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978,
considerados estáveis no serviço público municipal, por
força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias, são concedidas as seguintes garantias:

I - Exercício da função docente, na res
pectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição
de estável;

II - Promoção nos graus por antiguidade;

III - Tempo de serviço no Magistério Munic
pal computado como título, quando aprovado em concurso p
ra cargos do Quadro do Magistério;

IV - Dispensa do cumprimento do estágio
probatório de que trata o artigo 8º desta lei, quando in
vestido no cargo de Professor Adjunto e/ou Titular corres
pondente;

V - Enquadramento nas novas referências
previstas para o Professor Adjunto, na seguinte conformi
dade:

a) EMS-1 - EM-1

b) EMS-3 - EM-3

c) EMS-4 - EM-4

VI - Enquadramento nas categorias profis
sionais de que trata o Capítulo IV do Título II deste lei;

VII - Contagem de tempo de serviço como do
cente no Magistério Municipal no primeiro enquadramento
por evolução funcional, após ingresso por concurso públi
co, na carreira do magistério;

VIII - Afastamentos na hipótese dos incisos
I a V do artigo 50 desta lei;

IX - Licença sem vencimentos, nos termos
da legislação em vigor;

X - Afastamento nas hipóteses do parágrafo
2º do artigo 50 desta lei, com a remuneração correspon
dente;

XI - Readaptação nos termos da legislação
vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de
vencimentos, mais a média das horas excedentes ministra
das no semestre letivo anterior à readaptação;



Folha n.º 29 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

XII - Submissão automática à Jornada de Tempo Parcial (JTP), com direito à opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI), quando em regência de classe ou bloco de aula;

XIII - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-atividade, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Titulares;

XV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-aula excedente e de dia de trabalho excepcional ou em substituição, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Adjuntos;

XVI - Exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais do Ensino, nos termos do artigo 76 desta lei;

XVII - Concessão da gratificação por serviço noturno e outras vantagens pecuniárias, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria;

XVIII - Concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XIX - Exercício do direito de representação nos Conselhos previstos neste Estatuto, inclusive para os efeitos do disposto nos artigos 88 e inciso II, "a", do artigo 105 desta lei;

XX - Incorporação da remuneração referente à Jornada de Tempo Integral (JTI), nos limites e condições estabelecidos no artigo 62 e parágrafos desta lei;

XXI - Os docentes estáveis poderão remover-se por permuta ou transferir-se de Núcleo de Ação Educativa (NAE), anualmente, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XXII - Demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Parágrafo único - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV deste artigo, quando o docente estável ingressar na carreira do Magistério Municipal como Professor Titular, deverão ser observadas as normas estabelecidas para os Professores Adjuntos no Título IV, Capítulos II e V desta lei.



Folha n.º 30 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 19 92

CAPÍTULO II
DOCENTES NÃO ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIA-
DOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Art. 92 - Aos docentes não estáveis titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo V, desta lei, assistem os direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (itens I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei.

§ 1º - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV do artigo 91 desta lei, quando os docentes de que trata o "caput" deste artigo ingressarem na carreira do Magistério Municipal, deverão ser observadas as normas, limites e restrições previstas para o Professor Adjunto ou Titular, conforme o caso, consoante disposições dos artigos 58, 71, 72 e 73.

§ 2º - Na hipótese do profissional aposen-
tar-se como Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficiente Auditivo, Professor de 1º Grau - Nível II ou Professor de 2º Grau, poderá ele incorporar ao seu padrão de vencimentos a remuneração relativa às aulas excedentes, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 93 - A reprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente, de docente não estável ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, acarretará sua exoneração e a consequente extinção do cargo por ele até então ocupado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do concurso.

Parágrafo único - No caso de exoneração de docente não estável, ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, por conveniência da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário por ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;

III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

Art. 94 - A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Professores Substitutos de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substituto de Deficientes Auditivos, equivale a 40 (quarenta) horas mensais, correspondentes à referência de vencimentos constante da Tabela "B", do Anexo I, desta lei.



Folha n.º 31 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

§ 1º - As horas a que se refere o "caput" deste artigo serão prestadas, obrigatoriamente, na unidade escolar, na razão de 1 (uma) hora por dia, computados os descansos semanais remunerados, sábados, feriados, dias de pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas.

§ 2º - Além das 40 (quarenta) horas referidas neste artigo, os docentes poderão ministrar até 80 (oitenta) horas mensais a título de horas excedentes.

Art. 95 - A remuneração relativa às 40 (quarenta) horas mensais, de que trata o artigo anterior, é assegurada exclusivamente ao docente para o qual não forem atribuídas horas excedentes ou para o qual estas forem atribuídas até o limite de 80 (oitenta) horas excedentes mensais.

§ 1º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus somente à remuneração a que se refere o inciso I do artigo 69 desta lei.

§ 2º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, mais que 40 (quarenta) e menos que 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus à remuneração a elas relativas, mais a diferença, em horas, da Jornada de Tempo Parcial - JTP, até a implementação de 100 (cem) horas, computadas as excedentes e as de sua jornada.

Art. 96 - Os Professores de 1º Grau - Nível II e de 2º Grau, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 perceberão por bloco de aulas, até o limite de 100 (cem) horas mensais, a título de horas excedentes.

Art. 97 - O valor da hora excedente dos docentes a que se refere este Capítulo será igual ao fixado para a hora excedente do Professor Adjunto.

Parágrafo único - Para efeito da remuneração relativa à hora-aula excedente, serão observadas as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 69 desta lei.

Art. 98 - Os docentes referidos neste Capítulo, em regência de horas excedentes, farão jus ao pagamento adicional de horas-atividade proporcionais ao número de horas-aula dadas, observadas as disposições previstas para os Professores Adjuntos e compatíveis com sua situação funcional.

Art. 99 - A forma da prestação das horas dos docentes referidos neste Capítulo será disciplinada em regulamento.



Folha n.º 32 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

CAPÍTULO III
OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES ESTÁVEIS

Art. 100 - Aos atuais servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei;

IV - Contar como tempo de Magistério o tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos, exercido na Prefeitura.

§ 1º - Aos Monitores de Mobral e de Educação de Adultos estáveis, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o direito ao enquadramento previsto no inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da vigência desta lei.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os Profissionais do Ensino que não apresentarem a habilitação devida perderão a regência de classe, devendo ser aproveitados em qualquer órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 3º - A contagem de tempo a que se refere o inciso VII do artigo 91 abrangerá tão somente o tempo em que o Monitor detenha a habilitação profissional específica para o Magistério.

Art. 101 - Aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, aplicam-se as normas previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.



Folha n.º 33 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

CAPÍTULO IV
OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES NÃO ESTÁVEIS

Art. 102 - Aos ocupantes das funções referidas no artigo 100 desta lei, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial (JTP), correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (Ítems I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XVII, XIX e XXII do artigo 91 desta lei.

Parágrafo único - O salário dos ocupantes de funções de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e II fica fixado no grau A da respectiva referência.

Art. 103 - A não aprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente à função que ocupa acarretará a dispensa do admitido não estável, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso.

Parágrafo único - No caso de exoneração de docente não estável ocupante de função docente, admitido pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, por conveniência da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário para cada ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;

III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

TÍTULO VIII
DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I
CONSELHO DE ESCOLA

Art. 104 - O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 105 - O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:



Folha n.º 34 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

I - Membro nato: Diretor da Escola;

II - Representantes eleitos:

a) da equipe docente: Professores e Monitores em exercício na unidade escolar;

b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;

c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Auxiliar de Direção, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar de Secretaria, Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;

d) dos discentes: alunos de 4a. a 8a. séries do Ensino Fundamental, alunos das 1a. a 4a. séries do Ensino Médio, alunos de quaisquer Termos do Ensino Supletivo;

e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Professores de Bandas e Fanfarras, representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados.

Art. 106 - A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios da paridade e proporcionalidade.

Art. 107 - Os membros do Conselho de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembléia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 108 - O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2º - O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

Art. 109 - Compete ao Conselho de Escola:

I - Discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;



Folha n.º 35 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

III - Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - Avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - Decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

a) ocupar cargos vagos do Nível III da carreira ou substituir Titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o cargo de Assistente de Diretor de Escola;

b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição;

c) ocupar cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino;

VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;



Folha n.º 36 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

XII - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

XIV - Eleger os representantes para o Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola - CRECE.

Art. 110 - O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS FINAIS

Art. 111 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos artigos 44, 58, 65, 71, 78 e 112 desta lei.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias que ora são estendidas aos aposentados e pensionistas somente serão concedidas se observados os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua incorporação.

Art. 112 - O ocupante do cargo de Coordenador Regional de Educação fará jus à percepção de Gratificação de Função de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência DA-14.

Art. 113 - O servidor ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores, será aposentado, compulsória ou voluntariamente, nas hipóteses previstas para os demais servidores municipais, desde que conte 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto no magistério público municipal.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-ão como de exercício efetivo os períodos relativos aos recessos escolares, férias, períodos de planejamento escolar e de escolha de turnos, classes e/ou aulas.

Art. 114 - O primeiro enquadramento efetuado após a vigência desta Lei produzirá efeitos pecuniários a partir da data de sua publicação.

Art. 115 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 116 - Os cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e alterações posteriores, referidos nesta lei, são especificamente:



Folha n.º 37 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

- til;
I;
ditivos;
- a) Professor Substituto de Educação Infan
 - b) Professor Substituto de 1º Grau, Nível
 - c) Professor de 1º Grau, Nível II;
 - d) Professor Substituto de Deficientes Au
 - e) Professor de 2º Grau.

Art. 117 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Professor de 1º Grau - Nível II e Professor de 2º Grau, criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis posteriores, ficam destinados à extinção na vacância, de acordo com o Anexo V integrante desta lei.

Parágrafo único - As funções de Monitor de Mobral, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, constantes do Decreto nº 17.614, de 29 de outubro de 1981, alterado pelo Decreto nº 18.114, de 4 de agosto de 1982 e dos Decretos nºs 23.807, de 6 de maio de 1987 e 27.911, de 27 de julho de 1989 ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 2º - Enquanto não forem providos os cargos de Professor Adjunto, as substituições de regência de classe ou aula, de que trata o artigo 39 desta lei, serão feitas pelos ocupantes de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, ou ocupantes de funções docentes.

Art. 3º - Os atuais Instrutores de Fanfaras ficam sujeitos a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - Aos atuais titulares de cargos de Assistente de Atividade Artística do Quadro do Ensino Municipal ficam assegurados:

- I - Sujeição à Jornada de Tempo Parcial - JTP, equivalente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
- II - Incorporação da remuneração relativa à hora-atividade, para fins de aposentadoria, nas condi-



Folha n.º 38 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

ções, limites e restrições previstas para o Professor Titular;

III - Demais direitos previstos na legislação vigente, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino que, na data da publicação desta lei, se encontrarem afastados de seus cargos, em desacordo com o disposto no Capítulo V, do Título III desta lei, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar às suas unidades de lotação.

Art. 6º - O Executivo Municipal deverá atender a disposição contida no artigo 53 desta lei no prazo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo único - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 8º - O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta lei que não forem auto aplicáveis.

Art. 9º - Os atuais cargos de Educador Musical passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 10 - Os atuais cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental I.

Art. 11 - Os Profissionais do Ensino terão suas referências atuais substituídas automaticamente pelas novas referências previstas no Anexo VI, desta lei, tomando-se como base o tempo apurado por ocasião de seu último enquadramento, efetuado em consonância com o Anexo IV da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 12 - Os proventos dos inativos e as pensões serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações so



Folha n.º 39 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

fridas pelo cargo em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com os Anexos III e IV, desta lei, ou função correspondente, inclusive no que respeita à substituição de referência a que se refere o artigo anterior, tomando-se como base para o enquadramento o tempo correspondente à referência em que são calculados os proventos, apurado consoante o critério de tempo previsto na Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Parágrafo único - Considerando o disposto no "caput" desse artigo fica assegurada a equiparação automática da referência EM-10 para EM-12.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado pelos Profissionais do Ensino lotados na Secretaria Municipal de Educação, designados para ocupar cargo ou função de Magistério nas Creches Municipais subordinadas à Secretaria do Bem-Estar Social, bem como os designados para funções de magistério exercidas na Secretaria Municipal de Cultura será computado para efeito de aposentadoria especial.

Art. 14 - Os atuais cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino bem como os operacionais que atuam nas unidades escolares, integrarão Subquadro do Ensino do Quadro Geral do Funcionalismo da Prefeitura Municipal de São Paulo, a ser estabelecido em lei.

Art. 15 - Ficam mantidas as atuais atribuições dos Auxiliares de Direção das Escolas Municipais de 1º Grau, Escolas Municipais de Educação Infantil e de 1º Grau para Deficientes Auditivos e Escolas Municipais de 1º e 2º Graus, desempenhadas por Profissionais do Ensino docentes, obrigando-se a Administração a, no prazo de até 5 (cinco) anos, criar cargos administrativos com perfil e número correspondentes às funções exercidas por esses profissionais, bem como realizar concurso público para o provimento dos referidos cargos.

Art. 16 - Considera-se atividade de magistério, a função de Auxiliar de Direção, desempenhada por docente, para fins de contagem de tempo de aposentadoria.

Art. 17 - O valor da referência EM4-A, constante do Anexo II desta lei, será no mínimo equivalente ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 18 - O Conselho de Escola previsto nos termos dos artigos 104 a 110 desta lei, entrará em vigor dia 1 de janeiro de 1993, resguardado o direito do Executivo de determinar sua função, organização e funcionamento até 31 de dezembro de 1992.



Folha n.º	176	do proc.
n.º	111	de 1994
<i>[Signature]</i>		

Folha n.º 40 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

Art. 19 - Os concursos públicos e de acesso para o provimento dos cargos constantes do Anexo I - Tabela A desta lei, serão realizados a partir de 1 de março de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos
26 de junho de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

[Signature]
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI
Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR
Secretário das Finanças



Folha n.º	177	do proc.
n.º	111	de 19.94
<i>[Signature]</i>		

Folha n.º 41 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 19 92

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT
Secretário Municipal da Administração

MÁRIO SERGIO CORTELLA
Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE
Secretária Municipal do Bem-Estar Social



Folha n.º	178	do proc
n.º	111	de 1994
<i>Ed</i>		

Folha n.º 42 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

MARILENA DE SOUZA CHAUÍ
Secretária Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal,
em 26 de junho de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI
Secretário do Governo Municipal

Ins. 27.06.92

Datilografada em SGM - ATL - PREAO - por:
Conferida por:

ANEXO I A VII INTEGRANTES DA LEI Nº 11.229, DE 26 DE

JUNHO DE 1992

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 22 DA LEI
 QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
 TABELA "A" - PARTE PERMANENTE

No. DE CARGOS	PARTE TABELA	DENOMINACAO	REF.
15	PP-I	Assessor Técnico Educacional	DA-12
800	PP-I	Assistente de Diretor de Escola	EM-06
150	PP-I	Assistente Técnico Educacional	EM-08
1206	PP-III	Coordenador Pedagógico	EM-06
13	PP-I	Coordenador Regional de Educação	EM-12
803	PP-III	Diretor de Escola	EM-08
2700	PP-III	Professor Adjunto de Educação Infantil	
		a. Categoria 1	EM-01
		b. Categoria 2	EM-03
		c. Categoria 3	EM-04
5350	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	
		a. Categoria 1	EM-01
		b. Categoria 2	EM-03
		c. Categoria 3	EM-04
4650	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	
		a. Categoria 2	EM-03
		b. Categoria 3	EM-04
70	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Médio	EM-04
100	PP-I	Professor de Bandas e Fanfarras	
		a. Categoria 2	EM-03
		b. Categoria 3	EM-04
6050	PP-III	Professor Titular de Educação Infantil	
		a. Categoria 1	EM-02
		b. Categoria 2	EM-04
		c. Categoria 3	EM-05
13050	PP-III	Professor Titular de Ensino Fundamental I	
		a. Categoria 1	EM-02
		b. Categoria 2	EM-04
		c. Categoria 3	EM-05
8400	PP-III	Professor Titular de Ensino Fundamental II	
		a. Categoria 2	EM-04
		b. Categoria 3	EM-05
100	PP-III	Professor Titular de Ensino Médio	EM-05
450	PP-I	Secretário de Escola	EM-02
163	PP-III	Supervisor Escolar	EM-09

2

TABELA "B" - PARTE SUPLEMENTAR
 CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

No. DE CARGOS	PARTE TABELA	DENOMINACAO	REF.
87	PS-A	Assistente de Atividades Artísticas	EM-03
50	PS-A	Coordenador de Atividades Culturais	EM-06
7	PS-A	Educador Musical	EM-03
3000	PS-A	Professor Substituto de Educacao Infantil	
		a. categoria 1	EMS-01
		b. categoria 2	EMS-03
		c. categoria 3	EMS-04
50	PS-A	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EMS-04
6500	PS-A	Professor Substituto de 1o. Grau - Nivel I	
		a. categoria 1	EMS-01
		b. categoria 2	EMS-03
		c. categoria 3	EMS-04
6000	PS-A	Professor de 1o. Grau - Nivel II	
		a. categoria 1	EM-03
		b. categoria 2	EM-04
300	PS-A	Professor de 2o. Grau	EM-04
17	PS-A	Assistente de Educacao de Adultos	DA-10

3

ANEXO II - TABELA "A" - A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 DA LEI
 QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

REF/GRAU	A
EMS-01	53926.33
EMS-03	59453.78
EMS-04	62426.47

JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRAU	A	B	C	D	E
EM-01	161779.00	169867.95	178361.35	187279.42	196643.39
EM-02	169867.95	178361.35	187279.42	196643.39	206475.56
EM-03	178361.35	187279.42	196643.39	206475.56	216799.34
EM-04	187279.42	196643.39	206475.56	216799.34	227639.31
EM-05	196643.39	206475.56	216799.34	227639.31	239021.28
EM-06	206475.56	216799.34	227639.31	239021.28	250972.34
EM-07	216799.34	227639.31	239021.28	250972.34	263520.96
EM-08	227639.31	239021.28	250972.34	263520.96	276697.01
EM-09	239021.28	250972.34	263520.96	276697.01	290531.86
EM-10	250972.34	263520.96	276697.01	290531.86	305058.45
EM-11	263520.96	276697.01	290531.86	305058.45	320311.37
EM-12	276697.01	290531.86	305058.45	320311.37	336326.94

OBS: TABELA DE JORNADA DE TEMPO PARCIAL EQUIPARADA A TABELA DE NÍVEL SUPERIOR

ANEXO II - TABELA B - A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 DA LEI
QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

4

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRAU	A	B	C	D	E
EM-01	323558.01	339735.91	356722.71	374558.85	393286.79
EM-02	339735.91	356722.71	374558.85	393286.79	412951.13
EM-03	356722.71	374558.85	393286.79	412951.13	433598.69
EM-04	374558.85	393286.79	412951.13	433598.69	455278.62
EM-05	393286.79	412951.13	433598.69	455278.62	478042.55
EM-06	412951.13	433598.69	455278.62	478042.55	501944.68
EM-07	433598.69	455278.62	478042.55	501944.68	527041.91
EM-08	455278.62	478042.55	501944.68	527041.91	553394.01
EM-09	478042.55	501944.68	527041.91	553394.01	581063.71
EM-10	501944.68	527041.91	553394.01	581063.71	610116.90
EM-11	527041.91	553394.01	581063.71	610116.90	640622.75
EM-12	553394.01	581063.71	610116.90	640622.75	672653.89

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 24 DA LEI
ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
			TABELA					TABELA	
Assessor Tecnico	01	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissao	Assessor Tecnico Educacional	15	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissao
- Gabinete do Secretario Muni-				pelo Prefeito, dentre	- Gabinete do Secretario Muni-				pelo Prefeito, dentre
cipal de Educacao				integrantes da Carreira do Ma-	cipal de Educacao				integrantes da Carreira do Ma-
				gisterio Municipal com licen-					gisterio Municipal com licen-
				ciatura plena.					ciatura plena.
Assessor Tecnico	01	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissao					
				pelo Prefeito, dentre					
				integrantes da Carreira do Ma-					
				gisterio Municipal.					
Assistente de Atividades Ar-	222	EM-03	PP-I	Livre provimento em comissao					
tisticas				pelo Secretario Municipal de					
				Educacao. Habilitacao ao nivel					
				de 2o. Grau para Magisterio e					
				habilitacao de grau superior					
				em Educacao Artistica, corres-					
				pondente a licenciatura curta.					
Assistente de Diretor de Es-	400	EM-06	PP-I	Livre provimento em comissao,	Assistente de Diretor de Es-	800	EM-06	PP-I	Livre provimento em comissao,
cola de 1o. e 2o. Graus				pelo Secretario Municipal de	cola				dentre Profissionais do Ensino
				Educacao, dentre titulares dos	- Unidades Escolares				docente, indicados em lista
				cargos de Professor de 1o.					triplice pelo coletivo da es-
				Grau com experiencia minima de					cola. Habilitacao em Adminis-
				03 (tres) anos, na Carreira do					tracao Escolar, correspondente
				Magisterio Municipal. Habili-					a licenciatura plena em Ped-
				tacao em Administracao Escolar					gogia ou complementacao peda-
				correspondente a licenciatura					gogica ou pos-graduacao em
				plena em Pedagogia ou comple-					Educacao com experiencia mi-
				mentacao pedagogica.					ma de 03(tres) anos no Magis-
									terio Municipal.

Folha n.º 183
do proc.
144 de 1994

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
			TABELA					TABELA	
Assistente Tecnico Educacional	67	EM-08	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao, dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagogico - 1o. e 2o. Graus e Professor de Ensino de 1o. Grau, com experiencia minima de 5 (cinco) anos na Carreira do Magisterio Municipal, na area de Ensino de 1o Grau. Habilitacao em Administracao Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica	Assistente Tecnico Educacional	150	EM-08	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito, exigida habilitacao de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiencia minima de 03 (tres) anos no Magisterio.
Coordenador Regional - Nucleo de Acao Educativa	10	EM-10	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito dentre integrantes do Magisterio Municipal com o minimo de 06(seis) anos de carreira com habilitacao em grau superior correspondente a licenciatura plena.	Coordenador Regional de Educacao	13	EM-12	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito, dentre integrantes do Magisterio Municipal, exigida habilitacao em grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiencia minima de 03 (tres) anos no Magisterio Municipal.
Professor de Bandas e Fanfaras	100		PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao especifica de grau superior, ao nivel de graduacao, representada por licenciatura curta, com experiencia minima comprovada de 1 (um) ano em regencia de bar. ou fanfarra, apos ava-	Professor de Bandas e Fanfaras	100		PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito. Habilitacao especifica de grau superior, ao nivel de graduacao representada por licenciatura curta, com experiencia comprovada em regencia de bandas e fanfaras ou com formacao especifica em Musica.

Folha n.º 184 de 1994

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
				liacao de capacitacao tecnica especifica promovida por SME.					
a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 5o., da Lei no. 9.265, de 28/Mai/81.	a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do art. 13 desta Lei.
b. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 5o., da Lei no. 9.265 de 28/mar/81.	b. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do art. 13 desta Lei.
Secretario de Escola	450	EM-02	PP-I	Livre provimento em comissao, pelo Secretario Municipal de Educacao, dentre portadores de certificado de conclusao de ensino de 2o. Grau.	Secretario de Escola	450	EM-02	PP-I	Livre provimento em comissao, pelo Secretario Municipal de Educacao, dentre portadores de certificados de conclusao de curso de ensino medio.

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 24 DA LEI
ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

8

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
Coordenador Pedagógico de 1o. e 2o. Graus	800	EM-06	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares de cargos de Professor de Ensino de 1o. Grau, com experiencia minima de 03(tres) anos na carreira do Magisterio Municipal. Habilitacao em Orientacao Educacional ou Supervisao Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica.	Coordenador Pedagógico	1206	EM-06	PP-III	Provimento por Concurso de Acesso dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal, e de Ingresso atraves de Concurso de Provas e Titulos. Observado o disposto nos artigos 7o. e 11, desta Lei. Habilitacao em Orientacao Educacional ou Supervisao Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica ou pos-graduacao em Educacao, com experiencia minima de 03(tres) anos no Magisterio.
Coordenador Pedagógico de Educacao Infantil	400	EM-06	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares do cargo de Professor de Educacao Infantil, com experiencia minima de 03 (tres) anos na carreira do Magisterio Municipal. Habilitacao em Orientacao Educacional ou Supervisao Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica.					
Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos	06	EM-06	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares de cargos de Professor de Deficientes Auditivos, com experiencia minima de 03 (tres)					

Folha n.º 186
de 1974

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
				anos na area e habilitacao em Orientacao Educacional ou Supervisao Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica.					
Diretor de Escola de 1o. e 2o. Graus	400	EM-08	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagogico de 1o. e 2o. Grau e Professor de Ensino de 1o. Grau com experiencia minima de 05 (cinco) anos na carreira do Magisterio Municipal, na area de Ensino de 1o. Grau. Habilitacao em Administracao Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica.	Diretor de Escola	803	EM-08	PP-III	Provimento por Concurso de Acesso dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal, e de Ingresso atraves de Concurso de Provas e Titulos, observado o disposto nos artigos 7o. e 11, desta Lei. Habilitacao em Administracao Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica ou pos-graduacao em Educacao, com experiencia minima de 03 (tres) anos no Magisterio.
Diretor de Escola de Educacao Infantil	400	EM-08	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagogico - Educacao Infantil e Professor de Educacao Infantil, com experiencia minima de 05 (cinco) anos na carreira do Magisterio Municipal. Habilitacao em Administracao Esco-					

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
				lar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica.					
Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	03	EM-08	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagogico de Deficientes Auditivos e de Professor de Deficientes Auditivos, com o minimo de 05 (cinco) anos na carreira do Magisterio Municipal e com experiencia minima de 03(tres) anos na area e habilitacao em Administracao Escolar em curso superior de graduacao.					
					Professor Adjunto de Educacao Infantil	2700		PP-III	Mediante concurso publico. Habilitacao especifica em nivel medio ou habilitacao especifica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duracao ou plena.
					a. Categoria 1		EM-01		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
					b. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
					c. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	5350		PP-III	Provimento por concurso publico. Habilitacao especifica em nivel de 2o. Grau ou habilitacao especifica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duracao ou plena.
					a. Categoria 1		EM-01		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
					b. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
					c. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
					Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	4650		PP-III	Provimento por concurso publico. Habilitacao especifica de grau superior de graduacao correspondente a licenciatura de curta duracao ou plena.
					a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
					b. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
					Professor Adjunto de Ensino Medio	70	EM-04	PP-III	Provimento por concurso publico. Habilitacao especifica de grau superior de graduacao correspondente a licenciatura

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
									plena.
Professor de Educacao Infantil	6000		PP-II	Provimento por concurso publico. Habilitacao especifica a nivel de 2o. Grau.	Professor Titular de Educacao Infantil	6050		PP-III	Provimento por Concurso de Acesso dentre os integrantes da carreira do Magisterio Municipal de Nivel I e de Ingresso atraves de Concurso de Provas e Titulos, observado o disposto nos art. 7o. e 11 desta Lei. Habilitacao especifica em Nivel de Ensino Medio ou habilitacao especifica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duracao ou plena.
a. Categoria 1		EM-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	a. Categoria 1		EM-02		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
b. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 2		EM-04		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
c. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	c. Categoria 3		EM-05		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
Professor de Deficientes Auditivos	50	EM-04	PP-II	Provimento por concurso publico, ressalvado o 1o. provimento de 50 cargos estabelecidos pela Lei no. 10.206/86, que sera feito por					

Folha n.º 190
do n.º 141 de 1994

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
				integracao na forma do disposto no art. 1o. desta lei. Habilitacao especifica de grau superior ao nivel de graduacao representada por licenciatura plena.					
Professor de 1o. Grau Nivel I	13000		PP-II	Provimto por concurso publico. Habilitacao especifica a nivel de 2o.Grau.	Professor Titular de Ensino Fundamental I	13050		PP-III	Provimto por Concurso de Acesso dentre os integrantes da carreira do Magisterio Municipal de Nivel I e de Ingresso atraves de Concurso de Provas e Titulos, observado o disposto nos art. 7o. e 11 desta Lei. Habilitacao especifica em Nivel de Ensino Medio ou habilitacao especifica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duracao ou plena.
a. Categoria 1		EM-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1		EM-02		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
b. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
c. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3		EM-05		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.

Folha n.º 161
do total de 171

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
			TABELA					TABELA	
Professor de Deficientes Auditivos	50	EM-04	PP-II	Provimento por concurso publico, ressalvado o primeiro provimento de cinquenta cargos estabelecidos pela Lei 10.206/86 que sera feito por integracao na forma do disposto no artigo 1o. desta Lei. Habilitacao especifica de grau superior ao nivel de graduacao representada por licenciatura plena.					
Professor de 1o. Grau - Nivel II	6000		PP-II	Provimento por concurso publico. Habilitacao especifica de grau superior a nivel de graduacao representada por licenciatura curta.	Professor Titular de Ensino Fundamental II	8400		PP-III	Provimento por Concurso de Acesso dentre os integrantes da carreira do Magisterio Municipal de Nivel I e de Ingresso atraves de Concurso de Provas e Titulos, observado o disposto nos art. 7o. e 11 desta Lei. Habilitacao especifica em Nivel de grau superior de graduacao correspondente a licenciatura de curta duracao ou plena.
a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 3o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81	a. Categoria 2		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
b. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 3o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81	b. Categoria 3		EM-05		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					Professor Titular de Ensino Medio	100	EM-05	PP-III	Provimento por Concurso de Acesso e de Ingresso através de Concurso de Provas e Titulos, observado o disposto nos art. 7o. e 11 desta Lei. Habilitacao especifica de grau superior de graduacao corres- pondente a licenciatura plena.
Supervisor de Ensino de 1o. e 2o. Graus	97	EM-09	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre integrantes do Magisterio Municipal na area de 1o. Grau, com o minimo de 06(seis) anos na carreira. Habilitacao em Supervisao Escolar, correspondente a licenciatura plena ou complementacao pedagogica.	Supervisor Escolar	163	EM-09	PP-III	Provimento por concurso de acesso dentre os integrantes da Carreira do Magisterio Muni- cipal e de ingresso atraves de concurso de provas e titulos observado o disposto nos Arts. 7o. e 11 desta lei. Habilitacao em Supervisao Escolar, correspondente a licenciatura plena ou complementacao pedagogica ou pos-graduacao em Educacao com experiencia minima de 06(seis) anos no Magisterio, dos quais 03 (tres) anos no exercicio de cargo ou funcao previstos nos itens II a VIII, do artigo 5o. desta lei.
Supervisor de Ensino de Educacao Infantil	65	EM-09	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre integrantes do Magisterio Municipal na area de Educacao Infantil com minimo de 6 (seis) anos na carreira. Habilitacao em Supervisao Escolar, correspondente a licenciatura					

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
			TABELA					TABELA	
				plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica.					
Supervisor de Ensino de Deficientes Auditivos	1	EM-09	PP-II	Provimto por Concurso de Acesso dentre integrantes do Magisterio Municipal na area de deficientes auditivos, com o minimo de 6 (seis) anos na carreira. Habilitacao em Supervisao Escolar correspondente a licenciatura plena ou complementacao pedagogica.					

ANEXO V A QUE SE REFERE O ARTIGO 24 DA LEI

ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

17

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
			TABELA					TABELA	
Assistente de Atividades Artísticas	78	EM-03	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao ao nivel de 2o. Grau para Magisterio e habilitacao de grau superior em Educacao Artistica, correspondente a licenciatura curta.	Assistente de Atividades Artísticas	78	EM-03	PS-A	Destinado a extincao na vacancia.
Coordenador de Atividades Culturais	50	EM-06	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao de grau superior correspondente a licenciatura plena.	Coordenador de Atividades Culturais	50	EM-06	PS-A	Destinado a extincao na vacancia.
Educador Musical	6	EM-03	PS-A	Destinado a extincao na vacancia.	Educador Musical	6	EM-03	PS-A	Destinado a extincao na vacancia.
Professor Substituto de Educacao Infantil	3000		PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao especifica a nivel de 2o.Grau.	Professor Substituto de Educacao Infantil	3000		PS-A	Destinado a extincao na vacancia.
a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.

Folha n.º 193
de 1994

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
Professor Substituto de Deficientes Auditivos	50	EMS-04	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao especifica a nivel de licenciatura plena.	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	50	EMS-04	PS-A	Destinado a extincao na vacancia.
Professor Substituto de 1o. Grau - Nivel I	6500		PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal da Educacao. Habilitacao especifica a nivel de 2o. Grau.	Professor Substituto de 1o. Grau - Nivel I	6500		PS-A	Destinado a extincao na vacancia.
a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
Professor de 1o. grau - Nivel III	6000		PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao especifica de grau superior ao nivel de graduacao,	Professor de 1o. grau - Nivel II	6000		PS-A	Destinado a extincao na vacancia.

Folha n.º 196
de 111 de 1994
do proc.
7577

19

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
				representada por licenciatura curta.					
a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 3o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
b. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 3o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
Professor de 2o. Grau	300	EM-04	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao especifica de grau superior representada por licenciatura plena.	Professor de 2o.Grau	300	EM-04	PS-A	Destinado a extincao na vacancia.
Assistente de Educacao de Adultos	17	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira de Pedagogo ou Assistente Social.	Assistente de Educacao de Adultos	17	DA-10	PS-A	Destinado a extincao na vacancia.

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ARTIGO 25 DA LEI

CARGOS DE NIVEL I				
DENOMINACAO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Professor Adjunto de Educacao Infantil	1	EM-01	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EM-02	2	NA
		EM-03	5	
		EM-04	8	
		EM-05	12	FORMA
		EM-06	16	
		EM-07	20	
	-	-	-	A
Professor Adjunto de Educacao Infantil	2	EM-03	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EM-04	2	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EM-05	5	SER
		EM-06	8	
		EM-07	12	
		EM-08	16	ESTABE-
		EM-09	20	LECIDA
	-	-	-	
Professor Adjunto de Educacao Infantil	3	EM-04	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EM-05	2	EM
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EM-06	5	
Professor Adjunto de Ensino Medio		EM-07	8	
		EM-08	12	DECRETO
		EM-09	16	
		EM-10	20	

CARGOS DE NIVEL II				
DENOMINACAO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Professor Titular de Educacao Infantil	1	EM-02	0	NA
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EM-03	2	
		EM-04	5	
		EM-05	8	FORMA
		EM-06	12	
		EM-07	16	
		EM-08	20	
		EM-09	22	
Professor Titular de Educacao Infantil	2	EM-04	0	A
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EM-05	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EM-06	5	SER
		EM-07	8	
		EM-08	12	
		EM-09	16	ESTABE-
		EM-10	20	
		EM-11	22	LECIDA
Professor Titular de Educacao Infantil	3	EM-05	0	EM
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EM-06	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EM-07	5	
Professor Titular de Ensino Medio		EM-08	8	DECRETO
		EM-09	12	
		EM-10	16	
		EM-11	20	
		EM-12	22	

22

CARGOS DE NIVEL III			
DENOMINACAO	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
		TEMPO	TITULOS
Coordenador Pedagógico	EM-06	0	
	EM-07	3	NA
	EM-08	6	FORMA
	EM-09	9	A
	EM-10	12	SER
	EM-11	15	
	EM-12	18	
Diretor de Escola	EM-08	0	ESTABE-
	EM-09	4	LECIDA
	EM-10	8	EM
	EM-11	12	DECRETO
	EM-12	16	
Supervisor Escolar	EM-09	0	
	EM-10	5	
	EM-11	10	
	EM-12	15	

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ARTIGO 77 DA LEI

COMPOSICAO DA JORNADA	
JORNADA DE TEMPO PARCIAL	20 Horas-aula semanais (Sala de Aula) + 2 Horas-atividade semanais
JORNADA DE TEMPO INTEGRAL	20 Horas Semanais de aulas (quaisquer que seja a duracao da Hora - aula) + 10 horas adicionais

LEI Nº 10.793, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.989.
"D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.989.

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;
IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvida a Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das postas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;
II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

PROC. 10.010 263.89 59

REGULAMENTADA 7/6
DEC. 28.705/90

Lei 10.860/90
PC. 58/90

Lei 10.957/91
PL. nº 07/91

Lei 11.164/92
PC 043/92

Lei 11.229/92

Lei 11.448/93

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 524/89

EXECUTIVO

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;
VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 7º - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 9º - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;
II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;
II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

.....

Art. 100. Poderá ser concedida gratificação:

I — pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão;

II — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

III — pela participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

Art. 101. A gratificação por prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inciso III do artigo anterior serão objeto de disciplinação em lei.

Art. 102. As gratificações previstas no art. 100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor do padrão de Secretário Municipal.

.....



LEI Nº 8 642, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1 977.

"D.O.M.", DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 977.

LEI Nº 8.642, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1 977

Confere nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.485, de 1º de dezembro de 1.976, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de novembro de 1 977, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 8.485, de 1º de dezembro de 1.976, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A cada BOLSA-TREINAMENTO corresponderá uma BOLSA-AUXÍLIO em dinheiro, calculada na base de 3 (três) vezes o valor da UFM vigente na ocasião da proposta orçamentaria".

Art. 2º - As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de maio de 1.977.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de novembro de 1 977, 4249 da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO

CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário dos Negócios Jurídicos

EPAMINONDAS JOSÉ DA CUNHA, Secretário das Finanças, respondendo pelo expediente

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 10 de novembro de 1 977.

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Chefe do Gabinete

V. 102 14.778

V. 111 55071

ORJUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 16

EXECUTIVO

LEI Nº 11.243, DE 28 DE SETEMBRO DE 1.992.
"D.O.M." , DE 29 DE SETEMBRO DE 1.992.

Folha n.º 205 do proc.

111 de 1994

Ed

LEI Nº 11.243, DE 28 DE SETEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 271/89, do Vereador Henrique Pacheco)

Altera a redação do artigo 19 da Lei nº 8.485, de 19 de dezembro de 1976, altera do pela Lei nº 9.401, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a concessão de Bolsas-Treinamento e Bolsas Auxílio, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - O artigo 19 da Lei nº 8.485, de 19 de dezembro de 1976, alterado pelo artigo 19 da Lei nº 9.401, de 23 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - A Prefeitura concederá, anualmente, a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, ou curso profissionalizante de (VETADO) e 29 Graus, até 1.500 (mil e quinhentas) Bolsas-Treinamento, representadas pela oportunidade de estágio de complementação educacional".

Art. 29 - Regulamento a ser expedido, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, disporá sobre o número de bolsas-treinamento cabente a cada Secretaria ou órgão equiparado, levando-se em conta a necessidade do serviço público.

Art. 39 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de setembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração

MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de setembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Lei 8.485/76

Lei 9.401/81

Proc. 10006438.92-82

SMA

COMUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 271, 89 LEGISLATIVO



LEI Nº 10.056, DE 28 DE ABRIL DE 1.986.
"D.O.M." , DE 29 DE ABRIL DE 1.986.

LEI Nº 10.056 DE 28 DE Abril DE 1.986

Dispõe sobre a admissão de menores no ser-
viço público municipal, e dá outras pro-
vidências.

ARTUR ALVES PINTO, Vice-Prefeito em exercício no cargo de
Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribui-
ções que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de
abril de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a admissão de me-
nores para funções de natureza operacional, compatíveis com
sua faixa etária, observado, no que couber, o regime da
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980.

§ 1º - As admissões de que trata este arti-
go serão feitas, exclusivamente, dentre menores carentes,
a serem lotados, em número de 2 (dois), em cada Divisão,
Departamento ou Secretaria da Prefeitura, ou órgão equipa-
rado, e no Gabinete do Prefeito.

§ 2º - O salário do menor admitido nas con-
dições desta lei será correspondente ao de 1 (um) salário
mínimo.

Art. 2º - Os menores admitidos não poderão,
em qualquer hipótese, ser afastados das unidades de lota-
ção que lhes forem designadas, nem ser deslocados para tra-
balhos diferentes daqueles pertinentes às funções constan-
tes do ato de admissão.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Admi-
nistração promoverá programas de treinamento e desenvolvi-
mento, dirigidos especificamente aos menores que ingressa-
rem no serviço público municipal nos termos desta lei.

Art. 4º - O Executivo definirá, por decre-
to, os critérios de seleção e as condições em que poderão
ser exercidas as funções referidas no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 9.368, de
27 de novembro de 1.981, ressalvados os direitos e a situa-
ção dos menores admitidos durante sua vigência.

Art. 6º - As despesas com a execução desta
lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, mas, à exceção de seu artigo 5º, que
terá aplicação imediata, somente produzirá efeitos a partir
de 1º de janeiro de 1.987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Abril
de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

ARTUR ALVES PINTO, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WILSON FERNANDES PEREIRA, Secretário Municipal da Admi-
nistração

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de
Abril de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Mu-
nicipal

LEI 9.160/80

PL 224/80

LEI 9.368/81

PL 207/84

Dec. 24.534/87
Requerimento esta
Lei

Novo redacção: 276.26.1/2
Lei nº 10.430/88

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 23 / 86

EXECUTIVO



Ed

LEI Nº 10.428, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1.988.
"D.O.M." , DE 20 DE FEVEREIRO DE 1.988.

LEI Nº 10.428 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1.988

Reestrutura o Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções do Gabinete do Prefeito, cria os cargos correspondentes, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções passa a constituir-se dos seguintes órgãos:

- I - Colegiado;
- II - Presidência;
- III - Divisão Técnica de Apoio.

Art. 2º - O Colegiado do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções compor-se-á de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.523, de 15 de julho de 1982.

Art. 3º - A Presidência contará com uma Secretária, que atenderá o Colegiado do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções, e fará jus à gratificação prevista na Lei nº 10.088, de 20 de junho de 1986.

Art. 4º - A Divisão Técnica de Apoio compor-se-á de:

- I - Assistência Técnica;
- II - Setor Técnico de Finanças;

III - Seção Técnica de Análise e Controle, com:

- 1 - Setor de Análise de Pedidos;
- 2 - Setor de Prestação de Contas;
- IV - Seção Administrativa.

Art. 5º - Ficam criados, no Quadro Geral de Pessoal, e lotados no Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções, os cargos constantes da Tabela anexa, integrante desta lei.

Art. 6º - As atribuições dos cargos ora criados serão estabelecidas por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o § 5º do artigo 3º da Lei nº 9.523, de 15 de julho de 1982.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de fevereiro de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de fevereiro de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Recebimento
7/ Dic. 25.519/88

RECEBIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 60187

TABELA ANEXA A LEI Nº 10.428, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1.988

CONSELHO MUNICIPAL DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

CARGOS EM COMISSÃO

Denominação	Quant.	Ref.	PP	Provímento
PRESIDENTE	01	DA-13	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Divisão de Apoio	01	DA-12	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	03	DA-11	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor de Finanças	01	DA-9	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Ciências Contábeis.
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - Seção de Análise e Controle	01	DA-9	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre servidores municipais portadores de diploma de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis.
CHEFE DE SEÇÃO - da Secretaria do Colegiado - Administrativa	02	DA-6	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
ENCARREGADO DE SETOR - de Análise de Pedidos e Prestação de Contas	02	DA-4	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

LEI Nº 10.644, DE 07 DE OUTUBRO DE 1.988.
"D.O.M.", , BE 08 DE OUTUBRO DE 1.988.

LEI Nº 10.644, DE 07 DE Outubro DE 1988

Dispõe sobre criação e reestruturação de unidades da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A composição do Gabinete da Secretaria Municipal de Educação passa a ser a seguinte:

I - Gabinete do Secretário, com:

- a) Chefia de Gabinete, com Setor de Licitações;
- b) Chefia da Assessoria Técnica, com Assessores Técnicos;
- c) Chefia da Assessoria Jurídica, com Assessores Jurídicos e Setor de Expediente;
- d) Assistência Técnica;

II - Divisão Administrativa, com:

- a) Seção de Contabilidade;
- b) Seção de Expediente, com Setor de Expedição de Atos e Setor de Protocolo;
- c) Seção de Pessoal e Atividades Complementares, com Setor de Arquivo;
- d) Seção de Transportes, com Setor de Controle de Frota.

Art. 2º - Os cargos e funções gratificadas discriminados na coluna Situação Atual do Anexo Único à presente lei ficam transformados de acordo com o disposto na coluna Situação Nova do mesmo Anexo, ficando criados os constantes apenas na coluna Situação Nova.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, fixará as atribuições de cada uma das unidades técnicas e administrativas a que se refere esta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

S.M. EDUCAÇÃO

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 209, 88

EXECUTIVO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	TEMP.	EF.	PROVIMENTO	DESCRIÇÃO	TEMP.	EF.	PROVIMENTO
Assessor Jurídico - SM-6	02	DE-12	Livre provimento em comissão dentro do quadro de duplas II, nacional em Ciências Jurídicas e Sociais.	I - Chefe de Assessoria - Assessoria Jurídica - SM-6 II - Assessor Jurídico - Assessoria Jurídica - SM-6 III - Diretor de Serviço - Divisão Administrativa - SM-6	01 DE-11 02 DE-12 01 DE-11	DE-11 DE-12 DE-11	Livre provimento em comissão, dentro in dependentes de duplas II, nacional em Ciências Jurídicas e Sociais. Livre provimento em comissão, dentro in dependentes de duplas II, nacional em Ciências Jurídicas e Sociais. Livre provimento em comissão pelo Provedor, dentro independentes de duplas II, nacional em Ciências Jurídicas e Sociais.
Queda de Setor II - Setor de Atividades Org. Plurianuais	01	DE-7	Livre provimento em comissão, dentro titulos de cargo de Oficial de Administração Geral III ou II.	IV - Chefe de Setor II - Setor de Fiscal e Atividades Complementares V - Chefe de Setor I - Setor de Transportes VI - Subseção de Setor II - Setor de Regulação - Assessoria Jurídica - Setor de Atividades - Setor de Estudos	01 DE-7 02 DE-5	DE-7 DE-5	Livre provimento em comissão, dentro titulos de cargo de Oficial de Administração Geral III ou II. Livre provimento em comissão, dentro atividades independentes de duplas II, nacional em Ciências Jurídicas e Sociais.
Dessempenho de Serviço - Serviço de Documentação	01	DE-2	Designação pelo Setor de	VII - Subseção de Setor II - Setor de Registro	01	DE-2	Livre provimento em comissão, dentro titulos de cargo de Oficial de Administração Geral II ou I.
Dessempenho de Serviço - Serviço de Serviço	01	DE-3	Designação pelo Diretor de Registro	VIII - Subseção de Setor I - Setor de Controle de Ponto	01	DE-2	Livre provimento em comissão, dentro titulos de cargo de Oficial de Administração Geral II ou I.



LEI Nº 9.417, DE 5 DE JANEIRO DE 1.982

"D.O.M.", DE 6 DE JANEIRO DE 1.982

LEI Nº 9.417, DE 5 DE janeiro DE 1.982

Reorganiza o Departamento de Controle do Pessoal — DECOPE, cria o Departamento Médico — DEMED, da Secretaria Municipal da Administração, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 1.981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A estrutura do Departamento de Controle do Pessoal — DECOPE, da Secretaria Municipal da Administração, passa a ser a constante desta lei.

Art. 2º - O Departamento de Controle do Pessoal — DECOPE, compõe-se de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão de Cadastro;
- III - Divisão de Pagamento;
- IV - Divisão de Tempo de Serviço;
- V - Divisão de Atendimento;
- VI - Divisão de Administração Geral.

Art. 3º - O Gabinete do Diretor é constituído de:

- I - Assistência Técnica;
- II - Assistência Jurídica;
- III - Assistência Administrativa;
- IV - Setor de Expediente.

Art. 4º - A Divisão de Cadastro é constituída de:

- I - Subdivisão de Ingresso, composta de:
 - a) Seção de Admissão e Contratação, com:
 - 1 - Setor de Controle;
 - 2 - Setor de Verificação e Preparação;
 - 3 - Setor de Início de Exercício;
 - b) Seção de Nomeação, com:
 - 1 - Setor de Registros;
 - 2 - Setor de Posse;
 - 3 - Setor de Início de Exercício;
- II - Subdivisão de Quadros, composta de:
 - a) Seção de Quadros Especiais, com:

S.M.F.
Pasta

Pasta Gabinete
Pasta de S.J.
Lei nº 9.382/81
P.L. nº 225/81
Lei nº 8.097/74
P.L. nº 96/74
Lei nº 9.170/80
P.L. nº 223/80
Lei nº 9.157/80
P.L. nº 233/80 -

(DEC. 17909/
Realoca Saldo
Pagamento origin

Alteração
Lei 9.417

IXL 13 13
Instituição de
pasta 14

Domunicação
DEC. 20 647
Sobre notat
calculo

- 1 - Setor de Quadro Especial I;
- 2 - Setor de Quadro Especial II;

b) Seção de Quadro Geral, com:

- 1 - Setor de Quadro Setorial I;
- 2 - Setor de Quadro Setorial II;
- 3 - Setor de Quadro Setorial III;

c) Setor de Análise de Cargos;

III - Subdivisão de Instrução e Documentação, composta de:

a) Seção de Instrução, com:

- 1 - Setor de Acumulação de Cargos;
- 2 - Setor de Certidões;
- 3 - Setor de Portarias;
- 4 - Setor de Estudos e Informações;

b) Seção de Documentação, com:

- 1 - Setor de Prontuários I;
- 2 - Setor de Assentamentos e Revisão I;
- 3 - Setor de Prontuários II;
- 4 - Setor de Assentamentos e Revisão II;

IV - Subdivisão de Operação do Sistema, composta de:

a) Seção de Acompanhamento e Auditoria, com:

- 1 - Setor de Expediente e Instrução;
- 2 - Setor de Documentação e Auditoria;

b) Seção de Alimentação do Sistema;

V - Seção de Expediente.

Art. 59 - A Divisão de Pagamento é constituída de:

I - Subdivisão de Registro e Controle, composta de:

a) Seção de Remuneração, com:

1 - Setor de Pagamentos e Descontos Especiais;

2 - Setor de Consignatários;

3 - Setor de Apuração de Débitos;

b) Seção de Cálculos Especiais, com:

1 - Setor de Elaboração de Cálculos;

2 - Setor de Revisão;

3 - Setor de Arquivo;

II - Subdivisão de Vantagens Diversas, composta de:



- a) Seção de Cadastro de Vantagens, com:
- 1 - Setor de Gratificações;
 - 2 - Setor de Adicionais;
 - 3 - Setor de Salário-Família e Salário

rio-Esposa;

- b) Seção de PIS-PASEP, com:
- 1 - Setor de Controle de Saques;
 - 2 - Setor de RAIS;

III - Subdivisão de Benefícios Previdenciários, composta de:

- a) Seção de Benefícios, com:
- 1 - Setor de Auxílios Diversos;
 - 2 - Setor de Pensões Alimentícias;
- b) Seção de Previdência, com:
- 1 - Setor de Aposentadoria;
 - 2 - Setor de Aposentados;
 - 3 - Setor de Curatelados;

IV - Subdivisão de Operação do Sistema, composta de:

- a) Seção de Acompanhamento e Auditoria, com:
- 1 - Setor de Expediente e Instrução;
 - 2 - Setor de Documentação e Auditoria;
- b) Seção de Alimentação do Sistema;
- c) Setor de Acompanhamento e Controle;
- V - Seção de Expediente.

Art. 6º - A Divisão de Tempo de Serviço é constituída de:

I - Subdivisão de Contagem de Tempo, composta de:

a) Seção de Informações de Contagem de Tempo, com:

- 1 - Setor de Contagens Complementares;
- 2 - Setor de Revisão;
- 3 - Setor de Informações para Certidões;

b) Seção de Contagem de Tempo por Sistema, com:

- 1 - Setor de Averbações;
- 2 - Setor de Correção de Tempo;
- 3 - Setor de Contagens Especiais;
- 4 - Setor de Informações de Tempo;

II - Subdivisão de Controle de Frequên-

cia, composta de:

a) Seção de Registro de Eventos, com:

- 1 - Setor de Licenças;
- 2 - Setor de Afastamentos;
- 3 - Setor de Penalidades;

b) Seção de Acompanhamento de Frequên-

cia, com:

- 1 - Setor de Controle de Licenças Mē
dicas;
- 2 - Setor de Controle de Faltas;
- 3 - Setor de Controle de Férias;

III - Subdivisão de Operação do Sistema,

composta de:

a) Seção de Acompanhamento e Auditoria,

com:

- 1 - Setor de Expediente e Instruções;
- 2 - Setor de Documentação e Auditoria;

b) Seção de Alimentação do Sistema;

IV - Seção de Expediente.

Art. 79 - A Divisão de Atendimento é constituí

da de:

I - Seção de Atendimento a Servidores, com:

- a) Setor de Atendimento Interno;
- b) Setor de Recepção;

II - Seção de Atendimento a Unidades, com:

- a) Setor de Atendimento Externo;
- b) Setor de Relatórios;

III - Setor de Expediente.

Art. 89 - A Divisão de Administração Geral

é constituída de:

I - Seção de Contabilidade, com:

- a) Setor de Controle Financeiro;
- b) Setor de Bens Patrimoniais;
- c) Setor de Almocharifado;

II - Seção de Protocolo, com:

- a) Setor de Recebimento;
- b) Setor de Expedição;

III - Seção de Atividades Complementa-

res, com:

- a) Setor de Copa;
- b) Setor de Zeladoria;
- c) Setor de Garagem;



d) Setor de Comunicação;

IV - Seção de Expediente e Pessoal, com:

a) Setor de Pessoal;

b) Setor de Publicação;

c) Setor de Relatórios;

d) Setor de Reprografia;

e) Setor de Comissionados.

Art. 9º - A Divisão de Controle de Saúde do Servidor, da Secretaria Municipal da Administração, fica transformada em Departamento, denominado Departamento Médico — DEMED, com a finalidade de:

I - Realizar exames médicos para fins de admissão, concessão de licenças, aposentadoria por invalidez e readaptação funcional de servidores municipais;

II - Elaborar e expedir ou rever laudos médicos constantes em processos de admissão, licença, aposentadoria, readaptação ou outros que requeiram perícias médicas;

III - Realizar perícias para identificação das causas ou agentes de acidentes de trabalho e de doenças do trabalho e profissionais, sugerir medidas e elaborar normas técnicas para reduzir o número dessas ocorrências.

Art. 10 - O Departamento Médico — DEMED, tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete do Diretor;

II - Divisão Médica;

III - Divisão de Apoio Técnico;

IV - Divisão de Administração Geral.

Art. 11 - O Gabinete do Diretor é composto de:

I - Assistência Técnica;

II - Assistência Jurídica;

III - Assistência Administrativa;

IV - Seção de Expediente.

Art. 12 - A Divisão Médica é constituída de:

I - Seção de Exames Médicos para ingresso, com:

a) Setor de Exames I;

b) Setor de Exames II;

c) Setor de Exames Odontológicos;

II - Seção Médica de Aposentadoria;

III - Seção Médica de Licenças, com:

- a) Setor de Licenças I;
- b) Setor de Licenças II;
- c) Setor de Controle;

IV - Seção Médica de Promoção de Saúde,

com:

- a) Setor de Exames Periódicos;
- b) Setor de Controle e Educação em

Saúde;

V - Seção de Expediente.

Art. 13 - A Divisão de Apoio Técnico é cons-

tituída de:

I - Seção de Documentação Médica, com:

- a) Setor de Biblioteca;
- b) Setor de Estatística;
- c) Setor de Arquivo e Documentação Mé-

dica;

- d) Setor de Registro;

II - Seção de Apoio Técnico, com:

- a) Setor de Serviço Social;
- b) Setor de Psicologia;
- c) Setor de Radiologia;
- d) Setor de Patologia Clínica;
- e) Setor de Fisioterapia;
- f) Setor de Fonoaudiologia;
- g) Setor de Enfermagem;

III - Seção de Segurança e Medicina do

Trabalho, constituída de:

- a) Setor de Acidentes do Trabalho;
- b) Setor de Moléstias Profissionais;
- c) Setor de Segurança do Trabalho;

IV - Seção de Readaptação Funcional, com:

- a) Setor de Avaliação da Capacidade La-

borativa;

- b) Setor de Enquadramento;
- c) Setor de Colocação e Avaliação;

V - Seção de Expediente.

Art. 14 - A Divisão de Administração Geral é

constituída de:

I - Seção de Contabilidade, com:

- a) Setor Contábil;
- b) Setor de Compras;
- c) Setor de Almoxarifado;



d) Setor de Bens Patrimoniais;

II - Seção de Atividades Complementares,

com:

- a) Setor de Copa;
- b) Setor de Zeladoria;
- c) Setor de Tráfego;
- d) Setor de Comunicação;
- e) Setor de Manutenção;

III - Seção de Expediente e Pessoal, com:

- a) Setor de Pessoal;
- b) Setor de Protocolo;
- c) Setor de Publicação;
- d) Setor de Reprografia;

IV - Seção de Atendimento e Informação,

com:

- a) Setor de Informação;
- b) Setor de Atendimento;
- c) Setor de Acompanhamento e Controle.

Art. 15 - As atribuições das unidades ora reorganizadas serão fixadas em regulamento.

Art. 16 - Fica criado, na Secretaria do Governo Municipal, e incluído na Tabela I do Quadro Geral do Pessoal, 1 (um) cargo de Assessor Técnico, Referência DA-12, de provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador.

Art. 17 - Fica criado e incluído na Tabela I do Quadro Geral do Pessoal, 1 (um) cargo de Assessor Técnico, Referência DA-12, de livre provimento em comissão, destinado à Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 18 - Fica criado, no Departamento de Materiais, da Secretaria Municipal da Administração, e incluído na Tabela I do Quadro Geral do Pessoal, 1 (um) cargo de Procurador Assistente, Referência DA-11, de provimento em comissão, entre titulares de cargos de Procurador IV ou III.

Art. 19 - Passam a ser classificados como Assessor Jurídico, Referência DA-12, de provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador, 2 (dois) cargos de Procurador Assistente, Referência DA-11, lotados no Gabinete da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 20 - O cargo de Gerente da Gráfica Municipal, Referência DA-10, constante da Tabela I do Quadro Geral do Pessoal, passa a ser classificado na Referência DA-11, com a denominação de Diretor de Divisão da Gráfica Municipal.

Art. 21 - Ficam criados e incluídos na Tabela III do Quadro Geral do Pessoal, 60 (sessenta) cargos de Técnico de Administração, assim distribuído:

- a) Técnico de Administração I, Referência 22 - 30 cargos;
- b) Técnico de Administração II, Referência 23 - 16 cargos;
- c) Técnico de Administração III, Referência 24 - 9 cargos;
- d) Técnico de Administração IV, Referência 26 - 5 cargos.

Parágrafo único - Os cargos referidos neste artigo serão providos e distribuídos às Secretarias e Coordenadorias Municipais, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 22 - Ficam criados, e incluídos na Tabela I do Quadro Geral do Pessoal, 30 (trinta) cargos de Assistente Técnico de Direção II, Referência DA-11, de provimento em comissão, entre titulares de cargos de Técnico de Administração I, II, III ou IV com, no mínimo, 5 (cinco) anos na carreira.

Parágrafo único - A distribuição dos cargos referidos neste artigo, às Secretarias e Coordenadorias Municipais, será feita mediante decreto, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 23 - Os cargos de direção, chefia, encarregatura e assistência do Departamento de Controle do Pessoal — DECOPE, e do Departamento Médico — DEMED, e suas funções gratificadas, passam a ser os constantes da coluna "Situação Nova", da Tabela I, integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

- a) mantidos os cargos que figuram, sem modificações, nas duas situações;
- b) transformados, com as alterações previstas na coluna "Situação Nova", os constantes das duas colunas;
- c) criados, os que, não figurando na coluna "Situação Atual", constam da coluna "Situação Nova".

Parágrafo único - O provimento dos cargos ora criados ou transformados será feito na forma seguinte:

- I - Os lotados no DECOPE:
- 1 - em janeiro de 1982:



a) 2 (dois) cargos de Técnico de Administração Diretor de Divisão Técnica, Referência DA-12;

b) 2 (dois) cargos de Assistente Técnico de Direção II, Referência DA-11;

c) 1 (um) cargo de Assistente de Direção, Referência DA-9;

d) 1 (um) cargo de Diretor de Divisão, Referência DA-9;

e) 11 (onze) cargos de Diretor de Subdivisão, Referência DA-9;

f) 1 (um) cargo de Assistente Administrativo, Referência DA-7;

g) 2 (dois) cargos de Chefe de Seção, Referência DA-4;

h) 2 (dois) cargos de Auxiliar de Gabinete, Referência DA-1;

i) 20 (vinte) cargos de Chefe de Seção, Referência 19;

j) 1 (um) cargo de Encarregado de Setor, Referência 19;

l) 72 (setenta e dois) cargos de Encarregado de Setor, Referência 17;

m) 1 (um) cargo de Encarregado de Tráfego, Referência 13-B;

n) 1 (um) cargo de Encarregado de Zeladoria, Referência 13;

o) 1 (um) cargo de Encarregado de Copa, Referência 10;

2 - em janeiro de 1983:

a) 1 (um) cargo de Assistente Jurídico, Referência DA-11;

b) 4 (quatro) cargos de Assistente Técnico, Referência DA-9;

c) 2 (dois) cargos de Assistente Administrativo, Referência DA-7;

d) 5 (cinco) cargos de Auxiliar de Gabinete, Referência DA-1;

II - Os lotados no DEMED:

1 - em janeiro de 1982:

a) 1 (um) cargo de Diretor Técnico de Departamento, Referência DA-13;

b) 1 (um) cargo de Assistente Técnico de Direção II, Referência DA-11;

c) 2 (dois) cargos de Diretor de Divisão Técnica, Referência DA-11;

d) 3 (três) cargos de Chefe de Seção Técnica, Referência DA-9;

e) 6 (seis) cargos de Encarregado de Setor Técnico, Referência DA-8;

f) 1 (um) cargo de Encarregado de Setor, Referência DA-2;

g) 2 (dois) cargos de Chefe de Seção, Referência 19;

h) 5 (cinco) cargos de Encarregado de Setor, Referência 17;

2 - em julho de 1982:

a) 1 (um) cargo de Assistente Jurídico, Referência DA-11;

b) 1 (um) cargo de Diretor de Divisão, Referência DA-11;

c) 3 (três) cargos de Chefe de Seção Técnica, Referência DA-9;

d) 6 (seis) cargos de Encarregado de Setor Técnico, Referência DA-8;

e) 2 (dois) cargos de Auxiliar de Gabinete, Referência DA-1;

f) 1 (um) cargo de Chefe de Seção, Referência 19;

g) 3 (três) cargos de Encarregado de Setor, Referência 17;

3 - em janeiro de 1983:

a) 1 (um) cargo de Assistente Técnico de Direção II, Referência DA-11;

b) 3 (três) cargos de Chefe de Seção Técnica, Referência DA-9;

c) 14 (quatorze) cargos de Encarregado de Setor Técnico, Referência DA-8;

d) 1 (um) cargo de Assistente Administrativo, Referência DA-7;

e) 3 (três) cargos de Auxiliar de Gabinete, Referência DA-1;

f) 2 (dois) cargos de Chefe de Seção, Referência 19.



g) 3 (três) cargos de Encarregado de Setor,

Referência 17;

h) 1 (um) cargo de Encarregado de Tráfego,

Referência 13-B;

i) 1 (um) cargo de Encarregado de Zeladoria,

Referência 13;

j) 1 (um) cargo de Encarregado de Copa, Re-

ferência 10.

Art. 24 - Observadas as normas constantes do artigo anterior, ficam incluídos entre os cargos de assessoramento do Gabinete da Secretaria Municipal da Administração, os constantes da coluna "Situação Nova", da Tabela II, integrante desta lei.

Art. 25 - Ficam criados, com a mesma denominação, referência de vencimento e em igual número, integrados na Tabela e Parte do Quadro Geral do Pessoal em que se encontravam, os cargos que forem transformados, por força de lei, em cargos de Agente Vistor.

Parágrafo único - A criação dos cargos previstos neste artigo somente se efetivará a partir da data da formalização da correspondente transformação.

Art. 26 - Será computado, para efeito dos prazos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pela Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, o tempo de exercício do servidor da Prefeitura em cargo ou função de chefia, direção, assistência, assessoramento ou em comissão, em sociedade de economia mista municipal ou empresas em que a Prefeitura do Município de São Paulo participe como acionista majoritária.

§ 1º - Serão atribuídas as vantagens do cargo que o servidor estiver exercendo na Administração Direta, no momento da aposentadoria, exceto quando o cargo for de referência superior à maior referência de vencimento do Quadro das Autarquias Municipais, hipótese em que as vantagens serão calculadas com base nesta última referência.

§ 2º - Nestas situações, o total dos proventos não poderá ultrapassar ao total da remuneração dos cargos ou funções exercidos pelo servidor nas sociedades ou empresas.

Art. 27 - Os servidores ou inativos de quaisquer entidades do Poder Público, que estiverem prestando ser-

viços à Municipalidade, considerados segurados obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM, nos termos do artigo 6º, item I, da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, poderão, se o desejarem, ser excluídos dessa condição, mediante requerimento próprio e prova de estarem amparados por outro órgão previdenciário.

§ 1º - A exclusão dar-se-á a partir do mês seguinte àquele em que for protocolado o pedido ou desde a data da posse, contratação ou admissão, se solicitada até 60 dias após esses eventos.

§ 2º - Quando os servidores ou inativos mencionados neste artigo perceberem seus vencimentos pelos órgãos de origem e não desejarem beneficiar-se da faculdade que ora lhes é concedida, a retribuição-base mensal, de que trata o artigo 6º, II, da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, será calculada sobre a quantia que perceberiam se tivessem optado pelos vencimentos ou salários do cargo de que são titulares ou função que desempenham na Municipalidade.

Art. 28 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de Janeiro de 1.982, 4289 da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

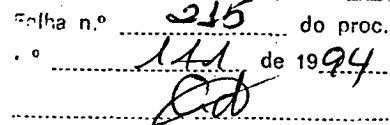
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de Janeiro de 1.982

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal



A - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO PESSOAL - DECOPE

- CABINETE -

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DEMONSTRAR EM CADA CL. (Função)	CL.	REF. SINT.	FORMA DE PROMOVER (SITUAÇÃO)	DEMONSTRAR EM CADA CL.	CL.	REF. SINT.	FORMA DE PROMOVER
- DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO - Departamento de Controle de Pessoal	01	DA.13	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	I - DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO - Departamento de Controle de Pessoal	01	DA.13	Livre provimento em comissão.
				II - ASSISTENTE JURÍDICO - DECOPE-GAB.	01	DA.13	Livre provimento em comissão de livre integrantes da carreira do Procurador.
- ASSISTENTE TÉCNICO - Departamento de Controle de Pessoal	01	DA.13	Livre provimento pelo Pro. feito dentro portadores de diploma de curso superior devidamente registrado	III - ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II - DECOPE-GAB.	03	DA.13	Livre provimento em comissão de livre portadores de diploma de nível universitário compatível com a área de atuação.
				IV - ASSISTENTE DE DIREÇÃO	01	DA.9	Livre provimento em comissão de livre servidores municipais.
- ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01	DA.7	Livre provimento pelo Pro. feito	V - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - DECOPE-GAB.	03	DA.7	Livre provimento em comissão de livre servidores municipais.
- SECRETARIA - Departamento de Controle de Pessoal	01	FC.3	Designação pelo Secretário	VI - AUXILIAR DE GABINETE - DECOPE-GAB.	01	DA.1	Livre provimento em comissão de livre Secretários dentro servidores municipais.
- AUXILIAR DE GABINETE	01	FC.2	Designação pelo Diretor do Departamento	VII - Auxiliar de Gabinete - DECOPE-GAB.	01	DA.1	Livre provimento em comissão de livre Secretários dentro servidores municipais.
- AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	01	FC.2	Designação pelo Diretor do Departamento	VIII - Encarregado de Setor - Setor de Administração - DECOPE-GAB.	01	17	II Provisão por acesso dentro de servidores de classe de Inter. 17, ref. 12 e Assistente de Administração, ref. 13.

B - DEPARTAMENTO DE COMISSÃO DE PESSOAL - PESSOAL

DIVISAO DE FISCALIZACAO - DISFISC 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
NÚMERO DO CARGO ANTERIOR	OT	REI	FORMA DE PROVIMENTO/ DISTINÇÃO	DENOMINAÇÃO DE CARGO	OT	REI	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO
- DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Cadastro de Pessoal	01	DA 11	Livro provido pela Prefeitura dentro dos prazos do diploma de curso superior	I - DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Divisão de Cadastro	01	DA 11	I	Livro provido em comissão de livre portaria de diploma de nível universitário
				II - ASSISTENTE TÉCNICO	01	EA 9	I	Livro provido em comissão de livre portaria municipais, por diploma de diploma de nível universitário
				III - DIRETOR DE SUBDIVISÃO - Subdivisão de Registro - Subdivisão de Quadros - Subdivisão de Instrução e Documentação - Subdivisão de Operação do Sistema	04	DA 9	I	Livro provido em comissão de livre portaria municipais, por diploma de diploma de nível universitário
- AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	01	FG 2	Designação pelo Diretor do Departamento	IV - AUXILIAR DE GABINETE	01	DA 1	I	Livro provido em comissão de livre portaria municipais
- CHEFE DE SEÇÃO	04	19	Provisão por acesso dentro integrantes da classe de escrivães, ref 12 o Assistente de Administração, ref 15	- CHEFE DE SEÇÃO - Seção de Admissão e Controle, etc. - Seção de Nomeação - Seção de Quadros Especiais - Seção do Quadro Geral - Seção de Instrução - Seção de Acompanhamento e Auditoria - Seção de Alimentação do Sistema - Seção de Expediente	09	19	II	Provisão por acesso dentro integrantes da classe de escrivães, ref 12 o Assistente de Administração, ref 15
- Seção de Cadastro de Quadros de Pessoal - Seção de Informação de Pessoal - Seção de Documentação de Pessoal - Seção de Cadastro de Servidor								
- AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	01	FG 2	Designação pelo Diretor					
- ENCARGADO DE SERVIÇO - Serviço de Auxílios e Estatística - Serviço de Documentação - Serviço de Admissão - Serviço de Identificação - Serviço de Ponto - Serviço Administrativo	12	FG 2	Designação pelo Secretário Designação pelo Diretor do Departamento Designação pelo Diretor do Departamento Designação pelo Prefeito Designação pelo Diretor do Departamento	V - ENCARGADO DE SETOR - Setor de Controle - Setor de Verificação e Fiscalização - Setor de Início das Atividades - Setor de Registros - Setor de Ponto - Setor de Início de Exercício - Setor de Quadro Especial I - Setor de Quadro Especial II - Setor de Quadro Especial III - Setor de Quadro Especial IV - Setor de Análise de Contas - Setor de Arquivo de Contas - Setor de Contabilidade - Setor de Portarias - Setor de Estudos e Informações - Setor de Planejamento - Setor de Acompanhamento	22	17	II	Provisão por acesso dentro integrantes da classe de escrivães, ref 12 o Assistente de Administração, ref 15
- Serviço de Arquivo de Contas			Designação pelo Secretário					
- Serviço de Informações para Secretários			Designação pelo Secretário					
- Serviço de Planejamento			Designação pelo Secretário					
- Serviço de Acompanhamento			Designação pelo Secretário					

DESCRIÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO
- Serviço de Expediente - Serviços Administrativos			Designação pelo Diretor do Departamento Designação pelo Diretor do Departamento	- Setor de Fronteiras II; - Setor de Atendimento e Revisão II; - Setor de Expediente e Instrução; - Setor de Documentação e Auditoria				

1 - DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO PESSOAL - DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO PESSOAL - DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO PESSOAL

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO PESSOAL - DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO PESSOAL - DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO PESSOAL

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

DESCRIÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO
- DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Divisão de Pagamento	01	DA.11	Livre provimento pelo Prefeito	I - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Setor de Divisão Técnica - Divisão de Pagamento	01	DA.12	I	Livre provimento em comissão dos titulares de cargos de nível técnico de Administração II ou III.
				II - ASSISTENTE TÉCNICO	01	DA.9	I	Livre provimento em comissão dos servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
				III - DIRETOR DE SUBDIVISÃO - Subdivisão de Registros e Controle - Subdivisão de Serviços Gerais - Subdivisão de Benefícios Previdenciários - Subdivisão de Operações do Sistema	04	DA.9	I	Livre provimento em comissão dos servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
- AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento.	IV - AUXILIAR DE GABINETE	01	DA.1	I	Livre provimento em comissão do Secretário dentro servidores municipais.
- CHEFE DE SEÇÃO - Seção de Administração - Seção de Benefícios Previdenciários - Seção de Benefícios Previdenciários	03	19	Provisão por acesso dentro do quadro de pessoal do Departamento, ref.12 e Assistência de Administração, ref.13.	V - CHEFE DE SEÇÃO - Seção de Administração - Seção de Cálculos e Contas - Seção de Cadastro de Votantes - Seção PIS/PASEP - Seção de Benefícios - Seção de Previdência - Seção de Acompanhamento e Auditoria - Seção de Alimentação do Sistema - Seção de Expediente	09	19	II	Provisão por acesso dentro do quadro de pessoal do Departamento, ref.12 e Assistência de Administração, ref.13.
- ENCAMDEADO DE SERVIÇO DE EXPEDIENTE	01	FG.2	Designação pelo Secretário	VI - ENCAMDEADO DE SETOR - Setor de Pagamentos e Descontos Especiais - Setor de Contabilidade - Setor de Apuração de Danos - Setor de Elaboração de Cálculos - Setor de Revisão - Setor de Arquivo - Setor de Atendimento - Setor de Gratificações - Setor de Adicionais - Setor de Salário Família e Salário Especial - Setor de Contr. Serv. e Setor de A.T.S. - Setor de Auxílio Diário	19	17	II	Provisão por acesso dentro do quadro de pessoal do Departamento, ref.12 e Assistência de Administração, ref.13.
- ENCAMDEADO DE SERVIÇO - Serviço de Pagamentos e Descontos Especiais - Serviço de Contabilidade - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO (A) - Serviço de Preparação de Folha - Serviço de Impreciso - Serviços Administrativos - Serviço de Atendimento - Serviço de Benefícios Previdenciários - Serviço de Adicionais - Serviço de Salário Família e Salário Especial - Serviço de Passap - Serviço de Pensão e Auxílio Diário - Serviço de Licença-Prêmio - IMPEDIDO DE PROVISÃO - Serviço de Informação - Serviço de Auditoria	16	FG.2	Designação pelo Secretário					
	01	FG.2	Designação pelo Diretor					
			Designação pelo Diretor					
			Designação pelo Diretor					
			Designação pelo Diretor					
			Designação pelo Diretor					
			Designação pelo Prefeito					
			Designação pelo Diretor					
			Designação pelo Diretor					
			Designação pelo Diretor					
			Designação pelo Diretor					
			Designação pelo Prefeito					
	01	FG.1	Designação pelo Diretor					
			Designação pelo Diretor					
			Designação pelo Secretário					

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO PESSOAL - DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO PESSOAL - DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO PESSOAL

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO PESSOAL - DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO PESSOAL - DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO PESSOAL

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

DESCRIÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO
				I - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Setor de Divisão Técnica - Divisão de Pagamento	01	DA.12	I	Livre provimento em comissão dos titulares de cargos de nível técnico de Administração II ou III.
				II - ASSISTENTE TÉCNICO	01	DA.9	I	Livre provimento em comissão dos servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
				III - DIRETOR DE SUBDIVISÃO - Subdivisão de Registros e Controle - Subdivisão de Serviços Gerais - Subdivisão de Benefícios Previdenciários - Subdivisão de Operações do Sistema	04	DA.9	I	Livre provimento em comissão dos servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
				IV - AUXILIAR DE GABINETE	01	DA.1	I	Livre provimento em comissão do Secretário dentro servidores municipais.

[illegible][illegible]

이전 2002년 3월 11일부터 2003년 3월 10일까지

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
DE NOMINAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO	LOT	REF	FORMA DE PROVIMENTO	DE NOMINAÇÃO DE CARGO	LOT	REF	FORMA DE PROVIMENTO
				I - DIRETOR DE DIVISÃO - Divisão de atendimento	31	DA 9	I - Cargo provisorio em comissão dentro servidores municipais e servidores do sistema de ensino universitário
				II - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01	DA 7	I - Cargo provisorio em comissão dentro servidores municipais
				III - AUXILIAR DE GABINETE	01	DA 1	I - Cargo provisorio em comissão pelo setor dentro servidores municipais
				IV - CHEFE DE SEÇÃO - Seção de Atendimento a Servidores - Seção de Atendimento a Unidades	02	DA 4	I - Cargo provisorio em comissão dentro servidores municipais
				V - ENCARGADO DE SETOR - Setor de Atendimento Interno - Setor de Atendimento Externo - Setor de Atendimento a Autoridades - Setor de Atendimento a População	05	17	II - Provisório por acesso dentro integrantes da classe de Escrevente, ref. 12 e Assistentes de Administração ref. 18

© 1994 Blackwell Science Ltd, *Journal of Internal Medicine* 235: 199–204

Printed by the Government Printer, Ottawa, 1900.

[illegible]

- CHEFE DE SEÇÃO	01	19	Provisão por acesso dentro integrantes da classe de Escrevente, ref. 12 e Assistente de Administração, ref. 15	V - CHEFE DE SEÇÃO	01	19	II	Provisão por acesso dentro integrantes da classe de Escrevente, ref. 12 e Assistente de Administração, ref. 15
- Seção de Atividades ComPLEMENTARES				- Seção de Atividades ComPLEMENTARES				
- Encarregado do Serviço de Expediente	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento	- Seção de Expediente e Pessoal				
				VI - ENCARREGADO DE SETOR	01	19	II	Provisão por acesso dentro titulares de cargos de Técnico de Contabilidade ref. 17
				- Setor de Controle Financeiro				
- ENCARREGADO DE SERVIÇO	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento	VII - ENCARREGADO DE SETOR	01	17	II	Provisão por acesso dentro titulares de cargos de Almoarado, ref. 15
- Serviço de Almoarado				- Setor de Almoarado				
				VIII - ENCARREGADO DE SETOR	01	17	II	Provisão por acesso dentro titulares de cargos de Operador (Machos e Reprográficos), ref. 11
				- Setor de Reprográficos				
- Auxiliar de Administração	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento	IX - ENCARREGADO DE SETOR	08	17	II	Provisão por acesso dentro integrantes da classe de Escrevente, ref. 12 e Assistente de Administração, ref. 15
- Encarregado do Serviço de Protocolo	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento	- Setor de Bem-estar				
- Encarregado do Serviço de Postais	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento	- Setor de Recuperação				
- Auxiliar de Administração	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento	- Setor de Expediente				
				- Setor de Comunicação				
				- Setor de Pessoal				
				- Setor de Publicação				
				- Setor de Policiais				
				- Setor de Comissão				
				X - ENCARREGADO DE TRAFEGO	01	13-8	II	Provisão na forma da Lei nº 8.665, de 16 de março de 1974
- ENCARREGADO DE SERVIÇO DE ZELADORIA	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento	- Setor de Garagem				
- AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento	XI - ENCARREGADO DE ZELADORIA	01	13	II	Provisão na forma da Lei nº 8.665, de 16 de março de 1974
				- Setor de Zeladoria				
				XII - ENCARREGADO DE CIPA	01	10	II	Provisão na forma da Lei nº 8.665, de 16 de março de 1974
				- Setor de CIPA				

II - DETALHAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES
GABINETE II

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

DESCRIÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF.	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF.	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO
- DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	01	DA.12	I	Livre provimento pelo Poder Judiciário, com curso de Administração Municipal e comprovação de experiência.	I - DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	01	DA.12	I	Livre provimento em comissão dentro integrantes do quadro de ensino, com curso de Administração Municipal e comprovação de experiência.
- Divisão de Controle de Saúde do Servidor					- CAS - Departamento Médico				
					II - ASSISTENTE JURÍDICO	01	DA.11	I	Livre provimento em comissão dentro integrantes do quadro de Procurador.
					- CAS - Departamento Médico				
					III - ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	02	DA.11	I	Livre provimento em comissão dentro integrantes do quadro de nível universitário com título em área de atuação.
					- CAS - Departamento Médico				
					IV - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01	DA.7	I	Livre provimento em comissão dentro servidores municipais
					- CAS - Departamento Médico				
- CHEFE DE SEÇÃO	01	19	II	Provisão por acesso dentro integrantes da classe de Escrevente, ref. 12 e Assistente de Administração, ref. 15	V - CHEFE DE SEÇÃO	01	19	II	Provisão por acesso dentro integrantes da classe de Escrevente, ref. 12 e Assistente de Administração, ref. 15
- (Expendente e Pessoal)					- Seção de Expediente				
- AUXILIAR DE GABINETE	01	FG.1	I	Designação pelo Diretor do Departamento	VI - AUXILIAR DE GABINETE	02	DA.1	I	Livre provimento em comissão dentro servidores municipais
					- CAS				



Ed

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

DESCRIÇÃO DO CARGO ou FUNÇÃO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVEDIMENTO/DESIGNAÇÃO	DESCRIÇÃO DO CARGO ou FUNÇÃO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVEDIMENTO/DESIGNAÇÃO
MÉDICO CHEFE - Setor de Serviço Médico	01	DA 11	Livre provimento no âmbito do quadro estatutário de cargos de Médico da UBS	I - DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Divisão Médica	01	DA 11	Livre provimento no âmbito do quadro estatutário de cargos de Médico da UBS
				II - CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA (Médica) - Setor de Exames Médicos para Internos - Setor Médico de Apoio Sanitário - Setor Médico de Promoção da Saúde - Setor Médico de Urgências	04	DA 9	Livre provimento no âmbito do quadro estatutário de cargos de Médico da UBS
				III - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor de Exames I - Setor de Exames II - Setor de Urgências - Setor de Licenças - Setor de Exames de Patologias	05	DA 8	Livre provimento no âmbito do quadro estatutário de cargos de Médico da UBS
				IV - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor de Exames de Patologias	01	DA 8	Livre provimento no âmbito do quadro estatutário de cargos de Médico da UBS
				V - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor de Controle - Setor de Controle e Educação em Saúde	01	DA 8	Livre provimento no âmbito do quadro estatutário de cargos de Médico da UBS
				VI - AUXILIAR DE GABINETE	01	DA 7	Livre provimento no âmbito do quadro estatutário de cargos de Médico da UBS
ENCARREGADO DE SERVIÇO - Expediente	01	FG 2	Designação pelo Prefeito dentro servidores municipais	VII - CHEFE DE SEÇÃO - Expediente	01	19	Procedimento por acesso dentro integrantes da classe de 15 estatutário, ref. 12 e Assistência de Administração, ref. 15

I - DEPARTAMENTO MÉDICO - DIRETOR

DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO - DIRETOR 2

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

DESCRIÇÃO DO CARGO ou FUNÇÃO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVEDIMENTO/DESIGNAÇÃO	DESCRIÇÃO DO CARGO ou FUNÇÃO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVEDIMENTO/DESIGNAÇÃO
				I - DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Divisão de Apoio Técnico	01	DA 11	Livre provimento no âmbito do quadro estatutário de cargos de Médico da UBS
				II - CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA (Médica) - Setor de Exames Médicos - Setor de Apoio Técnico - Setor de Urgências e Medicina do Trabalho	03	DA 9	Livre provimento no âmbito do quadro estatutário de cargos de Médico da UBS
				III - CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - Setor de Exames Médicos	01	DA 9	Livre provimento no âmbito do quadro estatutário de cargos de Médico da UBS
				IV - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor de Exames Médicos	01	DA 8	Livre provimento no âmbito do quadro estatutário de cargos de Médico da UBS
				V - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor de Exames Médicos - Setor de Patologia Clínica	02	DA 8	Livre provimento no âmbito do quadro estatutário de cargos de Médico da UBS
				VI - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor de Exames Médicos - Setor de Patologia Clínica - Setor de Patologia Clínica	03	DA 8	Livre provimento no âmbito do quadro estatutário de cargos de Médico da UBS

[illegible]

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED

0000 - 9999 016 00000000 - 2

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100

111 -	112 -	113 -	114 -	115 -	116 -	117 -	118 -	119 -	120 -	121 -	122 -	123 -	124 -	125 -	126 -	127 -	128 -	129 -	130 -	131 -	132 -	133 -	134 -	135 -	136 -	137 -	138 -	139 -	140 -	141 -	142 -	143 -	144 -	145 -	146 -	147 -	148 -	149 -	150 -	151 -	152 -	153 -	154 -	155 -	156 -	157 -	158 -	159 -	160 -	161 -	162 -	163 -	164 -	165 -	166 -	167 -	168 -	169 -	170 -	171 -	172 -	173 -	174 -	175 -	176 -	177 -	178 -	179 -	180 -	181 -	182 -	183 -	184 -	185 -	186 -	187 -	188 -	189 -	190 -	191 -	192 -	193 -	194 -	195 -	196 -	197 -	198 -	199 -	200 -	201 -	202 -	203 -	204 -	205 -	206 -	207 -	208 -	209 -	210 -	211 -	212 -	213 -	214 -	215 -	216 -	217 -	218 -	219 -	220 -	221 -	222 -	223 -	224 -	225 -	226 -	227 -	228 -	229 -	230 -	231 -	232 -	233 -	234 -	235 -	236 -	237 -	238 -	239 -	240 -	241 -	242 -	243 -	244 -	245 -	246 -	247 -	248 -	249 -	250 -	251 -	252 -	253 -	254 -	255 -	256 -	257 -	258 -	259 -	260 -	261 -	262 -	263 -	264 -	265 -	266 -	267 -	268 -	269 -	270 -	271 -	272 -	273 -	274 -	275 -	276 -	277 -	278 -	279 -	280 -	281 -	282 -	283 -	284 -	285 -	286 -	287 -	288 -	289 -	290 -	291 -	292 -	293 -	294 -	295 -	296 -	297 -	298 -	299 -	300 -	301 -	302 -	303 -	304 -	305 -	306 -	307 -	308 -	309 -	310 -	311 -	312 -	313 -	314 -	315 -	316 -	317 -	318 -	319 -	320 -	321 -	322 -	323 -	324 -	325 -	326 -	327 -	328 -	329 -	330 -	331 -	332 -	333 -	334 -	335 -	336 -	337 -	338 -	339 -	340 -	341 -	342 -	343 -	344 -	345 -	346 -	347 -	348 -	349 -	350 -	351 -	352 -	353 -	354 -	355 -	356 -	357 -	358 -	359 -	360 -	361 -	362 -	363 -	364 -	365 -	366 -	367 -	368 -	369 -	370 -	371 -	372 -	373 -	374 -	375 -	376 -	377 -	378 -	379 -	380 -	381 -	382 -	383 -	384 -	385 -	386 -	387 -	388 -	389 -	390 -	391 -	392 -	393 -	394 -	395 -	396 -	397 -	398 -	399 -	400 -	401 -	402 -	403 -	404 -	405 -	406 -	407 -	408 -	409 -	410 -	411 -	412 -	413 -	414 -	415 -	416 -	417 -	418 -	419 -	420 -	421 -	422 -	423 -	424 -	425 -	426 -	427 -	428 -	429 -	430 -	431 -	432 -	433 -	434 -	435 -	436 -	437 -	438 -	439 -	440 -	441 -	442 -	443 -	444 -	445 -	446 -	447 -	448 -	449 -	450 -	451 -	452 -	453 -	454 -	455 -	456 -	457 -	458 -	459 -	460 -	461 -	462 -	463 -	464 -	465 -	466 -	467 -	468 -	469 -	470 -	471 -	472 -	473 -	474 -	475 -	476 -	477 -	478 -	479 -	480 -	481 -	482 -	483 -	484 -	485 -	486 -	487 -	488 -	489 -	490 -	491 -	492 -	493 -	494 -	495 -	496 -	497 -	498 -	499 -	500 -	501 -	502 -	503 -	504 -	505 -	506 -	507 -	508 -	509 -	510 -	511 -	512 -	513 -	514 -	515 -	516 -	517 -	518 -	519 -	520 -	521 -	522 -	523 -	524 -	525 -	526 -	527 -	528 -	529 -	530 -	531 -	532 -	533 -	534 -	535 -	536 -	537 -	538 -	539 -	540 -	541 -	542 -	543 -	544 -	545 -	546 -	547 -	548 -	549 -	550 -	551 -	552 -	553 -	554 -	555 -	556 -	557 -	558 -	559 -	560 -	561 -	562 -	563 -	564 -	565 -	566 -	567 -	568 -	569 -	570 -	571 -	572 -	573 -	574 -	575 -	576 -	577 -	578 -	579 -	580 -	581 -	582 -	583 -	584 -	585 -	586 -	587 -	588 -	589 -	590 -	591 -	592 -	593 -	594 -	595 -	596 -	597 -	598 -	599 -	600 -	601 -	602 -	603 -	604 -	605 -	606 -	607 -	608 -	609 -	610 -	611 -	612 -	613 -	614 -	615 -	616 -	617 -	618 -	619 -	620 -	621 -	622 -	623 -	624 -	625 -	626 -	627 -	628 -	629 -	630 -	631 -	632 -	633 -	634 -	635 -	636 -	637 -	638 -	639 -	640 -	641 -	642 -	643 -	644 -	645 -	646 -	647 -	648 -	649 -	650 -	651 -	652 -	653 -	654 -	655 -	656 -	657 -	658 -	659 -	660 -	661 -	662 -	663 -	664 -	665 -	666 -	667 -	668 -	669 -	670 -	671 -	672 -	673 -	674 -	675 -	676 -	677 -	678 -	679 -	680 -	681 -	682 -	683 -	684 -	685 -	686 -	687 -	688 -	689 -	690 -	691 -	692 -	693 -	694 -	695 -	696 -	697 -	698 -	699 -	700 -	701 -	702 -	703 -	704 -	705 -	706 -	707 -	708 -	709 -	710 -	711 -	712 -	713 -	714 -	715 -	716 -	717 -	718 -	719 -	720 -	721 -	722 -	723 -	724 -	725 -	726 -	727 -	728 -	729 -	730 -	731 -	732 -	733 -	734 -	735 -	736 -	737 -	738 -	739 -	740 -	741 -	742 -	743 -	744 -	745 -	746 -	747 -	748 -	749 -	750 -	751 -	752 -	753 -	754 -	755 -	756 -	757 -	758 -	759 -	760 -	761 -	762 -	763 -	764 -	765 -	766 -	767 -	768 -	769 -	770 -	771 -	772 -	773 -	774 -	775 -	776 -	777 -	778 -	779 -	780 -	781 -	782 -	783 -	784 -	785 -	786 -	787 -	788 -	789 -	790 -	791 -	792 -	793 -	794 -	795 -	796 -	797 -	798 -	799 -	800 -	801 -	802 -	803 -	804 -	805 -	806 -	807 -	808 -	809 -	810 -	811 -	812 -	813 -	814 -	815 -	816 -	817 -	818 -	819 -	820 -	821 -	822 -	823 -	824 -	825 -	826 -	827 -	828 -	829 -	830 -	831 -	832 -	833 -	834 -	835 -	836 -	837 -	838 -	839 -	840 -	841 -	842 -	843 -	844 -	845 -	846 -	847 -	848 -	849 -	850 -	851 -	852 -	853 -	854 -	855 -	856 -	857 -	858 -	859 -	860 -	861 -	862 -	863 -	864 -	865 -	866 -	867 -	868 -	869 -	870 -	871 -	872 -	873 -	874 -	875 -	876 -	877 -	878 -	879 -	880 -	881 -	882 -	883 -	884 -	885 -	886 -	887 -	888 -	889 -	890 -	891 -	892 -	893 -	894 -	895 -	896 -	897 -	898 -	899 -	900 -	901 -	902 -	903 -	904 -	905 -	906 -	907 -	908 -	909 -	910 -	911 -	912 -	913 -	914 -	915 -	916 -	917 -	918 -	919 -	920 -	921 -	922 -	923 -	924 -	925 -	926 -	927 -	928 -	929 -	930 -	931 -	932 -	933 -	934 -	935 -	936 -	937 -	938 -	939 -	940 -	941 -	942 -	943 -	944 -	945 -	946 -	947 -	948 -	949 -	950 -	951 -	952 -	953 -	954 -	955 -	956 -	957 -	958 -	959 -	960 -	961 -	962 -	963 -	964 -	965 -	966 -	967 -	968 -	969 -	970 -	971 -	972 -	973 -	974 -	975 -	976 -	977 -	978 -	979 -	980 -	981 -	982 -	983 -	984 -	985 -	986 -	987 -	988 -	989 -	990 -	991 -	992 -	993 -	994 -	995 -	996 -	997 -	998 -	999 -	1000 -
-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	--------

Folha n.º 258 da pr.º
de 111 de 19.94
Dd



DESIGNAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO/ DESIGNAÇÃO	DESIGNAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO
				XI - ENCARREGADO DE ZILA DOBIA - Setor de Zeladoria	01	13	II	Provisão na forma da Lei nº 8685, de 16 de março de 1978
				XII - ENCARREGADO DE COPA - Setor de Copa	01	10	II	Provisão na forma da Lei nº 8685, de 16 de março de 1978

Observação:

Instituída a Carreira Administrativa, o provimento previsto para os cargos dessa carreira, constantes desta Tabela, far-se-á de acordo com a legislação específica.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO PESSOAL - DEGEPE

EMPENH. QUALIFICADAS

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANT.	SÍMB.	FORMA DE DESIGNAÇÃO	DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO	LOT.	SÍMB.	FORMA DE DESIGNAÇÃO
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO - Gabinete e Divisões	75	FC.2	Designação pelo Diretor de (M) (Município) dentro servidores municipais	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO - DECOPE Gabinete - DECOPE 1 - DECOPE 2 - DECOPE 3 - DECOPE 4 - DECOPE 5	75 20 1 1 1 1 1	FC.2	Designação pelo Diretor de (M) (Município) dentro servidores municipais

TABELA II ANEXA À LEI Nº 9.417, DE 5 DE ABRIL DE 1982

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SMA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESIGNAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO/ DESIGNAÇÃO	DESIGNAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
ASSISTENTE MÉDICO - SMA - Gm	01	DA.11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentro servidores municipais portadores de diploma de Medicina	I - ASSESSOR TÉCNICO (Município) - SMA - Gm	01	DA.12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentro servidores de nível superior de ensino de Medicina, com curso de Administração Hospitalar ou Medicina e Medicina do Trabalho
				II - ASSESSOR TÉCNICO	01	DA.12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentro servidores de nível superior de ensino de Medicina, com curso de Administração Hospitalar ou Medicina e Medicina do Trabalho



LEI Nº 10.073, DE 09 DE JUNHO DE 1.986.
"D.O.M." , DE 10 DE JUNHO DE 1.986.

LEI Nº 10.073, DE 09 DE Junho DE 1.986

Dispõe sobre a convocação para horas suplementares de trabalho, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de maio de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores municipais, qual quer que seja a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão remuneração — hora/trabalho — proporcional a seus vencimentos, acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A prestação de horas suplementares não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2º - Pelo serviço noturno, prestado das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, os servidores terão o valor da hora/trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A remuneração pelas horas suplementares de trabalho, de que trata este artigo, não se incorpora aos vencimentos do servidor, em hipótese alguma.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará o disposto na presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.987, de 25 de outubro de 1.985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WILSON FERNANDES PEREIRA, Secretário Municipal da Administração

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

PL 125/79

LEI 9.987/85

PL nº 224/85.

DEC. 28.512/90

DEC. 28.617/90

DEC. 31.576/92

DEC. 33.743/93
Pafamto SMS

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 46, 86.

EXECUTIVO



Prefeitura do Município de São Paulo

Lei N.º 11.229 , de 26 de junho de 19 92

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

10-005.405-91x14

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, *Prefeita do*
Município de São Paulo, usando das atribuições que
lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal,
em sessão de 10 de junho de 19 92 , decretou
e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - A gestão democrática da Educação;
- II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III - A valorização dos profissionais do ensino;
- IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.



Folha n.º 2 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio e Projetos;

V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;

V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

VI - Piso salarial profissional;

VII - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;

IX - Direito de greve.



Folha n.º 3 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 4º - O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 2º será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 5º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

CAPÍTULO II CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

- I - Área de Docência:
 - a) Na Educação Infantil:
 - 1) em classes de Educação Infantil;
 - 2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;
 - b) No Ensino Fundamental I:
 - 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;
 - 2) na Educação Especial;
 - c) No Ensino Fundamental II:
 - 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;
 - 2) na Educação Especial;
 - d) No Ensino Médio:
 - 1) no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;
 - 2) na Educação Especial;
 - e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfaras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;



Folha n.º 4 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

VI - Área de Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;

VII - Área de Assistência técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais;

VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

§ 1º - As funções de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

§ 2º - Os Profissionais de Ensino com habilitação específica em Educação de Deficientes da Audiocomunicação têm o direito de atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos e os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio, em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira do Magistério Municipal fica configurada da seguinte forma:



Folha n.º 5 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

I - NÍVEL I
a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
d) Professor Adjunto de Ensino Médio;

II - NÍVEL II
a) Professor Titular de Educação Infantil;
b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
d) Professor Titular de Ensino Médio;

III - NÍVEL III
a) Diretor de Escola;
b) Coordenador Pedagógico;
c) Supervisor Escolar.

Parágrafo único - Os Profissionais do Ensino (níveis I, II e III) que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área.

Art. 7º - O provimento dos cargos indicados no artigo anterior será feito:

I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos de Nível I;

II - Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:

a) do Nível II - quando por acesso, dentre titulares de cargos docentes, independente do nível ou área de atuação;

b) do Nível III - quando por acesso, dentre integrantes da carreira.

§ 1º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso será de 60% (sessenta por cento) do total dos cargos destinados ao concurso.

§ 2º - Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursados excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 3º - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no magistério municipal e na docência de educação de adultos.



Folha n.º 6 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

CAPÍTULO II ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º - O estágio probatório é o período de tempo de 2 (dois) anos, durante o qual o Profissional do Ensino efetivo será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 9º - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Indisciplina;
- IV - Insubordinação;
- V - Falta de dedicação ao serviço;
- VI - Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola, e respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferentemente, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório previsto no artigo 8º desta lei.

Art. 10 - Cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III ACESSO

Art. 11 - O Acesso é a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 1º - O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 2º - Para o acesso, será computado como título, o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal, assim como o tempo de serviço exercido na função de monitor de Mobral e monitor de educação de adultos, na Prefeitura Municipal de São Paulo.



Folha n.º 7 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

CAPÍTULO IV CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Art. 12 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental I, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 3 (três) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuam:

I - Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio;

II - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

III - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 13 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Fundamental II, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuam:

I - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

II - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 14 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Médio, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados, automaticamente, na Categoria 3.

Art. 15 - Os Profissionais do Ensino manterão, no enquadramento por categoria, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Os enquadramentos a que se referem os artigos 12 e 13 desta lei, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional.

Parágrafo único - O Profissional do Ensino poderá requerer novo enquadramento por categoria, quando obtiver maior graduação, na forma do disposto no artigo 25 desta lei.

CAPÍTULO V EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A Evolução Funcional é a passagem dos Profissionais do Ensino à referência de retribui-



Folha n.º 8 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

ção mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira do Magistério Municipal, de títulos e de tempo e títulos combinados.

Parágrafo único - O Profissional do Ensino efetivo terá direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a computar o tempo de exercício no Magistério Municipal.

Art. 18 - Para apuração do tempo de serviço, exigir-se-á o mínimo progressivo de tempo de serviço, estabelecido no Anexo VI desta lei.

Art. 19 - Os títulos a que se refere o artigo 17 desta lei serão disciplinados em regulamento, sendo obrigatoriamente considerado como tal o tempo relativo a:

I - Regência de classe, inclusive:

a) no programa de Educação de Adultos;

b) como professor contratado, admitido ou titular de cargo docente criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978;

c) como professor em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo ou em Centros Públicos de Apoio e Projetos a portadores de necessidades especiais;

d) como professor em órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, não concomitantemente;

II - Afastamento para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

III - Exercício de mandato sindical, nos termos do item XIV do artigo 76 desta lei.

Parágrafo único - Para evolução funcional, aos títulos apresentados serão atribuídos pontos progressivos.

Art. 20 - Somente serão abrangidos pela evolução funcional, os Profissionais de Ensino que contarem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 21 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo VI desta lei, observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

TÍTULO III DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL



Folha n.º 9 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 22 - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, distribuídos, em Partes e Tabelas, e identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 23 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas A e B desta lei.

§ 1º - A escala de vencimentos mencionada neste artigo refere-se ao mês de outubro de 1991 e será atualizada a partir de novembro de 1991 de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

§ 2º - A escala de vencimentos de que trata o Anexo II desta lei está equiparada a partir da referência EM4-A ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 24 - Os atuais cargos do Quadro do Ensino Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos Anexos III, IV e V desta lei, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidas na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo único - Os Profissionais do Ensino manterão na nova situação o grau e a categoria que detinham na situação anterior.

Art. 25 - Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 12 e 13 desta lei, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI desta lei.

§ 1º - O enquadramento previsto no "caput" deste artigo far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional ou, quando não ocor-



Folha n.º 10 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

rer correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 2º - O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

Art. 26 - A distribuição dos cargos de Assistente de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico, de Professor Adjunto ou Titular e de Supervisor Escolar será disciplinada em regulamento.

Art. 27 - O exercício dos cargos do Magistério Municipal compreende as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Art. 28 - Para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Municipal, em caráter efetivo, mediante concurso de acesso ou ingresso ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como os requisitos estabelecidos nos Anexos III e IV, desta lei.

Art. 29 - Para desempenhar as atribuições na área de Orientação na sala de leitura, bem como para exercer cargo de Assistente de Diretor, será designado Profissional do Ensino, docente efetivo ou estável, eleito pelo Conselho de Escola, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 1º - O profissional designado na forma do "caput" deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

§ 2º - O número de Professores em Orientação de sala de leitura será disciplinado em regulamento e fixado em função do número de turnos e classes das unidades escolares.

§ 3º - Para a escolha de Profissional do Ensino interessado em exercer as atribuições de Orientador de Sala de Leitura e o cargo de Assistente de Diretor serão estabelecidos critérios em regulamento, consideradas a proposta pedagógica e atuação educacional desenvolvida pelos professores.

CAPÍTULO II ESCOLHA DE TURNOS, CLASSES E/OU AULAS

Art. 30 - A escolha de turnos, classes e/ou aulas objetiva:

I - A acomodação dos Profissionais do Ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;



Folha n.º 11 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

II - A fixação da forma de cumprimento da jornada;

III - A definição do horário de trabalho e do turno do Profissional do Ensino.

§ 1º - A escolha a que se refere o "caput" deste artigo será anual e não poderá prejudicar a opção do Profissional do Ensino pela jornada de trabalho.

§ 2º - Para o ensino supletivo, a escolha de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professores excedentes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.

Art. 31 - A escolha de classes e aulas processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os Profissionais do Ensino.

§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professor Adjunto, Professor estável, Professor Titular de cargo criado pela Lei nº 8.694/78 e Professor Admitido não estável.

§ 2º - Na fixação das regras de classificação para a escolha a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério será valorado na seguinte ordem:

a) Sala de Aula;
b) Unidade Escolar;
c) Campo de Atuação;
d) Magistério Público Municipal;
e) Exercício de cargos ou funções do Quadro do Magistério Municipal.

§ 3º - Fica assegurada prioridade de escolha de bloco de aulas e/ou classes do Ensino Infantil ao Ensino Médio, aos Profissionais do Ensino com habilitação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos.

Art. 32 - A escolha de horas-aula excedentes processar-se-á de acordo com o estabelecido no Capítulo V, do Título IV desta lei.

Art. 33 - Os Professores Titulares e os Professores Adjuntos de Ensino Fundamental II, os de Ensino Médio e os docentes estáveis deverão completar sua jornada de trabalho, quando necessário, regendo aulas de componentes afins para complementação do bloco padrão, desde que devidamente habilitados.

Art. 34 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:



Folha n.º 12 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

I - Inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - Insuficiência de aulas para compor o bloco padrão de seu componente curricular ou afim, para o qual esteja legalmente habilitado;

III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 35 - O Professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

I - Assuma a regência de classe de outro Titular, nos impedimentos legais;

II - Complete o respectivo bloco padrão de aulas, com aulas de Titular em impedimento legal, do mesmo componente curricular ou de componente afim, para o qual esteja habilitado;

III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 36 - Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o Professor poderá ser encaminhado ao respectivo Núcleo de Ação Educativa (NAE) que lhe atribuirá, em escolas de sua área de atuação:

I - Classe vaga ou do titular em impedimento legal;

II - Bloco padrão de aulas de seu componente curricular, ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado, vago ou de Titular em impedimento legal.

Art. 37 - O Professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, assegurada prioridade na escolha.

CAPÍTULO III SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Haverá substituição na regência de aula nos casos de classes vagas ou blocos de aula sem Titular, classes ou blocos de aula criados ou cujos Titulares estejam em impedimento legal e temporário, aulas de blocos padrão remanescentes e aulas ou dias eventuais.

Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Profes



Folha n.º	232	do proc.
n.º	111	de 19.94

Folha n.º 13 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 19 92

sores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei, pelos Professores estáveis e pelos Professores contratados temporariamente respeitada a respectiva área de atuação.

Art. 40 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos cargos de Nível III, a que se refere o artigo 6º desta lei e dos ocupantes de cargos docentes criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo III.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargos vinculados à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto para os cargos de Nível III, quando o substituto não poderá ser Professor Adjunto.

Art. 41 - O Profissional do Ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 40 desta lei.

Art. 42 - Os Profissionais do Ensino que ocupem outros cargos do Quadro do Magistério, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração:

I - A diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada Nível, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 25 desta lei;

II - O benefício relativo ao Regime de Tempo Completo, enquanto no exercício dos cargos a que se refere o inciso III do artigo 54.

Parágrafo único - Ao Profissional do Ensino que ocupe cargo de Assessor Técnico Educacional e Coordenador Regional de Educação, ou cargo de livre provimento em comissão não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, fica assegurado o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier.

Art. 43 - Os Profissionais do Ensino efetivos, que forem nomeados ou designados para os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, perceberão a remuneração pelo exercício desses cargos, de acordo com a diferença entre a referência do



Folha n.º 14 da Lei n.º 11.229 de 26 de junho de 1992

profissional e a correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI, para os cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 44 - Pelo exercício de cargos em comissão ou cargos do Nível III da carreira, por 5 (cinco) anos ou mais, ininterruptos ou não, o Profissional do Ensino terá incorporado, para aposentadoria ou disponibilidade, as vantagens efetivamente percebidas, em decorrência de seu exercício.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo de maior padrão, desde que percebidas pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, sem que em nenhum deles, o Profissional do Ensino tenha atingido o período de 2 (dois) anos mencionado no parágrafo anterior, ocorrerá a incorporação de 50% (cinquenta por cento) das vantagens referentes ao cargo de maior padrão que tiver exercido durante pelo menos 1 (um) ano.

§ 3º - Quando o Profissional do Ensino, embora completando o período de 5 (cinco) anos previsto no "caput" deste artigo, não tenha exercido nenhum cargo em comissão ou de Nível III pelo prazo de 1 (um) ano, ocorrerá a incorporação, para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, das vantagens do cargo de menor padrão por ele exercido.

§ 4º - Os prazos estabelecidos neste artigo serão reduzidos à metade, no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV REMOÇÃO

Art. 45 - A Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 - Os Profissionais do Ensino efetivos, titulares de cargos dos Níveis I, II e III da carreira, poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

§ 1º - Os Profissionais do Ensino, titulares de cargos do Nível I serão lotados nos Núcleos de Ação Educativa (NAEs).

§ 2º - Para efeito de remoção será contado o tempo no ensino municipal como professor substituto e docência em educação de adultos.

VETADO			
EDUCADOR SANITÁRIO	VIII-A,B,C,D	EDUCADOR SANITÁRIO	20
ELETRICISTA	4	ELETRICISTA	7
ELETRICISTA ESPECIALIZADO	5	ELETRICISTA	7
ENCADERNADOR	3	ENCADERNADOR	7
ENCANADOR	4	ENCANADOR	7
ENCARREGADO DA ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL DA MOÇA	III-A	ENCARREGADO DA ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL DA MOÇA	12
ENCARREGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ASTROFÍSICA	X-A	ENCARREGADO DE SETOR (ESCOLA DE ASTROFÍSICA)	17
ENCARREGADO DE BORDACHARIA	4	ENCARREGADO DE BORDACHARIA	9
ENCARREGADO DE CARPINTARIA	6	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	10
ENCARREGADO DE COSTURA	6	ENCARREGADO DE COSTURA	9
ENCARREGADO DE FERRARIA	6	ENCARREGADO DE FERRARIA	10
EDUCADOR SOCIAL	V-A	ORIENTADOR SOCIAL	16
ENCARREGADO DO FORNO INCINERADOR	X-A	ENCARREGADO DE TRATAMENTO E LINDRILIZAÇÃO DO LIXO	17
ENCARREGADO DE FUNILARIA	6	ENCARREGADO DE FUNILARIA	10
ENCARREGADO DE JARDINAGEM	6	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	9
ENCARREGADO GERAL DOS EQUIPAMENTOS DO TERREO MUNICIPAL	VI-B	ENCARREGADO GERAL DOS EQUIPAMENTOS DO TERREO MUNICIPAL	17
ENCARREGADO GERAL DE TOPOGRAFIA E DESENHO	X-A	DESENHISTA CHEFE	19
ENCARREGADO DE LAVANDERIA	3	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	9
ENCARREGADO DE MARCENARIA	7	ENCARREGADO DE MARCENARIA	10
ENCARREGADO DE OFICINAS	X-A	ENCARREGADO DE OFICINAS	17
ENCARREGADO DE PINTURA	6	ENCARREGADO DE PINTURA	10
ENCARREGADO DE REFEITÓRIO	6	ENCARREGADO DE REFEITÓRIO	10
ENCARREGADO DE SERRALHERIA	6	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	10
ENCARREGADO DE SERVIÇO DE ELETRICIDADE	7	ENCARREGADO DE SERVIÇO DE ELETRICIDADE	10
ENCARREGADO DE SERVIÇOS MECÂNICOS	7	ENCARREGADO DE SERVIÇOS MECÂNICOS	10
ENCARREGADO DE SETOR ADMINISTRATIVO E DE PESSOAL DA A.T.L.	VI-D	ENCARREGADO DE SETOR	17
ENCARREGADO DE SETOR DE CONTROLE E REGISTRO DE ATOS LEGISLATIVOS DA A.T.L.	VI-D	ENCARREGADO DE SETOR	17
ENCARREGADO DO SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA	XI-A	ENCARREGADO DE SETOR (LIMPEZA PÚBLICA)	17
ENCARREGADO DE SETOR DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE DA A.T.L.	VI-D	ENCARREGADO DE SETOR	17
ENCARREGADO DE SETOR DE REDAÇÃO E IMPRESSA LEGISLATIVA DA A.T.L.	VI-D	ENCARREGADO DE SETOR	17
ENCARREGADO DE SERVIÇOS TIPOGRÁFICOS	7	TIPOGRAFO	7
ENCARREGADO DE TAPECARIA	6	ENCARREGADO DE TAPECARIA	10
ENCARREGADO DE TENDÃO	X-A	ADMINISTRADOR DE TENDÃO	DA-3
ENCARREGADO DE TRÁFEGO	6	ENCARREGADO DE TRÁFEGO	10
ENCARREGADO DO TRATAMENTO DE ÁGUA DE PISCINA	II-A	TRATADOR DE PISCINA	7
ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO	6	ENCARREGADO DE TURMA (CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO)	13
ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PÚBLICA	5	ENCARREGADO DE TURMA (LIMPEZA PÚBLICA)	13
ENCARREGADO DE TURMA DE MANUTENÇÃO DE ANIMAIS	6	ENCARREGADO DE TURMA (MANUTENÇÃO DE ANIMAIS)	13
ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PÚBLICAS	5	ENCARREGADO DE TURMA (VIAS PÚBLICAS)	13
ENCARREGADO DE TURMA DE TRATAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO	X-A	ENCARREGADO DE TRATAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO	17
ENFERMEIRO-CHEFE (PRONTO-SOCORRO)	IV-B	ENFERMEIRO ENCARGADO (PRONTO-SOCORRO)	23
ENFERMEIRO DIPLOMADO	IX-A,B,C,D	ENFERMEIRO	21
ENFERMEIRO (PRÁTICO)	IV-A,B	AUXILIAR DE LIMPEZA	16
ENFERMEIRO (PRONTO-SOCORRO)	IV-A	ENFERMEIRO (PRONTO-SOCORRO)	20

MÉDICO CHEFE DE DIVISÃO	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
MÉDICO CHEFE DE DIVISÃO	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
a) DA DIVISÃO PRE-NUPCIAL E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE			
b) DA DIVISÃO DE PUERICULTURA		DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	
c) DE PRONTO SOCORRO		DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	
d) DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL		DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	
MÉDICO CHEFE DE POSTO DE PRONTO SOCORRO	XII-B	MÉDICO CHEFE DE PRONTO SOCORRO	24
MÉDICO CHEFE DE SERVIÇO	XII-B	MÉDICO CHEFE	24
MÉDICO CHEFE DE SERVIÇO MÉDICO	XII-B	MÉDICO CHEFE	24
MÉDICO VETERINÁRIO	X-A, B, C, D	MÉDICO VETERINÁRIO	22
MENSAGEIRO	I-A	CONTINUO-PONTEIRO	5
MERCIOLOGISTA	IV-A	MERCIOLOGISTA	12
MESTRE DE OBRAS	II-D	MESTRE DE OBRAS	13
MONTADOR DE ORQUESTRA	IV-A	MONTADOR DE ORQUESTRA	12
MOTORISTA	II-B, C	MOTORISTA	7
MOTORISTA	4	MOTORISTA	7
MOTORISTAS DE VEÍCULOS ESPECIALIZADOS	5	MOTORISTA	7
NUTRICIONISTA	VIII-A, B, C	NUTRICIONISTA	20
OBSTETRIÇA	IX-A, B, C, D	OBSTETRIÇA	21
OFICIAL ADMINISTRATIVO-CHEFE DE DIVISÃO	XI-A	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-8
OFICIAL ADMINISTRATIVO-CHEFE DE SEÇÃO	X-A	CHEFE DE SEÇÃO	19
OFICIAL DE FARMÁCIA	IV-A, B	OFICIAL DE FARMÁCIA	16
OFICIAL DE GABINETE - COORDENADORIA GERAL DE PLANEJAMENTO	X-A	OFICIAL DE GABINETE	DA-4
DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES	X-A	OFICIAL DE GABINETE	DA-1
DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	X-A	OFICIAL DE GABINETE	DA-4
DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES	X-A	OFICIAL DE GABINETE	DA-4
OFICIAL DE GABINETE - DO DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO DA COORDENADORIA GERAL DE PLANEJAMENTO	X-A	ASSISTENTE DE DIREÇÃO	DA-4
DO DIRETOR DE IMPLANTAÇÃO DA COORDENADORIA GERAL DE PLANEJAMENTO	X-A	ASSISTENTE DE DIREÇÃO	DA-4
OFICIAL DE GABINETE DO PREFEITO	XI-A	OFICIAL DE GABINETE DO PREFEITO	DA-5
OFICIAL MAIOR DESENHISTA	VI-B, C	DESENHISTA	15
OFICIAL MAIOR ESCRITURÁRIO	V-A, B, C	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	15
OFICIAL MAIOR MECANOGRÁFO	V-B, C	OFICIAL MAIOR MECANOGRÁFO	15
OPERADOR	VII-B, C	OPERADOR (SERVIÇOS MECANIZADOS)	14
OPERADOR CINEMATOGRAFICO	II-B	OPERADOR (EQUIPAMENTO AUDIO-VISUAL)	11
OPERADOR DE EQUIPAMENTO AUDIO-VISUAL	II-A, B	OPERADOR (EQUIPAMENTO AUDIO-VISUAL)	11
OPERADOR DE EQUIPAMENTO CONVENCIONAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	III-A	OPERADOR (EQUIPAMENTO CONVENCIONAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS)	12
OPERADOR DE FORNO INCINERADOR DE LIXO	4	OPERADOR DE FORNO INCINERADOR DE LIXO	7
OPERADOR DE MÁQUINAS DE CONTABILIDADE	III-A	OPERADOR (MÁQUINAS DE CONTABILIDADE)	12
OPERADOR DE MÁQUINAS ROTATÓRIAS	4	OPERADOR DE MÁQUINAS ROTATÓRIAS	7
OPERADOR DE MÁQUINAS ROTATÓRIAS ESPECIALIZADAS	5	OPERADOR DE MÁQUINAS ROTATÓRIAS	7
OPERADOR DE MÁQUINAS REPROGRÁFICAS	II-A	OPERADOR (MÁQUINAS REPROGRÁFICAS)	11
OPERADOR DE P.A.B.X.	II-B	TELEFONISTA	8
OPERADOR INCLUIDO NO QUADRO	I-B	SERVIDOR I	1
ORIENTADOR SOCIAL	VII-A	ORIENTADOR SOCIAL	1
CRICO TÉCNICO	II-D	CRICO TÉCNICO	15

[illegible]

SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	XII-C	SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DA-13
SELEIRO	3	SELEIRO	4
SERVALMEIRO	4	SERVALMEIRO	7
SERVANTE ESCOLAR	3	SERVANTE ESCOLAR	4
SERVANTE (DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL)	I-B	CONTINUO PORTEIRO	5
SERVANTE DE PUERICULTURA	I-B	ATENDENTE (ENFERMAGEM)	11
SERVIÇAL	2	SERVIÇAL II	3
SERVIÇAL	1	SERVIÇAL I	2
SERVIÇAL	I-B	SERVIÇAL II	3
SERVIÇAL (CORAL)	I-B	CONTINUO PORTEIRO	5
SOCIOLOGO	X-A	SOCIOLOGO	22
SOLDADOR	4	SOLDADOR	7
SUBENCARREGADO DE SETOR DE LIMPEZA PUBLICA	IX-A	ENCARREGADO DE TURMA (LIMPEZA PÚBLICA)	13
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO (COAR)	XII-C	SUPERVISOR GERAL (ADMINISTRAÇÃO)	DA-11
SUPERVISOR DE AREA (SEDES)	XII-C	SUPERVISOR DE AREA	DA-11
SUPERVISOR (COCEP)	XII-C	SUPERVISOR DE PLANEJAMENTO	DA-12
SUPERVISOR DE SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA	XII-C	SUPERVISOR REGIONAL (ADMINISTRAÇÃO)	DA-11
SUPERVISOR DA SUPERVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS	XII-C	SUPERVISOR REGIONAL (OBRAS PÚBLICAS E URBANIZAÇÃO)	DA-11
SUPERVISOR DA SUPERVISÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	XII-C	SUPERVISOR REGIONAL (OBRAS PÚBLICAS E URBANIZAÇÃO)	DA-11
TAPICEIRO	4	TAPICEIRO	7
TAQUIGRAFO	VI-A	TAQUIGRAFO	17
TÉCNICO AGRIMENSOR	VI-A-B-C	TÉCNICO DE AGRIMENSURA	17
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	VIII-A-B-C	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	15
TÉCNICO DE ELETROCARDIOGRAFIA	II-A	TÉCNICO DE ELETROCARDIOGRAFIA	15
TÉCNICO DE GASOTERAPIA	III-A	TÉCNICO DE GASOTERAPIA	15
TÉCNICO HOSPITALAR	II-B	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	11
TÉCNICO EM HEMOTERAPIA	III	TÉCNICO DE HEMOTERAPIA	15
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	II-B	TÉCNICO DE LABORATÓRIO (ANÁLISES CLÍNICAS)	15
TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	IV-A	TÉCNICO DE LABORATÓRIO (ANÁLISES CLÍNICAS)	15
TÉCNICO DE LABORATÓRIO SARCOLOGICO	II-A	TÉCNICO DE LABORATÓRIO (SARCOLOGIA)	15
TÉCNICO DE OPTÓTICA	VI-A	TÉCNICO DE OPTÓTICA	15
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	III-A	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	15
TÉCNICO EM BAIO - X	II-A	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	15
TÉCNICO DE SOLO	III-A	AUXILIAR TÉCNICO (SOLOS E PAVIMENTAÇÃO)	14
TELEFONISTA	II-A-B	TELEFONISTA	8
TERAPEUTA OCUPACIONAL	IX-A	TERAPEUTA OCUPACIONAL	20
TESOUREIRO	VI-A-B-C	TESOUREIRO	17
TESOUREIRO, CHEFE DE DIVISÃO	XI-A	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-8
TESOUREIRO, CHEFE DE SUCCES	X-A	TESOUREIRO-CHEFE	19
TIPOGRAFO	4	TIPOGRAFO	7
TOMOGRAFO MECANICO	5	TOMOGRAFO MECANICO	8
TRABALHADOR	I-B	SERVIÇAL II	3
TRADUTOR	VII-A	TRADUTOR	17
TROPEIRO	2	SERVIÇAL I	2
VARREDOR DE RUAS	1	VARREDOR DE RUAS	2
VASSOUREIRO	2	VASSOUREIRO	3
VERIFICADOR MECANICO ELETRICISTA	II-B	MECANICO ELETRICISTA	8
VIDRACEIRO	3	VIDRACEIRO	5
VIGILANTES DE ALUGOS	3	VIGILANTE DE ALUGOS	6
ZELADOR	3	ZELADOR	9
ZELADOR DE PRÉDIO	III-A	ZELADOR	9



Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.
Na ementa

Onde se lê: Dispõe sobre as ... estrutura dos quadros ... da outras providências.

Lei-se: Dispõe sobre as ... estrutura dos Quadros ... da outras providências.

No corpo do Artigo 28 — § 1.º —

Onde se lê: Não se verificando a correspondência ...

Lei-se: Não se verificando a correspondência ...

Art. 38 —

Onde se lê: ... provimento efetivo entrarão em ...

Lei-se: ... provimento efetivo entrarão em ...

Após o Secretariado

Onde se lê: Publicada na ... dezembro de 1974.

Lei-se: Publicada na ... dezembro de 1974.

Onde se lê: Anexo I a que se refere a Lei n.º 8.183,

de 20 de 12 de 1974

Parte A — Vencimentos dos cargos de provimentos

efetivo

Lei-se: Anexo I a que se refere a Lei n.º 8.183, de

20 de dezembro de 1974.

Parte A — Vencimentos dos cargos de provimento

efetivo

Na Coluna Referência

Onde se lê: /17

Lei-se: 17

Na Coluna C

Onde se lê: 3.940,00

Lei-se: 3.940,00

Onde se lê: Anexo I a que se refere a Lei n.º 8.183, de

20 de 12 de 1974

Parte B — Vencimentos dos cargos de direção, assis-

tência e assessoramento

Lei-se: Anexo I a que se refere a Lei n.º 8.183, de

20 de dezembro de 1974.

Parte II — Vencimento dos cargos de direção,

Assistência e assessoramento

Na coluna C

Onde se lê: 3. — 0,00

Lei-se: 3.940,00

Onde se lê: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183,

de 20 de 12 de 1974

GRUPO I

Lei-se: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183, de 20

de dezembro de 1974.

GRUPO I

Onde se lê: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183,

de 20 de 12 de 1974

GRUPO II

Lei-se: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183, de

20 de dezembro de 1974.

GRUPO II

Onde se lê: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183,

de 20 de 12 de 1974

GRUPO III

Lei-se: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183, de

20 de dezembro de 1974.

GRUPO III

Onde se lê: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183,

de 20 de 12 de 1974

GRUPO IV

Lei-se: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183,

de 20 de dezembro de 1974.

GRUPO IV

Onde se lê: 470 PP-III At (ndinte (Ewfe magem)

Lei-se: 470 PP-III atendente (enfermagem)

Onde se lê: 48 PP-III Pintor de Veículos

Lei-se: 48 PP-III Pintor de Veículos

Onde se lê: 3) PP-III Tipógrafo

Lei-se: 39 — PP-III Tipógrafo

Onde se lê: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183,

de 20 de 12 de 1974

GRUPO V

Lei-se: Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.183, de

20 de dezembro de 1974.

GRUPO V

Onde se lê: Anexo III a que se refere o artigo ... da

Lei n.º 8.183, de 20 de 12 de 1974.

Tabela de correspondência de nomenclatura de cargos

Lei-se: anexo III a que se refere o artigo 24 da Lei

n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Tabela de correspondência de nomenclatura de cargos -

Na coluna situação nova

Onde se lê: denominação PEP-IR C7A

Lei-se: — Denominação — Referência

Onde se lê: Administrador Regional — DA-19

Lei-se: Administrador Regional — DA-13

Onde se lê: Auxiliar de Manutenção (Teatro Munic.

pal) 12

Onde se lê: Assistente Técnico de Direção II DA-11

Lei-se: Assistente Técnico de Direção II DA-11

Onde se lê: Assistente Técnico de Direção II DA-11

Onde se lê: Assistente Técnico de Direção II DA-11

Onde se lê: Atendente (enfermagem) 11

Lei-se: Atendente (enfermagem) 11

Onde se lê: Auxiliar de Biblioteca 12

A Lido de Discoteca 12

Lei-se: Auxiliar de Biblioteca 12

Auxiliar de Discoteca 12

Onde se lê: Auditor de Fazenda DA-13

Lei-se: Auditor de Fazenda DA-13

Onde se lê: Auxiliar de Hidráulica 0

Lei-se: Auxiliar de hidráulica 4

Onde se lê: Diretor de Divisão Técnica DA-11

Lei-se: Diretor de Divisão Técnica DA-11

Onde se lê: Bibliotecário Chefe 12

Lei-se: Bibliotecário Chefe 24

Onde se lê: Calculista (Trib.ção) 16

Lei-se: Calculista (Tributação) 16

Onde se lê: Chefe de Sessão Técnica BA-13

Lei-se: Chefe de Assessoria Técnica DA-13

Onde se lê: Chefe de Cerim. Nial DA-12

Lei-se: Chefe de Cerimonial DA-13

Onde se lê: Diretor de Centro (Ereção-Rtertação e

Esportes) DA-9

Assistente Técnico de Plano Ano Regional DA-11

Lei-se: Diretor do Centro (Educação-Recreação e

esportes) DA-9

Assistente Técnico de Planejamento Regional DA-11

Onde se lê: Chefe de Seção 1)

Lei-se: Chefe de Seção 19

Onde se lê: Assessor chefe de relações públicas (Ga-

binete do Prefeito DA-13

Lei-se: Assessor Chefe de Relações Públicas (Gabi-

nete do Prefeito) DA-13

Onde se lê: Chefe de Unidade Central (Administra-

ção de Pessoal) 29

Lei-se: Chefe de Unidade Central (Administração

de Pessoal) 24

Onde se lê: Chefe de Unidade Central (Administração

Financeira) 2x

Lei-se: Chefe de Unidade Central Administração Fi-

nanceira) 24

Onde se lê: — Coordenador (Centro de Treinamen-

to) DA-9

Lei-se: Coordenador (Centro de Treinamento) DA-9

Onde se lê: Atendente (CCCCCM) 11

Lei-se: Atendente (enfermagem) 11

Onde se lê: Encar. do de Refeitório 10

Lei-se: Encarregado de Refeitório 10

Onde se lê: Farmacêutico Chefe 2x

Lei-se: Farmacêutico Chefe 24

Onde se lê: Oficial de Gabinete DA-1

Lei-se: Oficial de Gabinete DA-4

Onde se lê: 8 C Rio Particuc/r do Prefeito DA-19

Lei-se: Secretário Particular do Prefeito DA-13

Onde se lê: Auxili Laboratório 11

Lei-se: Auxiliar de Laboratório 11

Onde se lê: Técnico de Hemoterapia 15

Lei-se: Técnico de Hemoterapia 15

Na Coluna Situação atual

Onde se lê: Técnico em Hemoterapia III.

Lei-se: Técnico em Hemoterapia III-A

21/1/75

Retificação da retificação da
publicação do dia 13/2/1975.
Onde se lê: Leia nº 8 183, de
20 de dezembro de 1974.
Leia-se : Lei nº 8 183, de 20
de dezembro de 1974.
Onde se lê: Anexo I a que se
refere à lei nº 8 183, de 20
de dezembro de 1974. Parte A
Leia-se : Anexo I a que se re-
fere à Lei nº 8 183, de 20 de
dezembro de 1974. Parte A-
Onde se lê: Parte B - Venci-
mentos dos cargos de direção,
Assistência e assessoramento
Leia-se : Parte B - Vencimen-
tos dos cargos de direção,
assistência e assessoramento
Anexo III.-
Na Coluna Situação Nova
Onde se lê : Chefe de Seção
19
Leia-se : Chefe de Seção 19

15/2/75



LEI Nº 8.183, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974.
"D.O.M.", DE 22 DE DEZEMBRO DE 1974.

2
Folha n.º 239 do proc.
n.º 111 de 1974
[assinatura]

LEI Nº 8.183, de 20 de Dezembro de 1974

Dispõe sobre as diretrizes e a estrutura dos Quadros de Pessoal da Prefeitura, e da outras providências.

Lei 10068/86
[assinatura]
[assinatura]

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de Dezembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as diretrizes básicas e sobre a estrutura dos quadros do pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo, e estabelece níveis de vencimentos para os cargos, de acordo com a formação escolar mínima necessária ao seu provimento e, ainda, consoante a sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade das atribuições que lhes correspondem.

Parágrafo único - Os princípios desta lei aplicam-se, no que couber, aos quadros da Secretaria da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e, mediante decretos, às autarquias municipais.

Art. 2º - O serviço público municipal da Administração Direta compreende:

I - Atividades permanentes;

II - Atividades eventuais ou de caráter transitório.

Art. 3º - As atividades permanentes são exercidas por funcionários públicos nomeados em caráter efetivo ou em comissão, cujas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos contínuos e indispensáveis ao desenvolvimento normal do Serviço Público Municipal.

§ 1º - O exercício de atividades de natureza permanente mediante contrato, só será permitido para o atendimento de necessidade imediata, até a criação e provimento dos cargos correspondentes.

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 184/74

EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O DIA ESTE SUPLEMENTO NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Av. Liberdade n.º 904 - Tel.: 278-1798 SÃO PAULO, DOMINGO, 22 DE DEZEMBRO DE 1974 N.º

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.183, de 20 de Dezembro de 1974

Dispõe sobre as diretrizes e a estrutura -
dos Quadros de Pessoal da Prefeitura, e da
outras providências.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de
São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão
de 11 de Dezembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as diretrizes básicas e sobre a estrutura dos quadros do pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo, e estabelece níveis de vencimentos para os cargos, de acordo com a formação escolar mínima necessária ao seu provimento e, ainda, consoante a sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade das atribuições que lhes correspondem.

Parágrafo Único - Os princípios desta lei aplicam-se, no que couber, aos quadros da Secretaria da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e, mediante decretos, às autarquias municipais.

Art. 2º - O serviço público municipal da Administração Direta compreende:

I - Atividades permanentes;

II - Atividades eventuais ou de caráter transitório.

Art. 3º - As atividades permanentes são exercidas por funcionários públicos nomeados em caráter efetivo ou em comissão, cujas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos contínuos e indispensáveis ao desenvolvimento normal do Serviço Público Municipal.

§ 1º - O exercício de atividades de natureza permanente, mediante contrato, só será permitido para o atendimento de necessidade inadiável, até a criação e provimento dos cargos correspondentes.

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO

§ 2º - Os contratos de que trata o parágrafo anterior, não poderão exceder o prazo de 2 (dois) anos.

Art. 4º - As atividades eventuais ou de natureza transitória, exercidas por prazo determinado, compreendem:

- I - Funções de natureza técnica que envolvam reconhecimento da especialização e experiência;
- II - Funções de natureza artística;
- III - Funções correspondentes a ofícios e ocupações de nível elementar e médio, necessárias à execução de determinada obra ou serviço.

Parágrafo Único - A forma de admissão do pessoal para o exercício das atividades de que trata este artigo será regulamentada por decreto.

Art. 5º - Para os efeitos da presente lei, considera-se:

- I - Cargo - o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres municipais, a que corresponde o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário;
- II - Classe - o conjunto de cargos da mesma denominação e atribuições iguais ou semelhantes;
- III - Referência - o símbolo numérico indicativo da posição da classe na escala de vencimentos, prevista no Anexo I, integrante desta lei;
- IV - Grau - o símbolo indicativo do valor progressivo da referência;
- V - Padrão - a conjugação de referência e grau.

§ 1º - A escala de referência segue a ordem natural dos números a partir de "1"; o grau é indicado por letras, observada a ordem alfabética a partir de "A".

§ 2º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A" e a ele retorna quando vago.

Art. 6º - Os cargos em função do nível de complexidade das atribuições, responsabilidade e nível de escolaridade mínima necessária ao seu exercício, distribuem-se em 5 (cinco) grupos, a saber:

Grupo I - Cargos de direção de órgãos técnicos e administrativos, de assistência e de assessoramento do Prefeito, dos Secretários Municipais, da Coordenadoria Geral de Planejamento, da Coordenadoria das Administrações Regionais e de dirigentes de órgãos da administração intermediária e superior, observada a habilitação específica, quando for o caso, na conformidade da legislação própria.

Grupo II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas ou não em lei federal, cujo exercício exija formação mínima de grau superior ou habilitação legal equivalente; de chefias correspondentes.

Grupo III - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica, quando for o caso; de chefias correspondentes.

Grupo IV - Cargos correspondentes a atividades de escritório

rio e auxiliares, e de artífices qualificados, cujo exercício exija formação escolar de 1º grau completo ou equivalente ou, ainda, 1º grau incompleto, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos de aprendizagem, qualificação ou de treinamento em serviço.

Grupo V - Cargos correspondentes a atividades simples e pouco variadas, cujo exercício exija conhecimentos de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida em tempo limitado no próprio serviço.

Art. 7º - Os cargos serão integrados, segundo os critérios definidos no artigo anterior, em Quadros Gerais de Pessoal ou em Quadros Especiais, conforme ficar estabelecido em lei.

Parágrafo Único - Na criação de novos cargos deverá ser observada a nomenclatura de cargos e os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo são providos mediante:

I - Concurso público;

II - Acesso, conforme conceituação estabelecida na presente lei.

Art. 9º - Ficam instituídas as escalas de padrões de vencimentos, compreendendo as referências e graus constantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO

Art. 10º - Promoção é a passagem do funcionário e do cargo por ele ocupado de um grau ao imediatamente superior da mesma referência.

Art. 11º - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade e ao critério de merecimento e serão efetuadas anualmente; em junho, por antiguidade; em dezembro, por merecimento.

Parágrafo Único - As promoções serão processadas a partir de 1976.

Art. 12º - Serão promovidos anualmente, por antiguidade, até 10% (dez por cento) dos funcionários do total de cada grau em cada classe, observado o interstício previsto nesta lei.

Parágrafo Único - As promoções por antiguidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de serviço e tempo no cargo, de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 13º - Merecimento é a demonstração positiva, pelo funcionário, durante a sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e cumprimento dos deveres.

Art. 14º - Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior o funcionário que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

I - Para o grau "B" - 95;

II - Para o grau "C" - 120;

III - Para o grau "D" - 135;

IV - Para o grau "E" - 150.

Art. 15º - Os pontos referidos no artigo anterior serão determinados da seguinte forma:

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

SÃO PAULO, 22 DE DEZEMBRO DE 1975

patrocinados ou indicados pelo órgão municipal competente e realizados durante a permanência do funcionário em cada grau.

§ 1º - Nos casos dos itens I e II deste artigo, serão desprezadas as frações de tempo inferiores a 180 (cento e oitenta) dias e computados como 1 (um) ano as frações iguais ou superiores a esse limite.

§ 2º - Do total de pontos obtidos na forma deste artigo, serão deduzidos, quando for o caso, pontos negativos que serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano que antecede a data da promoção, na seguinte conformidade:

- a) cada falta injustificada, 1 (um) ponto;
- b) cada advertência, 3 (três) pontos;
- c) cada repreensão, 5 (cinco) pontos;
- d) cada suspensão disciplinar, 6 (seis) pontos, acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do trigésimo primeiro dia.

Art. 16 - Será de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau o interstício mínimo para concorrer à promoção.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 17 - Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo Quadro, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecendo o interstício de 3 (três) anos na classe, a habilitação legal e as qualificações que couberem em cada caso específico, podendo ser observadas, nos quadros da Secretaria da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, as peculiaridades que lhes são próprias.

§ 1º - Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia no exercício de outro cargo.

§ 2º - O acesso será feito mediante aferição do mérito, entre titulares de cargos cujo exercício proporcionar a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os cargos cujo provimento far-se-á por acesso serão discriminados em lei especial.

Art. 18 - A aferição do mérito para acesso será feita por meio de provas, de títulos, ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo são considerados títulos os abaixo indicados, quando diretamente relacionados com o conteúdo ocupacional ou com a natureza do cargo a ser provido por acesso:

I - Trabalhos realizados;

II - Certificado de conclusão de cursos observado o critério

rio estabelecido no item IV do artigo 15.

III - Tempo de exercício em cargos afins;

IV - Exercício de cargos em comissão, em substituição, ou de função gratificada;

V - Exercício de atividades afins em órgãos da administração pública direta ou indireta, ou entidades oficializadas ou reconhecidas. VI Criado pelo art. 15 da Lei nº 8.764/78

Art. 19 - A regulamentação do acesso será estabelecida

em decreto

Art. 20 - O funcionário que, por acaso, for elevado a nova classe, conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

CAPÍTULO IV

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 21 - Os cargos da Administração Direta do Município ficam distribuídos nos seguintes Quadros:

I - Quadro Geral do Pessoal;

II - Quadro de Atividades Artísticas;

III - Quadro do Ensino Municipal;

IV - Quadro da Fiscalização;

Art. 22 - Os cargos do Quadro Geral do Pessoal são incluídos em partes e tabelas, a seguir discriminadas:

a) Parte Permanente - Tabela I (PPI) - Cargos de Provimento em Comissão;

b) Parte Permanente - Tabela II (PPII) - Cargos de Provimento Efetivo que comportam substituição;

c) Parte Permanente - Tabela III (PPIII) - Cargos de Provimento Efetivo que não comportam substituição;

d) Parte Suplementar (PS) - Cargos destinados à extinção na vacância.

§ 1º - Os cargos integrantes do Quadro de Atividades Artísticas, do Quadro do Ensino Municipal e do Quadro da Fiscalização, serão objeto de lei especial.

§ 2º - A aplicação das diretrizes desta lei aos cargos do Quadro do Ensino Municipal será objeto de lei específica, observados os princípios fixados na Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, relativos à estruturação da carreira do magistério.

Art. 23 - Os cargos de cada classe, integrantes dos Quadros, Grupos, Partes e Tabelas desta lei e identificados pelas respectivas denominações, têm seus vencimentos iniciais fixados no Grau "A" da referência correspondente, na conformidade do Anexo II, parte integrante desta lei, sob o regime disposto nos artigos 25 e 37.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 24 - Os atuais cargos da Administração Direta do Município ficam com as denominações, referências de vencimentos, tabelas e partes, alteradas na conformidade do Anexo II, observada a correspondência de nomenclatura estabelecida no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Fica assegurada a situação de efetivo de do funcionário cujo cargo seja transferido para a Tabela I da Parte Permanente.

"VI - tempo de exercício em cargos vinculados pela linha de acesso ao cargo a ser provido por acesso"

Art. 25 - Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados, em princípio, e ressalvado o disposto no artigo 37, na seguinte conformidade:

- I - Os da Classe "A" no Grau "A";
- II - Os da Classe "B" no Grau "B";
- III - Os da Classe "C" no Grau "C";
- IV - Os da Classe "D" no Grau "D".

Parágrafo único - Fica assegurado ao funcionário, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou no primeiro enquadramento feito em função desta lei, o direito de ser classificado no grau de igual valor ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao do antigo padrão do cargo, computada, para fins de cálculo, a importância correspondente ao abono previsto no artigo 42.

Art. 26 - O ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão, conservará, na nova referência, o mesmo grau em que se encontrar na referência do cargo efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de designação para substituição.

Art. 27 - As funções de extranumerário mensalista e diarista aplicam-se os princípios de enquadramento de referência e de grau estabelecidos nesta lei.

Art. 28 - Os salários do pessoal contratado serão reajustados no grau "A" da referência correspondente ao cargo de mesma denominação.

Art. 29 - Os proventos dos inativos, cuja situação, quando em atividade, tenha correspondência com os enquadramentos estabelecidos no Anexo III desta lei, serão reajustados de acordo com a nova escala de vencimentos.

§ 1º - Não se verificando a correspondência referida neste artigo, os proventos dos inativos serão reajustados, mediante decreto, com a observância dos critérios de enquadramento previstos nesta lei, tendo presente os grupos ocupacionais definidos no artigo 6º.

§ 2º - As pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo serão reajustadas de acordo com o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 30 - As funções gratificadas serão revistas e transformadas em cargos, desde que correspondam a atribuições indispensáveis, e de caráter permanente, mediante lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Bialmente, a partir da vigência desta lei, a Administração Municipal procederá ao levantamento das necessidades de cargos para as atividades de natureza permanente e proporá sua criação.

Art. 32 - Os cargos constantes do Anexo II serão distribuídos, por decreto, pelas Secretarias e órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Parágrafo único - Os conjuntos de cargos e funções resultantes da distribuição prevista neste artigo constituam a lotação básica de cada Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

Art. 33 - Caberá ao Departamento de Administração do Município de São Paulo:

- I - Propor as lotações básicas a que se refere o artigo anterior, ouvidas as Secretarias e os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;
- II - Organizar e manter atualizado o cadastro de cargos da Administração Direta do Município;

- III - Proceder ao levantamento bienal das necessidades de criação de cargos;
- IV - Realizar, nas épocas próprias, os concursos necessários ao provimento dos cargos vagos;
- V - Propor o enquadramento de cargos nos grupos e a fixação das respectivas preferências de vencimentos, observados os princípios estabelecidos nesta lei;
- VI - Processar as promoções e acessos.

Art. 34 - A identificação das unidades a que correspondem os cargos de direção e de chefia relacionados no Anexo II, será fixada mediante decreto, observada a qualificação exigida para cada cargo.

Art. 35 - Os cargos atualmente existentes, que não constarem dos anexos desta lei, são considerados excedentes, sendo-lhes aplicáveis os efeitos da presente lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - A extinção dos atuais cargos de carreira, integrados na Parte Suplementar, far-se-á gradativamente, a medida em que se vagerem, a partir da classe de menor vencimento.

Parágrafo único - As promoções para as carreiras de que trata este artigo obedecerão às normas anteriores à presente lei e serão processadas normalmente até a extinção dos cargos da classe final.

Art. 37 - VETADO

Parágrafo único - VETADO

Art. 38 - As disposições desta lei que impliquem mudança de natureza de cargos de provimento em comissão para cargos de provimento efetivo entrarão em vigor a 19 de março de 1976.

Parágrafo único - A transformação dos cargos, termos deste artigo não assegura ao seu titular o direito de nela efetuar-se.

Art. 39 - Os valores correspondentes ao "pro labore" e ao exercício de função gratificada incorporam-se, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, aos vencimentos ou salários do servidor, após cinco anos de sua percepção, incorporando-se, unicamente, o "pro labore" e a função gratificada de maior valor.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido a metade nos casos de aposentadoria compulsória ou invalidaz.

§ 2º - Fica assegurada a incorporação aos proventos do servidor que se aposentar dentro do prazo previsto no artigo 40, dos valores a que se refere este artigo, desde que os venha percebendo há mais de dois anos.

Art. 40 - O prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, para aposentadoria do servidor, fica prorrogado de um ano.

Art. 41 - Será computado exclusivamente, para efeito de contagem dos prazos previstos no artigo 39 da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, o tempo de exercício de servidor da Prefeitura em cargo de chefia ou em comissão dos quadros das autarquias municipais e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 42 - Fica concedido aos servidores da Prefeitura e aos inativos, nos meses de janeiro e fevereiro de 1975, um abono provisório igual a 30% (trinta por cento) dos atuais padrões, referências ou proventos.

Art. 43 - Ficam revalorizados em 30% (trinta por cento) a partir de 19 de março de 1975, os padrões dos cargos do pessoal administrativo, de acordo com o disposto na presente lei, bem como os proventos dos inativos na mesma situação.

§ 19 - Se a aprovação dos quadros referidos neste artigo ocorrer anteriormente a 19 de março de 1975, não se aplicará a revalorização prevista neste artigo.

§ 20 - A revalorização a que se refere este artigo será absorvida quando da aprovação dos respectivos quadros, na forma do parágrafo 19 do artigo 22.

Art. 44 - O enquadramento nos termos do Anexo III para os atuais cargos que passarão a ser incluídos nos Grupos I e II do Anexo II só se efetivará a partir de 19 de julho de 1975.

Parágrafo único - Até que se efetive o enquadramento previsto neste artigo, ficam revalorizados em 30% (trinta por cento), a partir de 19 de março de 1975, os atuais padrões dos referidos cargos, bem como os proventos dos inativos que estejam na mesma situação.

Art. 45 - A concessão de gratificação especial, em virtude do grau de responsabilidade das funções ou da jornada extraordinária de trabalho, será objeto de regulamentação do Executivo.

Art. 46 - A partir do enquadramento previsto no artigo 44, as verbas de representação, instituídas em lei, serão calculadas tendo por base, unicamente, o valor do padrão do respectivo cargo.

Art. 47 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 48 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a 19 de março de 1975, com exceção do disposto nos artigos 39, 40, 41, 42, 45, 46 e 47, que vigorarão a partir da data da publicação da presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 1974, 4219 da fundação de São Paulo.

O Prefeito

MIGUEL COLASUONNO

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,

ATHEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

O Secretário das Finanças,

VICENTE DE PAULA OLIVEIRA

O Secretário de Obras,

IVAN LUBACHESKI

O Secretário de Educação e Cultura,

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL

O Secretário de Higiene e Saúde,

ALDO FAZZI

O Secretário de Abastecimento,

EUCLEDES CARLI

O Secretário de Serviços Municipais,

WERNER EUGENIO ZULAUF

O Secretário de Bem Estar Social dezembro de 1974

HENRIQUE GAMLA

O Secretário de Turismo e Fomento,

JOSE MARIA MENDES PEREIRA

O Secretário Municipal de Transportes,

MARIO ALVES DE MELO

O Secretário Municipal de Esportes,

PAULO MACHADO DE CARVALHO

O Secretário dos Negócios Extraordinários,

LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

Publicada na Chancelaria do Gabinete do Prefeito, em dezembro de 1974

O Chefe do Gabinete,

ERWIN FRIEDRICH FUERMAN

— ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.183 DE 20 DE 12 DE 1.974

PARTE A - VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
1	580,00	640,00	710,00	780,00	860,00
2	640,00	710,00	780,00	860,00	950,00
3	710,00	780,00	860,00	950,00	1.040,00
4	780,00	860,00	950,00	1.040,00	1.140,00
5	860,00	950,00	1.040,00	1.140,00	1.250,00
6	950,00	1.040,00	1.140,00	1.250,00	1.380,00
7	1.040,00	1.140,00	1.250,00	1.380,00	1.520,00
8	1.140,00	1.250,00	1.380,00	1.520,00	1.670,00
9	1.250,00	1.380,00	1.520,00	1.670,00	1.840,00
10	1.380,00	1.520,00	1.670,00	1.840,00	2.020,00
11	1.520,00	1.670,00	1.840,00	2.020,00	2.220,00
12	1.670,00	1.840,00	2.020,00	2.220,00	2.440,00
13	1.840,00	2.020,00	2.220,00	2.440,00	2.650,00
14	2.020,00	2.220,00	2.440,00	2.650,00	2.960,00
15	2.220,00	2.440,00	2.650,00	2.960,00	3.260,00
16	2.440,00	2.650,00	2.960,00	3.260,00	3.580,00
17	2.650,00	2.960,00	3.260,00	3.580,00	3.940,00
18	2.960,00	3.260,00	3.580,00	3.940,00	4.330,00
19	3.260,00	3.580,00	3.940,00	4.330,00	4.760,00
20	3.580,00	3.940,00	4.330,00	4.760,00	5.240,00
21	3.940,00	4.330,00	4.760,00	5.240,00	5.760,00
22	4.330,00	4.760,00	5.240,00	5.760,00	6.340,00
23	4.760,00	5.240,00	5.760,00	6.340,00	7.000,00
24	5.240,00	5.760,00	6.340,00	7.000,00	7.760,00

— ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.183 DE 20 DE 12 DE 1.974

PARTE B - VENCIMENTOS DOS CARGOS DE DIREÇÃO, ASSISTÊNCIA

E ASSESSORAMENTO

REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
DA-1	2.440,00	2.690,00	2.960,00	3.260,00	3.530,00
DA-2	2.690,00	2.960,00	3.260,00	3.580,00	3.940,00
DA-3	2.960,00	3.260,00	3.580,00	3.940,00	4.330,00
DA-4	3.260,00	3.580,00	3.940,00	4.330,00	4.760,00
DA-5	3.580,00	3.940,00	4.330,00	4.760,00	5.240,00
DA-6	3.940,00	4.330,00	4.760,00	5.240,00	5.760,00
DA-7	4.330,00	4.760,00	5.240,00	5.760,00	6.340,00
DA-8	4.760,00	5.240,00	5.760,00	6.340,00	7.000,00
DA-9	5.240,00	5.760,00	6.340,00	7.000,00	7.760,00
DA-10	5.760,00	6.340,00	7.000,00	7.760,00	8.470,00
DA-11	6.340,00	7.000,00	7.760,00	8.470,00	9.300,00
DA-12	7.000,00	7.760,00	8.470,00	9.300,00	10.300,00
DA-13	7.760,00	8.470,00	9.300,00	10.300,00	11.300,00
DA-14	8.470,00	9.300,00	10.300,00	11.300,00	12.300,00
DA-15	15.000,00				

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.183 DE 20 de 12 DE 1974

GRUPO I

NÚMERO DE CARGOS	PARTES E TABELA	D E N O M I N A Ç Ã O	REFERÊNCIA
12	PP-I	SECRETÁRIO MUNICIPAL	DA-15
1	PP-I	COORDENADOR DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	DA-15
1	PP-I	COORDENADOR GERAL DE PLANEJAMENTO	DA-15
1	PP-I	CHEFE DE CABINETE DO PREFEITO	DA-15
1	PP-I	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO CHEFE	DA-14
1	PP-I	AUDITOR DA FAZENDA	DA-13
16	PP-I	ADMINISTRADOR REGIONAL	DA-13
19	PP-I	ASSESSOR TÉCNICO (CABINETE DO PREFEITO)	DA-13
1	PP-I	ASSESSOR CHEFE DE RELAÇÕES PÚBLICAS (CABINETE DO PREFEITO)	DA-13
1	PP-I	CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	DA-13
1	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA (RELAÇÕES PÚBLICAS)	DA-13
1	PP-I	CHEFE DE CERIMONIAL	DA-13
14	PP-I	CHEFE DE CABINETE	DA-13
1	PP-I	DIRETOR DE IMPLANTAÇÃO	DA-13
1	PP-I	DIRETOR DE PLANEJAMENTO	DA-13
38	PP-I	DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	DA-13
1	PP-I	SECRETÁRIO PARTICULAR DO PREFEITO	DA-13
5	PP-I	ASSESSOR JURÍDICO	DA-12
48	PP-I	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
6	PP-I	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	DA-12
1	PS	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	DA-12
8	PP-I	ASSESSOR TÉCNICO DE PLANEJAMENTO	DA-12
7	PP-I	ASSESSOR TÉCNICO DE RELAÇÕES PÚBLICAS	DA-12
1	PS	ASSISTENTE TÉCNICO CHEFE	DA-12
26	PP-I	DIRETOR DE HOSPITAL MUNICIPAL	DA-12
25	PP-I	PLANEJADOR URBANO	DA-11
11	PP-I	ASSISTENTE JURÍDICO	DA-11
1	PS	ASSISTENTE JURÍDICO	DA-11
32	PP-I	ASSISTENTE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	DA-11
52	PP-I	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11
16	PP-I	ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO REGIONAL	DA-11
7	PP-I	COORDENADOR DE PROGRAMA	DA-11
94	PP-II	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
26	PP-II	PROCURADOR ASSISTENTE	DA-11
13	PP-II	PROCURADOR CHEFE DE PROCURADORIA	DA-11
7	PP-I	SUPERVISOR DE ÁREA	DA-11
5	PS	SUPERVISOR DE LIMPEZA PÚBLICA	DA-11
5	PP-I	SUPERVISOR DE PLANEJAMENTO	DA-12
1	PP-I	SUPERVISOR GERAL (ADMINISTRAÇÃO)	DA-11
16	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL (ADMINISTRAÇÃO)	DA-11
32	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL (OBRAS PÚBLICAS E URBANIZAÇÃO)	DA-11
1	PP-I	GERENTE DA GRÁFICA MUNICIPAL	DA-10
1	PS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO CHEFE	DA-9
1	PP-I	COORDENADOR (CENTRO DE TREINAMENTO)	DA-9
27	PP-II	DIRETOR DE CENTRO (EDUCAÇÃO, RECREAÇÃO E ESPORTES)	DA-9
2	PP-II	DIRETOR DE CENTRO DE COMUNIDADE	DA-9
1	PP-II	DIRETOR DE CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL	DA-9
10	PP-I	DIRETOR DE UNIDADE OPERACIONAL (BEM ESTAR SOCIAL)	DA-9
8	PP-I	GERENTE DE PROJETO (BEM ESTAR SOCIAL)	DA-9
17	PP-I	ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE CENTRO (EDUCAÇÃO, RECREAÇÃO E ESPORTES)	DA-8
2	PP-I	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO I	DA-8
10	PP-II	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-8
1	PP-I	DIRETOR DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA (TEATRO MUNICIPAL)	DA-8
		VETADO	
2	PP-I	ORIENTADOR DE CURSOS (QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL)	DA-7
2	PP-I	OFICIAL DE CABINETE DO PREFEITO	DA-5
2	PS	ASSISTENTE DE DIREÇÃO	DA-4
28	PP-I	OFICIAL DE CABINETE	DA-4
23	PP-I	ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	DA-3
21	PP-I	ADMINISTRADOR DE MERCADO	DA-3
8	PP-I	ADMINISTRADOR DE TEATRO	DA-3
3	PP-I	AUXILIAR DE CABINETE DO PREFEITO	DA-1
3	PP-I	AUXILIAR DE CABINETE	DA-1
22	PP-I	SECRETÁRIO EXECUTIVO	DA-1

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.183 DE 20-DE-12 DE 1.974

GRUPO II

NÚMERO DE CARGOS	PARTES TABELA	D E N O M I N A Ç Ã O	REFERÊNCIA
10	PP-II	ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	24
10	PP-II	BIBLIOTECÁRIO CHEFE	24
115	PP-II	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
1	PP-II	CHEFE DE SEÇÃO (DISCOTECA PÚBLICA)	24
1	PP-II	CHEFE DE UNIDADE CENTRAL (ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL)	24
1	PP-II	CHEFE DE UNIDADE CENTRAL (ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA)	24
96	PP-II	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL (OBRAS PÚBLICAS E URBANIZAÇÃO)	24
16	PP-II	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL (DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO)	24
16	PP-II	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL (ESTATÍSTICA)	24
16	PP-II	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL (ASAÚDE)	24
3	PP-II	CIRURGIÃO DENTISTA CHEFE	24
30	PP-II	CONTADOR CHEFE	24
6	PP-II	ENFERMEIRO CHEFE (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	24
2	PP-II	ENGENHEIRO AGRÔNOMO CHEFE	24
45	PP-II	ENGENHEIRO CHEFE	24
2	PP-II	ESTATÍSTICO CHEFE	24
1	PP-II	FARMACÊUTICO CHEFE	24
11	PP-II	MÉDICO CHEFE	24
10	PP-II	MÉDICO CHEFE DE PRONTO-SOCORRO	24
2	PP-II	MÉDICO VETERINÁRIO CHEFE	24
36	PP-II	PROCURADOR CHEFE DE SUBPROCURADORIA	24
1	PP-II	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA CHEFE	24
2	PP-II	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE CENTRAL (FINANÇAS E MATERIAL)	23
1	PP-II	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE CENTRAL (SELEÇÃO E TREINAMENTO)	23
160	PP-II	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE REGIONAL (OBRAS PÚBLICAS E URBANIZAÇÃO)	23
32	PP-II	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE REGIONAL (DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO)	23
1	PS	ENFERMEIRO ENCARREGADO (PRONTO-SOCORRO)	23
41	PP-II	MÉDICO ENCARREGADO	23
6	PP-II	MÉDICO VETERINÁRIO ENCARREGADO	23
23	PP-III	ARQUITETO	22
230	PP-III	CIRURGIÃO DENTISTA	22
226	PP-III	CONTADOR	22
12	PP-III	ECONOMISTA	22
258	PP-III	ENGENHEIRO	22
20	PP-III	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	22
480	PP-III	MÉDICO	22
38	PP-III	MÉDICO VETERINÁRIO	22
262	PP-III	PROCURADOR	22
132	PP-III	ASSISTENTE SOCIAL	22
250	PP-III	BIBLIOTECÁRIO	22
3	PP-III	PSICÓLOGO	22
3	PP-III	SOCIÓLOGO	22
77	PP-III	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	21
15	PP-III	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	21

1	PS	ANALISTA DE SISTEMAS	21
74	PP-III	ENFERMEIRO	21
12	PP-III	FARMACÊUTICO BIO-QUÍMICO	21
27	PP-III	OBSTETRIZ	21
1	PP-III	QUÍMICO (SARCOLOGIA)	21
45	PS	ENFERMEIRO (PRONTO-SOCORRO)	20
28	PP-III	ESTATÍSTICO	20
10	PS	PROFESSOR (CENTRO DE TREINAMENTO)	20
49	PS	EDUCADOR SANITÁRIO	20
		VETADO	
2	PP-III	FONOAUDIÓLOGO	20
12	PP-III	NUTRICIONISTA	20
4	PP-III	REDATOR	20
1	PP-III	REDATOR (PROGRAMAS ARTÍSTICOS)	20
		VETADO	
3	PP-III	TERAPEUTA OCUPACIONAL	

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.183 DE 20 DE 12 DE 1.974

GRUPO III

NÚMERO DE CARGOS	PARTES E TABELA	D E N O M I N A Ç Ã O	REFERÊNCIA
7	PP-II	ALMOXARIFE CHEFE	19
382	PP-II	CHEFE DE SECÇÃO	19
1	PP-II	CHEFE DE SECÇÃO (ICONOGRAFIA)	19
1	PP-II	CHEFE DE SECÇÃO (MICROFILMAGEM)	19
1	PP-II	CHEFE DE UNIDADE CENTRAL (COMUNICAÇÃO)	19
64	PP-II	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL (ADMINISTRAÇÃO)	19
2	PP-II	DESENHISTA CHEFE	19
		VETADO	
3	PS	MECANÓGRAFO-CHEFE	19
		VETADO	
2	PP-II	TESOUREIRO CHEFE	19
1	PP-II	ARQUIVISTA MUSICAL	17
1	PP-II	ARQUIVISTA MUSICAL (CORAL)	17
3	PP-III	COPISTA DE MÚSICA	17
2	PP-III	COPISTA DE MÚSICA (CORAL)	17
2	PP-III	DESENHISTA PROJETISTA	17
1	PP-II	ENCARREGADO DE OFICINAS	17
4	PP-II	ENCARREGADO DE SETOR	17
1	PP-II	ENCARREGADO DE SETOR (ESCOLA DE ASTROFÍSICA)	17
12	PS	ENCARREGADO DE SETOR (LIMPEZA PÚBLICA)	17
3	PP-II	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE CENTRAL (ADMINISTRAÇÃO)	17
176	PP-II	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE REGIONAL (ADMINISTRAÇÃO)	17
7	PP-II	ENCARREGADO DE TRATAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO	17
1	PP-II	ENCARREGADO GERAL (EQUIPAMENTOS DO TEATRO MUNICIPAL)	17
		VETADO	
9	PS	PROGRAMADOR	17
2	PS	TAQUIGRAFO	17
209	PP-II	TESOUREIRO	17
21	PP-III	TRADUTOR	17
44	PP-III	TÉCNICO DE AGRIMENSURA	17
362	PP-III	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	16
46	PP-III	CALCULISTA (TRIBUTAÇÃO)	16
25	PP-III	OFICIAL DE FARMÁCIA	16
6	PP-III	ORIENTADOR SOCIAL	16
9	PP-III	PROTÉTICO	16
92	PP-II	ALMOXARIFE	15
1	PP-III	ARQUIVISTA MUSICAL AUXILIAR	15
96	PP-III	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	15
2	PP-III	AUXILIAR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	15
3	PP-II	CONSERVADOR DE MUSEU	15
109	PP-III	DESENHISTA	15
4	PS	OFICIAL MAIOR MECANÓGRAFO	15
1	PS	ÓTICO TÉCNICO	15
181	PP-III	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	15
2	PP-III	TÉCNICO DE ELETROCARDIOGRAFIA	15
7	PP-III	TÉCNICO DE GASOTERAPIA	15
5	PP-III	TÉCNICO DE HEMOTERAPIA	15
20	PP-III	TÉCNICO DE LABORATÓRIO (ANÁLISES CLÍNICA)	15
1	PP-III	TÉCNICO DE LABORATÓRIO (SARCOCOLOGIA)	15
2	PP-III	TÉCNICO DE ORTÓTICA	15
3	PP-III	TÉCNICO DE RADIOFONIA	15
21	PP-III	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	15
132	PP-III	OFICIAL DE COBRANÇA ANTIGÜVEL	15
1	PS	AUXILIAR DE ESTATÍSTICA	14
2	PS	AUXILIAR TÉCNICO (SOLOS E PAVIMENTAÇÃO)	14
4	PS	FITOTECARIO	14
10	PS	FOTÓGRAFO	14
14	PS	OPERADOR (SERVIÇOS MECANIZADOS)	14
25	PP-III	TÉCNICO DE VETERINÁRIA	14

BRO. D.

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.183 DE 20 DE 12 DE 1.974

GRUPO IV

NÚMERO DE CARGOS	PARTES E TABELA	DENOMINAÇÃO	REFEREN- CIA
48	PP-II	ENCARREGADO DE TURMA (CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO)	13
4	PP-II	ENCARREGADO DE TURMA (MANUTENÇÃO DE ANIMAIS)	13
78	PP-II	ENCARREGADO DE TURMA (VIAS PÚBLICAS)	13
137	PP-II	ENCARREGADO DE TURMA (LIMPEZA PÚBLICA)	13
7	PP-II	MAESTRO DE OBRAS	13
22	PP-III	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO	12
199	PP-III	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	12
3	PP-III	AUXILIAR DE DISCOTECA	12
1	PP-III	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO (TEATRO MUNICIPAL)	12
138	PP-III	CADASTRISTA DE IMÓVEIS	12
5.066	PP-III	ESCRITURÁRIO	12
7	PS	INVESTIGADOR	12
289	PS	MECANÓGRAFO	12
2	PS	METEOROLOGISTA	12
8	PP-III	MONTEADOR DE ORQUESTRA	12
14	PS	OPERADOR (EQUIPAMENTO CONVENCIONAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS)	12
19	PP-III	OPERADOR (MÁQUINA DE CONTABILIDADE)	12
97	PP-III	VERIFICADOR (LIMPEZA DE URBANISMO)	12
113	PP-III	AUXILIAR DE CAMPO	11
470	PP-III	ATENDENTE (LABORATÓRIO)	11
24	PP-III	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	11
2	PP-III	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	11
6	PS	METROLOGISTA	11
59	PS	PERFURADOR CONTÍDUO	11
12	PP-III	OPERADOR (EQUIPAMENTO AUDIO-VISUAL)	11
14	PP-III	OPERADOR (MÁQUINAS REPROGRÁFICAS)	11
23	PP-II	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	10
29	PP-II	ENCARREGADO DE FERRARIA	10
30	PP-II	ENCARREGADO DE FULCRARIA	10
19	PP-II	ENCARREGADO DE MARCENARIA	10
22	PP-II	ENCARREGADO DE PINTURA	10
6	PP-II	ENCARREGADO DE TAPETARIA	10
11	PP-II	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	10
15	PP-II	ENCARREGADO DE SERVIÇO DE ELETRICIDADE	10
17	PP-II	ENCARREGADO DE SERVIÇOS MECÂNICOS	10
60	PS	ENCARREGADO DE TAPACARIA	10
31	PP-II	ENCARREGADO DE TRÁFICO	10
39	PS	ENCARREGADO DE BORDADARIA	9
18	PP-II	ENCARREGADO DE COSTURA	9
70	PP-III	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	9
4	PP-II	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	9
32	PP-II	ZELADOR	9
31	PP-III	GRÁFICO	8
1	PP-III	ILUMINADOR DE TEATRO	8
6	PP-III	LINOTIPISTA	8

165	PP-III	MARCENEIRO	0
117	PP-III	MECANICO	0
1	PP-III	MECANICO ELETRICISTA	0
135	PS	MECANICO ESPECIALIZADO	0
116	PP-III	TELEFONISTA	8
29	PS	TOMBEIRO MECANICO	8
20	PS	ARTIFICE	7
23	PP-III	CALDEEIRO	7
96	PP-III	CARPINTEIRO	7
12	PS	DIAMANTADOR	7
17	PP-III	DOURADOR	7
98	PP-III	ELETRICISTA	7
358	PS	ELETRICISTA ESPECIALIZADO	7
13	PP-III	ENCADENADOR	7
64	PP-III	ENCADENADOR	7
43	PP-III	FURTEIRO	7
41	PP-III	FURTEIRO	7
27	PP-III	IMPRESSOR	7
435	PP-III	MOTORISTA	7
56	PP-III	OPERADOR DE FORTO INCINERADOR DE LIXO	7
291	PP-III	OPERADOR DE MÁQUINAS ROTATÓRIAS	7
142	PP-III	PEDETEIRO	7
97	PP-III	PINTOR	7
43	PP-III	PINTOR DE VEÍCULOS	7
39	PP-III	SERRALHEIRO	7
46	PP-III	SOLDADOR	7
21	PP-III	TIPOGRAFO	7
33	PP-III	TIPOGRAFO	7
1	PP-III	TRATADOR DE PISCINA	7

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI-Nº 8.183 DE 20 DE 12 DE 1.974

GRUPO V

NÚMERO DE CARGOS	PARTES E TABELA	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
31	PS	AUXILIAR DE VETERINÁRIA	6
2	PS	BALANCEIRO	6
68	PP-III	VIGIL	6
37	PP-III	VIGILANTE DE ALUNOS	6
228	PP-III	ASCENSORISTA	5
11	PP-III	CONTINUA PONTeiro	5
22	PP-III	COSTURIEIRO	5
115	PP-III	CORINHEIRO	5
136	PP-III	JARDINEIRO	5
36	PP-III	LUBRIFICADOR DE VEÍCULOS	5
39	PS	MARFENHEIRO	5
29	PP-III	VIDEACCIRO	5
41	PP-III	ASALTADOR	4
59	PS	AUXILIAR DE CARPINTARIA	4
35	PS	AUXILIAR DE HIDRÁULICA	4
17	PS	AUXILIAR DE MARCENARIA	4
26	PS	AUXILIAR DE MECANICA	4
11	PS	AUXILIAR DE SERRALHERIA	1
41	PS	AUXILIAR DE SERVIÇO DE ELETRICIDADE	3
142	PS	AUXILIAR DE TAPETARIA	4
17	PP-III	ENTADOR	4
14	PP-III	CRALCETEIRO	4
3	PP-III	CARTEIRO	4
3	PS	CARROCEIRO	4
103	PP-III	COPEIRO	4
3	PS	FOGUISTA	4
9	PS	TOCHEIRO	4
8	PS	SELEIRO	4
150	PP-III	SERVIENTE ESCOLAR	4
632	PS	AUXILIAR DE ALVENARIA	3
132	PS	AUXILIAR DE COSTURA	3
537	PS	AUXILIAR DE COZINHA	3
98	PS	AUXILIAR DE FERRARIA	3
478	PS	AUXILIAR DE JARDINAGEM	3
476	PS	AUXILIAR DE PINTURA	3
121	PP-III	BARBEIRO	3
165	PP-III	BLOQUISTA	3
127	PS	BOMBAQUEIRO	3
107	PP-III	FURACADOR	3
142	PS	ENCAREFE	3
3.626	PP-III	SERVIÇO II	3
29	PS	VASSOUREIRO	3
58	PP-III	LAVADEIRO	2
73	PS	LAVADOR DE RUAS	2
136	PS	LAVADOR DE VEÍCULOS	2
65	PP-III	ROPEIRO	2
506	PP-III	SERVIÇO I	2
320	PS	VARRADOR DE RUAS	2

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE NOMENCLATURA DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO	PADRÃO	DENOMINAÇÃO	REVISÃO C.T.A.
ADMINISTRADOR	II-A	ESCRITURÁRIO	12
ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	III-B	ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	DA-3
ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	X-A	ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	DA-3
ADMINISTRADOR DE MERCADO	X-A	ADMINISTRADOR DE MERCADO	DA-3
ADMINISTRADOR REGIONAL	XII-B	ADMINISTRADOR REGIONAL	DA-10
AJUDANTE DE ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	V-A	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO	12
AJUDANTE DE CAMPO	I-B	AUXILIAR DE CAMPO	11
ALMOXARIFE	X-A	ALMOXARIFE CHEFE	19
ALMOXARIFE	X-B	ALMOXARIFE CHEFE	19
ALMOXARIFE	VI-A,B,C	ALMOXARIFE	15
ANALISTA DE SISTEMA	XII-D	ANALISTA DE SISTEMA	21
APANHADOR DE ANIMAIS	2	SERVIÇAL I	3
ARQUITETO	X-A,B,C,D	ARQUITETO	22
ARQUIVISTA	IX-A	ARQUIVISTA MUSICAL	17
ARQUIVISTA	IX-A	ARQUIVISTA MUSICAL (CORAL)	17
ARQUIVISTA AUXILIAR	VII-A	ARQUIVISTA MUSICAL AUXILIAR	15
ARTIFICE	II-A,B,C	ARTIFICE	7
ASCENSORISTA	I-B	ASCENSORISTA	5
ASCENSORISTA	2	ASCENSORISTA	5
ASFALTADOR	3	ASFALTADOR	4
ASSESSOR - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO REGIONAL (S.M.)	XII-B	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSESSOR - ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DO GOVERNO DO PISTICO	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO-LEGISLATIVO	DA-12
ASSESSOR - ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO-LEGISLATIVO	DA-12
ASSESSOR-CHEFE DA ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DO GOVERNO DO PISTICO	XII-D	ASSESSOR TÉCNICO-LEGISLATIVO CHEFE	DA-14
ASSESSOR TÉCNICO (COGEF)	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO EM PLANEJAMENTO	DA-12
ASSESSOR (COAR)	XII-B	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSESSOR EM COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO REGIONAL (S.M.)	XII-B	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSESSOR TÉCNICO (COAR)	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSESSOR TÉCNICO (S.J.)	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSESSOR TÉCNICO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	XII-C	ASSISTENTE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	DA-11
ASSESSOR CHEFE (ACESSORIA DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO REGIONAL) - S.M.	XII-C	CHEFE DE ACESSORIA TÉCNICA	DA-13
ASSESSOR COORDENADOR (S.M.)	XII-D	CHEFE DE ACESSORIA TÉCNICA	DA-13
ASSESSOR (DEPARTAMENTO - S.M.)	XII-D	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (DANO)	XI-A	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (S.TUR.)	XI-A	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (S.M.)	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSISTENTE CONSERVADOR	VI-A	CONSERVADOR DE MUSEU	15
ASSISTENTE CONTÁBIL-FINANCEIRO DO SECRETÁRIO MUNI- CIPAL DE ESPORTES	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSISTENTE DE DIRETOR DE CENTRO (EDUCACIONAL)	X-A	ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE CENTRO (EDUCAÇÃO, RECREAÇÃO E ESPORTES)	DA-8
ASSISTENTE DE DIRETOR DE CENTRO (MUNICIPAL DE CAM- PISMO)	X-A	ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE CENTRO (EDUCAÇÃO, RECREAÇÃO E ESPORTES)	DA-8
ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE CENTRO (EDUCACIONAL OU U- NIDADES ESPORTIVAS)	X-A	ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE CENTRO (EDUCAÇÃO, RECREAÇÃO E ESPORTES)	DA-8

Página

ASSISTENTE DE DIRETOR DE CENTRO EDUCACIONAL ESPORTIVO	X-A	ASSISTENTE DE DIRETOR DE CENTRO (EDUCAÇÃO, RECREAÇÃO E ESPORTES)	DA-8
ASSISTENTE DO DEPARTAMENTO GERAL (TIPO) MUNICIPAL	III-A	AUXILIAR DE MANUT. (TEATRO MUNIC.)	12
ASSISTENTE ECONÔMICO FINANCEIRO (S.T.)	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSISTENTE ECONÔMICO FINANCEIRO (DEPTO S.T.)	XII-C	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11
ASSISTENTE JURÍDICO (DEPARTAMENTO)	XII-C	ASSISTENTE JURÍDICO	DA-11
ASSISTENTE JURÍDICO (PROFESSOR COORDENADOR)			
ASSISTENTE JURÍDICO (PLANEJAMENTO SEMANAL)	XII-C	ASSISTENTE JURÍDICO	DA-11
ASSISTENTE JURÍDICO DO DEPARTAMENTO DE SAUO PAVO	X-D	ASSISTENTE JURÍDICO	DA-11
ASSISTENTE JURÍDICO (SECRETARIAS)	XII-C	ASSESSOR JURÍDICO	DA-12
ASSISTENTE DO PREFEITO	XII-D	ASSESSOR TÉCNICO (GABINETE DO PREFEITO)	DA-13
ASSISTENTE DE RELAÇÕES PÚBLICAS (SECRETARIAS)	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO DE RELAÇÕES PÚBLICAS	DA-12
ASSISTENTE TÉCNICO-ESTRUTURAL DO SECRETARIATO MUNICIPAL DE ESPORTES	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSISTENTE TÉCNICO DO SECRETARIATO MUNICIPAL DE ESPORTES	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSISTENTE SOCIAL	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSISTENTE SOCIAL CHEFE DE DIVISÃO	X-A,B,C	ASSISTENTE SOCIAL	22
ASSISTENTE SOCIAL CHEFE DE REÇÃO	XII-D	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
ASSISTENTE TÉCNICO (ADMINISTRATIVO)	XII-B	ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	24
ASSISTENTE TÉCNICO (ASSESSORIA COORDENADORA)	XII-B	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11
ASSISTENTE TÉCNICO (DE PLANEJAMENTO SEMANAL)	XII-C	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11
ASSISTENTE TÉCNICO (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSISTENTE TÉCNICO (SECRETARIAS)	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ASSISTENTE TÉCNICO (DIVISÃO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONÓSES)	XII-B	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO I	DA-8
ASSISTENTE TÉCNICO DE RELAÇÕES PÚBLICAS	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO DE RELAÇÕES PÚBLICAS	DA-12
ASSISTENTE TÉCNICO DE TURISMO	XII-C	ASSESSOR TÉCNICO	DA-12
ATENDENTE	I-A,B	ATENDENTE (ENFERMAGEM)	11
ATENDENTE DE BIBLIOTECA	II-A	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	12
ATENDENTE DISCOTECA	II-A	AUXILIAR DE DISCOTECA	12
ATENDENTE ENFERMAGEM	I-A	ATENDENTE (ENFERMAGEM)	11
ATENDENTE DE PUECULTURA	I-A	ATENDENTE (ENFERMAGEM)	11
AUDITOR DE FAZENDA	XII-D	AUDITOR DE FAZENDA	DA-13
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	IV-A	ESCRITURÁRIO	12
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	V-A	ESCRITURÁRIO	12
AUXILIAR DE ADMINISTRADOR DA PISCINA DA MOÇA	II-B	ESCRITURÁRIO	12
AUXILIAR DE ALVENARIA	2	AUXILIAR DE ALVENARIA	3
AUXILIAR DE ASSISTENTE SOCIAL	II-A	ESCRITURÁRIO	12
AUXILIAR DE CARPINTARIA	3	AUXILIAR DE CARPINTARIA	4
AUXILIAR DE COSTURA	2	AUXILIAR DE COSTURA	3
AUXILIAR DE COZINHA	2	AUXILIAR DE COZINHA	3
AUXILIAR DE DESENHISTA	II-A	DESENHISTA	16
AUXILIAR DE DIVERSIÃO	X-A	AUXILIAR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	15
AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA	VIII-A	ENCARREGADO DE TURMA (LIMPEZA PÚBLICA)	15
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	IV-A,B,C	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	15
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	II-A	ESCRITURÁRIO	12
AUXILIAR DE FERRARIA	2	AUXILIAR DE FERRARIA	3
AUXILIAR DE GABINETE DO PREFEITO	X-A	AUXILIAR DO GABINETE DO PREFEITO	DA-3
AUXILIAR DE HIDRÁULICA	3	AUXILIAR DE HIDRÁULICA	4
AUXILIAR DE JARDINAGEM	2	AUXILIAR DE JARDINAGEM	3
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	I-A,B	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	11
AUXILIAR DE MARCENARIA	3	AUXILIAR DE MARCENARIA	4
AUXILIAR DE MECÂNICA	3	AUXILIAR DE MECÂNICA	4
AUXILIAR DE METEOROLOGISTA	II-B	METEOROLOGISTA	11
AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	VII-A	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	11

AUXILIAR DE PINTURA	2	AUXILIAR DE PINTURA	3
AUXILIAR DE SECRETÁRIO (S.T.)	VI-D	AUXILIAR DE GABINETE	DA-1
AUXILIAR DE SEMALHERIA	3	AUXILIAR DE SEMALHERIA	1
AUXILIAR DE SERVIÇO DE ELETRICIDADE	3	AUXILIAR DE SERVIÇO DE ELETRICIDADE	4
AUXILIAR DE TAPIÇARIA	3	AUXILIAR DE TAPIÇARIA	4
AUXILIAR TÉCNICO HOSPITALAR	II-A,B	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	11
AUXILIAR TÉCNICO DE SELEÇÃO	VI-A	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	15
AUXILIAR TÉCNICO DE TREINAMENTO	VI-A	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	15
AUXILIAR DE VETERINÁRIA	4	AUXILIAR DE VETERINÁRIA	6
BALANCEIRO	II-A	BALANCEIRO	6
BARBEIRO	2	BARBEIRO	3
BIBLIOTECÁRIO	X-A,B,C,D	BIBLIOTECÁRIO	22
BIBLIOTECÁRIO CHEFE DE DIVISÃO	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
BIBLIOTECÁRIO CHEFE DE SEÇÃO	XII-B	BIBLIOTECÁRIO CHEFE	21
BLOQUISTA	2	BLOQUISTA	3
BORRACHEIRO	2	BORRACHEIRO	2
BRITADOR	3	BRITADOR	4
CALÇEIRO	3	CALÇEIRO	4
CALCULISTA TRIBUTÁRIO	IV-A,B,C	CALCULISTA (TRIB. ...ÇÃO)	14
CALDEIREIRO	4	CALDEIREIRO	7
CANTEIRO	3	CANTEIRO	4
CARPINTEIRO	4	CARPINTEIRO	7
CARROCEIRO	3	CARROCEIRO	4
CHEFE DE ASSESSORIA (S.M)	XII-C	CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA	DA-13
CHEFE DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA (DAMU)	XII-C	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO CHEFE	DA-9
CHEFE DE ASSESSORIA DE DIVULGAÇÃO	XII-B	CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA (RELAÇÕES PÚBLICAS)	DA-13
CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA (DAMU)	XII-C	ASSISTENTE TÉCNICO CHEFE	DA-12
CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA (S.J.)	XII-D	CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA	DA-12
CHEFE DE BALNEÁRIO	X-A	DIRETOR DE CENTRO (EDUCAÇÃO, RECREAÇÃO E ESPORTES)	DA-9
CHEFE DE CEMITÉRIO	XII-C	CHEFE DE CEMITÉRIO	DA-13
CHEFE DE CLÍNICA (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-A	MÉDICO ENCARREGADO	23
CHEFE DE CLÍNICA MÉDICA (S.E.)	XII-B	MÉDICO CHEFE	24
CHEFE DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA (S.E.)	XII-B	CIRURGIÃO DENTISTA CHEFE	24
CHEFE DE DIVISÃO (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-C	DIRETOR DE HOSPITAL MUNICIPAL	DA-12
CHEFE DE DIVISÃO	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
CHEFE DE DIVISÃO (S.E.)	XII-B	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA	XII-B	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-8
CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA (SEMS)	XI-A	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-6
CHEFE DE DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
CHEFE DE DIVISÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	XI-A	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-8
CHEFE DE DIVISÃO DE CARNES E PESCADOS	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
CHEFE DE DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES	XI-A	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-8
CHEFE DE DIVISÃO DE FEIRAS E ANDULANTES	XI-A	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-8
CHEFE DE DIVISÃO DE MERCADOS E ENTREPOSTOS	XI-A	DIRETOR DE DIVISÃO	DA-8
CHEFE DE DIVISÃO (TÉCNICA)	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
CHEFE DE DIVISÃO TÉCNICA (DOCUMENTAÇÃO DAMU)	XI-B	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	XII-D	CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	DA-15
CHEFE DE GABINETE DE SECRETÁRIO	XII-D	CHEFE DE GABINETE	DA-13

CD

3	CHIEFE DE NINI-BALNEÁRIO	XII-A	DIRETOR DE CENTRO (CENTRO-DESENVOLVIMENTO E ESPORTE)	DA-9
DA-1	CHIEFE DE PLANEJAMENTO (COAR)	XII-C	ASSISTENTE SOCIAL CHIEFE	DA 11
1	CHIEFE DE SEÇÃO	XII-B	CHIEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
4	CHIEFE DE SEÇÃO	XII-A	CHIEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
4	CHIEFE DE SEÇÃO (PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCAÇÃO, SANITÁRIA, ALIMENTAÇÃO)	XI-A	CHIEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
11	CHIEFE DE SEÇÃO (MICROFILMAGEM-CADASTRO-IMOBILIÁRIO)	X-A	CHIEFE DE SEÇÃO (MICROFILMAGEM)	19
15	CHIEFE DE SEÇÃO (DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA)	X-A	CHIEFE DE SEÇÃO	19
15	CHIEFE DE SEÇÃO (ADMINISTRATIVA)	XII-B	ASSISTENTE SOCIAL CHIEFE	24
15	CHIEFE DE SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	X-A	CHIEFE DE SEÇÃO	19
6	CHIEFE DE SEÇÃO (ALMOXARIFADO)	XII-B	CHIEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
3	CHIEFE DE SEÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REGISTRO (BIBLIOTECAS)	X-A	ALMOXARIFE CHIEFE	19
22	CHIEFE DE SEÇÃO BRASILE	XI-A	BIBLIOTECÁRIO CHIEFE	24
DA-11	CHIEFE DE SEÇÃO DE CANTO (S.H.)	XII-B	BIBLIOTECÁRIO CHIEFE	24
22	CHIEFE DE SEÇÃO DE CONTABILIDADE	XII-B	MEDICO VETERINÁRIO CHIEFE	24
22	CHIEFE DE SEÇÃO DE CONTABILIDADE (DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA)	XII-B	CONSELHEIRO CHIEFE	24
22	CHIEFE DE SEÇÃO DE DISCOTECA PÚBLICA	XII-B	CONSELHEIRO CHIEFE	24
22	CHIEFE DE SEÇÃO (ENCERRAMENTO AGRONOMO)	X-A	CHIEFE DE SEÇÃO TÉCNICA (DISCOTECA PÚBLICA)	24
22	CHIEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-B	ENGENHEIRO AGRONOMO CHIEFE	24
22	CHIEFE DE SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL (DESENVOLVIMENTO INFANTO JUVENIL E CRIANÇA EDUCATIVO)	X-A	CHIEFE DE SEÇÃO	19
22	CHIEFE DE SEÇÃO DE ICONOGRAFIA	X-A	CHIEFE DE SEÇÃO (ICONOGRAFIA)	19
22	CHIEFE DE SEÇÃO DE INTEGRAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO	XII-B	ASSISTENTE SOCIAL CHIEFE	24
22	CHIEFE DE SEÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS	XII-B	ASSISTENTE SOCIAL CHIEFE	24
22	CHIEFE DE SEÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR (S.H.)	XII-B	MEDICO CHIEFE	24
22	CHIEFE DE SEÇÃO DE PLANEJAMENTO AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO (S.H.)	XII-B	MEDICO VETERINÁRIO CHIEFE	24
22	CHIEFE DE SEÇÃO DE PROJETO E CONTROLE (SEBES)	XII-B	ASSISTENTE SOCIAL CHIEFE	24
22	CHIEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS SOCIAIS (SEBES)	XII-B	ASSISTENTE SOCIAL CHIEFE	24
22	CHIEFE DE SEÇÃO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL (SEBES)	XII-B	ASSISTENTE SOCIAL CHIEFE	24
22	CHIEFE DE SEÇÃO TÉCNICA (ESPORTIVA EDUCACIONAL)	XII-B	CHIEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
22	CHIEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	XII-B	CHIEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
22	CHIEFE DE SEÇÃO TÉCNICA (DAMU)	XI-A	CHIEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
22	CHIEFE DE SEÇÃO TÉCNICA (SEME)	XI-A	CHIEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	24
22	CHIEFE DE SERVIÇO (S.H.)	XII-A	MEDICO VETERINARIO ENCARGADO	24
22	CHIEFE DE SERVIÇO DE ENFERMAGEM (S.H.-HOSPITAIS MUNICIPAIS)	XII-A	ENFERMEIRO CHIEFE (HOSPITAIS MUNICIPAIS)	24
22	CHIEFE DO SERVIÇO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DO PREFEITO	XII-C	ASSESSOR CHIEFE DE RELAÇÕES PÚBLICAS (GABINETE DO PREFEITO)	DA 13
22	CHIEFE DE SUBUNIDADE (COAR-COMUNITARIA-AREAS SOCIAIS) COAR.	X-D	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE REGIONAL (DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO)	23
22	CHIEFE DE SUBUNIDADE (COAR-REGIONAIS)	X-B	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE REGIONAL (OBRAS PÚBLICAS E ORGANIZAÇÃO)	23
22	CHIEFE DE SUBUNIDADE (COAR-REGIÃO E TENDÊNCIAS)	X-B	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE CENTRAL (SELEÇÃO E TENDÊNCIAS)	23
22	CHIEFE DE SUBUNIDADE (COAR-REGISTRO E CONTROLE FINANCEIRO E DE MATERIAL)	X-D	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE CENTRAL (FINANÇAS E MATERIAL)	23
22	CHIEFE DE SUBUNIDADE (COAR-REGIONAIS)	X-A	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE REGIONAL (ADMINISTRAÇÃO)	17
22	CHIEFE DE SUBUNIDADE (COAR-REGIÃO E TENDÊNCIAS)	X-A	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE CENTRAL (ADMINISTRAÇÃO)	17
22	CHIEFE DE SUBUNIDADE (COAR-REGIÃO E TENDÊNCIAS)	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
22	CHIEFE DE SUBUNIDADE (COAR-REGIÃO E TENDÊNCIAS)	XII-B	CHIEFE DE UNIDADE CENTRAL (DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL)	24
22	CHIEFE DE UNIDADE (DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA)	XI-A	CHIEFE DE UNIDADE CENTRAL (COMUNICAÇÃO)	24
22	CHIEFE DE UNIDADE (COAR-ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL)	XII-B	CHIEFE DE UNIDADE CENTRAL (DESENVOLVIMENTO FINANCEIRO)	24
22	CHIEFE DE UNIDADE (COAR-COMUNICAÇÃO)	XII-B	CHIEFE DE UNIDADE REGIONAL (DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO)	24
22	CHIEFE DE UNIDADE (COAR-DESENVOLVIMENTO FINANCEIRO)	XII-B	CHIEFE DE UNIDADE REGIONAL (ESTATÍSTICA)	24
22	CHIEFE DE UNIDADE (COAR-REGIONAIS-DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO)	XII-B	CHIEFE DE UNIDADE REGIONAL (SAÚDE)	24
22	CHIEFE DE UNIDADE (COAR-REGIONAIS-ESTATÍSTICA GERAL)	XII-B	CHIEFE DE UNIDADE REGIONAL (OBRAS PÚBLICAS E URBANIZAÇÃO)	24
22	CHIEFE DE UNIDADE DE SAÚDE (COAR-REGIONAIS)	XII-B	CHIEFE DE UNIDADE REGIONAL (ADMINISTRAÇÃO)	19
22	CHIEFE DE UNIDADE (COAR-REGIONAIS-OBRA E SERVIÇOS PÚBLICOS, CIRCULAÇÃO E TRANSPORTE, FISCALIZAÇÃO, APROVAÇÃO DE PLANTAS E CADASTRO)	XI-A	CHIEFE DE UNIDADE REGIONAL (ADMINISTRAÇÃO)	19
22	CHIEFE DE UNIDADE (COAR-REGIONAIS-DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO)	XII-C	SUPERVISOR DE LIMPEZA PÚBLICA	DA-11
22	CHIEFE DE UNIDADE (COAR-REGIONAIS-DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO)	X-A-B-C-D	CHIRURGIAO DENTISTA	22
22	CHIEFE DE ZONA			
22	CHIRURGIAO DENTISTA			

[illegible]

SECRETÁRIO	4	PRÁTICO DE VETERINÁRIA	14
SECRETÁRIO AGADOMCO	X-A-B-C-D	ENGENHEIRO	22
SECRETÁRIO ASSISTENTE DO SECRETÁRIO DE OBRAS	X-A-B-C-D	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	22
SECRETÁRIO - CHEFE DE ACOMPANHAMENTO	XII-C	LESESSOR TÉCNICO	DA-12
SECRETÁRIO - CHEFE DE DIVISÃO	XII-B	ENGENHEIRO CHEFE	24
SECRETÁRIO - CHEFE DE SEÇÃO	XII-C	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
SECRETÁRIO DE AVISOS	VI-C	OFICIAL DE COBRANÇA AMIGÁVEL	15
SECRETÁRIO	II-A-B-C-D	ESCRITURÁRIO	12
SECRETÁRIO	V-A-B-C	ESTATÍSTICO	20
SECRETÁRIO AUXILIAR	II-B	AUXILIAR DE ESTATÍSTICA	14
SECRETÁRIO - CHEFE DE DIVISÃO	XI-A	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-11
SECRETÁRIO - CHEFE DE SEÇÃO	X-A	ESTATÍSTICO CHEFE	24
SECRETÁRIO BIO-QUÍMICO	X-A-B-C-D	FARMACÊUTICO BIO-QUÍMICO	21
SECRETÁRIO - CHEFE DE SEÇÃO	XII-B	FARMACÊUTICO CHEFE	24
SECRETÁRIO	4	FERRITEIRO	7
SECRETÁRIO	VI-A	VERIFICADOR (NORMAS DE URBANISMO)	12
SECRETÁRIO	VI-B	FONOAUDIÓLOGO	20
SECRETÁRIO	V-A	FITOTECÁRIO	14
SECRETÁRIO	3	FOGUEIRA	4
SECRETÁRIO	2	FUMICADOR	3
SECRETÁRIO	XII-A	FOTOGRAFO	14
SECRETÁRIO	4	FUNILHEIRO	7
SECRETÁRIO DA GRÁFICA MUNICIPAL	XII-C	CHEFE DA GRÁFICA MUNICIPAL	DA-10
SECRETÁRIO	I-A-B-C	VIGIA	6
SECRETÁRIO	VII-A	GRÁFICO	8
SECRETÁRIO DE TEATRO	IV-A	ILUMINADOR DE TEATRO	6
SECRETÁRIO	4	IMPRESSOR	7
SECRETÁRIO	XII-B	INVESTIGADOR	12
SECRETÁRIO	4	JARDINEIRO	5
SECRETÁRIO	1	LAVADEIRO	2
SECRETÁRIO	1	LAVADOR DE RUAS	2
SECRETÁRIO	1	LAVADOR DE VEÍCULOS	2
SECRETÁRIO	5	LITOTIPISTA	8
SECRETÁRIO	3	LUBRIFICADOR DE VEÍCULOS	5
SECRETÁRIO	2	MAGAREFE	3
SECRETÁRIO	5	MARceneIRO	8
SECRETÁRIO	4	MATEMEIREIRO	5
SECRETÁRIO	4	MECÂNICO	8
SECRETÁRIO	5	MECÂNICO	8
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO	III-A-B-C	MELANÓGRAFO	12
SECRETÁRIO	X-A	MECANOGRÁFO-CHEFE	19
SECRETÁRIO	II-B	METROLOGISTA	11
SECRETÁRIO	X-A-B-C-D	MÉDICO	22
SECRETÁRIO - CHEFE DE CLÍNICA	XII-B	MÉDICO-ENCARREGADO	23



Folha n.º 263 de 111 de 1994
 n.º ed

LEI Nº 11.127, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.991.
 "D.O.M." , DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.991.

LEI Nº 11.127 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991

Institui Jornadas Especiais de Trabalho, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, na Prefeitura do Município de São Paulo, as seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - H-30 - jornada de trabalho semanal de 30 horas, a ser cumprida por servidor municipal ocupante dos cargos ou funções de:

- a) ascensorista;
- b) operador de telecomunicação e rádio;
- c) químico;
- d) telefonista;
- e) auxiliar de laboratório.

II - H-24 - jornada de trabalho semanal de 24 horas, a ser cumprida por servidor municipal ocupante dos cargos ou funções de:

- a) técnico em radiologia;
- b) técnico de laboratório.

Art. 2º - Os atuais ocupantes dos cargos ou funções discriminados no artigo anterior, que estejam submetidos ao regime "H-40", poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, optar pela jornada ora instituída, renunciando, nessa hipótese, à percepção e à incorporação da gratificação relativa à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único - Aos servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica assegurada a permanência no regime "H-40", bem como a percepção e incorporação do acréscimo salarial correspondente.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

SMA
SMS

Proc. 10.006.939.91*05

Lu 10.252/86
PL. 824/86

M. Perícia de SMA
no 075/91, pedidos
de opção

Dec. 33.738/53
Disposições sobre opção

ORIGINA DO PROJETO DA LEI Nº 558, 91

EXECUTIVO



LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Folha nº 262 | do proc.

º 111 de 1994

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercerem; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

ESTATUTO

Lei nº 8.989/79

P.L. nº 125/79

Proc. 17.242-81

(Administrativo - Executivo)

De. 17.470/81

Delegação de competência dos funcionários

De. 17.552/81

Exame médico para novos funcionários

De. 17.610/81

Requerimento - Movimento de MOBILIDADE

Lei 9.368/81

Admissão de menores entre 14 e 18 anos

EXECUTIVO

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 234/80

Requerimento
2/SEC.
25.053/81

Lei 9.382/81 Decreto de Agentes Distritais e Fiscais

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na ementa - Leia-se como segue e não como constou:
Institui o regime jurídico
Art. 1º - física incompatível com o
VI -
DOM 13-12-80

E1 9407/81
MISSÃO DE MEMBROS
C. 17 812/82

C. 17 812/82
gntes distores

E1 9438/82
mento dos funcio-
rios da Prefeitura

1 9439/82
mento dos funcio-
rios da Prefeitura

C. 17 925/82
MENTO - IPREM

C. 18 115/82
gumentada a
sobre admissões
e menores.

9575/82
mento dos funcio-
rios da Prefeitura

o 124/83 da
âmara - sala
venientes

C. 18 789/83
sobre afastamen-
to de servidores

E1 9615/83
sobre afastamen-
to de servidores

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinada, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

Dec. 18 843/83
Complementação de
Majest. - IP

Dec. 18 844/83
Complementação de
Majest. - Fumecinis

Dec. 19 014/83
Cria Procuradoria
de Auditoria do
Tribunal. m. S.T.

Comunicado - SMA
Cadastramento de
Muníc.

Lei 9 650/83
Comunicação de
Bom

Dec. 19 308/83
Reestruturação
IPREM

Dec. 19 346/83
Prorrogação de
prazo de afastamento

Dec. 19 354/83
Aposentação aos Aposentados do IPREM

Dec. 19 355/83
Aposentação aos Aposentados do FUNERARIC

Lei 9 665/83
Revogação de
Cumulativos/84

Dec. 19 512/84
Delegação de
competências -
Sustentação

NOVA REDAÇÃO
PL 10.512/88
PL 118/88

08/84
ratificação muni-
cipal
-
i 9722/84
wulorizacão
Vencimentos
i 9726/84
estruturas
Banca
Administrativa
contas normais
7 - Anúncios
cargos (Aposenta-
do)
C. 20288/84
tratados de
tributos de
borizacão
C. 20497/84
estruturas
mercado
20 998/84
tributos
REM
9794/84
rênis - Fam
Bernard Van
10.10.1/84
tributos
estruturas

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, com as alterações discriminadas:



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

DEC. 21.032/85

Conceder Serv. Bônus
que Espere

DEC. 21.073/85

Serv. do Serv. FUNERAL
Rio de Janeiro 25%

DEC. 21.083/85

Comissão Greche

V. Dec. 21.085/85

Comissão de Greche

V. Dec. 21.086/85

Comissão de Greche

Dec. 22.658/86

Regulamento
disposições

P/ Dec. 22.753/86

Lei 10.115/86

PL. 156/86

Lei 10.182/86

PL 238/86

Dec. 23.878/87

DEC. 23.929/87
Detecção de Competência

Lei 10.330/87

PL. 114/87
Aumento Funcionário
Náutico

Dec. 24.018/87

Dec. 24.019/87
Greche Municipal

Dec. 24.312/87
Greche Municipal

Dec. 24.361/87

Vencimentos

Dec. 24.534/87

Regulamento
Lei 10.056/87

Dec. 24.881/87

10.105/87
10.179/89

LC 2574/88
Perf.amento

LC 26.358/88
Af. Sal. L. 1412

29.90+181
quadra n. 10

REVOGA DO
P/LC 20.779/87

§ 39 - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 49 - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 59 - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 19 - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 29 - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-



lidade, bem como as penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

- I - A pedido;
- II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;
- III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

- I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Revogado
Lei 10.579/83

Revogado
p/ lei 10.779/81

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFÍ JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal



Folha n.º	260	da proc.
r.º	111	de 19.94
<i>[Assinatura]</i>		

REQUERIMENTO "D" Nº 1.633
"D.O.E.", de 26 de Outubro de 1.984

Walter Feldman — 1.633 — Requer alteração do artigo 25 da Lei 9.160, de 3-12-80, para que conste a seguinte inclusão em sua redação.

"Art. 25 — Na hipótese dos incisos II e V do art. 23, o servidor terá direito a:

I — Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

II — Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III — um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados. "Oficie-se."



LEI Nº 11.126, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.991.
 "D.O.M." , DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Folha n.º 267 de 267

n.º 111 de 1994

LEI Nº 11.126, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991

Institui Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, fixada em 35% (trinta e cinco por cento) do padrão de vencimentos do cargo ou função de Telefonista.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo:

I - Incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor para todos os efeitos legais;

II - É inacumulável com a percepção do acréscimo salarial correspondente à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo 1º desta lei não beneficia o servidor municipal, o cupante de cargo ou função de Telefonista, que permanecer na jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas - "H-40".

Art. 3º - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores das Autarquias Municipais.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
 DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
 AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
 FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
 SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 1991.
 JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

SMA
 PRX. 10006.940-91x46.

Nº 10.252/86

PL. 324/86.

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 5571/91

EXECUTIVO

Retificação da publicação do dia 17/Junho/1992

Lei nº 11.226, de 16 de junho de 1992

No Preâmbulo-Leia-se como segue e não como constou:

..... de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

.....



DA DO P. L. n.º 568/62 Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, e da outras providências.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A escala geral de padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, prevista na Lei n.º 5 919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser a seguinte a partir de 1.º de janeiro de 1963:

Padrão	Cr\$	Padrão	Cr\$
A	25.000,00	N	60.000,00
B	32.300,00	O	64.000,00
C	33.000,00	P	68.000,00
D	35.000,00	Q	72.000,00
E	36.000,00	R	76.000,00
F	37.000,00	S	81.000,00
G	38.000,00	T	87.000,00
H	41.000,00	U	93.000,00
I	44.000,00	V	100.000,00
J	47.000,00	W	105.000,00
K	49.000,00	X	125.000,00
L	52.000,00	Y	145.000,00
M	56.000,00	Z	150.000,00

Parágrafo único — A remuneração dos Secretários da Administração é fixada em Cr\$ 70.000,00, por mês, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 2.º — A revalorização dos salários dos extranumerários mensais, diaristas e teleristas, será feita por decreto executivo, assegurando-se o reajuste mínimo de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), calculados sobre os salários vigentes em outubro, aos que, pelo Decreto n.º 5.490, de 25 de outubro de 1962, não atingiram aquele mínimo.

Art. 3.º — A partir de 1.º de janeiro de 1963, as funções gratificadas do Quadro do Funcionalismo Municipal ficam agrupadas nas escalas FG-1, FG-2, FG-3, FG-4 e FG-5, com os valores fixados, respectivamente, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros), Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), por mês, na forma abaixo discriminada:

Valor atual	Escala nova	Valor atual	Escala nova
Cr\$ 4.100,00	FG-1	Cr\$ 9.100,00	FG-3
Cr\$ 4.200,00	FG-1	Cr\$ 10.500,00	FG-3
Cr\$ 5.100,00	FG-1	Cr\$ 12.500,00	FG-4
Cr\$ 6.300,00	FG-2	Cr\$ 16.400,00	FG-5
Cr\$ 7.600,00	FG-2		

Parágrafo único — A gratificação dos membros do Conselho Municipal de Impostos e Taxas, da Secretaria das Finanças, funcionários e representantes dos contribuintes, e dos membros do Conselho Diretor do Serviço Funerário, de que trata o artigo 12 da Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, é fixada em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 8 (oito) por mês.

Art. 4.º — Os vencimentos do Superintendente do Serviço Funerário são equivalentes aos de Chefe de Divisão, padrão "X", da Prefeitura, na forma estabelecida pelo parágrafo único do artigo 15 da Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958.

Art. 5.º — O teto aplicável aos "entregadores de avisos" é fixado em Cr\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil cruzeiros) mensais, a partir de 1.º de janeiro de 1963.

Art. 6.º — O valor do salário-família passa a ser de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) mensais, por alimentário.

Art. 7.º — É fixado em 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros) mensais o valor das pensões vitalícias pagas pela Prefeitura.

Art. 8.º — É concedido ao Montepio Municipal de São Paulo um auxílio de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender ao pagamento do reajuste de pensões devidas aos atuais beneficiários de servidores falecidos anteriormente a 1.º de janeiro de 1959, a ser coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da verba 200 8990 (Pessoal Fixo). O reajuste será feito de acordo com a tabela a ser elaborada pela Junta Administrativa, com aprovação do Prefeito.

Art. 9.º — As vantagens decorrentes desta lei são extensivas aos inativos.

Art. 10 — Fica extinto o cargo de "Secretário da Junta de Alistamento Militar", padrão "C", relacionado na Tabela I — Parte Permanente, Cargos Isolados de Provedimento em Comissão — item 5, anexa à Lei n.º 4.452, de 29 de janeiro de 1954.

Art. 11 — Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei n.º 5.284, de 11 de maio de 1961, que instituiu o regime de registro obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado dos servidores municipais.

Art. 12 — Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis n.º 4.924, de 22 de fevereiro de 1956, 5.069, de 24 de outubro de 1956, os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 5.107, de 9 de janeiro de 1957, o artigo 3.º e respectivo parágrafo único, o parágrafo 3.º do artigo 4.º, e o artigo 5.º, todos da Lei n.º 5.545, de 4 de agosto de 1958, a Lei n.º 5.679, de 4 de janeiro de 1960, a Lei n.º 5.447, de 27 de dezembro de 1957, a Lei n.º 5.845, de 18 de outubro de 1961, que estabeleceram regime especial de trabalho para determinados cargos e carreiras do funcionalismo municipal e fixaram prazos para opção, ficando assegurados e mantidos, aos atuais titulares de cargos, carreiras e séries funcionais de extranumerário-mensalista ou contratado, abrangidos pelos dispositivos legais acima, os atuais direitos e a obrigação de dedicação exclusiva do exercício da profissão no desempenho de suas funções públicas, que, nos termos de mencionadas leis, se lhes aplicam atualmente.

Parágrafo único — É fixado o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da promulgação desta lei, para que optem pelo livre exercício da profissão os servidores abrangidos pelas leis mencionadas no presente artigo e que se encontrem, atualmente, no regime de dedicação plena.

Art. 13 — Fica elevado respectivamente para 120 (cento e vinte), 80 (oitenta), 60 (sessenta) e 72 (setenta e dois), o número de funções gratificadas de Fiscal previstas no item 2 da Tabela V, anexa à Lei n.º 4.452, de 29 de janeiro de 1954, da Divisão de Fiscalização Fazendária, da Divisão de Rendas Diversas, da Secretaria de Abastecimento e da Divisão de Obras Particulares.

Art. 14 — Ficam criadas e incorporadas à Tabela V, anexa à Lei n.º 4.452, de 29 de janeiro de 1954, 12 (doze) funções gratificadas de Assistente Técnico de Secretário, enquadradas na escala "FG-4", correspondendo duas a cada Secretaria da Administração.

Parágrafo 1.º — Os assistentes técnicos de que trata este artigo serão designados pelos respectivos Secretários, devendo a designação recair em "procurador", "engenheiro", "médico", "médico veterinário" ou "contador" do quadro do funcionalismo municipal, segundo a natureza das atribuições de cada Secretaria.

Parágrafo 2.º — São extintas as funções gratificadas de "Assistente Médico" e "Assistente Técnico" a que se refere o item 4, n.º II, letra "c", e n.º III, letra "d", da Tabela V, mencionada no corpo deste artigo.

Art. 15 — São criados, no Gabinete do Prefeito e incorporados à Tabela I — Parte Permanente — Cargos Isolados de Provimento em Comissão, dois cargos de "Assistente", padrão "UG-4", de livre provimento pelo Prefeito, a serem exercidos por engenheiro ou bacharel em ciências jurídicas e sociais. Se a nomeação recair em funcionário de vencimentos iguais ou superiores aos de padrão "UG-4", perceberá o nomeado gratificação mensal enquadrada na escala FG-5, instituída pelo artigo 3.º desta lei.

Art. 16 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1963, 409.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Francisco Prestes Maia — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Luiz Domingues de Castro — O Secretário das Finanças, Joaquim Monteiro de Carvalho — O Secretário de Obras, José de Mello Malheiro — O Secretário de Higiene e Saúde, Ariovaldo Caselli de Carvalho — O Secretário de Abastecimento, José Gomes de Moraes Netto.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos, em 4 de janeiro de 1963. — O Diretor Substituto, Juvenal de Oliveira Castro.



LEI N.º 6.226, DE 4 DE JANEIRO DE 1963.

"O DIA", DE 5 DE JANEIRO DE 1963.

LEI N.º 6.226, DE 4 DE JANEIRO DE 1963.

Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

FRANCISCO PRESTES MAIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faco saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A escala geral de padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, prevista na Lei n.º 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser a seguinte, a partir de 1.º de janeiro de 1963:

PADRÃO	Cr.
A	25.000,00
B	32.000,00
C	38.000,00
D	45.000,00
E	53.000,00
F	62.000,00
G	72.000,00
H	83.000,00
I	95.000,00
J	108.000,00
K	122.000,00
L	138.000,00
M	155.000,00
N	173.000,00
O	192.000,00
P	212.000,00
Q	233.000,00
R	255.000,00
S	278.000,00
T	302.000,00
U	327.000,00
V	353.000,00
W	380.000,00
X	408.000,00
Y	437.000,00
Z	467.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - A revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, prevista na Lei n.º 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser a seguinte, a partir de 1.º de janeiro de 1963:

Artigo 2.º - A revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, prevista na Lei n.º 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser a seguinte, a partir de 1.º de janeiro de 1963:

Artigo 3.º - A partir de 1.º de janeiro de 1963, os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, previstos na Lei n.º 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passam a ser os seguintes:

Padrão	Valor
A	25.000,00
B	32.000,00
C	38.000,00
D	45.000,00
E	53.000,00
F	62.000,00
G	72.000,00
H	83.000,00
I	95.000,00
J	108.000,00
K	122.000,00
L	138.000,00
M	155.000,00
N	173.000,00
O	192.000,00
P	212.000,00
Q	233.000,00
R	255.000,00
S	278.000,00
T	302.000,00
U	327.000,00
V	353.000,00
W	380.000,00
X	408.000,00
Y	437.000,00
Z	467.000,00

Artigo 4.º - A revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, prevista na Lei n.º 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser a seguinte, a partir de 1.º de janeiro de 1963:

Artigo 5.º - O valor dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, previstos na Lei n.º 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passam a ser os seguintes:

Artigo 6.º - O valor dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, previstos na Lei n.º 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passam a ser os seguintes:

Artigo 7.º - O valor dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, previstos na Lei n.º 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passam a ser os seguintes:

Artigo 8.º - O valor dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, previstos na Lei n.º 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passam a ser os seguintes:

Artigo 9.º - O valor dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, previstos na Lei n.º 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passam a ser os seguintes:

Ver Dec. 5.631/63.

V. Dec. 8457/63

V. " 8452/63

V. " 12.772/65

INCLUI NO PROJETO DE LEI N.º 568/62

EXECUTIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

270

do processo nº..... de 19.....

111

94

21

03

94

(a).....

Adelino

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

Leis

10.430/88

10.688/88

8.989/79

11.434/93

8.215/75

11.410/93

8.807/78

8.209/75

9.708/84

8.097/74

10.860/90

10.187/86

11.229/92

10.793/89

8.642/77

11.243/92

10.056/86

10.428/88

10.644/88

9.417/82

10.073/86

8.183/74

11.127/91

9.160/80

11.126/91

6.226/63

em 21/03/94

Adelino Cione

A Com. de Const. e Justiça

21/3/94

LUIZ ALEIAS DE CARVALHO

Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. 14

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/03/94 às 1200hs.

[Signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Viviani Peraz

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de março de 1994

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 2710432

Em 8 42 94

(a) *[Signature]*

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
BT. 10

Folha n.º 271 do proc.
N.º 111 de 10/94
O funcionário

SEM REVISÃO

Comissão de Constituição e Justiça

Presidente: Sr. V.º Dácio B. Amada

Audiência Pública 21 PLS 111/94 e 112/94

Em 4-abril-1994

A Sr.ª Secretária Enlza André
via

Processo n.º 272 do proc.
Fls. 111 de 1974
O funcionário *[assinatura]*

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISAO

Th. de Freitas Muzzi
THERESINHA DE FREITAS MUZZI
Diretora Tão. Depto. Taquigrafia
DT. 10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 273 de proc.
S.º P. A. 1101 de 1977
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

AUDIENTA PÚBLICA

SEM REVISÃO

das Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública, Finanças e Orçamento, para discussão dos PLs 111/94 e 112/94 (Reestruturação dos cargos e salários na Prefeitura do Município de São Paulo)

Presidente:

Sr. Vereador Dárcio B. Arruda

Membros:

Srs. Vereadores:

Aracino Tatto

Mário Roda

Murilo Antunes Alves

Oswaldo Sanchez

Marcelo Mendonça

José Viviani Ferraz

Aurélio Nomura

José Mentor

Local: Plenário "12 de Maio", da Câmara Municipal de São Paulo.

Data: 4 de abril de 1994.

Solicitante: Sr. Vereador Dárcio B. Arruda

(Memo nº 12/94-A, da Comissão de Constituição e Justiça)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 279 do proc.
de 194
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Al	1	ATA	Com. Justiça	4.4.94		

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Darcio B. Arruda) - Atenção. Por gentileza-

Antes do início da instauração da sessão da Audiência Pública, eu gostaria de convidar todos os presidentes e representantes de entidades e aquelas pessoas que farão uso da palavra, que estão convidados a permanecer aqui em plenário e que façam as inscrições na lateral a minha esquerda, lateral do acesso público para uso da palavra. Então, aqueles representantes credenciados, principalmente os presidentes de entidades convidados a juntarem-se a nós aqui em baixo no plenário. Muito obrigado.

-Pausa, com manifestações advindas das galerias.

O SR. PRESIDENTE (Darcio B. Arruda) - (Cravação iniciada com atraso) ... para os presidentes de associações, entidades que façam inscrição para uso da palavra na lateral a minha esquerda, lateral do acesso público. E já avisamos de antemão que o silêncio será prioritário nesta audiência pública para que possamos exercer plenamente a democracia. Por gentileza, eu pediria às pessoas que comandam as equipes para que mantenham silêncio, por favor.

Emos. Srs. Vereadores presentes, nobre Vereador Manoel Salo,

---e Vereador Almir Guimarães, Presidente da Comissão de Finanças, re-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha 275 de 375
N.º 123
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A1	2	ANA	Com. Just.	4.4.94		

bre Vereador Chico Whitaker, Presidente da Comissão de Administração, Vereadoras Ana Martins, Aldaíza Spessati, Vereador Vital Molasso e nobre Vereador Iurillo Antunes Alves, Emao, autoridades presentes, Vereador Odilon Guedes, também presente e em especial, mais uma vez, ratifico, em nossos agradecimentos à presença de S.Ema. Digno Secretário da Administração da Prefeitura Municipal de São Paulo, Dr. José Eduardo Paúl, Excm. Srs. Presidentes das entidades representativas dos Servidores Municipais, senhores e senhores, a Comissão de Ass. Constituição e Justiça, Finanças e Administração, desta Casa, instala a presente audiência pública para tratar dos projetos de reestruturação dos quadros dos profissionais da Administração e de Desenvolvimento Urbano. A importância das matérias versadas nos Projetos de Lei 111/94 e 112/94, é indubitável porque em última análise encontram-se em jogo as reivindicações dos trabalhadores de um lado e as disponibilidades da Administração do outro. Não temos dúvidas da influência que os projetos ora discutidos têm na carreira do servidor municipal, particularmente na sua evolução funcional e na política remuneratória. Os projetos certamente têm suas pequenas imperfeições. Seria ingênuo pensar diferente, mas certa da certeza, o que tiver no alcance desta Casa, do nobre Secretário ora presente, tudo, tudo será analisado. E eu tenho certeza de que depois desta audiência pública, as comissões terão a capacidade de em prazo recorde emitir um parecer conjunto. Sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 276 de proc.
N.º PAULO 113 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
AI	3	ATA	Con. Junt.	4.4.94		

a audiência em si, esclarecemos que na forma regimental caberá à Comissão coletar para serem ouvidas as autoridades, especialistas e pessoas interessadas, começando pelo representante da entidade que se inscreveu em primeiro lugar. Os oradores inscritos deverão limitar-se aos temas de que cuidam os projetos, ~~sem fazer qualquer tipo de intervenção~~

~~Assinatura do Secretário~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 274 do proc.
PAULO 85 de 94
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A2	1	mt.	com. just.	23,3.94		

dispondo cada qual de 3 minutos. Os nobres Vereadores presentes poderão interpor o exporitar sobre o assunto em pauta pelo prazo de 1 minuto, tendo o interposto igual prazo para responder, facultadas, logicamente, a réplica e tréplica pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpor qualquer dos presentes.

Da presente reunião de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se no âmbito dessas Comissões os pronunciamentos e os inscritos, as Notas Taquigráficas e os documentos que os acompanharem. As Notas Taquigráficas vão integrar, também, o processo.

Feitas essas observações, chamaria a atenção das pessoas que vão usar da palavra para que fiquem atentas ao relógio digital que o está à nossa esquerda para que possam compensar o conteúdo da oratória e adequá-lo ao tempo que terá disponível.

Em decreto, feitas essas observações, aberta a audiência pública e gostaria que todos nos ajudassem ~~na~~ na manutenção da audiência, da ordem, para que o pleno exercício da democracia fosse feito, mais uma vez, nessa nobre Casa de Leis.

Gostaria de agradecer as presenças dos nobres Vereadores José Mentor, Dovanir Ribeiro e Maurício Faria.

Como primeiro inscrito, logo após aqueles dois alertas que eu dei para que as pessoas que quisessem fazer uso da palavra descessem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 278 do proc.
N.º 551 de 94
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A2	2	mt.	com. just.	28.3.94		

o fizessem as inscrições na nossa entrada pública, do lado esquerdo, da Presidência desta Casa, chama o representante do Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, o Sr. Davi Antonio.

O SR. DAVI ANTONIO - Sr. Presidente da Comissão, Srs. Vereadores, Sr. Secretário da Administração, companheiros presidentes de entidades, companheiros e todos companheiros que estão aqui a fim de melhorar as condições de vida dos servidores públicos municipais. Eu, como humilde Presidente da União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil - Regional Sul, servidor municipal já aposentado há 3 anos, que prestei serviço a essa municipalidade por 32 anos, e sempre estive batendo na frente das lutas dos servidores, não poderia no fimtar, neste momento, de estar junto com os meus companheiros, de mãos dadas, de ombro a ombro, para conseguir alguns melhoramentos nessa reestruturação. Queria deixar o meu apelo aos nobres Vereadores e ao Presidente da Comissão para que elabore este plano, o mais breve possível, porque os servidores operacionais se encontram em situação precária. São os mais laboriosos, os mais humildes, aqueles que carregam os blocos de pedra para construir os casas dos vereadores, dos secretários e dos nobres.

Quero dizer a V. Exa. que assim que ficou marcada essa audiência pública eu me dediquei, dia e noite, telefonando para todos os re-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 279 do proc.
111 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	3	mt.	com. just.	23.3.94		

gionais e secretarias convocando os servidores operacionais para esta-
rem aqui presentes. Eu não fui atendido como eu esperava, mas estou sa-
tisfeito com o pessoal que está aqui presente, porque é um pessoal la-
borioso e ordeiro. O que eu queria apelar para o Sr. Secretário é para
que atendesse as nossas reivindicações, elaborando, já, esse substituti-
vo que reivindicamos e que vem melhorar as condições financeiras do ser-
vidor municipal. Eu sei que isso não é bastante, não é aquilo que nós
esperávamos, mas haverá um certo melhoramento para o pessoal. Queria
dizer que onde consta o tempo no cargo, precisaria que V.Essa, desse
uma estimativa porque V.Essa, vai encontrar pessoas com 30 anos de casa,
32, com 2, 3 anos no cargo e vai encontrar pessoas com 15 anos e com
8, 10 anos de casa e, assim, o velho de casa vai ficar esquecido em
situação inferior aos que são novos de casa. Queria apelar para V.Essa,
para atender esse substitutivo que reivindicamos que o nosso sindicato
humildemente elaborou e com todo o apoio da companheira Beronice que
tem sido o baluarte na luta dos servidores municipais.

Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. DARCY B. ARRUDA - Na sequência fará uso da palavra o

Sr. João Batista Gomes, Secretário Geral do Sindicato dos Servidores
Públicos Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 280 do proc.
PAULO 491 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A3	2	a nt.	com. just.	28.3.94		

O SR. JOÃO BATISTA GOMES - Boa tarde Srs. Vereadores, Sr.

Secretário e companheiros do serviço público. O Sindicato dos Servidores Municipais, ao longo desse tempo, a gente vem discutindo os quadros e infelizmente não conseguimos chegar até o fim das discussões porque a Administração não aceitou nenhum dos pontos que o sindicato apresentou para negociação. Falei alguns pontos que a gente discutiu com a Administração e, posteriormente, a companheira Presidente do Sindicato, Alice, fará outras considerações. A preocupação dos servidores públicos sem dúvida, é estar melhorando a sua vida salarial e sua vida funcional. No entanto, precisamos ter clareza que esses quadros, essa reestruturação se não vir com outros ajustes posteriores não resolverá de modo nenhum o problema salarial dos trabalhadores. Precisamos nos lembrar que a gente tem uma perda salarial enorme, porque, não a não, nós não recebemos a inflação de 1988, porque não sim, não não, outro também não, a gente fica sempre abaixo da inflação e a inflação que corre hoje os nossos salários, a cada dia que passa, se a gente não repõe a gente vê no final do mês como está a situação, agravando mais a situação hoje com a atual situação da economia que é o plano FMS 2. Então a gente precisaria colocar claramente em discussão como se faz a reposição das perdas salariais, porque o Sr. Secretário, com certeza, disse, não, tem ganho. De fato, os servidores que não estão na saúde terão ganho, mas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 281 do proc.
N.º 114 de 1994
O funcionário *el*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A3	8	ant.	con.gest.	28.3.94		

os que estão na saúde torção, pelo menos, de 7 a 18% do reajusto. E eu pergunto, o QPS que foi aprovado em setembro de ano passado, hoje como está a situação? Então a gente precisa discutir de frente essa questão das perdas salariais. Conjuntamente os servidores públicos municipais, não só os municipais, mas os estaduais e federais que tiveram direito de sindicalização não reconhecida não têm até hoje um negócio que até hoje todos os trabalhadores têm que é a data base onde negociamos as nossas perdas salariais, as nossas reivindicações. No entanto, a administração, tanto a anterior como essa se nega a fazer a discussão da data base por dizer simplesmente que é ilegal. Ilegal é o servidor público municipal ganhar abaixo do salário mínimo como muitas vezes ganham os operacionais e os aposentados. Dessa forma não dá para continuar. Para finalizar precisamos colar uma outra discussão como esta que é exatamente aolidada lei do fãnio que vincula o nosso salário à receita do município. Sem dúvida nenhuma os servidores precisam discutir isso, porque a cada dia que passa é menos dinheiro que entra no nosso país. É isso que é cortado na Câmara Setorial, é o governo que corta os impostos.

~~Assinatura: [illegible]~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 282 do proc.
PAULO 111 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A4	1	então	com. justiça	4.4.94		

Portanto, precisamos discutir uma maneira de repor os salários dos servidores públicos municipais. (palmas)

O SR. DÁRCIO B. ARRUDA - A Associação dos Escriurários Municipais. Fará uso da palavra o Sr. Celestino F. de Souza,

O SR. CELESTINO F. DE SOUZA - Sr. Secretário da Administração Municipal, ^{Jose} Sr. Eduardo Faleiro, Srs. vereadores, companheiros servidores da prof. turn.

Não falo em nome da Associação dos Escriurários, pois dela não recebi delegação. falo em nome apenas do pessoal operacional, em particular do encargo de turma da prof. turn.

Senhores, temos o prazer de estar aqui unidos, dentro da Câmara Municipal. Estamos até sendo vereadores. E algumas coisas nos dizem respeito. Por exemplo, dentro de tudo aquilo que queremos, apenas uma coisinha pequena, que acertamos, fizemos acordos, aceitamos as bases que o Secretário nos apresentou, após várias reuniões, mais de 10, mas o art. 34, inciso 6, é que devia, após o sujeito trabalhar vários dias, vários domingos, feriados, não raro à noite, ele faz hora extra a vida inteira, e esse trabalhador, da forma II como está o projeto, não vai incorporar para aposentadoria. E apenas isso, o o Sr. Secretário, espero que depois nos dê resposta.

Queria dizer ainda mais uma coisa. Eu vi muita gente, e me desculpem companheiros, mas acho que devemos fazer jus àquilo que nos é de direito. Os servidores que vieram a esta reunião, e não pertencem ao projeto QPA ou QPD, eu acho que essas pessoas não deviam ocupar o tempo, para evitar que surja tumulto.

Desculpem, mas é a verdade. É desta forma que se faz as coisas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 283 do processo
N.º 111 de 1994
O funcionário *cel*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRABANTE
44	2	celso	con. justiça	4.4.94	CELESTINO	

O orador que Sr. no antecedente falou de coisas, do problema do reajuste. Ele tem razão quando no ponto: o ato das disposições constitucionais transitórias, o art. 33 diz: "A União, o Estado e os municípios não podem gastar mais do que 69% das rendas correntes". E hoje, raramente, atinge os 58%: É uma coisa para pedir, mas não com briga, é levar à Administração e tentar negociar para conseguir. É assim que se faz as coisas. Muito obrigado. (apupos)

O SR. DÁRCIO E. AMORIM - Representando o PROPEM - Sindicato dos Professores e Funcionários do Ensino Municipal de São Paulo, seu presidente, o Prof. Ismael Palhares Jr. (Palmas)

O SR. ISMAEL PALHARES JR. - Exmo. Srs. Vereadores, Presidentes de Comissões, demais dignos Vereadores; Exmo. Sr. Secretário Municipal da Administração, demais autoridades presentes, colegas corvidores,

Nós representamos os valerosos vigias e o OAGS, no exercício nas unidades do ensino municipal. Categorias com vencimentos reconhecidamente defasados, a exemplo das demais categorias abrangidas pelo projeto, ora em discussão.

Essa reestruturação se faz necessária. E já tardia. Mas, para que se torne razoável, é preciso algumas modificações. Percorramos, nos últimos dias, inúmeros gabinetes... (defeito na fita)..... estão baseadas no quadro da... (defeito).... e tornamos a apresentação por escrito, a contribuição nos debates, desta feita junto com outras 5 entidades representativas de funcionários da administração municipal do município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 284 do proc.
n.º 115 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A4	3	câmara	con. justiça	4.4.94	11:21	

Achamos que a discussão aqui colocada, visa à política, no pior sentido da palavra, na tentativa de tentar excluir um direito...

O SR. _____ - O senhor me permite opinar. Eu pedi ao senhor que, no final do discurso, etc.,... (ininteligível por falarem ao mesmo tempo). O senhor me perdão. O seu nome é Cláudio? O seu nome é?

Sr. Cláudio, estamos percebendo que esse segmento está desvirtuando, o não é por aí. Inclusive os demais representantes... a senhora, por favor.

A SRA. IRENEICE GASOLY - (Presidente da..... (fita gravada com defeito)..... por interesses, quaisquer que sejam. Sinto muito, mas vou pedir um apoio ao Secretário Geral, para que promova na Câmara o negócio com as entidades representativas do funcionalismo municipal. Isso é o que ficou acordado. E vou pedir aos presidentes aqui. Vejam bem, temos ainda, nosso quadro, 66.500 servidores municipais. Não podemos ficar aqui. Enquanto um servidor municipal ganha um salário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 285 de 1994
N.º 155 de 94
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A5	1	enim	com. justiça	4.4.93		

mas para que se torne razoável, são necessárias algumas modificações: nós percorremos, nos últimos dias, inúmeros gabinetes de vereadores, detalhando tecnicamente nossas propostas com competentes assessores dos vereadores. Logo, pedimos licença para, de maneira bastante geral, sintetizarmos as nossas principais reivindicações de mudança no presente projeto. O padrão mínimo digno para os servidores, que esse projeto absolutamente não contempla, e em decorrência do padrão inicial dos nossos valerosos OAGs, também se mostra irrisório.

A evolução funcional: nós reivindicamos para que se conte todo o tempo de serviço municipal, e que se modifique para melhor a valorização dessa evolução. E que não se limite quantidades de servidores na programação funcional.

No art. 16 - que sejam votados os itens que punem duplamente os servidores. Igualmente a gratificação de função para encarregados e diretores que se revejam índices, e que se faça incidir sobre a última referência da carreira. E, finalmente, que se retroajam os efeitos remuneratórios com escalonamento.

Item colocado, tratado com a conversão em URV pelo país, após reestruturação, o documento refeição para pessoal do ensino municipal que ainda não recebe, será o início de um tratamento digno aos servidores do Quadro da Administração. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. DÁRCIO B. APREDA - Chamamos Alice Vicente, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo.

A SRA. ALICE VICENTE - Sr. President, Srs. Vereadores, colegas da prefeitura. Vou tentar usar o tempo, que é muito curto, para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 286 de 1994
N.º 188
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A5	2	câmara	com. justiça	4.4.94	clico	

apresentar ~~algumas considerações~~ algumas considerações, que achamos mais fundamentais para que os vereadores desta Casa se atenham, no sentido de estarmos reivindicando mudança desses itens.

Nos projetos, observamos que a contagem do tempo dos servidores admitidos não é contada, para efeito de acesso, nem para a progressão na carreira. É uma reivindicação e uma luta antiga, que a gente gostaria de ver contemplada. Uma questão que, para nós, merece uma explicação e um trato diferenciado, é a questão da remuneração dos ocupantes do cargo em comissão de livre provimento em comissão. Pessoal que tem cargo base na prefeitura passa a receber vencimentos inferiores àqueles que não têm cargo base.

Uma outra questão é que o servidor da prefeitura fica com o tempo, para ser considerado como opção, fica preso a uma burocracia da prefeitura de publicar o ato de opção dele em diário oficial. A gente gostaria que essa opção fosse retroativa à data que o servidor preencheu.

Também na questão de acesso, nos níveis, a gente observa vários problemas: uma, que a origem dá uma categoria para outra, tem várias origens diferenciadas, de acordo com as categorias. Tem o profissional, que a ele é exigido para acesso, a comprovação do registro profissional. Tem um outro que é de tempo de profissão tem outros profissionais que são considerados o tempo na prefeitura e outros, o tempo na carreira na prefeitura. Isto, estou falando nos 4 quadros que já foram apresentadas. A gente gostaria que isso fosse tratado de forma isonômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 287 do proc.
R.º 111 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. PARTE
A6	1	valéria	com. justiça	4.4.94		

~~gostaria de ver isso tratado de forma isolada.~~ Tem uma outra questão que estamos reivindicando no mínimo que seja considerada isonomia com a educação que é a não consideração para retenção no nível da ocorrência de faltas, atrasos e saídas antecipadas. A gente entende que isso no quadro da educação é justo e a gente reivindica equiparação. Se o Presidente da mesa permitir, gostaria de deixar duas dúvidas que gostaria que o Secretário esclarecesse. É uma colocação no Artigo 31 do QPA e 25 do QPD, onde o Executivo se refere a jornada mensal de 240 horas. A gente queria esclarecer e queríamos uma explicação de que representa a redução do número de cargos. Obrigada.

O SR. DARCIO B. AMADA - Registramos a presença dos srs. Vereadores Marcos Mendonça e Mário Dias. Em sequência do Sindicop a diretora Maria de Carvalho.

A SRA. MARIA DE CARVALHO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sr. Secretário, meus companheiros de trabalho, em nome do Sindicop venho reforçar a reivindicação que foi feita reiteradas vezes aos Sr. Secretário e Vereadores desta Câmara. É inadmissível que seja jogado por terra todos os anos que os trabalhadores desta Prefeitura já deixaram quando a causa, deixar de lado e garantir apenas aqueles anos de efetivo exercício na carreira, sabendo não todos que felizmente hoje temos o concurso público obrigatório, porém, quando isso não era garantido, e o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Plano n.º 288 do proc.
N.º 152 de 1999
funcionário *il*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A6	2	valeria	cem. justiça	4.4.34		

clientelismo imperava, quando nós conseguimos a duras penas, romper esse clientelismo e originar da Prefeitura a entrada de companheiros nossos que há 15, 20, 12 anos vêm dando seu sangue e hoje, por não terem o concurso legalizado e legitimado depois de 83 vão poder começar a contar para apuração do tempo de evolução na carreira apenas o período desse concurso atual. Lembremos a todos os Vereadores que essa é uma reivindicação antiga. Havia uma deficiência, há uma deficiência numa lei municipal 9160 que contratava os trabalhadores na Prefeitura antes dos concursos e não eram todos que podiam entrar na base do clientelismo. A Prefeitura funcionou, a Prefeitura teve a carreira baseada dos vários trabalhadores das regionais, das creches, escolas, hospitais, (Palmas), e hoje esse resultado, o quadro de profissionais não vem fazer um quadro de carreiras, vem apenas tentar

uma situação que não é dessa forma que nós queremos. Queremos dignidade, queremos que seja contado o tempo dos trabalhadores que deram seu sangue pela Prefeitura. É legal e é legítimo. Só vimos acrescentado aqui um aspecto conquistado do nosso sindicato, que precisamos destacar para ser emendado, a questão dos auxiliares de enfermagem. Não já passamos ao Secretário e Vereadores as propostas de inclusão e expressão. Chamo atenção para o Artigo 58 que coloca a transformação dos cargos restantes de atendentes e auxiliares de enfermagem, outro parágrafo atendentes matriculados e cursando o largo curso em curso regular de auxiliar de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 289 do processo
PAULO 118 de 1924
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A3	1	valéria	com. justiça	4.4.24		

enfermagem. NA publicação dessa lei fica garantida a transformação do cargo de atendente auxiliar diante da apresentação do certificado de conclusão dos cursos. OS remanescentes, que não estejam reabilitados nem cursando larga escala ou curso regular terão seus cargos extintos e não férias e não serem encaminhados para fazer qualquer tipo de serviço como prevê o atual projeto. Terminando meu pensamento, quero lembrar que essa foi uma reivindicação de um encontro realizado com os atendentes de enfermagem nesta mesma Câmara, no plenário "Pedro Horta" onde foi ouvido o nosso Secretário da Saúde que prometeu nos atender.

O SR. MARCIO B. ARRUDA - Registro a presença dos Vereadores Aurelio Nomura e Hanna Gharib. Eu peço à próxima pessoa que vai fazer uso da palavra que já colocasse as interrogações dentro do prazo que lhe é concedido de três minutos. Não podemos permitir um discurso e depois as perguntas. Tem a palavra o Sr. Paulo Amâncio, do Sindicato dos Motoristas.

O SR. PAULO AMÂNCIO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sr. Secretário, agradeço esta oportunidade. Sou diretor do Sindicato dos Motoristas e represento o sr. presidente Vital Alves dos Santos. A nossa reivindicação se limita em solicitar aos senhores que seja revogado o Artigo 34 do Inciso VI que tira o direito do servidor receber 120 horas extras, direito já adquirido, após a apresentação. E



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 290 do proc.
M.O. 111 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
A7	2	valéria	com. justiça	4.4.94		

também quero que seja considerado o tempo de admissão na Prefeitura para que possa ele obter a sua promoção, porque, como já foi dito por alguns colegas que nos antecederam, um tempo trabalhado que deve ser reconhecido e respeitado por todas as autoridades porque na realidade todos os servidores se desdobraram, deram o sangue para que o município de São Paulo crescesse, para que a Prefeitura evoluísse e para que a população tivesse um atendimento à altura e isso tudo foi realizado com o esforço e o empenho do servidor público municipal e por esse motivo estamos aqui no propósito de fazer com que os senhores tenham consciência desse direito que é nosso e nos dêem aquilo que na realidade buscamos que é um ganho digno para que, de forma digna, tenhamos o direito de viver e dar condição de vida a nossas famílias. Muito obrigado. (Palmas).

O SR. DARCIO ARRUDA - Diretora do Sindicato, Marlene Domingos.

A SRA. MARLENE DOMINGOS - Boa tarde, Srs. Vereadores, colegas, nós não temos muito a dizer neste momento. Temos uma única reivindicação: tratar esse projeto com pressa. Nós estamos em uma situação extremamente delicada. O projeto, como já foi dito, não é nenhuma Prorrogativa, tem uma série de coisas. O projeto é grande, complicado e temos coisas com as quais discordamos, mas a maioria sempre vence. Proponho que o projeto seja aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 294 do proc.
n.º 335 de 1994
O funcionário 02

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A8	1	regina	Com. Just.	4.4.94		

que esse projeto hoje passe por uma avaliação, sejam atendidas algumas das reivindicações, que já foram colocadas em grupo. E mais: que seja votado, porque precisa ser votado urgentemente! (Palmas). Sem o quê os funcionários públicos, que fazem jus a este pagamento a partir de mês de abril não o terão. E quanto mais alongamos com isso, mais tempo vai pagando. Afinal de contas estamos esperando esse projeto desde outubro. Obrigada. (Palmas).

O SR. DÁRCIO B. ARANDA - Lúcia Silva, Presidente RAI da Associação dos Enfermeiros e Auxiliares e dos Servidores da Municipalidade.

Registramos também a presença do nobre Vereador Ítalo Cardoso.

A SRA. LÚCIA SILVA - Boa tarde a todos. Para quem não me conhece, meu nome é Maria Lúcia. Represento a Associação dos Servidores da Municipalidade de São Paulo. Sou da área da saúde. (Pausa). Desculpe. Então... Fiquei um pouquinho... Estou representando a Associação dos Enfermeiros, auxiliares de enfermagem, servidores da assistência hospitalar da municipalidade da Cidade de São Paulo, junto com a Federação Sindical, representada pela Dona Benedita Cavono. Estou aqui para apoiar meus colegas, servidores municipais, que estão no momento esperando ser aprovado o quadro PPE, QPA e QPD. Estou acompanhando o projeto desde o início. Pelo que tenho visto, tem alguma demora, o pessoal está muito apavorado com essa demora toda. Esperamos a aprovação, a colaboração dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 292 do proc.
PAULO 933 de 1994
O funcionário el

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARELHO
A8	2	regina	ConJust.	4.3.94		

E que esse quadro seja o mais rápido possível aprovado. Muito obrigado.
(Palmas).

O SR. DÁRCIO B. AREUDA - Registramos também a presença da nobre
Vereadora Teresa Injolo. Na sequência, reitero o pedido para que permane-
çamos em silêncio, para eu pergunto as pessoas, muitas vezes, não têm mui-
ta prática ao lidar com o microfone, estão, às vezes, um pouco inibidas
e merecem todo nosso respeito.

Na sequência, Mirtes Armijo Lopes, Presidenta da Associação dos
Aposentados. (Palmas).

A SRA. MIRTES ARMILJO LOPES - Sr. Secretário, José Eduardo Padua;
Srs. Presidentes das comissões; Srs. Vereadores; colegas, o meu boa tar-
de. Estamos aqui hoje, mais uma vez, para colaborarmos com todos os nos-
sos colegas, que há um ano lutam e lutamos por essa reestruturação. Hoje
nos sentimos como se estivéssemos já em chegada final. Esperamos que o
Sr. Secretário nos ajude, encaminhando aqueles substitutivos que já ti-
vamos oportunidade de discutir e fecharmos em reuniões anteriores. E
como hoje encontrando aqui muitos dos nossos colegas aposentados, quero
nos, mais uma vez, pedir que seja revista a questão do pró-labore, que
os funcionários já aposentados mantenham em seus holerites. Essa é uma rei-
vindicação nossa, o crédito de todos aqueles que ainda estão por se apo-
sentar. Os aposentados hoje lutam tanto quanto o pessoal da ativa, por-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 273 do proc.
PAULO 912 de 1994
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
AE	3	regina	Com. Justiça	4.3.94		

contram dificuldades. E os seus salários continuam também iguais no pessoal da ativa. Portanto, é uma reivindicação nossa: que seja revista a questão do pró-labore, das horas extras, para que esses nossos colegas não se sintam ainda mais prejudicados. Aguardamos já essa promessa de que o projeto possa ser, já este mês, aprovado, para que possamos começar a receber. Hoje nós temos funcionários aposentados ganhando menos que o salário mínimo, com dificuldades inúmeras. Então podemos nos sentir para que colaborem conosco. Nós estamos juntos em luta única. Portanto, esperamos dos senhores essa aprovação já para este mês de abril. Obrigada. (Palmas).

O SR. DÁRCIO B. AMADA — Iniciou uma presença a ser registrada, do nobre Vereador Arcelino Totto. Em sequência outro Diretor Sindical, o Sr. Osvaldo Rodrigues. (Pausa). Não está presente? (Pausa). Está cancelada então a inscrição do Sr. Osvaldo Rodrigues. Vamos ouvir agora Valdirene Porcino, do Sindicato, também, diretora.

A SRA. VALDIRENE PORCINO — Boa tarde Srs. Vereadores, Sr. Secretário, companheiros. Eu já fui praticamente contemplada com a fala de alguns companheiros nossos, no que diz respeito ~~esses~~ as nossas reivindicações. Os projetos aqui apresentados não solucionam nosso problema salarial, que é muito grande e todos aqui reconheceram isso. E portanto, gostaria de ter clareza, do Sr. Secretário e dos demais Vereadores, sobre a questão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 299 do proc.
N.º 915 de 1994
O funcionário el

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A9	1	regina	Com. Just.	4.3.94		

artigo 89, da que é função do Município prestar serviço público eficiente e eficaz, com os servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados. Esses projetos estão infringindo essa Lei. Costaria de ter clareza das responsáveis por esses projetos. Costaria também de colocar o nosso regime nos ou a na elaboração do projeto, desses dois projetos. Obrigada. (Palmas).

O SR. DÁROZO D. AMEIDA - Presidente do Sindicato dos Arquitetos do Estado de São Paulo, Sr. Ivo de Freitas.

O SR. IVES DE FREITAS - Srs. Vereadores, Sr. Secretário Municipal, dirigentes sindicais e de associação dos servidores, conjunto dos servidores municipais.

Eu queria inicialmente registrar que o Sindicato dos Arquitetos, com mais seis entidades, já formalizou documento a todos os Vereadores, ao Secretário Municipal, de conhecimento da maioria das entidades dos servidores municipais. É um documento com 24 tópicos, relativo à reestruturação proposta pelo Governo Municipal. Eu não tenho tempo e não vou mencionar os pontos relacionais, não tenho tempo para isso. Mas quero aqui destacar dois aspectos. O primeiro, que é fundamental chamar a atenção que esse, em qualquer outro projeto de reestruturação, tem de levar em conta a Lei Orgânica do Município, que coloca claramente que a reestruturação dos funcionários municipais tem que envolver todas as categorias,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 295 do proc.
N.º 10312 de 1994
O funcionário el

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

AG 2 Regina Com. Just. 4.8.94

o, mais do que isso, os funcionários da administração direta e indireta. Porque todos nós sabemos a discrepância de salários que existe entre as empresas municipais e o funcionalismo, com todo o pessoal concursado. (Palmas). Esse projeto, mais uma vez, é, levando em conta os anteriores encaminhados pela atual Administração, ~~uma~~ mantém a designação fundamental que, a partir de hoje, a Câmara Municipal consiga resgatar como princípio da economia de todos os funcionários do Município. Segundo aspecto é do ponto de vista da questão salarial. Esse projeto envolve perda salarial significativa. Da tenha aqui dados, que depois posso comentar dos médicos que já tem projeto de carreira aprovado, onde a perda salarial está comprovada. No caso dos engenheiros e arquitetos, que correspondem hoje a piso salarial de 600 a 620 dólares, aproximadamente, colocou a pouco no entregaram gráfico, que vem desde a Administração Miguel Calasansino, os salários que atingiram 800 dólares, por esse projeto...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 298 de proc.
N.º 312 394
O funcionário 20

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

ATO 1 Marcelo G. Com. Justiça 04.04.94

~~uma colônia de 600 habitantes, 600, aproximadamente, com~~

~~uma colônia de 600 habitantes, com 600 habitantes, com 600 habitantes~~

~~com Miguel Colagrosso, a colônia que se chama até hoje~~

~~essa colônia~~ vai chegar a 320, ou seja, é uma perda significativa que
estaria envolvendo os funcionários de nível superior, no caso de arqui-
teta e engenharia.

Eu queria fazer aqui duas propostas neste tempo
que me resta: primeiro, na que este e os demais projetos assegurem os
dirigentes sindicais e de associações de funcionários públi-
cos municipais, a sua e devida liberação para cumprimento da sua ativi-
dade sindical. (Palmas). Isso é algo previsto na Constituição Federal
e também Estadual e é algo fundamental para que a gente resgate isso
para cada um dos dirigentes poder exercer sua função. Segundo, e por
último, em função daquilo que foi colocado na reunião feita na última
semana aqui nesta Casa, na presença de vários Vereadores e do Secretá-
rio do Município, foi colocado que a Prefeitura já teria um projeto de
reestruturação sendo encaminhado, onde, pelo menos isso nos satisfaz
já que até então a discussão era feita no Executivo. É fundamental que
esta Câmara chegue a propor um substitutivo que venha a transitar, que
seja apreciado pelas entidades, e todas entidades dos servidores, para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 297 do proc.
N.º 955
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
ALO	2	Harcelo	C. Con. Justiça	04.04.94		

antes que seja remetido no plenário para votação. É um compromisso que gostaria que fosse firmado na presença dos Vereadores e de todos nós. Obrigado. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Dárcio B. Arruda) - Tem a palavra o representante da Comissão de Representação de Funcionários admitidos em funções não correspondentes a cargos DA, Osires Gabriel Rodrigues.

O SR. OSIRES GABRIEL RODRIGUES - Eu represento dois mil funcionários admitidos em DAS, todos nós com estabilidade, de acordo com a Constituição. Esta reestruturação não cuidou dos nossos casos, está nos colocando numa correspondência em onde SNA é de 180 dias através de um decreto para estudar os nossos casos. Nós sempre ganhemos de acordo com os DAS, hoje os DAS vão passar a DAS e DAI, nós queremos até o momento em que SNA nos represente nessa correspondência recebemos da mesma forma. A Secretaria Municipal de Administração até hoje ~~então~~ não nos definiu quem é estável e quem não é estável. Chegamos a escutar do Secretário que nós não temos estabilidade. São funcionários de mais de 13 anos de casa, no mínimo, e onde queremos que nosso caso seja de uma forma apresentado para que nós possamos saber até onde temos os nossos direitos e também para que possamos receber aquilo que sempre recebemos. Se nós sempre ganhemos no DA e hoje essa correspon-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 298 do proc.
n.º 912 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

ALO 3 Marcelo C. Con. Just. 04.04.94

dência passa a ser DAS e DAI ~~porque~~ por que não vamos receber da mesma forma? É isso que quero dizer. Muito obrigada. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Dárcio B. Arruda) - Tem a palavra o diretor sindical Airson da Costa.

O SR. AIRSON DA COSTA - Sou do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. Eos-tarde, Sr. Secretário, bom-tarde Srs. Vereadores. Háis uma vez venho com preocupação a esta Casa para discutir um plano de quadros e não de carreira, porque é muito completamente diferente o que diz a Lei Orgânica que esta Casa em 88 aprovou, e hoje se desdobra na frente de uma administração, nas condições que já são provadas pelo QPS, que hoje temos como exemplo uma perda salarial referente ao mês de setembro, quando foi aprovado por esta Casa. Então chamo a atenção dos Srs. Vereadores, do Sr. Secretário, que naquela época falei ao senhor que pegasse aquele plano e jogasse no lixo porque não ia resolver o problema da saúde. (Palmas). Hoje eu torno, Sr. Secretário, a vir falar aqui nesta Casa, defendemos sim o quadro de reestruturação, mas um quadro que respeite o cidadão, o funcionário público, ~~que tenha condições de trabalhar e de receber~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha no 299 do proc.
PAULO 332 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Alf	1	Marcelo	Co. Con. Justiça	04.04.94		

que tenha condições de fazer um mercado, de pagar o aluguel e ter de-
cência na hora de ~~de~~ atender o público. (Palmas). Sinto eu vergonha em
ter que ler num quadro que determinadas categorias salidas pelo Gover-
no vai ter verba representativa, enquanto nós que trabalhamos na Pre-
feitura não temos essa verba. Nós somos os pés da Prefeitura, nós car-
regamos a administração nas costas. Também venho falar ao Sr. Secretá-
rio e cobrar do Sr. Secretário uma política justa para que o servidor
público tenha pelo menos ^{não} enquadrada o H-40, não enquadrada verba H,
mas tenha ~~manter~~ consciência de um ~~de~~ salário mínimo no valor de 100
dólares para poder se sustentar. (Palmas)x. Também venho cobrar do Sr.
Secretário, porque estive em gabinete o ~~gabinete~~ gabinete do Vereador
nesta Casa apresentando quadro, pedindo pelo amor de Deus que eles to-
massem ciência de que eles iam votar e mais uma vez provai com 30% do
abono da saúde no mês de maio, como foi a questão do abono agora que o
Bem-Estar Social oferece, como foi com o plano da saúde, ou ^{para} posso res-
ponsabilidade aos Vereadores quando votarem este plano, porque não é
um plano que resolve a vida do servidor público municipal. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Dárcio D. Arruda) -- Tem a palavra

o Presidente do Sindicato dos Profissionais de Educação do Ensino Muni-
cipal, Sr. Cláudio Fonseca.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha no 300 do proc.
N.º 933 de 1994
O funcionário el

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Al 2		Marcelo	Co. Con. Justi.	04.04.94		

O SR. CLAUDIO FONSECA - Sr. Secretário, Sr. Presi-

dente da Mesa, Srs. Vereadores, eu gostaria de registrar aqui que recentemente os profissionais da educação, bem como os profissionais da saúde, tiveram seus planos de reestruturação aprovados. Diferentemente do quadro que se instala aqui, nós, profissionais da educação, tivemos na oportunidade da discussão do projeto condições de alterar, inclusive por iniciativa de alguns Vereadores, algumas propostas que estão propostas hoje no QPA e QPD. Nós tivemos oportunidade de conversar várias vezes com o Secretário da Administração e dissemos que não se justifica colocar um ~~plano~~ plano de carreira novos métodos de ~~punição~~ punição aos servidores por eventuais faltas ou atrasos. Nós não concordamos e até entranhamos, porque no plano da ~~em~~ educação foram retirados aqueles artigos que diziam que se o servidor tiver 1 cinco faltas justificadas ou uma injustificada ou oito atrasos, ele não terá evolução funcional. Esse artigo reaparece no QPA, reaparece no QPD. Então achamos que é um retrocesso em relação à ~~discussão~~ discussão que se acumulou na discussão do quadro do pessoal da educação.

Não vou entrar propriamente ~~em~~ em todo mérito das propostas, porque acho que compete mais às outras entidades interessadas diretamente no plano do pessoal de desenvolvimento urbano e também

administrativo fazer a discussão, encaminhar emendas, discutir com Ve-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 301 de 1.º de 1.º
SÃO PAULO 9.83 de 1.º de 94
O funcionário *el*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Alf	3	Marcelo	Co. Gen. Justi.	04.04.94		

readores, sugerir alterações no sentido de que o plano seja melhorado. Mas tem algo que me chama muita a atenção, me causa muita preocupação que é em relação à política de salários de todos os servidores públicos municipais. Assim como na educação, o QPE não dá ~~matrícula~~ conta de resolver todas as demandas dos profissionais daquela área, assim como o X QPS, da saúde, não dá conta de resolver todas as demandas, tem um problema, um princípio, que atinge todos nós como servidores, é a chamada política salarial do município de São Paulo, é a Lei 10.688, que tem um mecanismo perverso que vai acumulando ao longo dos anos perdas e mais perdas salariais. Não há plano de reestruturação que possa salvar essa situação dramática dos salários e dos pisos salariais se não houver uma reestruturação ou uma modificação na política de salários.

Nesta Casa foi aprovado em dezembro um projeto de lei, do Vereador Dalmo Pessoa, que inclui as receitas que foram suprimidas em 1991, no fim final de 1991, são as receitas oriundas de multas de trânsito, operações interligadas, mas saldos e aplicações financeiras e assim por diante. Após a retirada, da supressão dessas quatro rubricas da receita global do município isso também contribuiu para a desfezagem brutal dos nossos ~~em~~ salários. E todas as entidades de funcionalismo, sem nenhuma exceção, todas elas condenaram a retirada daquelas receitas,



-TAQUIGRAFIA-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
---------	-------	------------	--------	------	--------	--------------

112

1

1937

com. justiça

4-4-94

O licenciado

Folha n.º 302
do processo
n.º 922
de 1934

... e também para o legislativo de renovação dessa recolta.

No plano de que foi aprovada no que o Protocolo vota e em razão que o

este o momento de se eleger a lei natural começando com a reprodução

que deprecia recolta que forma engarrafada e que tem o mesmo objeto

entrevista e colégio dos servidores. (Relator.) Desta forma, feito com

os planos de reestruturação, poderemos ter uma política mais justa,

na medida que temos mais recolta para o pagamento do pessoal. Se por

co for uma ideia no que que possam ser enriquecido em termos de como se

lugar de estruturas que poderiam ser aplicadas em condições de trabalho

nos. E isso não é mais com todos os servidores e uma situação diferente

ca o capital que ele ganha com um plano pode nos trazer benefícios por

que a política cultural é por vezes o mais que isso não tem os mesmos

colégios de trabalho e com política poder, com muito mais para todos

os servidores públicos para economia já realizada. Entre outros.

(Relator.)

O Sr. Relator (Deputado Antonio Carlos) - quando registar a

presença do Vereador Antonio Carlos, com o Relator e Sr. João Guerra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 303 do proc.
N.º 952 de 1994
O funcionário el

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
112	2	2. MTC.	con. justiça	4.4.94		

O Sr. JERONIMO DA SILVA MARTINS GONZAGA - Presidente da
Associação dos Administradores do Município - A maioria já disse
quanto tudo que eu teria que dizer. Eu pediria duas coisas, primeiro
que o Secretário da Administração tentasse atender as reivindicações
que foram enviadas através do substitutivo que está sendo proposto e
enviado e que a gente tomasse conhecimento disso. E segundo que os
vereadores tivessem uma atenção especial com esse quadro que a gente
já está aguardando desde outubro do ano passado e que ele fosse vota-
do o mais rápido possível para que o pessoal não ficasse aguardando
novamente outro tempo com medo quando isso vai sair. Estamos aguardando
desde outubro e até agora ainda não foi aprovado. O meu pedido
é esse que seja colocado em votação o mais breve possível. (Palmas.)

A Sra. Jéssica da Souza - Sr. Secretário, Srs. Vereadores
e colegas aqui presentes, acho que me cabe a nós fazer uma pequena
repara a um artigo da Lei Orgânica, art. 92, que diz o seguinte: a
remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a
garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, ali-
mentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e
previdência social. Obedecendo aos seguintes critérios: piso salarial
definido em comum entre a Administração e os da representação sindical
dos servidores municipais. Essa disposição da Lei Orgânica parece de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 309 do proc.
PAU L. 09333 de 1994
O funcionário *el*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A12	3	REG.	com. justiça	4.4.94		

tava assembléia cogear para dis-
cussão importante, A minha categoria não
entir o projeto de lei aqui presente e dentro deste critério que nós
funcionários integrantes da categoria dos engenheiros, arquitetos e
agrônomos do Município julgamos imprescindível que haja um acordo e um
compromisso dos Srs. Vereadores de originar uma representação referenda-
da das assembléias de todas as categorias para cobrarem no momento em
todas as câmaras estão de acordo com isto que está sendo proposto.
(Palmas.) Eu privo-me de falar das dúvidas, das incongruências, das
injustiças que estão contidas na presente lei porque se tal o fim
entaria incorrendo no mesmo erro daqueles representantes que falaram
sem ouvir os seus servidores. (Palmas.) Eu gostaria apenas que esses
dignos vereadores exigissem um compromisso dos representantes com a
assembléia referendada em Cartório de todas as categorias envolvidas
no projeto de lei. Era o que eu tinha que falar. (Palmas.)

O Sr. João Santo (Assistente Técnico) - Eu acho que a
gente tem que ficar preocupado, eu acho que a gente tem que tomar cui-
dado com o discurso é fácil ser feito, eu lembro quando a Profeta
Infra Brumina entrou na Prefeitura e lá da Prefeitura ganhava 20% a
mais do que o escriptorio bancário, hoje, um escriptorio do banco
está com 240 mil cruzeiros reais, vinculado ao UNV e com esse projeto
nós vamos a 170 mil cruzeiros reais. O projeto é bom, é ruim ? Parti-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 305 do livro
N.º 918 de 1994
O funcionário

ROZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
AL3 I		morg.	com. just.	4.4.94		

culamente não sei. Estamos aqui nesta sessão pública para discutir isso. Fica muito preocupado com o discurso em si, com o discurso que cai no vazio, porque eu acho que deve acontecer o projeto tem que ser aprovado, porque é melhor, é lógico, viver com 170 do que com 80, mas temos que ter claro que se não houver unidade do servidor público municipal, se não houver uma mobilização do servidor público municipal, esses 170 cai no vazio daqui há dois meses, porque quando a Prefeitura anterior em 89, 90 tivemos muito bom salariedade, mas em dezembro em 91 e 92, particularmente com o que o Cláudio falou, que foi a retirada da receita e foi aprovado o projeto Dalmo Pessoa e o que foi que não servidores ficaram para que esse projeto não fosse votado pelo Prefeito? Não. Temos que ter clareza eu a gente vai realmente se organizar para avançar na luta ou não adianta nada porque vir aqui discutir é uma coisa bonita a gente escuta, fala, vê o vereador falando, agora, se a gente não se unir daqui a pouco a gente se perde. E queria falar só mais uma coisinha, parece que no projeto de QPA o art. 47, 48 é um trem de alegria, eu sou DA, mas parece que esse projeto beneficia de forma absurda, ele é um trem de alegria, ele transpõe algumas barreiras que não tem sentido. Queria que depois, na hora que o Secretário Salazar a gente tirasse as dúvidas em relação a esse projeto. Era só isso. (Palmas.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 307 do proc.
N.º PA 01.93 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A14	1	Angela	Reunião Conj.	04.04.94		

o que, sim, reporia o piso no devido lugar, mas exige que os servidores que assim optem abram mão de suas carreiras, trazendo um tremendo prejuízo a esses servidores.

Eu exemplifico: servidores que até hoje, na nossa carreira, desempenham funções de 30 horas e privilegiaram a sua vida profissional voltada para a atividade acadêmica, dando aula em universidades, serão tremendamente privilegiados, em detrimento daqueles servidores que, como eu e tantos outros, dedicamos a nossa vida profissional exclusivamente ao Município, através do Regime Profissional de Dedicação Exclusiva, o que a Administração, agora, pede que abramos mão dele, alegando que ele está incorporado ao salário, quando não está. Ele é um direito desses servidores que deram a sua vida profissional ao Município, ao longo de tantos e tantos ~~meses~~ anos e hoje se vêem obrigados a negociar com a Administração, não coagidos, pois ou optam ou continuam com os seus vencimentos achatados.

Se levarmos em conta que historicamente, após cada revalorização, o ~~mesmo~~ salário novamente é achatado, fixamos uma projeção e hoje esse piso seria elevado a 670 dólares. Já sofremos duas defasagens salariais nos meses de fevereiro e março, da ordem de 7%. Se projetarmos essa defasagem, esse achatamento salarial, por 12 meses, o que é uma esti-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 308 do proc.
N.º 0112 de 1994
O funcionário *el*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A14	2	Angela	Reunião Conj.	04.04.94		

mativa otimista, tendo em vista que no final do exercício a receita diminui e o achatamento é maior, estaríamos chegando com esse piso salarial da categoria em 625 dólares de novo e, em mais um ano, ele estaria, de novo, a 430 dólares.

Hoje, o RDPE e os outros benefícios conquistados pela categoria ~~constituiriam~~ constituem armas contra a defesa salarial. O projeto de lei, como disse a colega Lúcia, não foi aprovado pela categoria. Estou aqui em nome de inúmeros colegas que se sentem extremamente prejudicados pelo projeto e que querem apenas um compromisso dos Vereadores de que não votem esse projeto de lei antes que a categoria discuta e aprove ou não, em assembleia. Nós, pessoalmente, somos contra a aprovação do projeto de lei, mas queremos, democraticamente, discutir o projeto de lei em assembleia, porque ~~então~~ fomos colhidos de surpresa e ~~sem~~ tomamos conhecimento do projeto apenas pelo Diário Oficial e agora, nas últimas duas semanas, é que estamos, finalmente, tentando entendê-lo. Nós o achamos altamente prejudicial, mas temos o direito de discuti-lo em assembleia e não apenas ter o mesmo referendado por uma diretoria omissa, que não nos convocou para discuti-lo.

Muito obrigado. (Palmas.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

N.º 955 de 1994
do proc. el

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Al4	3	Angela	Reunião Conj.	04 .04.94		

O SR. PRESIDENTE (Dário Arruda) - Tem a palavra Elenesélia Cátia Fellingner. (Pausa.) Não está presente. Vamos cancelar a inscrição para o uso da palavra de Elenesélia Cátia Fellingner(?) . Está cancelada.

Vamos ouvir, na sequência, Marciano A. Almeida . Tem (Pausa.) Também cancelaria.

Luís Alberto, Diretor Executivo . (Pausa.)

O SR. LUÍS ALBERTO - Boa tarde, Sr. Presidente; boa tarde, Sr. 2 Secretário; boa tarde, Srs. Vereadores, vou ser rápido, por que os companheiros que me antecederam já disseram quase tudo o que eu gostaria de dizer.

Tenho uma grande preocupação com esse projeto, que não nos traz uma data-base . Na situação em que nos encontramos, hoje, estamos com cerca de 500% de perdas salariais e ainda hoje nenhum governo se sentou à mesa conosco para discutir essas perdas.

Então, eu gostaria de perguntar ao Sr. Secretário como ele vai fazer com esses projetos. Como o ~~AMEX~~ CPS e o QPE já está apresentando perdas salariais para as suas categorias e neste projeto também vamos ter perdas salariais futuramente, como ele pretende repor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 310 do proc.
N.º 912 de 1989
O funcionário

RODZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
115	1	Angela	Reunião Conj.	04 .04.90		

essas perdas salariais se nós não temos uma data-base e no projeto não está garantida nenhuma lei que nos reponha as perdas que vamos ter futuramente?

Era só isso, Sr. Secretário. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Dárcio Arruda) -- O Sr. Hélio de Mello, Presidente do Conselho da União Nacional dos Servidores Públicos.

O SR. HÉLIO MELLO -- Srs. Veradores, companheiros e companheiras, estamos entregando aqui à Mesa um trabalho que fizemos esta noite, porque estivemos verificando que esse projeto de lei realmente está bastante atropelado e parece que estão fazendo isso de propósito, porque com essa cantiga de que ele vai dar 150% de aumento estão tirando um bocadinho de direitos que já eram adquiridos. (Palmas.)

Então, companheiros, estamos entregando ao Vereador Chico Whitaker, ao Vereador Almir Guimarães e ao Presidente da Mesa, Vereador Dárcio Arruda, uma análise que fizemos. Vejam, vocês, que nem no tempo do Regime Militar o Estatuto punia com os 12 castigos que o artigo 6º desse projeto está punindo o servidor. (Palmas.) Esta é que é a verdade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 312 do proc.
PAULO 915 de 19 94
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A15	2	Angela	Reunião Conj	.04.04 .94		

Companheiros, no artigo 6º diz assim: "O servidor (de cara) já perde 2 anos na carreira se tiver uma ~~representação~~ representação." Depois, outro parágrafo diz: "Com cinco faltas, justificadas ou não, o servidor perde tempo para evolução funcional." ~~Representação~~

Isso foi preparado para a gente não ter direito à palavra, nem ir para o sindicato e nem ir para as assembleias, companheiros. (Palmas.)

Essa é uma preparação psicológica, companheiros.

Os companheiros operacionais, que no tempo da Lei 4.060, aquela maldada lei de ano de 1951, que chamava os operacionais todos, lembrem-se bem disso, de "serviçal", ~~era~~ o trabalhador da Prefeitura era serviçal 1, serviçal 2, serviçal 3. E aí a lei dizia o que era serviçal: serviçal era o trabalhador braçal que presta serviços à Prefeitura. Isso vai e voltar, agora, com o nome de oficial de obras. Quer dizer, é brincadeira! (Palmas.)

Companheiros, os 10% ...

... O O SR. PRESIDENTE (Dárcio Azuda) - Eu pediria genti silêncio, por gentileza.

O tempo está encerrado. As suas conclusões, por favor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 314 do proc.
PAULO 275 de 1994
O funcionário *el*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
115	3	Angela	Reunião Conj.	04.04 .94		

O SR. HÉLIO BELLO - Os 10^{os} foram para o vinagre .

(Palmas .)

X - X - X

- Manifestações nas galerias.

X - X - X

O SR. PRESIDENTE (Dário Arruda) - Eu ia concluir dizendo que o Sr. Hélio teria o tempo para terminar as suas palavras. O que eu não estava querendo é que houvesse interferência, como a feita agora, de barulho, que prejudicou, inclusive, o próprio Sr. Hélio.

(Vaias.)

Na sequência, a Presidente da Federação das Associações Sindicais, Berenice Gazoni. (Vaias.)

A SRA. BERENICE GAZONI - ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 312 do proc.
N.º 913 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APORTE
16A	1	Paula	A.P.Con.Just.	04.04.94		

... na sequência, o Presidente da Federação das Associações Sindi-
cais, Berenice Gasoni.

* * *

- Manifestações na galeria.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Párcio Arruda - PMDB) - (Fazendo
coar a campanha) - Quero pedir à galeria que a ordem seja mantida
como o foi até este momento. Caso contrário, não chegaremos a conclu-
são nenhuma.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 313 do proc.
PAULO 911 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16A	2	Paula	A.P.Com.Just.	04.04.94	Erenica	

A SRA. BERESICE GAZONI - Boa tarde, Srs. Vereadores,

Presidentes das Comissões, Sr. Secretário, meus colegas de trabalho da Prefeitura de São Paulo...

* * *

- Manifestações na galeria.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 314 do proc.
PAULO 215 de 1994
O funcionário 4

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAS PARTE
16A	3	Paula	A.P.Com.Just.	04.04.94	Pres.	

O SR. PRESIDENTE (Dário Arruda - PMDB) - (Fazendo
coar a campanha) - Nós ouvimos vinte e cinco pessoas que ^{ante}precederam
à Da. Berenice. Vamos fazer o mesmo, por gentileza.

A SRA. BERENICE GAZONI - Estou aqui com muita tran-
quilidade porque como Presidente das Associações Sindicais da Prefei-
tura de São Paulo, entidade que congrega vinte e quatro associações
e sindicatos de todas as carreiras da Prefeitura; que congrega vin-
te e quatro entidades e que apenas do QPA e do QPD temos 43 mil,
representando 54% de todo o quadro de servidores públicos municipais.

Falo com a máxima tranquilidade porque temos discu-
tido este Plano.

* * *

- Manifestações na galeria.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Dário Arruda - PMDB) - Gostaria
que não se repetissem palavras de baixo calão como ababei de ouvir.
Caso contrário,erei obrigado a mandar retirar.

A SRA. BERENICE GAZONI - Temos discutido, temos ne-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 315 da proc.
PAULA 11 de 1999
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
16A	4	Paula	A.P.Com.Just.	04.04.94	Berenico	

gociado este Plano. Concorde com várias das pessoas que falaram antes de mim quando dizem que este Plano não vai resolver a nossa vida. Não vai mesmo. Não vai resolver coisa nenhuma, assim como há anos estamos na Prefeitura e ninguém tem resolvido nada. Mas

Mas, este Plano vai melhorar em alguma coisa? Vai. E Vamos conquistar algumas coisas em termos salariais? Vamos, sim. Isso é uma coisa que temos que pegar e vamos pegar. Assim fizeram os nossos colegas da Saúde; assim fizeram nossos colegas da área de Educação. Eles sabiam que embora não resolvesse, embora não fosse tudo aquilo que ele queria, ele tinha que pegar. Tinha que pegar, sim. Não podemos ficar ainda mais abaixo do que já estamos. Estamos para lá do baixo. Se temos um plano que nos dará um aumento real de 70, 80, 90, 100, 150%, temos que pegar. Temos que pegar porque essa lei salarial, como bem disse o Cláudio, é maléfica para o funcionalismo. E, uma vez em que fu entrarmos num túnel onde foram aprovados Planos para a Educação e Saúde separadamente, o nosso salário será cada vez mais achatado enquanto não tivermos uma ^{reestruturação} ~~reestruturação~~ feita. Precisamos desta reestruturação. Precisamos que ela seja feita já. Precisamos aprová-la este mês. Precisamos do nosso salário este mês. Precisamos das alterações que a Federação encaminhou à esta Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 316 do proc.
N.º L.O. 111 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16A	5	Paula	A.P.Com.Just.	04.04.94	Berenico	

Posso enumerar: mudança do piso para as operacio-
nis que estão no QPA e QPD III, queremos que mude pelo menos para
o IV. Para o pessoal operacional que está no I, copeiros, garçons,
armazenadores, que passem para o II; que seja contado o tempo na
Prefeitura, ou, para fins de promoção e pontos para evolução
profissional; que seja mantida a gratificação de função do pessoal
de nível médio, que seja aumentada; que sejam mantidas as horas ex-
traordinárias e o pró-labore do pessoal que já tem esse direito
adquirido. Queremos isso. Queremos também que o pessoal seja en-
quadrado no DI. Não dá para esperar 180 dias. Queremos que esse tem-
po seja diminuído. (Palmas)

Queremos, Srs. Vereadores, que esse Projeto seja
aprovado com essas alterações e que seja aprovado já. Ele deve
ser aprovado em abril para que já possamos neste mês receber os
salários com as alterações que estamos propondo. Muito obrigada.

- Manifestações na galeria.

O SR.; PRESIDENTE (Doroteo Arruda - PMB) - Convidamos

na sequência, terminado o uso da palavra por parte dos Srs. Repre-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 317 do proc. n.º 133 de 1994
O funcionário
C. PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CON. PARTE
17A	1	Paula	A.P.Com.Just.	04.04.94	Pres.	

sentantes, ouviremos o nobre Vereador Marcos Mendonça.

O SR. MARCOS MENDONÇA (PSDB) - Sr. Presidente, funcionários aqui presentes, ~~gostaria de~~ quero fazer algumas considerações a respeito do Projeto. Vejo e pude ouvir aqui várias manifestações no sentido de que ele fosse votado com urgência pela Câmara Municipal de São Paulo. Mas, entendo que antes desta votação há a necessidade de uma série de mudanças nesse Projeto. Muitas delas foram aqui colocadas e algumas, inclusive, gostaria de repetir.

Uma delas se refere ao quadro de pessoal de nível operacional da administração municipal que tem uma reivindicação específica e parece das mais justas e que foi encabeçada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, no sentido de que haja uma reestruturação passando as pessoas que estão no quadro do nível 3 para o quadro do nível 4. Acho essa reivindicação das mais justas e, com sombra de dúvidas, permitirá que haja um certo desafogo na questão salarial que atinge esses funcionários do serviço público municipal. Então, a primeira questão seria com relação à reestruturação do nível 3 para o nível 4 do pessoal operacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 318 do proc.
N.º PAUL 011 de 1994
O funcionário el

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
17A	32	Paula	A.P.Reest.Sor.	04.04.94	Mendonça	

Outra questão, Sr. Presidente, que aqui foram colocadas também é com relação às horas extras, que já foram colocadas, já foram trabalhadas e que não faz sentido constar do texto do dispositivo legal um dispositivo que suprima um direito que já é adquirido por essa parcela dos funcionários que trabalharam e geraram as reformas. (Palmas)

Outra questão que quero colocar diz respeito aos pensionistas e às pensionistas da Administração Municipal. O que ocorre é que quando há um atraso por parte da Administração no pagamento das pensões, não há nenhum dispositivo legal que determine que esse pagamento seja feito com correção monetária. No caso dos demais funcionários, ao pagamento com a correção. No caso dos pensionistas e das pensionistas isso não está abrangido pela legislação. Me parece que seja importante incluir um dispositivo que esse setor não seja penalizado como vem sendo até a hoje. (Palmas)

Outra questão é que alguns setores da administração foram reestruturados. Outros setores não foram reestruturados. Essa diferença salarial cada vez mais se acentua a título, inclusive, do nível inflacionário. Gostaria que V.Exa. estudasse a possibilidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 317 do proc.
n.º 915 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. - PARTE
A 18	1	Leo	Com. Const. e Justiça	4/4/94	Marcos M.	

de que fosse concedido aos funcionários que não foram reestruturados e que não são objeto de reestruturação, da concessão de um abono, que fosse pago até a efetiva reestruturação das suas respectivas carreiras. (Palmas)

Uma outra questão, Sr. Secretário, diz respeito ao salário, à forma de cálculo do salário do funcionalismo público municipal. Todos nós sabemos que existe uma espécie de teto máximo, com relação à participação na receita, que é de 57% e um teto mínimo de 48%, senão me falha a memória. 47%.

Ben, é feito o cálculo aplicando-se o nível do DIEESE. Se for inferior à 47%, aumenta-se de forma a atingir 47%. Se for superior a 47%, não temos uma sobra de recursos e é aplicado tão somente aquele índice do DIEESE aos funcionários.

O que eu solicitaria é que, em alguns meses ocorra essa sobra de recursos. Outros meses ocorra falta de recursos, de tal forma que o funcionalismo receba aumento inferior ao DIEESE, como ocorreu recentemente, com índices abaixo dos fixados pelo DIEESE.

Então, eu solicitaria a V. Exa. um estudo a respeito da possibilidade de que esses valores que fossem, vamos dizer, sobrassem de um mês, pudessem ser passados para o mês seguinte, de tal forma que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 320 do proc.
N.º 521 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. AP. PTE.
AlB	2	Leo	Com. Const. e Justiça	4/4/93	M. Mendonça	

ficasse garantido no funcionalismo , no mínimo, o reajuste pelo DIEESE. (Palmas)

Por outro lado, vou passar às mãos de V.Exa., Sr. Presidente, um estudo com relação à tabela anexa, relativa ao projeto , tanto do quadro da administração quanto dos operacionais, e que me parece que existem alguns números com relação a esses anexos, que apresentam algumas divergências e que eu preferiria passar às mãos de V.Exa. do que ficar aqui enumerando os mesmos.

Por derradeiro, dentro da linha de raciocínio que eu toci, temos que levar em conta que a Constituição Federal estabelece um limite máximo de 65% da participação na receita. No caso do Município temos algo em torno de 57%. Ou seja, bem abaixo do patamar da Constituição Federal, o que me parece, permitiria a adequação daquele mecanismo que eu acabei de indicar a V.Exa.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Darcio Arruda - PMDB) - Neste momento da audiência pública, está franquendo a palavra aos senhores vereadores. (Pausa) Conviremos agora o nobre Vereador Maurício Faria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha	301	de proc.
N.º	111	1994
O funcionário		
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A 18	3	Leo	Com. Const. e Justiça	4/4/94		

O SR. MAURÍCIO FARIA (PC) - Sr. Presidente, Sr. Secretário, Srs. Vereadores, cidadãos servidores públicos que comparecem hoje aqui na Câmara: não vou, nesta tarde, entrar ainda em uma avaliação global do projeto. Nesta tarde temos uma audiência pública e o papel dela é que nós, como vereadores, ouçamos as reivindicações trazidas pelas entidades, pelos servidores. As reivindicações apresentadas aqui indicam que é imperioso que haja modificações no projeto de lei original. E, para tanto, é importante que a Câmara seja visto como um fórum democrático que tem responsabilidades próprias.

Temos tido aqui na Câmara situações que, a meu ver, são situações absolutamente indevidas, porque há um verdadeiro descompasso salarial dos servidores municipais. O Executivo negocia meses com entidades e elabora durante meses projetos de lei. Esses projetos de lei são enviados à Câmara e, então, há uma pressão e uma expectativa compreensível dos servidores para que a Câmara vote esses projetos a "toque de caixa".

Eu tenho dito que, diante da situação que temos no Brasil, envolvendo o setor público, é preciso combinar o máximo de urgência com o máximo de senso de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 322 do proc.
N.º 181 de 1994
O funcionário el

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
19	1	Leo	Com. Constit. e Justiça	4/4/94		

Eu, como vereador, a minha bancada, estamos cientes da expectativa que há por parte dos servidores, submetidos a uma situação de desespero salarial. Mas, como vereadores, não podemos aceitar este procedimento do Executivo, de apresentar o prato feito à Câmara dos Vereadores e de jogar com o desespero salarial do funcionalismo (Palmas) para colocar a Câmara de Vereadores como suposta responsável por esse desespero salarial. Temos a obrigação de ouvir as entidades, de funcionarmos como caixa de ressonância das expectativas dos servidores e da cidade, em matéria de serviços públicos, e temos que ser, a Câmara, uma instância real de negociação, de mediação, entre as entidades e o poder público, para melhorarmos efetivamente o projeto de lei. Esse é um primeiro ponto. (Palmas)

O segundo ponto é que nós, como vereadores, somos sensíveis à realidade desesperadora, do ponto de vista salarial. Mas hoje o país discute os rumos do setor público, e nós temos que compatibilizar melhoria salarial com motivação profissional, verdadeiros planos de carreira, que signifiquem ter um servidor com perspectiva de progressão no seu trabalho, de satisfação com o que faz, enquanto servidor público, e como um prestador de serviços públicos de qualidade. (Palmas)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 323 do proc.
N.º 111 de 94
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A19	2	Leo	Con.Const.	o Justiça	4/4/94	M. Faria

Nesse sentido, digo aqui com muita franqueza: quando tramitou nesta Casa o projeto de lei da área da Saúde, ele era apresentado como "a varinha de condão" que iria rapidamente melhorar em qualidade o serviço de saúde do Município. E nós dizíamos, alguns leitores diziam: nós compreendemos que o projeto trará algum alívio do desespero salarial, mas como é um projeto que não trata globalmente as atividades de um ponto de vista verdadeiramente de carreira, este projeto, para efeito da qualidade do serviço público na área da Saúde, tem fôlego curto. E quem hoje admite isso, na imprensa exatamente desta data, é o Sr. Secretário da Saúde do Município. Não é o IT, não é uma questão política. É o reconhecimento prático de que a Saúde continua em colapso, apesar de que houve algum alívio pequeno da realidade salarial. Mas, na verdade, a questão salarial é essencial, porém ela não é tudo. Ela tem que estar associada exatamente com o nível de satisfação do servidor, na sua relação com o público, a profissionalização, o reconhecimento da importância social do serviço público, e assim por diante. Só assim se tem um plano de carreira que mereça esse nome. (Palmas)

O que eu quero dizer com muita franqueza ao Sr. Secretário, que naquela ocasião da tramitação do plano de saúde, pressiona



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 324 do proc.
PAULO 111 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A19 3	Leo	Com.Const. e	Justiça	4/4/94	LI. Faria	

va a minha bancada, pressionava a Câmara, e dizia: aprovechem o plano de Saúde e todas as situações de colapso serão resolvidas em poucos dias. A situação de colapso continua, a área da Saúde continua em crise, e quem paga, acima de tudo, é a população da Cidade.

Então, aquele plano de saúde, aquele plano do pessoal da área de saúde, a reestruturação das carreiras da saúde, que tinha o mesmo escopo, o mesmo fundamento, puramente de atendimento e desespero salarial, não resolveu na Saúde, eu acho que não vai resolver na Educação, nós já alertávamos sobre isso, e continua o desafio: construirmos verdadeiros planos de carreira e enfrentarmos essa questão, de servidores públicos motivados profissionalmente, melhor remunerados, para que tenhamos serviços públicos de qualidade para a população da Cidade.

Então, a minha bancada vai se reunir amanhã, está aberta e atenta a todas as questões trazidas pelas entidades, e nós teremos nesta questão, esperamos ter, a minha bancada espera ter o eu espero que a Câmara tenha, esta noção de combinar o sentido de urgência, sensibilidade para o desespero salarial dos servidores, mas também responsabilidade com homens públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 328 do proc.
N.º 132 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A20	1	Leo	Com. Const. e Justiça	4/4/94	M. Faria	

O Parlamento no Brasil está em crise. A classe política está desmoralizada e nós não podemos enfrentar certas questões apenas no sentido da pressão do sentido do servidor desesperado com o salário. Temos, pelo menos, de concordar que a questão da qualidade do serviço público está longe de ser resolvida no Município.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Darcio Arruda - PMDB) - Ouviremos agora, o nobre Vereador Vital Nolasco.

O SR. VITAL NOLASCO - (PC do B) - Sr. Presidente desta audiência pública, Vereador Darcio Arruda, Sr. Secretário, companheiros e companheiras aqui presentes, companheiros vereadores : inicialmente quero aqui, seguindo a linha de raciocínio do Vereador do PT, Maurício Faria, que me antecedeu, dizer que simplesmente entendemos a ansiedade dos companheiros porque a maioria dos que aqui se encontram, servidores públicos, são operacionais e sequer ganham, muitas vezes, o salário mínimo, que é uma exigência legal, aliás, exigência essa que a Prefeitura não cumpre. Eu inclusive apresentei projeto de lei nesta Casa, para que a Prefeitura cumpra essa exigência constitucional, que é de pagar o salário mínimo, e a Prefeitura não vem cumprindo isso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 306 do proc.
N.º 113 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	202	Leo	Com. Const. e Justiça	4/4/94	V. Molasco	

Embora entendendo essa urgência e esse anseio dos companheiros porque sabemos que viver e conviver com o salário mínimo é impossível, quanto mais viver com menos de um salário mínimo. Então, entendemos a necessidade e a premência da melhoria salarial.

Mas, o que nos preocupa é justamente esse problema : não adianta você dar uma melhoria dois ou três meses e, logo em seguida, aquilo que se ganhou com muita discussão, com muito esforço, ser novamente subtraído. É o que está ocorrendo aí agora com o pessoal da Saúde. E que, sem dúvida, vai ocorrer com o salário de vocês, se junto com a aprovação desse projeto, não forem tomadas algumas medidas e também completadas algumas iniciativas, que mexerão, primeiro, na questão do limite salarial, nos 58%. Porque, é óbvio, se aumenta a massa salarial, se aumenta cargos, para uns esse dinheiro tem que vir de algum lugar. E, se a massa salarial é a mesma e não aumenta, então vai tirar de um para repassar para o outro!

Foi o que aconteceu na Saúde. Até porque hoje, no início deste mês, que deveria haver um aumento maior de salário, sempre, tradicionalmente houve isso, vocês estão recebendo reajustes menores do que a inflação. Porque isso está sendo usado para poder pagar a reestruturação da Saúde e da Educação. Porque não se mexeu na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 324 do proc.
N.º 111 de 1994
O funcionário ll

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A20	3	Leo	Com. Const. e Justiça	4/4/94		

bancos, que é o tal do limite dos 58%.

Outro problema que eu queria aqui deixar registrado e fazer um apelo aos companheiros vereadores, porque acho que está fato a esta Casa, é que aproveitamos esta discussão para derrubarmos aqui o veto do Prefeito, a lei do Vereador Dalmo Lessa, que foi aprovada aqui, que inclui nas receitas, as multas e subvenções.

Essa lei foi aprovada nesta Casa, o Prefeito vetou, esse veto está em pauta e acho que é a grande oportunidade, se de fato os vereadores estiverem querendo dar uma melhoria salarial para os servidores, derrubemos o veto antes até de aprovarmos essa reestruturação. (Palmas)

Outra questão que deixo aqui para a administração o sei que vai atingir uma grande parcela dos servidores, que a administração retirou este projeto aqui há um ano e quatro meses, que é o projeto do regime jurídico único. Já estava tramitando nesta Casa, foi retirado ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 328	do proc. N.º 111
O funcionário	

RODZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A21	1	Ferreira	C. Co. Justiça	04.04.94		

que a administração retirou este projeto há um ano e quatro meses e é o projeto do regime ~~de~~ único, já estava tramitando por esta Casa, foi retirado pela atual administração e até o momento não foi enviado novamente este projeto para ~~o~~, projeto que vai atender, por exemplo, os servidores do Hospital do Servidor Público Municipal, vários servidores desta Casa e vários servidores de autarquias e de outras unidades diretas e indiretas do serviço público municipal.

Então, se fato se quer fazer um plano que de fato vá beneficiar o conjunto dos servidores tem que se olhar também sobre área. Então fica o ~~mesmo~~ apelo aqui para que faça o regime jurídico único.

Com relação às ~~suas~~ reivindicações que os companheiros têm colocado, a Comissão do PC do B tem recebido, vamos estudá-las e, sem dúvida alguma, estaremos com vocês apoiando todas as reivindicações, apoiando os servidores e os seus representantes legalmente eleitos (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Dário B. Arruda) - Tem a palavra a Sra. Vereadora Tereza ~~de~~ Lajolo.

A SRA. TEREZA LAJOLO - Sr. Secretário, Srs. Vereadores, companheiros e companheiras presentes a esta audiência pública, eu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 329
PAULO 333 de 1994
O funcionário el

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A21	2	Mar celo	C.DCom.Justi.	04.04.94		

acho importante considerar na fala do Vereador Maurício Faria que muitas vezes as críticas e as ponderações que são colocadas não estão no nível da disputa política, de partido contra partido, de uma posição contra outra, mas elas estão a partir de uma observação real, de uma realidade e que nos faz ter posições que chama a atenção de quem governa para erros que possam ser cometidos e posteriormente deverão ser corrigidos. Essa fala do Secretário de Saúde vem corroborar que nós chamamos a atenção para várias questões que estavam postas no projeto da saúde que não foram ouvidas e hoje temos a situação, ele mesmo declarando que não houve condições de resolver o problema da saúde com o projeto que passou pela Câmara e nós tínhamos chamado a atenção para essa realidade. Não somos os bons, mas queremos sentar e discutir e somos também cuidados naquilo que ponderamos. Então essa é a posição que todos, independente da posição política que tenham, têm que ter diante daquilo que se apresenta para ser analisado.

Há algumas questões que gostaria de ponderar sobre o que está acontecendo neste projeto. Nós observamos durante anos na Prefeitura que ciclicamente projetos tem sido aprovados na Câmara, que vem com o cunho da reestruturação, mas que na realidade, são alterações que são feitas, que se coloca com vistas a corrigir problema e melhorar a si-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 330 do proc.
PIAULO 255 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
121	3	Marcelo	C. Con. Justiça	04.04.94		

um novo problema e nós temos que novamente reajustar. Essa é uma história que vem se dando não só na Prefeitura, mas no funcionalismo do Estado é a mesma coisa. Essa história que acho não correta da gente definir uma política salarial e parar de ter penduricalhos nos nossos salários, acho correta. Nh

Mas vejamos só, este projeto retira penduricalhos, soma e dá um aumento na base salarial de alguns servidores. Mas quando chegam nos DAs, cria uma tal verba de representação. Por que DA tem representação e os outros funcionários não tem mais nada, só como aquilo que ele tinha de um ganho a mais, soma, forma um piso e ele fica com mais nada? O DA fica com verba de representação. Além de que ele vai ter senado no piso dele uma verba de representação. Portanto, nós estamos colocando um projeto que tem em princípio alguma coisa correta, mas novamente criando a distorção. ~~A distorção que também está criando uma~~
~~distorção~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 334 do proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A22	1	Marcelo	C. Con. Justi.	04.04.94		

Distorção que também está mantida anível da questão das tabelas, o menor tem o salário menor, os maiores se mantem com salários maiores e nós vamos continuar tendo aqueles que tem a grande representação, que é o DA e vamos continuar... Inclusive não sabemos ao nível do funcionário público qual é a briga para se conseguir um DA. É ou não é? E vamos tratar de criar confusão para ter uma forma de ser apadrinhado para conseguir um DA, porque o DA me dá o direito da verba de representação. Portanto, continuamos na velha cantilena, apesar de termos algo correto, da puxada dos penduricalhos para fazer parte do piso do salário, mas ele é distorcido no momento em que chego e garanto aos DAs uma verba de representação. E eu sei historicamente o que representa dentro do funcionalismo uma briga por um DA, eu sei e todos nós sabemos. E por aí se sabe como se está vendendo a dignidade por conta de um DA, que para mim é algo para ser considerado se é uma efetiva reestruturação no sentido da garantia dos direitos efetivos de todos os trabalhadores nas suas funções reais dentro daquilo que quer dizer administração pública.

Para terminar, mencionarei e tem várias questões que eu gostaria de chamar a atenção sobre a extinção de cargos, têm cargos que são extintos e têm cargos que não criados. Por exemplo, vo-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 332 do proc.
PAULO 112 de 1994
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A22 2		Marcelo	C. Cen. Justi.	04.04.94		

senhista, auxiliar de jardinagem, jardineiro, marceneiro, auxiliar de limpeza pública, ~~auxiliar~~ operador de máquina de pequeno porte, operador de máquinas de médio porte, operador de máquinas de pesadas, operacionais diversos e mais técnicos de contabilidade e encensorista, enquanto se cria 203 cargos de administrador, 52 93 de economista e na área de serviços gerais mais 3.675. Para mim a discussão que tem que ser feita é o porquê dessa alteração. Esta explicação não ouvi. ~~Como vai~~ Como vai ~~encaminhar~~ encaminhar a administração no ponto de vista do que se chama torceirização, que é a privatização do Estado, como se propõe, por que esses cargos criados e outros extintos? Inclusive já havia gente ~~chamada~~ para ser chamada para ocupar esses cargos através dos concursos que foram feitos recentemente e esses cargos estão sendo extintos. Isso é para ser discutido.

Há uma outra questão que nós já chamamos a atenção no projeto da educação, ~~que é~~ é o artigo 16, "os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior de conformidade com o estabelecido no Anexo 1º, tabela "b" dentro desta lei. Parágrafo 1º - do artigo 16- será indeferido liminarmente o pedido de ~~o~~ enquadramento, permanecendo por mais de dois anos na categoria do profissional da administração que tivera implementados os

requisitos e condições para o novo enquadramento durante o período de bon-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 333 do proc.
PAULO 111 de 1994
O funcionário *el*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A22	3	Marcelo	C. Com. Justiça	04.04.94		

manência na categoria e estiver em alguma das seguintes situações: a- tenha sofrido penalidades de repreensão ou suspensão aplicadas em decorrência do procedimento disciplinar, processado na forma da legislação vigente; b- tenha cometido mais de cinco faltas justificadas ou injustificadas em cada ano de permanência na categoria, ou mais de 20 faltas justificadas ou injustificadas durante todo período de permanência na categoria ...” e assim vai. Portanto, o profissional que tem direitos de faltas justificadas e injustificadas e, vamos dizer, usar dos seus direitos e ele será punido com não evolução. O que é isso? Então estamos na prática acabando com um direito adquirido pelo profissional historicamente, na prática. Isto já veio em outros projetos e tivemos discussões aqui na Câmara. ~~Já várias vezes antes...~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 334 de proc.
N.º 192 de 1999
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A23	1	Marcelo	C. Con. Justia	04.04.94		

Já várias ~~maris-marcas~~ punições existem e esta é uma dupla punição de quem exerce um direito. Portanto, nós temos que discutir se estamos a fim de eliminar direitos e quais esses direitos e não através de uma conquista que é necessária, que é o aumento salarial, nós ~~em~~ colocamos uma série de questões outras que também querem dizer punição aos trabalhadores. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Dárcio B. Arruda) - Tem a palavra a nobre Vereadora Ana Martins.

A SRA. ANA MARTINS - Srs. Vereadores, Sr. Secretário, todas entidades presentes e meus companheiros funcionários públicos, em primeiro lugar, este espaço democrático é necessário para que prevaleça a democracia. Em nenhum momento o Sr. Paul nos colocou que estivesse fazendo na cidade já o início de uma reforma administrativa. É muito ~~difficil~~ difícil me convencer do contrário. Na realidade o Sr. Secretário desde a primeira vez que veio a esta Casa, Sr. Paul, tem o mérito de ter vindo muitas vezes e ser ouvido algumas vezes impaciente, ele ~~em~~ sabe disso. Impaciente porque as colocações não estão dentro do raciocínio dele, da democracia vin. Também quem quer ouvir, precisa ouvir aquilo que não está dentro do que você planejou e democraticamente nós precisamos aperfeiçoar esses dois novos quadros de cargos e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 330 do proc.
PAULO 512 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A23 2		Marcelo	C. Con. Just.	04.04.94		

mero significa que no mínimo 300 mil, 400 mil, 500 mil pessoas da cidade dependem desse salário, dependem dessa função, dependem da futura aposentadoria desse funcionário.

Eu gostaria de só dizer aqui que nós, a Bancada do PC do B, não somos a favor do quadro da saúde e olhem aí companheiros, em poucos meses se provou as perdas salariais, que são muito graves. E não seguiu médico nos pronto-socorros, nos hospitais da periferia, nas unidades básicas. O plano da educação avançou em algumas coisas e nós o apoiamos. Portanto, Sr. Secretário, o que a educação conquistou os demais funcionários não podem perder. ~~Comprometemos~~ também que ser é garantido.

Eu gostaria de colocar aqui que é importante a reestruturação do funcionalismo, mas é preciso ouvir o que deixa do problema porque sub-empregados, desempregados e milhões de que vivem de salário baixo nós já temos muito e nós estamos no município o mais rico do país. Portanto, ~~precisamos~~ mudar a política salarial do município. Não serve mais para nós a Lei Jânio Quadros. Nós precisamos derrubar o veto que o Sr. Maluf colocou no projeto do Vereador Dalmo Pessoa, para aumentar a massa salarial. (Palmas). Nós precisamos, Sr. Dr. Fadul, de mais massa salarial para poder dividir o bolo com mais justiça e não po-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 330 do proc.
N.º 115 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A23	3	Marcos	C. Con. Just.	04.04.94		

giou quem tinha mestrado e doutorado. Mas o médico que tem mestrado e doutorado e especialidade ele não vai atender em Emeline Natarazzo, em Campo Limpo, no Têde Setúbal. (Palmas). Portanto, o funcionalismo, o verdadeiro servidor, que é trabalhador, que....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 337 do proc.
N.º 112 d. 1094
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
A24	1	regina	Com. Just.	4.4.94		

~~_____~~, que negura o serviço público como um verdadeiro serviço para a população, ele precisa ser valorizado profissionalmente e valorizado no salário. Por isso, eu quero reforçar aqui: é preciso, Sr. Secretário, para que haja justiça social com o funcionalismo público, no município mais rico do Brasil, discutirmos como é que ficam as portas salariais. Segundo: é preciso que haja uma data base para os municipais (Palmas). É preciso que não tenhamos o Regime Jurídico Único, já preciso também fortalecer os pisos. Há tanto tempo, eu sou funcionária há vinte anos, todos esses anos, o funcionalismo briga para que seu piso seja, no mínimo, três mínimos no País. E por que não é dois? Por que não é três? É preciso fortalecer os pisos. E para terminar, queria dizer que, é um pedido, Sr. Secretário, o quadro da promoção social, que inclui assistentes sociais e demais funções, precisa ser apressando (Palmas). É preciso também fazer justiça com esses funcionários e não deixar para junho, apressar um pouco mais. Como também de Cultura, como também os outros que estão faltando, e a Guarda Municipal. Para encerrar, eu queria dizer que só com muita discussão, com a participação de todos vocês e os outros 100, 120, 130 mil funcionários, é preciso nós aperfeiçoarmos cin, uma vez, isto que é, que o Sr. Secretário tem accitado vir à Câmara, nós sabemos que precisamos usar desse tempo. Mesmo que, de vez em quando, fique des-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 338 do proc.
N.º 111 de 1999
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A24	2	regina	Com. Just.	4.4.94		

contento, ele fique livre com algumas colocações. Mas faz parte da nossa vida. E eu queria, então, fortalecer a participação de todos o que apregoamos, não, mas que aperfeiçoamos. Muito obrigada! (Palmas prolongadas).

O SR. DÁRCIO B. AREIDA - Ouviremos agora o nobre Vereador Almir Guimarães.

O SR. ALMIR GUIMARÃES - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sr. Secretário José Eduardo Padua, senhores e senhoras funcionários. Não gostaríamos de dizer que, na tarde de hoje, a Comissão de Finanças e Orçamento da Casa conclui etapa importantíssima para que esse projeto tenha condições de, nos próximos dias, o mais rápido possível, após parecer conjunto que será elaborado por essas comissões: Justiça, Finanças e Servidor Público, podemos fazer o substitutivo tão esperado, para que o projeto tenha condições de partir. E podemos, até, aqui aprovar! (Palmas). Quero aqui, no primeiro instante, cumprimentar o Secretário José Eduardo Padua porque poucos secretários da Administração compareceu a esta Casa, como tem feito este homem. Ele tem tido alto espírito público, ele tem demonstrado alta vocação para o cargo que desempenha. E afirmo isso com muita autoridade, porque eu eu estive há vinte anos nesta Casa e não tenho visto, ao longo desses anos, homem com tamanha dedicação, com tamanha paciência e com tamanha vontade de diálogo para com os funcionários da Administração Pública...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA- O fun

Folha n.º 339 do proc.
ANEXO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A25	1	norg.	com. just.	4.4.94		

~~Reestruturação da Polícia.~~ (Palmas e Apupos) Aqueles que não sabem que na administração passada isto não ocorreu. Aqueles que não sabem que isso não ocorreu e não estão preocupado com a vida dos senhores ou das senhoras, porque não foram com os seus votos que vieram para esta Casa. Mas eu quero aqui, Sr. Secretário, deixar de público o reconhecimento da grande maioria dos servidores desta cidade, porque os que vieram não a minoria, os que vieram são minoria e eles sabem que não tiveram na passada a atenção que V.Exa. está dando no presente. As vidas e os opiniões fazem parte da democracia. Aqueles que nos aplaudiram certamente porque disseram aquilo que aqueles que não vieram estão querendo ouvir. Quero, Sr. Secretário, lembrar a V.Exa. e todos os seus senhores funcionários sabem que a última reestruturação ocorreu em 1938 e que a nossa Constituição Federal determina que desde 88 que fizéssemos um plano de carreira. Só hoje estamos discutindo o plano de carreira nesta Casa. Desde 88, da Constituição da Lei Orgânica isso não ocorreu e já se passou um governo de quatro anos e essa administração hoje está discutindo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 340 do proc.
N.º 113 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARARTE
A25	2	morg.	com. just.	4.4.94		

de o está fazendo este plano de carreira. Quero, Sr. Secretário pedir que lembre dos DAs. Eu acho que 180 dias é muito tempo, vamos abreviar, vamos dar uma atenção a esse segmento dos servidores públicos municipais. Quero, Sr. Secretário, que se lembre dos assistentes sociais, são segmento dos servidores que merecem atenção do poder público e não havermos de encontrar uma forma de antecipar aquilo que lhes é de direito para que eles tenham dentro dessa lei que se pretende aprovar aqui na Casa, o direito que lhes é devido. Quero por último dizer que nós que representamos o governo que está na administração temos a obrigação de dar sustentação ao projeto que foi enviado para esta Casa e que V. Exa. terá ele aprovado o mais rápido possível, porque nós representamos a maioria e é com o nosso voto que nós iremos aprovar esse projeto. Muito obrigado. (Manifestações dos assistentes.)

O SR. PRESIDENTE (Dócio Arruda) - (Fazendo soar a campainha) - Não havendo mais vereadores inscritos, ouviremos agora, atentamente, em silêncio, o Exmo. Sr. Secretário da Administração da Prefeitura Municipal de São Paulo, Dr. José Eduardo Fadul. (Palmas.)

O SR. JOSÉ EDUARDO FADUL - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, senhores servidores municipais, presidentes e diretores de associações de classe, é um prazer para mim mais uma vez retornar a esta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

PAULO	341	do proc.
N.º	112	de 1994
ORADOR	112	CONT. PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
A25	3	org.	com. just.	4.4.94		

Quero completar apenas o que a Vereadora Ana Martins me falou que as vezes fico irritado. Não, não fico. Acho que toda discussão ela é benéfica, são das divergências que as grandes soluções são encontradas. As vezes eu fico um pouco decepcionado, mas não irritado. Essa decepção vem no sentido de que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 342 do proc.
N.º 182 de 1974
2.º funcionário M

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A26	1	Raimundo	And. Pública	4-4-94		

_____ não estamos tentando
fazer alguma coisa em prol da melhoria do corredor público. É
muito difícil corrigirmos situações orientadas há muitos anos.

Foi falado aqui que ganhava-se tanto em 1980, em
1970, sei lá quando, é verdade, houve uma perda brutal no salário
dos servidores municipais; não só dos municipais, mas também dos es-
taduais e federais e não apenas dos servidores públicos, de todos os
assalariados, de todos os profissionais liberais de uma maneira geral.

Em 1930, 14 anos atrás, o PIB do Brasil, que é o pro-
duto interno bruto, era aproximadamente o mesmo valor de que é hoje,
ou seja, nós não tivemos crescimento da economia. A população cresceu
substancialmente. Isso significa que a renda per capita caiu e to-
dos nós estamos mais pobres, é evidente. Infelizmente não são todos
que estão mais pobres, alguns bem aguçados ou bem nascidos ou por
outros motivos qualquer ganharam mais e ganham mais do que ganhavam
em 1980. Esses todos nós sabemos os porquês, inclusive, com o resgate
do Legislativo em Brasília, está-se tentando puni-los.

Nós estamos tentando não é repor perdas, isso é impos-
sível no nível que o País encontra, com a situação econômica que en-
contra. Nós estamos tentando recuperar um pouco mais. Eu tenho dito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 343 do proc.
N.º 113 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A26	2	Raimundo	Aut. Pública	4-4-94		

para todos os dirigentes que os atende, na minha Secretaria, que isso não é nenhuma maravilha; esse plano não é nenhuma maravilha, de uma forma, com querer fazer propaganda de nenhuma empresa particular, sempre tenho dito que ele não é nenhuma Brastemp. Ele é razoável, dá alguns ganhos salariais, não é o que nós gostaríamos. ~~Seria muito mais cômodo para nós e para o profeito também aumentar brutanente os salários, mas precisamos ter um pé na terra, realidade. Nós temos hoje 160 mil funcionários públicos na Prefeitura, entre ativos e inativos. Em 1980 era longe disso, era coisa no redor de 70 mil. Há 10 anos era um pouco mais. Na Administração passada, 40 mil servidores foram contratados. Nós estamos tentando não contratar, não repor, e não ser ~~uma~~ aquelas classes extremamente necessárias, como professores, médicos, auxiliares de enfermagem, onde nós estamos tentando a reposição desses funcionários. ~~Então~~ Iremos evitar a contratação desnecessária, visando votos, ~~problemas~~ problemas políticos (?), não é o objetivo desta Administração.~~

A SRA. _____ (manifestação fora do microfone).

O SR. SECRETÁRIO - Se a senhora quisesse falar deveria ter feito sua inscrição, a fim de usar do direito que lhe compete.
(Palmas)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 394 do proc.
PAULO P.S. de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A26	3	Raimundo	Aud. Pública	4-4-94		

(?)
O SR. PRESIDENTE (Dárcio Arruda) - Eu pediria mais uma vez, por gentileza, nós estamos ~~uma~~ ouvindo todos os senhores há tanto tempo, então vamos ouvir a palavra do Secretário.

O SR. SECRETÁRIO - Então, o objetivo desses planos de carreira é permitir uma reestruturação por áreas. Nós temos que aprender com o passado. A Administração passada tentou fazer um plano de carreiras para todos os funcionários ao mesmo tempo e quando chegou eu percebi que isso foi impossível de se realizar, não por demérito deles, em absoluto, ~~eu~~ porque é impossível fazer uma ~~uma~~ reestruturação para 160 mil funcionários ao mesmo tempo. Quer dizer, nós fomos levar 4, 5, 6, 7, 8 anos e cada Administração que aqui entrasse iria rever e não iríamos cair do lugar. Poderíamos simplesmente, aliás, seria muito mais ~~fácil~~ fácil para minha vida pessoal dar um momento de que tem aí dentro. Eu não me satisfiz com isso. Seria cômodo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 345 do proc.
N.º 115 de 1994
B. PAULO
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27A	1	Paula	A.P.CCJ	04.04.94		

...nós poderíamos simplesmente, aliás, seria muito melhor para a minha vida pessoal, do momento do que tem aí dentro. Eu não me satisfiz com isso. Seria cômodo colocar pisos salariais que estão aí de 50, 100, 200%. Aliás, se nós dêssemos 100%, 150% de como está hoje nos planos de carreira atual, não é plano de carreira, mas uma tabela, esses aumentos seriam menores do que estamos dando hoje.

Estamos incorporando uma série de penduricalhos, como a Vereadora mencionou, onde traz algumas vantagens. Algumas pessoas estão achando que perderam com o benefício adquirido. Não é isso. Não é esta a intenção. A intenção é exatamente oposta. Fala-se muito desses penduricalhos hoje. Eles podem ser eliminados pelo Executivo, pela Assembléia ou pela Câmara. Muitos dos benefícios existentes hoje como o quinquênio e sexta parte não incidem em cima desses penduricalhos. Estamos fazendo com que eles passem a incidir aumentando a base. Hoje a base é baixa e tem um monte de penduricalhos. É muito difícil um servidor saber quanto ele ganha hoje porque têm tantas gratificações, além do que esses penduricalhos ensejam um erro muito grande no cálculo.

Gostaria que os senhores não se esquecessem que o sistema de computação da Prefeitura hoje tem 17 anos que vem sendo remenda-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 346 do proc.
N.º 123 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27A	2	Paula	Aud.P.CCJ	04.04.94		

dados. É quase impossível se fazer uma folha de pagamento na Prefeitura hoje. Para os senhores terem uma idéia, a folha de maio inicia-se amanhã, dia 5 de abril. No dia 5 de abril, nós começamos a fazer a folha salarial de maio. Isso é um absurdo. A grande maioria dos dados são preenchidos ~~em~~ à mão na ponta, vêm para a Secretaria de Administração, ela faz outro preenchimento, ou vai para a PRODAM e ela faz outro preenchimento nos terminais. Isso enseja um número de erros muito grande. Quando assuci tínhamos 6 mil inconsciências mensais. Nós instituímos uma folha simulada que muitos de vocês acharam que seria a folha de pagamento, aqueles que estão recebendo dia 10, 12, que vão para as áreas de recursos humanos de cada unidade exatamente para detectar os erros. Nossos erros hoje estão no nível de 2.500 por mês. Percentualmente aos 160 mil é baixo, é aceitável para qualquer analista de computador. Eu não aceito. Dois mil e quinhentos erros são dois mil e quinhentos funcionários públicos que estão tendo seus salários pagos de uma forma errônea. Isso para mim é inadmissível.

Prendemos, até o final do ano, implantar uma sistemática de folha de pagamento e também de gerenciamento de recursos humanos. Isso vai facilitar a vida da Prefeitura, a nossa vida e também a vida de vocês porque todos terão uma forma mais fácil, mais rápida e sem erros. Nós não conseguimos corrigir erros. Não erramos, mas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Fp.aulo 347	do proc.
N.º 112	de 1974
O funcionário	
GRADOR	CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
27A	3	Paula	A.P. CCJ	04.04.94		

coisas não feitas em inúmeras administrações, muitos anos anos, é praticamente impossível.

É a minha primeira experiência na administração pública. Eu venho da iniciativa privada, tentando adaptar alguns conceitos de lá para cá. Tenho notado um grande número de servidores com uma dedicação rara de se ver, com muita garra e com muito esforço. Também têm aqueles que não têm tanta garra, tanto esforço, tanta assiduidade. Estamos tentando fazer algo mais justo, principalmente para as carreiras menos favorecidas.

Fiz um resumo. Foram inúmeros depoimentos e reivindicações. Vou tentar passar o resumo de algumas coisas que foram colocadas.

Foi solicitado que o pessoal de nível operacional passasse do QPA e QPD-III para o QPD-IV. Não tivemos algumas discussões, inclusive com o Vereador Marcos Mendonça também. E um relatório que temos publicado no Diário Oficial, ~~existem~~ algumas formas de compreensão do Plano. Não é nenhuma demagogia. É para que vocês tenham a compreensão desse plano que é complexo. Entendo que é complicado e difícil de entender. Isso saiu com o aumento do nível operacional, isso sairia com 47%.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 348 do proc.
PAULO 111 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
28A	1	Paula	A.P. CCJ	04.04.94		

pelo Vereador Marcos Mendonça, concordei com esse aumento. Vamos, no substitutivo, aumentar o quadro de operacionais, de motoristas que estão hoje no QPA-III e IX QPD-III para o QPA-IV e QPD-IV. (Palmas)

Outra reivindicação que quando colocamos no plano que as horas extras do pessoal que estava aposentado deveria abrir mão. Fizemos isso nas simulações que na Secretaria que mesmo com a eliminação isso daria um aumento razoável, em torno de 70% para os aposentados. Posteriormente, fui procurado, também pelo David, e foi quando ele nos mostrou que estávamos errados. Inclusive, alguns funcionários teriam aumento de 24%. Eu disse a ele que era inadmissível um aposentado ter um aumento de 24%. Eu não aceito. Então, também nós do Executivo também vamos abrir mão. O aposentado não abrirá mão das horas extras que já estão incorporadas e que já estão recebendo. (Palmas)

Também as horas extras para quem já incorporou e que está na ativa. Estes também não terão necessidade de abrir mão. (Palmas)

Foi falado também do tempo de admitido. Aqui cabe algumas reflexões, tanto a favor dos admitidos como em favor dos efeti-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 349 do proc.
PAULO 111 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
28A 2		Paula	A.P. CCJ	04.04.94		

dois ou três concursos e não passaram; às vezes, passam no quarto, no quinto, ele contaria todo o tempo que ele estava como admitido, Isso seria uma injustiça para com aqueles que prestaram concurso e passaram. Isso iria no final de carreira. Esta é uma reflexão. Isso foi colocado com todos os sindicatos. Recobi treze associações que concordaram com esse critério com algumas ressalvas. Essas ressalvas que estamos fazendo é considerar o admitido na letra, ou seja, no grau "a", "b", "c", "d" e "e". Eles virão no início de carreira. Hoje é assim. Todo admitido fica no QPA-I e não cresce. Se ele estiver no QPA-III passando para o QPA-IV, ele fica no QPA-IVA e daí não é daí. Isso hoje é assim. Foi feito nas administrações passadas também. O que estamos fazendo é considerar que os admitidos na próxima promoção, no fim deste ano, vamos considerar o tempo de admitido e passar para a letra "a", "b", para "c" ou "d" ou "e", em função de uma tabela de tempo de carreira ou de tempo ~~antecessor~~ a exemplo do que foi feito na educação. Se não me falha a memória: 3 anos fica na "a", 7 anos fica na "b". Tinha uma tabelinha que agora não me recordo.

Olha, o admitido que está na última letra continua na última letra. Isso significa que ele já teve a sua evolução como efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 350 do proc.
R. AULO 352 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
29A	1	Paula	A.P. CCJ	04.04.93		

Outra coisa que é importante dizer é que todos os admitidos continuam a computar os cálculos de quinquênio e sexta parte. Não mudou absolutamente nada.

Outra alteração que estamos fazendo é na opção dos aposentados e pensionistas. Quando mandamos a legislação, o primeiro Projeto de lei para cá, verificamos que vários aposentados e pensionistas não têm condições de serem encontrados em prazos exigidos de 90 dias. O que estamos fazendo é abrindo esse prazo de opção, sem ter mais prazo. Todo aposentado e pensionista poderá ter um prazo de opção ilimitado, ou seja, quando eles aqui vierem poderão optar pelo quadro novo. Continua valendo, evidentemente, o prazo da decisão de opção que é de 90 dias após a incorporação. Isso significa que todo mundo que optar, deverá receber durante três meses o salário novo. Se ele verificar que o salário novo está sendo pior, ele tem condições de cancelar essa opção e voltar ao plano anterior. Isso demonstra uma transparência muito grande. Não queremos obrigar ninguém a ter opção neste plano. Temos a convicção de que o plano é melhor e que ele dá uma carreira para o funcionário. Estamos abrindo o plano também para o pessoal da Saúde e da Educação. Estamos dando mais prazos porque verificamos que algumas pessoas não optaram por falta de informação. Nesta lei estamos permitindo que o pessoal de Saúde



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
29A	2	Paula	AP. CCJ	04.04.94		

e Educação tenham mais tempo, mais 30 dias para exercer a sua opção.

Outra alteração que estamos fazendo, que é uma solicitação da Associação dos Enfermeiros e da Federação, estamos alterando um substitutivo que o atendente de enfermagem, assim que fizer os cursos exigidos por lei, passe para auxiliar de enfermagem, desde que não seja reprovado no curso, evidentemente, desde que tenha o diploma do curso. Esse curso deverá ser regulamentado pelo Ministério que regulamentou^a a extinção do atendente de enfermagem. Esses cursos são dados pelas iniciativa privada e em várias outras entidades, inclusive pelo SEFOR, da Secretaria de Saúde dessa forma: atendente de enfermagem que fizer esse curso...se ~~que~~ não ~~no~~ ~~é~~ falha a memória não 1.200 horas, ele automaticamente passará para auxiliar de enfermagem, sem nenhuma necessidade de concurso de acesso, será automática essa passagem. (Palmas)

Entramos em contato com o SEFOR para que ele amplie ao máximo possível as ofertas de vagas para que isso seja atendido para atender a demanda das atendentes de enfermagem que, de acordo com a Lei Federal, esse cargo está em extinção. A nossa intenção é que tenhamos as atuais atendentes de enfermagem e passem todas para auxiliar de enfermagem. Elas conhecem a Prefeitura, já lutaram pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 352 do proc.
n.º 111 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
29A	3	Paula	AP CCJ	04.04.94		

buscando todos os esforços para que essas pessoas sejam aproveitadas.

Eu pediria que os casos pessoais fossem encaminhados para podermos analisar. Se formos analisar o caso de cada um não sairemos daqui hoje. Estou com a maior disposição e boa vontade para analisar caso a caso.

Outro assunto que foi mencionado e que gostaria de ressaltar, se não me falha a memória, o Sindicato dos Engenheiros falou que o piso salarial dos engenheiros hoje, pela Lei Federal, e a Prefeitura aqui dentro não é obrigada a seguir nenhuma piso salarial de Leis Federais porque existe autonomia do município na economia dos poderes públicos. Apesar disso, o salário do engenheiro...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Fls. n.º 353	de proc.
N.º 335	de 1994
O funcionário	
ORADOR	CONT. APARTE

MODIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
130	1	valéria	com justiça	4.4.94		

ceria o equivalente em março, no novo quadro, de 145,314,03 cruzeiros para 40 horas. O piso salarial, pela lei federal, fala em 6 salários mínimos para 30 horas. Isso daria 361 mil cruzeiros. Se nós pegarmos o equivalente a essas 30 horas, ou seja, 145 dividido por 40 vezes 30, a Prefeitura estaria fazendo o máximo para que o plano seja aprovado, 403 mil cruzeiros, portanto, acima do piso federal. A outra coisa, foi comentado aqui também, sobre a evolução funcional. Nós temos na Prefeitura hoje que todo mundo fala em carreira, penasa na carreira, plano de salário ou não. Hoje nós temos 24 carreiras na Prefeitura com apenas uma referência salarial, um nível salarial, e essas 24 são do pessoal mais humilde da Prefeitura. Vejam bem, senhores, 24 carreiras onde os funcionários entram, passam a vida da Prefeitura, aposentam nesse mesmo nível salarial. Nós temos 44 carreiras com duas referências salariais, com 2 níveis salariais e temos 10 com 3 referências. Isso abrangido nesses dois planos de carreira. Nós estamos passando essas 24 carreiras com uma referência, as 44 com apenas 2 e as 10 com apenas 3, todas essas estão passando para 4 referências salariais. Todo mundo na Prefeitura está tendo o QPA e QPB 1, 2, 3 e 4. Ou inicia no 1 ou no 3 ou no 4 e todo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 387 do proc.
111 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A30	2	valéria	com. justiça	4.4.94		

mundo hoje na Prefeitura passa a ter 4 níveis salariais. Isso é uma evolução. Outro aspecto: aquelas carreiras e vou falar mais para a frente aquelas carreiras que têm evolução, como é que no passado nível 1, 2 como no passado 1 para o 2 e como estamos propondo. Foi falado também sobre se aprovado esse plano de carreira haveria perdas salariais, etc. EU só queria ressaltar o seguinte: nós integramos em novembro do ano passado, na primeira integração provisória, mais ou menos seis mil médicos. Como era o impacto - isso em outubro, seis mil em outubro. Em novembro nós damos o Dilesc. Em novembro nós integramos 6 mil profissionais, os profissionais de base da educação e os enfermeiros, 16 mil pessoas. Como seria o aumento salarial de dezembro foi de 31,5%. Historicamente os aumentos de dezembro são irrisórios. Em dezembro de 92 foi 0,72; em 91, 0,0% e 90, 2,30%. Apesar dessas 16 mil integrações, nós conseguimos pagar 31,5%. Em dezembro de 92 integramos 3 mil servidores e em janeiro damos o Dilesc. Em janeiro de 94 integramos a grande maioria dos 35 mil professores da Prefeitura e damos abaixo da inflação, abaixo do Dilesc. Isso basicamente não foi por causa da integração. Isso aconteceu porque nós contávamos que a população pagaria o IPVA à vista como foi pago no ano passado, e o Governo do Estado permitia um desconto baixo para o pagamento à vista e o IPVA foi pago em janeiro, fevereiro e março. Houve uma perda de receita no redor de 29 milhões de dólares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 388 do proc.
N.º 112 de 1974
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A31	1	valeria	com. justiça	4. 4. 94		

Nós não conseguimos atingir o Dilecto no mês de fevereiro. No mês de fevereiro nós fizemos a integração de aposentados. A folha da Prefeitura, basicamente dos professores, no mês de fevereiro aumentou 64% em relação a janeiro. Isso historicamente, pela primeira vez, se dá um grande ganho aos aposentados. Nós fizemos duas coisas para os aposentados: primeiro, valorizou-se a hora-trabalho, hora-cula em grande número e, em segundo, esses professores aposentados serão chamados pioneiros, porque ganhavam o equivalente a 15 horas semanais, 15 horas de trabalho e passaram a 30. Então, deu um impacto muito elevado. Foi também com que em março desceram alguns pontos abaixo do Dilecto. Em março nós fizemos a integração definitiva na Classe 1 e Classe 2 dos médicos, que são mais ou menos 6 mil profissionais. O aumento de abril deve ficar, estamos fechando os números, mas deve ficar ao redor do Dilecto. A outra coisa comentada, falou-se que se esse plano fosse aprovado os salários ficariam abaixo, haveria perda salarial. Não é verdade. Nós estamos tentando usar de uma forma, dividindo esses salários não a não a reintegração deles. No mês de abril, se a Câmara aprovar, nós vamos pagar salário para o pessoal de operacional. Em maio para o pessoal de nível médio e no mês de junho para o nível universitário. Nós pretendemos mandar ainda neste mês de abril o plano da promoção social. Nós já tivemos uma conversa com alguns representantes o tempo, inclusive, terça-feira, se não me falha a memória.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 356 do proc.
A.º 133 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
A31	2	valéria	com. justiça	4.4.94		

ria uma reunião para ^{certa} ~~segunda~~ ou ^{segunda} ~~terça~~ feira, ~~sexta-feira~~ para discu-
tirmos o plano da promoção social. A equipe que faz esses planos na
Secretaria de Administração não é grande. Não somos em 7 pessoas; então
são 7 pessoas que fazem cada plano, exaustivamente, com um trabalho
que às vezes eu fico inibido também a carga horária do trabalho; em
muitos feriados o pessoal trabalha. Nós estamos tentando com isso que
em abril venha o plano da promoção social. Estamos revendo também o
guarda civil e outros planos. Eu tenho dito regularmente que o nosso
plano é mandar à Câmara o mais tardar até junho todos os outros planos
que restam. Quero ressaltar que com esses dois planos que estão na Câ-
mara, caso aprovados, estaremos abrangendo 90% de todos os servidores
públicos da Prefeitura, ativos ou inativos. Gente, é um esforço muito
grande: em um ano apenas nós ficamos isso. Não é fácil. Evidente que
tem imperfeições. Quando eu aqui estive, assumi um compromisso com esta
Casa que estaríamos revendo as imperfeições do plano da saúde. Nesse
projeto de lei há 25 artigos que se referem à saúde e, se não me falha
a memória, há 7 ou 8 artigos que se referem à educação. Provavelmente,
no plano que enviamos também vamos detectar alguns erros no QPA e QPB.
Nossa intenção é, se detectados erros, serão corrigidos e não fechar
e deixar passar. Foi falado também, a Vereadora Teresa Cristina Lajolo
mencionou a verba de representação. O que acontece com a verba de re-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 354 do proc.
PAULO 111
O funcionário
1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A31	3	valéria	con. justiça	4.4.94		

apresentação é que ela já existe hoje. Agora, quem vem de fora ganha um DA e mais uma verba de representação. Com esses dois valores agregados, ele fica próximo do salário dos funcionários efetivos da Prefeitura. Os funcionários efetivos da Prefeitura com cargas em comissão ganham o salário e uma verba de gratificação que estamos aumentando substancialmente. Essa verba de gratificação tem aumento de 200, 300 e 120%, são vários níveis e estamos operando no substitutivo a gratificação de função do pessoal de nível médio que nós detestamos que estavam alguns DA, com gratificação de função, com aumento muito baixo. Também vamos alterar no substitutivo elevando a gratificação de função para o nível médio e médio técnico. (Palmas). Também para esclarecer, nesta Casa, aqui na Câmara, os funcionários ganham uma atividade legislativa, uma gratificação legislativa, tanto o pessoal aqui de dentro como o pessoal de fora. Esse penduricalho não conseguimos acabar ainda, espero que no futuro a gente vá eliminando os penduricalhos com o passar do tempo. A Vereadora também mencionou, quero explicar a ela sobre a redução de cargos. Nós estamos tendo uma redução de cargos, mais ou menos 7 mil e poucos cargos que são cargos vagos e fizemos uma pesquisa entre as várias Secretarias e chegamos à conclusão de que esses cargos não eram necessários. Isso também para tentar mostrar onde estamos querendo chegar na lei que diz que é um servidor para cada cem habitantes. Nós



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha	8.º	358	de	proc.
N.º	211	de	1994	
O funcionário				

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ADARTE
A32	1	valéria	com. justiça	4.4.94		

estamos aumentando apenas dois cargos, que o nível de economistas, hoje, por incrível que pareça, nós temos 27 cargos para economista, isso na maior Prefeitura do país. Nós estamos aumentando para 120, ou seja 93 cargos aumentados apenas. No nível de administradores, nós temos 302 cargos hoje na Prefeitura inteira; estamos aumentando para 500, ou seja, um aumento de 198. Então, apenas essas duas categorias, essas duas carreiras estão tendo aumento do número de cargos; no resto estamos diminuindo os cargos porque entendemos não necessários e pretendemos evitar que as próximas Administrações, ou mesmo esta contratem com que a Câmara tenha aprovado. Se as próximas Administrações quiserem contratar além dos cargos atuais, que mandem um projeto à Câmara que deverá aprovar. Quero acrescentar que a cada servidor público que nós colocamos dentro da Prefeitura isso implica em redução do salário para os que aqui estão. O que estamos tentando fazer é não contratar. Estamos realocando funcionários de uma área para outra. Onde há excesso para onde está faltando, evitando ao máximo a contratação. Se nós abriçarmos as terceiras para contratação os salários dos senhores seria mais reduzido ainda, e além disso, não temos necessidade de contratar mais funcionários, em muitas categorias. (Palmas).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 359 de pres.
N.º 222 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A35	1	Leo	Com. Constit. e Justiça	4/4/94		

O que nós estamos tentando fazer é não contratar .
Realocar funcionário de uma área para outra, onde está em excesso pa-
ra onde está faltando e evitar ao máximo a contratação. Se nós abris-
semos as torneiras para contratação, o salário dos senhores seria mds
reduzido ainda, além do que não temos necessidade de contratar mais
funcionários. Em muitas categorias. (Palmas)

Foi pedido um esclarecimento também sobre as 240 ho-
ras. O cálculo de 240 horas, que está na lei, refere-se apenas para
o eventual desconto que possa ter o servidor público se ele faltar .
Então, não é que ele vá trabalhar as 40 horas, as 240 por mês . O cál-
culo são 30 dias vezes 8. Se ele falta uma hora, nós usamos essas
240 horas para a base do desconto. Se diminuirmos essas 240 horas ,
o desconto do funcionário seria muito maior do que é hoje. Portanto,
é uma coisa benéfica aos funcionários.

Recobi também uma longa reivindicação do Sindicato dos
Servidores Municipais. Não sei, Sr. Presidente, se disponho de mais
algum tempo. Vou tentar ser breve para tentar explicar porque acho que
é de interesse.

Recebemos na terça-feira, em que tivemos uma reunião
com as várias entidades, 24 itens que foram mencionados aqui, e eu
costaria de responder.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 360 do proc.
N.º 151 de 1999
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ABARTE
A33	2	Lee	Con. Constit. e Justiça	4/4/94		

Esses 24 itens são assinados por seis sindicatos .

Eles dizem o seguinte: as entidades profissionais representativas abaixo, etc., defendendo a rejeição pela Câmara Municipal, onsejando um projeto de lei, substitutivo, etc., etc.

Aqui, gente, eu acho válida toda a representação .

Eu conversei, eu discuto, vários sindicatos estiveram na minha sala , inclusive o Sindicato dos Servidores Públicos.

Apenas a título de ilustração, eu estou há um ano na Prefeitura, daqui a dois dias vou fazer um ano, e recebi quinze vezes, em um ano, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Eu não sei se a administração anterior recebeu, se o Secretário anterior recebeu quinze vezes, nos quatro anos. Eu tenho minhas dúvidas. E se nas outras administrações também.

É válida a representação mas é importante dar-lhe o peso devido. Temos seis entidades, uma representa 84 pessoas , 84 cargos na Prefeitura. As outras, 104, as outras, 61, e o Sindicato dos Servidores, sim, tem uma representação grande, representando 12,25% dos servidores abrangidos pelo qpf de (7).
qpf.

Vou mencionar os itens que eles colocam.

O item um da comunicação deles nós analisamos: eis



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 361 de 362
A.º L.º 118
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A33	3	Leo	Con. Const. e Justiça	4/4/94		

que a administração não cumpre as disposições da Lei Orgânica do Município, no seu artigo 96, elaborando projetos de lei para carreiras específicas, criando desigualdades junto ao funcionalismo.

Há um equívoco aqui dentro porque o artigo 96 da Constituição diz o seguinte: "Os servidores da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações, instituídas ou mantidas pelo poder público, terão regime jurídico único e planos de carreira". Não fala que é um plano só. Aqui dentro prevê, esse artigo prevê que os servidores da administração direta e autarquia devem ter os planos de carreira, mas não apenas um. Não prevê um plano global, mas vários planos. Tantos quantos necessários posto que os servidores, valorizados em seu trabalho, prestam serviço eficiente e eficaz. Não há desigualdade de tratamento para os servidores. A administração atenta às especificações, às especificidades do serviço prestado e à população, nós estamos resolvendo, estamos implantando planos de carreiras por área de atuação.

Assim nós fizemos na Saúde, com 33 mil servidores, na Educação, com 47 mil, e agora, nesses dois planos de carreira, onde ~~estamos implantando 40.000 e 45.000~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 362 do proc.
PAULO 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A34	1	florência	com. justiça	4.4.94		

um CPA com 49.600 e um CPD com 15.843. Com esses quatro (includível), estamos com 90% da Prefeitura sem planos de carreira.

No Item 2 eles disseram que na ausência de um Plano Global para todo o Funcionalismo o projeto de lei proposto ignora características do Serviço Público prestado e as especificidades e diversas formações profissionais, estruturando exclusivamente pelo enquadramento por tempo de carreira.

São interessantes essas observações aqui, porque a primeira diz que o projeto de lei dispõe sobre carreira específica. Agora diz que esse projeto ignora as características do Serviço Público. Eu não entendo mais nada, porque estamos fazendo os planos por áreas. Os subscritores, cinco ou seis sindicatos, têm que ter uma coesistência - ou é isso ou é aquilo. E eles querem carreira específica ou diversas formações profissionais? Isso eu acho ... Não sei se eles entenderam o plano, que no seu Artigo 7º, no Anexo, demonstra claramente isso aí. Os grupos ocupacionais são distribuídos por nível de escolaridade e de habilitação profissional. Cada cargo ou função tem um pré-requisito específico, de acordo com a natureza do cargo. Por outro lado, é verdadeiro dizer que os enquadramentos são feitos só por tempo de carreira. Nos dois projetos que têm a CPD estamos botando cursos para o nível



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Plano n.º 363 do proc.
N.º 152 de 1994
Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
134	2	florência	com. justiça	4.4.94		

vel universitário para os (inadivél) que estamos chamando de Auxiliares. Ai, sim, estamos permitindo uma quinta categoria para o hoje chamado de OAG, onde ele vai atingir a quinta categoria se ele tiver 1.200 horas de curso. E isso foi uma reivindicação que nós recebemos - e eu pessoalmente recebi - inúmeras visitas por ocasião do Bairro a Bairro em que um grande número de OAGs têm nível universitário. Então, eles pediram que se valorizasse alguma coisa. Então, nós instituímos a 5ª carreira e ele vai na 5ª categoria, com 17 anos de carreira, com títulos de 1.200. Isso na integração. (inadivél).

Do Item 3 - a opção feita para o ingresso e acesso aos servidores por tempo de serviço na Prefeitura e não ^{polo} tempo de ~~exercício~~ exercício na profissão. Esse assunto eu já abordei e é (inadivél) e nós vamos considerar nas outras.

O Item 4 menciona que o projeto de lei não considera os parâmetros do salário profissional e jornada de trabalho assegurados na Lei Federal 4.950. Aqui também eu já mencionei que os Poderes Municipais e Estaduais não são obrigados a seguir a Lei Federal. Existe autonomia do Município, embora nós tentemos chegar a eles ou próximo, como no caso dos Engenheiros, nós temos (inadivél).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha no 364
Lº 811
funcionário
1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A34	3	florência	com. justiça	4.4.94		

O Item 5 fala "Intencionalmente é inviabilizada a preferência da incorporação de benefícios para os optantes do novo quadro". A palavra "intencionalmente" dá a impressão que está escondido algo, ou não está claro. Não. Está bem ~~claro~~ claro. O que estamos fazendo é absorver os novos padrões. Esses novos padrões ele absorve todos aqueles penduricalhos. Hoje ele tem, por exemplo, os 33% do H.40. E nós estamos dizendo o seguinte: quem já tem o H.40, isto passa a ser incorporado no padrão. É muito mais transparente para o funcionário. Quem não optou pelo H.40 e continua na jornada de 33 horas vai continuar tendo opção. Se ele quiser trabalhar 30 horas ele trabalha e fica na jornada de 30. Se ele quiser agora ir para a jornada de 40 horas, ele vai. A diferença da jornada de 30 para 40 horas é a mesma coisa. Pega o salário, divide por 40 e multiplica por 30. É uma transparência total. Nós não poderíamos absorver e continuar dando o mesmo benefício. ~~Então~~ porque é um negócio incoerente. Nós estamos absorvendo alguns benefícios. E isso está sendo ... Inclusive ^{em} alguns desses benefícios incorporados não incidem os quinquênios e a sexta-parte.

~~Assinado, por exemplo, (assinado)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 365 do proc.
N.º 111 de 1924
O funcionário *el*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-35	1	elico	com. justiça	4.4.24		

A GAS, por exemplo, quem ganha a GAS, os quinquênios, 60 parte, os vários quinquênios não incidem sobre esse benefício.

O SR CHICO WHITAKER (PT) = Sr. Secretário, quero fazer uma pequena interrupção. Eu queria colocar ao Sr. Presidente um enfoque de trabalho, porque estou sentindo que algumas coisas que estão sendo ditas pelo Sr. Secretário estão causando um certo mal-estar e as pessoas não se sentem possibilitadas de contestar porque as inscrições para as palavras já foram encerradas. Eu lhe pergunto se não poderia ainda introduzir, de uma maneira extremamente civilizada, nos nossos trabalhos a possibilidade de pequenos apertos que esclarecessem eventualmente pontos. Daí nós teríamos todo o proveito. Se o senhor estiver de acordo...

O SR. SECRETÁRIO = É evidente.

O SR CHICO WHITAKER (PT) = Há uma pessoa que está querendo dar um aparte. É evidente que seria curto para não interromper a fala.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 366 do proc.
n.º 111 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-35	2	alice	com. justiça	4.4.94		

A SRA = O Sr. Secretário foi muito claro na hora que falou que estava promovendo as carreiras de acordo com a sua área de atuação. A área da saúde ligada à Secretaria da Saúde; a área da educação ligada à Secretaria da Educação, e ambas as secretarias com as suas competências e estruturas perfeitamente claras. Ele responde, por favor: Qual é a Secretaria de Desenvolvimento Urbano? Que quadro é esse? Os engenheiros vão entrar num quadro e os arquitetos também de uma Secretaria que inexistia, que foi criada numa reforma, Sr. Secretário, que não foi aprovada neste Legislativo, que aglomerava cinco Secretarias ou mais, que era a EMP, SPP, ESO, SAR, SEMAB e SEMPLA, e que esta Administração não está aceitando. E, de repente, adota-se a denominação de uma reforma, que nem foi aprovada nesta Casa, e bota todo mundo dentro de um quadro numa Secretaria que não tem nem competência, nem cargo, nem denominação, nem coisa nenhuma. Sabe o que é que acontece? Nós vamos entrar numa vala, que nós nem sabemos qual é, e que podemos compará-la à Vila Formosa. É uma vala comum. (Palmas)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

PAULO 368 do proc.
N.º 512 de 19-94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-35	4	olico	con. justiça	4.4 494		

para o OAG que estão em todas as secretarias. O critério é estabelecer a área de atuação. O 1.º OAG faz um serviço semelhante, e nenhuma é igual, nada é igual a nada, mas semelhante na Secretaria de Administração, na Habitação, nas outras secretarias todas. O critério, minha senhora, é que nós valorizássemos um quadro da área da administração, pegássemos os servidores comuns em todas as secretarias, também os quadros da área de desenvolvimento urbano. Coincidentemente esse nome foi dado antes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 369 do proc.
n.º 112 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A36	1	delva	C. Justiça	04.04.94		

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] de

propar a união das duas secretarias que é de SSO e SJP, que
foi dado o mesmo nome, isso por coincidência esse projeto já es-
tava em elaboração. Para informação da senhoranõs estamos mandan-
do um aloi que deverá estar na Câmara, ou não sei se esse nês ain-
da, um projeto de lei propondo a união das duas secretarias de
a SSO e SJP, com nome de Desenvolvimento Urbano. Mas isso não quer
dizer que os engenheiros e arquitetos trabalharem aí necessaria-
mento, em absoluto. Terebõs engenheiros com hoje, nõs temos en-
bora exista um quadro de engenheiros e arquitetos de EA, nõs te-
mos engenheiros hoje, trabalhando na Saúde, na Educação, na SMA,
SSO, com todas as secretarias. O critério vai ser o mesmo. Nõs
vamos ter os engenheiros e arquitetos no QPD, embora enbora eles
estejam trabalhando nas mais diversas secretarias, todas dife-
rentes. Este plano abrange por área de atuação, e não por se-
cretarias. Quando nõs enviamos, também o plano de desenvolvimento
de promoção social, abrange a área de atuação da Promoção Social,
não necessariamente, apenas para a Secretaria de Promoção Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Nota n.º 270 do proc.
N.º 112 de 1994
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A36	2	dalva	C. Justiça	04.04.94		

Porque nós temos ADIs, em todas as secretarias, porque elas tem suas croches também. Nós assistentes social em várias secretarias também, como Saúde, como p. Promoção Social, também na SNA, e várias outras. Então esses planos, partindo de um conceito teórico, no sentido de área de atuação, não é para cada secretaria tem seu plano, se não seria inconcebível. Eu respondi a sua pergunta?

- Fora do Microfona.

O SR. _____ - Eu vou responder a senhora.

Quando nós apresentamos os quadros da saúde, nós apresentamos os profissionais exclusivos da área de Saúde. Copiiron, por exemplo, nós temos copista e também copista hospitalar. Aliás aqui dentro eles estão enquadrado nesse projeto no QPA1 e nós estamos alterando também, para eles possam ir e ter início de carreira no QPA2, por sugestão de uma das entidades da classe, que mostrou e nós alegou, que o copista hospitalar o garçon, ele estaria injusto, ele começar no QPA1. Esse projeto substitutivo, nós estamos passando para início do QPA 2. E dentro desse mesmo critério



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 371 do proc.
N.º 111 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONF. APARTE
A36	3	dalva	C. Justiça	04.04.94		

rio, o copeiro, passou a ser visto, como um copeiro da Prefeitura como um todo, ou seja, ele atende a Saúde, a várias outras secretarias, que é um trabalho, na realidade do área administrativa. Isto é o conceito que nós passamos, não há nenhuma perda, não há nenhuma desvantagem, em absoluto. O pessoal, hoje, das áreas comuns, ele tem muito mais flexibilidade, inclusive de carreira. Amanhã se um servidor quiser ir de um lugar para outro, ele pode mudar, porque não é exclusivo daquela secretaria.

A SR. _____ - Sr. Presidente, eu gostaria de fazer uma Consideração. A gente, está pedindo, porque na verdade o Secretário fez várias considerações, e que eu acho que não dá para deixar passar. Em primeiro lugar, o documento entregue com os 24 pontos, e assinado e subscrito por seis entidades sindicais, na verdade, essas 6 entidades sindicais que eu subscreveram, pediram uma reunião, até porque pretendiam aprofundar na reunião, essa discussão. Como não houve possibilidade de aprofundar, eu acho que tem problemas de entendimento mesmo.

O SR. _____ - Isso foi feito na terça-feira, e eu propus até inclusive, que nós ficássemos na terça-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 342 do proc.
N.º 231 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARTE
A36	4	dalva	C. Justiça	04.04.94		

feira, e examinasse item por item, e o pessoal ~~reuniram~~ resolveu
não fazer essa reunião. Na quarta-feira, quinta-feira, trabalhamos
nesse substitutivo, simplesmente a minha proposta foi que nós
na terça-feira, fizéssemos a reunião, e não houve um consenso so-
bre isso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 373 do proc.
PAULO 118 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B37	1	Monteiro	Aut. Pub.	04.04.94		

A SRA. - Só esclarecendo: também não foi por nós que caímos.

O SR. SECRETÁRIO - Eu estava à disposição.

A SRA. - Só estou esclarecendo porque não fica a impressão de que nós nos retiramos e que o Secretário ficou.

O SR. SECRETÁRIO - Mas eu me pus à disposição para ficar até a hora que fosse. Os senhores não se colocaram à disposição.

A SRA. - Havia consenso das partes.

O SR. SECRETÁRIO - Mas a senhora não se colocou à disposição para ficar, para analisar os 24 itens. Eu me coloquei à disposição.

A SRA. - Bom, em primeiro lugar, no primeiro ponto que a gente aborda, quando o Secretário coloca que a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

N.º 111 de 1974
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A37	2	Conteiro	Aut. Pub.	04.04.94		

gente não entendeu o artigo 95 da LOM, entendemos sim. Agora, existe diferença existe diferença entre o que é plano de carreira na nossa concepção e na concepção do Executivo. Plano de carreira, para nós, significa de fato ter uma carreira que determine salário, atribuições diferentes e que é muito mais complexa do que a proposta de quadros que foi apresentada porque a gente tem quatro níveis, sim, com salários que variam de 10 a 9, a 8% de diferença e mas quais as atribuições são as mesmas. Ou seja, do ponto de vista da valorização profissional, não existe. Na verdade, as atribuições são as mesmas, a tarefa é a mesma no nível 1, no nível 2, no nível 3 e no nível 4. Isso, para nós, não é carreira.

Tem uma coisa que já discutimos na terça-feira, aliás discutimos esses pontos todos na terça, e que para a gente fica muito delicado, que é quando o Secretário questiona a nossa representatividade, no sentido numérico, quando para nós a representação se dá em outro patamar. Assim, acho que fica faltando uma outra discussão, que é muito mais ampla porque representatividade não se traduz em números.

O SR. SECRETÁRIO - Se traduz em quê?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

FAVULIO 375 do proc.
N.º 111 de 1994
O funcionário
ORADOR CONTAPARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
A37	3	Monteiro	Aut. Pub.	04.04.94		

A SRA. - Em representatividade mesmo,
em participação e abertura.,,

O SR. SECRETÁRIO - Como é que sei se uma entidade que tem
17 pessoas é representativa para falar pela Prefeitura. Senhora,
por favor.

A SRA. - Acho que os trabalhadores determi-
nam quem os representa, não é o Secretário, não é o governo. (Pal-
mas)

O SR. - Queria fazer uma pergunta para o
sr. Secretário: hoje, nós temos os descontos dados em cima do sa-
lário padrão. Com essa alteração de salários os descontos vão ser
dados em cima do total. E tem outra coisa: as gratificações que
não são incorporadas vão ser dadas em cima dos INs que vão conti-
nuar. Outro detalhe ainda quando o Secretário diz que a máquina es-
tá inchada: temos hoje um monte de motoristas trabalhando na Secre-
taria de Saúde e que estão há três, a quatro meses sem receber sa-
lários. (Palmas)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORAÇÃO	CONT. AFARTE
A37	4	Monteiro	Audi. Pub.	04.04.94		

PAULO
Folha n.º 376
N.º 111
de 1994
ORAÇÃO
CONT. AFARTE

O SR. SECRETÁRIO - Quanto aos motoristas que estão sem receber salários, existe uma lei que está para ser aprovada na Câmara, que é a revisão da Lei Orgânica, que permitirá pagar isso aí. Essa é realmente uma situação que estamos tentando...

O SR. _____ - Queria complementar: são motoristas contratados de emergência, quando disse que não eram contratados mais.

O SR. SECRETÁRIO - Exatamente, são os motoristas que foram contratados e fizemos uma proposta de emenda à Lei Orgânica permitindo que os contratados de emergência da Saúde fossem prorrogados. Essa lei...

- o - o -

- Intervenção fora do microfone. O Sr. Presidente fez soar a campainha.

- o - o -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 377 de proc.
N.º 111 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONF. PARTE
A37	5	Monteiro	Aut. Pub.	04.04.94		

O SR. SECRETÁRIO - Eu ouvi o senhor, agora gostaria que o
conhecer me ouvisse. O senhor terminou e agora eu gostaria de termi
nar. Quando o senhor fala sobre o desconto, gente, o desconto é
sobre o salário que se ganha? Quorem o que, trabalha ganha, não
trabalha não desconta nada? É lógico, gente, temos que buscar uma
coisa ética, temos que buscar e valorizar o servidor. Disse na ter
ça-feira passada que os servidores públicos, infelizmente, são vis
tões pela comunidade como vagabundos, o que não é verdade. Infeliz
mente, é assim. ~~O que estamos tentando fazer é...~~

~~...para melhorar a situação dos servidores públicos...~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 378 do proc.
125 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
A38	1	ATA	Com. Just.	4.4.94		

Agora, o que estamos tentando fazer é porque a comunidade tenha a percepção de que esse serviço não é de boa qualidade. Nós estamos tentando melhorar a qualidade do serviço e tentando dar mais dignidade para o servidor. Que é chegar e dizer o seguinte: senhores, os senhores trabalham oito horas, vão ganhar pelas oito horas, mas tem que trabalhar as oito horas. É assim que o servidor vai obter a dignidade dele, resgatando a dignidade, não as faltas, que podemos diminuir as faltas, são os atrasos, é a permanência do serviço público, nós temos que evitar que muitos servidores assinam ponto e vão embora. Os senhores têm que lutar por isso, porque é a dignidade de vocês. Esta a percepção da população. (Comentário feito longe do microfone) Nós pretendemos sempre encaminhar para salários dignos, mas que tenha a jornada de trabalho efetiva contratada. Que aquele servidor ganhe pelo trabalho e não ganhe sem trabalhar. Nenhum dos senhores quer isso. Os que estão aqui não quer isso. O que queremos é que tenham um salário digno, mas pelas oito horas trabalhadas. Acho que ninguém está aqui querendo ganhar um salário e propondo não trabalhar. Ai não vamos chegar a lugar nenhum.

O SR. PRESIDENTE (Darcio B. Arruda) - Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública.

O SR. CHICO WHITAKER - Costaria de pedir o seguinte: nós abri-
mos aquele espaço naturalmente para que as questões que ficassem mal-en-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 379 do proc.
N.º 111 de 1994
O funcionário
CONTADOR

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTADOR
A33	2	ANA	Con. Just.	4.4.94		

tondidas pudessem ser escolarizadas, mas não vamos mudar o ritmo da nossa reunião; caso contrário não chegaremos ao final dela. Então, eu pediria em primeiro lugar que a senhora falasse. A senhora me avisou que está tendo que sair, que daria essa explicação, depois retornaria ao Secretário, e depois faríamos, eventualmente, novas explicações. Mas não vamos interromper a fala do Secretário, caso contrário não sairemos daqui hoje, podemos tumultuar a sessão. Uma segunda etapa, vai falar Dona Dora, depois, pois não...

A SRA. - Secretário, nós gostaríamos comunicar que somos um grupo de arquitetos e engenheiros da Prefeitura. Nós estávamos só querendo comunicar ao senhor, falando de representatividade, que nós temos que sair agora para ir numa assembleia da nossa categoria, que não nos chamou, que concordou com o projeto do senhor, a OEAM(?) - Ela não nos consultou, não fez assembleia, está fazendo assembleia agora, mas no mesmo horário da audiência pública. Então, gostaríamos de ir para fechar uma posição da nossa categoria. E gostaríamos de ter do senhor o compromisso de nos ouvir quando viermos com uma posição de assembleia. Isto que a gente gostaria de falar.

O SR. JOSÉ EDUARDO PADIL - Olha, evidente. Eu entou há um ano na Secretaria e já recebi mais de 70 sindicatos e mais de 2.500 pessoas na minha sala. Toda vez que eu solicito para ter uma audiência, eu os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 380 de proc
n.º 111 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A38	3	ANA	Com. Just.	4.4.94		

recebo. Evidentemente que a qualquer momento, dentro das disponibilidades, eu receberei com a maior boa vontade, como sempre fiz.

A SRA - Muito ~~xxx~~ obrigada, Sr. Secretário. Então, ficamos certos que agora, como o senhor dá tanto peso assim à representatividade, as disposições levadas pelas entidades e assembleias vão contar muito neste substitutivo. Nós agradecemos muito e ficamos gratos. (Palmas)

O SR. JOSE EDUARDO FADUL - Continuando aqui. O item seis dessas entidades mencionava o seguinte: escolhido o RDPE, a Administração Paulo Salim Maluf optou por liquidar com anecessidade dos profissionais que eticamente somente poderiam exercer exclusivamente suas atividades no serviço público. Aqui também, eu vejo muito nesses documentos uma caracterização de política partidária. Não é isso gente. O projeto atende um grande anseio e o da grande maioria dos servidores universitários. A grande maioria das pessoas pediam para acabar com o RDPE. Nós acabamos com o RDPE . Isso não implica em nenhum momento num ~~...~~ de má qualidade. ~~Al...~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 381 do proc.
N.º 182 de 1994
D.º 10
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	PR.º	CONT. APARTE
A39	1	Leo	Com. Const. e Justiça	4/4/94		

regime de dedicação plena e exclusiva, ele não pode advogar contra a Prefeitura. Mesmo que ele não tenha o CREA também dá as regulamentações também para os arquitetos e engenheiros. Então, os Conselhos Regionais já regulamentam isso.

Outra coisa. O item ⁷ dizia que cumpro imediatamente garantir a homologação, nomeação e manutenção de todos os direitos do concurso de acesso para arquitetos, em 1992, assegurando a valorização da carreira. Hoje a lei diz o seguinte: que o acesso só é feito quando o Executivo quer. E tem ainda aquelas regrinhas que nós vamos ver para a frente. Com esse novo plano, o acesso para os não universitários, é automático pelo tempo. O acesso da classe 1 para a classe 2, dos universitários, tem que ter prova. Mas, nós estamos obrigando o Executivo a realizar esse concurso de acesso.

Toda vez que a classe 2 tem 5% de vagas, obrigatoriamente o Executivo promove o concurso de acesso. Nós estamos obrigando o Executivo. Hoje, o Executivo, do jeito que está, não tem obrigação nenhuma de fazer acesso. Então, não faz, não faz porque não quis fazer. E não é de agora. Vem de longo tempo. Então, estamos dando uma transparência muito maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 382 do proc.
N.º 111 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
A39	2	Leo	Com. Const. e	Justiça	4/4/94	

Outr item diz que a promulgação da lei não assegura, de imediato, os seus benefícios e sequer a retroatividade. Olha, o gozado. Aqui diz que o projeto, se for aprovado, paga no primeiro mês para o nível básico; no segundo mês, no mês subsequente, o nível médio; e no outro, o nível universitário. É evidente que assegura.

O outro item, 9: o projeto não apresenta proporção de vagas entre as categorias, como também não define as regras para a carreira dos não optantes, induzindo a uma única opção. Não tem indução nenhuma. É engraçado pensar que a proposta do subscritor fala em proporção de vagas entre as categorias, que é o que existe hoje.

Para mudar a referência, hoje, o servidor ou muda de letra ou espera que abra uma vaga. A vaga só abre se o funcionário aposenta ou morre. Nós estamos eliminando isso. O funcionário vai da categoria 1 para a 2, para a 3, para a 4, independente de vagas. O que existe hoje, quem tem duas carreiras, dois níveis salariais, está no primeiro nível, no segundo não tem vaga, é preciso esperar que alguém morra ou se aposente. E é aí que o Executivo abre o concurso de acesso. É tudo transparente.

O SR. PRESIDENTE (Dárcio Arruda - PMDB) - Sr. Secretário,

eu pediria só um minutinho. Eu estou notando que há sindicatos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 383 do proc.
N.º 551 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APORTE
A39	3	Leo	Con. Const. e	Justiça	4/4/94	

fazendo reunião aqui dentro. O Sr. Secretário está se manifestando, está explicando e eu não estou vendo interesse nas respostas do Sr. Secretário. Por gentileza, vamos manter o silêncio.

O SR. JOSÉ EDUARDO FADUL - Eu vou tentar acelerar.

São 24 itens. O 10º: o prazo para desistência da opção é feita pelos funcionais insuficiente. Aqui eu já falei também. São três meses, 90 dias depois da integração definitiva. Ou seja: o funcionário tem três meses de salário para ver se ele cancela a opção ou não.

Isto: a condição imposta aos servidores não optante será o enquadramento arbitrário através do decreto pela Prefeitura, sem garantir os direitos adquiridos dos mesmos. Olha, o subscritor disse aqui, eles não observaram o parágrafo terceiro do artigo 48, que assegura aos não optantes o direito de permanecerem na situação em que estão, mantida a denominação e tudo igual. Quem optar, continua no plano atual. Não muda nada. Quem optar, tem um monte de benefícios. Quem não optar, fica com o que está.

Então, o que nós estamos fazendo é o seguinte: quem quiser optar e quiser desistir, desiste. Transparência maior do que essa, olha ... eu estou para ver.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 384 da proc.
N.º 181 de 1994
O funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. FOLHA
A 39 4		Leo	Con. Const, e	Justiça	4/4/94	

Doze: a diminuição dos percentuais entre os níveis e os graus, sem a definição do piso salarial, provoca achatamento ainda maior dos salários arrechados.

Eu já mencionei que nós temos as 24 carreiras, com 1 ou com 2. Não provoca achatamento salarial nenhum. Achatamento nós tivemos nos últimos anos e agora estamos tentando reverter essa situação aos poucos.

Treze: a retenção no nível por motivo de atraso. Aqui dentro é aquilo da falta justificada, falta injustificada, se der mais do que cinco.

~~a falta base, injustificada, já conta para ponto no~~

~~antigo ponto e suspensão. Já existe o que antes se chamava de ponto~~

~~antigo ponto e suspensão~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 385 do proc.
N.º 612 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
A40	1	ant.	com. just.	4.4.94

A falta, hoje, injustificada ela já conta como pontonegativo para promoção. O que estamos fazendo é o seguinte, é premiando quem não falta. O que existe hoje, o servidor tem 10 abonos por ano, além de todas as licenças médicas que não são abrangidas nisso. Essas 5 faltas são além das licenças médicas, além das férias de 30 dias, além dos abonos. Ai são 5 faltas num ano. Eu não acho... Isso não existe na iniciativa privada e em lugar nenhum do mundo, ter 10 abonos. Estamos mantendo os abonos. Estamos tentando mostrar para a população dizendo, senhores o servidor público trabalha, sim. Se ele faltar além dos abonos e da licença médica ele fica 2 anos. Isso é valorizar o servidor público. Estamos tentando valorização pela comunidade a percepção da comunidade. Outro item 14, a integração em todas as categorias não obedece a um critério único, justo. Na classe 2, por exemplo, há um tratamento diferenciado que privilegia os profissionais que se encontram na classe 4. Estamos refendo isso num projeto de lei porque tinha algumas implicações jurídicas.

15, a limitação em 30% de número de vaga para as categorias da mesma classe 2. Isso aqui é para o nível universitário. Existe a classe 1 e a classe 2 que nós limitamos em 30% o número de vagas. Aqui tem mais uma contradição nesse documento. No item 9 eles afirmam que no projeto não apresenta a proporção de vagas entre as categorias. Agora, dis 30 é prejudicial. O que querem? Não sei. Hoje o que temos é o seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 386 do Proc. 111-1074
A40	2	mt.	con. just.	4.4.94	O funcionário

No nível universitário com 4 níveis salariais, tem 50% no nível 1; 28 dos funcionários do nível 2; 15 no nível 3 e somente 7% das pessoas vão para o nível 4. Aqui dentro vai malasse 1, que são 4 categorias, vai todo mundo por tempo, não tem essa limitação. E para ir para a classe 2 tem 30 % de limitação. Isso é um ganho de carreira tremendo. Eu não sei por que, vejo motivo claramente político-partidário.

Ó para esclarecer como é político-partidário, eles começam o item 1, o seguinte. A Administração Paulo Salim Maluf objetivando interesses políticos-eleitorais não cumpre ~~com~~ as disposições, que eu já li. Isso é partidário, gente. Não é objetivo chegar e dizer, senhores vereadores, Sr. Secretário, tem erro aqui, aqui. Vamos corrigir. Outras entidades chegaram para nós com propostas claras. Não temos propostas claras.

O item 16, que diz da jornada básica para o regime de plantão deve ser estendida para todos os profissionais. Isso é inconcebível num documento assinado por 6 entidades possa querer isso. O plantão existe por excepcionalidade para aqueles servidores que dada a natureza do serviço prestado devem cumprir o regime de plantão. Como é que alguma entidade que não precisa fazer nós vamos estender o plantão a eles. Outras entidades, outras não têm necessidade de plantão. Plantão é excepcionalidade. Como vamos estender para todo mundo. Vamos perder o contro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
A40	3	cnt.	com. just.	4.4.94

Folha n.º	387	do proc.
N.º	111	
ORADOR		CONT. PARTE
O funcionário		

le, a Prefeitura perde o controle total. Como nós tínhamos perdido o controle das horas extras, das horas suplementares. Quero apenas relacionar que ou nós todos caminhamos para uma moralização do serviço público, ou, senhores, a bomba vai estourar em vocês mesmos, porque a massa salarial é uma só. Tanto faz se é 47, 58, 65. Chega uma hora que o governo não terá dinheiro para pagar. Nós tínhamos em setembro, outubro do ano passado 8itocentas e poucas mil horas e suplementares pagas para quem não fazia. Nós regulamentamos, começamos a apertar. O ano passado tivemos 347 mil. Gerou uma economia muito grande para a Prefeitura e esta economia foi distribuída entre os senhores como forma de aumento.

~~Assinado por: [illegible]~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO	Folha n.º 388	do proc.
N.º 111	de 1994	
COPIADOR	O funcionário	CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
A41	1	enira	con. Justiça	4.4.94

E nós pretendemos ainda fazer mais economia, não pagar hora suplementar, é pagar a (ininteligível)... para quem as faz, para quem faz, Quem não faz, não vamos pagar. (Palmas)

Existe também outras coisas que fazem nesta prefeitura, que tenho certeza em conversa com inúmeros sindicatos, principalmente do pessoal mais simples, nós coltamos uma portaria onde um servidor era emprestado para outro, e lá ficava. Então, alguns servidores tinham a ~~adiciona~~ adicional de insalubridade, adicional de distância. Ele saia do local insalubre, ia para o local que tinha adicional de distância e vinha para uma outra secretaria, que tinha um amigo, padrinho, ou qual-quer outra coisa, e era emprestado. E nesse lugar não tinha, nem era in-salubre, nem adicional de distância. E ele continuava alegando(?). Nós fizemos uma portaria dizendo que esse funcionário, ou volta para a uni-dade de onde veio, ou fica lotação, perdendo adicional de insalubridade e de distância. O objetivo aqui também é claro: nós queremos pagar para quem faz. Quem não faz, não vamos pagar. Com isso, não dará prejuízo a ninguém. Quem trabalha, vai ganhar. Quem não trabalha, vai ter falta.

Em O item 16...(apupos na galeria)

O SR. DÁRCIO B. ARRUDA - Senhores, nós ouvimos atentamente 25 depoimentos. O Secretário ouviu 25 depoimentos calado, só fazendo anotações. É sinal de respeito, agora, ouvimos o Sr. Secretário.

O SR. SECRETÁRIO - Ele não está falando verdade. Não é ver-dade o que ele está falando.

O SR. DÁRCIO ARRUDA - O senhor se inscreveu? Usou da palavra. Então, deixa o Secretário terminar.

O SR. SECRETÁRIO - Os fatos são fatos e eu estou aqui. O



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 389 do proc.
114 de 1974
O. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
A41	2	emira	com. justiça	4.4.94	secretário	

senhor diz que não é verdade o que estou falando. Ou seja, o senhor está me chamando de mentiroso. Por favor, ocupe o microfone, e o uso exclusivamente de uma forma serena e educada, democrática e seu ponto de vista, e nós debateremos na medida do possível. Eu acho que o direito democrático é total. (Palmas)

O SR. - sr. Secretário, em primeiro lugar, como representante do Sindicato dos Servidores Públicos, não estou defendendo partido, e sim uma posição de uma categoria que eu acredito que tenha que ter, pelo menos, um salário digno para viver. Até aí, estamos iguais. Esta é uma das posturas que coloco para o senhor. O senhor ataca-nos como partido, e não ~~na~~ como...

Em segundo lugar, o senhor queria saber da representatividade. No dia 2 de fevereiro, aqui nesta Casa, nós colocamos numa assembléia e o senhor se propôs a vir na nossa assembléia. O senhor não apareceu.

Terceiro lugar, as pessoas que o senhor alega que representam os funcionários públicos, e o senhor tem que colocar bem claro que metade deles têm cargos de confiança na sua Pasta. Ou o senhor tem ~~o~~ respeito com as pessoas...

O SR. SECRETÁRIO - O senhor pode repetir, eu não entendi?

O SR. - 70% das pessoas que estão aqui têm cargo de confiança na sua Pasta.

O SR. SECRETÁRIO - Cargos em comissão na minha secretaria? Olha, meu senhor, eu digo o seguinte: eu não sou uma pessoa de tentar dialogar. Então, nós fazemos o seguinte: se o senhor ~~quiser~~ tiver razão, eu peço demissão agora, do meu cargo. Se o senhor não tiver razão, o senhor, e que que o senhor se propõe a fazer?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 390 do proc.
N.º 111 de 10-94
Ord. Princiário CONT. PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORD. PRINCIPÁRIO	CONT. PARTE
A41	3	emira	com. justiça	4.4.94		

O SR. - Eu defendo o meu salário dentro da
prefeitura. Não ~~gustei~~ sou uma pessoa como o senhor .

O SR. SECRETÁRIO - Vamos ver se 70% das pessoas têm cargos
em comissão na minha secretaria? Meu senhor, vamos começar a fazermos
diálogo...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 391
N.º 115
94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A42	1	florêncio	com. justiça	4.4.94	O TUNICIA	ARIO

se depois não tiver razão, o que o senhor pretende fazer?

O SR. - Eu dependo do meu salário dentro da Prefeitura. Não sou uma pessoa que nem o senhor....

O SR. SECRETÁRIO - Então, vamos ver se 70% das pessoas têm cargo em comissão na minha Secretaria... Meu senhor, vamos começar a fazer um diálogo sério!

O SR. - O senhor está enrolando faz uma hora.

O SR. SECRETÁRIO - O senhor diga quem tem cargo em comissão aqui na Secretaria.

O SR. - Eu gostaria que o senhor discutisse os quadros, o Quadro de Desenvolvimento e o Quadro de Administração! Se o senhor voltar a discussão para o quadro, para quem está esperando para voltar para suas categorias e dizer - a função do quadro é essa e essa ...

O SR. SECRETÁRIO - O senhor me desculpe, mas não vou polemizar com o senhor, porque não vou medir força com ninguém. Há três pessoas nesta sala com cargos em comissão na minha Secretaria, que são os meus três Assessores, que não abriram a boca. Eu desafio o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 392 do proc.
PAULO 141 de 1994
O funcionário 01

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARARTE

A42 2 florência com. justiça 4.4.94

ou três aqui que eu nem conheço. Por favor, gostaria que o senhor tivesse a serenidade, a calma de dialogar em alto nível, sem se exasperar, só se exaspera quem não tem razão. Quem não tem razão perde a calma, porque quando o senhor afirma isto, o senhor me permite dizer que é uma inverdade. o senhor diz que 70% são cargos em comissão na minha Secretaria. Aliás, não sei se tenho tantos cargos em comissão na minha Secretaria quanto o número de pessoas que (inútil). Essa política partidária é que tento evitar. Mas eu acho que nunca chegaremos a lugar nenhum,

A SRA. (Para uma questão de ordem)

Presidente, quando o Colega coloca que o Secretário negociou com pessoas que têm cargo em comissão na Secretaria dele ou em qualquer secretaria, eu tenho aqui as entidades presentes da Federação, tenho aqui os presidentes e eu quero ... A base são 34.000 funcionários. Quero saber se 34.000 funcionários aqui presentes têm cargo em comissão? E quero saber, companheiro, se você diz quem é que tem ... Você quer dizer quem está no CPA, que são da Federação, são 34.000, então há 34.000 cargos comissionados? Eu preciso dessa explicação porque vou pedir para os presidentes das entidades ...

O SR. - Posso responder, Benedito?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
A42	3	florência	com. justiça	4.4.94

Folha n.º 393	de 393
N.º 111	de 94
ORADOR	COM. APARTE
funcionário	

dir para ...

nice?

O SR. - Eu posso responder, Bere-

A SRA. BERENICE - Agora você escuta. Vou pedir para o Guerra, vou pedir para o Vital, vou pedir para o Diniz, vou pedir para todos os pre-identos das entidades que se coloque aqui o cargo que colocam. Nós estamos aqui defendendo, meu colega, 34.000 e por uma questão de justiça. Se você quiser defender junto com a gente venha do fiende, mas pelo amor de Deus falar mentira - porque isso é mentira e o Secretário diz inverdade - isso sim que é uma deslavada mentira.

O SR. PRESIDENTE (Darcio Arruda - PMDB) - (Fazendo soar a campainha) - Gostaria de fazer retornar a palavra ao Secretário Dr. José Eduardo Padul. Vamos ouvir o Secretário e suas explicações.

O SR. SECRETÁRIO (José Eduardo Padul) -

Eu acho que todo mundo está cansado. Já são dezoito horas e 48 minutos e nós estamos tentando rebater e comentar os planos. Tem mais aqui um monte de outros itens e algumas coisas que denotam claramente uma oposição. São coisas ... Quando a Vereadora Ana Martins, que não se encontra aqui, disse que eu às vezes ficava bravo e no começo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 394 do proc.
N.º 121 de 94
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A42	4	florência	com-justiça	4.4.54		

da minha reunião eu falei que não fico bravo, mas que às vezes eu fico
desiludido e triste eu com um tipo de afirmação assim. Ora, gente, eu
trabalho, como é minha obrigação, durante 14 a 15 horas por dia. E vem
alguém dizer que 70% das pessoas da minha Secretaria ocupam cargos em
comissão ... É ilógico. Isto é politicagem, é levantar a voz e gri-
tar. Não é o meu estilo. ~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Forma n.º 395 do proc.
N.º 122 de 1999
O CHOROGRÁRIO
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
A-43	1	alice	com. justiça	4.4.94

O meu estilo é o sério, tentar colocar as coisas no seu devido lugar. Este Sindicato representa a categoria, representa com 12,25%. É bom saber. Tem representatividade? Tem, sim, senhor. Tem, de 12,25%. Os outros sindicatos e associações de classe assinaram documento concorda com o plano, apesar disto vieram fazer inúmeras reivindicações, inúmeras sugestões de alterações, que nós acabamos algumas, outras não, e eles representam 53% do pessoal do QPD e QPA. Qual é a representatividade de alguém que tem 12,25%? É alguém que tem 12,25%. Está certo? É esta representatividade. É evidente, quando aquele senhor mencionou que fez uma assembleia aqui, e que me convidou, é bom ressaltar o seguinte. Nós estávamos na minha sala, e que, diga-se de passagem, raramente o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais foram à sala do Secretário de Administração, raramente na administração passada, ou gostaria de saber quantas vezes neste mês...

* * *

- Manifestação da galeria.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 396 do proc.
n.º 412 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-43	2	elico	com. justiça	3.4.4.94		

O SR. SECRETÁRIO - Olha, minha senhora, eu pediria que a senhora descesse e usasse o microfone de forma educada, serena, tranqüila, calma, como todos têm direito. Ficar falando aí anonimamente é fácil, ser pra mandado de algema é fácil, a tribuna é livre, não estamos na casa do povo, a tribuna é livre, desça, por favor, adquira coragem e venha falar.

Eu gostaria de esclarecer apenas este aspecto, que é o seguinte. Na minha sala eu me propus a participar da Assembleia do Sindicato dos Servidores. A Presidente do Sindicato ficou sem graça, não me convidou naquela reunião, e me disse o seguinte. As assembleias são abertas.

* * *

- Manifestação da galeria.

* * *

O SR. SECRETÁRIO - Olha, espere um pouquinho. Depois que eu terminar você fala. Olha, meu caro senhor, depois que eu terminar, o senhor tem toda a liberdade. Naquela reunião a Presidente do Sindicato colocou que a assembleia era aberta e que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Fls. n.º 397 do proc.
N.º 111 de 1994
O funcionário cont. parte

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
A-43	3	alico	com. justiça	4.4.94	

sem ser convidado. Eu disse que estaria disposto. Naquela reunião ela não me convidou. Posteriormente ela me convidou para uma assembleia que teve nesta Casa, inclusive mandou um ofício, me telefonou e eu falei pessoalmente a ela o seguinte: infelizmente eu tenho um outro compromisso e não vou poder ir. Recobi o convite em cima da hora, não por culpa deles, diga-se de passagem, mas porque eles marcaram uma assembleia e eu tenho uma agenda apertada, e pedi desculpas porque eu não podia participar. Não me nego a participar de nenhuma assembleia. Sempre fui. A única coisa que eu exijo é que seja dado respeito ao cargo de Secretário. Em 15 dias de Prefeitura eu fui numa assembleia dos médicos. Eu pedi a eles se eu poderia participar e eles gentilmente me convidaram, e eu participei, e foi um respeito mútuo muito grande.

Agora o senhor tem a palavra.

O SR. _____ - Olha, Secretário, primeiro a gente gostaria de dirigir a Mesa na pessoa do Sr. Presidente e a forma como o Secretário coloca, que é exatamente colocar a forma na política partidária. Esse que é o problema. Nós queremos colocar exatamente o contrário. Se o companheiro fez uma referência que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 398 do proc.
PAULO J. J. do 994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. À PARTE
A-43	4	elico	com. justiça	4.4.94		

pode ter sido errada, no entanto o Secretário em todo o momento procura atacar o Sindicato dos Servidores Municipais. É isso o que está acontecendo. E aí a gente não vai às últimas vias de fato que é discutir o plano até o fim, que são essas reivindicações, ou será que o Secretário e os Srs. Vereadores não receberam na outra semana também um emendário dos sindicatos municipais onde se colocar em discussão o ponto por ponto que a gente quer fazer e que levantamos neste plenário. Em segundo lugar, eu não gostaria de remover isso, mas gostaria de lembrar o Sr. Secretário que na Assembleia que o senhor disse que gostaria de ir, eu particularmente disse que naquela assembleia nós não gostaríamos que o senhor estivesse presente porque nós queríamos fazer uma discussão entre os servidores e, posteriormente poderíamos convidar. Assumi esse compromisso na mesa com o senhor. Não assumimos?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Ordem n.º 399 do proc.
N.º 111 de 1974

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADUADOR	REVISOR	COM. PARTE
A44	1	da Silva	C. Justiça	04.04.94			

~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~

O SR. _____ - Assumiram!

O SR. _____ - Exatamente. Nós convidamos para outra assembléia, e infelizmente senhor usou de um método que nós não utilizamos, que foi mandar uma pessoa na nossa assembléia espionar, o que estava acontecendo lá, para depois ficar fazendo chacota no telefone. Então esse método, é errado e a gente condena esse tipo de coisa. Agora, gostaria de fazer um apelo que a gente continuasse a discussão o que é QPA e QPD, porque a hora já é avançada, o Secretário já falou mais de uma hora, e os dirigentes sindicais tiveram três minutos para falar, tocando a campainha no ouvido. Então nós gostaríamos de prosseguir a discussão do QPA e QPD, e fazer as interrogações quanto as colocações do Secretário.

O SR. _____ - Esclarecendo Esclarecendo a Assembléia que os senhores fizeram, ou realmente mandei um funcionário, pedi para que ele fosse verificar o que seria discutido. Ele retornou, anotou e me disse o que tinha sido discutido naquela reunião.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Feito n.º 7700 proc.
113 de 1977
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A44	2	dalva	C. J. ntica	04.04.94		

nião, inclusive, que foi uma reunião exaustiva, que tinha mais ou menos 100 pessoas, sendo mais ou menos 20 o poucos, diretores de entidades. Evidente, que eu tenho interesse em saber o que se passa na Prefeitura. Isso não é espionagem. Isso é um direito de liberdade que todo mundo tem.

Outro item para, 17, que se dizia que o Projeto, não assegura extensão de forma de pagamento estabelecido a todos os profissionais, inclusive C.P.R., independentemente da jornada que estão hoje sujeitos, e aos que venham se aposentar nessa condição. Mais uma vez aqui o artigo 47, ele se refere somente aos servidores, porque ele cita o artigo 47 no item 17. Somente os servidores que ocupam funções de referência DA, portanto eles não estão incluídos hoje no R.V.T.R., mais uma confusão. O item 18 diz que os índices de reajustes propalados são irreais, cujos desconsidero a inflação incorporadas, perdas salariais, aumento de descontos, ASFI, tributações além da recusa de ^{Administração} ~~tributação~~ Paulo Salim Maluf, em pagar os salários em URVs. Eu já disse na reunião de terça-feira, foi feita uma manifestação aqui na Casa contra a ~~conversão~~ conversão dos salários em URV, previsto a nível nacional. Para que os servidores não tivessem perda, nós recol-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Processo n.º 401 de proc.
N.º 111 de 1994
O funcionário
CONT. PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
AM 4	3	dilva	C. Justiça	04.04.94		

vemos não pagar em URV, e aqui eles vem dizendo que querem em URV, quer dizer pregar uma coisa aqui e outra coisa lá fora. Eu acho confuso isso. O Item 19 diz: ao mesmo tempo que a integração e promoção do funcionário na classe dois, exige que tenha participado de 360 até 1.080 horas de cursos. O projeto de lei, ao mesmo tempo que ele exige, as 360 horas, o projeto de lei, ~~atificatux~~ dificulta a participação do funcionário nesses cursos, sobretudo durante o horário normal. O, ha é incrível, o documento mostra que, não sei, não sei se leram o artigo 20 e 21 prevê claramente afastamento dos servidores para frequentar cursos, esses afastamentos podem ser com vencimentos ou sem vencimentos, dependendo do caso. Item 20 diz: o projeto não propõe a promoção de frequência em cursos nas diferentes áreas de atuação, com ~~uma~~ participação assegurada a todos os funcionários com o mesmo interesse, objetivando a qualificação, ou seja, o projeto não tem nada proposto. Ele faz melhor, estabelece entre as condições que deveriam constar da regulamentação dessa lei, dos 2 afastamentos dos servidores por curso, ele obriga que a regulamentação tenha o ~~tempo~~ tempo mínimo na carreira, o número limite de servidores, objetivando assim que os servidores façam o curso, sem que a administração deixe o ci-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 402 do proc.
PAULO ALI de 19 94
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A44	4	dalva	C. Justiça	04.04.94		

dados sem os serviços. Nós não pretendemos terminar, treinar servidor em cargos em comissão, ou seja, aqueles que vem e treinam e não são efetivos na Prefeitura e depois vão embora. O treinamento será apenas para quem seja efetivo, estável na Prefeitura, aliás nós já estamos fazendo alguns treinamentos hoje.

O item 21 diz: que não está previsto, que ~~em~~ após a integração provisória, ~~em~~ antecedendo a definitiva, seja ~~publicada~~ publicada no Diário Oficial, os quadros funcionais e optantes e dos não optantes, possibilitando as correções de reequilíbrio que forem necessárias no prazo de 15 dias.

~~projeto provisório~~



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
A45	1	L'onteiro	And. Publ.	04.04.94		

O projeto prevê que após a integração decreto do Executivo disporá sobre a composição das carreiras, o parágrafo único do artigo 82. Já publicamos isso aqui, fizemos uma publicação, detectamos os erros já para o início do primeiro enquadramento. Todo o mundo já está avaliando o seu enquadramento, isso para o nível básico, mas já está sendo revisto isso. E depois tem esse decreto, que vai ser revisto.

Item 22: O projeto de lei reserva as categorias 1, 2, 3, na Classe II, (aqui é para o nível universitário) apenas aos servidores com titulação decorrente de atividade acadêmica e curso de especialização.

Cumpra considerar com igual peso e podendo substituir aquelas condições os períodos de tempo em que o profissional exerceu cargos em comissão cuja natureza correspondia correspondia a chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, valorizando assim tanto a titulação acadêmica como também a experiência.

Este ponto é interessante, uma hora falam que é atividade acadêmica só, na x outra que é curso e, não sei, acho que não leram realmente, não leram porque está dito claramente que a categoria 1 tem 11 anos de carreira, Classe II, categoria 1, títulos de exp-



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
A45	2	Monteiro	aud. Pub.	04.04.94		

cialização, ou extensão universitária, ou créditos em atividades técnico-científicas, ou atividades de educação continuada realizadas, ou referendadas pela Prefeitura na área de atuação, totalizam de 360 horas. Não é só o título, eles não entenderam, acho que não leram. E daí vai a mesma coisa, o item 2, o item 3.

O item 23, por fim, aqui estamos no último, ou no penúltimo, "não foi considerado", diz o documento, para avaliação na carreira e para fins de integração definitiva, o tempo exercido em função correspondente pelo funcionário concursado como na condição de contratado ou demitido."

Já abordei esse assunto. O tempo de admitido está sendo considerado para o tempo das letras, isso nós vamos considerar.

Item 24: "Por fim," diz o documento, "o projeto de lei ao invés de buscar a isonomia no funcionalismo, estabelece as maiores desigualdades entre as carreiras, em especial se considerarmos a lei aprovada para os médicos municipais." Olham, aqui dentro, lendo o projeto, a gente verifica que todos os cargos de nível superior, médio, médio técnico e base, estão sendo enquadrados em referências de igual valor, exceto para os cargos de médico. O médico tem dois níveis salariais como de nível intermediário, de nível



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 405 do proc.
N.º 111 de 1994
GRADOR
O funcionário
CONT. ASS. E

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
A45	3	Monteiro	Aud. Pub.	04.04.94

exceção. Isso foi feito em função de dificuldade do recrutamento.

Estes são os 24 itens. Tentei acelerar um pouco, mas sinto, gente, que... recebi outra folha aqui também, dizendo um monte de coisas, mas eu, honestamente, estou convicto... não sou contra "A", "B" ou "C", estou aqui para fazer um trabalho sério com o qual beneficiemos as categorias da Prefeitura, com o qual a gente tenta dar uma dignidade para os funcionários, pagar um salário digno. Mas sinto que há categorias que não querem que o plano seja aprovado.

Só quero deixar esclarecido que acho que, não sei, já disse, tenho-me disposto a vir aqui inúmeras vezes, não sei se outro Secretário teve tanta paciência como eu, mas quero deixar claro há uma coisa: a minha missão em relação a QPA e QPD acaba aqui hoje.

~~Procedimento de... ..~~



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A46	1	ANA	Com. Just.	4.4.94	O funcionário	

O projeto está no Legislativo. Nós fizemos as possíveis alterações. Estamos redigindo o trabalho, inclusive durante o fim de semana; a assessoria está fazendo neste trabalho. Na sexta-feira santa o pessoal trabalhou. No sábado vão trabalhar, no domingo. Nós vamos enviar o substitutivo. E este projeto a partir de agora passa às mãos do Legislativo e dos senhores. Eu não me disponho mais a ter mais, não é capacidade de diálogo não, não me permite a ter mais decepções no sentido de que senti claramente que não se quer aprovar o projeto. Tem categorias que não querem que este projeto seja aprovado; que se não seja. Vocês é quem vão decidir se querem ou se não querem. Eu entendo que a minha função acaba aqui. Eu agradeço a atenção dos senhores. Peço que os senhores me entendam e respeitem o meu ponto de vista, onde eu sou acusado de dizer isso, de fazer aquilo. Gente, eu estou tentando fazer alguma coisa. SE os senhores acham que não está bom, apresentem propostas e vamos aqui discutir. Eu estou cansado. Eu tentei fazer um projeto, eu acho que os senhores, agora, cabe aos nobres Vereadores se decidirem encaminhar a votação, encaminhem, se não decidir, não encaminhem. É os senhores que vão julgar se querem ou não. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. _____ - Sr. Secretário, eu gostaria de saber

se este projeto vai ser aprovado ou não? Ou vai ficar nesta briga, aprova, não aprova. Como fica este projeto? Então, acho que tem que ter



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 407 do proc.
N.º 129 de 1974
O funcionário CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A45	2	ANA	Com. Just.	4.4.94		

uma resposta concreta, já, hoje, aqui em plenário.

O SR. CHECO WHITAKER - Atenção, um pouco. Evidentemente, a pergunta do nosso amigo é uma pergunta que não pode responder assim: Este projeto vai ser aprovado ou não vai ser aprovado. Tem um procedimento que vai ser respeitado e na medida que o Vereador Maurício Faria já colocou este projeto perante a tribuna: nós vamos, dentro dos limites da necessidade de urgência, também, verificar para não tomarmos decisões que não sejam bem pensadas. Este projeto vai ser aprovado, evidentemente. Agora, vamos aguardar o trâmite normal dele. O Sr. Secretário vai mandar o substitutivo, este substitutivo tem que chegar ao conhecimento de todos, nós, aqui na Câmara temos que analisar e vamos ver quando vamos aprovar este projeto. Não há resposta se não, amanhã ou depois. Não existe esta resposta, neste caso. Agora, gostaria de pedir... Não se pode fazer este tipo de resposta. Nós já anotamos as reivindicações, estão nas faixas todas aqui. Tudo isso está sendo levado em conta por toda a Câmara, não evidentemente isso tem que ser assumido com toda responsabilidade.

O SR. _____ - Por favor, o que vocês decidiram?

O SR. CHECO WHITAKER - Para que terminemos bem esta sessão, ou aqui... (Apartes)

O SR. PRESIDENTE (Décio B. Arada) - Estamos ouvindo a pala-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 408 do proc. 111
de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A46	3	ANA	Com. Just.	3.4.94		

vra do nobre Vereador Chico Whitaker, que merece todo o nosso respeito.

O SR. CHICO WHITAKER - Eu estou aqui como co-presidente desta sessão porque são as três comissões conjuntas que estão realizando esta audiência pública. Para não sairmos daqui sem todos os pontos que deveriam ser levantados. Chega ao conhecimento de nós, Vereadores, sem evidentemente, acho que já se esgotou a possibilidade de um diálogo agora com o Sr. Secretário. Eu só peço a duas pessoas que estão desde o início querendo falar, algum aparte, que elas dissessem o que querem dizer, será devidamente ouvido e em seguida a gente encerraria esta audiência pública. ~~_____~~

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 409 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
A47	1	ant.	com. just.	4.4.94		

O funcionário

Não terá fim, evidentemente, tantos pontos que podem ser levantados.

O senhor, em seguida, o Presidente do Sindicato dos Arquitetos e depois encerramos a reunião.

O SR. - Sr. Presidente, Srs. Vereadores,

Sr. Secretário Dr. Eduardo Fadul esteve aqui desde o início e o desenrolar desse esforço e quero desde já, em meu nome e de minha família, agradecer o esforço que o senhor está tentando esboçar nesta Casa para que vire lei. A minha preocupação no momento é grave com relação ao art. 81, para o primeiro enquadramento. O que diz o art. 81, para o primeiro enquadramento? Ele atrasta todos nós do QPD, do QPE apenas levando em conta o tempo na carreira. Ocorre que cada um de nós independentemente de política esta ou aquela, trabalhamos nesta prefeitura, para esta cidade há dezenas de anos. Tenho colegas que vieram falar comigo, chorando, de carreiras humilhadas falando que lutaram para melhorar e passaram para outra carreira, mas não podem dar mais 15, 20 anos de graça para a prefeitura nem para ninguém. A minha preocupação é que o corpo físico, o nosso corpo humano marcha para frente, mas após isso, no trabalho, no lar, na via pública, porém ele não retrocede mais. No momento que vamos fazer esse enquadramento, não sei se o senhor, Dr. Eduardo, está no ouvindo direito, está prestando atenção no que estou falando, a minha preocupa-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARE
A47	2	ant.	com. just.	4.4.94	O funcionário	

Folha n.º 410 do proc.

113 de 10 94

O funcionário

vão transcendendo ao ponto de vista material, vai ao ponto da alma, do nosso amor, porque somos todos filhos do mesmo pai. Então tenho colegas que disse e garante o seguinte. Ele tem 29 anos de prefeitura, trabalhou para esta cidade, mas ele está 3, 5 anos na carreira. Tem outras que pularam para a carreira universitária que estão há 8, 6 anos, mas já tem seus 26, 28. Ora, é público e notório que em todas as carreiras a gente acha colegas nossos níveis e no primeiro enquadramento, eu senti, está bem claro, nós vamos cometer uma injustiça. Estamos num mundo agitado, de muita injustiça, de muitos problemas. Eu queria pedir em meu nome e de minha família ao senhor poderia rever esse problema porque considero ele muito grave. Lho desejo boa sorte, aos senhores vereadores que são homens de responsabilidade. O problema não é fácil de contornar. Eu sei que temos mil considerações, mas a regra do jogo, ao pedir o diploma, a extensão universitária ou horas do curso, entende que a regra do jogo foi mudada durante o jogo. Nos outros enquadramentos seguinte tudo bem, pode exigir o que for porque vamos nos preparar nas universidades. Esses senhores, o senhor poderia admitir para cada ano trabalhado ou 2 pontos, 1 ponto ou meio ponto e juntar tudo além do tempo na carreira para ver se eles vão um pouco para a frente. Daqui a pouco tempo eles desmontariam com sua aposentadoria vagando a carreira favorecendo os mais jovens.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 411 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AP. DE 1919
A47	3	mt.	com. just.	5.4.	O funcionário	

O SR. EDUARDO FADUL - Vou esclarecer alguns aspectos. Hoje, o senhor deu alguns exemplos que tem alguém com 29 anos de prefeitura o que está há 3 mos. prestou o concurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 432 do proc
No 111 do 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADORIA	CONTAPARTE
A48	1	enira	com. justiça	4.4.94		

Provavelmente essa pessoa se x for do nível operacional, pode ~~ser~~ estar hoje em apenas um nível salarial, e morreria aí. Ou aposentaria, teria sua aposentadoria nesse nível. Poderia também estar em dois níveis salariais apenas. O que estamos fazendo é estendendo a 4 níveis salariais. E considerando que esses 29 anos, conheço uma pessoa como essa que fatalmente estaria no primeiro nível, na letra "A". Nós vamos considerar este tempo para ele evoluir, isso significa que ele vai da letra "A" para a letra "E". A cada intervalo, são 10%. É a mesma coisa no número, então ele vai da "A" para a "E", e ele tem a letra "E", "C", "D" e "E". Dá mais de 40% de aumento, já nesse plano. Já é uma concessão que estamos fazendo, em função exatamente do que o senhor está levantando. Outras pessoas também nos solicitaram isso. Nós não podemos considerar esses admitidos no tempo anterior nas categorias, que seria injusto com quem prestou concurso há mais tempo. Se não é esta pessoa que está na carreira, e a lei municipal diz muito bem que a carreira hoje já é assim. Hoje ele entra na letra "A", e morre aí. Não evolui mais. Nós estamos permitindo que ele evolua da letra "A" para a "E", "C", "D" e "E". É um grande ganho, de mais de 40% de aumento, que é um sobre o outro. Quando o senhor mencionou do nível superior, eu entendo o que o senhor está falando do MAG, O AG, hoje, tem 3 categorias. É o pessoal mais injustificado na prefeitura. Hoje o AG, eu tenho dito é sem nenhum demérito aos outros profissionais, mas ele ganha menos do que o operacional de nível de motorista. Essa categoria, o piso inicial, alguém que inicia hoje, é quem tem o maior aumento, que é de 122%. ~~Recomendamos~~ E nós fizemos mais ainda. Nós estendemos a quinta categoria para aqueles que têm um curso de 1200 horas. Esse curso de 1200 horas represen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Adm. Ch. o 413 do proc.
N.º 121 de 1974
C. Municipal
ORADOR: ... COM. APARELHO: ...

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. APARELHO
A43	2	emira	com. justiça	4 4.94		

ta um ganho..., hoje nós fizemos uma pesquisa na cidade de São Paulo e 1200 horas representa a menor carga horária de um curso universitário na cidade de São Paulo, que é uma licenciatura curta. Então, essa pessoa que fez um curso, poderá ir para a categoria 5, desde que tenha 17 anos de na carreira e esse curso. Quem não tem o curso, vai para a categoria de 5 do AG, com 22 anos de carreira. ~~Exatamente~~ Isso, no primeiro enquadramento. Nos outros anos, quem ainda é mais novo, é um incentivo para que essa pessoa estude. Onde ela vê que poderá atingir um nível assim. É a única categoria que tem 5 níveis salariais, a AG. Eles representam 15 mil pessoas na prefeitura. Na realidade, a AG é que dá sustentação à máquina administrativa da prefeitura. Então, nós ~~queremos~~ quisemos, com isso, não premiá-los, mas reconhecer que o serviço deles é de extrema importância para a prefeitura, e é a categoria que tem o maior aumento salarial, a AG, que vai para 12%. Os outros não têm esse nível de aumento. Já é uma premiação a eles com esse reconhecimento. Infelizmente, não temos condições, na administração pública, de atender às exceções. Não podemos fazer leis para abarcar as exceções. Se não, nós temos 160 mil pessoas, se formos ver as exceções, vamos ter 160 mil exceções. É inviável. É evidente que não é um trabalho fácil. Eu sempre tenho dito às pessoas que é muito difícil um plano de carreira. Tanto que nunca foi feito, ou foi feito há muitos anos. Aliás, não era um plano de carreira, foi uma tabela de salários. Pela primeira vez na prefeitura nós estamos tentando fazer um plano de carreira. Existem imperfeições? Existem, sim. E para que não tivesse imperfeições, talvez levássemos 4 ou 5 anos para terminar esses planos. Al...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 414 do proc.
N.º 111 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A49	1	valéria	con. justiça	4.4.94		

~~... pela primeira vez na Prefeitura, estamos dando a palavra para o Sr. ...~~
~~... Tristemente imprecisões? Tristemente não, mas que não tenhamos imprecisões.~~
~~... a primeira vez na Prefeitura, estamos dando a palavra para o Sr. ...~~

inês é morta, nós teríamos outra Administração. A Administração anterior não conseguiu fazer. Por quê? Porque entraram, tentaram fazer algo que concordo, seria muito mais justo fazer o plano para todos ao mesmo tempo, só que é inexecutável, é impossível realizar. E o que estamos fazendo foi uma estratégia de fazer por área de atuação dos profissionais.

O SR. CHICO WHITTAKER - A nossa combinação foi mais uma palavra. Isso não se encerra aqui. O projeto substitutivo virá para a Câmara, haverá espaço ainda de trazer todas as observações para os Vereadores para dar a palavra final. Então, não vamos sentir aqui que esgotou todas as possibilidades, encerrou tudo. Não. Para não prorrogarmos hoje, eternamente, porque haverá sempre questões, uma última palavra de quem se inscreveu antes e depois o Sr. Presidente, o Vereador Darcio Arruda encerrará a sessão. Vocês daí o estão insistindo muito. Então, duas palavrinhas rápidas. Os dois últimos e encerramos o assunto. De acordo?

O SR. _____ = Sr. Secretário, uma questão muito breve e uma proposta. A questão é a seguinte: referente que o plano de carreira traduz uma visão de política salarial. Temos a lei de Jânio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO O. 415 do proc.
Fl. 111 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
A49	2	valéria	com. justiça	4.4.94		

que os servidores sabem qual é o reflexo em seus salários todo mês, temos o projeto de lei do Vereador Dalmo Pessoa que foi votado pelo Prefeito Paulo Maluf, temos a questão da URV que o senhor disse que por uma simulação entendeu que ocasiona prejuízos no servidores hoje o temos a dificuldade, como foi exposto, no tocante ao pagamento pelos índices do Dicese em função da receita da Prefeitura. Então, gostaria o senhor pudesse responder a questão de como a Prefeitura vai formular efetivamente a política salarial em função desses componentes que o senhor tem como referência. Essa é a questão.

O SR. SECRETÁRIO (?) - Eu não entendi. Repete a primeira.

O SR. - A política salarial hoje ainda se faz através da lei conhecida como a Lei do Júnio. A outra iniciativa proposta por esta Casa, do Vereador Dalmo Pessoa, foi votada pelo Prefeito Paulo Maluf. Temos a dificuldade, como foi dito, de pagamento dos salários cumprindo os índices do Dicese em função da receita, como foi o caso do IPVA. E também foi colocado há pouco que no seu entendimento o pagamento hoje pela URV significaria também pelas suas palavras uma perda no funcionalismo. Em função desses componentes e outros que o senhor pudesse ter, gostaria de saber como primeira questão, qual é a política salarial que a Prefeitura está pretendendo em paralelo aos pla-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Faixa No 418 do preceito 111 394

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
449	3	Valéria	com. justiça	4.4.94		

nos de carreira que vão eguir até junho. E a proposta objetiva, Sr. Secretário, é que em se tratando de qualquer nova proposta de política salarial por parte desta Administração, com a disponibilidade que o senhor está colocando, que as entidades sejam chamadas a discutir com o senhor, com o Poder Executivo, o qual o senhor representa, desde o início. Digo isso porque acho que é de interesse desta Casa, de todas as entidades aqui presentes, que qualquer formulação dessa área possa contar com a nossa contribuição desde o início. Portanto, uma questão e uma proposta objetiva que estou certo, por sua colocação, haverá de aceitar.

O SR. SECRETÁRIO(?) - Vou responder algumas coisas.

Vou começar pelo fim. Quanto à participação, o senhor sabe que tenho sido extremamente receptivo a um monte de coisas. Nós temos recebido 14 entidades sindicais numa negociação direta comigo. Essas entidades também incluem outras associações, aliás, nem associações, representantes do grupo participaram com a assessoria da Secretaria de Administração. A partir dessa participação com as assessorias, chamei para a minha sala 14 entidades sindicais, inclusive que assinaram documentos, que representavam as entidades de classe. Representavam porque temos 63 entidades sindicais na Prefeitura e é impossível conversar com todo mundo. Então, foi o mesmo critério que usamos com a educação. Da educação par-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A49	4	valéria	com. justiça	4.4.94	O funcionário	

Folha n.º 417 do proc.
N.º 111 de 1994
ORADOR
O funcionário

participaram 3 entidades sindicais que representavam 99,8%. Um sindicato,
o Sindicato dos Servidores não representou e explicou naquele momento.

Vocês têm...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 419	do proc. 419
N.º 111	de 94
ORADOR	CON. APARTE
O funcionário	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
A50	2	regina	Com. Finan.	4.4.94

"receita monetária", mas não é receita monetária coissíssima nenhuma, é recuperação do poder de compra do dinheiro, de 800 cruzeiros. O dólar de um para um passou a valer um dólar oito cruzeiros. Portanto, equivale a 100 dólares. Nós pegamos os 100 dólares que o Governo Federal deu para a Prefeitura e aplicamos os 100 dólares na Prefeitura. Se essa lei fosse aprovada, o Prefeito votou inclusive com recomendação minha, se ela fosse aprovada, esses 800 cruzeiros nós faríamos pagando parte dele, tido como receita financeira, que não é receita financeira, na média 55%. Vamos arredondar para 50% para fazer cálculo fácil de cabeça. Ou seja, nós teríamos 100 cruzeiros igual a 100 dólares. Seis meses depois, em 800 cruzeiros, nós damos 400 cruzeiros para o salário, para o funcionário público. Os outros 400, nós aplicamos na cidade, ou seja, 50 dólares. O Governo Federal nos dá 100 dólares, nós pegamos 100 dólares e botamos na cidade, o 50 dólares para o funcionário. Eu não acho isso ético, eu não acho isso justo. Se as senhoras acharem outro argumento, estou disposto a discutir isso aí. Se nós estamos tentando resolver um problema sério do funcionário público nesse País, um problema sério de atendimento hospitalar, o valor retirar mais dinheiro, que já é escasso. Quando o Governo Federal repassa com 90 dias de atraso, sem correção, se nós formos dar a recuperação desse dinheiro ainda para os funcionários, gente, vai ficar inviável qualquer administração. Ou nós tentamos fazer um acordo, uma coisa séria, para frente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAV. L.º n.º 420 do proc.
N.º 133 de 19 94
ORADOR: TUIZIO CORTEZ APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
A50	3	regina	Con. Just.	4.4.94		

Eu sempre tenho dito: eu vou embora logo, os Vereadores vão ficar aqui. Para mim seria muito cômodo o demagógico dar aumento em algumas classes de 200%, nos níveis salariais, que é muito inferior aos 62%(?). Porque não tem todos os ganhos de incidência de quinquênios, sexta-parte e outras gratificações. Seria muito mais político, tendo em vista que meu chefe é homem político. Para ele seria muito mais fácil: nossa, Maluf deu 200% de aumento! E não seria 200% no bolso do funcionário. Eu não entendo... Seria muito menos do que 62%(?). Estou tentando evitar coisas demagógicas. Estou tentando deixar aqui um plano para ser revisto e melhorado de futuro. Tem imperfeições, nós vamos ter problemas, nós estamos num nível de rendimento dos aposentados baixo na Prefeitura. Hoje os aposentados representam 23% da folha de pagamento.

~~Então, eu acho que o senhor não seria qual é a política municipal. E não~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 421	do proc. N.º 115	de 19 94
Grado	Ordem	Parte

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Grado	Ordem	Parte
ASL	1	Marcelo	Con. Con. Just.	04.04.94			

na virada do século vão representar 55% da folha, é uma coisa séria ou a futuro o que nós estamos tentando resolver.

Outra coisa que o senhor me propôs: qual a política salarial? Nós não temos idêia. Nós queremos saber como vai ser a conversão da URV para o real. Queremos saber, primeiro, como ficarão, porque é todos os funcionários do Brasil, não públicos, os da iniciativa privada, eles estão proibidos de terem aumentos salariais por um ano. Na Prefeitura isso não se aplica porque nós temos essa lei salarial, e ela é uma salvaguarda para os funcionários. Se dentro de um mês ou dois a receita sobe, mesmo que tenha o real já convertido, nós iremos pagar uma remuneração para esses funcionários porque a lei, a medida provisória não abrange o município, o município tem autonomia. Esta é uma garantia de que se o real tiver uma inflação de 2% e a receita aumentar nós podemos dar um aumento de mais de 2%, até de 5%, 6%. Esta é uma percepção que tenho, estou dando como percepção e felizmente algumas coisa minha percepção estou acertando, nós vamos ter uma recuperação grande.

Outro aspecto, antes de mexermos na lei salarial, o que estamos propondo são as ~~reestruturações administrativas~~ reestruturações administrativas que estamos fazendo. Nós devemos encaminhar a esta Casa, se Deus quiser ainda neste mês, a reestruturação da Secretaria



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
A51	2	Marcelo	Com. Com. Justi.	04.04.94

taria. As duas secretarias têm hoje 543 cargos em comissão. Nós juntan-
do as duas secretarias estamos reduzindo os cargos em comissão. Mas es-
tamos ~~reduzindo~~ ~~reduzindo~~ valorizando os cargos, alguns cargos estamos au-
mentando o número fixo do DA, aumentando o valor do DA, de DA para 10 pas-
sa para 11, nos diminuindo o número total. Isso gerará uma economia pa-
ra os cofres da Prefeitura muito grande e farei com que essa economia se-
ja distribuída de ~~uma~~ ~~uma~~ melhor ~~forma~~ forma para todos os servidores.
O que nós queremos evitar é que tenham cargos em excesso, cargos de co-
missão e esses cargos sejam distribuídos politicamente. Nós queremos,
inclusive, na proposta outros cargos de livre provimento, ou seja, car-
gos onde o Secretário ~~podemos~~ ou o Prefeito pode cha-
mar gente de fora, porque fatalmente nós não podemos cercar todas as
administrações futuras, precisamos prever onde temos pessoal de fora num
número menor que anteriormente. Nós estamos reduzindo as pessoas que vem
de fora e dando preferência ^{funcionários} ~~as pessoas~~ da Prefeitura. Nessa reestrutura-
ções de Secretaria, que também não vamos fazer todas as mesmo tempo,
porque é impossível. Primeiro virá a Secretaria de Desenvolvimento Urba-
no, que são as duas secretarias, como eu disse, uma coisa enorme,
as duas secretarias de SSO e SBP, onde vamos fatalmente reduzir o núme-
ro de cargos em comissão, tirando do Secretário aquela árvore e do natal,

onde ele namora todo mundo, todos os amigos etc., e ele ~~reduzindo~~



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	
A51	3	Marcelo	Con. ConJust.	04.04.94	

necessariamente ~~terá~~ terá que procurar gente competente, porque ~~são~~ ^{serão} poucos cargos, serão poucos cargos. Se ele colocar só político e só gente que não tenha competência a Secretaria dele ~~precisa de uma estrutura~~ para. Eu não estou falando no caso específico do atual secretário, por favor, entendam como futuro, outro secretário qualquer. E

Iremos fazer essas reestruturações na medida do possível nas secretarias mais importantes. Em três anos espero que a gente faça se não em todas as secretarias, pelo menos nas mais importantes e mais fundamentais.

Em resumo, a política salarial eu gostaria de primeiro verificar como é que vai ficar a situação econômica do país para não cometermos alguma impropriedade. Se nós mandássemos uma lei hoje à Câmara dizendo que teria URV e que não teria aumento por mais um ano seria uma temeridade. Estamos nos prevalecendo no sentido de que a Constituição permite autonomia no Município, deixando a lei como está para ver como vai ficar. Acho que esclareceu.

O SR. PRESIDENTE (Dário B. Arruda) - Tem a palavra

~~aquele senhor.~~ aquele senhor.

~~SR. ... - ...~~



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A52	1	morg.	com. justiça	4.4.94		

A Sra. - Uma pergunta rapidinha, só um esclarecimento para o Secretário, o pessoal tem me perguntado e eu gostaria da sua confirmação, o pessoal que está em DA, atualmente, ele vai ficar no quadro do DAI e o DAS, é isso ?

O SR. JOSÉ EDUARDO FADUL - Olha, nós tivemos uma reunião na Secretaria, com o pessoal que está em DA, algumas pessoas que estão aqui, este é um embrolho, é uma confusão desgraçada. Nós não temos solução para isso. O que eu propus foi o seguinte: quem está hoje admitido no DA, e isto para quem não está por dentro do assunto não é gente de fora e nem é funcionário efetivo que ocupa um cargo em comissão, não é isso. É gente que foi contratada há muito tempo atrás que está em DA. Esse pessoal vai passar do DA para o DAS e para o DAI, mas isso implica que não tem nenhum aumento, apenas para o DA-11 e DA-12, se não na folha a memória terá um pequeno aumento. Por quê ? Nós não estamos conseguindo resolver esse problema e não iremos ter tempo de resolver esse problema agora. O que eu propus para o pessoal e vamos estudar né isto não e no próximo plano que é a Promoção Social, sempre temos tempo de incluir isto para fazer essa revisão. Qual é o problema ? Vou dar alguns exemplos. Digamos que temos uma pessoa em DA-13 ~~está~~ ou tenhamos duas pessoas em DA-13, uma tem nível universitário a outra não tem. Essa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Ata n.º 425 do proc.
N.º 111 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADIENTE	CONT. PARTE
A52	2	Evag.	com. just.	4.4.94		

que tem nível universitário é fácil dizer, então, coloque ela no QPA-13, A, ou B, ou C, está bom. E a que não tem nível universitário, eu ponho no QPA-7, ela tem redução de salário. As duas ocupam hoje o mesmo DA-13. Uma tem redução de salário eu botar no QPA-7 a outra vai ter um pequeno aumento se for para o QPA-13A, ou B, ou C. Digamos uma outra hipótese que eu tenha alguém que ocupe um DA-6, que é um caso de uma pessoa que estava conosco lá na Secretaria e tem nível universitário. Isto que está no DA-6 com nível universitário, ele vai para onde? Para o QPA-13, tem um big aumento de salário. E quem estava no DA-13, que ganhava mais que aquele vai ganhar menos agora do que esse. É um embrolho. Nós não conseguimos identificar como é que vamos sair dessa situação. Temos qualquer situação que alguém tivesse vamos agradecer A ou desagradar B. O que nós vamos propor é o seguinte, estamos revendo, primeiro, é um risco grande que eu estou assumindo, onde o Presidente da Federação perturbou a minha vida para baixar de 180 dias para 120 dias. Eu concordei à revolta da minha assessoria porque a assessoria dizia que temos duas mil pessoas para analisar caso a caso, é um bocado de gente para analisar caso a caso. E uma das idéias que está na minha cabeça é analisar esse caso a caso e muita gente vai dar para enquadrar pela atividade, então, quem tem um DA-6, ele pode ir para o QPA-7, que é o da AG. Isso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO	426	do proc.
C. M. N.º	111	de 1994
ORADOR		CONTAPARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
A52	3	HORG.	com. just.	4.4.94		

matou o problema. Alguns que têm DA-6 que tem nível universitário, vamos ver como é que faz. Quem tem DA-13, que tem nível universitário, esse pode ir para o OPA-13-A e quem não tem DA-13 e não tem nível universitário, vai para onde? Se ele for para o 7 ele tem perda salarial. É proibido pela Constituição. Então, nós vamos analisar caso a caso, reduzimos esse prazo de 180 dias para ver o que vamos fazer. É um risco que eu estou correndo. Nesta noite tempo que eu pretendo não mandar esse projeto para a Câmara, o da Promoção Social, em abril, se nós descobrirmos uma outra alternativa, ou vocês descobrirem uma outra alternativa, vamos pensar. Pensamos também em montar uma nova carreira que seria de DAT - DA qualquer coisa onde teria um salário básico, só que aí teríamos um problema onde alguém que estaria no DA-13, com nível universitário estaria ganhando mais do que quem tem nível universitário concursado no DA-15, ou no DA-16, aí nós teríamos problema de economia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 424 do proc.
de 19 94
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A53	1	Salimando	Aut. Pública	4-04-94		

~~.....~~
~~.....~~
~~.....~~
Então, para vocês verem que o negócio é extremamente complicado. Então, o que nós estamos fazendo, deixa como está assim, vamos passar do DA para o DAS o DAI não tem ganho salarial. Nós estamos incorporando o que tem hoje, portanto, vocês não terão ganho salarial nenhum. A não ser o DA-11 e 12, se não me falha a memória, tem um pequeno ganho, nada significativo. Aí nós vamos tentar analisar nesse meio tempo. Se não encontrarmos uma fórmula que dê o tempo de mexer no quadro da Promoção Social, nós teremos mais os planos de carreira que virão; nós sempre poderemos abrange o problema do DA nos outros planos que terão, dos inspetores fiscais, dos procuradores, etc., também para analisar esse problema de vocês. Realmente é uma confusão que não conseguimos descobrir saídas, é um impasse.

Tem mais, dentro desse DA nós temos gente que são estáveis, de acordo com a Constituição e temos gente que não são estáveis, de acordo com a Constituição. Então, é complicado, tem gente que é estável, tem gente que não é estável. ~~.....~~ É gente que tem nível universitário que está no DA-2. O que faço com um cara que está

no DA-2 ou 3, que é engenheiro? Se eu colocá-lo no QPA-13-A, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Adm. Ch.º 938 do proc.
N.º 152 de 1974
O funcionário ORADOR CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
A53	2	Edimundo	Aud. Pública	4-4-94		

montante salarial dele é brutal e alguém que está no DA-13 e não é nível universitário, vai para o DA-7 e vai ganhar muito menos do que aquele que estava no DA-2, que foi promovido para o QPA-13. Vocês entenderam a complicação ?

A SRA. — O senhor podia me explicar qual é o fato de não haver ~~nenhuma~~ nenhum ganho salarial no que o senhor está dizendo, se o DA-7 e o DA-1 vão ter percentuais diferenciados e em cima do QPS-13.

O SR. SECRETÁRIO — Você está misturando as estações ?

A SRA. — Não, eu não estou misturando...

O SR. SECRETÁRIO — Deixe eu explicar, o DA que estou falando, espere aí, nós temos 2 coisas, primeiro, nós temos a gratificação de função que é para quem é efetivo da Prefeitura e ocupa um DA. Essa gratificação de função para quem ocupa, um funcionário efetivo, DA-10, tá, ele vai ter X%, não me recorde quanto, sobre o QPA tal. Ok, então ~~nenhuma~~ esta gratificação de função para o efetivo teve um montante brutal, de 240, 300, 100, 120, um monte de coisa. O que estou falando é para o pessoal que é o DA em si, não a gratificação de função, é o DA em si. É o DA que é aplicado para o pessoal que vem de fora da Prefeitura e também para aqueles que foram admitidos em DA, que ganham esse DA. Se você po-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Ata 0.9 429 do proc.
N.º 111 de 1994
O funcionário
GRADUADO CONT. PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
A53	3	Raimundo	Aud. Pública	4-4-94		

gar a tabela do DA não teve aumento, porque hoje você tem o DA e depois mais H/40 que tem 33%, nós incorporamos no DA. Você pega o DA do nível universitário, que é a partir do 9º, ele tinha o H/40 e o nível universitário, nós também incorporamos. Não quisemos dar um aumento grande, porque senão estaríamos premiando as pessoas que vêm de fora e teria implicações grandes salariais. Então, foi exatamente por isso que o DA em si não tem aumento salarial, com exceção do 11, não no lombo se é 10, 11 ou 12, que é um aumento pequeno.

A SRA. _____ - Secretário, um percentual significativo, não sei se enumerar exatamente qual é, mas pelo conhecimento que temos, assim, em comum entre os companheiros, de 11 para cima esses DAs tem RDPE, então não é tão pouco assim.

O SR. SECRETÁRIO - Espora um pouco, o DA para quem vem de fora, nós não queremos aumentar o salário de quem vem de fora, ou seja, não queremos aumentar muito. Estamos aumentando basicamente a verba de representação em 70, 80%, não me recorde quanto por cento. Então, nós estamos incorporando algumas coisas. Quem vier de fora não pode ganhar mais do que o salário do efetivo, mais a gratificação de função que ele tem, que não é o DA. Essa foi a comparação que nós fizemos, senão não seria justo. Eu teria na minha Secretaria, convi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 430 do proc.
N.º 118 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	SECRETARIO
A53		Reimendo	Aud. Pública	4-1-94		

daria alguém do fora para ganhar um DA-12, com um salário substan-
cialmente superior a um efetivo que tenho, a um funcionário que
prestou concurso, que eu estaria também chamando no DA-12 e ele es-
taria ganhando menos. Não é justo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 431
N.º 111 do 10º
O funcionário: el CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
54A	1	Paula	Aud.P.CCJ	04.04.94		

Então, estamos incorporando algumas coisas. Quem vier de fora não pode ganhar mais do que o salário do efetivo, mais a gratificação de função, que não é o DA. Esta foi a comparação que fizemos. Caso contrário não seria justo. Na minha Secretaria, eu chamaria alguém de fora para ganhar um DA-12, com um salário substancialmente superior a um efetivo que tenho, a um funcionário que prestou concurso que eu estaria também chamando num DA-12 e ele estaria ganhando menos. Não é justo. Nós tivemos a preocupação de fazer isso para evitar exatamente isso.

O SR. _____ - A palavra final é deste senhor. Por favor.

O SR. _____ - Ao sair o Secretário da tribuna, ele deixou bem claro que sua missão aqui estaria resolvida. Agora, quero fazer um apelo ao Presidente da Comissão, em nome dos operacionais, e aqui, de acordo com o Presidente do Sindicato dos Motoristas porque os servidores operacionais estão numa situação precária. Então, queremos apelar às Comissões e aos Srs. Vereadores no sentido de que acelerem a aprovação deste projeto, pois não podemos esperar a reestruturação por mais tempo. Estamos esperando há 5 anos. Os ope-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

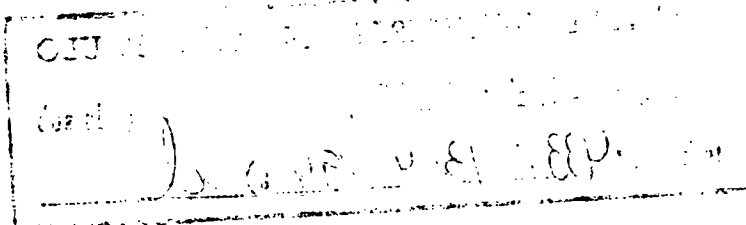
PAULO	432	do proc. cc.
N.º	444	de 1994
Orador	Origem	Cont. Aparte

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
54A	2	Paula	AP CCJ	04.04.94		

racionais estão passando necessidades. Sr. Presidente, Sr. Secretário espero que no próximo dia 30 de abril os operacionais já estejam recebendo essa reestruturação. A minha filosofia é que comer um sanduiche para depois ~~enxer~~ chegar o banquete. Os operacionais estão desesperados e esperando este sanduiche. Este é o qpolo que quero fazer à V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Dárcio Arruda - PMDB) - Muito obrigado.

Quero agradecer o DD. Sr. Secretário da Administração; ao Vereador Chico Whitaker, representando a Comissão de Administração; ao Vereador Almir Guimarães, que esteve conosco até poucos minutos atrás, representando a Comissão de Finanças; esta Presidência representa a Comissão de Justiça; e aproveito para agradecer também os senhores e as senhoras presentes pela ordem mantida e os demais n Vereadores que nos acompanharam nesta Audiência Pública.





Câmara Municipal de

Folha n.º	933	do proc.
N.º	111	de 199x
Funcionário	S. Paulo	

À
ATM

Sr. Assessor Chefe,

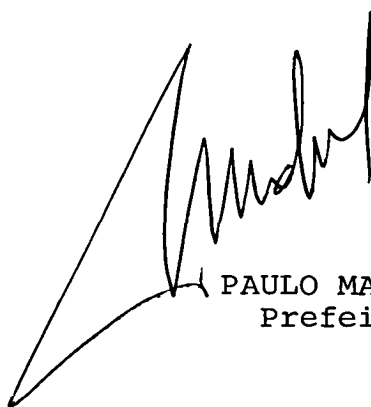
A Pedido.

Em, 12.04.94.

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Feih no 435 proc.
n.º 111 de 994
.2.2

tegradas ao projeto original, para todos os efeitos legais, as alterações ora propostas, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: alterações propostas

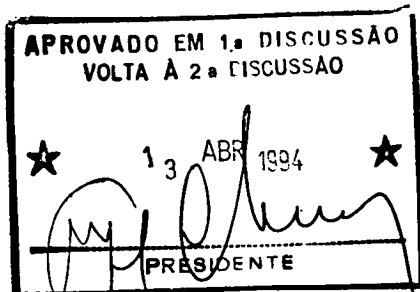
A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. NO. 108/94

Folha nº	436	do proc.	527
n.º	111	de	3

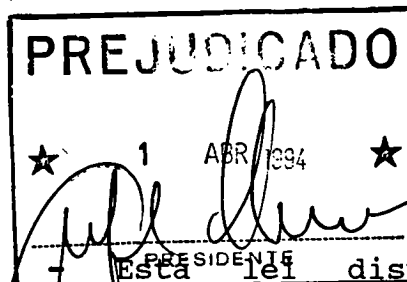
PROJETO DE LEI No. ...



Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A :



Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Fch. n.º	432	do proc.
n.º	1110	de 19 94

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo, manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas categorias da Classe II.

b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única;
ou

c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos na respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação

Folh	437	do proc.
n.º	111	de 19 99

escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria e o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

**PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS
PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 11 - Os cargos da Classe I Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro

de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo V, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - O Profissional da Administração que, embora implementados os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações, terá indeferido liminarmente, seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 2 (dois) anos na categoria:

a) tenha sofrido penalidades de repreensão ou suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, processado na forma da legislação vigente;

b) tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas justificadas ou injustificadas durante todo o período de permanência na categoria;

c) tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 48 (quarenta e oito) atrasos ou saídas antecipadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos:

a) para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo e Tribunais, municipais, estaduais ou federais, exceto no caso de afastamento junto às Autarquias e Tribunais de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo;

b) para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos;

c) em razão de licença médica ou licença por motivo de doença em pessoa da família;

d) em razão de licença ou afastamento sem vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

- 1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento, de que trata este artigo, poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao

Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências D.A., terão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades.

§ 1º - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público.

§ 2º - A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 26 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para QPA-13.

Art. 27 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 28 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções:

- a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;
- b) referidas no artigo 26 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente;

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exerçam cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja D.A.I. ou D.A.S., corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da referência desse cargo em comissão.

§ 2º - A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior, implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo.

§ 3º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.

§ 4º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 5º - Fica vedada, para os profissionais a que se refere este artigo, a opção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício do cargo em comissão, nas referências e valores instituídos por esta lei.

§ 6º - Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base de incidência o respectivo padrão de vencimentos do cargo ou função do profissional, recairão sempre sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 31 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 32 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste na forma dos artigos 61 e 62 desta lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irrevogável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Administração.

§ 2º - Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, o Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência QPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Os Profissionais a que se refere este artigo poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35, da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão:

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, as unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34 - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, ficam vedada:

I - A concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - A concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984 e legislação subsequente;

III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Art. 35 - As remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à gratificação de função, a que se refere o inciso III deste artigo, é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 37 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo;

a) Administrador;

b) Contador;

c) Economista;

d) Estatístico;

e) Técnico de Contabilidade;

f) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

h) Agente da Administração, nas respetivas áreas de atuação;

i) Agente de Copa;

j) Motorista;

l) Técnico de Telecomunicações-Rádio;

m) Programador;

n) Encadernador;

o) Barbeiro;

p) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, exceto os mencionados no artigo 33 desta lei.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 38 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 39 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

c) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

d) Agente de Copa;

e) Motorista.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, prevista para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 45 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão -, instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 46 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E" - Cargos de Provimento Efetivo -, instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - GEO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986 e legislação subsequente.

V - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de

percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo, implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

Art. 48 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 46 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991;

IV - do valor relativo à gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo, será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 49 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargo efetivo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Administração referido neste artigo, que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Administração que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional da Administração submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria.

Art. 50 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas de trabalho, aos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telefonista, que permaneceram na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, nos termos do parágrafo Único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

II - servidores efetivos, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção, pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, bem como de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

**OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS
TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980.**

Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação

específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 52 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de

Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ou não a cargos, que atualmente são de referência D.A., poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados na referência D.A.I ou D.A.S, conforme o caso, observado o número indicativo da referência D.A. atual, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

- a) DAI-1 a DAI-4 = Grupo 4;
- b) DAI-5 a DAI-8 = Grupos 2 e 3;
- c) DAS-9 a DAS-16 = Grupo 1.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção de que trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas no que couber.

Art. 55 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, poderão realizar

Fl. n.º	466	do proc.
n.º	117	de 1971

opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPA-13, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos efetivos do Grupo 1.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI desta lei.

VII - Classificação no mesmo grau ao que se encontrava quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

**DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES
ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS**

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V, do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos

instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, titularizavam cargos de Telefonista, Ascensorista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência

desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H.40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H.33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 01 ano - 20%;
- b) 02 anos - 40%;
- c) 03 anos - 60%;
- d) 04 anos - 80%;
- e) 05 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que, à data da aposentadoria ou morte, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei.

§ 11 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, as condições e incompatibilidades previstos

nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das Jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 e do artigo 60 desta lei;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão, os Profissionais da Saúde:

a) que operam substâncias radioativas;

b) quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro.

§ 1º - A remuneração dos profissionais a que se refere este artigo é a constante da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde a que se refere este artigo, atualmente submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, optar pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - Os Profissionais de que trata este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, poderão optar pela Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a remuneração prevista para o Quadro Geral do Pessoal, hipótese em que renunciarão ao percentual relativo à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

Art. 61 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos

Fc:n n.º	473	do proc.
n.º	111	de 1994/38

ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei:

I - sujeitos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das respectivas parcelas incorporadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo a seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 41, da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36, da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 5º - Fica assegurada ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;

b) acima de 6 até 7 anos: 6%;

c) acima de 7 até 8 anos: 9%;

d) acima de 8 até 9 anos: 12%;

e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria.

§ 9º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 62 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceber seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das parcelas respectivas incorporadas.

§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 3º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 4º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 63 - A remuneração relativa à Jornada Básica, a que estão submetidos os atuais Profissionais da Saúde ocupantes do cargo ou função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, optantes pelo padrão de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 64 - A função de Técnico de Fisioterapia, referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar de Saúde, referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido, fica assegurado

o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

Art. 65 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos atuais titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo passarão:

a) à referência QPS-7: os titularizados por servidores optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) à referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.

§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada, até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.

§ 5º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na Categoria 1 da referência QPA-7 ou NM-1, conforme o caso, mantido o grau que detinham na situação anterior, e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em

caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da referência QPS-7 ou NM-1, conforme o caso, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 66 - Será computado para os efeitos do inciso II do artigo 21, da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, o tempo de exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, em Órgãos das Autarquias e do Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 67 - O primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os Profissionais da Saúde, integrados nos padrões de vencimentos vigentes para seu Quadro, na forma da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será, exclusivamente, de títulos, observadas dentre outras, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira;

b) título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 2º - No edital de concurso, deverão estar previstos, dentre outros, critérios de classificação e desempate.

Art. 68 - Após a homologação do concurso de acesso referido no artigo anterior, será realizado, excepcionalmente, enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Saúde que titularizem cargos da Classe II nas respectivas carreiras, nas Categorias 2 e 3, observadas as seguintes condições:

a) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada,

realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de curso de graduação, mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo Único - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

Art. 69 - Fica reaberto por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo 1, deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo, será definitiva, e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980 será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 70 - A partir da data da publicação desta lei, os aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão optar a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro e apresentar os títulos para fixação de seus proventos ou pensões, na Classe II das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410 de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, e

passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber.

Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados, serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Prático em Veterinária - NO-5:
Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

II - Dietista - NB-1: Auxiliar de
Serviços de Saúde - QPS-1;

III - Instrutor de Controle de Zoonoses -
NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5.

IV - Técnico de Fisioterapia - NM-1:
Auxiliar de Saúde - QPS-5.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a qualquer tempo, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

a) para os que se aposentaram na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira à qual correspondem as respectivas funções, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram,

recebendo seus proventos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 72 - Os Profissionais da Saúde que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela referida lei, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do citado diploma legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 73 - Os atuais aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:

I - Submetidos, em atividade, à Jornada de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E.:

- a) 1 ano - 20% ;
- b) 2 anos - 40% ;
- c) 3 anos - 60% ;
- d) 4 anos - 80% ;
- e) 5 anos ou mais - 100% .

II - Submetidos, em atividade, à Jornada de 40(quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: calculados na tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional

Exclusiva - R.D.P.E., que vêm sendo percebidas nos proventos do aposentado.

§ 2º - Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 62 desta lei.

§ 3º - Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 4º - O pagamento decorrente da opção de que trata este artigo será devido a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 74 - O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na conformidade do Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - O Profissional da Saúde que, embora implementados os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações, terá indeferido, liminarmente, seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 2 (dois) anos na categoria:

a) tenha sofrido penalidades de repreensão ou suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, processado na forma da legislação vigente;

b) tenha cometido mais de 05 (cinco) faltas justificadas ou injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas justificadas ou injustificadas durante todo o período de permanência na categoria;

c) tenha cometido mais de 08 (oito) atrasos ou saídas antecipadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 48 (quarenta e oito) atrasos ou saídas antecipadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração de tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo

desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Saúde tiver sido afastado:

a) para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo e Tribunais, municipais, estaduais ou federais, exceto no caso de afastamento junto às Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo, e Câmara Municipal de São Paulo;

b) para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos;

c) em razão de licença médica ou licença por motivo de doença em pessoa da família;

d) em razão de licença ou afastamento sem vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária."

Art. 75 - O parágrafo 6º do artigo 19 da Lei nº11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 -

.....
.....
.....

§ 6º - O Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 14 desta lei, terá indeferida, liminarmente, sua inscrição no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso."

Art. 76 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

- 1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo."

Art. 77 - O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- c) por remoção ou transferência de unidade;
- d) em razão de afastamento para outros Órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo;
- e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

- a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional convocado nessa jornada;
- b) na hipótese da alínea "d" do "caput" deste artigo."

Art. 78 - A Gratificação por Serviços de Emergência instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será devida aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Biomédico, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, laboratório, nutrição e dietética, Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de eletrocardiografia, gasoterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, observadas as seguintes condições:

I - que os profissionais estejam cumprindo, em caráter habitual, sua jornada de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, em fins de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Gratificação por Serviço de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando, efetivamente, os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional, ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho.

§ 4º - O disposto nos incisos e parágrafos deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Técnicos de Radiologia.

Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data da publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - Aos Profissionais da Saúde que não se manifestarem será concedida a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina seu Quadro.

Art. 80 - Fica assegurada ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41, da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS

DA EDUCAÇÃO

Art. 81 - Fica estabelecida a correspondência das seguintes funções, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Ref. QPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento:

I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980;

II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da Tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento.

§ 6º - Aos atuais servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obter a qualificação

exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação desta lei.

§ 7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuam a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções.

§ 8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentaram a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 9º. - Os servidores referidos neste artigo permanecerão em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaria Municipal da Educação, a critério da Administração, ficando-lhes vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

§ 10 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos NO-4: Auxiliar Técnico de Educação - Área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12: Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões, a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na situação em

que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art.

56.....

.....

§ 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles."

Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a Gratificação de Função instituída pelo artigo 112 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e a Gratificação de Função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas

atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e novos Planos de Carreira dos demais servidores.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimento instituídos para esse Quadro, observadas as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade: no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei;

II - Para os aposentados e pensionistas: a qualquer tempo.

Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 88 - Fica assegurada ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei, perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos as atuais referências de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado, exclusivamente, o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B", do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 3º - Do ato de integração provisória, constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência

reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

II - A integração de que trata o inciso anterior não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na atual carreira.

III - Os servidores não integrados nas categorias da Classe II, na forma deste artigo, serão integrados definitivamente na categoria da Classe I, em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

§ 1º - Não poderá ser computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 2º - Os títulos de que trata este artigo, deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104.

Art. 96 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição, das novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

Art. 97 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 98 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita na categoria da Classe Única, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados

ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira.

II - Os servidores não integrados na Categoria 5 na forma do inciso anterior serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104.

Art. 99 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 100 - Os Profissionais da Administração afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial, de que trata o artigo 104 para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 101 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, nas categorias, classes e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração, provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 102 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 104 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensão.

Art. 103 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo V, integrante desta lei, exclusivamente, o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde.

Art. 104 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 105 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

Art. 106 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo, aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 107 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos

na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei.

Art. 108 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional, a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 105 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

§ 4º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiveram outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente, observado o prazo fixado no artigo 106 desta lei.

Art. 110 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 112 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - titulares de cargos de provimento efetivo de Ascensorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações, e Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

b) - titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram opção pela nova jornada;

c) - servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33,

incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que realizaram opção por essa jornada;

c) ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores públicos, que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão.

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 - Os atuais Profissionais da Administração, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 114 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a partir da data em que forem integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais:

a) atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

c) atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

§ 2º - Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., os Profissionais da Saúde e da Educação que optarem pelos novos percentuais e bases da Gratificação de Função, estabelecidos por esta lei, a partir da data em que passarem a percebê-la.

Art. 115 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o

inciso I, do artigo 100 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior, fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem

como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117 - Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 118 - Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e exercem cargos de provimento em comissão, que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão.

Art. 119 - Aos servidores que atualmente percebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

Parágrafo Único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos neste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS.

Art. 120 - Aos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam

mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

Art. 121 - Os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, serão pagos nos termos da legislação em vigor, bem como os adicionais, gratificações e outras vantagens atualmente percebidas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

Parágrafo Único - Fica vedada, para os servidores de que trata, este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 122 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 123 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 124 - O valor da Bolsa Auxílio previsto na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 1;

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2º Grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei nº 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 2.

Art. 125 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 126 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais da Administração Direta, das Autarquias e do Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São

Paulo, não poderá resultar, ao final, em importância superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 127 - Até que sejam instituídos os planos de carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às Funções Gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 128 - Os cargos, a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados na seguinte conformidade, mantida a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta lei:

I - de Chefe de Seção II, Ref. DA-07, para: Auxiliar Técnico Administrativo, área de Administração Geral;

II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Ref. DA-02, para: Auxiliar de Apoio Administrativo, nas áreas de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - de Encarregado de Tráfego, Ref. DA-02, para: Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam deste artigo, terão seus proventos fixados na referência QPA-7-E, bem como os pensionistas do servidor.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado de Setor I e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades em

funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional, e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 129 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 130 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade:

I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Ref. DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Ref. DA-06: Chefe de Seção II - Ref. DAI-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Ref. DA-09: Chefe de Seção Técnica - Ref. DAS-10;

IV - 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor, Ref. DA-04: Encarregado de Setor II - Ref. DAI-05.

Art. 131 - O cargo de Chefe de Assessoria - Ref. DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 7 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Ref. DAS-14.

Art. 132 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, enquadrados como Assistente Técnico II, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

Art. 133 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos das Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, lotados na Secretaria Municipal da Administração.

Art. 134 - Os cargos de Delegado Regional de Educação e Assessor Técnico Educacional do Quadro dos Profissionais da Educação ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12.

Parágrafo Único - Os profissionais de que trata este artigo ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 135 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 136 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde previstas nesta lei.

Art. 137 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação previstas nesta lei.

Art. 138 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para o fim de promover as medidas necessárias ao estabelecimento da correspondência de funções de referência D.A. com cargos efetivos, para efeito de concurso público, de que trata o artigo 25 desta lei.

Parágrafo Único - Deverão compor a Comissão referida neste artigo representantes de servidores ocupantes de funções de referência D.A.

Art. 139 - O número total de horas suplementares de trabalho, a que se refere à Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a serem prestadas por todos os servidores municipais, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do regulamento a que se refere este artigo, deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;

b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;

c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

§ 3º - As convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, poderão ser mantidas, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 140 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será

formalizada de acordo com as denominações e referências alteradas na forma desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores dos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

Art. 141 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jús, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

Art. 142 - O servidor público municipal que tenha sido afastado para exercer mandato de Vereador no Município de São Paulo, por mais de 5 (cinco) anos, poderá, na ocasião da aposentadoria, optar por receber os vencimentos de seu cargo ou função ou os subsídios de Vereador.

Art. 143 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, fica assegurada a contagem de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de São Paulo, anterior à data da publicação desta lei, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função ou incorporação do Adicional de Função, previstas pela legislação específica.

Art. 144 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

§ 1º - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais da Administração integrados na forma desta lei, tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da sua publicação observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde e Educação.

Art. 145 - A partir da data da publicação desta lei, fica vedada a atribuição de função em desconformidade com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão e aos

510
n.º 111 de 19 84
proq. 84

admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Fica vedada atribuição de função de direção, assessoramento, assistência, chefia, encarregatura ou equivalente, nos órgãos municipais que, em sua estrutura organizacional, não contarem com cargos correspondentes às funções pretendidas, nas unidades existentes.

§ 2º - As Secretarias Municipais que contarem com servidores desempenhando funções nos termos deste artigo deverão providenciar a cessação imediata da respectiva atribuição.

Art. 146 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

Art. 147 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 148 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 149 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 105 e 106, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "a" e "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do artigo 30 e o artigo 70, ambos da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus eventuais efeitos retroativos de qualquer ordem e o artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto no que tange à função gratificada.

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5.

Folha nº 511 do proc.
n.º 119 do 1997

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITARIO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITARIO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DA-4	PP-I	ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DAI-4	PP-I
ADMINISTRADOR DE PARQUE	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE PARQUE	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR REGIONAL	DA-15	PP-I	ADMINISTRADOR REGIONAL	DAS-15	PP-I
ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DAI-6	PP-I
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DA-10	PP-I	AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DAS-10	PP-I
ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DA-15	PP-I	ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DAS-15	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-15	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-15	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-16	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-16	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-13	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-13	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES INTERMUNICIPAIS	DA-15	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES INTERMUNICIPAIS	DAS-15	PP-I
ASSESSOR JURIDICO	DA-12	PP-I	ASSESSOR JURIDICO	DAS-12	PP-I
ASSESSOR JURIDICO	DA-13	PP-I	ASSESSOR JURIDICO	DAS-13	PP-I
ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-I	ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TECNICO	DA-12	PP-I	ASSESSOR TECNICO	DAS-12	PP-I
ASSESSOR TECNICO III	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO CHEFE	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO CHEFE	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-14	PP-I	ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-14	PP-I
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-I	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TECNICO PARLAMENTAR CHEFE	DA-15	PP-I	ASSESSOR TECNICO PARLAMENTAR CHEFE	DAS-15	PP-I
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DA-6	PP-I	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DAI-6	PP-I
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DA-10	PS	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DAS-10	PS
ASSISTENTE JURIDICO	DA-11	PP-I	ASSISTENTE JURIDICO	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TECNICO I	DA-9	PP-I	ASSISTENTE TECNICO I	DAS-9	PP-I
ASSISTENTE TECNICO DE DIREÇÃO II	DA-11	PP-I	ASSISTENTE TECNICO II	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TECNICO II	DA-11	PP-I			
AUXILIAR DE GABINETE	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE GABINETE	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE RESTAURADOR	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE RESTAURADOR	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE TECNICO DE EDUCAÇÃO FISICA	DA-5	PP-I	AUXILIAR DE TECNICO DE EDUCAÇÃO FISICA	DAI-5	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	DA-14	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA	DA-13	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	DA-14	PP-I			
CHEFE DE GABINETE	DA-15	PP-I	CHEFE DE GABINETE	DAS-15	PP-I
CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DA-16	PP-I	CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DAS-16	PP-I
CHEFE DE GARAGEM	DA-9	PP-I	CHEFE DE GARAGEM	DAS-9	PP-I
CHEFE DE SECAO I	DA-6	PP-I	CHEFE DE SECAO I	DAI-6	PP-I
CHEFE DE SECAO	DA-6	PP-I	CHEFE DE SECAO II	DAI-7	PP-I
CHEFE DE SECAO II	DA-7	PP-I			
CHEFE DE SECAO TECNICA	DA-9	PP-I	CHEFE DE SECAO TECNICA	DAS-10	PP-I
CHEFE DE SECAO TECNICA	DA-10	PP-I			
CHEFE DE UNIDADE	DA-7	PP-I	CHEFE DE UNIDADE	DAI-7	PP-I
CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DA-8	PP-I	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DAI-8	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TECNICA I	DA-10	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TECNICA I	DAS-10	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TECNICA II	DA-11	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TECNICA II	DAS-11	PP-I
COORDENADOR	DA-10	PP-I	COORDENADOR	DAS-10	PP-I

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
COORDENADOR I	DA-11	PP-I	COORDENADOR I	DAS-11	PP-I
COORDENADOR II	DA-13	PP-I	COORDENADOR II	DAS-13	PP-I
COORDENADOR GERAL	DA-14	PP-I	COORDENADOR GERAL	DAS-14	PP-I
COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DA-10	PP-I	COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DAS-10	PP-I
COPISTA DE BRAILLE	DA-5	PP-I	COPISTA DE BRAILLE	DAI-5	PP-I
DIRETOR ADJUNTO	DA-12	PP-I	DIRETOR ADJUNTO	DAS-12	PP-I
DIRETOR ADJUNTO	DA-13	PP-I	DIRETOR ADJUNTO	DAS-13	PP-I
DIRETOR ADMINISTRATIVO	DA-12	PP-I	DIRETOR ADMINISTRATIVO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE BALNEARIO	DA-9	PP-I	DIRETOR DE BALNEARIO	DAS-9	PP-I
DIRETOR DE CENTRO	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CRECHE	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CRECHE	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DA-14	PP-I	DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DA-14	PP-I	DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE DIVISAO	DA-11	PP-I	DIRETOR DE DIVISAO	DAS-11	PP-I
DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DA-12	PP-I	DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DAS-12	PP-I
DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇÃO	DA-12	PP-I	DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇÃO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DA-12	PP-I	DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DA-14	PP-I	DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVICO	DA-9	PP-I	DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVICO	DAS-9	PP-I
DIRETOR DE SUBDIVISAO	DA-7	PP-I	DIRETOR DE SUBDIVISAO	DAI-7	PP-I
DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DA-11	PP-I	DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DAS-11	PP-I
ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DAI-2	PP-I

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 5.

Folha n.º 514 do proc.
n.º 111 de 1974

4

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTES TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTES TABELA
ENCARREGADO DE COPA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COPA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE COSTURA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COSTURA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE COZINHA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COZINHA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE FUNILARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE FUNILARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DA-4	PP-I	ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DAI-4	PP-I
ENCARREGADO DE MAQUINAS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE MAQUINAS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MARCENARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE MARCENARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MONTAGEM	DA-5	PP-I	ENCARREGADO DE MONTAGEM	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE PINTURA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE PINTURA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR I	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR I	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR	DA-4	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR II	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR II	DA-5	PP-I			
ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DA-9	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DAS-9	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DA-5	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DA-6	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DAI-6	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DA-9	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DAS-9	PP-I

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5.

Folha no 576 do proc.
n.º 111 de 1984

6

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
SUPERVISOR GERAL	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DA-12	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TECNICO I	DA-11	PP-I	SUPERVISOR TECNICO I	DAS-11	PP-I
SUPERVISOR TECNICO II	DA-12	PP-I	SUPERVISOR TECNICO II	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TECNICO III	DA-13	PP-I	SUPERVISOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DA-2	PP-I	TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DAI-2	PP-I
TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DA-2	PP-I	TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DAI-2	PP-I
TRADUTOR INTERPRETE	DA-7	PP-I	TRADUTOR INTERPRETE	DAI-7	PP-I

sc4/div/cpc01.cal

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
150	104	Administrador I	NS-1 PP-III	500	ADMINISTRADOR Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
82		Administrador II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPA-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
46		Administrador III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPA-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
24		Administrador IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPA-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					ADMINISTRADOR Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	QPA-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPA-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QPA-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
250	41	Contador I	NS-1	PP-III	500	CONTADOR Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
140		Contador II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
75		Contador III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) na Categoria.
35		Contador IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPA-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						CONTADOR Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
13		Economista I	NS-1	PP-III	120	ECONOMISTA Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
8		Economista II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
4		Economista III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
2		Economista IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPA-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ECONOMISTA Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
21	19	Estatístico I	NS-1 PP-III	41	ESTATISTICO Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
11		Estatístico II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPA-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
6		Estatístico III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPA-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
3		Estatístico IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPA-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					ESTATISTICO Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	QPA-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPA-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QPA-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração.
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

Folha n.º 521 do proc.
 n.º 114 de 19 92

11

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE
EFETIVO	PROVIS.		TABELA	CARGOS			TABELA
							FORMA DE PROVIMENTO
62	Auxiliar de Administração Hospitalar	NS-1	PP-III				
11	Pesquisador	NS-1	PP-III				
1	Publicitário	NS-1	PP-III				
4	Redator	NS-1	PP-III				

qpa01.cal

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
259	158	Tecnico de Contabilidade I	NM-3 PP-III	317	TECNICO DE CONTABILIDADE	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
155		Tecnico de Contabilidade II	NM-4 PP-III				
103		Tecnico de Contabilidade III	NM-5 PP-III				
					a) Categoria 1	QPA-9	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-12	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
3		Tecnico de Telecomunicações-Radio	NM-3 PP-III	1	TECNICO DE TELECOMUNICAÇÕES-RADIO	PS	Destinado a extinção na vacancia.
					a) Categoria 1	QPA-9	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-12	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
				14979	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
					a) Categoria 1	QPA-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPA-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPA-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	QPA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionadas com a área de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas.
					Áreas:		
238	218	Almoxarife I	NM-1 PP-III		1- Administração Geral (14528 cargos)		
143		Almoxarife II	NM-2 PP-III				
95		Almoxarife III	NM-3 PP-III				
1927		Auxiliar Administrativo da Saúde I	NM-1 PP-III				
		Auxiliar Administrativo da Saúde II	NM-2 PP-III				
		Auxiliar Administrativo da Saúde III	NM-3 PP-III				
5920	2024	Oficial de Administração Geral I	NM-1 PP-III				
3552		Oficial de Administração Geral II	NM-2 PP-III				
2368		Oficial de Administração Geral III	NM-3 PP-III				
40		Técnico em Arquivo Médico e Estatístico	NM-1 PP-III				
11		Técnico de Material Médico Hospitalar	NM-1 PP-III				
4		Técnico de Microfilmagem	NM-1 PP-III				
2		Auxiliar de Microfilmagem	NB-1 PP-III				
105		Tesoureiro I	NM-1 PP-III				
64		Tesoureiro II	NM-2 PP-III				
42		Tesoureiro III	NM-3 PP-III				
17		Chefe de Seção II (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-7 PP-I				
226	225	Operador de Telecomunicações-Rádio I	NM-1 PP-III		2- Telecomunicações (451 cargos)		
135		Operador de Telecomunicações-Rádio II	NM-2 PP-III				
90		Operador de Telecomunicações-Rádio III	NM-3 PP-III				

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.º 524 do pr. c.
n.º 111 de 1994

14

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
					3997	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
						a) Categoria 1		QPA-4	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2		QPA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3		QPA-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4		QPA-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:			
226		Oficial de Notificação de Tributos	NB-3	PP-III		1- Administração Geral (211 cargos)			
12		Operador (Equipamentos de Audio Visual)	NB-2	PP-III					
118		Operador de Maquinas Reprograficas	NB-2	PP-III					
120		Auxiliar de Costura	NO-2	PP-III		2- Costura (236 cargos)			
68	28	Costureiro I	NO-4	PP-III					
45		Costureiro II	NO-5	PP-III					
3		Encarregado de Costura (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I					
1804		Auxiliar de Cozinha	NO-2	PP-III		3- Cozinha (2405 cargos)			
350	111	Cozinheiro I	NO-4	PP-III					
234		Cozinheiro II	NO-5	PP-III					
17		Encarregado de Cozinha (de acordo com o art. 127 desta Lei)	DA-2	PP-I					
52		Tecnico de Lavanderia Hospitalar	NB-3	PP-III		4- Lavanderia (54 cargos)			
2		Encarregado de Lavanderia (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I					
321	133	Telefonista I	NB-2	PP-III		5- Telefonia (435 cargos)			
214		Telefonia II	NB-3	PP-III					
394	216	Zelador I	NO-4	PP-III		6- Zeladoria (656 cargos)			
262		Zelador II	NO-5	PP-III					

Anexo I a que se referem os artigos 20. e 40. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.º 525 do proc.
n.º 111 de 19 94
M

15

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
3348	770	Motorista I	NO-4	PP-III	5186	MOTORISTA		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
2232		Motorista II	NO-5	PP-III					
6		Encarregado de Trafego (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I		a) Categoria 1	QPA-4		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
21		Encadernador I	NO-04	PP-III	7	ENCADERNADOR		PS	Destinado a extinção na vacancia.
14		Encadernador II	NO-05	PP-III		a) Categoria 1	QPA-4		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
2		Programador	NB-04	PS	2	PROGRAMADOR		PS	Destinado a extinção na vacancia.
						a) Categoria 1	QPA-4		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO	PROVIS.		TABELA CARGOS		TABELA		
168	51	Copeiro I	NO-01:PP-III	856	AGENTE DE COPA	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
112		Copeiro II	NO-02:PP-III				
283	166	Copeiro Hospitalar I	NO-02:PP-III	a) Categoria 1	QPA-2	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
188		Copeiro Hospitalar II	NO-03:PP-III	b) Categoria 2	QPA-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
63		Garçao I	NO-02:PP-III	c) Categoria 3	QPA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
42		Garçao II	NO-03:PP-III	d) Categoria 4	QPA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	
134	71	Ascensorista I	NO-02:PP-III	110	ASCENSORISTA	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
90		Ascensorista II	NO-03:PP-III	a) Categoria 1	QPA-2	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
				b) Categoria 2	QPA-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QPA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	
19		Barbeiro I	NO-02:PP-III	1	BARBEIRO	PS	Destinado a extinção na vacancia.
13		Barbeiro II	NO-03:PP-III	a) Categoria 1	QPA-2	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
				b) Categoria 2	QPA-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QPA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha no 529 do proc.
n.º 111 de 1999

17

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
				17577	AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
					a) Categoria 1	QPA-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPA-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPA-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
					Areas:		
298	176	Armazenador I	NO-02;PP-III		1 - Armazenagem (496 cargos)		
198		Armazenador II	NO-03;PP-III				
2799	772	Continuo Porteiro I	NO-01;PP-III		2 - Serviços Gerais (12.150 cargos)		
1866		Continuo Porteiro II	NO-02;PP-III				
4491	1599	Servente I	NO-01;PP-III				
2994		Servente II	NO-02;PP-III				
2959	1541	Vigia I	NO-01;PP-III		3 - Vigilancia (4931 cargos)		
1972		Vigia II	NO-02;PP-III				

Fc.n. no 528 do proc.
 n.º 111 de 19 94
 M

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
 TABELA A - GRUPO 5
 CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO
 JORNADA BASICA DE 40 H SEMANAIS

REFERENCIA	I	VALOR
DAI-01	I	62.513,00
DAI-02	I	68.764,30
DAI-03	I	75.640,73
DAI-04	I	83.204,80
DAI-05	I	91.525,28
DAI-06	I	100.677,81
DAI-07	I	110.745,59
DAI-08	I	121.020,15
DAS-09	I	213.500,21
DAS-10	I	234.850,23
DAS-11	I	258.335,25
DAS-12	I	284.168,78
DAS-13	I	312.585,66
DAS-14	I	343.844,23
DAS-15	I	378.228,65
DAS-16	I	416.051,52
SM	I	457.656,67

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
 TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
 JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPA-01 I	39.284,35	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26
QPA-02 I	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85
QPA-03 I	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63
QPA-04 I	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11
QPA-05 I	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51
QPA-06 I	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46
QPA-07 I	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51
QPA-08 I	75.162,23	82.678,45	90.946,30	100.040,91	110.045,00
QPA-09 I	81.175,21	89.292,74	98.222,00	108.044,22	118.848,59
QPA-10 I	87.669,19	96.436,11	106.079,72	116.687,72	128.356,48
QPA-11 I	94.682,73	104.151,00	114.566,10	126.022,71	138.624,98
QPA-12 I	102.257,34	112.483,08	123.731,39	136.104,53	149.714,98

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Folha no 529 do proc.
n.º 111 de 1994

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA C - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPA-01 I	52.379,14	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33
QPA-02 I	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14
QPA-03 I	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85
QPA-04 I	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14
QPA-05 I	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35
QPA-06 I	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28
QPA-07 I	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28	135.858,01
QPA-08 I	100.216,31	110.237,92	121.261,72	133.387,88	146.726,65
QPA-09 I	108.233,62	119.056,98	130.962,66	144.058,96	158.464,79
QPA-10 I	116.892,26	128.581,48	141.439,64	155.583,63	171.141,97
QPA-11 I	126.243,63	138.868,00	152.754,81	168.030,29	184.833,31
QPA-12 I	136.343,13	149.977,44	164.975,19	181.472,71	199.619,98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPA-13 I	222.102,69	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06
QPA-14 I	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51
QPA-15 I	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43
QPA-16 I	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40
QPA-17 I	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58
QPA-18 I	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40
QPA-19 I	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40	525.797,84

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA E - GRUPO 1
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPA-13 I	296.136,92	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36
QPA-14 I	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34
QPA-15 I	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24
QPA-16 I	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88
QPA-17 I	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40
QPA-18 I	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80
QPA-19 I	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80	701.063,84

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA A - GRUPO 1

Padrao do	% s/
Cargo	OPA-13A
Exercido	J-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
SM	90%

Obs.: Calculo na J-30 para os Medicos na hipotese do artigo 26 desta lei.

20

Folh. no	590	do proc.
n.º	111	de 19 92

Anexo III a que se referem os artigos. 29 e 39 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2 E 3

Padrao do:	% s/
Cargo:	QPA-7A
Exercido:	J-40

DAI-01	35%

DAI-02	45%

DAI-03	55%

DAI-04	65%

DAI-05	75%

DAI-06	95%

DAI-07	115%

DAI-08	135%

DAS-09	180%

DAS-10	210%

DAS-11	220%

DAS-12	
em	230%
diante	

Folha n.º	531	do proc.
n.º	111	de 19 84
m		

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 39 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA C - GRUPO 4

Padrao do:	% s/
Cargo	QPA-1A
Exercido:	J-40

DAI-01	60%

DAI-02	80%

DAI-03	90%

DAI-04	

DAI-05	130%

DAI-06	

DAI-07	160%

DAI-08	

DAS-09	190%

DAS-10	

DAS-11	220%

em	
diante	

Folh. n.º	532	do proc.
n.º	111	de 1984

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 39 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO

TABELA D - QPE-13 A QPE-22

Padrao do:	% s/	
Cargo	QPA-13A	
Exercido:	J-40	

DAS-09	25%	

DAS-10	35%	

DAS-11	45%	

DAS-12	50%	

DAS-13	55%	

DAS-14	65%	

DAS-15	80%	

DAS-16	90%	

SM	90%	

Folha n.º	532	de prog.
n.º	111	de 1999

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 39 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA E - QPE-07 A QPE-12

Padrao do	% s/
Cargo	QPA-7A
Exercido	J-40

DAI-01	35%

DAI-02	45%

DAI-03	55%

DAI-04	65%

DAI-05	75%

DAI-06	95%

DAI-07	115%

DAI-08	135%

DAS-09	180%

DAS-10	210%

DAS-11	220%

DAS-12	
em	230%
diante	

Folh. n.º	533	do proc.
n.º	111	do 1994

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 39 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA F - QPE-01 A QPE-06

Padrao do	% s/
Cargo	QPA-1A
Exercido	J-40

DAI-01	60%

DAI-02	80%

DAI-03	90%

DAI-04	

DAI-05	130%

DAI-06	

DAI-07	160%

DAI-08	

DAS-09	190%

DAS-10	

DAS-11	
em	220%
diante	

Folh. n.º	534	do	proc.
n.º	111	de	1999
M			

Anexo IV a que se refere o art. 115 da Lei no.

Folha nº	335	do proc.
n.º	101	de 1994

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Padrão do	% s/	
Cargo	DAS-15	
Exercido		

DAI-01	5%	

DAI-02	10%	

DAI-03	10%	

DAI-04	15%	

DAI-05	15%	

DAI-06	20%	

DAI-07	20%	

DAI-08	25%	

DAS-09	40%	

DAS-10	45%	

DAS-11	50%	

DAS-12	55%	

DAS-13	60%	

DAS-14	65%	

DAS-15	85%	

DAS-16	95%	

SM	115%	

Folha no 538 do proc.
n.º 111 de 1994

27

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Classe I	1	QPA-13	0
	2	QPA-14	3
	3	QPA-15	7
	4	QPA-16	11

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO ACESSO	TITULOS
Classe II	1	QPA-17	11 *	Na forma estabelecida na Tabela "B" do Anexo I desta Lei.
	2	QPA-18	15	
	3	QPA-19	20	

* ACESSO na Categoria 1.

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei
Quadro dos Profissionais da Administração
Evolução Funcional

Fon no 537 do proc.
n.º da Lei 111 de 19 94

28

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Tecnico de Contabilidade	1	QPA-9	0
Tecnico de Telecomunicações-Radio	2	QPA-10	6
	3	QPA-11	11
	4	QPA-12	19

CARGOS DO GRUPO 3				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	TITULOS
Auxiliar Tecnico Administrativo	1	QPA-7	0	Na forma estabelecida na Tabela "B" do Anexo I desta Lei.
	2	QPA-8	6	
	3	QPA-9	11	
	4	QPA-10	19	
	5	QPA-11	22	

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Apoio Administrativo	1	QPA-4	0
Encadernador	2	QPA-5	6
Motorista	3	QPA-6	11
Programador	4	QPA-7	19
Agente de Copa	1	QPA-2	0
Ascensorista	2	QPA-3	6
Barbeiro	3	QPA-4	11
	4	QPA-5	19
Agente da Administração	1	QPA-1	0
	2	QPA-2	6
	3	QPA-3	11
	4	QPA-4	19

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Administrativo	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Assistente de Administração	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Assistente de Direção	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Fiscalização	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	NB-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Judiciais	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Tipografia	NO-2	Agente da Administração - Área Serviços Gerais	QPA-1
Cardexista	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Comprador	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Informante	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Lactarista	NB-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Cozinha	QPA-4
Monitor de Arborização	NO-4	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Monitor para Programa de Merenda Escolar	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Gráfico	NB-2	Encadernador	QPA-4
Operador de Teclado	NB-2	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-4
Pesquisador	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Pesquisador	NM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Secretário de Creche	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Técnico em Audio Visual	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Técnico em Programação e Controle	NM-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERENCIA DE VENCIMENTO	
	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Copiador de Chapas	NB-3	QPA-4
Desenhista Grafico	NM-1	QPA-7
Fotografo Grafico I	NM-1	QPA-7
Fotopaginador	NB-3	QPA-4
Impressor de Maquina Tipografica	NB-2	QPA-4
Impressor de Maquina Tipografica Minerva	NB-2	QPA-4
Impressor Off-Set	NM-1	QPA-7
Montador de Fotolito	NM-2	QPA-7
Operador de Guilhotina	NB-3	QPA-4
Revisor de Provas	NM-1	QPA-7
Tecnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	NS-1	QPA-13
Tecnico em Acabamento Grafico	NM-1	QPA-7
Tecnico em Composição Tipografica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Eletromecanica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Fotomecanica	NM-3	QPA-7
Tecnico em Impressao Off-Set	NM-2	QPA-7
Tecnico em Impressao Tipografica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Orçamento Grafico	NM-2	QPA-7
Tipografo Paginador	NB-3	QPA-4
Transcritor de Texto	NM-1	QPA-7

sc4/div/10avenc.cal

Anexo VIII a que se refere o artigo 58 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Enquadramento de Inativos e Pensionistas

Folha no 340. do proc.
n.º 111 de 19 92

31

S I T U A Ç A O A T U A L		S I T U A Ç A O N O V A	
DENOMINACAO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.
Analista de Sistemas	NS-1	Economista	QPA-13
Assistente de Administração	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Estatística	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	NB-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Cardexista	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Desenhista Grafico	NM-1	Desenhista Grafico	QPA-7
Informante	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Grafico	NB-2	Encadernador	QPA-4
Operador de Equipamentos de Som	NB-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-4
Operador de Teclado	NB-2	Auxiliar de Apoio Administrativo	QPA-4
Pesquisador	NM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Pesquisador	NS-1	Pesquisador	QPA-13
Redator	NS-1	Redator	QPA-13
Revisor de Provas	NM-1	Revisor de Provas	QPA-7
Secretario de Creche	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Tecnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	NS-1	Tecnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	QPA-13
Tipografo	NB-2	Tipografo	QPA-4
Taquigrafo	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7

sc4/div/10inat.cal

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-3, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referencia NB-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 5 DAI-1 a DAI-8: Referencias DA-1 a DA-8 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente DAS-9 a DAS-16: Referencias DA-9 a DA-16 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente SM: Referencia SM do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3, 4 e 5 respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

Folha no 542 do proc.
n.º 111 de 1974

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
				CARGOS DO GRUPO 5 DAI-1 A DAS-11: Referencias DA-1 a DA-11, respectivamente, do Quadro Geral do Pessoal DAS-12: Ref. DA-15 do Quadro Geral do Pessoal. Para o cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DA-12 do Quadro Geral do Pessoal. DAS-13: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal. DAS-14: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal. DAS-15 e DAS-16: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal. SM: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Resgate a Psicopatas	30%	Padrao inicial do cargo ou função do servidor.	30%	Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Motorista).
Quebra de Caixa	1/3	Valor do Grau "A" da Referencia inicial do respectivo cargo ou função.	1/3	Valor do Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente.

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" da Ref. NB-1, do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇÃO Classe I: Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal. Classe II: Grau "A" da Ref. NM-1 do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE ENSINO, AUXILIAR DE SECRETARIA E INSPETOR DE ALUNOS Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-02, do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DA CLASSE I Prof.Adj.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-1 Prof. Adj. de Ensino Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-3 Prof.Adj.de Ensino Medio: Grau "A" da Ref.EM-4, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE II Prof.Tit.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-2 Prof.Tit.de Ens.Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-4 Prof.Tit.de Ens.Medio: Grau "A" da Ref.EM-5, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE III Coordenador Pedagogico: Grau "A" da Ref. EM-6 Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-8 Supervisor Escolar: Grau "A" da Ref. EM-9, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS EM COMISSAO Delegado Regional de Educação: Grau "A" da Ref. EM-12 Assistente Tecnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8 Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6 Assistente de Atividades Artisticas: Grau "A" da Ref. EM-3

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do Cargo	30%	Prof. de 1o. Grau - Nivel II: Grau "A" da Ref. EM-3 Prof. de 2o. Grau: Grau "A" da Ref. EM-4 Prof. de Bandas e Fanfarras: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Prof. Subst. de Deficientes Auditivos: Ref. EMS-4 Prof. Subst. de Educação Infantil: Ref. EMS-1 Prof. Subst. de 1o. Grau - Nivel I: Ref. EMS-1, do Quadro do Magisterio Publico Municipal (Lei 11.229/92) Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref. MN-1, do Quadro Geral do Pessoal Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" das referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇÃO Classe I: Grau "A" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria: Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal. SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-2, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DAS CLASSES I, II, III E PROFESSOR DE BANDAS E FANFARRAS Ref. QPE-11: Grau "A" da Ref. EM-2 Ref. QPE-12: Grau "A" da Ref. EM-3 Ref. QPE-13: Grau "A" da Ref. EM-4 Ref. QPE-14: Grau "A" da Ref. EM-5 Ref. QPE-15: Grau "A" da Ref. EM-6 Ref. QPE-16: Grau "A" da Ref. EM-7 Ref. QPE-17: Grau "A" da Ref. EM-8 Ref. QPE-18: Grau "A" da Ref. EM-9 Ref. QPE-19: Grau "A" da Ref. EM-10 Ref. QPE-20: Grau "A" da Ref. EM-11 Ref. QPE-21: Grau "A" da Ref. EM-12 Ref. QPE-22: Grau "A" da Ref. EM-12, do Quadro do Magisterio Publico municipal JTP (Lei 11.229/92)

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificação de Auxiliar de Ensino	20%	Padrao EM-1A	20%	CARGOS EM COMISSAO Assessor Tecnico Educacional: Ref. DA-15 do Quadro Geral do Pessoal Delegado Regional de Educação: Grau "A" da Ref. EM-12 Assistente Tecnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8 Assitente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6 Assistente de Atividades Artisticas: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref.MM-1,do Quadro Geral do Pessoal
				Padrao EM-1A do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JTP (Lei 11.229/92)

Folha n.º 546 do proc.
n.º 111 de 1994

37

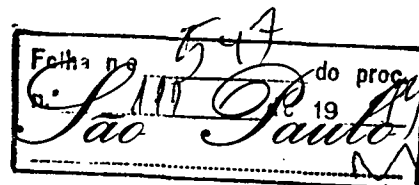
Anexo XI - a que se refere o art. 56 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Administração.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No grau "B"	= 3 anos
II	- No grau "C"	= 7 anos
III	- No grau "D"	= 11 anos
IV	- No grau "E"	= 15 anos

\ A10prom.cal



Câmara Municipal de



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 111/94

Lido/10/13/4/94.
Trata-se do projeto de lei nº 111/94, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo.

Tendo em vista a realização de Audiência Pública durante a tramitação do projeto e a fim de atender a reivindicações surgidas em tais discussões, o Sr. Prefeito encaminhou Mensagem Aditiva, em 11 de abril do corrente, alterando pontualmente a proposta original.

O projeto reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei 10.430/88 e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas escalas de padrões de vencimentos e institui novos planos de carreira.

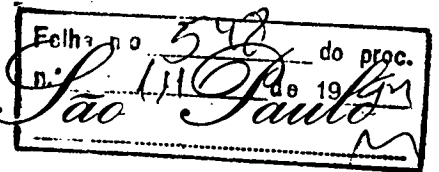
A propositura não apresenta óbices legais, encontrando amparo nos arts. 69, I e 37, § 2º, I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública entende que a Mensagem Aditiva vem ao encontro das reivindicações apresentadas pelos servidores em audiências pública e reuniões ocorridas nesta Casa, aprimorando a proposta original e implicando no atendimento das solicitações. Desse modo, o interesse público fica plenamente atendido, no que tange ao aprimoramento dos Quadros de Pessoal da Administração.



Câmara Municipal de



Favorável, portanto, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Destarte, favorável é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 111/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

96ª

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

13

DE

abril

DE 19 94

Mensagem atípica.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO			X	29	ÍTALO CARDOSO			X
2	ALBERTO CALVO	X	X		30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI			X	31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X	X		32	JOSÉ MENTOR			X
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS			X	34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X	X		35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA			X	37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO			X	38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA			X
13	Benedito Salim Ide	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER			X	43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES			X
17	DALMO PESSOA	X			45	Mohamad Said Mourad	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO			X	47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE			X	48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO			X
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO			X
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO			X					

Votaram "SIM" :

Srs Vereadores

Votaram "NÃO" :

Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE:

Srs Vereadores

VISTO:

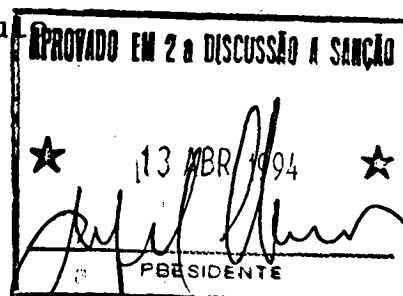
SECRETÁRIO

Folha nº 550¹ do proc.
n.º 411 de 1994

SUBSTITUTIVO Nº /94 AO PROJETO DE LEI Nº 111/94

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA :

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo, manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas categorias da Classe II.

b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única;

ou

c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos na respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação

escolar correspondente ao 2º grau equivalente, com habilitação profissional específica;

Folha n.º	553	do proc.	4
n.º	111	de 19	94
completo		ou	

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

**PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS
PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 11 - Os cargos da Classe I Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro

Folha nº	595	proc.	
n.º	101	de	94
			6m

de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo V, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Exêcutivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Form. no 556 de proc. n.º 111 de 1974

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

538 9
n.º 111 de 1994
co. proc.

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

- 1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento, de que trata este artigo, poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao

Erário, pelo órgão ao qual o profissional
serviços.

Fe n u j	559	10	do	proc.
n.	11	de	19	54

§ 2º - A concessão de afastamento na
forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício
de cargo de provimento em comissão, implicará a sua
exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo
aplica-se ao Profissional da Administração, optante ou
não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta
lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - As funções correspondentes aos
cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I,
Tabela "B", integrante desta lei, ficam com sua
denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna
"Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da
coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta
lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do
estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e
passam a ser correspondentes a cargos de idêntica
denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo
I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo
VII, integrante desta lei, ficam com a referência de
vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na
coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções correspondentes, ou
não, a cargos e que atualmente são de referências D.A.,
terão, para efeito de concurso público, correspondência
com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal
da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as
atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a
formação escolar ou habilitação profissional exigida para
essas atividades.

§ 1º - A formação escolar ou
habilitação profissional apresentada deverá ser,
obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo
com o qual será estabelecida a correspondência, para
efeitos do concurso público.

§ 2º - A correspondência de que
trata este artigo será formalizada em ato do Secretário
Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e
vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Rec. no 560 do Doc.
n.º 111 de 19 99

Art. 26 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para QPA-13.

Art. 27 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 28 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções:

a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;

b) referidas no artigo 26 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

Form. n.º 361 ao p.º 2.º
n.º 111 de 19 74

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente;

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exerçam cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja D.A.I. ou D.A.S., corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da referência desse cargo em comissão.

§ 2º - A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior, implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo.

§ 3º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.

§ 4º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Feih n.º 280 do 13º oc
n.º 117 de 19 79

§ 5º - Fica vedada, para os profissionais a que se refere este artigo, a opção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício do cargo em comissão, nas referências e valores instituídos por esta lei.

§ 6º - Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base de incidência o respectivo padrão de vencimentos do cargo ou função do profissional, recairão sempre sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 31 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 32 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste na forma dos artigos 61 e 62 desta lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irretratável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Administração.

§ 2º - Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, o Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência QPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Os Profissionais a que se refere este artigo poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35, da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão:

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, as unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34 - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, ficam vedada:

I - A concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - A concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984 e legislação subsequente;

III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Art. 35 - As remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à gratificação de função, a que se refere o inciso III deste artigo, é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 37 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo;

a) Administrador;

b) Contador;

c) Economista;

d) Estatístico;

e) Técnico de Contabilidade;

f) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

h) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

i) Agente de Copa;

j) Motorista;

l) Técnico de Telecomunicações-Rádio;

m) Programador;

n) Encadernador;

o) Barbeiro;

p) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, exceto os mencionados no artigo 33 desta lei.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 38 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 39 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

c) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

d) Agente de Copa;

e) Motorista.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, prevista para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 45 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão -, instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 46 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E" - Cargos de Provimento Efetivo -, instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - GEO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986 e legislação subsequente.

V - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, previsto pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de

percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo, implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

Art. 48 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 46 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991;

IV - do valor relativo à gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo, será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 49 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargo efetivo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Administração referido neste artigo, que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Administração que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional da Administração submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria.

Art. 50 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas de trabalho, aos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telefonista, que permaneceram na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, nos termos do parágrafo Único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

II - servidores efetivos, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção, pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, bem como de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

**OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS
TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980.**

Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação

específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 52 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de

Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ou não a cargos, que atualmente são de referência D.A., poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados na referência D.A.I ou D.A.S, conforme o caso, observado o número indicativo da referência D.A. atual, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

- a) DAI-1 a DAI-4 = Grupo 4;
- b) DAI-5 a DAI-8 = Grupos 2 e 3;
- c) DAS-9 a DAS-16 = Grupo 1.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção de que trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas no que couber.

Art. 55 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, poderão realizar

Fch. no 580
n.º 111 de 1980

opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPA-13, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos efetivos do Grupo 1.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas, de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

Fech "J" 581 no proc. 32
n.º 111 de 1994

IV - Readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI desta lei.

VII - Classificação no mesmo grau ao que se encontrava quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

**DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES
ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS**

Feih no 582
n.º 111 de 93
PROC 33

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V, do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos

Formulário de controle com campos para "Folha nº", "n.º", "de", "proc." e "mês". Os campos "Folha nº" e "n.º" estão preenchidos com "525" e "111" respectivamente. O campo "de" contém "19". O campo "proc." contém "JTB". O campo "mês" contém "8".

instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, titularizavam cargos de Telefonista, Ascensorista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência

desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H.40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H.33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 01 ano - 20%;
- b) 02 anos - 40%;
- c) 03 anos - 60%;
- d) 04 anos - 80%;
- e) 05 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que, à data da aposentadoria ou morte, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5o. e 6o. do artigo 49 desta lei.

§ 11 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, as condições e incompatibilidades previstos

nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das Jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 e do artigo 60 desta lei;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão, os Profissionais da Saúde:

a) que operam substâncias radioativas;

b) quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro.

§ 1º - A remuneração dos profissionais a que se refere este artigo é a constante da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde a que se refere este artigo, atualmente submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, optar pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - Os Profissionais de que trata este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, poderão optar pela Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a remuneração prevista para o Quadro Geral do Pessoal, hipótese em que renunciarão ao percentual relativo à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

Art. 61 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos

ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei:

I - sujeitos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das respectivas parcelas incorporadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo a seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 41, da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36, da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 5º - Fica assegurada ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;

- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria.

§ 9º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 62 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceber seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das parcelas respectivas incorporadas.

§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 3º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 4º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 63 - A remuneração relativa à Jornada Básica, a que estão submetidos os atuais Profissionais da Saúde ocupantes do cargo ou função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, optantes pelo padrão de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 64 - A função de Técnico de Fisioterapia, referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar de Saúde, referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido, fica assegurado

o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

Art. 65 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos atuais titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo passarão:

a) à referência QPS-7: os titularizados por servidores optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) à referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.

§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada, até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.

§ 5º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na Categoria 1 da referência QPA-7 ou NM-1, conforme o caso, mantido o grau que detinham na situação anterior, e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em

caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da referência QPS-7 ou NM-1, conforme o caso, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 66 - Será computado para os efeitos do inciso II do artigo 21, da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, o tempo de exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, em Órgãos das Autarquias e do Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 67 - O primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os Profissionais da Saúde, integrados nos padrões de vencimentos vigentes para seu Quadro, na forma da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será, exclusivamente, de títulos, observadas dentre outras, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira;

b) título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 2º - No edital de concurso, deverão estar previstos, dentre outros, critérios de classificação e desempate.

Art. 68 - Após a homologação do concurso de acesso referido no artigo anterior, será realizado, excepcionalmente, enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Saúde que titularizem cargos da Classe II nas respectivas carreiras, nas Categorias 2 e 3, observadas as seguintes condições:

a) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada,

realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de curso de graduação, mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo Único - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

Art. 69 - Fica reaberto por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo 1, deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo, será definitiva, e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980 será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 70 - A partir da data da publicação desta lei, os aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão optar a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro e apresentar os títulos para fixação de seus proventos ou pensões, na Classe II das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410 de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, e

passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber.

Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados, serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Prático em Veterinária - NO-5:
Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

II - Dietista - NB-1: Auxiliar de
Serviços de Saúde - QPS-1;

III - Instrutor de Controle de Zoonoses -
NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5.

IV - Técnico de Fisioterapia - NM-1:
Auxiliar de Saúde - QPS-5.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a qualquer tempo, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

a) para os que se aposentaram na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira à qual correspondem as respectivas funções, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram,

recebendo seus proventos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 72 - Os Profissionais da Saúde que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela referida lei, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do citado diploma legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 73 - Os atuais aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:

I - Submetidos, em atividade, à Jornada de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E.:

- a) 1 ano - 20% ;
- b) 2 anos - 40% ;
- c) 3 anos - 60% ;
- d) 4 anos - 80% ;
- e) 5 anos ou mais - 100% .

II - Submetidos, em atividade, à Jornada de 40(quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: calculados na tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional

Exclusiva - R.D.P.E., que vêm sendo percebidas nos proventos do aposentado.

§ 2º - Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 62 desta lei.

§ 3º - Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 4º - O pagamento decorrente da opção de que trata este artigo será devido a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 74 - O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na conformidade do Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária."

Art. 75 - O parágrafo 6º do artigo 19 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 -

.....
.....
.....

§ 6º - O Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 14 desta lei, terá indeferida, liminarmente, sua inscrição no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso."

Art. 76 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo."

Art. 77 - O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

Form. n.º 598 proc. 49
n.º 111 de 19 94
m

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- c) por remoção ou transferência de unidade;
- d) em razão de afastamento para outros Órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo;
- e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

- a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional convocado nessa jornada;
- b) na hipótese da alínea "d" do "caput" deste artigo."

Art. 78 - A Gratificação por Serviços de Emergência instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será devida aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Biomédico, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, laboratório, nutrição e dietética, Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de eletrocardiografia, gasoterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, observadas as seguintes condições:

I - que os profissionais estejam cumprindo, em caráter habitual, sua jornada de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, em fins de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Gratificação por Serviço de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando, efetivamente, os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional, ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho.

§ 4º - O disposto nos incisos e parágrafos deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Técnicos de Radiologia.

Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data da publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - Aos Profissionais da Saúde que não se manifestarem será concedida a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina seu Quadro.

Art. 80 - Fica assegurada ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41, da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS

DA EDUCAÇÃO

Folha n.º	600	de 51
n.º	111	de 19 94

Art. 81 - Fica estabelecida a correspondência das seguintes funções, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Ref. QPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento:

I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980;

II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da Tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento.

§ 6º - Aos atuais servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obter a qualificação

exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação desta lei.

§ 7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuam a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções.

§ 8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentaram a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 9º. - Os servidores referidos neste artigo permanecerão em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaria Municipal da Educação, a critério da Administração, ficando-lhes vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

§ 10 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos NO-4: Auxiliar Técnico de Educação - Área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12: Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões, a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na situação em

que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art.

56.....

.....

§ 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles."

Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a Gratificação de Função instituída pelo artigo 112 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e a Gratificação de Função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas

atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e novos Planos de Carreira dos demais servidores.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimento instituídos para esse Quadro, observadas as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade: no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei;

II - Para os aposentados e pensionistas: a qualquer tempo.

Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 88 - Fica assegurada ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei, perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos as atuais referências de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B", do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 3º - Do ato de integração provisória, constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Na Classe I da nova carreira:
 - a) Titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
 - b) Titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
- II - Na Classe II da nova carreira:
 - a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
 - b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;
- III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:

Fcn. n.º 607 co. proc. n.º 111 de 1994

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que trata os incisos II e IV não poderá exceder a 30% do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo, deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Art. 96 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição, das novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

Art. 97 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 98 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita na categoria da Classe Única, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados

ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira.

II - Os servidores não integrados na Categoria 5 na forma do inciso anterior serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104.

Art. 99 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 100 - Os Profissionais da Administração afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial, de que trata o artigo 104 para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 101 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, nas categorias, classes e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração, provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

010
111 a. 24
60

Art. 102 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 104 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensão.

Art. 103 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo V, integrante desta lei, exclusivamente, o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde.

Art. 104 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 105 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

Art. 106 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo, aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 107 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos

Fch	no	612	CR.C.
n.		111	de 13/6/81

na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei.

Art. 108 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional, a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 105 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

§ 4º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiveram outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente, observado o prazo fixado no artigo 106 desta lei.

Art. 110 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 112 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - titulares de cargos de provimento efetivo de Ascensorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações, e Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

b) - titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram opção pela nova jornada;

c) - servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33,

incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que realizaram opção por essa jornada;

c) ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores públicos, que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão.

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 - Os atuais Profissionais da Administração, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 114 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a partir da data em que forem integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais:

a) atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

c) atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

§ 2º - Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., os Profissionais da Saúde e da Educação que optarem pelos novos percentuais e bases da Gratificação de Função, estabelecidos por esta lei, a partir da data em que passarem a percebê-la.

Art. 115 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o

inciso I, do artigo 100 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior, fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem

como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117 - Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 118 - Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e exercem cargos de provimento em comissão, que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão.

Art. 119 - Aos servidores que atualmente percebam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

Parágrafo Único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos neste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS.

Art. 120 - Aos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam

mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

Art. 121 - Os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, serão pagos nos termos da legislação em vigor, bem como os adicionais, gratificações e outras vantagens atualmente percebidas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

Parágrafo Único - Fica vedada, para os servidores de que trata, este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 122 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 123 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica,

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 124 - O valor da Bolsa Auxílio previsto na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 1;

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2º Grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei nº 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 2.

Art. 125 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 126 - Até que sejam instituídos os planos de carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às Funções Gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 127 - Os cargos, a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados na seguinte conformidade, mantida a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta lei:

I - de Chefe de Seção II, Ref. DA-07, para: Auxiliar Técnico Administrativo, área de Administração Geral;

II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Ref. DA-02, para: Auxiliar de Apoio Administrativo, nas áreas de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - de Encarregado de Tráfego, Ref. DA-02, para: Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam deste artigo, terão seus proventos fixados na referência QPA-7-E, bem como os pensionistas do servidor.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado de Setor I e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades em

funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional, e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 128 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 129 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade:

I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Ref. DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Ref. DA-06: Chefe de Seção II - Ref. DAI-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Ref. DA-09: Chefe de Seção Técnica - Ref. DAS-10;

IV - 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor, Ref. DA-04: Encarregado de Setor II - Ref. DAI-05.

F. 622
n. 11.410.722

Art. 130 - O cargo de Chefe de Assessoria - Ref. DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 7 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Ref. DAS-14.

Art. 131 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, enquadrados como Assistente Técnico II, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

Art. 132 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos das Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, lotados na Secretaria Municipal da Administração.

Art. 133 - Os cargos de Delegado Regional de Educação e Assessor Técnico Educacional do Quadro dos Profissionais da Educação ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12.

Parágrafo Único - Os profissionais de que trata este artigo ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 134 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 135 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde previstas nesta lei.

Art. 136 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação previstas nesta lei.

Art. 137 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para o fim de promover as medidas necessárias ao estabelecimento da correspondência de funções de referência D.A. com cargos efetivos, para efeito de concurso público, de que trata o artigo 25 desta lei.

Parágrafo Único - Deverão compor a Comissão referida neste artigo representantes de servidores ocupantes de funções de referência D.A.

Art. 138 - O número total de horas suplementares de trabalho, a que se refere à Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a serem prestadas por todos os servidores municipais, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do regulamento a que se refere este artigo, deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;

b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;

c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

§ 3º - As convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, poderão ser mantidas, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 139 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será

formalizada de acordo com as denominações e referências alteradas na forma desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores dos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

Art. 140 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jús, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

Art. 141 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, fica assegurada a contagem de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de São Paulo, anterior à data da publicação desta lei, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função ou incorporação do Adicional de Função, previstas pela legislação específica.

Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

§ 1º - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais da Administração integrados na forma desta lei, tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da sua publicação observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde e Educação.

Art. 143 - A partir da data da publicação desta lei, fica vedada a atribuição de função em desconformidade com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão e aos

admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Fica vedada atribuição de função de direção, assessoramento, assistência, chefia, encarregatura ou equivalente, nos órgãos municipais que, em sua estrutura organizacional, não contarem com cargos correspondentes às funções pretendidas, nas unidades existentes.

§ 2º - As Secretarias Municipais que contarem com servidores desempenhando funções nos termos deste artigo deverão providenciar a cessação imediata da respectiva atribuição.

Art. 144 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

Art. 145 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 146 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 147 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 105 e 106, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "a" e "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do artigo 30 e o artigo 70, ambos da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus eventuais efeitos retroativos de qualquer ordem e o artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto no que tange à função gratificada.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including "Renato Pires" and various initials.]

Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITÁRIO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITÁRIO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DA-4	PP-I	ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DAI-4	PP-I
ADMINISTRADOR DE PARQUE	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE PARQUE	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR REGIONAL	DA-15	PP-I	ADMINISTRADOR REGIONAL	DAS-15	PP-I
ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DAI-6	PP-I
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DA-10	PP-I	AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DAS-10	PP-I
ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DA-15	PP-I	ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DAS-15	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-15	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-15	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-16	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-16	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-13	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-13	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES INTERMUNICIPAIS	DA-15	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES INTERMUNICIPAIS	DAS-15	PP-I
ASSESSOR JURIDICO	DA-12	PP-I	ASSESSOR JURIDICO	DAS-12	PP-I
ASSESSOR JURIDICO	DA-13	PP-I	ASSESSOR JURIDICO	DAS-13	PP-I
ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-I	ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TECNICO	DA-12	PP-I	ASSESSOR TECNICO	DAS-12	PP-I
ASSESSOR TECNICO III	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO CHEFE	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO CHEFE	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-14	PP-I	ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-14	PP-I
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PART. TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PART. TABELA
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-I	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR CHEFE	DA-15	PP-I	ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR CHEFE	DAS-15	PP-I
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DA-6	PP-I	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DAI-6	PP-I
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DA-10	PS	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DAS-10	PS
ASSISTENTE JURÍDICO	DA-11	PP-I	ASSISTENTE JURÍDICO	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TÉCNICO I	DA-9	PP-I	ASSISTENTE TÉCNICO I	DAS-9	PP-I
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11	PP-I	ASSISTENTE TÉCNICO II	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TÉCNICO II	DA-11	PP-I			
AUXILIAR DE GABINETE	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE GABINETE	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE RESTAURADOR	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE RESTAURADOR	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	DA-5	PP-I	AUXILIAR DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	DAI-5	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA JURÍDICA	DA-14	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA JURÍDICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA	DA-13	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA	DA-14	PP-I			
CHEFE DE GABINETE	DA-15	PP-I	CHEFE DE GABINETE	DAS-15	PP-I
CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DA-16	PP-I	CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DAS-16	PP-I
CHEFE DE GARAGEM	DA-9	PP-I	CHEFE DE GARAGEM	DAS-9	PP-I
CHEFE DE SEÇÃO I	DA-6	PP-I	CHEFE DE SEÇÃO I	DAI-6	PP-I
CHEFE DE SEÇÃO	DA-6	PP-I	CHEFE DE SEÇÃO II	DAI-7	PP-I
CHEFE DE SEÇÃO II	DA-7	PP-I			
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DA-9	PP-I	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DAS-10	PP-I
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DA-10	PP-I			
CHEFE DE UNIDADE	DA-7	PP-I	CHEFE DE UNIDADE	DAI-7	PP-I
CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DA-8	PP-I	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DAI-8	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA I	DA-10	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA I	DAS-10	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA II	DA-11	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA II	DAS-11	PP-I
COORDENADOR	DA-10	PP-I	COORDENADOR	DAS-10	PP-I

[Handwritten signature]

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PART. TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PART. TABELA
COORDENADOR-I	DA-11	PP-I	COORDENADOR I	DAS-11	PP-I
COORDENADOR II	DA-13	PP-I	COORDENADOR II	DAS-13	PP-I
COORDENADOR GERAL	DA-14	PP-I	COORDENADOR GERAL	DAS-14	PP-I
COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DA-10	PP-I	COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DAS-10	PP-I
COPISTA DE BRAILLE	DA-5	PP-I	COPISTA DE BRAILLE	DAI-5	PP-I
DIRETOR ADJUNTO	DA-12	PP-I	DIRETOR ADJUNTO	DAS-12	PP-I
DIRETOR ADJUNTO	DA-13	PP-I	DIRETOR ADJUNTO	DAS-13	PP-I
DIRETOR ADMINISTRATIVO	DA-12	PP-I	DIRETOR ADMINISTRATIVO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE BALNEARIO	DA-9	PP-I	DIRETOR DE BALNEARIO	DAS-9	PP-I
DIRETOR DE CENTRO	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CRECHE	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CRECHE	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DA-14	PP-I	DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DA-14	PP-I	DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE DIVISAO	DA-11	PP-I	DIRETOR DE DIVISAO	DAS-11	PP-I
DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DA-12	PP-I	DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DAS-12	PP-I
DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇÃO	DA-12	PP-I	DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇÃO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DA-12	PP-I	DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE ORIENTAÇÃO TECNICA	DA-14	PP-I	DIRETOR DE ORIENTAÇÃO TECNICA	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVIÇO	DA-9	PP-I	DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVIÇO	DAS-9	PP-I
DIRETOR DE SUBDIVISAO	DA-7	PP-I	DIRETOR DE SUBDIVISAO	DAI-7	PP-I
DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DA-11	PP-I	DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DAS-11	PP-I
ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DA-3	PP-I	ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DAI-2	PP-I

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PART. TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PART. TABELA
ENCARREGADO DE COPA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COPA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE COSTURA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COSTURA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE COZINHA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COZINHA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE FUNILARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE FUNILARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DA-4	PP-I	ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DAI-4	PP-I
ENCARREGADO DE MAQUINAS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE MAQUINAS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MARCENARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE MARCENARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MONTAGEM	DA-5	PP-I	ENCARREGADO DE MONTAGEM	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE PINTURA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE PINTURA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR I	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR I	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR	DA-4	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR II	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR II	DA-5	PP-I			
ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DA-9	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DAS-9	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DA-5	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DA-6	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DAI-6	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DA-9	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA		

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 5.

5

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ENCARREGADO DE TAPECARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TAPECARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TRAFEGO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TRAFEGO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE ZELADORIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE ZELADORIA	DAI-2	PP-I
FIEL DE TESOUREARIA	DA-8	PP-I	FIEL DE TESOUREARIA	DAI-8	PP-I
INSPECTOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DA-6	PP-I	INSPECTOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DAI-6	PP-I
INSPECTOR DE TRAFEGO	DA-5	PP-I	INSPECTOR DE TRAFEGO	DAI-5	PP-I
INSTRUTOR CULTURAL	DA-5	PP-I	INSTRUTOR CULTURAL	DAI-5	PP-I
OFICIAL DE GABINETE	DA-5	PP-I	OFICIAL DE GABINETE	DAI-5	PP-I
OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DA-6	PP-I	OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DAI-6	PP-I
PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DA-7	PP-I	PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DAI-7	PP-I
PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DA-11	PP-I	PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DAS-11	PP-I
PLANEJADOR URBANO	DA-11	PP-I	PLANEJADOR URBANO	DAS-11	PP-I
PRESIDENTE	DA-15	PP-I	PRESIDENTE	DAS-15	PP-I
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DA-14	PP-I	PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DAS-14	PP-I
PROCURADOR DA FAZENDA	DA-13	PP-I	PROCURADOR DA FAZENDA	DAS-13	PP-I
REDATOR	DA-7	PP-I	REDATOR	DAI-7	PP-I
RESTAURADOR	DA-7	PP-I	RESTAURADOR	DAI-7	PP-I
REVISOR DE BRAILLE	DA-5	PP-I	REVISOR DE BRAILLE	DAI-5	PP-I
SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-I	SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-I
SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-I	SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-I
SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DA-15	PP-I	SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DAS-15	PP-I
SUPERINTENDENTE	DA-14	PP-I	SUPERINTENDENTE	DAS-14	PP-I
SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DA-14	PP-I	SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR	DA-10	PP-I	SUPERVISOR	DAS-10	PP-I

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 5.

6

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTES TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTES TABELA
SUPERVISOR GERAL	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DA-12	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TÉCNICO I	DA-11	PP-I	SUPERVISOR TÉCNICO I	DAS-11	PP-I
SUPERVISOR TÉCNICO II	DA-12	PP-I	SUPERVISOR TÉCNICO II	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TÉCNICO III	DA-13	PP-I	SUPERVISOR TÉCNICO III	DAS-13	PP-I
TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS	DA-2	PP-I	TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS	DAI-2	PP-I
TÉCNICO DE LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO	DA-2	PP-I	TÉCNICO DE LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO	DAI-2	PP-I
TRADUTOR INTERPRETE	DA-7	PP-I	TRADUTOR INTERPRETE	DAI-7	PP-I

sc4/div/cpc01.cal

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
150	104	Administrador I	NS-1	PP-III	500	ADMINISTRADOR Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
82		Administrador II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
46		Administrador III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
24		Administrador IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPA-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ADMINISTRADOR Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
ELETIVO	PROVIS.								
250	41	Contador I	NS-1	PP-III	500	CONTADOR Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulo exigida a habilitação especifica.
140		Contador II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
75		Contador III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 3 (tres) na Categoria.
35		Contador IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPA-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						CONTADOR Classe II.		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta)

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração.
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
13		Economista I	MS-1	PP-III	120	ECONOMISTA Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
8		Economista II	MS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
4		Economista III	MS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
2		Economista IV	MS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPA-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ECONOMISTA Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria A, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se referem os artigos 20. e 40. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração.
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

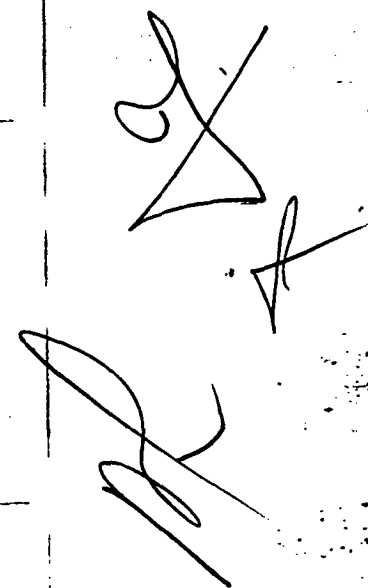
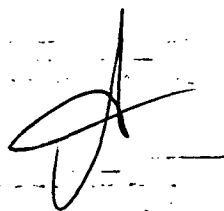
IC

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
21	19	Estatístico I	NS-1	PP-III	41	ESTATÍSTICO Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
11		Estatístico II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
6		Estatístico III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
3		Estatístico IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPA-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ESTATÍSTICO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO:PROVIS.			TABELA	CARGOS			TABELA	
62	Auxiliar de Administração Hospitalar	NS-1	PP-III					
11	Pesquisador	NS-1	PP-III					
1	Publicitário	NS-1	PP-III					
4	Redator	NS-1	PP-III					

0qpa01.cal



12

A large, stylized handwritten letter 'R' with a long, sweeping flourish extending from the bottom. A checkmark is drawn over the 'R'.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
				14979	AUXILIAR TECNICO ADMINISTRATIVO	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
					a) Categoria 1	QPA-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPA-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPA-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	QPA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria e curso com carga horaria nao inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecido na forma da lei ou creditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionadas com a area de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas.
					Areas:		
238	218	Almoxarife I	NM-1 PP-III		1- Administração Geral (14528 cargos)		
143		Almoxarife II	NM-2 PP-III				
95		Almoxarife III	NM-3 PP-III				
1927		Auxiliar Administrativo da Saude I	NM-1 PP-III				
		Auxiliar Administrativo da Saude II	NM-2 PP-III				
		Auxiliar Administrativo da Saude III	NM-3 PP-III				
5920	2024	Oficial de Administração Geral I	NM-1 PP-III				
3552		Oficial de Administração Geral II	NM-2 PP-III				
2368		Oficial de Administração Geral III	NM-3 PP-III				
40		Tecnico de Arquivo Medico e Estatistico	NM-1 PP-III				
11		Tecnico de Material Medico Hospitalar	NM-1 PP-III				
4		Tecnico de Microfilmagem	NM-1 PP-III				
2		Auxiliar de Microfilmagem	NB-1 PP-III				
105		Tesoureiro I	NM-1 PP-III				
64		Tesoureiro II	NM-2 PP-III				
42		Tesoureiro III	NM-3 PP-III				
17		Chefe de Seção II (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-7 PP-I				
226	225	Operador de Telecomunicações-Radio I	NM-1 PP-III		2- Telecomunicações (451 cargos)		
135		Operador de Telecomunicações-Radio II	NM-2 PP-III				
90		Operador de Telecomunicações-Radio III	NM-3 PP-III				

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
					3997	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO		PF-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
						a) Categoria 1		QPA-4	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2		QPA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3		QPA-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4		QPA-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:			
226		Oficial de Notificação de Tributos	NB-3	PP-III		1- Administração Geral (211 cargos)			
12		Operador (Equipamentos de Audio Visual)	NB-2	PP-III					
118		Operador de Maquinas Reprograficas	NB-2	PP-III					
120		Auxiliar de Costura	NO-2	PP-III		2- Costura (236 cargos)			
68	28	Costureiro I	NO-4	PP-III					
45		Costureiro II	NO-5	PP-III					
3		Encarregado de Costura (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I					
1804		Auxiliar de Cozinha	NO-2	PP-III		3- Cozinha (2405 cargos)			
350	111	Cozinheiro I	NO-4	PP-III					
234		Cozinheiro II	NO-5	PP-III					
17		Encarregado de Cozinha (de acordo com o art. 127 desta Lei)	DA-2	PP-I					
52		Tecnico de Lavanderia Hospitalar	NB-3	PP-III		4- Lavanderia (54 cargos)			
2		Encarregado de Lavanderia (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I					
321	133	Telefonista I	NB-2	PP-III		5- Telefonia (435 cargos)			
214		Telefonia II	NB-3	PP-III					
394	216	Zelador I	NO-4	PP-III		6- Zeladoria (656 cargos)			
262		Zelador II	NO-5	PP-III					

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

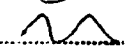
15

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
3348	770	Motorista I	NO-4	PP-III	5186	MOTORISTA		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
2232		Motorista II	NO-5	PP-III					
6		Encarregado de Trafego (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I		a) Categoria 1	QPA-4		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
21		Encadernador I	NO-04	PP-III	7	ENCADERNADOR		PS	Destinado a extinção na vacancia.
14		Encadernador II	NO-05	PP-III		a) Categoria 1	QPA-4		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
2		Programador	NB-04	PS	2	PROGRAMADOR		PS	Destinado a extinção na vacancia.
						a) Categoria 1	QPA-4		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO	PROVIS.								
168	51	Copeiro I	NQ-01:PP-III	856	AGENTE DE COPA		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
112		Copeiro II	NQ-02:PP-III						
283	166	Copeiro Hospitalar I	NQ-02:PP-III		a) Categoria 1	QPA-2		Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
188		Copeiro Hospitalar II	NQ-03:PP-III		b) Categoria 2	QPA-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
63		Garção I	NQ-02:PP-III		c) Categoria 3	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
42		Garção II	NQ-03:PP-III		d) Categoria 4	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	
134	71	Ascensorista I	NQ-02:PP-III	110	ASCENSORISTA		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
90		Ascensorista II	NQ-03:PP-III						
					a) Categoria 1	QPA-2		Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
					b) Categoria 2	QPA-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
					c) Categoria 3	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
					d) Categoria 4	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	
19		Barbeiro I	NQ-02:PP-III	1	BARBEIRO		PS	Destinado a extinção na vacancia.	
13		Barbeiro II	NQ-03:PP-III						
					a) Categoria 1	QPA-2		Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
					b) Categoria 2	QPA-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
					c) Categoria 3	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
					d) Categoria 4	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
				17577	AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
					a) Categoria 1	QPA-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPA-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPA-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
					Áreas:		
298	176	Armazenador I	NO-02/PP-III		1 - Armazenagem (496 cargos)		
198		Armazenador II	NO-03/PP-III				
2799	772	Continuo Porteiro I	NO-01/PP-III		2 - Serviços Gerais (12.150 cargos)		
1866		Continuo Porteiro II	NO-02/PP-III				
4491	1599	Servente I	NO-01/PP-III				
2994		Servente II	NO-02/PP-III				
2959	1541	Vigia I	NO-01/PP-III		3 - Vigilancia (4931 cargos)		
1972		Vigia II	NO-02/PP-III				

10qpa02a.cal

Folha n.º	642	do proc
n.º	111	de 1994
		

Folha no 643 de 94
n. 111

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA A - GRUPO 5
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO
JORNADA BASICA DE 40 H SEMANAIS

REFERENCIA	VALOR
DAI-01	62.513,00
DAI-02	68.764,30
DAI-03	75.640,73
DAI-04	83.204,80
DAI-05	91.525,28
DAI-06	100.677,81
DAI-07	110.745,59
DAI-08	121.820,15
DAS-09	213.500,21
DAS-10	234.850,23
DAS-11	258.335,25
DAS-12	284.168,78
DAS-13	312.585,66
DAS-14	343.844,23
DAS-15	378.228,65
DAS-16	416.051,52
SM	457.656,67

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPA-01	39.284,35	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26
QPA-02	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85
QPA-03	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63
QPA-04	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11
QPA-05	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51
QPA-06	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46
QPA-07	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51
QPA-08	75.162,23	82.678,45	90.946,30	100.040,91	110.045,00
QPA-09	81.175,21	89.292,74	98.222,00	108.044,22	118.848,59
QPA-10	87.669,19	96.436,11	106.079,72	116.687,72	128.356,48
QPA-11	94.682,73	104.151,00	114.566,10	126.022,71	138.624,98
QPA-12	102.257,34	112.483,08	123.731,39	136.104,53	149.714,98

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Feih 694
n. 111 de 1994

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA C - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUSI	A	B	C	D	E
QPA-01 I	52.379,14	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33
QPA-02 I	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14
QPA-03 I	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85
QPA-04 I	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14
QPA-05 I	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35
QPA-06 I	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28
QPA-07 I	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28	135.858,01
QPA-08 I	100.216,31	110.237,92	121.261,72	133.387,88	146.726,65
QPA-09 I	100.233,62	119.056,98	130.962,66	144.058,96	158.464,79
QPA-10 I	116.892,26	128.581,48	141.439,64	155.583,63	171.141,97
QPA-11 I	126.243,63	138.868,00	152.754,81	168.030,29	184.833,31
QPA-12 I	136.343,13	149.977,44	164.975,19	181.472,71	199.619,98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUSI	A	B	C	D	E
QPA-13 I	222.102,69	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06
QPA-14 I	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51
QPA-15 I	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43
QPA-16 I	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40
QPA-17 I	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58
QPA-18 I	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40
QPA-19 I	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40	525.797,84

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA E - GRUPO 1
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUSI	A	B	C	D	E
QPA-13 I	296.136,92	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36
QPA-14 I	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34
QPA-15 I	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24
QPA-16 I	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88
QPA-17 I	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40
QPA-18 I	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80
QPA-19 I	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80	701.063,84

Forma n.º 646 do Proc.
n.º 111 de 19 94

GRATIFICACAO DE FUNCAD

TABELA A - GRUPO 1

Padrao do	X s/
Cargo	OPA-13A
Exercido	J-40
DAS-09	25X
DAS-10	35X
DAS-11	45X
DAS-12	50X
DAS-13	55X
DAS-14	65X
DAS-15	80X
DAS-16	90X
ISM	90X

Obs.: Calculo na J-30 para os Medicos na hipotese do artigo 26 desta lei.

21

Folha n.º	646	do	processo
n.º	119	de	1989

M

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2 E 3

Padrao do	X s/
Cargo	QFA-7A
Exercido	J-40
DAI-01	35X
DAI-02	45X
DAI-03	55X
DAI-04	65X
DAI-05	75X
DAI-06	95X
DAI-07	115X
DAI-08	135X
DAS-09	180X
DAS-10	210X
DAS-11	220X
DAS-12	
em	230X
diante	

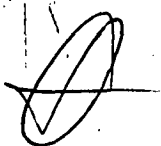
GRATIFICACAO DE FUNCAD

TABELA C - GRUPO 4

Padrao do	X s/
Cargo	QPA-1A
Exercido	J-40
DAI-01	60X
DAI-02	80X
DAI-03	90X
DAI-04	
DAI-05	130X
DAI-06	
DAI-07	160X
DAI-08	
DAS-09	190X
DAS-10	
DAS-11	220X
em	
diante	

22

Folha n.º 647 do proc.
n.º 111 de 19 94





GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO

Folha n.º 648 do proc.
n.º 111 de 19 96

TABELA D - QPE-13 A QPE-22

Padrao do	% s/
Cargo	QPA-13A
Exercido	J-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
ISM	90%

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA E - QPE-07 A QPE-12

Padrao do	X s/
Cargo	QPA-7A
Exercido	J-40
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	95%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12	
em	230%
diante	

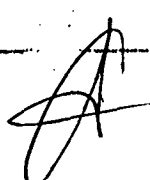
24

Folha n.º	649	us proc.
n.º	11	de 1999

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA F - QPE-01 A QPE-06

Padrao do	% s/
Cargo	QPA-1A
Exercido	J-40
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03	90%
DAI-04	
DAI-05	130%
DAI-06	
DAI-07	160%
DAI-08	
DAS-09	190%
DAS-10	
DAS-11	
em	220%
diante	

Folha n.º 650 do proc.
n.º 111 de 19 94



Folha no.	051	do proc.
n.º	111	94

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Padrao do	% s/	
Cargo	DAS-15	
Exercido		

DAI-01	5%	

DAI-02	10%	

DAI-03	10%	

DAI-04	15%	

DAI-05	15%	

DAI-06	20%	

DAI-07	20%	

DAI-08	25%	

DAS-09	40%	

DAS-10	45%	

DAS-11	50%	

DAS-12	55%	

DAS-13	60%	

DAS-14	65%	

DAS-15	85%	

DAS-16	95%	

ISM	115%	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Classe I	1	QPA-13	0
	2	QPA-14	3
	3	QPA-15	7
	4	QPA-16	11

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO ACESSO	TITULOS
Classe II	1	QPA-17	11 *	Na forma esta-
	2	QPA-18	15	belecida na
	3	QPA-19	20	Tabela "B" do Anexo I desta Lei.

* ACESSO na Categoria 1.

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Evolução Funcional

28

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Técnico de Contabilidade	1	QPA-9	0
Técnico de Telecomunicações-Rádio	2	QPA-10	6
	3	QPA-11	11
	4	QPA-12	19

CARGOS DO GRUPO 3				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	TITULOS
Auxiliar Técnico Administrativo	1	QPA-7	0	Na forma estabelecida na Tabela "B" do Anexo I desta Lei.
	2	QPA-8	6	
	3	QPA-9	11	
	4	QPA-10	19	
	5	QPA-11	22	

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Apoio Administrativo	1	QPA-4	0
Encadernador	2	QPA-5	6
Motorista	3	QPA-6	11
Programador	4	QPA-7	19
Agente de Copa	1	QPA-2	0
Ascensorista	2	QPA-3	6
Barbeiro	3	QPA-4	11
	4	QPA-5	19
Agente da Administração	1	QPA-1	0
	2	QPA-2	6
	3	QPA-3	11
	4	QPA-4	19

10qpa10.cal

Quadro dos Profissionais da Administração
Correspondência de Funções com Cargos de Provimento Efetivo

29

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Administrativo	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Assistente de Administração	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Assistente de Direção	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Fiscalização	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	NB-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Judiciais	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Tipografia	NO-2	Agente da Administração - Área Serviços Gerais	QPA-1
Cardexista	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Comprador	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Informante	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Lactarista	NB-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Cozinha	QPA-4
Monitor de Arborização	NO-4	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Monitor para Programa de Merenda Escolar	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Gráfico	NB-2	Encadernador	QPA-4
Operador de Teclado	NB-2	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-4
Pesquisador	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Pesquisador	NM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Secretário de Creche	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Técnico em Audio Visual	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Técnico em Programação e Controle	NM-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7

Anexo VII a que se refere o artigo 24 da Lei No.

Quadro dos Profissionais da Administração

Correspondência de funções em referências do Quadro dos Profissionais da Administração.

50

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERENCIA DE VENCIMENTO	
	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Copiador de Chapas	NB-3	QPA-4
Desenhista Grafico	NM-1	QPA-7
Fotografo Grafico I	NM-1	QPA-7
Fotopaginador	NB-3	QPA-4
Impressor de Maquina Tipografica	NB-2	QPA-4
Impressor de Maquina Tipografica Minerva	NB-2	QPA-4
Impressor Off-Set	NM-1	QPA-7
Montador de Fotolito	NM-2	QPA-7
Operador de Guilhotina	NB-3	QPA-4
Revisor de Provas	NM-1	QPA-7
Tecnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	NS-1	QPA-13
Tecnico em Acabamento Grafico	NM-1	QPA-7
Tecnico em Composição Tipografica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Eletromecanica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Fotomecânica	NM-3	QPA-7
Tecnico em Impressao Off-Set	NM-2	QPA-7
Tecnico em Impressao Tipografica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Orçamento Grafico	NM-2	QPA-7
Tipografo Paginador	NB-3	QPA-4
Transcritor de Texto	NM-1	QPA-7
* sc4/div/10avenc.cal *		

Anexo VIII a que se refere o artigo 58 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Enquadramento de Inativos e Pensionistas

31

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.
Analista de Sistemas	NS-1	Economista	QPA-13
Assistente de Administração	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Estatística	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	NB-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Cardexista	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Desenhista Gráfico	NM-1	Desenhista Gráfico	QPA-7
Informante	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Gráfico	NB-2	Encadernador	QPA-4
Operador de Equipamentos de Som	NB-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-4
Operador de Teclado	NB-2	Auxiliar de Apoio Administrativo	QPA-4
Pesquisador	NM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Pesquisador	NS-1	Pesquisador	QPA-13
Redator	NS-1	Redator	QPA-13
Revisor de Provas	NM-1	Revisor de Provas	QPA-7
Secretário de Creche	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	NS-1	Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	QPA-13
Tipógrafo	NB-2	Tipógrafo	QPA-4
Taquigrafo	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7

sc4/div/10inat.cal

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-3, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referencia NB-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 5 DAI-1 a DAI-8: Referencias DA-1 a DA-8 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente DAS-9 a DAS-16: Referencias DA-9 a DA-16 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente SM: Referencia SM do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3, 4 e 5 respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
				CARGOS DO GRUPO 5
				DAI-1 A DAS-11: Referências DA-1 a DA-11, respectivamente, do Quadro Geral do Pessoal
				DAS-12: Ref. DA-15 do Quadro Geral do Pessoal. Para o cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DA-12 do Quadro Geral do Pessoal.
			60%	DAS-13: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			90%	DAS-14: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			100%	DAS-15 e DAS-16: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			150%	SM: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Resgate a Psicopatas	30%	Padrão inicial do cargo ou função do servidor.	30%	Grau "C" das Referências NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Motorista).
Quebra de Caixa	1/3	Valor do Grau "A" da Referência inicial do respectivo cargo ou função.	1/3	Valor do Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente.

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso .	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" da Ref. NB-1, do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇÃO Classe I: Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal. Classe II: Grau "A" da Ref. NM-1 do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE ENSINO, AUXILIAR DE SECRETARIA E INSPETOR DE ALUNOS Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-02, do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DA CLASSE I Prof.Adj.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-1 Prof. Adj. de Ensino Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-3 Prof.Adj.de Ensino Medio: Grau "A" da Ref.EM-4, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE II Prof.Tit.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-2 Prof.Tit.de Ens.Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-4 Prof.Tit.de Ens.Medio: Grau "A" da Ref.EM-5, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE III Coordenador Pedagógico: Grau "A" da Ref. EM-6 Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-8 Supervisor Escolar: Grau "A" da Ref. EM-9, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS EM COMISSAO Delegado Regional de Educação: Grau "A" da Ref. EM-12 Assistente Tecnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8 Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6 Assistente de Atividades Artisticas: Grau "A" da Ref. EM-3

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do Cargo	30%	Prof. de 1o. Grau - Nível II: Grau "A" da Ref. EM-3 Prof. de 2o. Grau: Grau "A" da Ref. EM-4 Prof. de Bandas e Fanfarras: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro do Magisterio Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Prof. Subst. de Deficientes Auditivos: Ref. EMS-4 Prof. Subst. de Educação Infantil: Ref. EMS-1 Prof. Subst. de 1o. Grau - Nível I: Ref. EMS-1, do Quadro do Magisterio Público Municipal (Lei 11.229/92) Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref. NM-1, do Quadro Geral do Pessoal Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" das referências NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe I: Grau "A" das Referências NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria: Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal. SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-2, do Quadro do Magisterio Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DAS CLASSES I, II, III E PROFESSOR DE BANDAS E FANFARRAS Ref. QPE-11: Grau "A" da Ref. EM-2 Ref. QPE-12: Grau "A" da Ref. EM-3 Ref. QPE-13: Grau "A" da Ref. EM-4 Ref. QPE-14: Grau "A" da Ref. EM-5 Ref. QPE-15: Grau "A" da Ref. EM-6 Ref. QPE-16: Grau "A" da Ref. EM-7 Ref. QPE-17: Grau "A" da Ref. EM-8 Ref. QPE-18: Grau "A" da Ref. EM-9 Ref. QPE-19: Grau "A" da Ref. EM-10 Ref. QPE-20: Grau "A" da Ref. EM-11 Ref. QPE-21: Grau "A" da Ref. EM-12 Ref. QPE-22: Grau "A" da Ref. EM-12, do Quadro do Magisterio Público Municipal JTP (Lei 11.229/92)

GRATIFICACAO	SITUACAO ATUAL		SITUACAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
CARGOS EM COMISSAO				
Assessor Tecnico Educacional: Ref. DA-15 do Quadro Geral do Pessoal				
Delegado Regional de Educacao: Grau "A" da Ref. EM-12				
Assistente Tecnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8				
Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6				
Assistente de Atividades Artisticas: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro				
do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92)				
Instructor de Fantaria: Grau "A" da Ref. NM-1, do Quadro Geral do Pessoal				
Padrao EM-1A do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JTP				
(Lei 11.229/92)				
Gratificacao de Auxiliar de Ensino	20%	Padrao EM-1A	20%	

SC4/10QPA15.C31

Handwritten mark resembling a stylized 'A' or '7'.

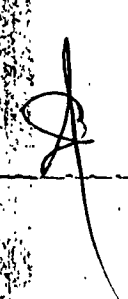
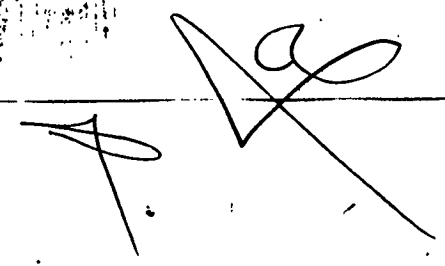
Handwritten signature.

Handwritten mark resembling a stylized 'A' or '7'.

Anexo XI - a que se refere o art. 56 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Administraçao.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I - No grau "B" = 3 anos	
II - No grau "C" = 7 anos	
III - No grau "D" = 11 anos	
IV - No grau "E" = 15 anos	

\ A10prom.cal	





Câmara Municipal de

Folha n.º	667	do proc.
n.º	101	de 1994
São Paulo		

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº /94 AO PROJETO DE LEI Nº 111/94

hido hof
13/4/94

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 111/94, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo.

O substitutivo não apresenta óbices legais, encontrando amparo no art. 13, incisos I e XIII, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública entende que o substitutivo vem ao encontro do interesse público.

Favorável, portanto, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 669 do proc.
n.º 111 do 10 94

Destarte, favorável é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Volh n.º 685 do proc. 111/94
n.º 111 do 19 94

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N.º 111/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

97^a

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

13 DE

abril

DE 19 94

Subst. dos Vereadores

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	Benedito Salim Ide	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA	X			45	Mohamad Said Mourad	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

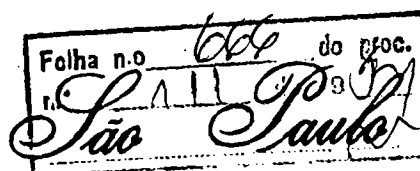
ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

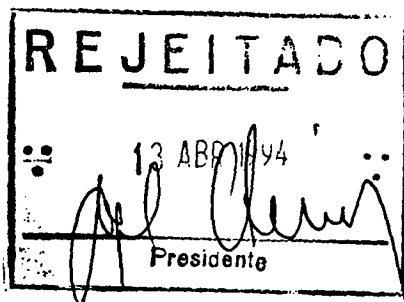
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de



EMENDA Nº 01 /94 A MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94



SUPRIME O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 12º DA MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica suprimido o parágrafo 1º do artigo 12º da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 111/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

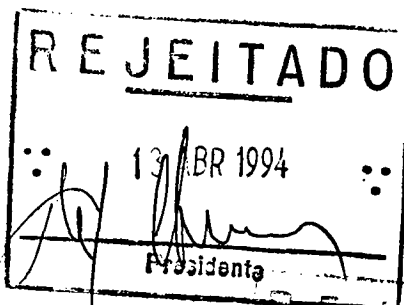
BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 02 /94 A MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94

Folha n.º 607 do proc.
n.º 111 do 1994



ACRESCENTAM NOVOS PARÁGRAFOS AO ARTIGO 65º DA MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam acrescentados os parágrafos 8º e 9º ao artigo 65º da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 111/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 65º -

"Parágrafo 8º - A medida que ocorrerem vacância, os cargos restantes de Atendente de Enfermagem serão transformados em Auxiliar de Enfermagem.

Parágrafo 9º - Aos Atendentes de Enfermagem matriculados e cursando o larga Escala ou Curso Regular de Auxiliar de Enfermagem, na data de publicação desta lei, fica garantida a transformação do cargo de Atendente em Auxiliar de Enfermagem, diante da apresentação de certificado de conclusão do curso."

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

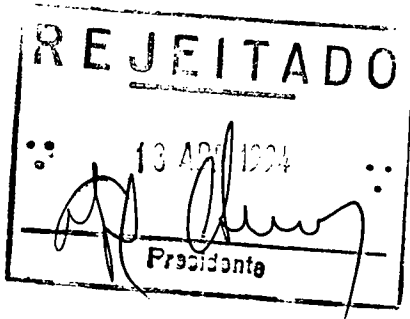
BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 668 do proc.
n.º 191 de 1994

EMENDA Nº 03 /94 A MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94



ALTERA O ARTIGO 136º DA MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 136º da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 111/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 136º - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde, previstas nesta lei, com a participação das entidades representativas."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

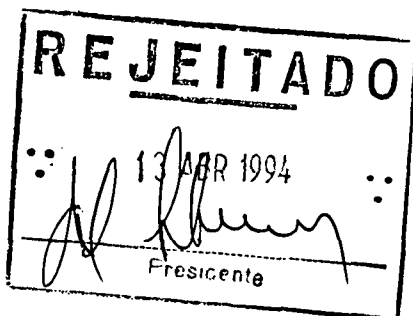
BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de

Folha n.º 665 do proc.
n.º 111/94
São Paulo

EMENDA No 04 /94 A MENSAGEM ADITIVA AO O PROJETO DE LEI No
111/94, DO EXECUTIVO



ACRESCENTA NOVO ARTIGO A MENSAGEM
ADITIVA AO PROJETO DE LEI No 111/94, DO
EXECUTIVO, QUE DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO
DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DA
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica acrescido novo artigo à Mensagem Aditiva ao
Projeto de Lei 111/94, do Executivo, que dispõe sobre a
organização dos Quadros dos Profissionais do Desenvolvimento
Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, com a seguinte
redação:

20039
"Art. - Será assegurado o afastamento dos servidores,
com todos os direitos e vantagens, quando investidos em
mandato sindical, até os seguintes limites:
1 - entidades cujo número de filiados seja de 500 a 3.000
servidores que atuam na área da Administração Municipal;
será facultado o afastamento de 3 (três) diretores;
2 - entidades cujo número de filiados seja superior a
3.000 servidores que atuam na área da Administração Muni-
cipal; será facultado, além do afastamento de 3 (três)
diretores previsto no item 1, afastamento de mais 1 (um)
para cada grupo de 1.000 (um mil) associados."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

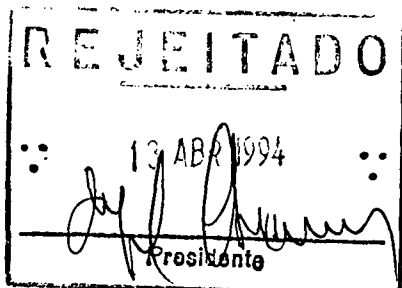
BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 05 /94 A MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94

Folha n.º 670 do p.º
n.º 111 de 1994



ACRESCENTA NOVO PARÁGRAFO AO ARTIGO 14º DA MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica acrescido o parágrafo 2º ao artigo 14º da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 111/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 14º -

"Parágrafo 2º - Os Profissionais do Quadro da Administração, titulares de cargo efetivo, terão direito, no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computar o tempo de exercício no Serviço Público Municipal e tempo de profissão."

Artigo 2º - O parágrafo 2º do artigo 14º da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 111/94 passa a ser parágrafo 3º e assim sucessivamente até o último parágrafo deste artigo.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

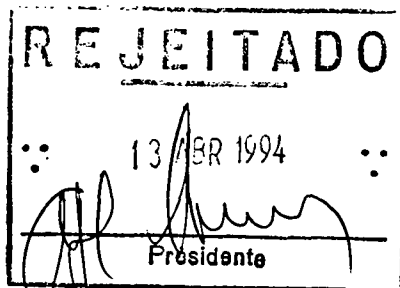
BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 671 do 1.º c.
n.º 111 de 1994

EMENDA Nº 06/94 A MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94



ALTERA O PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 18º DA MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Parágrafo 1º do artigo 18º da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 111/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 18º -

Parágrafo 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por lei, serão disciplinadas por decreto, garantindo-se a representação dos servidores."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Sala das Sessões, de abril de 1994.

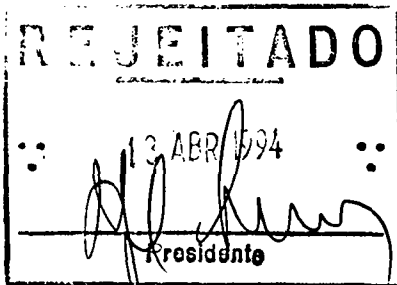
BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 07/94 A MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94

Folha nº 672 do proc.
n.º 111 de 1994



ALTERA OS PARAGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 74º DA MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os Parágrafos 1º e 2º do artigo 74º da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 111/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 74º -

Parágrafo 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, do Profissional da Saúde que, embora implementados os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tenha sofrido penalidade de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, processado na forma da legislação vigente.

Parágrafo 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo as normas estatutárias vigentes e, para esse efeito, não serão computados os períodos em que o profissional da Saúde tiver sido afastado com ou sem prejuízo de vencimentos:

a) Para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, estaduais e federais, exceto no caso de afastamento junto às Autarquias Municipais, Administração direta ou indireta do Município de São Paulo e Tribunal de Contas do Município e Câmara Municipal de São Paulo;

b) Para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, que excedam 30 (trinta) dias ininterruptos.

c) Em razão de licença ou afastamento sem vencimentos.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

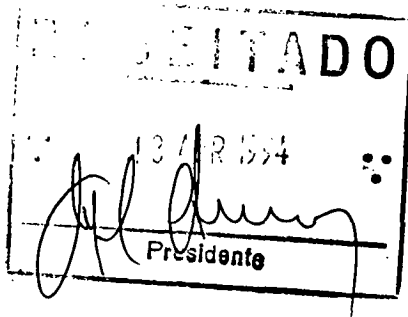
BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de

Folha n.º 673 do proc.
n.º 111 de 1994
São Paulo

EMENDA Nº 08 /94 A MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94



ALTERA O ARTIGO 137º DA MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 137º da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 111/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 137º - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação, previstas nesta lei, com a participação das entidades representativas."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

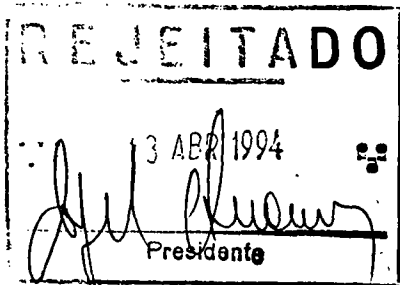
BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 09 /94 A MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94

Folha n.º 6758 do proc.
n.º 191 de 1994



ALTERA OS PARAGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 16º DA MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os Parágrafos 1º e 2º do artigo 16º da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 111/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 16º -....."

Parágrafo 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, do Profissional da Administração que, embora implementados os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tenha sofrido penalidade de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, processado na forma da legislação vigente.

Parágrafo 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo as normas estatutárias vigentes e, para esse efeito, não serão computados os períodos em que o profissional da Administração tiver sido afastado com ou sem prejuízo de vencimentos:

- a) Para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, estaduais e federais, exceto no caso de afastamento junto às Autarquias Municipais, Administração direta ou indireta do Município de São Paulo e Tribunal de Contas do Município e Câmara Municipal de São Paulo;
- b) Para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos.
- c) Em razão de licença ou afastamento sem vencimentos.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 1994.

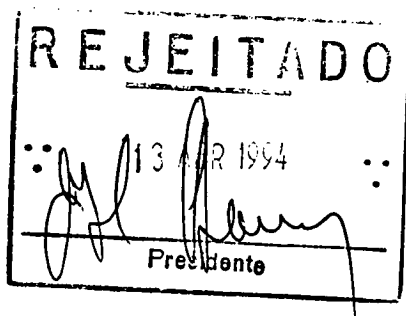
BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 675 do proc.
n.º 111 do 13 94

EMENDA Nº 10 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 111/94



Acrescenta o parágrafo 6º, no artigo 14 do Projeto de Lei nº 111/94, a fim de assegurar o enquadramento em nível superior dos funcionários admitidos e efetivados por concurso público.

Acrescente-se ao artigo 14 do Projeto de Lei nº 111/94 (mensagem aditiva) o seguinte parágrafo:

§ 6º - Os funcionários admitidos que, por concurso público, foram efetivados na carreira correspondente à função que ocupavam anteriormente, terão seu tempo computado, para efeito de enquadramento em categoria de nível superior, a partir da data de Admissão.

HANNA GHARIB
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	676	do proc
n.º	111	de 1994

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade corrigir o disposto no art. 14 do Projeto de Lei nº 111/94 (mensagem aditiva), posto que, se aprovado tal como está, muitos funcioná - rios serão prejudicados no enquadramento das categorias, por excluir o tempo de serviço na mesma carreira em período anteri - or ao concurso público que os efetivaram.

Tais funcionários ocupavam anteriormente a mesma função, diferenciando apenas a situação funcional, ou se - ja, anteriormente eram Admitidos pela Lei 9.160 e após concurso foram efetivados na carreira correspondente.


HANNA GHARIB
Vereador

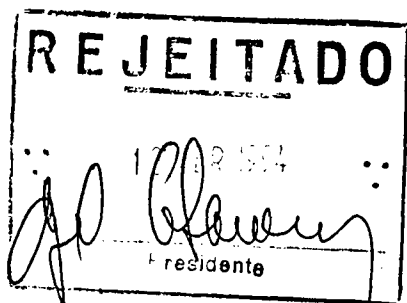




Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 677 do proc.
n.º 111 do 12-91

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94



Suprime o item II do art. 48 do Projeto de Lei nº 111/94 (mensagem aditiva), a fim de assegurar a manutenção da vantagem de 1/3 aos servidores aposentados.

Suprima-se o item II do art. 48 do Projeto de Lei nº 111/94 (mensagem aditiva).

HANNA GHARIB
Vereador

PGG/db



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	678	do proc
n.º	111	de 1999

JUSTIFICATIVA

O adicional de 1/3 sobre os vencimentos dos servidores aposentados é uma conquista antiga que visava corrigir desigualdades salariais. Incorporou-se aos proventos da aposentadoria, beneficiando apenas cerca de 20 inativos, todos de idade já avançada. A supressão ora proposta acarretará para a Prefeitura despesas de valor insignifi - cante.

HANNA GHARIB
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

12

Emenda ao Projeto de Lei nº 11/94

"Dispõe sobre a organização do Quadros dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências".

REJEITADO

13 ABR 1994

Adrescentar letra "d" ao Art. 65 do Projeto:-

Art. 65

- a)
- b)
- c)
- d) Aos aposentados que têm incorporados aos seus vencimentos, gratificação correspondente à jornada de 40 horas semanais (H-40) ou aos Regimes de Dedicação Exclusiva (RDE) ou Integral (RDI), terão seus proventos fixados nos Padrões de Vencimentos da Jornada de 40 horas semanais (J-40), integralmente.

Sala das Sessões,

VEREADOR MÁRIO NODA
2º Vice-Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	680	da proc.
n.º	111	do 19.º

J U S T I C A T I V A

Tem a finalidade da presente propositura de RETIFICAR uma omissão do presente Projeto de Lei da isonomia dos proventos aos profissionais aposentados.

Por uma questão de justiça social, aos profissionais que se dedicaram integralmente ao serviço público municipal, solicitamos aos Nobres Vereadores apoio a esta presente emenda.

x.x.x.x.x.x.x.x.x



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 62º do proc. n.º 111 do 11

13

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 11/94

REJEITADO

3/10/1994
[Signature]
Presidente

"Dispõe sobre a organização de Quadros dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Acrescentar ao art. 54 do Projeto:-

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º

§ 10º

§ 11º Fica revigorado o art. 32 da Lei nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988, em todo o seu conteúdo, por novo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência da presente.

§ 12º Aos servidores inativos e aos beneficiários pensionistas, optantes ao não, fica assegurado o direito de isonomia salarial previsto na Constituição Brasileira.

Sala das Sessões,

VEREADOR MÁRIO NODA
2º Vice-Presidente



Câmara Municipal de

Folha n.º	682	do proc.
n.º	11	de 1991
São Paulo		

JUSTIFICATIVA

§ 11º - O revigoramento do art. 32 da Lei nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988, sabiamente concedeu prazo razoável para aqueles funcionários que estavam prestes a completar o tempo de serviço para sua aposentadoria.

Não é justo que no atual projeto de lei que ora tramita nos anais da Egrégia Câmara Municipal, por um pequeno espaço de tempo o servidor deixe de levar para a sua almeja da aposentadoria todas as vantagens que este projeto de lei lhe concederia, se tivesse vigência por mais alguns meses.

Justifica-se plenamente, o alto espírito de justiça que este parágrafo beneficiará aqueles que dedicarem o melhores anos de sua vida a serviço da Municipalidade.

§ 12º - Justifica-se a inclusão da emenda ao parágrafo para que não seja de interpretação dúbia, o contexto que deu forma o atual projeto de lei.

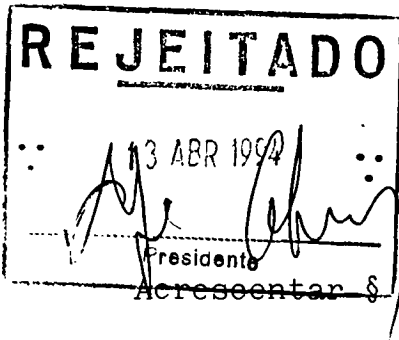
X.X.X.X.X.X.X.X.X.



Câmara Municipal de

14

Folha n.º 683 do proc.
n.º 111 de 1994
São Paulo



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 111/94

"Dispõe sobre a organização de Quadros do Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Acrescentar § 5º ao art. 14 do projeto:-

art. 14

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Aos profissionais do QPA, titulares de cargo efetivo, terá direito no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computar o tempo de exercício no serviço público municipal.

Alterar e Revogar no art. 16.

§ 1º - Alterar para: Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento permanecendo por mais 02(dois) anos na categoria, do Profissional de Administração e 01(hum) ano para os Profissionais da Educação que, embora implementados os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

Letras (b e c) do § 1º ficam revogados.

§ 2º - alterar para

a) ... para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, municipais, estaduais ou federais, inclusive no caso de afastamento junto às Autarquias Municipais;

Alterar Tabela do Anexo III a que se referem os arts. 22 e 23 para:

(continua)

3



Câmara Municipal de

Folha n.º 689 do proc.
n.º 111 1982
São Paulo

DAI-01	DE 25% para 40%
DAI-02	DE 35% para 50%
DAI-03	
DAI-04	DE 45% para 65%
DAI-05	
DAI-06	DE 65% para 100%
DAI-07	
DAI-08	DE 85% para 150%
DAS-09	DE 180% para 200%
DAS-10	DE 210% para 230%
DAS-11	DE 220% para 250%
DAS-12	DE 230% para 260%
EM DIANTE	

Sala das Sessões,

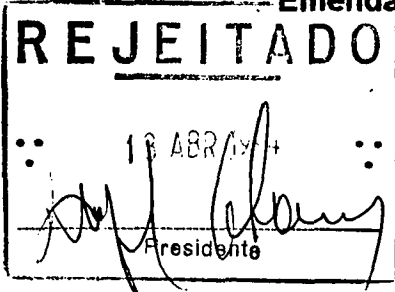
VEREADOR MÁRIO NODA
2º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

Tem a finalidade desta propositura, corrigir as distorções apresentadas no atual projeto de lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda nº 5 ao substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 111/94.



Emenda Supressiva.

Art. 1º. - Fica suprimido o artigo 142 do Projeto de Lei nº. 111/94.

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and initials, many with circled numbers indicating votes or counts:]

[Signatures:] *[Circled numbers:]* 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100.

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda nº 16 ao substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 111/94.

REJEITADO

12482/1994

Presidente

Artigo 1º - O paragrafo 1º do artº

Altera o parágrafo 1º, o parágrafo 2º e acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 16 do projeto de lei nº 111/94.

Artigo 1º - O parágrafo 1º do artigo 16 do projeto de lei nº 111/94, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.”

Artigo 2º - O parágrafo 2º do artigo 16 do projeto de lei nº 111/94, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional , será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979.”

Artigo 3º - Fica acrescido o seguinte parágrafo ao artigo 16 do projeto de lei 111/94:

“§ 4º - O disposto neste artigo estende-se aos profissionais do Quadro da Saúde.

Sala das Sessões,

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and scribbles]

CP/excanti - luj

João Soares

Amos Reis



Câmara Municipal de

Folha n.º	627	do prod.
n.º	111	de 1994
São Paulo		

REJEITADA	EMENDA	17
/94 AO PROJETO DE LEI 111/94		
13/04/94		
Presidente		

"Suprima-se o art. 142 do PL 111/94, renumerando-se os seguintes."

Sala das Sessões, 13/04/94.

Antonio de Paiva Monteiro Filho

Aurélio Nomura

José Vianini Ferraz

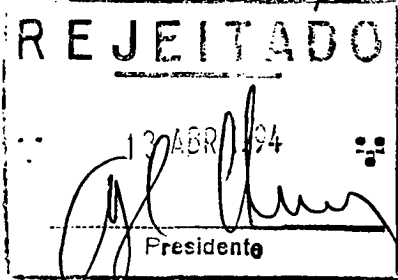
Marcelo Cintra

Mohamad Said Mourad

Vand

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda nº 8 ao substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 111/94.

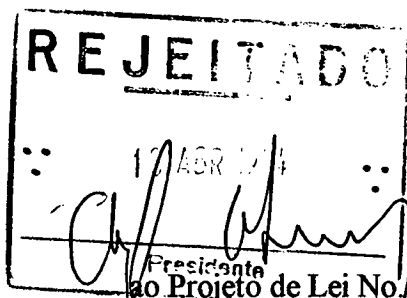


Emenda Supressiva.

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 126 do Projeto de Lei nº. 111/94.

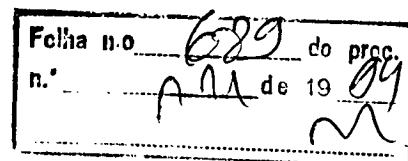
Sala das Sessões,

00000
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000



EMENDA ADITIVA

19.



ao Projeto de Lei No. 111 de 1994, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde convier:

Artigo Fica instituída a coluna "Situação Nova" do Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. desta Lei, tabela B - Enquadramentos dos Cargos do Grupo 1, no que se refere aos Cargos de "AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR".

Parágrafo Único - O tempo de permanência na função será considerado como de exercício no cargo, para todos os efeitos legais.

Justificação

Desde que alterado o item II do art. 37 do citado Projeto de Lei 111/94, com a inclusão da alínea que contempla a função de Auxiliar de Administração Hospital, é mister que se proceda também à alteração ora proposta.

Plenário, de abril de 1994.

Faria Lima
Vereador / Líder do PMDB

Emílio Meneghini
Vereador / Líder do PTB

Antonio Paiva M. Filho
Vereador / Líder do PL

BRUNO FEDER
Vereador / Líder do PPR

REJEITADO

EMENDA ADITIVA

13 ABR 1994

20

ao Projeto de Lei No. 111 de 1994, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Acrescente-se ao inciso II do art.37 a seguinte alínea, onde convier:

Auxiliar de Administração Hospitalar

Justificação

A função de Auxiliar de Administração Hospitalar foi reconhecida através do Decreto No. 13.855/76; legislação complementar enquadrando a função dentro da Secretaria Municipal da Saúde, sendo que a Lei No. 10.430/88, colocou os Auxiliares de Administração Hospitalar como destinados à inserção em futura carreira.

Em 05.03.92, foi publicado edital de concurso para provimento do cargo e a homologação do resultado saiu em 23.06.92. Em 21.01.94, a validade do concurso foi prorrogada por dois anos, a partir de 22.06.94.

Assim, vejo como plenamente justificada a manutenção da função de Auxiliar de Administração Hospitalar para fins de enquadramento da carreira dentro do Projeto de Lei No. 111/94.

Plenário, de abril de 1994.

Faria Lima
Vereador / Líder do PMDB

Emílio Meneghini
Vereador / Líder do PTB

Antonio Paiva M. Filho
Vereador / Líder do PL

BRUNO FEDER
Vereador / Líder PPR



171/94
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 091 do processo
PAULO de 19 94

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL. Nº 111/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

97ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE abril DE 1994

Emendas:

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X	X		29	ÍTALO CARDOSO		X	
2	ALBERTO CALVO	X	X		30	JOOJI HATO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI	X	X		31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR		X	
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS		X		34	LÍDIA CORREA		X	
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA		X		37	MARCOS MENDONÇA			X
10	ARSELINO TATTO		X		38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA		X	
13	Benedito Salim Ide		X		41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	CHICO WHITAKER		X		43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES		X	
17	DALMO PESSOA		X		45	Mohamad Said Mourad		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO		X		47	PAULO KOBAYASHI		X	
20	EDER JOFRE		X		48	ROBERTO TRÍPOLI		X	
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	TEREZA CRISTINA LAJOLO		X	
22	EMÍLIO MENEGHINI		X		50	USHITARO KAMIA		X	
23	FARIA LIMA		X		51	VICENTE VISCOMI		X	
24	GILBERTO KASSAB		X		52	VITAL NOLASCO		X	
25	GILBERTO NASCIMENTO		X		53	WADIH MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI		X		54	ZENAS PIRES		X	
27	HANNA GHARIB		X		55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO		X	
28	HENRIQUE PACHECO		X						

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 13 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 2 Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 692 -

do processo nº 001-0111 de 1994.....(a).....

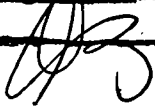
Presbitero

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 550, 662, foi aprovado em 2a. discussão na 97a. Sessão Extraordinária de 13 de abril do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

14.04.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.3
Em 25.04.94
Mo 16:45 horas


Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

14-04-94

mg
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

14-04-94

[Signature]
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

693 - 923

Em

05 / 5 / 94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 693 do proc.
Nº 111 de 1994
O funcionário

São Paulo, 14 de abril de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300118/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 13 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 111/94 de autoria desse Executivo - dispondo sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO

Presidente

Anexos: Anexos I a XI.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs do Processo nº 111/94. (PROJETO DE LEI Nº 111/94). Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras. ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS. Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei. Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente. Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir: I - Parte Permanente (PP-I):



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha Nº. 695 do proc.
113 de 1994
O func. Paulo

cargos de provimento em comissão, que comportam substituição; II - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição; III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância. Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração- QPA, ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras: I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual"; III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas. § 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal. § 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo, manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior. Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares. § 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes. § 2º - Na hipótese do parágrafo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 696 do proc.
Nº 111 de 1984
O func. 111

anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos: a) nas Categorias da Classe II; b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única; ou c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única. § 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos na respectiva carreira nova. Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei. § 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei. § 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei. § 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior. GRUPOS OCUPACIONAIS. Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 697	do proc. 111
Nº 111	de 1994
O func. nº 111	

Grupos Ocupacionais, a saber: I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente; II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica; III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente; IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço; V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria. CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS. Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo. § 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº.	698	do proc.
Nº	143	do 1994
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

denominações, referências e formas de provimento. § 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei. § 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada a sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional. § 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos. Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas. Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional. PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO. Art. 11 - Os cargos da Classe I ou única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Parágrafo único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I ou única da respectiva carreira. Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 699 do proc.
Nº. 111 de 1994
O funcionário

forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei. § 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente. § 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados obrigatoriamente, quando: a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor. § 3º - O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º, do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso. § 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei. § 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria I da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior. Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 700 do proc.
Nº. 123 d. 1934
O funcionário

EVOLUÇÃO FUNCIONAL. Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei. § 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo V, integrante desta lei. § 2º - Decreto do Executivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional. § 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano. § 4º - Serão, também computados como título, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular. § 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar, Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe. Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 701 do proc. Nº 178 do 184
O funç. de

Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei. Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei. § 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente. § 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979. § 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade prevista na legislação estatutária. Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior. Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes. § 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto. § 2º - O Secretário Municipal da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 702 do proc.
Nº 111 de 1984
10 func. em 12

Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração. Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento. Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. Art. 20

- O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria. § 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;
- d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos: 1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses; 2) -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 703 do proc.
Nº. 111 de 1984
O funcionário 4

de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano; 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano. § 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público. § 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional. § 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo. Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo. § 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços. § 2º - A concessão de afastamento na forma deste



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 44	do proc.
Nº. 111	de 1934
O funcionário	

artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo. § 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei. FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO. Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo. Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei. Art. 24 - As funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo. Art. 25 - As funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências D.A., terão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades. § 1º - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 705	do proc.
Nº. 111	C. 134
10	funcionário

deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público. § 2º - A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei. Art. 26 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas da Referência NS-1, ficam com a referência alterada para QPA-13. Art. 27 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas à extinção na vacância. Art. 28 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções: a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei; b) referidas no artigo 26 desta lei. EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. Art. 29 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos: I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei; II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 706 do proc.
Nº. 111 de 1984
8 func. 4

fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos: a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela: 1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada; 2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente; b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela: 1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada; 2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor. Art. 30 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 707 do proc.
Nº. 111 de 1994
O funcionário

estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei. § 1º - A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exerçam cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja D.A.I. ou D.A.S., corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da referência desse cargo em comissão. § 2º - A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior, implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo. § 3º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo. § 4º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. § 5º - Fica vedada, para os profissionais a que se refere este artigo, a opção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício do cargo em comissão, nas referências e valores instituídos por esta lei. § 6º - Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base de incidência o respectivo padrão de vencimentos do cargo ou função do profissional, recairão sempre sobre o padrão



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 708 do proc.
Nº. (11) de 1991
O func. *P. M.*

do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão. Art. 31 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. § 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos. § 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior. § 3º - Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão. § 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 709 do proc.
Nº. 111 de 1994
func. 111

Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função, estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. § 5º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo. Art. 32 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste nas formas dos artigos 61 e 62 desta lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irretratável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei. § 1º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Administração. § 2º - Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	710	do proc.
de	111	de 1991
func.	Paulo	

10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo. Art.

33 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimento instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à

Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração: a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30; b) a gratificação de função,

nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. § 2º - Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, o Profissional da Saúde a que se refere este artigo

terá, para os efeitos de remuneração: a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30; b) a gratificação de função,

nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 711 do proc.
Nº 111 de 1994
O func. nº 111

referência QPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30. § 3º - Os profissionais a que se refere este artigo poderão se convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35, da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada. § 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente. § 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão: a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20; b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. § 6º - Para os efeitos deste artigo, as unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo. Art. 34 - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, ficam vedada: I - A concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente; II - A concessão da gratificação prevista



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 712 do proc.
de 1994
func. 1994

na Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente; III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente; IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente. Art. 35 - As remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde: I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão; II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei. Parágrafo único - A remuneração relativa à gratificação de função a que se refere o inciso III deste artigo é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão. Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que a realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 713 do proc.
Nº 111 de 1994
O funcionário

função que desempenham. § 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações: a) a relativa à Jornada Básica de sua função; b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão; c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão. § 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos. § 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação. JORNADAS DE TRABALHO. Art. 37 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho: I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo: a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações; b) Auxiliar de apoio Administrativo na área de Telefonia; c) Ascensorista; d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optarem por essa jornada; II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo: a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	714	de	proc.
nº	111	de	1994
de	funcionário		

Administrador; b) Contador; c) Economista; d) Estatístico; e) Técnico de Contabilidade; f) Auxiliar-Técnico Administrativo, na área de Administração Geral; g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação; h) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação; i) Agente de Copa; j) Motorista; l) Técnico de Telecomunicações-Rádio; m) Programador; n) Encadernador; o) Barbeiro; p) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, exceto os mencionados no artigo 33 desta lei; III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo: a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações; b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia; c) Ascensorista; d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica. Art. 38 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho. Art. 39 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá: I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou II - ao cumprimento em regime de plantão,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 715 do proc.
Nº 111 de 1984
O funcionário Al

quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais: a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral; b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação; c) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação; d) Agente de Copa; e) Motorista. § 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições: a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão; b) carga horária diária; c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, prevista para a respectiva jornada de trabalho; d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária; e) o número de horas não trabalhadas correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto. § 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão. Art. 40 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho. § 1º - Serão incluídos automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais: a) Auxiliar Técnico-Administrativo, na área de Telecomunicações; b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 71-6 do proc.
Nº. 111 de 1954
O funcio. *[assinatura]*

área de Telefonia; c) Ascensorista; d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei. § 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo. § 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada. REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO. Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei. § 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau. § 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar. § 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica. Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 717 do proc.
Nº 111 de 1994
O funcionário [assinatura]

por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado. Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei para essa jornada. § 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão serão tomadas como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos. § 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 07 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 04 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo. § 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 719 do proc.
Nº. 111 de 1994
O funcionário

neste artigo. § 4º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo. § 5º - Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial. § 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial. § 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial. § 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. Art. 45 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 719 do proc.
Nº 111 de 1984
O funcionário

Cargos de Provimento em Comissão -, instituída por esta lei, os seguintes benefícios: I - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente; II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente. Parágrafo único - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação. Art. 46 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E" - Cargos de Provimento Efetivo -, instituídas por esta lei, os seguintes benefícios: I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente; II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente; III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente; IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - GEO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986 e legislação subsequente; V - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	720	do proc.
Nº	111	de 1994
O func.		

RDPE, previsto pela Lei nº 8.215, de 07 de março de 1975 e legislação subsequente. Parágrafo único - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação. OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS. Art. 47 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios: I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei; II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente; III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão. § 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 72	o proc.
Nº 111	de 1934
do func. 1	

sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho. § 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço. § 3º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei. § 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo. § 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão. § 6º - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação. Art. 48 - Os atuais Profissionais da Administração titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e



Câmara Municipal de São Paulo

722	do proc.
11	de 1994

por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios: I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 46 desta lei; II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963; III - do valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991; IV - do valor relativo à gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. § 1º - Aos que não se manifestarem no prazo, estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho. § 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 23 do proc.
Nº 111 de 1994
O funcionário

será computado a partir da data em que voltarem ao serviço. § 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita. § 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo. § 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagem pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei. § 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência. § 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles prevista nesta lei. Art. 49 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargo efetivo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extinto pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 04 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 724	do proc.
Nº. 111	de 1994
O fundon	

jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade: I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30; II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. § 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais. § 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido. § 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas. § 4º - A submissão às



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 725 prcc.
Nº 117 de 1994
O fun. 2.000

Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho. § 5º - Fica assegurado ao Profissional da Administração referido neste artigo, que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a: a) acima de 5 até 6 anos: 3%; b) acima de 6 até 7 anos: 6%; c) acima de 7 até 8 anos: 9%; d) acima de 8 até 9 anos: 12%; e) acima de 9 anos: 15%. § 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente. § 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Administração que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. § 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo. § 9º - Ao Profissional da Administração submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 726	27	proc.
Nº. 111	de 1394	
0	func.	

vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria. Art. 50 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas de trabalho, aos seguintes Profissionais da Administração: I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telefonista, que permaneceram na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei; II - servidores efetivos, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei. § 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, bem como de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei. § 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 727 do proc.
Nº 111 de 1994
O funcionário

mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. § 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei. OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1980. Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opções pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos. § 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes. § 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. nº. 728	do proc. nº. 111	de 1994
O func. nº. 111		

reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho. § 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber. Art. 52 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23 desta lei. § 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo, terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes. § 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. § 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber. Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 729	do proc.
Nº. 111	de 13/04
O funcionário	

opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48. § 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função. § 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções, e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. § 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40 respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso. § 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber. Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ou não a cargos, que atualmente são de referência D.A., poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 730 do proc.
Nº. 111 de 1994
O funcionário

outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo. § 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo, terão seus salários fixados na referência D.A.I. ou D.A.S., conforme o caso, observado o número indicativo da referência D.A. atual, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade: a) DAI-1 a DAI-4 = Grupo 4; b) DAI-5 a DAI-8 = Grupos 2 e 3; c) DAS-9 a DAS-16 = Grupo 1. § 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções, e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. § 3º - Os servidores que realizarem a opção de que trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. § 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber. Art. 55 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48. § 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 731	do proc.
Nº. 111	de 1984
funcionário	

salários fixados no Grau "A", da referência QPA-13, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos efetivos do Grupo 1. § 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40 respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso. § 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções, e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. § 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS. Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes: I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento; II - Tempo de serviço público municipal computado como



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 732 do proc.
nº 111 de 1994
O func. 210

título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções; III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor; IV - Readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários; V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente; VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI desta lei; VII - Classificação no mesmo grau ao que se encontrava quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada. § 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração. § 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995. § 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo. § 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços. § 5º -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 733	do proc.
Nº 111	de 1994
A função	

A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão implicará a sua exoneração desse cargo. § 6º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS. Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções do Quadro de Profissionais da Administração -QPA, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes: I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento; II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função. § 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo. § 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste



Câmara Municipal de São Paulo

Folia Nº. 734	de proc.
Nº. 111	de 189
funcionário	

artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V, do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional. DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS. Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII, integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, para os servidores em atividade. § 1º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo. § 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram. § 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes: a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, encargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 735 do proc.
Nº 111 de 1991
O funcionário 42

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, encargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos; c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções. § 4º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei. § 5º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, titularizavam cargos de Telefonista, Ascensorista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei. § 6º - Os profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 736 do proc.
Nº 111 de 1994
funcionário 4

quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 04 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente a vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei. § 7º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H.40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões. § 8º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H.33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime: a) 01 ano - 20%; b) 02 anos - 40%; c) 03 anos - 60%; d) 04 anos - 80%; e) 05 anos ou mais - 100%. § 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 737 do proc.
Nº. - 111 de 1994
funcionário

razão da sujeição ao regime, e que vem sendo pagas em seus proventos ou pensões. § 10 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que, à data da aposentadoria ou morte, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei. § 11 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente. § 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei. § 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, as condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu. DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE Art. 59 - As jornadas de trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão: I - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24: a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou b) ao cumprimento em regime de plantão. II - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou b) ao cumprimento em regime de plantão. III - Jornada Básica ou Especial de 40



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. nº	738	do proc.
de	14	de 1994
O fundador		

(quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou b) ao cumprimento em regime de plantão. § 1º - O cumprimento das Jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento. § 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições: a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 e do artigo 60 desta lei; b) carga horária diária; c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho; d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário; e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto. § 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão, os Profissionais da Saúde: a) que operam substâncias radioativas; b) quando no exercício de cargo de provimento em comissão. Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha N° 739	do proc.
N° 111	de 1957
O funcionário	

semanais - J-30, prevista para seus quadro. § 1º - A remuneração dos profissionais a que se refere este artigo é a constante da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30. § 2º - Os Profissionais da Saúde a que se refere este artigo, atualmente submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, optar pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30. § 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. § 4º - Os Profissionais de que trata este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, poderão optar pela Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a remuneração prevista para o Quadro Geral do Pessoal, hipótese em que renunciarão ao percentual relativo à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40. Art. 61- Os profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o quadro dos profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei: I - sujeitos à jornada Básica de 20 (vinte) horas de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 740	do proc.
Nº. 111	de 1994
O funcionário	

trabalho semanais - J-20; II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das respectivas parcelas incorporadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo a seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 41, da lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 5º - Fica assegurada ao Profissional da Saúde de que trata este artigo,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 74) do proc.
Nº. 111 de 1954
O funcionário

que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a: a) acima de 5 até 6 anos: 3%; b) acima de 6 até 7 anos: 6%; c) acima de 7 até 8 anos: 9%; d) acima de 8 até 9 anos: 12%; e) acima de 9 anos: 15%. § 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente. § 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato. § 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria. § 9º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei. Art. 62 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 742 do proc.
Nº. 111 de 1964
O funcionário

poderão optar por perceber seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei. § 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das parcelas respectivas incorporadas. § 2º - Fica assegurada ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a: a) acima de 5 até 6 anos: 3%; b) acima de 6 até 7 anos: 6%; c) acima de 7 até 8 anos: 9%; d) acima de 8 até 9 anos: 12%; e) acima de 9 anos: 15%. § 3º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente. § 4º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato. § 5º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei. Art. 63 - A remuneração relativa à Jornada Básica, a que estão submetidos os atuais Profissionais da Saúde ocupantes do cargo ou função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 743 do proc.
Nº. 111 de 1984
O funcionário

de Enfermagem, optantes pelo padrão de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde. Art. 64 - A função de Técnico de Fisioterapia, Referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar de Saúde, Referência QPS-5. § 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei. § 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da Referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos. § 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso. § 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 744 do proc.
Nº. 111 de 1994
O funcionário

trabalho. § 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos. Art. 65 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos atuais titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento. § 1º - Os cargos de que trata este artigo, passarão: a) à referência QPS-7: os titularizados por servidores optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde; b) à referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde. § 2º - Na hipótese da alínea "b", do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância. § 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem. § 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade. § 5º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 745 do proc.
Nº. 116 de 1994
O funcionário

Categoria 1 da referência QPA-7 ou NM-1, conforme o caso, mantido o grau que detinham na situação anterior e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato. § 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980. § 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da referência QPS-7 ou NM-1, conforme o caso, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos. Art. 66 - Será computado para os efeitos do inciso II do artigo 21 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, o tempo de exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, em órgãos das Autarquias e do Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo. Art. 67 - O primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os Profissionais da Saúde, integrados nos padrões de vencimentos vigentes para seu Quadro, na forma da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será, exclusivamente, de títulos observadas entre outras, as seguintes condições: a) tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira; b) título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 746 do proc.
Nº 111 do 1994
O func. nº 4

Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas. § 1º - Não poderá ser computado com o título de cursos de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional. § 2º - No edital de concurso, deverão estar previstos, dentre outros, critérios de classificação e desempate. Art. 68 - Após a homologação do concurso de acesso referido no artigo anterior, será realizado, excepcionalmente, enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Saúde que titularizarem cargos da Classe II nas respectivas carreiras, nas Categorias 2 e 3, observadas as seguintes condições: a) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas; b) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de curso de graduação, mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas. Parágrafo único - Não poderá ser computado como



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 747 do proc.
Nº. 711 de 1991
O func. 258

título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional. Art. 69 - Fica reaberto por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou única das respectivas carreiras, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993. § 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo 1, deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I. § 2º - A integração a que se refere este artigo, será definitiva, e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. § 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou única, no mês da publicação do respectivo ato. Art. 70 - A partir da data da publicação desta lei, os aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão optar a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro e apresentar os títulos para fixação de seus proventos ou pensões, na Classe II das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993. § 1º -



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 748 do proc.
Nº III de 1984
10 func. 101

Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato. § 2º - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber. Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados, serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade: I - Prático em Veterinária - NO-5: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1; II - Dietista - NB-1: Auxiliar de Serviços de Saúde QPS-1; III - Instrutor de Controle de Zoonoses - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5; IV - Técnico de Fisioterapia - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5. § 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a qualquer tempo, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993. § 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte: a) para os que se aposentarem na condição de servidores efetivos: os



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	549	do proc.
Nº	111	de 1994
O funcionário		

respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde; b) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira à qual correspondem as respectivas funções, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde. § 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências. § 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas. Art. 72 - Os Profissionais da Saúde que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela referida lei, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do citado diploma legal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 750 do proc.
Nº. 111 de 1994
O funcionário 52

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas. Art. 73 - Os atuais aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade: I - Submetidos, em atividade, à Jornada de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E.: a) 1 ano - 20%; b) 2 anos - 40%; c) 3 anos - 60%; d) 4 anos - 80%; e) 5 anos ou mais - 100%; II - Submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: calculados na tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. § 1º - A opção a que se refere este artigo implica a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que vêm sendo percebidas nos proventos do aposentado. § 2º - Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº. 753 do proc.
Nº. 111 de 1994
Funcionário

mínimo a 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 62 desta lei. § 3º - Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente. § 4º - O pagamento decorrente da opção de que trata este artigo será devido a partir do mês da publicação do respectivo ato. § 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas. Art. 74 - O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação: "Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na conformidade do Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento. § 1º - Permanecerá por mais de 1 (um) ano na categoria o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente. § 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979. § 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária." Art. 75 - O parágrafo 6º do artigo 19 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação: "Art. 19 - § 6º - O Profissional da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 72	do proc.
Nº. 111	de 1994
O funcionário	

Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 14 desta lei, terá indeferida, liminarmente sua inscrição no respectivo concurso, permanecendo nesta classe, até o próximo concurso." Art. 76 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação: "Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria. § 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições: a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente; b) tempo mínimo na respectiva carreira; c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado; d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos: 1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses; 2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano; 3 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 753 do proc.
Nº. 111 de 1994
O funcionário

de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano. § 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" da parágrafo anterior, o Profissional da Saúde afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público. § 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional. § 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para freqüentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo." Art. 77 - O artigo 37 da lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação: "Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) a pedido; b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão; c) por remoção ou transferência de unidade; d) em razão de afastamento para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo; e) em razão de afastamento para freqüentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos. § 1º -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 754 do proc.
Nº 111 de 1994
O funcionário

Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada. § 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á: a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi profissional convocado nessa jornada; b) na hipótese da alínea "d" do "caput" deste artigo." Art. 78 - A Gratificação por Serviços de Emergência instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será devida aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Biomédico, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, laboratório, nutrição e dietética, Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de eletrocardiografia, gasoterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, observadas as seguintes condições: I - que os profissionais estejam cumprindo em caráter habitual, sua jornada de trabalho, em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, em fins de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira; II - em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde. § 1º - A Gratificação por Serviço



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 755 do proc.
Nº. 11 de 1994
O funcionário

de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando, efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993. § 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens. § 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho. § 4º - O disposto nos incisos e parágrafos deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Técnicos de Radiologia. Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data da publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei. Parágrafo único - Aos Profissionais da Saúde que não se manifestarem será concedida a gratificação de



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 756	do proc.
111	de 1984
D. Func. 111	

função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina seu Quadro. Art. 80 - Fica assegurada ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993. DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO Art. 81 - Fica estabelecida a correspondência das seguintes funções, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Ref. QPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento: I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 03 de dezembro de 1980; II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980. § 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei. § 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. Nº 757 do proc.
Nº 111 de 1994
O lunc. 18

categoria, constante da tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato. § 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. § 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo 1º deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais. § 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo 1º deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento. § 6º - Aos atuais servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, estáveis por força do artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação desta lei. § 7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuam a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 758	do proc. 117
Nº. 117	de 1929
O func. 117	

encontram, mantida a referência atual de suas funções. § 8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentaram a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação. § 9º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaria Municipal da Educação, a critério da Administração, ficando-lhes vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias. § 10 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber. Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade: I - Vigilante de Alunos - NO-4: Auxiliar Técnico de Educação - Área de Inspeção Escolar - QPE-3; II - Delegado Regional de Educação - DA-12: Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos. § 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 753 do proc.
Nº 111 de 29
O funcionário

11.434, de 12 de novembro de 1993. § 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões a partir do mês da publicação do respectivo ato. § 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência. § 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro. § 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei. § 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas. Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação: "Art. 56 - § 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 760	do proc.
111	de 1994
funcionário	

de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles." Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a gratificação de função instituída pelo artigo 112 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e a gratificação de função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei. Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei. Parágrafo único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e novos planos de carreiras dos demais servidores. Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observadas as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade: I - Para os Profissionais em atividade: no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei; II - Para os aposentados e pensionistas: a qualquer tempo. Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõe o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 761 do proc.
Nº. 111 de 1999
funcionário

desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos. § 1º - No caso de existência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. § 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas. Art. 88 - Fica assegurada ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro, quando de sua vacância. § 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos. § 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou única das respectivas carreiras. § 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. Nº. 762 do proc.
Nº. 111 de 1954
0 func. 111

acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira. § 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei. INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei. § 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei. § 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos. § 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior. § 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei. Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei. Parágrafo único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei. Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 763 do proc.
Nº. 111 de 1954
O funcionário

em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei. § 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigente anteriormente a esta lei devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos as atuais referências de seus cargos e demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos. § 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei. § 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória. § 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade: a) da Classe I para a Categoria 1; b) da Classe II para a Categoria 2; c) da Classe III para a Categoria 3; d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 761	do proc.
Nº. 111	de 1994
O funcionário	

que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade: I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos; II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos; III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos; IV - Categoria 4 - acima de 19 anos. § 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I, desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "E". § 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes na coluna "Situação Atual" da Tabela "B", do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E". § 3º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração. Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade: I - na Classe I da nova carreira: a) Titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1; b) Titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3; II - Na Classe II da nova carreira: a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1; b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3; III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	765	do proc.
Nº	11	C. 104
do funcion.		

seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993: a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos; b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos; c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos; d) Categoria 4 - acima de 9 anos. IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições: a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividade técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas; b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo 180 (cento e oitenta) horas; c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha IP.	766	do proc.
	14	de 19
O func.	Paulo	

atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que trata os incisos II e IV não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira. § 2º -

Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão

primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II

deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do

inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os

critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial

instituída na forma do artigo 104 desta lei. § 3º - Não poderá

ser computado como título o curso de graduação correspondente ao

exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o

profissional. § 4º - Os títulos de que trata este artigo, deverão

ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da

publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial,

instituída na forma do artigo 104 desta lei. § 5º - Os resultados

dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para

cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão

considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata

este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data

da publicação desta lei. Art. 96 - Se após a integração definitiva

na Classe II, de que trata o artigo anterior, a quantidade de

cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total

de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I



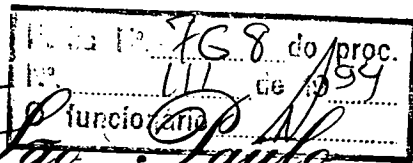
Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 767 do proc.
11
13 12 94
O fundon

das novas carreiras, a diferença será transformada automaticamente em cargos da Classe II. Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA. Art. 97 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória. Art. 98 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita nas categorias da Classe Única, na seguinte conformidade: I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições: a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira; II - Os servidores não integrados na Categoria 5, na forma do inciso anterior, serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória. Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 104. Art.



Câmara Municipal de São Paulo



99 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória. Art. 100 - Os Profissionais da Administração afastados nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial, de que trata o artigo 104, para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas. § 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação. § 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários. Art. 101 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes. § 1º - A integração provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, nas categorias, classes e referências das novas carreiras instituídas por esta lei. § 2º - A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para a promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária. Art. 102 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 769 de proc.
Nº 111/994
O funcionário

considerada para a integração definitiva e a evolução funcional, previstas nesta lei. Parágrafo único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 104 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos legados ou pensão. Art. 103 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no anexo V, integrante desta lei, exclusivamente, o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva. § 1º - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei. § 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde. Art. 104 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando as atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes. § 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial. § 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades



Câmara Municipal de São Paulo

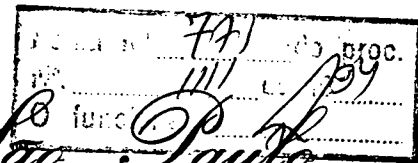
Folha nº	770	de proc.
Nº	111	C. 1994
funcionário		

das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA. FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 105 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar: I - do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4; II - do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3; III - do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1. § 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. § 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo. § 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir de sua integração provisória. § 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória. Art. 106 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva



Câmara Municipal de São Paulo



dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994. § 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. § 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração. § 3º - O disposto neste artigo, aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão. Art. 107 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente. Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei. Art. 108 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função. § 1º



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 772 do proc.
Nº. 111 do 1994
funcionário

- Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação. § 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções. § 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento. § 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional, a que pertence sua referência. § 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 105 desta lei. § 3º - A fixação



de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva. § 4º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiveram outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente, observado o prazo fixado no artigo 106 desta lei. Art. 110 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor. DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 111 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei. Art. 112 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade: I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: a) - titulares de cargos de provimento efetivo de Ascensorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações, e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 774 do proc.
Nº. 11 de 1994
0 funcionários

Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia; b) - titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram opção pela nova jornada; c) - servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 04 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada; II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40; b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 04 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que realizaram a opção por essa jornada; c) ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 795	do proc.
Nº. 111	de 1994
Funcionário	

públicos, que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão.

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: a) titulares de cargos efetivos, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão; b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 04 de janeiro de 1963, que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, no que couber quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 - Os atuais Profissionais da Administração, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pró-labore", hora extra e serviço extraordinário anteriormente a publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 114 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 776	de Proc.
Nº. 111	
Funcionário	

Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos seguintes profissionais: I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão; II - dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo. § 1º - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais: a) atuais ocupantes de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo; b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão; c) atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção, pelos padrões vencimentos instituídos para esse Quadro. § 2º - Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, os Profissionais da Saúde e da Educação que optarem pelos novos percentuais e bases da Gratificação de Função, estabelecidos por esta lei, a partir da data em que passaram a percebê-la. Art. 115 - Em regime de acúmulo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 777	do proc.
Nº. 111	de 1994
O funcionário	

lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I, do artigo 100 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente. § 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles. § 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei. § 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior, fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos. Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei. § 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração. § 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 798	do proc.
Nº. 111	de 1934
O funcionário	

que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária. § 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão. § 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com: a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica; b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão. § 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo. Art. 117 - Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal. § 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 773 do proc.
Nº 111 de 1994
O funcionário

Categorias 2, 3 ou 4. § 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980. Art. 118 - Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e exercem cargos de provimento em comissão, que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal. Parágrafo único - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão. Art. 119 - Aos servidores que atualmente percebiam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde. Parágrafo único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos neste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS. Art. 120 - Aos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidas a concessão e percepção da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	780	do proc.
nº	111	de 1994
Funcionário		

Gratificação de Função a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira. § 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. § 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior. § 3º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão. Art. 121 - Os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, serão pagos nos termos da legislação em vigor, bem como os adicionais, gratificações e outras vantagens atualmente percebidas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira. Parágrafo único - Fica vedada, para os servidores de que trata, este artigo, a utilização sob qualquer forma para



Câmara Municipal de São Paulo

Processo	5701	do proc.
Nº	111	de 1994
O funcionário		

cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica. Art. 122 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes. Art. 123 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei. § 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação. § 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I. e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 782 do proc.
Nº 111 de 1994
O funcionário

Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada, nos termos da legislação específica. § 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente. Art. 124 - O valor da Bolsa Auxílio, previsto na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado: a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo I; b) para o estudante de curso profissionalizante de 2º grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei nº 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 2. Art. 125 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30. Art. 126 - Até que sejam instituídos os planos de carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. Nº	783	do proc.
	111	de 1994
Funcionário	[assinatura]	

da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às Funções Gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. Art. 127 - Os cargos a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados na seguinte conformidade, mantida a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta lei: I - de Chefe de Seção II, Referência DA-07, para Auxiliar Técnico Administrativo, área de Administração Geral; II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Referência DA-02, para Auxiliar de Apoio Administrativo, nas áreas de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente; III - de Encarregado de Tráfego Referência DA-02, para Motorista. § 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas. § 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargo de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam neste artigo, terão seus proventos fixados na referência QPA-7-E, bem como os pensionistas do servidor. § 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado de Setor I e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor. § 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 784	do proc.
13	54
funcionário	

forma que dispuser o regulamento. § 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais. § 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo. § 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, Nível Operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo. § 8º - Para atender às necessidades do serviço público os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, Nível Operacional e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo. Art. 128 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano. Parágrafo único - Em decorrência do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 785	do rec.
Nº. 11	de 1994
Funcionário	

disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei. Art. 129 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade: I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Referência DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11; II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Referência DA-06: Chefe de Seção II - Referência DAI-07; III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Referência DA-09: Chefe de Seção Técnica - Referência DAS-10; IV - 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor, Referência DA-04: Encarregado de Setor II - Referência DAI-05. Art. 130 - O cargo de Chefe de Assessoria - Referência DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 07 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Referência DAS-14. Art. 131 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, enquadrados como Assistente Técnico II, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II. Art. 132 - Os cargos de Assistente Técnico



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 786 do proc.
12. 111 de 94
O funcionário

de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, lotados na Secretaria Municipal da Administração. Art. 133 - Os cargos de Delegado Regional de Educação e Assessor Técnico Educacional, do Quadro dos Profissionais da Educação, ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12. Parágrafo único - Os profissionais de que trata este artigo ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Quadro dos Profissionais da Educação. Art. 134 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais. Art. 135 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde, previstas nesta lei. Art. 136 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. Nº 787	do proc. Nº 111	de 1994
O funcionário		

necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação, previstas nesta lei. Art. 137 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para o fim de promover as medidas necessárias ao estabelecimento da correspondência de funções de referência D.A. com cargos efetivos, para efeito de concurso público, de que trata o artigo 25 desta lei. Parágrafo único - Deverão compor a Comissão referida neste artigo representantes de servidores ocupantes de funções de referência D.A. Art. 138 - O número total de horas suplementares de trabalho, a que se refere a Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a serem prestadas por todos os servidores municipais, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto. § 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração. § 2º - Do regulamento a que se refere este artigo, deverão constar, dentre outras condições, as seguintes: a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração; b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal; c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente. § 3º - As convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, poderão ser mantidas, até a edição do regulamento a que se refere



Câmara Municipal de São Paulo

Folia Nº 788	do proc.
111	34
funcionário	

o parágrafo anterior. Art. 139 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência. § 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei. § 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências alteradas na forma desta lei. § 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores dos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação. Art. 140 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo. Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 04 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração. Art. 141 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, fica assegurada a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 789 do proc.
Nº 111
funcionário

contagem de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de São Paulo, anterior à data da publicação desta lei, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função ou incorporação do Adicional de Função, previstas pela legislação específica. Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação. § 1º - Excepcionalmente a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais da Administração integrados na forma desta lei, tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da sua publicação observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993. § 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde e Educação. Art. 143 - A partir da data da publicação desta lei, fica vedada a atribuição de função em desconformidade com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão e aos admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980. § 1º - Fica vedada atribuição de função de direção, assessoramento, assistência, chefia, encarregatura, ou equivalente, nos órgãos municipais que, em sua estrutura organizacional, não contarem com cargos correspondentes às funções pretendidas, nas unidades existentes. § 2º - As Secretarias Municipais que contarem com servidores desempenhando funções nos



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. nº	790	do proc.
	111	de 1994
funcionário	4	

termos deste artigo deverão providenciar a cessação imediata da respectiva atribuição. Art. 144 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração. Art. 145 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia. Art. 146 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 147 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seus artigos 105 e 106, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "a" e "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do artigo 30 e o artigo 70, ambos da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus eventuais efeitos retroativos de qualquer ordem, e o artigo 39 na Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto no que tange à função gratificada. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica padrão "NM-4-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei.



Câmara Municipal de São Paulo

La N.º 791 da proc.
111 de 1324
funcionário

Eu, ~~PAULO M. DE PAULA~~ *PAULO M. DE PAULA* ..Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" a
Oficial Legislativo
conferi. São Paulo, 14 de abril de 1994. Chefe da Seção Técnica de
Preparo e Registro de Documentos
Legislativos *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto, *LEILA XAVIER MACHADO* Diretora
Chefe de Seção Técnica II *Diretor Técnico do Dept.o-Of. 7*
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-

Miguel Colasuonno
Jooji Hato
Mário Noda
Guilherme Giannetti
José Viviani Ferraz

MAL

Anexo I a que se referem os artigos 20. e 40. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
150	104	Administrador I	NS-1	PP-III	500	ADMINISTRADOR Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.
82		Administrador II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
46		Administrador III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 3 (tres) anos na Categoria.
24		Administrador IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPA-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ADMINISTRADOR Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 15 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 5.

Folha Nº. 703 do proc.
Nº. 111 de 1984
O funcionário

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTI- TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTI- TABELA
ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITARIO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITARIO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DA-4	PP-I	ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DAI-4	PP-I
ADMINISTRADOR DE PARQUE	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE PARQUE	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR REGIONAL	DA-15	PP-I	ADMINISTRADOR REGIONAL	DAS-15	PP-I
ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DAI-6	PP-I
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DA-10	PP-I	AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DAS-10	PP-I
ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DA-15	PP-I	ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DAS-15	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-15	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-15	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-16	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-16	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-13	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-13	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES INTERMUNICIPAIS	DA-15	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES INTERMUNICIPAIS	DAS-15	PP-I
ASSESSOR JURIDICO	DA-12	PP-I	ASSESSOR JURIDICO	DAS-12	PP-I
ASSESSOR JURIDICO	DA-13	PP-I	ASSESSOR JURIDICO	DAS-13	PP-I
ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-I	ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TECNICO	DA-12	PP-I	ASSESSOR TECNICO	DAS-12	PP-I
ASSESSOR TECNICO III	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO CHEFE	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO CHEFE	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-14	PP-I	ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-14	PP-I
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração.
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

Forma N.º 754 do proc.
 de 1954
 O funcionário

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE No. DE TABELA CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO	PROVIS.						
250	41	Contador I	NS-1 PP-III	500 CONTADOR Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
140		Contador II	NS-2 PP-III	a) Categoria 1	QPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
75		Contador III	NS-3 PP-III	b) Categoria 2	QPA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 3 (tres) na Categoria.
35		Contador IV	NS-4 PP-III	c) Categoria 3	QPA-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	QPA-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
				CONTADOR Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
				a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
				b) Categoria 2	QPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
				c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de

Ficha Nº. 795 do proc.
nº 111 de 1994
O funcionário. [assinatura]

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO:PROVIS.		TABELA			TABELA		
13	Economista I	NS-1 PP-III	120	ECONOMISTA Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos. exigida a habilitação específica.	
8	Economista II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPA-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
4	Economista III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPA-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.	
2	Economista IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPA-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPA-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				ECONOMISTA Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.	
				a) Categoria 1	QPA-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.	
				b) Categoria 2	QPA-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.	
				c) Categoria 3	QPA-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.	

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

Folha Nº 496 do pro
1.º III de 1989
O funcionário IC

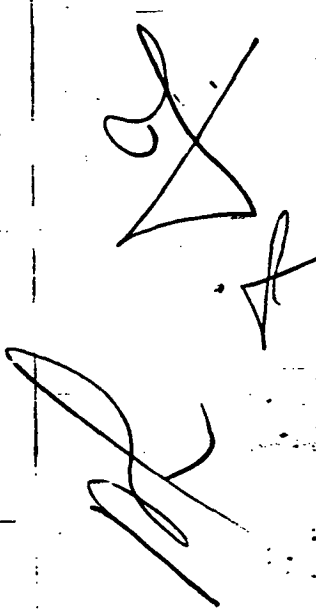
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
21	19	Estatístico I	NS-1 PP-III	41	ESTATISTICO Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
11		Estatístico II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPA-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
6		Estatístico III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPA-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
3		Estatístico IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPA-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					ESTATISTICO Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	QPA-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPA-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QPA-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta)

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

Folha Nº 797 do proc.
Nº 177 de 1991
O funcionário

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE TABELA	CARGOS	REF.	PARTE	TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.									
62		Auxiliar de Administração Hospitalar	NS-1	PP-III						
11		Pesquisador	NS-1	PP-III						
1		Publicitário	NS-1	PP-III						
4		Redator	NS-1	PP-III						

0qpa01.cal



Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei n.o
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 2.

12
 Folha No. 798 do proc.
 111 de 1991
 O funcionário

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO:PROVIS.				TABELA:	CARGOS			TABELA:	
259:	158:	Tecnico de Contabilidade I	NM-3	PP-III:	317:	TECNICO DE CONTABILIDADE		PP-III:	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
155:		Tecnico de Contabilidade II	NM-4	PP-III:					
103:		Tecnico de Contabilidade III	NM-5	PP-III:					
						a) Categoria 1	QPA-9		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPA-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
3:		Tecnico de Telecomunicações-Radio	NM-3	PP-III:	1:	TECNICO DE TELECOMUNICAÇÕES-RADIO		PS	Destinado a extinção na vacancia.
						a) Categoria 1	QPA-9		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPA-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
					14979	AUXILIAR TECNICO ADMINISTRATIVO		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
						a) Categoria 1	QPA-7		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPA-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						e) Categoria 5	QPA-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria e curso com carga horaria nao inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecido na forma da lei ou creditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionadas com a area de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas.
						Areas:			
						1- Administração Geral (14528 cargos)			
238	218	Almoxarife I	NM-1	PP-III					
143		Almoxarife II	NM-2	PP-III					
95		Almoxarife III	NM-3	PP-III					
1927		Auxiliar Administrativo da Saude I	NM-1	PP-III					
		Auxiliar Administrativo da Saude II	NM-2	PP-III					
		Auxiliar Administrativo da Saude III	NM-3	PP-III					
5920	2024	Oficial de Administração Geral I	NM-1	PP-III					
3552		Oficial de Administração Geral II	NM-2	PP-III					
2368		Oficial de Administração Geral III	NM-3	PP-III					
40		Tecnico de Arquivo Medico e Estatistico	NM-1	PP-III					
11		Tecnico de Material Medico Hospitalar	NM-1	PP-III					
4		Tecnico de Microfilmagem	NM-1	PP-III					
2		Auxiliar de Microfilmagem	NM-1	PP-III					
105		Tesoureiro I	NM-1	PP-III					
64		Tesoureiro II	NM-2	PP-III					
42		Tesoureiro III	NM-3	PP-III					
17		Chefe de Seção II (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-7	PP-I					
226	225	Operador de Telecomunicações-Radio I	NM-1	PP-III					
135		Operador de Telecomunicações-Radio II	NM-2	PP-III					
90		Operador de Telecomunicações-Radio III	NM-3	PP-III					
						2- Telecomunicações (451 cargos)			

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART. No. DE		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART. FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO	PROVIS.			TABELA	CARGOS		TABELA		
					3997	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
						a) Categoria 1		OPA-4	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2		OPA-5	Enquadramento, dentre titulares de Cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3		OPA-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4		OPA-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:			
						1- Administração Geral (211 cargos)			
226		Oficial de Notificação de Tributos	NB-3	PP-III					
12		Operador (Equipamentos de Audio Visual)	NB-2	PP-III					
118		Operador de Maquinas Reprograficas	NB-2	PP-III					
120		Auxiliar de Costura	NO-2	PP-III		2- Costura (236 cargos)			
68	28	Costureiro I	NO-4	PP-III					
45		Costureiro II	NO-5	PP-III					
3		Encarregado de Costura (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I					
1804		Auxiliar de Cozinha	NO-2	PP-III		3- Cozinha (2405 cargos)			
350	111	Cozinheiro I	NO-4	PP-III					
234		Cozinheiro II	NO-5	PP-III					
17		Encarregado de Cozinha (de acordo com o art. 127 desta Lei)	DA-2	PP-I					
52		Tecnico de Lavanderia Hospitalar	NB-3	PP-III		4- Lavanderia (54 cargos)			
2		Encarregado de Lavanderia (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I					
321	133	Telefonista I	NB-2	PP-III		5- Telefonia (435 cargos)			
214		Telefonia II	NB-3	PP-III					
394	216	Zelador I	NO-4	PP-III		6- Zeladoria (656 cargos)			
262		Zelador II	NO-5	PP-III					

Anexo I a que se referem os artigos 20. e 40. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha Nº 801 do pos.
Nº 111 de 1974
O funcionário

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
3348	770	Motorista I	NO-4 PP-III	5186	MOTORISTA	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
2232		Motorista II	NO-5 PP-III				
6		Encarregado de Trafego (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2 PP-I		a) Categoria 1	QPA-4	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QPA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPA-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
21		Encadernador I	NO-24 PP-III	7	ENCADERNADOR	PS	Destinado a extinção na vacancia.
14		Encadernador II	NO-25 PP-III		a) Categoria 1	QPA-4	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QPA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPA-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
2		Programador	NE-24 PS	2	PROGRAMADOR	PS	Destinado a extinção na vacancia.
					a) Categoria 1	QPA-4	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QPA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPA-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO		
EFETIVO	PROVIS.								
168	51	Copeiro I	NO-01/PP-III	856	AGENTE DE COPA		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
112		Copeiro II	NO-02/PP-III						
283	166	Copeiro Hospitalar I	NO-02/PP-III		a) Categoria 1	QPA-2		Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
188		Copeiro Hospitalar II	NO-03/PP-III		b) Categoria 2	QPA-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
63		Garçao I	NO-02/PP-III		c) Categoria 3	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
42		Garçao II	NO-03/PP-III		d) Categoria 4	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	
134	71	Ascensorista I	NO-02/PP-III	110	ASCENSORISTA		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
90		Ascensorista-II	NO-03/PP-III						
					a) Categoria 1	QPA-2		Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
					b) Categoria 2	QPA-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
					c) Categoria 3	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
					d) Categoria 4	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	
19		Barbeiro I	NO-02/PP-III	1	BARBEIRO		PS	Destinado a extinção na vacancia.	
13		Barbeiro II	NO-03/PP-III						
					a) Categoria 1	QPA-2		Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
					b) Categoria 2	QPA-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
					c) Categoria 3	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
					d) Categoria 4	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO	PROVIS.								
				17577	AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO			PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
					a) Categoria 1		QPA-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2		QPA-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3		QPA-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4		QPA-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
					Áreas:				
2981	1761	Armazenador I	NO-02	PP-III	1 - Armazenagem (496 cargos)				
1981		Armazenador II	NO-03	PP-III					
2799	7721	Continuo Porteiro I	NO-01	PP-III	2 - Serviços Gerais (12.150 cargos)				
1866		Continuo Porteiro II	NO-02	PP-III					
4491	1599	Servente I	NO-01	PP-III					
2994		Servente II	NO-02	PP-III					
2959	1541	Vigia I	NO-01	PP-III	3 - Vigilancia (4931 cargos)				
1972		Vigia II	NO-02	PP-III					

10qpa02a.cal

Folha Nº 804 do proc.
Nº 111 da 109
O funcionário

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA A - GRUPO 5
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO
JORNADA BASICA DE 40 H SEMANAIS

REFERENCIA	VALOR
DAI-01	62.513,00
DAI-02	68.764,30
DAI-03	75.640,73
DAI-04	83.204,80
DAI-05	91.525,28
DAI-06	100.677,81
DAI-07	110.745,59
DAI-08	121.820,15
DAS-09	213.500,21
DAS-10	234.850,23
DAS-11	258.335,25
DAS-12	284.168,78
DAS-13	312.585,66
DAS-14	343.844,23
DAS-15	378.228,65
DAS-16	416.051,52
SK	457.656,67

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QFA-01	39.284,35	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26
QFA-02	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85
QFA-03	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63
QFA-04	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11
QFA-05	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51
QFA-06	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46
QFA-07	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51
QFA-08	75.162,23	82.678,45	90.946,30	100.040,91	110.045,00
QFA-09	81.175,21	89.292,74	98.222,00	108.044,22	118.848,59
QFA-10	87.669,19	96.436,11	106.079,72	116.687,72	128.356,48
QFA-11	94.682,73	104.151,00	114.566,10	126.022,71	138.624,98
QFA-12	102.257,34	112.483,08	123.731,39	136.104,53	149.714,98

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA C - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUSI	A	B	C	D	E
QPA-01 I	52.379,14	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33
QPA-02 I	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14
QPA-03 I	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85
QPA-04 I	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14
QPA-05 I	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35
QPA-06 I	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,20
QPA-07 I	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,20	135.858,01
QPA-08 I	100.216,31	110.237,92	121.261,72	133.387,88	146.726,65
QPA-09 I	100.233,62	119.056,98	130.962,66	144.058,96	158.464,79
QPA-10 I	116.892,26	128.581,48	141.439,64	155.583,63	171.141,97
QPA-11 I	126.243,63	138.868,00	152.754,81	168.030,29	184.833,31
QPA-12 I	136.343,13	149.977,44	164.975,19	181.472,71	199.619,98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUSI	A	B	C	D	E
QPA-13 I	222.102,69	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06
QPA-14 I	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51
QPA-15 I	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43
QPA-16 I	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40
QPA-17 I	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58
QPA-18 I	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40
QPA-19 I	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40	525.797,84

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA E - GRUPO 1
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUSI	A	B	C	D	E
QPA-13 I	296.136,92	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36
QPA-14 I	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34
QPA-15 I	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24
QPA-16 I	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88
QPA-17 I	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40
QPA-18 I	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80
QPA-19 I	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80	701.063,84

Folha Nº.	806
De	III
O funcionario	91

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA A - GRUPO I

Padrao do	X s/
Cargo	OPA-13A
Exercido	J-40
DAS-09	25X
DAS-10	35X
DAS-11	45X
DAS-12	50X
DAS-13	55X
DAS-14	65X
DAS-15	80X
DAS-16	90X
SM	90X

Obs.: Calculo na J-30 para os Medicos na hipotese do artigo 26 desta lei.

Ficha Nº 807 de prop.
 Nº 111 de 1954
 O funcionário

21

IPadrao dol	X s/
Cargo	QPA-7A
Exercido	J-40
DAI-01	35X
DAI-02	45X
DAI-03	55X
DAI-04	65X
DAI-05	75X
DAI-06	95X
DAI-07	115X
DAI-08	135X
DAS-09	180X
DAS-10	210X
DAS-11	220X
DAS-12	
tem	230X
diente	



Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

111 do proc. 12
O func. 12

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA C - GRUPO 4

Padrao do	X s/
Cargo	QPA-1A
Exercido	J-40
DAI-01	60X
DAI-02	80X
DAI-03	90X
DAI-04	
DAI-05	130X
DAI-06	
DAI-07	160X
DAI-08	
DAS-09	190X
DAS-10	
DAS-11	
em	220X
dianta	

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

Nota Nº 809 do Rec.
111 de 1994
O funcionário

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO

TABELA D - QPE-13 A QPE-22

Padrao do	X s/
Cargo	QFA-13A
Exercido	J-40
DAS-09	23%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
GM	90%

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA E - QPE-07 A QPE-12

Padrao do	% s/
Cargo	QPA-7A
Exercido	J-40
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	95%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12	
tem	230%
diante	

Folha Nº	811
12.	111
O funcionário	94

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA F - QPE-01 A QPE-06

Padrao do	X s/
Cargo	QPA-1A
Exercido	J-40
DAI-01	60X
DAI-02	80X
DAI-03	90X
DAI-04	
DAI-05	130X
DAI-06	
DAI-07	160X
DAI-08	
DAS-09	190X
DAS-10	
DAS-11	220X
em	
diant	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Folha Nº 812
Nº 111
O funcionário 94

Anexo IV a que se refere o art. 116da Lei no.

VERBA DE REPRESENTACAO

Padrao do	% s/
Cargo	DAS-15
Exercido	
DAI-01	5%
DAI-02	10%
DAI-03	10%
DAI-04	15%
DAI-05	15%
DAI-06	20%
DAI-07	20%
DAI-08	25%
DAS-09	40%
DAS-10	45%
DAS-11	50%
DAS-12	55%
DAS-13	60%
DAS-14	65%
DAS-15	85%
DAS-16	95%
ISH	115%

Anexo V - a que se refere o art. 14 da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Classe I	1	QPA-13	0
	2	QPA-14	3
	3	QPA-15	7
	4	QPA-16	11

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO ACESSO	TITULOS
Classe II	1	QPA-17	11 *	Na forma estabelecida na Tabela "B" do Anexo I desta Lei.
	2	QPA-18	15	
	3	QPA-19	20	

* ACESSO na Categoria 1.

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Técnico de Contabilidade	1	QPA-9	0
Técnico de Telecomunicações-Rádio	2	QPA-10	6
	3	QPA-11	11
	4	QPA-12	19

CARGOS DO GRUPO 3				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	TITULOS
Auxiliar Técnico Administrativo	1	QPA-7	0	Na forma estabelecida na Tabela "B" do Anexo I desta Lei.
	2	QPA-8	6	
	3	QPA-9	11	
	4	QPA-10	19	
	5	QPA-11	22	

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Apoio Administrativo	1	QPA-4	0
	2	QPA-5	6
	3	QPA-6	11
	4	QPA-7	19
Agente de Copa	1	QPA-2	0
	2	QPA-3	6
	3	QPA-4	11
	4	QPA-5	19
Agente da Administração	1	QPA-1	0
	2	QPA-2	6
	3	QPA-3	11
	4	QPA-4	19

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Evolução Funcional

29

Folha Nº 814
Nº 111
O funcionário

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Técnico de Contabilidade	1	QPA-9	0
Técnico de Telecomunicações-Rádio	2	QPA-10	6
	3	QPA-11	11
	4	QPA-12	19

CARGOS DO GRUPO 3				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	TITULOS
Auxiliar Técnico Administrativo	1	QPA-7	0	Na forma esta-
	2	QPA-8	6	belecida na
	3	QPA-9	11	Tabela "B" do
	4	QPA-10	19	Anexo I desta
	5	QPA-11	22	Lei.

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Apoio Administrativo	1	QPA-4	0
Encadernador	2	QPA-5	6
Motorista	3	QPA-6	11
Programador	4	QPA-7	19
Agente de Copa	1	QPA-2	0
Ascensorista	2	QPA-3	6
Barbeiro	3	QPA-4	11
	4	QPA-5	19
Agente da Administração	1	QPA-1	0
	2	QPA-2	6
	3	QPA-3	11
	4	QPA-4	19

10qpa10.cal

Correspondência de Funções com Cargos de Provisamento Efetivo

Folha Nº 815
111
O funcionário

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Administrativo	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Assistente de Administração	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Assistente de Direção	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Fiscalização	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	NB-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Judiciais	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Tipografia	NC-2	Agente da Administração - Área Serviços Gerais	QPA-1
Cardexista	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Comprador	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Informante	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Lactarista	NB-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Cozinha	QPA-4
Monitor de Arborização	NO-4	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Monitor para Programa de Merenda Escolar	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Gráfico	NB-2	Encadernador	QPA-4
Operador de Teclado	NB-2	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-4
Pesquisador	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Pesquisador	NM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Secretário de Creche	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Técnico em Audio Visual	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Técnico em Programação e Controle	NM-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7

Anexo VII a que se refere o artigo 24 da Lei No.

Quadro dos Profissionais da Administração

Correspondência de funções em referências do Quadro dos Profissionais da Administração.

30

Folha No. 8/6	1954
111	
O funcionário	

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERENCIA DE VENCIMENTO	
	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Copiador de Chapas	NB-3	QPA-4
Desenhista Grafico	NM-1	QPA-7
Fotografo Grafico I	NM-1	QPA-7
Fotopaginador	NB-3	QPA-4
Impressor de Maquina Tipografica	NB-2	QPA-4
Impressor de Maquina Tipografica Minerva	NB-2	QPA-4
Impressor Off-Set	NM-1	QPA-7
Montador de Fotolito	NM-2	QPA-7
Operador de Guilhotina	NB-3	QPA-4
Revisor de Provas	NM-1	QPA-7
Tecnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	NS-1	QPA-13
Tecnico em Acabamento Grafico	NM-1	QPA-7
Tecnico em Composição Tipografica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Eletromecanica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Fotomecânica	NM-3	QPA-7
Tecnico em Impressao Off-Set	NM-2	QPA-7
Tecnico em Impressao Tipografica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Orçamento Grafico	NM-2	QPA-7
Tipografo Paginador	NB-3	QPA-4
Transcritor de Texto	NM-1	QPA-7

* sc4/div/10avencal *

Anexo VIII a que se refere o artigo 58 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Enquadramento de Inativos e Pensionistas

Folha Nº 319
Nº 111
O funcionário 194.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.
Analista de Sistemas	NS-1	Economista	QPA-13
Assistente de Administração	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Estatística	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	NB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	NB-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Cardexista	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Desenhista Gráfico	NM-1	Desenhista Gráfico	QPA-7
Informante	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Gráfico	NB-2	Encadernador	QPA-4
Operador de Equipamentos de Som	NB-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-4
Operador de Teclado	NB-2	Auxiliar de Apoio Administrativo	QPA-4
Pesquisador	NM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Pesquisador	NS-1	Pesquisador	QPA-13
Redator	NS-1	Redator	QPA-13
Revisor de Provas	NM-1	Revisor de Provas	QPA-7
Secretário de Creche	NB-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	NS-1	Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	QPA-13
Tipógrafo	NB-2	Tipógrafo	QPA-4
Taquigrafo	NM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7

sc4/div/10inat.cal

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrão correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referência NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referência NM-3, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referência NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referência NB-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 5 DAI-1 a DAI-8: Referências DA-1 a DA-8 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente DAS-9 a DAS-16: Referências DA-9 a DA-16 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente SM: Referência SM do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I: Grau "A" das Referências NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referências NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3, 4 e 5 respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referências NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
				CARGOS DO GRUPO 5
				DAI-1 A DAS-11: Referências DA-1 a DA-11, respectivamente, do Quadro Geral do Pessoal
				DAS-12: Ref. DA-15 do Quadro Geral do Pessoal. Para o cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DA-12 do Quadro Geral do Pessoal.
			60Z	DAS-13: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			90Z	DAS-14: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			100Z	DAS-15 e DAS-16: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			150Z	SN: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Resgate a Psicopatas	30Z	Padrão inicial do cargo ou função do servidor.	30Z	Grau "C" das Referências NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Motorista).
Quebra de Caixa	1/3	Valor do Grau "A" da Referência inicial do respectivo cargo ou função.	1/3	Valor do Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente.

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso .	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" da Ref. NB-1, do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO Classe I: Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal. Classe II: Grau "A" da Ref. NB-1 do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE ENSINO, AUXILIAR DE SECRETARIA E INSPETOR DE ALUNOS Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-02, do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DA CLASSE I Prof.Adj.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-1 Prof. Adj. de Ensino Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-3 Prof.Adj.de Ensino Medio: Grau "A" da Ref.EM-4, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE II Prof.Tit.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-2 Prof.Tit.de Ens.Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-4 Prof.Tit.de Ens.Medio: Grau "A" da Ref.EM-5, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE III Coordenador Pedagogico: Grau "A" da Ref. EM-6 Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-8 Supervisor Escolar: Grau "A" da Ref. EM-9, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS EM COMISSAO Delegado Regional de Educaçao: Grau "A" da Ref. EM-12 Assistente Tecnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8 Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6 Assistente de Atividades Artisticas: Grau "A" da Ref. EM-3

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do Cargo	30%	Prof. de 1o. Grau - Nível II: Grau "A" da Ref. EM-3 Prof. de 2o. Grau: Grau "A" da Ref. EM-4 Prof. de Bandas e Fanfarras: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Prof. Subst. de Deficientes Auditivos: Ref. EMS-4 Prof. Subst. de Educação Infantil: Ref. EMS-1 Prof. Subst. de 1o. Grau - Nível I: Ref. EMS-1, do Quadro do Magisterio Publico Municipal (Lei 11.229/92) Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref. MM-1, do Quadro Geral do Pessoal Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" das referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO Classe I: Grau "A" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria: Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal. SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-2, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DAS CLASSES I, II, III E PROFESSOR DE BANDAS E FANFARRAS Ref. OPE-11: Grau "A" da Ref. EM-2 Ref. OPE-12: Grau "A" da Ref. EM-3 Ref. OPE-13: Grau "A" da Ref. EM-4 Ref. OPE-14: Grau "A" da Ref. EM-5 Ref. OPE-15: Grau "A" da Ref. EM-6 Ref. OPE-16: Grau "A" da Ref. EM-7 Ref. OPE-17: Grau "A" da Ref. EM-8 Ref. OPE-18: Grau "A" da Ref. EM-9 Ref. OPE-19: Grau "A" da Ref. EM-10 Ref. OPE-20: Grau "A" da Ref. EM-11 Ref. OPE-21: Grau "A" da Ref. EM-12 Ref. OPE-22: Grau "A" da Ref. EM-12, do Quadro do Magisterio Publico municipal JTP (Lei 11.229/92)

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
CARGOS EM COMISSÃO				
Assessor Técnico Educacional: Ref. DA-15 do Quadro Geral do Pessoal				
Delegado Regional de Educação: Grau "A" da Ref. EM-12				
Assistente Técnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8				
Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6				
Assistente de Atividades Artísticas: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro do Magistério Público Municipal - JTP (Lei 11.329/92)				
Instituto de Faniarra: Grau "A" da Ref. NM-1, do Quadro Geral do Pessoal				
Padrão EM-1A do Quadro do Magistério Público Municipal- JTP (Lei 11.329/92)				
Gratificação de Auxiliar de Ensino	20%	Padrão EM-1A	20%	

SC4/10QPA15.caj

SC4/10QPA15.caj

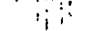
62-11

Anexo XI - a que se refere o art. 56 da Lei no. 1.111/64, alterada pela Lei no. 1.112/64, que institui o Quadro dos Profissionais da Administracao.

TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I - No	grau	"B" =	3	anos
II - No	grau	"C" =	7	anos
III - No	grau	"D" =	11	anos
IV - No	grau	"E" =	15	anos

```
*-----
! AIOProm.cad
```



7

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTES TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTES TABELA
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-I	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TECNICO PARLAMENTAR CHEFE	DA-15	PP-I	ASSESSOR TECNICO PARLAMENTAR CHEFE	DAS-15	PP-I
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DA-6	PP-I	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DAI-6	PP-I
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DA-10	PS	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DAS-10	PS
ASSISTENTE JURIDICO	DA-11	PP-I	ASSISTENTE JURIDICO	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TECNICO I	DA-9	PP-I	ASSISTENTE TECNICO I	DAS-9	PP-I
ASSISTENTE TECNICO DE DIREÇÃO II	DA-11	PP-I	ASSISTENTE TECNICO II	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TECNICO II	DA-11	PP-I			
AUXILIAR DE GABINETE	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE GABINETE	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE RESTAURADOR	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE RESTAURADOR	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE TECNICO DE EDUCAÇÃO FISICA	DA-5	PP-I	AUXILIAR DE TECNICO DE EDUCAÇÃO FISICA	DAI-5	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	DA-14	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA	DA-13	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	DA-14	PP-I			
CHEFE DE GABINETE	DA-15	PP-I	CHEFE DE GABINETE	DAS-15	PP-I
CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DA-16	PP-I	CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DAS-16	PP-I
CHEFE DE GARAGEM	DA-9	PP-I	CHEFE DE GARAGEM	DAS-9	PP-I
CHEFE DE SECAO I	DA-6	PP-I	CHEFE DE SECAO I	DAI-6	PP-I
CHEFE DE SECAO	DA-6	PP-I	CHEFE DE SECAO II	DAI-7	PP-I
CHEFE DE SECAO II	DA-7	PP-I			
CHEFE DE SECAO TECNICA	DA-7	PP-I	CHEFE DE SECAO TECNICA	DAS-10	PP-I
CHEFE DE SECAO TECNICA	DA-10	PP-I			
CHEFE DE UNIDADE	DA-7	PP-I	CHEFE DE UNIDADE	DAI-7	PP-I
CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DA-8	PP-I	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DAI-8	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TECNICA I	DA-10	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TECNICA I	DAS-10	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TECNICA II	DA-11	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TECNICA II	DAS-11	PP-I
COORDENADOR	DA-10	PP-I	COORDENADOR	DAS-10	PP-I

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-I	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TECNICO PARLAMENTAR CHEFE	DA-15	PP-I	ASSESSOR TECNICO PARLAMENTAR CHEFE	DAS-15	PP-I
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DA-6	PP-I	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DAI-6	PP-I
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DA-10	PS	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DAS-10	PS
ASSISTENTE JURIDICO	DA-11	PP-I	ASSISTENTE JURIDICO	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TECNICO I	DA-9	PP-I	ASSISTENTE TECNICO I	DAS-9	PP-I
ASSISTENTE TECNICO DE DIREÇÃO II	DA-11	PP-I	ASSISTENTE TECNICO II	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TECNICO II	DA-11	PP-I			
AUXILIAR DE GABINETE	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE GABINETE	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE RESTAURADOR	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE RESTAURADOR	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE TECNICO DE EDUCAÇÃO FISICA	DA-5	PP-I	AUXILIAR DE TECNICO DE EDUCAÇÃO FISICA	DAI-5	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	DA-14	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA	DA-13	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	DA-14	PP-I			
CHEFE DE GABINETE	DA-15	PP-I	CHEFE DE GABINETE	DAS-15	PP-I
CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DA-16	PP-I	CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DAS-16	PP-I
CHEFE DE GARAGEM	DA-9	PP-I	CHEFE DE GARAGEM	DAS-9	PP-I
CHEFE DE SECAO I	DA-6	PP-I	CHEFE DE SECAO I	DAI-6	PP-I
CHEFE DE SECAO	DA-6	PP-I	CHEFE DE SECAO II	DAI-7	PP-I
CHEFE DE SECAO II	DA-7	PP-I			
CHEFE DE SECAO-TECNICA	DA-9	PP-I	CHEFE DE SECAO TECNICA	DAS-10	PP-I
CHEFE DE SECAO TECNICA	DA-10	PP-I			
CHEFE DE UNIDADE	DA-7	PP-I	CHEFE DE UNIDADE	DAI-7	PP-I
CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DA-8	PP-I	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DAI-8	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TECNICA I	DA-10	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TECNICA I	DAS-10	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TECNICA II	DA-11	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TECNICA II	DAS-11	PP-I
COORDENADOR	DA-10	PP-I	COORDENADOR	DAS-10	PP-I

Anexo II a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5.

Folha Nº 825 do processo
D.º 111 de 1994
O.º funcionário

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PART. TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PART. TABELA
COORDENADOR-I	DA-11	PP-I	COORDENADOR I	DAS-11	PP-I
COORDENADOR II	DA-13	PP-I	COORDENADOR II	DAS-13	PP-I
COORDENADOR GERAL	DA-14	PP-I	COORDENADOR GERAL	DAS-14	PP-I
COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DA-10	PP-I	COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DAS-10	PP-I
COPISTA DE BRAILLE	DA-5	PP-I	COPISTA DE BRAILLE	DAI-5	PP-I
DIRETOR ADJUNTO	DA-12	PP-I	DIRETOR ADJUNTO	DAS-12	PP-I
DIRETOR ADJUNTO	DA-13	PP-I	DIRETOR ADJUNTO	DAS-13	PP-I
DIRETOR ADMINISTRATIVO	DA-12	PP-I	DIRETOR ADMINISTRATIVO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE BALNEARIO	DA-9	PP-I	DIRETOR DE BALNEARIO	DAS-9	PP-I
DIRETOR DE CENTRO	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CRECHE	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CRECHE	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DA-14	PP-I	DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DA-14	PP-I	DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE DIVISAO	DA-11	PP-I	DIRETOR DE DIVISAO	DAS-11	PP-I
DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DA-12	PP-I	DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DAS-12	PP-I
DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇÃO	DA-12	PP-I	DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇÃO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DA-12	PP-I	DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DA-14	PP-I	DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVIÇO	DA-9	PP-I	DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVIÇO	DAS-9	PP-I
DIRETOR DE SUBDIVISAO	DA-7	PP-I	DIRETOR DE SUBDIVISAO	DAI-7	PP-I
DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DA-11	PP-I	DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DAS-11	PP-I
ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DAI-2	PP-I

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5.

Folha Nº 226
 de 111
 O funcionário

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PART. TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PART. TABELA
ENCARREGADO DE COFA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COFA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE COSTURA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COSTURA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE COZINHA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COZINHA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE FUNILARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE FUNILARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DA-4	PP-I	ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DAI-4	PP-I
ENCARREGADO DE MAQUINAS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE MAQUINAS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MARCENARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE MARCENARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MONTAGEM	DA-5	PP-I	ENCARREGADO DE MONTAGEM	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE PINTURA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE PINTURA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR I	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR I	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR	DA-4	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR II	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR II	DA-5	PP-I			
ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DA-9	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DAS-9	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DA-5	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DA-6	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DAI-6	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA					

[Handwritten signature]

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5.

Folha No. 827
 111
 O funcionário

5

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ENCARREGADO DE TAPECARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TAPECARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TRAFEGO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TRAFEGO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE ZELADORIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE ZELADORIA	DAI-2	PP-I
FIEL DE TESOUREARIA	DA-8	PP-I	FIEL DE TESOUREARIA	DAI-8	PP-I
INSPECTOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DA-6	PP-I	INSPECTOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DAI-6	PP-I
INSPECTOR DE TRAFEGO	DA-5	PP-I	INSPECTOR DE TRAFEGO	DAI-5	PP-I
INSTRUTOR CULTURAL	DA-5	PP-I	INSTRUTOR CULTURAL	DAI-5	PP-I
OFICIAL DE GABINETE	DA-5	PP-I	OFICIAL DE GABINETE	DAI-5	PP-I
OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DA-6	PP-I	OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DAI-6	PP-I
PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DA-7	PP-I	PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DAI-7	PP-I
PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DA-11	PP-I	PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DAS-11	PP-I
PLANEJADOR URBANO	DA-11	PP-I	PLANEJADOR URBANO	DAS-11	PP-I
PRESIDENTE	DA-15	PP-I	PRESIDENTE	DAS-15	PP-I
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DA-14	PP-I	PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DAS-14	PP-I
PROCURADOR DA FAZENDA	DA-13	PP-I	PROCURADOR DA FAZENDA	DAS-13	PP-I
REDATOR	DA-7	PP-I	REDATOR	DAI-7	PP-I
RESTAURADOR	DA-7	PP-I	RESTAURADOR	DAI-7	PP-I
REVISOR DE BRAILLE	DA-5	PP-I	REVISOR DE BRAILLE	DAI-5	PP-I
SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-I	SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-I
SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-I	SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-I
SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DA-15	PP-I	SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DAS-15	PP-I
SUPERINTENDENTE	DA-14	PP-I	SUPERINTENDENTE	DAS-14	PP-I
SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DA-14	PP-I	SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DAS-14	PP-I

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 5.

6
 Folha 12 Ed 8
 Nº 111
 O funcionário

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTES TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTES TABELA
SUPERVISOR GERAL	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DA-12	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TÉCNICO I	DA-11	PP-I	SUPERVISOR TÉCNICO I	DAS-11	PP-I
SUPERVISOR TÉCNICO II	DA-12	PP-I	SUPERVISOR TÉCNICO II	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TÉCNICO III	DA-13	PP-I	SUPERVISOR TÉCNICO III	DAS-13	PP-I
TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS	DA-2	PP-I	TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS	DAI-2	PP-I
TÉCNICO DE LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO	DA-2	PP-I	TÉCNICO DE LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO	DAI-2	PP-I
TRADUTOR INTERPRETE	DA-7	PP-I	TRADUTOR INTERPRETE	DAI-7	PP-I

sc4/div/cpc01.cal

2

2

2



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	823	Proc.	
Nº	111		194
Funcionário	[Assinatura]		

LEI Nº DE DE 19 .

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 830 do proc.
Nº 111-994
funcionário

na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo, manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.



Câmara Municipal de São Paulo

Foiha Nº. 331	de 1930.
Nº. 111	de 1934
O funcionário	

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas Categorias da Classe II;
- b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única; ou
- c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos na respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Feixa Nº 832 proc.
111 de 1994
O fun. 10

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 833	do Proc.
Nº. 111	de 394
O funcionário	

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada a sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº.	334	do proc.
Nº.	111	de 84
funcionário		

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I ou única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º, do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	835	do proc.
1ª	11	de
O funcionário		

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo V, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também computados como título, cursos de graduação, correlacionados com a área de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 836	do proc. 89
Nº. 11	do 89
O funcionário	

atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar, Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 837 do proc.
Nº 171 de 1934
O funcionário

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 638 do proc.
Nº. 111 de 1991
O Funcionário

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 239	de 570.
Nº. 11	de 1399
O funcionário: 11	

prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências D.A.,



Câmara Municipal de São Paulo

Processo Nº. 840	do proc.
Nº. 117	de 1994
Funcionário	

terão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades.

§ 1º - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público.

§ 2º - A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 26 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas da Referência NS-1, ficam com a referência alterada para QPA-13.

Art. 27 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 28 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções:

a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;

b) referidas no artigo 26 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 841 do proc.
Nº. 111 de 1989
Funcionário

Art. 29 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente;

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;



Câmara Municipal de São Paulo

Processo Nº. 892	do Proc.
Nº. 111	de 1984
Funcionário	

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exerçam cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja D.A.I. ou D.A.S., corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da referência desse cargo em comissão.

§ 2º - A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior, implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo.

§ 3º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.

§ 4º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 5º - Fica vedada, para os profissionais a que se refere este artigo, a opção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício do cargo em comissão, nas referências e valores instituídos por esta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 843	do proc. 111
Nº. 111	de 1984
Funcionário N	

§ 6º - Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base de incidência o respectivo padrão de vencimentos do cargo ou função do profissional, recairão sempre sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 31 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

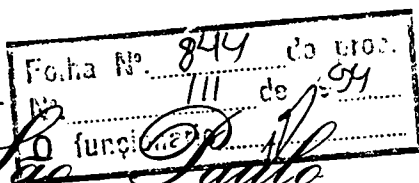
§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação



Câmara Municipal de São Paulo



de função, estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 32 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste nas formas dos artigos 61 e 62 desta lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irretratável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Administração.

§ 2º - Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 845	de 845
Nº 111	de 111
O func. 22	

perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimento instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, o Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência QPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Os profissionais a que se refere este artigo poderão se convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35, da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicação



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 346 do proc.
Nº. 111 de 1989
O funcionário

Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão:

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, as unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34 - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, ficam vedada:

I - A concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - A concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Art. 35 - As remunerações a seguir discriminadas são incompatíveis entre si, inclusive para fins



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 897	do proc.
Nº 111	de 1997
O funcionário	

de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei.

Parágrafo único - A remuneração relativa à gratificação de função a que se refere o inciso III deste artigo é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que a realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 818	do proc.
Nº. 11	de 1989
O funcionário	

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 37 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de apoio Administrativo na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Administrador;

b) Contador;

c) Economista;

d) Estatístico;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 849	do proc.
Nº 115	de 1994
Município de São Paulo	

- e) Técnico de Contabilidade;
- f) Auxiliar-Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;
- g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;
- h) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;
- i) Agente de Copa;
- j) Motorista;
- l) Técnico de Telecomunicações-Rádio;
- m) Programador;
- n) Encadernador;
- o) Barbeiro;
- p) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, exceto os mencionados no artigo 33 desta lei;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

- a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;
- b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;
- c) Ascensorista;
- d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	850	de Proc.	
Nº	111		94
funcionário			

jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 38 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 39 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

c) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

d) Agente de Copa;

e) Motorista.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, prevista para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 857
Nº 117
O fun. 194

e) o número de horas não trabalhadas correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico-Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 852 do proc.
Nº. 111 de 1954
Funcionário

Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão serão tomadas como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 853	do proc.
Nº. 111	84
funcionário	

- § 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 07 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 04 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 854	de proc.
111	94
O Secretário	

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 45 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão -, instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 46 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E" - Cargos de Provimento Efetivo -, instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 855 do proc.
111
34

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - GEO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986 e legislação subsequente;

V - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto pela Lei nº 8.215, de 07 de março de 1975 e legislação subsequente.

Parágrafo único - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantém outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 856 do proc.
Nº. 111 de 1974
O funcionário

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	857	do proc.
Nº	111	de
O funcionário		

Art. 48 - Os atuais Profissionais da Administração titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" à "E", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 46 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991;

IV - do valor relativo à gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo, estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 858	do prgc.
Nº. 111	de 1994
O funcionário.	

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagem pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles prevista nesta lei.

Art. 49 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargo efetivo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extinto pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 04 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 859 do proc.
Nº. 111 de 1999
O Funcionário

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Administração referido neste artigo, que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 860 do proc.
Nº. 111 de 1954
Funcionário

- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Administração que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional da Administração submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria.

Art. 50 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas de trabalho, aos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telefonista, que permaneceram na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 861	do proc.
Nº. 111	de 94
O funcionário	

1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei;

II - servidores efetivos, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, bem como de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opções pelos padrões de vencimentos e jornadas de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	862	em proc.
Nº	111	94
funcionário		

trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 52 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo, terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 863	do proc.
Nº 111	de 84
funcionário	

Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções, e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40 respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ou não a cargos, que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 864	do proc. 111
Nº 111	31
O funcionário	

atualmente são de referência D.A., poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo, terão seus salários fixados na referência D.A.I. ou D.A.S., conforme o caso, observado o número indicativo da referência D.A. atual, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

- a) DAI-1 a DAI-4 = Grupo 4;
- b) DAI-5 a DAI-8 = Grupos 2 e 3;
- c) DAS-9 a DAS-16 = Grupo 1.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções, e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção de que trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12, 865	Proc. 111
Nº 111	94
funcionário	

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A", da referência QPA-13, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos efetivos do Grupo 1.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40 respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções, e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	866
Nº	111
O funcionário	

provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau ao que se encontrava quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 867
Nº 111
O funcionário

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções do Quadro de Profissionais da Administração -QPA, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V, do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 03 de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 868	Pág. 320.
Nº. 171	34
Plano	

dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII, integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, encargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, encargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº.	869
Nº.	111
Func.	3

contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria I, da Classe I ou única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, titularizavam cargos de Telefonista, Ascensorista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 04 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente a vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H.40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N°	870
11	34
O	10/01/11

§ 8º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H.33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 01 ano - 20%;
- b) 02 anos - 40%;
- c) 03 anos - 60%;
- d) 04 anos - 80%;
- e) 05 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vem sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que, à data da aposentadoria ou morte, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei.

§ 11 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, as condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12	871	1/1	1/1
Nº	1/1	1/1	1/1
O funcionário			

Profissionais da Administração em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 59 - As jornadas de trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das Jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 872
112
funcionário

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 e do artigo 60 desta lei;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão, os Profissionais da Saúde:

a) que operam substâncias radioativas;

b) quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seus quadro.

§ 1º - A remuneração dos profissionais a que se refere este artigo é a constante da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde a que se refere este artigo, atualmente submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, optar pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	873
Nº	111
0	unidade

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - Os Profissionais de que trata este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, poderão optar pela Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a remuneração prevista para o Quadro Geral do Pessoal, hipótese em que renunciarão ao percentual relativo à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

Art. 61- Os profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o quadro dos profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei:

I - sujeitos à jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das respectivas parcelas incorporadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina o Quadro dos Profissionais da Saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	874	de	pro.
11	111		94
0	funcionário		

§ 3º - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo a seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 41, da lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 5º - Fica assegurada ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 815
111
10 June 1954

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria.

§ 9º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 62 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceber seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das parcelas respectivas incorporadas.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 846	do proc.
Nº 14	de 1994
O funcionário	

d) acima de 8 até 9 anos: 12%;

e) acima de 9 anos: 15%.

§ 3º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 4º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 63 - A remuneração relativa à Jornada Básica, a que estão submetidos os atuais Profissionais da Saúde ocupantes do cargo ou função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, optantes pelo padrão de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

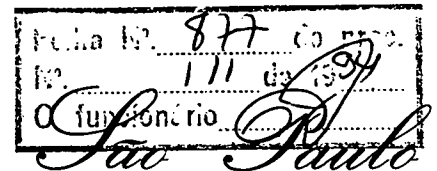
Art. 64 - A função de Técnico de Fisioterapia, Referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar de Saúde, Referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da Referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.



Câmara Municipal de



§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

Art. 65 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos atuais titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo, passarão:

a) à referência QPS-7: os titularizados por servidores optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) à referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 2º - Na hipótese da alínea "b", do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 818	do ano.
Nº. 111	de 1994
O funcionário	

§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.

§ 5º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na Categoria 1 da referência QPA-7 ou NM-1, conforme o caso, mantido o grau que detinham na situação anterior e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980.

§ 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da referência QPS-7 ou NM-1, conforme o caso, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 66 - Será computado para os efeitos do inciso II do artigo 21 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, o tempo de exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, em órgãos das Autarquias e do Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 67 - O primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os Profissionais da Saúde, integrados nos padrões de vencimentos vigentes para seu Quadro, na forma da Lei nº 11.410, de 13 de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 879 Câmara
Nº. 111 de 1994
Sancionada

setembro de 1993, será, exclusivamente, de títulos observadas entre outras, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira;

b) título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Não poderá ser computado com o título de cursos de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 2º - No edital de concurso, deverão estar previstos, dentre outros, critérios de classificação e desempate.

Art. 68 - Após a homologação do concurso de acesso referido no artigo anterior, será realizado, excepcionalmente, enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Saúde que titularizarem cargos da Classe II nas respectivas carreiras, nas Categorias 2 e 3, observadas as seguintes condições:

a) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de curso de graduação, mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 880	Câmara
111	1984
O funcionário	

Parágrafo único - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

Art. 69 - Fica reaberto por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou única das respectivas carreiras, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo 1, deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo, será definitiva, e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 70 - A partir da data da publicação desta lei, os aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão optar a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro e apresentar os títulos para fixação de seus proventos ou pensões, na Classe II das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 481
Nº. 111
O dia 11 de 1994

nos novos padrões de vencimentos, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber.

Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados, serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Prático em Veterinária - NO-5:
Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

II - Dietista - NB-1: Auxiliar de Serviços de Saúde QPS-1;

III - Instrutor de Controle de Zoonoses - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5;

IV - Técnico de Fisioterapia - NM-1:
Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a qualquer tempo, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

a) para os que se aposentarem na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 882 do proc.
Nº 111 de 1992
Funcionário

b) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira à qual correspondem as respectivas funções, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 72 - Os Profissionais da Saúde que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela referida lei, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do citado diploma legal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 73 - Os atuais aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 883	do rec.
Nº. 11	de 1974
O funcionário	

I - Submetidos, em atividade, à Jornada de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E.:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%;

II - Submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: calculados na tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que vêm sendo percebidas nos proventos do aposentado.

§ 2º - Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo a 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 62 desta lei.

§ 3º - Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 4º - O pagamento decorrente da opção de que trata este artigo será devido a partir do mês da publicação do respectivo ato.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 884	de 134
Nº. 111	d. 134
O funcionário	

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas. Art. 74 - O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na conformidade do Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais de 1 (um) ano na categoria o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979. § 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária."

Art. 75 - O parágrafo 6º do artigo 19 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 -

§ 6º - O Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 14 desta lei, terá indeferida, liminarmente sua inscrição no respectivo concurso, permanecendo nesta classe, até o próximo concurso."

Art. 76 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 885	do rec.
Nº 110	
O funcionário	

termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para freqüentar cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	886
Nº	111
func:	Ca

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para freqüentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo."

Art. 77 - O artigo 37 da lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- c) por remoção ou transferência de unidade;
- d) em razão de afastamento para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo;
- e) em razão de afastamento para freqüentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

- a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi profissional convocado nessa jornada;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 887	de proc.
Nº. 111	de 89
O funcionário	

b) na hipótese da alínea "d" do "caput" deste artigo."

Art. 78 - A Gratificação por Serviços de Emergência instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será devida aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Biomédico, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, laboratório, nutrição e dietética, Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de eletrocardiografia, gasoterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, observadas as seguintes condições:

I - que os profissionais estejam cumprindo em caráter habitual, sua jornada de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, em fins de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

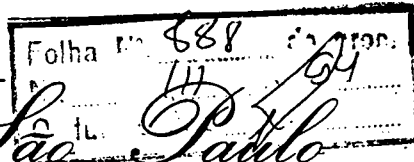
§ 1º - A Gratificação por Serviço de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando, efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo



§ 4º - O disposto nos incisos e parágrafos deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Técnicos de Radiologia.

Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data da publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Aos Profissionais da Saúde que não se manifestarem será concedida a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina seu Quadro.

Art. 80 - Fica assegurada ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 81 - Fica estabelecida a correspondência das seguintes funções, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Ref. QPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 889
Nº 111
funcionário

I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 03 de dezembro de 1980;

II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo 1º deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo 1º deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento.

§ 6º - Aos atuais servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, estáveis por força do artigo 1º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obter



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 890 do proc.
Nº 111 do 1984
O funcionário

a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação desta lei.

§ 7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuam a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções.

§ 8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentaram a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 9º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaria Municipal da Educação, a critério da Administração, ficando-lhes vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

§ 10 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos - NO-4: Auxiliar Técnico de Educação - Área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12: Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	851	do proc.
Nº	111	de 1994
O funcionário		

instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas. Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56 -

§ 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 892	do proc.
Nº. 111	de 1994
O funcionário	

Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a gratificação de função instituída pelo artigo 112 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e a gratificação de função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e novos planos de carreiras dos demais servidores.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observadas as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade: no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei;

II - Para os aposentados e pensionistas: a qualquer tempo. Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõe o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso de existência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.



Câmara Municipal de São Paulo

11	11	11
O funcionário		

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas. Art. 88 - Fica assegurada ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro, quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da



Câmara Municipal de São Paulo

Processo Nº. 854	do proc.
111	1994
0	funcionário

Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei. Parágrafo único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 895	de 100
h/o III	94
O funcionário	

Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigente anteriormente a esta lei devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos as atuais referências de seus cargos e demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;



Câmara Municipal de São Paulo

856
Nº 111
0 Funções

IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I, desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes na coluna "Situação Atual" da Tabela "B", do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 3º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo I será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - na Classe I da nova carreira:

a) Titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;

b) Titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;

II - Na Classe II da nova carreira:

a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;

b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 997	do proc.
111	94
funcionário	

- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que trata os incisos II e IV não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo



Câmara Municipal de São Paulo

Feixa Nº. 858 do proc.
Nº. 111 de 1931
O funcionário

e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo, deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Art. 96 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada automaticamente em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

Art. 97 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 98 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita nas categorias da Classe Única, na seguinte conformidade:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 899	do proc.
Nº 111	de 94
O funcionário	

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira;

II - Os servidores não integrados na Categoria 5, na forma do inciso anterior, serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 104.

Art. 99 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Art. 100 - Os Profissionais da Administração afastados nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial, de que trata o artigo 104, para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 900 do proc.
Nº. 111 de 54
O fl. cior. nº 111

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 101 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - A integração provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, nas categorias, classes e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou única, não constituirá impedimento para a promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 102 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 104 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos legados ou pensão.

Art. 103 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no anexo V, integrante desta lei, exclusivamente, o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 01	do proc. 111
Nº 111	de 109
O funcionário	

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde.

Art. 104 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando as atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 105 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 10	502	do proc.
Nº.	111	de 1994
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

Art. 106 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo, aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 107 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Plano Nº. 903	do proc.
Nº. 111	de 1991
O funcionário	

vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei.

Art. 108 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 304 do proc.
Nº 111 de 1984
funcionário

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional, a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 105 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

§ 4º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiveram outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente, observado o prazo fixado no artigo 106 desta lei.

Art. 110 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 505	do proc. Nº 111	de 24
O func. Paulo		

Art. 112 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - titulares de cargos de provimento efetivo de Ascensorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações, e Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

b) - titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram opção pela nova jornada;

c) - servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 04 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 04 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que realizaram a opção por essa jornada;

c) ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 506 do proc.
Nº 111
1979

Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores públicos, que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão.

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 04 de janeiro de 1963, que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, no que couber quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 - Os atuais Profissionais da Administração, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pró-labore", hora extra e serviço extraordinário anteriormente a publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 114 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha	11/11/90
Nº	111
Func.	34

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais:

a) atuais ocupantes de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

c) atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção, pelos padrões vencimentos instituídos para esse Quadro.

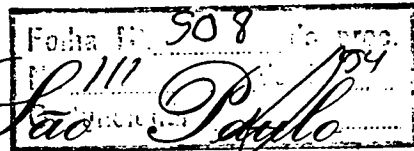
§ 2º - Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, os Profissionais da Saúde e da Educação que optarem pelos novos percentuais e bases da Gratificação de Função, estabelecidos por esta lei, a partir da data em que passaram a percebê-la.

Art. 115 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I, do artigo 100 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.



Câmara Municipal de São Paulo



§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior, fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 909
Nº 111
func: 104

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117 - Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980.

Art. 118 - Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e exercem cargos de provimento em comissão, que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

Parágrafo único - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão.



Câmara Municipal de



Art. 119 - Aos servidores que atualmente percebiam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

Parágrafo único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos neste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS.

Art. 120 - Aos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 9/1	100.
1.º 111	2.º 99
Funcionário	

Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

Art. 121 - Os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, serão pagos nos termos da legislação em vigor, bem como os adicionais, gratificações e outras vantagens atualmente percebidas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

Parágrafo único - Fica vedada, para os servidores de que trata, este artigo, a utilização sob qualquer forma para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 122 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 123 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 512
Nº 111
0 Funcionário

correspondentes às referências D.A.I. e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente. Art. 124 - O valor da Bolsa Auxílio, previsto na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo I;

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2º grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei nº 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 2.

Art. 125 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 126 - Até que sejam instituídos os planos de carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às Funções Gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	913	de	100.
PP.	11	de	1954
O Município	São Paulo		

Art. 127 - Os cargos a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados na seguinte conformidade, mantida a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta lei:

I - de Chefe de Seção II, Referência DA-07, para Auxiliar Técnico Administrativo, área de Administração Geral;

II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Referência DA-02, para Auxiliar de Apoio Administrativo, nas áreas de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - de Encarregado de Tráfego Referência DA-02, para Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargo de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam neste artigo, terão seus proventos fixados na referência QPA-7-E, bem como os pensionistas do servidor.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado de Setor I e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 919 de 1988
14
1994

os que, atualmente, correspondem a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, Nível Operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, Nível Operacional e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

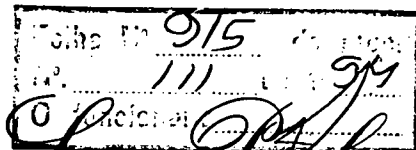
Art. 128 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 129 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade:



Câmara Municipal de São Paulo



I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Referência DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Referência DA-06: Chefe de Seção II - Referência DAI-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Referência DA-09: Chefe de Seção Técnica - Referência DAS-10;

IV - 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor, Referência DA-04: Encarregado de Setor II - Referência DAI-05.

Art. 130 - O cargo de Chefe de Assessoria - Referência DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 07 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Referência DAS-14.

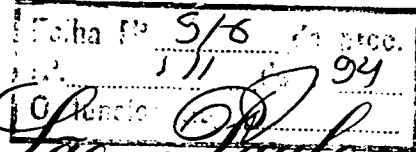
Art. 131 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, enquadrados como Assistente Técnico II, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

Art. 132 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, lotados na Secretaria Municipal da Administração.

Art. 133 - Os cargos de Delegado Regional de Educação e Assessor Técnico Educacional, do Quadro dos Profissionais da Educação, ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12.



Câmara Municipal de São Paulo



Parágrafo único - Os profissionais de que trata este artigo ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 134 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 135 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde, previstas nesta lei.

Art. 136 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação, previstas nesta lei.

Art. 137 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para o fim de promover as medidas necessárias ao estabelecimento da correspondência de funções de referência D.A. com cargos efetivos, para efeito de concurso público, de que trata o artigo 25 desta lei.

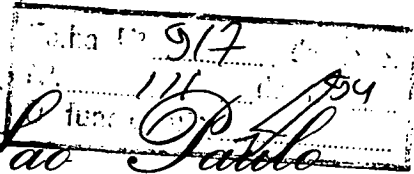
Parágrafo único - Deverão compor a Comissão referida neste artigo representantes de servidores ocupantes de funções de referência D.A.

Art. 138 - O número total de horas suplementares de trabalho, a que se refere a Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a serem prestadas por todos os servidores municipais, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20%



Câmara Municipal de São Paulo



(vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do regulamento a que se refere este artigo, deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;

b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;

c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

§ 3º - As convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, poderão ser mantidas, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 139 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências alteradas na forma desta lei.

1/4



Câmara Municipal de São Paulo

9/8
11/11
CO. REG. 11
11/11

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores dos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

Art. 140 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 04 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

Art. 141 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, fica assegurada a contagem de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de São Paulo, anterior à data da publicação desta lei, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função ou incorporação do Adicional de Função, previstas pela legislação específica.

Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

§ 1º - Excepcionalmente a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais da Administração integrados na forma desta lei, tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da sua publicação observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde e Educação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 119/9 do proc.
111
funcionário
12-94

Art. 143 - A partir da data da publicação desta lei, fica vedada a atribuição de função em desconformidade com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão e aos admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980.

§ 1º - Fica vedada atribuição de função de direção, assessoramento, assistência, chefia, encarregatura, ou equivalente, nos órgãos municipais que, em sua estrutura organizacional, não contarem com cargos correspondentes às funções pretendidas, nas unidades existentes.

§ 2º - As Secretarias Municipais que contarem com servidores desempenhando funções nos termos deste artigo deverão providenciar a cessação imediata da respectiva atribuição.

Art. 144 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

Art. 145 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 146 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 147 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seus artigos 105 e 106, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "a" e "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do artigo 30 e o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12	220	do proc.
pp.	111	de 1994
O funcionário		

artigo 70, ambos da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus eventuais efeitos retroativos de qualquer ordem, e o artigo 39 na Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto no que tange à função gratificada.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de abril
de 1994.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

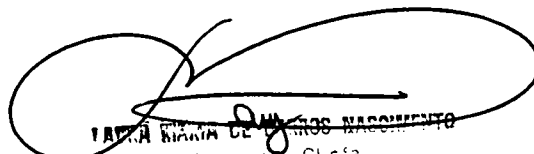
Folha Nº. 921	do proc.
Nº. 111	de 1994
funcionário	

São Paulo, 14 de abril de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300118 de 14-04-94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 111/94 de autoria do Executivo.

Recebi 15-4-94

ANEXO: Anexo I a IX.


CARLOS DE MORAES NASCIMENTO
Assessoria Cl. 513
SCM/ATL

**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

111

de 19

94 - 05, 5, 94

(a)

923

924

925

Ao Dt. 94 -

Para as devidas providências,

09/ 05 / 94

ho

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Ibs: - folha nº 311, numeração
repetida
folha nº 532, numeração
repetida

Maria da Conceição Assis
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	925 fls.
Arquivo em	10-05-94
O Func.º	Moacir Molina
Auxiliar de Secretaria I	

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



Ilustríssimo Senhor

Ver. MIGUEL COLASSUONO

PC - 11.11.94
Anexo I

PROPOSTA : INCLUIR OS ARTIGOS ABAIXO, NO QUADRO DA GUARDA METROPOLITANO QUE, EM BREVE, SERÁ APROVADO.

A referência das funções de Supervisor de Curso, Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator, Tradutor de Interprete, DAI-07 e gerente de Projeto DAI-09, fixado pela Lei nº 11.511 de 19 de abril de 1994, para os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica alterada para DAS-10, desde que seus ocupantes comprovem possuir habilitação de nível superior.

Parágrafo 1º Para os efeitos deste artigo, os servidores deverão, no mesmo ato, realizar opção pela Referência DAS-10 e apresentar o título de habilitação de nível superior.

Parágrafo 2º Os servidores que optarem na forma do disposto no paragrafo anterior e apresentaram o título necessário passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 3º Os servidores que não comprovarem a habilitação necessária permanecerão na situação em que se encontram.

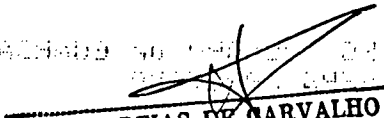
Parágrafo 4º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que não realizaram a opção prevista no artigo 54 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

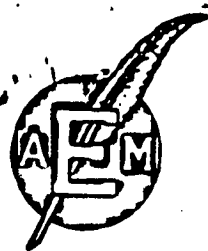
Supervisores
de
Curso
28/10/94

Ao DT.94 - Sra.Chefe:

Solicito que o presente seja
apensado ao PL.111/94.

20.02.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



ASSOCIAÇÃO DOS ESCRITURÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

Avenida Ipiranga, 877 - 5º Andar - Conjunto 55

Tels.: 223-2464 - 222-5421 - CEP 01039-000 - São Paulo

Sede Própria

Apêndice II

OFÍCIO Nº 113/94

São Paulo, 30 de setembro de 1994

Senhor Presidente

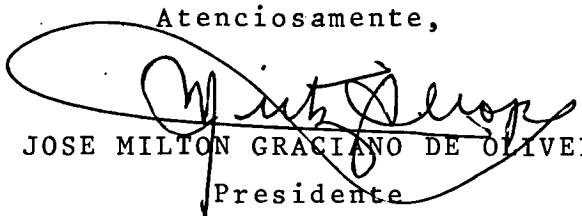
*Apensar ao
proprio
18/10/94*

A Associação dos Escriturários Municipais de São Paulo e o Sindicato dos Servidores da Carreira Administrativa, por seu Presidente, José Milton Graciano de Oliveira, vem solicitar a intercessão de Vossa Excelência, no sentido de ser incluído substitutivo ao Projeto de Lei dos Procuradores, visando algumas alterações das Leis nºs 11.511 e 11.512, de 1º de abril de 1994.

Em anexo, estamos encaminhando os Ofícios nº 34-A/94 e 82/94.

Certos de contarmos com a solidariedade de Vossa Excelência, apresentamos, na oportunidade, os protestos de alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

p/

JOSE MILTON GRACIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Dr. MIGUEL COLASUONNO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ATM - Senhor Diretor Geral
Por solicitação do Senhor
Presidente, para as providên-
cias cabíveis.
SP., 10/10/94

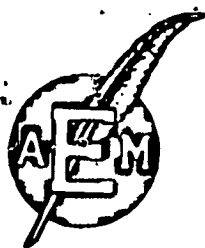
CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Apensar o presente ao PL.111/94.

02.03.95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefia
A. T. M.



ASSOCIAÇÃO DOS ESCRITURÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

Avenida Ipiranga, 877 - 5º Andar - Conjunto 55
Tels.: 223-2464 - 222-5421 - CEP 01039-000 - São Paulo
Sede Própria

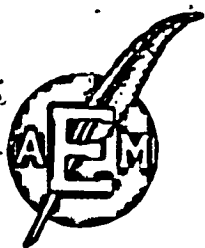
OFICIO Nº 89/94

São Paulo, 21 de setembro de 1994

Senhor Prefeito

Os OFICIAIS DE OBRAS, antes denominados ENCARREGADOS DE TURMA, neste ato representados pela Associação dos Escriturários Municipais de São Paulo, vem requerer de Vossa Excelência o reexame da sua situação funcional para, afinal, serem adotadas as seguintes medidas legais:

- a) a alteração da denominação do cargo, de OFICIAL DE OBRAS, como reza a Lei nº 11.512/94, para ENCARREGADO DE TURMA, como consta da legislação anterior;
- b) o reenquadramento dos ENCARREGADOS DE TURMA DESIGNADOS, no padrão QPD 09 e dos ENCARREGADOS DE TURMA EFETIVOS, no padrão QPD 10, reenquadramento esse extensivo aos aposentados;
- c) o cálculo da gratificação de função levando em conta o padrão de cada servidor e não o padrão inicial da carreira;
- d) o cálculo do pagamento das horas extras suplementares devida aos aposentados, à razão de 50% da hora normal.



ASSOCIAÇÃO DOS ESCRITURÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

Avenida Ipiranga, 877 - 5º Andar - Conjunto 55
Tels.: 223-2464 - 222-5421 - CEP 01039-000 - São Paulo
Sede Própria

As reivindicações se esteiam em direitos anteriormente adquiridos, reconhecidos e assegurados pela Lei Orgânica do Município que, ao dispor sobre os servidores municipais, determina a igualdade de tratamento para os servidores ativos e inativos.

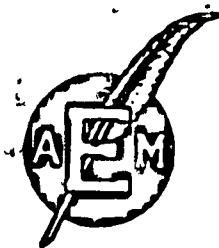
Exigência semelhante vem na Constituição da República Federativa do Brasil que, ao cuidar dos Direitos Sociais, prescreve que a remuneração do serviço extraordinário será, no mínimo, 50% da remuneração do serviço normal.

Por sua vez, no Título III, Capítulo VII, Seção II, Art. 40, parágrafo 4º da Constituição, assegura aos aposentados e inativos os direitos e vantagens nas mesmas proporções dos servidores da ativa.

Vê-se da sucinta exposição que o pleiteado é mero cumprimento de prescrições legais, lamentavelmente ignorados pelo ex-Secretário JOSE EDUARDO FADUL e sua assessoria.

Nas reuniões que tiveram com o ex-Secretário e que antecederam a elaboração da Lei nº 11 512, os requerentes foram ludibriados, uma vez que lhes foi assegurado que as gratificações e horas extras seriam bastante valorizados, ocorrendo, assim, maiores benefícios financeiros para os integrantes do quadro dos "OFICIAIS DE OBRAS".

Certos de contar com o reexame ora pleiteado e esperando obter o merecido acolhimento, apresentamos, na oportunidade, os protestos de alta estima e elevada



ASSOCIAÇÃO DOS ESCRITURÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

Avenida Ipiranga, 877 - 5º Andar - Conjunto 55
Tels.: 223-2464 - 222-5421 - CEP 01039-000 - São Paulo
Sede Própria

consideração.

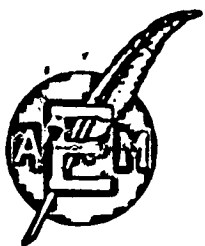
Atenciosamente,

JOSE MILTON GRACIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Dr. PAULO MALUF

DD. Prefeito do Município de São Paulo



ASSOCIAÇÃO DOS ESCRITURÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

Avenida Ipiranga, 877 - 5º Andar - Conjunto 55
Tels.: 223-2464 - 222-5421 - CEP 01039-000 - São Paulo
Sede Própria

OFICIO Nº 34-A/94

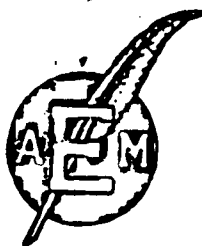
São Paulo, 22 de setembro de 1994

Senhor Prefeito

A Associação dos Escriturários Municipais de São Paulo e o Sindicato dos Servidores da Carreira Administrativa, por seu Presidente, José Milton Graciano de Oliveira, vem solicitar a Vossa Excelência, seja incluído substitutivo ao Projeto de Lei dos Procuradores, visando algumas alterações da Lei nº 11.511, de 1º de abril de 1994, no tocante aos integrantes da Carreira Administrativa - Auxiliar Técnico de Administração Geral, Chefe de Seção II e Encarregado de Setor II.

No Anexo I, Tabela B, a que se refere os artigos 2º e 4º da Lei nº 11.511/94, Quadro dos Profissionais da Administração:

SITUAÇÃO	ATUAL		SITUAÇÃO	NOVA
a) Categoria	1	QPA 7	a) Categoria	1 QPA 8
b) Categoria	2	QPA 8	b) Categoria	2 QPA 9
c) Categoria	3	QPA 9	c) Categoria	3 QPA 10
d) Categoria	4	QPA 10	d) Categoria	4 QPA 11
e) Categoria	5	QPA 11	e) Categoria	5 QPA 12



ASSOCIAÇÃO DOS ESCRITURÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

Avenida Ipiranga, 877 - 5º Andar - Conjunto 55
Tels.: 223-2464 - 222-5421 - CEP 01039-000 - São Paulo
Sede Própria

Os cargos de provimento em comissão, vinculados à Carreira Administrativa, criados pela Lei nº 9 406/81 e reestruturados pela Lei nº 10 430/88, passam a ter a denominação e referência de vencimentos na seguinte conformidade:

- I - Chefe de Seção Técnica Administrativa II - DAS 9
II - Encarregado de Setor - DA 7

As alterações tem por objetivo fazer justiça aos integrantes da carreira mais sofrida da Prefeitura, duramente penalizada na administração anterior e que, embora tenha melhorado na atual administração, ficou aquém das outras carreiras do mesmo nível.

Seria uma questão de isonomia salarial, eis que, pela Lei nº 11 548 de 21 de junho de 1994, no Tribunal de Contas do Município, Chefe de Seção passou a ser DAS 9.

São alterações pequenas e esperamos o apoio de Vossa Excelência para que se concretize com a introdução de um substitutivo.

Ao ensejo, renovamos os protestos de alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


JOSE MILTON GRACIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. PAULO MALUF
DD. Prefeito do Município de São Paulo